CODIGO CIVIL

ESBOÇO

POR

A. T. de Freitas

Quod omnes tangit, ab omnibus debet approbari.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT
Rua dos Invalidos, 61 B

1860

AO PUBLICO

NTES de apresentar ao Governo Imperial o Projecto do Codigo Civil, cuja redacção me foi encarregada por Decreto de 11 de Janeiro de 1859, entendi que o devia depurar com a estampa das diversas partes deste longo trabalho, que por hora tem o titulo de *Esboço*. Expôr-me á censura de todos, facilitar minha propria censura, que acharia embaraço na combinação de paginas manuscriptas; eis o fructo que pretendo colher desta primeira tentativa.

Fôra ella primitivamente talhada em proporcões muito mais largas, do que vai agora exhibir sua execução; e tanto assim que nem se achará parte aqui publicada a Introducção á que se erem as notas do Art. 16, nem nas partes

subsequentes serão abundantes as illustrações do texto, só reservadas para os pontos que as não puderem absolutamente dispensar. Mas o tempo é veloz, e eu receio de sua escassez para o pontual desempenho de uma tarefa, que deve estar terminada em Dezembro do anno proximo futuro.

Em um Codigo Civil ha materia vastissima, assumptos variados, ao quilate de todas as intelligencias, e todos portanto podem auxiliar-me na feliz execução desta empresa patriotica; com a discussão dos principios os que fôrem mais versados, e os outros com esses reparos e advertencia minimas que não são para desprezar. O essencial é que cada um o faça em *boa fé*, que não procure exceder-se, que não se esforce em vão por parecer o que não fôr.

De tudo careço, a critica deve ser severa, ou em artigos de folhas diarias, ou em memorias, ou em correspondencia epistolar; e posto que não me seja possivel avaliar desde logo os esclarecimentos que espero, terei o cuidado de formar um precioso archivo; e concluida a empresa, responderei então ás censuras que não me parecerem rasoaveis.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1860.

A. T. de Freitas.

CODIGO CIVIL

TABOA SYNTHETICA

TITULO PRELIMINAR. — Do lugar, e do tempo . . . 1
Cap. 1.° Do lugar. 3
Cap. 2.° Do tempo 7

PARTE GERAL

LIVRO PRIMEIRO

DOS ELEMENTOS DOS DIREITOS

SECÇÃO I.

DAS PESSOAS.

TITULO 1.° Das pessoas em geral. 15
TITULO 2.° Das pessoas de existencia visivel . . . 41
Cap. 1.° Dos modos da existencia visivel das pessoas 48
§ 1.° Dos modos geraes de existir. 48
1.° Das pessoas por nascer 59
2.° Dos menores. 64
3.° Dos alienados 74
4.° Dos surdos-mudos 86
5.° Dos ausentes 87
6.° Das mulheres casadas. 96
7.° Dos commerciantes fallidos 98
8.° Dos religiosos. 101
§ 2.° Dos modos particulares de existir nas relações de familia. 103
1.° Do parentesco por consanguinidade. . 106
2.° Do parentesco por afinidade. 111
3.° Do parentesco illegitimo 114

Cap. 2.° Do lugar da existencia visivel das pessoas 118
§ 1.° Do domicilio. 118
1.° Do domicilio necessario. 119
2.° Do domicilio voluntario. 121
§ 2.° Da residencia. 131
1.° Da residencia no Imperio sem domicilio no Imperio. 132
2.° Da residencia no Imperio com domicilio no Imperio. 142
3.° Da residencia fóra do Imperio com domicilio no Imperio. 142
4.° Da residencia fóra do Imperio sem domicilio no Imperio. 148
Cap. 3.° Do tempo da existencia visivel das pessoas 153
§ 1.° Do principio da existencia visivel das pessoas. 153
1.° Da existencia antes do nascimento. . . 153
2.° Do nascimento. 162
§ 2.° Do fim da existencia visivel das pessoas 166
1.° Do fallecimento 166
2.° Do fallecimento presumido. 167
Titulo 3.° Das pessoas de existencia ideal. . . . 181
Cap. 1.° Dos modos da existencia ideal das pessoas 199
Cap. 2.° Do lugar da existencia ideal das pessoas 206
Cap. 3.° Do tempo da existencia ideal das pessoas 207
§ 1.° Do principio da existencia ideal das pessoas 207
§ 2.° Do fim da existencia ideal das pessoas. 209

SECÇÃO II (1).

DAS COUSAS.

Titulo 1.° Das cousas em geral.
Titulo 2.° Dos modos da existencia das cousas.
Cap. 1.° Das cousas em relação ás pessoas.

(1) Para que melhor se julgue desta Parte Geral, inserimos já indice das duas Secções que faltão, e que em breve serão publicad[illegible]

§ 1.° Dos bens nacionaes.
1.° Das cousas publicas.
2.° Dos bens da corôa.
3.° Dos bens geraes.
4.° Dos bens provinciaes.
5.° Dos bens municipaes.
§ 2.° Dos bens particulares.
Cap. 2.° Das cousas em relação aos direitos.
§ 1.° Das cousas certas, e incertas.
§ 2.° Das cousas consumiveis, e não consumiveis.
§ 3.° Das cousas fungiveis, e não fungiveis.
§ 4.° Das cousas singulares, e collectivas.
§ 5.° Das cousas divisiveis, e indivisiveis.
§ 6.° Das cousas principaes, e accessorias.
1.° Das cousas accessorias como fructos.
2.° Das cousas accessorias como adherentes.
§ 7.° Das cousas que tem valor por si, ou são representativas de valor.
§ 8.° Das cousas que estão no commercio, e fóra do commercio.
§ 9.° Das cousas moveis, e immoveis.
1.° Das cousas moveis.
2.° Das cousas immoveis.
3.° Disposições communs ás cousas moveis, e immoveis.
Titulo 3.° Do lugar da existencia das cousas.
Titulo 4.° Do tempo da existencia das cousas.

SECÇÃO III.

DOS FACTOS.

Titulo 1.° Dos factos em geral.
Titulo 2.° Dos modos da existencia dos factos.
Cap. 1.° Dos factos voluntarios.
§ 1.° Da ignorancia e do erro.
1.° Da ignorancia e do erro de direito.
2.° Da ignorancia e do erro de facto.
§ 2.° Do dolo.
§ 3.° Da violencia.

Cap. 2.° Dos actos juridicos.
§ 1.° Da capacidade civil dos agentes.
§ 2.° Da boa fé dos actos juridicos.
1.° Da simulação.
2.° Da fraude.
§ 3.° Do objecto dos actos juridicos.
§ 4.° Dos modos de expressão nos actos juridicos.
1.° Das condições.
Da condição casual.
Da condição potestativa.
Da condição suspensiva.
Da condição resolutiva.
Das condições cumpridas.
Das condições que se reputão cumpridas.
Das condições não cumpridas.
Das condições prohibidas.
2.° Dos prazos.
Do prazo suspensivo.
Do prazo resolutivo.
3.° Dos encargos.
§ 5.° Da fórma dos actos juridicos.
1.° Dos instrumentos.
2.° Dos instrumentos publicos.
3.° Das escripturas publicas.
4.° Dos instrumentos particulares.
5.° Dos instrumentos particulares assignados.
6.° Dos instrumentos particulares não assignados.
§ 6.° Da nullidade dos actos juridicos.
1.° Da nullidade absoluta.
2.° Da nullidade relativa.
Cap. 3.° Dos actos illicitos.
§ 1.° Dos delictos.
§ 2.° Das offensas.
§ 3.° Das faltas.
Titulo 3.° Do lugar da existencia dos factos.
Titulo 4.° Do tempo da existencia dos factos.

CODIGO CIVIL

TITULO PRELIMINAR

DO LUGAR, E DO TEMPO

Art. 1. As leis deste Codigo não serão applicadas fóra de seus *limites locaes*, e nem com *effeito retroactivo*.

Art. 1. *Limites locaes:* não porque se legisle para paizes estrangeiros, e se possa ordenar que autoridades estrangeiras appliquem ou não as leis deste Codigo, ou outras leis; mas porque as leis deste Codigo devem sómente ser applicadas pelas autoridades do paiz ás *pessoas, cousas, factos,* e *direitos*, que no territorio do paiz têm sua séde. A designação desses *limites locaes* ainda não foi feita por inteiro em algum Codigo. Acha-se uma ou outra disposição sobre pontos, em que as nações têm chegado á um accôrdo tacito; ficando todo o resto abandonado ao bom arbitrio dos Juizes, e laborando na confusão e desordem do que actualmente se chama *Direito Internacional Privado*, como vemos no *Trat.* de Fœlix com este titulo, e no *de Statutos* de Chassat; livros especiaes do assumpto, que são entre nós mais conhecidos. Graças aos trabalhos de Savigny no vol. 8º do seu *Trat. de Direito Romano*, ficou esta materia em via de ser liquidada. Demangeat na 3ª edição de Fœlix assigna-lhes com

Art. 2. Os limites locaes de sua applicação serão nellas designados. Os limites de sua applicação quanto ao tempo serão designados em uma lei especial transitoria.

---

razão o primeiro lugar. São doutrinas *a priori*, é verdade; mas não escrevo aqui um Livro de Direito das Gentes, não desconheço a soberania das nações; apresento um Projecto de Codigo, onde o legislador marca os *limites locaes* da applicação das leis de seu paiz, sem lhe importar a reciprocidade, e o que se fez, se faz, ou se fará, em paizes estrangeiros. Reduzo á formula legislativa o complexo dessas doutrinas chamadas *a priori*, e que aliás são a synthese da realidade das cousas. Desta maneira concórro para a grande obra da *communhão do direito*.

Effeito retroactivo: reproducção quanto ás leis civis do principio estabelecido no art. 179 § 3º da Const., e que, supposto ali se ache exarado como um principio absoluto, tem restricções naturaes inevitaveis, como confirma a experiencia de todos os dias nas questões que sempre pullulão por occasião de leis novas que alterão um estado anterior de relações. É disto uma prova a nossa Lei de 2 de Setembro de 1847 sobre filhos naturaes, cuja applicação retroactiva tem entretido tantos litigios. O estado da Sciencia neste assumpto é bem pouco satisfactorio, como póde-se ver em Merlin, Chabot, Meyer, e nos commentadores do Cod. Civ. Franc.

Art. 2. *Nellas designados*: dimanão de um dos effeitos do *lugar*, pois que as relações humanas, com a mobilidade de seus agentes, travão-se em todos os pontos do globo; e podendo acontecer que sejão julgadas no paiz, as leis do paiz só regem na circumscripção territorial dos limites do Imperio, do mesmo modo que as leis estrangeiras tambem estão localisadas pelos limites e fronteiras de cada paiz.

As disposições sobre esses *limites locaes* estão disseminadas no Cod. inteiro, pela necessidade de approxima-las á cada uma das materias; e no commentario explicativo, que tenho desig-

CAPITULO I

DO LUGAR

Art. 3. Distinguir-se-ha o *lugar*, para os effeitos declarados neste Codigo, pelos territorios diversos de cada paiz em relação ao territorio do Imperio ; e, dentro do Imperio, pelas divisões territoriaes de sua organisação judiciaria.

Art. 4. Os effeitos do *lugar* são :

---

nio de apresentar depois de approvado o Projecto, reunirei em um Capitulo final todas essas disposições esparsas, para que se as possa conhecer e combinar em sua integridade.

Lei especial transitoria : destinada como é a regular o passado em relação ás leis novas, não tem um caracter permanente, não póde por isso fazer parte do Projecto. Depois de um certo lapso de tempo essa lei transitoria terá completado seu serviço, ficará sem applicação possivel. A idéa dominante dessa lei deve partir da distincção entre a *acquisição de direitos*, e a *existencia de direitos*, que Savigny tem traçado, e que por certo é a chave de todas as difficuldades da materia.

Art. 3. Nos dous artigos iniciaes ficou assentada a base da applicação das *leis civis* no espaço, e no tempo ; mas não é esta a unica influencia do lugar e do tempo nas relações da vida civil. Em dous Caps. distinctos consigno pois todos os *effeitos do lugar*, e attendo á todos os *effeitos do tempo ;* o que abrange não só o effeito já designado quanto á applicação das leis, como os outros effeitos naturaes. Sendo assim, não bastava fixar a idéa de *lugar* pela diversidade sómente dos limites geographicos de cada paiz em relação ao territorio do Imperio ; era tambem de mister referi-la ás divisões territoriaes do Imperio entre si.

1.° Determinar a legislação civil applicavel, ou deste Codigo, ou de paiz estrangeiro.

2.° Determinar em geral a jurisdicção das autoridades judiciaes do Imperio.

3.° Determinar a competencia das autoridades judiciaes do Imperio entre si.

Art. 4. N. 1.° Os objectos, sobre que recahe este effeito do *lugar*, são as *pessoas*, *cousas*, *factos*, *e direitos*.

Em relação ás pessoas, o *lugar* apparece como *domicilio*, e *residencia*; em relação aos outros objectos, o lugar não tem denominação especial; mas, tratando-se do *lugar* da existencia das cousas (sua situação), a lei applicavel tem a denominação de *lex rei sitæ* do mesmo modo que, tratando-se do lugar da existencia juridica das pessoas (seu domicilio), a lei applicavel se tem chamado *lex domicilii*. A velha distincção entre *statutos pessoaes*, *statutos reaes*, *e statutos mixtos*, craveira artificial, em vão manejada por tantos Escriptores, para dirimir questões de conflicto de leis privadas, não tem a menor importancia, só tem valor historico. Os dados, que podem servir para determinar a séde de cada um desses objectos, á que as leis se applicão, vêm a ser: *domicilio das pessoas*, *situação das cousas*, *lugar dos factos*, *e lugar da autoridade ou tribunal que toma conhecimento da questão*. Da escolha entre essas causas determinantes depende a solução do problema.

Art. 4. N. 2.° Quanto á este effeito o *lugar* nos-apparece em relação ás pessoas com o nome de *residencia*.

Art. 4. N. 3.° Eis o *effeito do lugar* dentro do Imperio. Não temos leis civis diversas, que possão suscitar conflicto de provincia á provincia; porém temos que determinar a competencia das nossas autoridades judiciarias. O *lugar* neste ponto de vista tem o nome de *fôro*: em relação ás pessoas de *forum domicilii* (Ord. L. 3°, T. 11 princ.), em relação ás cousas de *forum rei sitæ* (Ord. L. 3°, T. 11 §§ 5° e 6°), em relação aos contractos de *forum contractus* (Ord. cit. §§ 1°, 2° e 3°).

Art. 5. Não serão applicadas as leis estrangeiras:

1.º Quando sua applicação se oppuzer ao direito publico e criminal do Imperio, á religião do Estado, tolerancia dos cultos, e á moral e bons costumes.

2.º Nos casos em que sua applicação fôr expressamente prohibida neste Codigo, ou fôr incompativel com o espirito da legislação deste Codigo.

Art. 5. N. 1.º *Direito publico:* as leis francezas, por exemplo, que iniquamente considerão as faculdades da capacidade civil, que chamão *direitos civis*, como inherentes á qualidade de nacional; e dahi vem a confusão do *domicilio* com a *nacionalidade*, do que têm nascido contra nós reclamações odiosas, á que infelizmente entendem alguns que devemos ceder, a ponto de tentarem reformar por uma lei ordinaria o art. 6º da Const., como se a qualidade de cidadão brasileiro (nacional brasileiro) não fosse a base dos direitos politicos. Outro foi o espirito da nossa Carta, á semelhança da lei ingleza, encerrando uma grande idéa de futuro para um paiz sem povo, e que só o podia ter por colonisação.

Pretende-se estragar tão bella obra, raciocinando-se com o detestavel espirito das leis francezas, e transplantando-se as suas noções erroneas e confusas sobre *direitos civis*. Esta censura tem sido feita por Savigny Tom. 8º pag. 101, e a justiça della é evidente.

Criminal: como a legislação dos paizes onde a polygamia é permittida, o que entre nós é um crime.

Religião do Estado: leis, por exemplo, em odio ao culto catholico; casamento entre irmãos, o que seria incesto, tambem prohibido pela Igreja catholica.

Tolerancia dos cultos: como as leis que, á semelhança da antiga legislação portugueza, fulminassem incapacidades contra hereges, apostatas, judêos. christãos novos.

Art. 5. N. 2.º As prohibições serão feitas em seus lugares proprios, e indicaremos qual seja a sua razão predominante. Quanto ás leis estrangeiras incompativeis com o espirito da

3.° Se fôrem de mero privilegio.

4.° Quando as leis deste Codigo, em collisão com as estrangeiras, fôrem mais favoraveis á validade dos actos.

Art. 6. A applicação de leis estrangeiras nos casos, em que este Codigo a autorisa, nunca terá lugar senão á requerimento das partes interessadas; incumbindo á estas, como prova de um facto allegado, a da existencia de taes leis.

Art. 7. Exceptuão-se aquellas leis estrangeiras, que no Imperio se tornarem obrigatorias, ou em virtude de lei especial, ou por convenções diplomaticas.

---

legislação deste Codigo, apontaremos, por exemplo, as da odiosa instituição da *morte civil* do Cod. Franc., ultimamente modificada pela lei de 31 de Maio de 1854; as de incapacidade de *infames*, *indignos*, tambem á semelhança do nosso antigo Direito.

Art. 5. N. 4.° *Mais favoraveis á validade dos actos:* bom expediente tomado pelo Codigo da Prussia, e bem se vê que é geral, ou a validade do acto aproveite á nacional ou á estrangeiro. Nos livros francezes, porém, essa mesma idéa apparece, mas como um favor aos nacionaes, consequencia infallivel de sua viciosa legislação, ainda impregnada do *jus quiritium, jus proprium civitatis*, do primitivo Direito Romano.

Art. 6. Exclue-se a mais forte objecção contra a applicação das leis estrangeiras, fundada em que os juizes não têm obrigação de conhecer as leis de todo o mundo. A differença está nisto. A lei nacional é o *direito*, que simplesmente se allega sem depender de prova. Uma lei estrangeira é um *facto*, que deve ser provado.

CAPITULO II

DO TEMPO

Art. 8. Contar-se-ha o *tempo*, para todos os effeitos declarados nas leis, por indicações correspondentes aos dias, mezes, e annos, do Calendario usual.

Art. 8. Assim como forão em geral designados no Cap. antecedente todos os effeitos do *lugar*, depois da menção de um delles nos Arts. 1º e 2º; agora se faz o mesmo quanto ao *tempo*, cujos effeitos não tendem sómente á impedir a retroactividade das leis. Elles affectão do mesmo modo todos os objectos do Codigo civil—*pessoas, cousas, factos, e direitos*. Estes direitos são *adquiridos, derivativos*, começando e acabando em um tempo dado. Além disto, o *tempo* é condição peculiar da acquisição e perda de muitos direitos, ora com o mesmo nome de *tempo*, regulando a época da concepção, presumpção de paternidade, menoridade, prescripção adquisitiva e extinctiva; ora com o nome de *prazo*, quando é fixado pelas partes nos contractos e testamentos; ora com o nome de *prazo* ou *termo*, quando é fixado pelas leis ou pelo juiz. Fôra inutil reduzir á uma generalidade todos esses effeitos, que dominão o systema inteiro. O que se tem á fazer é generalisar o modo da computação do tempo, e nada mais. Até o presente nenhum Codigo, exceptuado o do Chile, tem computado o tempo em toda a sua generalidade, e como materia preliminar, para ter applicação á todos os casos possiveis em que o tempo influe, salvo o que fôr preciso excluir da regra em casos especiaes. A nossa Ord. L. 3º T. 13 só teve em vista os termos (prazos judiciaes). Nosso Codigo do Com. os prazos de vencimento das letras. O Cod. da Prussia Part. 1ª T. 3º §§ 45 a 49 legislou em relação aos actos juridicos, T. 5º § 18 em relação á menoridade, T. 9º §§ 547 e seguintes em relação á prescripção. O Cod. Civ. Franc. arts. 2260 e 2261 em

Art. 9. O dia será o intervallo inteiro, que decorrer de meia noite á meia noite.

Art. 10. Os prazos de dias não se contaráõ de momento á momento, nem por horas ; mas correráõ da meia noite, em que terminar o dia de sua data.

---

relação á prescripção. Dahi procedem tantas questões escusadas, tantos volumes sobre o direito civil, que em cada materia especial reproduzem as mesmas questões sobre o modo de contar o tempo. Com o nosso Capitulo preliminar poupamos um trabalho immenso, e o seu merito está no que Bentham chama *repetições evitadas*. Bem se sabe que o Calendario usual é o Gregoriano, o qual vigora hoje em toda a parte ; com excepção da Russia, e outros paizes da religião grega, que têm conservado sem modificações o Calendario Juliano. Digo no texto *indicações correspondentes*, e não *divisões* ; porque na computação civil que adopto nem sempre ha concordancia com as divisões do Calendario, como em seguida veremos.

Art. 9. O *dia civil*, pois, não é o *dia natural* ou *verdadeiro*, que se distingue da noite pelo tempo em que o sol está sobre o horisonte ; e tambem não é divisivel, por ser considerado um elemento do tempo.

Art. 10. O primeiro dia dos prazos chamão os Jurisconsultos *dies a quo*. Emprégo a palavra *prazos* genericamente, porque os periodos de tempo marcados nas leis são *prazos*, e os *termos* do processo tambem são *prazos*. O primeiro systema de computação é o de contar os dias de momento á momento , ou ao menos por horas, como observamos em alguns prazos do fôro. Generalisar esse systema , que aliás reproduz a verdade do prazo mathematico, fôra, até certo ponto, de execução impossivel, e nos limites do possivel um rigor extremamente perigoso pela difficuldade da prova. Rejeitado este primeiro systema , sendo movel o tempo dos prazos , e não se

Art. 11. Os prazos de mez ou mezes, e de anno ou annos, terminaráõ em dia, que tenha nos respectivos mezes o mesmo numero do dia de sua data.

---

legislando para casos raros em que os factos precisamente aconteção quando soar a hora da meia noite, o unico expediente é o de uma reducção mandando se contar o primeiro dia dos prazos, ou da meia noite anterior ao indicado pela sua data, ou da meia noite posterior. Deu isto lugar á mais dous systemas que formulárão-se por maximas contradictorias: *dies termini a quo computatur in termino,—dies termini a quo non computatur in termino*. Acolhi o segundo expediente, que é o da nossa Ord. L. 3° T. 13 quanto aos prazos judiciaes, que é o enunciado no art. 356 do nosso Cod. do Com., e que tem uma certa naturalidade, sempre que se conta por dezenas, pela correspondencia da numeração dos dias. Um prazo de 10 dias, por exemplo, que começa no 1° de Janeiro termina em 11 de Janeiro, o de 2 de Janeiro termina em 12, e assim por diante; e nesta computação bem se vê que o primeiro dia não é contado. Tenho por impossivel apreciar essas distincções subtis, com as quaes se pretende emvão justificar a variedade de computação dos prazos no Direito Romano, e nas legislações modernas.

Art. 11. Um prazo de dous mezes, oü de dous annos, por exemplo, tem a data de 10 de Janeiro do corrente anno; e terminará portanto, no primeiro caso em 10 de Março do corrente anno, e no segundo caso em 10 de Janeiro de 1862; sem importar o differente numero de dias de cada mez, ou ser algum dos annos bissexto. Nestes prazos figurados o resultado parece identico ao do Art. 10 sobre os prazos de dias contados por dezenas; mas enganão-se os que têm supposto essa identidade, como aconteceu á Pardessus n. 183, e á outros Escriptores tratando das letras á prazo, e como se suppuzera no art. 356 do nosso Cod. do Com., dizendo-se que o prazo das letras passadas á mezes da data comecará do dia subsequente ao da sua data. Induz á este erro uma preoccupação com os trinta dias, de que se julga composto cada mez;

porém, se os mezes não são esses de trinta dias, mas os do Calendario Gregoriano que o Cod. adopta no art. 358 com numero desigual de dias, a consequencia é que não tem applicação aos prazos de mezes a regra de não se contar o dia da data. Se de 10 de Janeiro á 10 de Março vão 59 dias em anno nao bissexto, não temos os 60 dias d'um prazo de dias á contar de 10 de Janeiro, e mesmo este prazo de dias teria seu vencimento em 11 de Março. Com razão pois Dalloz, Massé, e outros Escriptores, applicão só ao prazo de dias a regra da exclusão do *dies a quo*. Não haja tambem engano em applicar á todos os prazos de mezes a regra da correspondencia da numeração dos dias do Calendario que se vê adoptada no nosso Art. 11. Essa regra só é applicavel em dous casos: 1°, quando o prazo começa em parte de um mez para terminar em parte de outro mez; 2°, quando começa no ultimo dia de um mez mais curto para terminar em um mez de mais dias. Deixa porém de ser applicavel, quando o prazo começa nos ultimos dias de um mez de mais dias do que o mez em que termina; e por isso foi necessario formular, além da disposição deste Art. 11, a que se acha no Art. 12. O 1° caso do Art. 11 é, por exemplo, começar um prazo de mezes no dia 10 de Janeiro, terminando no dia 10 de Março. O 2° caso é começar um prazo de mezes em 28 ou 29 de Fevereiro, ou em 30 de algum mez de 30 dias, terminando aquelle em 28 ou 29 de Março, e este em 30 de algum mez de 31 dias; e já que se procura a correspondencia da numeração dos dias do Calendario, os mezes deste 2° caso têm um menor numero de dias. E nestes dous casos guarda-se por ventura a computação dos mezes taes quaes se achão fixados pelo Calendario Gregoriano, como se vê escripto no art. 358 do nosso Cod. Com., no art. 132 do Cod. Com. Francez, e em outros codigos? Sem duvida que não, porque, se a computação no 2° destes dous casos fosse a dos mezes do Calendario, o prazo começado em 28 ou 29 de Fevereiro devêra terminar em 31 de Março, e o começado no ultimo dia de um mez de 30 dias devêra terminar no ultimo dia do immediato mez de 31 dias. Mui sensata, pois, reputo a opinião de Fremery nos seus *Estu-*

Art. 12. Quando a data do prazo de mez ou mezes fôr dos ultimos dias de um mez de mais dias, do que o mez em que esse prazo terminar, o ultimo dia do mez será o ultimo dia do prazo.

dos de Direito Commercial, e a observação de Vincens, em relação ao art. 132 do Cod. Com. Franc., entendido como é por todos os outros Escriptores em accordo com o pensamento do nossso Art. 11. Em verdade esse Art. 132 do Cod. Com. Franc. é tão vago, que não poderia ter uma execução pratica invariavel, se a jurisprudencia e a doutrina não se houvessem incumbido de fixa-la. E ainda assim o art. 358 do nosso Cod. transcreveu pelas mesmas palavras o artigo do Cod. Franc., e o transcreveu addicionando-o por tal modo, que o tornou contradictorio. As palavras addicionadas — *o dia* 15 *é sempre reputado o meio de todos os mezes* —, ou não têm sentido, ou reproduz por nova fórma a regra da Ord. L. 3° T. 13 onde, á exemplo do Direito Romano, se manda que o mez seja de trinta dias. Ora, se o mez é sempre de trinta dias, se o dia 15 é sempre o meio de todos os mezes; certamente não forão adoptados os mezes fixa dos pelo Calendario Gregoriano, uma vez que estes são de 28, 29, 30 e 31 dias. No primeiro dos dous casos do nosso artigo, começando o prazo em parte de um mez, e terminando em parte de outro mez, é visivel que a nossa computação, que é a geralmente adoptada, está fóra da computação dos mezes do Calendario.

Art. 12. Completa este Art. a computação dos prazos de mez ou mezes, contendo o 3° caso de que fallamos, isto é, quando o prazo começa nos ultimos dias de um mez mais longo do que o mez em que acaba, não sendo assim possivel haver dia de terminação que lhe corresponda no numero. E da observação das tres hypotheses prevenidas o que resulta é, que quando o prazo de mez ou mezes tem correspondencia na numeração dos dias, ou se está fóra do Calendario, ou não se guarda a divisão do Calendario; ao passo que, se o prazo está de accordo com a divisão do Calendario como no caso deste Art. 12, deixa de haver corres-

Art. 13. Quando a data do prazo de anno fôr a do dia intercalar dos annos bissextos, ou a do prazo de annos que terminar em anno que não seja bissexto, o ultimo dia de Fevereiro será o ultimo dia do prazo.

Art. 14. Todos os prazos serão continuos, e completos, devendo sempre terminar na meia noite do seu ultimo dia.

---

pondencia na numeração dos dias. O Art. nas palavras *ultimos dias* escapa á justa censura de Savigny vol. 4.° pag. 355 ao § 856 Part. 2ª Tit. 8º do Cod. da Prussia sobre o vencimento das letras de cambio sacadas no ultimo dia do mez. O art. 48 do Cod. Chil. tambem evitou esta censura.

Art. 13. Completa este outro Art. a computação dos prazos de anno ou annos, visto que, começando o prazo no dia intercalar dos annos bissextos, tambem é impossivel haver dia de terminação, que lhe corresponda no numero, se o prazo é de um anno ou se o prazo de annos termina em anno não bissexto. Nesta outra hypothese pois a computação está de accordo com o Calendario. A principiar o prazo de anno ou annos, na hypothese inversa, em 28 de Fevereiro, para terminar em anno bissexto, acabará então tambem em 28 de Fevereiro segundo a regra do Art. 11, por ser o dia correspondente na numeração ; e neste caso a computação não está de accordo com o Calendario, por não ter o anno os 366 dias dos annos bissextos. Veja-se o Cod. da Prussia Parte 1ª Tit. 9º §§ 548 e 549, e Parte 2ª Tit. 8º § 859. O Cod. Civ. Franc. no seu estado actual, é omisso sobre o dia intercalar, por se ter supprimido o art. 2261 do Cod. primitivo sobre os dias complementares do Calendario republicano. O actual art. 2261 é uma desmembração do antigo art. 2260.

Art. 14. *Serão continuos:* porque ha prazos excepcionaes, em que só se contão os *dias uteis*, isto é, não se contão os feriados— *Completos :* porque ha prazos que são incompletos, como os das letras cujo vencimento cahe em dia feriado. O dia em que terminão os prazos chamão os Jurisconsultos *dies ad quem.*

Art. 15. As disposições deste capitulo serão applicadas á todos os prazos, ou marcados nas leis, ou pelo Juiz, ou pelas partes nos actos juridicos; sempre que nas leis, ou nestes actos, não se disponha de outro modo.

Art. 15. Com esta disposição deixa-se ás partes sua liberdade, pensamento dominante deste Projecto; e tambem não haverá embaraço para regular os prazos legaes e os judiciaes por outra maneira nos casos, em que fôr necessario fugir das regras geraes deste Cap.

PARTE GERAL

LIVRO PRIMEIRO

DOS ELEMENTOS DOS DIREITOS

SECÇÃO I

DAS PESSOAS

TITULO I

DAS PESSOAS EM GERAL

Art. 16. Todos os entes susceptiveis de acquisição de direitos são *pessoas*.

Art. 16. *Todos os entes:* sem remontar á idéa de *ente*, ninguem poderá traduzir a synthese da existencia das pessoas. Na observação da primeira analyse acha-se o *homem* em sua manifestação visivel como o unico sujeito que adquire direitos, e contrahe obrigações; mas observa-se logo depois que o sujeito dos direitos e obrigações nem sempre obra para si, pois que representa entidades que não são elle. Nestes casos de representação, qualquer que ella seja, voluntaria ou necessaria, temos pois necessariamente um representante e um representado. Prosegue a analyse na investigação de quem seja o representado, e acha que algumas vezes é outro *homem*, e outras vezes não é outro *homem*, nem entidade

que tenha existencia visivel. Como pois formar a synthese de toda a existencia das *pessoas*, sem que se diga que são *entes*? Além da idéa do *ente humano* não ha outra idéa superior senão a de *ente*. Isto é (como se costuma dizer) metaphysico, porém é tão metaphysico como a propria natureza das cousas; porque a existencia não consta sómente da materia. Ha dous mundos, o *visivel*, e o *ideal*, e desconhecer a existencia deste na esphera juridica, fôra não sentir os effeitos de todos os dias, fôra negar a realidade de toda a vida individual e social. É desnecessario desenvolver ainda mais este assumpto depois das observações da Introducção, que devem ser consideradas como justificação completa do nosso Art.

Acquisição de direitos: as observações da Introducção tambem dispensão novos desenvolvimentos ácerca da natureza dos *direitos* de que se trata em um Codigo Civil, ou antes dos direitos propriamente ditos, que são *direitos adquiridos*, exprimindo, na phrase de Savigny, o *dominio da vontade livre*, isto é, um poder effectivo em relação á uma pessoa, ou em relação á uma cousa. Essas faculdades. á que tambem se tem dado o nome de *direitos*, *direitos individuaes*, *direitos primitivos* ou *originarios*, são a simples possibilidade do poder de que acima fallámos, são a liberdade humana, são politicamente essa liberdade regulada pelas leis, são no Codigo Civil as *pessoas*, os entes predestinados para adquirir direitos com os predicados constitutivos de sua existencia. Esta 1ª Secção, que trata das *pessoas*, indica apenas esses chamados direitos primitivos no plano das relações possiveis da vida civil. A liberdade civil em relação a cada um dos factos, de que póde derivar acquisição de direitos, é particularmente regulada na Parte Especial do Codigo, por occasião de tratar-se de cada um dos *direitos civis* com os respectivos factos que os produzem.

Pessoas: activa ou passivamente, — como susceptiveis de adquirir direitos ou de contrahir obrigações. Basta fallar dos direitos, porque uma idéa é necessariamente correlativa da outra, quero dizer, onde ha possibilidade de acquisição de direitos ha necessariamente possibilidade do vinculo das obrigações. São pois as *pessoas* (sob este aspecto duplo) consideradas no Projecto como *elemento permanente* de todas

Art. 17. As pessoas, ou são de existencia visivel, ou de existencia tão sómente ideal. Ellas podem adquirir os direitos, que o presente Codigo regula, nos *casos*, e pelo *modo*, e *forma*, que no mesmo se determinar. Dahi dimana sua *capacidade*, e *incapacidade civil*.

---

as relações possiveis da vida civil; sendo o *elemento variavel* os direitos adquiridos, que entre si se distinguem, — pela maior ou menor intensidade do vinculo das obrigações, — pela qualidade desse vinculo, — pela qualidade da relação creada do sujeito activo dos direitos para com o sujeito passivo dos direitos. Para bem comprehender minhas idéas, que irei successivamente desenvolvendo, é de mister abrir mão do Direito Romano, que considera o vinculo das obrigações em um sentido especial. E tambem devo recommendar que, supposto estas minhas idéas estejão de accordo com as de Savigny, e de outros Escriptores allemães, todavia não são perfeitamente semelhantes, por isso mesmo que as enuncio em toda a liberdade, e sem referencia ao Direito Romano, sobre cujas noções erigira Savigny o seu systema. Reconhece este Escriptor a distincção entre o direito real como *absoluto*, e o direito pessoal como *relativo*; mas, não vendo sujeito passivo senão no caso dos direitos pessoaes ou obrigações do Direito Romano, a consequencia foi não considerar depois as *pessoas* como sujeitos das relações de direito senão unicamente no ponto de vista destes direitos pessoaes. É o que se colligo da combinação de suas palavras no Vol. 1° pag. 328, e em outros lugares, com as do Vol. 2° pag. 2.

Art. 17. Eis a unica e verdadeira divisão que se tem á fazer das *pessoas* em geral, e admira como até agora ainda discutem os Escriptores francezes sobre o que seja *pessoa*, e sobre outras idéas elementares; não se dando alguns delles por apercebidos da existencia das *pessoas* que chamão *moraes*, *civis*, *ficticias*, senão quando tratão de materias particulares. Influencia fatal do prestigioso Cod. Nap., primitivamente derivada de uma direcção erradia tomada por

Domat, Pothier, e outros. Toullier quiz vêr *pessoas* distinctas em cada estado ou situação das *pessoas*, como representantes mascarados da antiga comedia. Delisle, e Saint-Prix, concordão com Toullier. Duranton quer que a palavra *pessoa* seja synonima de individuo. Marcadé censura com razão á Toullier não admittindo distincção entre a *pessoa* e o *homem*. Demolombe diz, que as palavras *pessoa*, *estado*, *capacidade*, não são susceptiveis de uma definição rigorosamente exacta; o que não o impedio de reconhecer (suas expressões) a existencia de certas *pessoas* puramente ficticias e juridicas..., como o Estado, os municipios, e os estabelecimentos publicos. Ainda ultimamente o Projecto do Cod. Civ. de Portugal trouxe estampado em seu 1º art., que só o *homem* era *pessoa!* Evidentemente não ha distincção á fazer como em Toullier, ou no Direito Romano; porque todo o *homem* é *pessoa*, ainda mesmo em um paiz de escravos; mas como fugir á divisão do nosso texto, seja qual fôr a denominação que se adopte? A realidade da vida ahi está, basta observa-la.

Existencia visivel: expressão nova, mas exacta, e ao alcance de todas as intelligencias. As locuções até hoje usadas para indicar as pessoas de existencia visivel, ninguem negará que são incorrectas. A de *pessoas naturaes* dá á perceber que não são naturaes as outras pessoas que não são entes humanos; entretanto que é tão natural o mundo visivel como o mundo ideal, é tão natural a materia como o espirito, é tão natural o corpo do homem como a sua alma, é tão natural o homem mecanico como o homem intelligente e livre, e é tão natural o espirito humano como o producto desse espirito que é a *idéa*. Ora, as pessoas de existencia ideal são nada menos do que a idéa personificada. A de *pessoas physicas* desnatura o homem, que é um ente composto de corpo e espirito, e que physicamente considerado é um animal, e só como tal não seria ente juridico, porque não seria susceptivel de adquirir direitos. A de *pessoas individuaes*, porque ha pessoas de existencia ideal que tambem são pessoas individuaes, por isso mesmo que não são pessoas collectivas. Estão neste caso as fundações para fins pios, a herança jacente, e a representação necessaria ou voluntaria de pessoas de existencia visivel.

Existencia ideal. expressão tambem nova, e com a exacti-

dão de que carecem as admittidas até hoje para significar esta classe de pessoas. A de *pessoas moraes*, correspondente á usual do mundo moral por opposição ao mundo physico, patentêa por si a impropriedade do epitheto, pois que o elemento moral não absorve todo o elemento intellectual; e por isso a tem rejeitado Savigny, mesmo porque ella dá a entender que não ha moralidade na outra classe das pessoas. A de *pessoas juridicas*, que aliás Savigny adopta, porque é necessaria para designar uma das especies de pessoas de existencia ideal. A de *pessoas collectivas* tambem é inexacta pela razão já acima exposta, visto que ha pessoas de existencia ideal que não são pessoas collectivas. E recuso tambem a de *pessoas civis*, porque as outras pessoas tambem são *civis*; e a de *pessoas ficticias* porque é falso que haja ficção alguma, e nem em outro qualquer caso o direito carece de ficções. Quando tratarmos das pessoas de existencia ideal, ver-se-ha que, só na posse das locuções até hoje admittidas, a Sciencia e a Legislação laborão na deficiencia de termos para distinguir as differentes especies de pessoas de existencia ideal; e dahi nascêrão muitos erros, e a impossibilidade de uma classificação completa.

Podem adquirir direitos: partio-se no Art. 16 da noção geral de *pessoas*, abstracção feita das leis civis; e agora colloca-se as *pessoas* no terreno do Codigo. Quando se diz—*adquirir direitos* —, fique entendido que esta expressão, além de comprehender implicitamente a possibilidade de contrahir obrigação, abrange em si todas as phases dos direitos adquiridos, desde o facto da aquisição de cada um dos direitos, até o facto da sua perda total. Essas phases resumem-se deste modo:

1.º Facto da aquisição do direito.
2.º Acquisição realisada, ou duração e exercicio do direito.
3.º Conservação, ou defesa do direito.
4.º Modificação, ou perda total do direito.

Em verdade, quando as leis civis permittem a acquisição de um direito, isto é, quando o não prohibem, está claro que permittem o seu exercicio, sua conservação, e a livre disposição desse direito. Reputo, pois, como escusadas disposições á tal respeito, á exemplo dos arts. 95 e 96 da Introd. do

Art. 18. Os direitos, que o presente Codigo regula, são considerados em relação ao seu *objecto*, e distinguidos em *direi-*

Cod. da Pr., e art. 14 do Proj. do Cod. Port. Veja-se o Vol. 8º de Savigny pag. 373.

Que o presente Codigo regula : porque ha direitos adquiridos que são da esphera do Direito Publico, e não da do Direito Privado, ao qual pertence o Codigo Civil. Dada a existencia de um direito adquirido, cumpre saber qual a lei que o domina. O dominio da lei descobre-se pelo conhecimento:

1.º Do *lugar* em que a lei impera.

2.º Do *tempo* da promulgação da lei.

3.º Da classe ou ramo, á que a lei pertence no systema geral da legislação de um paiz.

Do *lugar* e do *tempo* se tem tratado no Tit. Prelim. do Projecto, e agora estrema-se as leis do Cod. Civil das leis do Direito Publico. Uma das imperfeições dos Codigos Civis é usarem vagamente da palavra — *lei* — *leis* —, sem que se saiba se referem-se ás leis do Codigo, ou á outras leis. Dahi deriva uma funesta confusão de idéas, que impede o exacto conhecimento de todas as noções secundarias. Neste Projecto emprega-se a palavra — *lei* — *leis* — para designar, não só as do Codigo, como as outras. Quando a materia é só da orbita do Cod. Civ., diz-se — *lei deste Codigo* — *leis do presente Codigo* — *direitos que este Codigo ou o presente Codigo regula.*

Nos casos : quando este Codigo não o prohibe, e dados os factos accidentaes ou voluntarios, que são causa productora dos direitos; factos de que se trata na 3ª Secção desta Parte Geral.

Pelo modo : já porque os *incapazes* adquirem pelo ministerio de seus representantes necessarios, já porque, tratando-se de actos juridicos, o modo de expressão de vontade tambem é de mister que não seja dos prohibidos por este Codigo.

E forma : solemnidades ou formalidades dos actos juridicos, as quaes de ordinario consistem em instrumentos publicos e particulares com os requisitos que o Codigo exige.

Art. 18. Estrema-se as leis do Codigo Civil entre si, porque

tos pessoaes, e *direitos reaes*. Os *direitos pessoaes* são distinctamente considerados nas relações de familia, e nas relações civis.

Art 19. São *direitos pessoaes* os que tem por *objecto immediato* as *pessôas*, posto que mediatamente possão ter por objecto as *cousas*. São *direitos reaes* os que tem por *objecto immediato* as *cousas*, posto que mediatamente tenhão por objecto as *pessoas*.

---

já se as estremou das do Direito Publico ; fazendo-se apparecer a classificação das materias da Parte Especial do Projecto, com o ponto de vista em que essa classificação foi feita. O ponto de vista da classificação capital, de *direitos pessoaes* e de *direitos reaes*, é o *objecto* dos direitos ; e na subdivisão dos *direitos pessoaes* o ponto de vista (que não se indica no texto) é o da *intensidade* dos direitos. Houve além disto uma razão indeclinavel para desde já distinguir e definir estas especies de direitos, que vêm á ser a necessidade do emprego destas locuções na Parte Geral do Projecto, como ver-se-ha em differentes lugares. Na distincção dos direitos apparece o *elemento variavel* dos direitos adquiridos, de que fallei na explicação do Art. 16, variedade que se manifesta em relação ás pessoas consideradas passivamente, como se confirmará nas annotações do Art. 19 que seguem.

Art. 19. São dous os objectos dos direitos — *pessoas* e *cousas*, advertindo desde já que a palavra *cousa* neste Projecto só designa objectos materiaes. Ha nisto uma synthese, que não será bem comprehendida sem uma ligeira exposição da analyse que a produzio : 1.º Não ha direito adquirido que não tenha por objecto as *pessoas*, mas póde haver direito adquirido que não tenha por objecto as *cousas* : 2.º Se não ha direito adquirido que não tenha por objecto as pessoas, isto confirma que a pessoa, além de ser *elemento permanente* como *sujeito activo*, tambem o é como *sujeito passivo :* 3.º Sendo porém *elemento permanente* a *pessoa* como *sujeito passivo*,

abstracção feita do modo por que o é, ou da intensidade do vinculo da obrigação, este vinculo nas gradações da sua intensidade vem á ser um *elemento variavel*; e neste sentido é que se costuma dizer com acerto que não ha direito sem obrigação correlativa : 4.° A primeira gradação desse vinculo é a dos direitos nas relações de familia não concernentes á *cousas*, que no Direito Romano tem o nome de *jura potestatis :* a segunda gradação é a dos direitos já nas relações de familia, já nas relações civis, que são concernentes á *cousas* que devem ser entregues por *pessoas*, ou á factos que devem ser praticados por *pessoas*, o que entra na expressão generica — *bens* — ; a terceira gradação é a dos direitos já nas relações de familia, já nas relações civis, que são concernentes á *cousas* que não dependem da entrega por *pessoas :* 5.° Na primeira gradação o objecto immediato dos direitos é a sujeição da *pessoa* ao poder em que esses direitos consistem: na segunda gradação o objecto immediato dos direitos é a entrega de *cousas* ou a prestação de *factos*, e o seu objecto mediato vem á ser essas mesmas *cousas*, e esses mesmos *factos :* na terceira gradação o objecto immediato dos direitos vem á ser as *cousas*, e o seu objecto mediato as pessoas como sujeito passivo do direito, e só por inacção : 6.° Temos sempre a *pessoa* como sujeito passivo dos direitos em todas as tres gradações, temos as *cousas* como objecto dos direitos na segunda e terceira gradação ; mas como não temos as cousas por objecto immediato dos direitos senão na terceira gradação ; resulta dahi que na primeira e segunda gradação os direitos têm o nome de *direitos pessoaes*, porque o facto das pessoas, e portanto as *pessoas*, são o seu objecto immediato ; e que na terceira gradação os direitos têm o nome de *direitos reaes*, porque o facto das *pessoas*, e portanto as *pessoas*, são apenas objecto mediato: 7.° E como o vinculo da obrigação na primeira gradação é mais intenso que na segunda gradação, resulta tambem a subdivisão dos *direitos pessoaes* em direitos pessoaes das relações de familia, e direitos pessoaes das relações civis. Em ultima analyse, ora as *pessoas*, e ora as *cousas*, são objecto mediato e immediato dos direitos ; e a nossa classificação capital é só no ponto de vista do objecto immediato.

Art. 20. Quando se disser — *direitos pessoaes*—, sem alguma qualificação, dever-se-ha entender todos os direitos pessoaes concernentes á *bens*, ou sejão direitos pessoaes nas relações de familia, ou sejão direitos pessoaes nas relações civis.

Art. 21. A capacidade civil é de *direito*, ou de *facto*. Consiste a *capacidade de direito* no grão de aptidão de cada classe de pessoas para adquirir direitos, ou exercer por si ou por outrem actos que não lhe são prohibidos.

Art. 20. Preciso á cada passo de contrapôr os direitos pessoaes *quoad bona* aos direitos reaes, e por isso simplifico a nomenclatura. Quando tratar das *cousas*, ficará fixada a noção da palavra *bens*.

Art. 21. *Capacidade de direito*: não se entenda esta expressão no mesmo sentido, em que a emprega Savigny. Para este Escriptor, que generalisára o Direito Romano, a *capacidade de direito* é, e não podia deixar de ser, o caracter distinctivo dos seres humanos que aquelle Direito reputava *pessoas*, por contraposição aos que privava da personalidade. Para nós, para a civilisação actual, todo o homem é *pessoa*; pois que não ha homem sem a susceptibilidade de adquirir direitos, susceptibilidade que não chamo *capacidade de direito* tratando-se de *pessoas*, porque só o seria em relação á entes que não são *pessoas*. Quem, para distinguir a *pessoa* do que não é *pessoa*, empregar a expressão — *capacidade de direito* — *capacidade juridica*, como fazem os Escriptores de Direito Natural, confundir-se-ha á si mesmo e aos outros; e, ou cahirá na theoria do *status e capitis diminutio* do Direito Romano, ou não terá terminologia propria para exprimir a *capacidade de direito* das legislações modernas. Sabe-se que neste Projecto prescindo da *escravidão dos negros*, reservada para um projecto especial de lei; mas não se creia, que terei de considerar os *escravos* como

cousas. Por muitas que sejão as restricções, ainda lhes fica aptidão para adquirir direitos; e tanto basta para que sejão *pessoas*. Assim já se julgou em França quanto aos escravos das colonias, como refere Demolombe Tom. 1° pag. 139. O mesmo Savigny reconhece Vol. 8° pag. 164, que a *capacidade de direito* das Leis Romanas não é mais applicavel ás legislações modernas. Por certo que não o é para este Projecto, porquanto restricções da liberdade, e differenças de nacionalidade, não determinão incapacidade civil; e a dependencia natural de algumas relações de familia (poder paternal, e marital) só determina incapacidades de facto.

Grão de aptidão: não digo *aptidão,* porque não ha pessoa sem *capacidade de direito,* por maior que fosse o numero das prohibições do Codigo. Desta maneira a *capacidade de direito* envolve sempre uma idéa relativa, mesmo em cada pessoa dada, visto que todas as pessoas são capazes de direito quanto ao que o Codigo não lhes prohibe, e ao mesmo tempo incapazes de direito quanto ao que se lhes prohibe.

Cada classe de pessoas: porque as prohibições não são feitas pessoa por pessoa, mas por turmas de pessoas segundo seus *estados* na vida civil e de familia, e denominação vulgar desses *estados*. Dahi vem tantas classificações inuteis de pessoas nos livros de Direito Civil. Não apparecem outras neste Projecto senão as indispensaveis, que são unicamente as determinadas pelas *incapacidades* (incapacidades notorias de facto), e pelas relações de familia. Fujo da palavra — *estado* —, porque não careço della, e para não cahir na confusão em que laborão até hoje os Escriptores de Direito Francez, á começar de Domat até Marcadé e Demolombe. Este ultimo a reputa, como já notámos, palavra *indefinivel;* e o trabalho de D'Aguesseau Tom. 9° pag. 572 Ed. de Pardessus, considerado como obra prima, posto que perfeitamente demonstrasse a inutilidade das distincções de Domat, deixou a idéa no mesmo vago e incerteza. Estes vãos esforços são uma divida paga ás falsas noções do Direito Francez sobre os rudimentos da legislação civil. Quem quizer ver a variedade de significação da palavra — *estado,* consulte Zachariæ Ed. Belg. Tom. 1° pag. 55. Para nós o *estado das pessoas*, em accepção larga, é toda e qualquer situação, em que

o Codigo as póde considerar por classes, para decretar alguma prohibição, e declarar as capacidades e incapacidades. E como essas disposições referem-se principalmente aos *estados* produzidos pela theoria da capacidade, e pelas relações de familia; a esses *estados* deve-se limitar a significação restricta da palavra, mesmo segundo a linguagem vulgar.

Para adquirir direitos: estas palavras traduzirião todo o meu pensamento, como no Art. 17, sem accrescentar as outras — *exercer actos* —, se não achasse conveniente para maior clareza especificar as duas fórmas, em que as prohibições apparecem. Quando os direitos são adquiriveis por factos independentes da vontade de quem póde adquiri-los, o Codigo prohibe a propria acquisição; como, por exemplo, quando prohibe que os filhos illegitimos herdem de seus pais por successão legal. Quando porém os direitos são adquiriveis por actos voluntarios, a prohibição recahe sobre esses actos; pois que, prohibidos, prohibe-se por isso mesmo a acquisição. Não se diz — *para exercer direitos* —, porque só os incapazes são os que não os podem exercer; ao passo que podem adquirir direitos não só os capazes, como os incapazes.

Exercer por si ou por outrem actos que não lhe são prohibidos: quando os actos são directamente prohibidos, as pessoas são *incapazes de direito;* quando não são directamente prohibidos, mas ha impedimento de pratica-los, as pessoas são *incapazes de facto.* Os pais não podem dispôr em testamento além da sua terça; eis uma incapacidade de direito, havendo capacidade de facto. Os menores não podem comprar bens, mas por elles os póde comprar o tutor autorisado pelo juiz; eis uma incapacidade de facto, havendo capacidade de direito. Esta distincção é muito importante para o exacto conhecimento dos limites locaes da applicação das leis do Codigo Civil, e não se a tem feito, como veremos na justificação dos Arts. 26 e 29. Em ambos os casos as disposições apresentão o caracter de leis prohibitivas, mas com esta differença. Nas incapacidades de direito a prohibição é directa, e determinada por motivos de utilidade publica, abstracção feita da incapacidade de facto. Nas incapacidades de facto a prohibição é indirecta, só determinada pelas mesmas incapa-

Art. 22. Consiste a *capacidade de facto* na aptidão, ou grão de aptidão, das pessoas de existencia visivel para exercerem por si os actos da vida civil.

---

cidades, e uma consequencia dellas. *Por si ou por outrem:* porque se comprehende aqui os capazes e incapazes de facto. Estes ultimos não exercem actos por si, mas por elles exercem seus representantes necesssarios.

Art. 22. *Capacidade de facto:* — capacidade de obrar — na expressão de Savigny, o que é o mesmo. Esta capacidade de obrar é designada pelos Escriptores Francezes com as palavras — *exercicio de direitos*—, por contraposição ao chamado —*gozo de direitos civis*—do Cod. Nap. Veja-se Marcadé Tom. 1° pag. 83, e Demolombe Tom. 1° pag. 142. Distingue-se em Direito Francez por esta fórma a capacidade de direito em geral, quero dizer, a *personalidade*, da *capacidade de facto;* e como, sendo assim, estas capacidades já são *direitos civis*, não ha expressão para designar os *direitos adquiridos*. Pothier *Trat. das pess.*, e outros antigos Escriptores, os chamão *effeitos civis*. Veja-se Delisle pag. 11 n. 2. Ora, é certo que o exercicio dos direitos civis (*direitos adquiridos*) é uma serie de actos; porém ha outros actos por onde se adquire direitos civis, actos que não são o exercicio destes direitos. E em ultima analyse, ainda que algumas vezes o acto seja o exercicio de um direito, não se deve confundir esse acto com o direito, ou o exercicio do direito com o direito.

Na aptidão, ou grão de aptidão: no Art. 21 sobre a *capacidade de direito* só se disse *grão de aptidão*, porque não ha pessoas, á respeito das quaes não se prohiba alguma acquisição ou acto; mas, quanto á *capacidade de facto*, a aptidão póde ser completa, ou incompleta. É incompleta na *incapacidade relativa*, e assim uma pessoa relativamente incapaz é ao mesmo tempo capaz e incapaz. A mulher casada, por exemplo, é capaz para praticar certos actos por si só, como o de fazer testamento; e incapaz para praticar outros actos que só são validos quando autorisados pelo marido.

Pessoas de existencia visivel: **como as pessoas de existencia ideal não são entes humanos, ou são entes humanos represen-**

Art. 23. Aquellas pessoas, á quem se prohibir a acquisição de certos direitos, ou o exercicio de certos actos por si ou por outrem, são *incapazes de direito*, isto é, desses direitos, e desses actos prohibidos.

Art. 24. Aquellas pessoas, que, por impossibilidade phy-

---

tados, está claro que a *capacidade de obrar* refere-se unicamente ás pessoas de existencia visivel. Mas a *capacidade de direito* refere-se ás duas especies de pessoas.

Para exercerem por si: quando não ha possibilidade de exercer actos por si, temos uma *incapacidade de facto*, que sempre é supprida até o possivel limite da representação necessaria.

Actos da vida civil: o que exprime muito mais do que os actos, de cujo exercicio se fallou no art. 21 sobre a capacidade de direito. Ali os actos são tão sómente os *actos juridicos*, de onde resulta acquisição de direitos. Aqui são comprehendidos todos os actos da vida civil, não só aquelles, como os de exercicio em todo o sentido, e livre disposição, dos direitos adquiridos. Ali sómente a acquisição; aqui acquisição, e tambem administração, conservação, e transmissão, do já adquirido. E pois que só se trata de *actos*, está excluida a acquisição de direitos, de que aliás se fallou no Art. 21, quando é só produzida por factos independente da vontade de quem os adquire; á menos que para a acquisição de taes direitos tambem não seja preciso um acto, como, por exemplo, o da aceitação das heranças.

Art. 23. Idéa opposta á do Art. 21, e que não omitti pela necessidade de bem fixa-la; já que sobre esta materia reina uma incerteza lamentavel. Estas incapacidades, como já observei, são sempre relativas; e apparecem na Parte Especial do Codigo, approximadas á cada um dos direitos á adquirir.

Art. 24. *Aquellas pessoas:* no Art. 22 a *capacidade de facto* referio-se tão sómente ás pessoas de existencia visivel, e agora a *incapacidade de facto* refere-se ás pessoas

sica ou moral de obrar, ou por sua dependencia de uma representação necessaria, não podem exercer actos da vida civil, são *incapazes de facto*.

Art. 25. *Incapazes*, sem mais outra denominação, são todas as pessoas incapazes de facto, ou por sua dependencia de uma representação necessaria, ou que vem á ficar na dependencia de uma representação necessaria. *Incapacidade* designa essa dependencia, *capacidade* o estado contrario.

---

em geral. Porque? As pessoas de existencia ideal são por sua natureza perpetuamente incapazes de obrar, e as pessoas de existencia visivel ora são capazes de obrar, e ora não. Neste Art. indica-se a *incapacidade de facto* em geral, em todas as suas manifestações, naturaes ou accidentaes, permanentes ou passageiras, notorias ou dependentes de prova; e as causas de todas estas incapacidades são: 1° impossibilidade physica de obrar; 2° impossibilidade moral de obrar; 3° impossibilidade de obrar por motivo de dependencia. O Codigo neste assumpto não prohibe *a priori*, reconhece apenas a impossibilidade de obrar para protegê-la e regula-la, e por isso prohibe.

Actos da vida civil: falla-se em geral, porque a incapacidade ou é absoluta ou relativa; e muitas vezes só é considerada em relação á um acto dado, como susceptivel de ser annullado.

Art. 25. Particularisa-se a incapacidade de facto generalisada no Art. 24, e o que a particularisa é a *dependencia de uma representação necessaria*. As incapacidades deste Art. resultão sómente do facto dessa dependencia, de que em alguns casos são a consequencia, e em outros casos são a causa determinante. As incapacidades do Art. 24 resultão em geral da incapacidade de obrar, estejão ou não os incapazes de facto na dependencia de uma representação necessaria; e só referem-se á esta nos casos em que a incapacidade de obrar é a sua conse-

Art. 26. A capacidade ou incapacidade (Art. 25), quanto á pessoas *domiciliadas* em qualquer secção do territorio do Brasil, ou sejão nacionaes ou estrangeiras, serão julgadas pelas leis deste Codigo, ainda que se trate de actos praticados em paiz estrangeiro, ou de bens existentes em paiz estrangeiro.

---

quencia. As deste Art. são notorias por si mesmas, ou por factos publicos com o valor de prova preconstituida; as outras incapacidades podem depender de prova ulterior. As deste Art. imprimem nas pessoas uma qualidade que as distingue perpetuamente, ou com mais ou menos duração, e de que provém o que se tem chamado—*estados*—; as outras, em parte só distinguem as pessoas quando são effeito da dependencia de uma representação necessaria, em parte podem distinguir se sobrevem a dependencia, em parte nunca distinguem as pessoas por serem passageiras e concernentes á um acto dado. As deste Art. affectão a existencia das pessoas, influindo sobre a sua incapacidade de obrar no todo, ou em grande parte; o que não se observa nas outras. Destas trata-se na presente Secção, como *modos geraes da existencia das pessoas*; das outras trata-se na 3ª Secção desta Parte Geral Tit. II Cap. II, por occasião dos actos juridicos, como influindo na capacidade dos agentes. A representação necessaria é determinada, já pela propria natureza das pessoas, já por factos accidentaes ou voluntarios; e por isso se diz no texto—*ou por sua dependencia de uma representação necessaria*,—*ou que vem á ficar na dependencia de uma representação necessaria*. —Dependem de representação necessaria por sua propria natureza as pessoas por nascer. os menores surdos-mudos, e as pessoas de existencia ideal. Vêm á ficar nessa dependencia por factos accidentaes, ou voluntarios. os alienados, ausentes. fallidos, mulheres casadas, e religiosos professos. E assim, não ha representação necessaria sem incapacidade de facto; mas ha incapacidade de facto sem haver representação necessaria.

Art. 26. *Capacidade ou incapacidade*: sómente no sentido

do art. 25, e não a — *capacidade* ou *incapacidade de direito*, e em geral a *capacidade* ou *incapacidade de facto*.

Quanto á pessoas: assim as de existencia visivel, como as de existencia ideal; e por isso pertence a disposição do Art. á este Tit. 1º *das pessoas em geral*, ficando as disposições peculiares sobre o lugar da existencia de cada uma das duas especies de pessoas para os Titulos distinctos em que dellas se trata.

Domiciliadas: é o *domicilio*, e não a *nacionalidade*, o que determina a séde juridica das pessoas, para que se saiba quaes as leis civis que regem a sua capacidade ou incapacidade. Veja-se o Codigo Pruss. e Austr., e sobretudo Savigny Vol. 8º *Trat. do Dir. Rom.* Outro não é o pensamento do Cod. Civ. Fr., com os mais que o imitárão, e dos Escriptores Francezes, quando dizem que o *estado e capacidade das pessoas* regula-se pelas leis de sua nacionalidade; porquanto confundem a *nacionalidade* com o *domicilio*, identificando idéas essencialmente diversas. Bem se conhece essa confusão no *Dir. Intern. Priv.* de Fœlix, onde, tratando-se do effeito do statuto pessoal, emprega-se as palavras *nacionalidade* e *domicilio* como synonimas, o que censura Savigny Vol. 8º, pag. 100 not. « A *nacionalidade* e o *domicilio de origem*, (diz Felix 2ª Ed. pag. 38) se conservão por todo o tempo em que o filho se acha no estado de menoridade; porque durante este periodo elle não tem, legalmente fallando, alguma vontade. . . . . As expressões (pag. 39) *lugar do domicilio do individuo*, e *territorio de nação* ou *patria*, podem ser empregadas indifferentemente. » Que confusão! Muito concorreu para esta confusão o direito novo do Cod. Civ. Fr. no art. 9º, declarando não ser nacional o individuo nascido em França de um estrangeiro, e no art. 10 declarando ser nacional todo o filho de francez nascido em paiz estrangeiro. Desta maneira, como o lugar do *domicilio de origem* não é o lugar do nascimento, mas o lugar do domicilio do pai, pareceu que a *nacionalidade* do Cod. Civ. era a mesma cousa que o *domicilio de origem*. O erro de tal supposição é evidente, porque o domicilio não é immutavel, sua mudança não induz a mudança da nacionalidade; e portanto o lugar do domicilio de origem não nos fornece um *criterio*

para decidir a questão da nacionalidade. Esta objecção só deixará de ter peso para aquelles que, como Demolombe pag. 448 Vol. 1°, sustentarem contra a realidade innegavel que na theoria do Cod. Fr. não se póde ter domicilio em paiz estrangeiro. E que merecimento e significação podem ter leis desta ordem, cuja theoria é puramente phantastica, e desmentida pelos factos? Em suas *Notas criticas* á Fœlix 3ª Ed. attenda-se ao que diz Demangeat pag. 57: « Segundo Fœlix um homem não póde ter seu domicilio, senão do territorio da nação de que é membro.... E o individuo, de que falla o Art. 13 do Cod. Nap., não nos-apresenta incontestavelmente esse caracter de um homem que não é francez, e que entretanto tem seu domicilio em França? Suscita-se então a questão de saber qual será em tal caso a lei pessoal: será a lei da nação á qual o homem não tem cessado de pertencer, ou será a do lugar em que elle tem seu domicilio? Nós crêmos que o domicilio prevalece á nacionalidade. »

Ou sejão nacionaes ou estrangeiras: é esta a applicação mais importante das leis que se tem chamado — *statuto pessoal* —, o que entra nas divisões de um systema engendrado no ponto de vista do objecto das leis; systema em que forçadamente, e com delineamentos arbitrarios, se quer accommodar a natureza das cousas. Como a vida real não existe para os systemas, e pelo contrario os systemas devem ser feitos para a vida real; não se acha nos Codigos e nos Escriptores (com excepção de Savigny) algum principio director, que nos habilite á conhecer com certeza quaes as leis de paiz estrangeiro que devem ser applicadas na pendencia de qualquer litigio. De ordinario se diz que são *leis pessoaes* as que versão sobre o *estado* e *capacidade* das pessoas; mas a significação rigorosa destes vocabulos não está fixada, e, por não estar fixada, são immensas as difficuldades da applicação, e á respeito de cada um dos casos varião as opiniões dos Escriptores. Depois de um exame das tradições da Sciencia neste assumpto, depois de um estudo escrupuloso cheguei ás conclusões seguintes, que resumem o pensamento do Projecto, e que exponho á censura dos sabios:

1.° A theoria do *status* do Direito Romano não é applicavel

ás legislações modernas, nem quanto ao *status libertatis*, nem quanto ao *status civitatis;* sendo-o apenas quanto ao *status familiæ.*

2.º E' applicavel o *status familiæ* quanto ao poder paternal e marital, mas com esta modificação. Pelo Direito Romano a dependencia da mulher casada, e do filho-familias, affectava a personalidade, e pelo Direito moderno essa dependencia não altera a essencia da personalidade, constituindo apenas um modo de existir, por estarem a mulher casada e o filho-familias na classe das *pessoas incapazes.* O codigo do Perú está nas ideas do Direito moderno, mas conserva um vestigio do Direito Romano, tratando distinctamente dos *capazes e incapazes*, e depois da *dependencia e independencia das pessoas.*

3.º Se porém o poder paternal (como ver-se-ha neste Projecto) não fôr indefinido, mas terminar na mesma época em que termina a menoridade; a incapacidade do filho-familias desapparece, e se confunde com a incapacidade dos menores.

4.º E como estas duas classes de incapazes, pelo facto de dependerem de uma representação necessaria, confundem-se tambem com as outras classes de incapazes, pois que á respeito destes se dá a mesma dependencia; resulta dahi, que a capacidade e incapacidade de obrar, nos casos em que é caracterisada por essa dependencia, é o que *em grande parte* nos fornece actualmente os *estados das pessoas*, e assigna á este vocabulo uma accepção rigorosa.

5.º Digo *em grande parte*, porque, posto que dous desses modos de existir ou estados (o de filho menor, e mulher casada) derivem das relações de familia, ainda restão outros modos particulares de existir que só pertencem ás relações de familia, porisso mesmo que determinão os direitos que nascem de taes relações. Esses outros modos particulares de existir vem á ser outros tantos *estados*, e acabão de completar o rigoroso sentido deste vocabulo.

6.º Logo, o que se tem chamado *statuto pessoal*, ou *leis pessoaes*, como tendo por objecto o *estado das pessoas*, vem á ser precisamente: 1º as leis que regem a capacidade e incapacidade; 2º as que regem os direitos das relações de familia. Esta ultima conclusão é confirmada pela theoria dos Escriptores, e pelas disposições legislativas, porquanto em verdade o

domicilio (ou a nacionalidade confundida com o domicilio), como séde legal das pessoas, não determina a applicação de outras leis, senão destas de que fallamos; salva outra confusão da *capacidade de direito* com a *capacidade de facto*, como tenho ainda de mostrar no commentario do Art. 29.

Eis o que exprime o art. 3° do Cod. Nap. quando diz que as leis concernentes ao *estado* e á *capacidade* das pessoas regem os Francezes, ainda mesmo residindo em paiz estrangeiro. Mas eu não uso da palavra *estado* em lugar nenhum do texto do Projecto na significação rigorosa que lhe tenho assignado; e como em cada uma das materias irei localisando as relações de direito, neste Art. 26, e no Art. 27, estabeleço um dos effeitos do domicilio em relação á capacidade ou incapacidade; e na Parte Especial, quando tratar das relações de familia, e da successão hereditaria, consignarei os outros effeitos. De resto, o nosso Art. 26 diverge do art. 3° do Cod. Nap., em que ali só se falla de Francezes, entretanto que eu comprehendo no Art. 26 as pessoas em geral domiciliadas no Imperio, ou ellas sejão nacionaes ou estrangeiras. A razão da differença é que a nacionalidade não influe na applicação das leis sobre a capacidade ou incapacidade, sendo nosso *criterio* o domicilio, e não a nacionalidade como no Direito Francez.

Actos praticados em paiz estrangeiro: isto é, actos juridicos, que não são validos sem que seus agentes sejão capazes; o que não se deve confundir com a fórma desses actos, que de ordinario consiste em instrumentos publicos e particulares. Essa fórma não é regida pelas leis do domicilio dos agentes, mas pelas leis do lugar onde os instrumentos se passão, como exprime a regra *locus regit actum*. Faço esta observação, porque os Francezes usão da palavra *actos* como synonima de *instrumentos*.

Bens existentes em paiz estrangeiro: esta proposição não contradiz a outra que terei de estabelecer, quando na Secção 2ª desta Parte Geral tratar do lugar da existencia das cousas. Sem duvida os bens são regidos pelas leis do lugar de sua situação (*lex rei sitæ*), porém uma cousa é a capacidade ou incapacidade de dispôr e adquirir, e outra cousa é o regimen dos bens, ou dos direitos reaes que os affectão. A divergencia,

Art 27. A capacidade ou incapacidade (Art. 25), quanto á pessoas *domiciliadas* fóra do Brasil, ou sejão estrangeiras ou nacionaes, serão julgadas pelas leis do seu respectivo *domicilio*, ainda que se trate de actos praticados no Imperio, ou de bens existentes no Imperio.

Art. 28. O disposto nos dous Artigos antecedentes não se refere unicamente ás qualificações pessoaes dos capazes e incapazes; comprehende tambem os effeitos legaes dessas qualificações.

Art. 29. A capacidade ou incapacidade de direito (Arts. 21 5 e 23) serão sempre julgadas pelas leis deste Codigo. (Art. n. 2.°)

---

que neste ponto acha-se nos Escriptores, só provém de não se ter discriminado a *capacidade de facto* da *capacidade de direito*.

Art. 27. E' outra applicação do mesmo principio do Art. 26 quanto á pessoas não domiciliadas no Brasil, do que resulta uma reciprocidade perfeita á respeito dos estrangeiros que no Brasil não tem seu domicilio. A disposição deste Art. foi omittida no Cod. Nap., visto que o seu art. 3° só faz menção de Francezes; mas affirmão todos os Commentadores do Cod., em harmonia com a jurisprudencia dos Tribunaes, que a capacidade dos estrangeiros se regula pelas leis de seu paiz, como sendo as leis de seu domicilio.

Art. 28. A prevenção, que se toma neste Art., ficará justificada, lendo-se o Vol. 8° de Savigny pags. 134 e seg.

Art. 29. Contém este Art. uma proposição verdadeira, que confirmará um estudo meditado da materia; mas que não acha apoio explicito nas tradições legislativas, nem tão pouco nos indecisos traços que achamos nas Obras conhecidas sobre

o conflicto das leis privadas, cujas conclusões apparecem no Trat. de Fœlix. Não posso tambem invocar a valiosa autoridade de Savigny, que supposto reconheça (Vol. 8° pag. 164) que toda a materia da capacidade está hoje reduzida á *capacidade de obrar*, por não ter mais applicação a capacidade de direito das Leis Romanas; todavia não fixou a capacidade de direito das leis modernas, deixando de discriminar a capacidade de direito actualmente da capacidade de facto, e, identificando uma com outra. O resultado desta identificação vem á ser que varios casos de incapacidade de direito, como seja, por exemplo, a do Senatus-Consulto Velleano (que não adoptarei neste Projecto), se dão como regidos pela lei do domicilio; entretanto que, nos paizes em que as mulheres não entrão no numero das pessoas incapazes, eu só descubro ahi uma *incapacidade de direito*, mas não uma *incapacidade de obrar* (veja-se Savigny Vol 8° pag. 147). Eis a razão por que, tendo eu definido a capacidade de direito no Art. 21, disse que ella consistia no gráo de aptidão, não só para adquirir direitos, como *para exercer actos que não são prohibidos*. Desta definição segue-se que a incapacidade de obrar de pessoas que não são incapazes, e só porque a lei prohibe este ou aquelle acto, em vez de ser incapacidade de facto ou de obrar, vem á ser uma incapacidade de direito. O que ha em meu abono no campo das autoridades para justificar este resultado das investigações do assumpto, é que muitos Escriptores, como observa o proprio Savigny pags. 146 e seg., não obstante adoptarem a opinião commum de que a capacidade e incapacidade são regidas pelas leis do domicilio do agente, tiverão comtudo necessidade de distinguir duas especies de capacidade e incapacidade, uma *geral*, e outra *especial*. E o que vem á ser essa capacidade e incapacidade especial, senão o que eu chamo capacidade e incapacidade de direito? A distincção é tão exacta, embora se reputasse tudo capacidade e incapacidade de obrar, que o mesmo Savigny aceita como verdadeiros todos os casos de applicação dessa chamada capacidade e incapacidade especial (Vol. 8° pags. 159 e seg.), reputando-as porém como excepções e limitações do direito local do domicilio; e as leis sobre essa chamada capa-

Art. 30. Consiste o *domicilio* (domicilio civil) na certeza do lugar, em que as pessoas existem, para os effeitos que á baixo se seguem, á saber :

1.° O do Art. 4 n. 1° nos casos dos Arts. 26, 27, e 28 ; e mais casos que fôrem neste Codigo designados.

2.° O do Art. 4 n. 3° para o fim de determinar a *competencia geral* das autoridades judiciaes do Imperio entre si, não sendo o caso de *competencia especial.*

---

cidade e incapacidade especial entrão na ordem das que elle denomina — *leis absolutas* — *leis positivas de natureza rigorosamente obrigatoria :* « Os autores, diz elle, pag. 35, se tem preoccupado com estes casos excepcionaes; e se as regras que estas excepções limitão não tem sido reconhecidas geralmente, para isso tem muito contribuido os mencionados casos excepcionaes. Aquelle que conseguisse assignar á estas excepções seu verdadeiro caracter, e seus verdadeiros limites, desviaria a polemica que há sobre as regras, e approximaria as opiniões divergentes. » Parece-me ter concorrido para este bom resultado com a distincção que faço, no pensamento das legislações modernas, entre a capacidade de direito e a capacidade de facto; vindo á pertencer á incapacidade de direito uma boa parte desses casos excepcionaes de que falla Savigny.

Art. 30. O domicilio é a primeira e mais importante manifestação da idéa de *lugar* preliminarmente fixada no Art. 3. Neste Tit. 1° sobre as pessoas em geral é tão sómente consignado o caracter do domicilio, no que tem de commum ás pessoas de existencia visivel, e ás de existencia ideal. O que é peculiar á cada uma destas duas especies de pessoas apparecerá no Tit. 2°, e no Tit. 3°, por occasião de tratar-se do lugar da existencia de umas e de outras.

Domicilio civil, porque se distingue do *domicilio politico :* que refere-se ao exercicio dos direitos politicos. No Cod. do Chile arts. 60 e 61 entende-se o *domicilio politico* em outro sentido, e como relativo ao territorio do Estado em geral, ao passo

Art. 34. O domicilio é *geral*, ou *especial*. O *domicilio geral* será sempre um, e tal qual neste Codigo se caracterisa. É prohibido caracterisal-o por disposição de leis estrangeiras. (Art. 5 n. 2).

---

que o *domicilio civil* é relativo ás circumscripções territoriaes. Provém isto de só se ter attribuido ao domicilio civil o effeito de determinar a competencia das autoridades, não se lhe attribuindo o effeito de determinar a legislação civil applicavel, que aliaz se attribue só á nacionalidade.

Certeza do lugar : sem a idéa de *lugar* não se tem a idéa do *domicilio*, assim como não se tem a idéa do *domicilio* sem a idéa de uma relação juridica entre o *lugar* e as *pessoas*. Não se segue dahi que o *domicilio* seja uma *relação*, como disse Demante, e muito justa é a critica que lhe-faz Marcadé.

No Cod. Franc. o *domicilio* tem pouca importancia, pela confusão já notada do domicilio com a nacionalidade. Em nosso Projecto o *domicilio* é idéa de primeira ordem, pois que determina em muitos casos se se deve applicar a legislação deste Codigo, ou a legislação de um paiz estrangeiro. Em summa, o domicilio fixa as pessoas em um lugar de existencia, distinguido pelos territorios de cada uma nação, para que se lhes possa applicar a legislação de cada um desses territorios.

Effeitos : são os effeitos do *lugar*, quando este é *domicilio;* mas tendo só dous dos effeitos do Art. 4.

Art. 30 N. 1.º Os outros casos, em que o *domicilio* determina a legislação applicavel, do mesmo modo que para regular a capacidade e incapacidade, serão designados nas disposições sobre os direitos de familia, e successão hereditaria.

Art. 30 N. 2.º É a legislação do nosso actual Direito na Ord. L. 3º T. 11. Os casos de *competencia especial* são os do fôro *rei sitæ*, e fôro que [illegible].

Art. 31. O *domicilio geral:* é o que determina a *competencia geral* de que se fallou no Art. antecedente n. 2º: O *domicilio especial* só se refere á um dos casos da *competencia especial*, que vai ser já prevenido no Art. 32.

Será sempre um : se o fim do domicilio é fixar as pessoas em

um lugar determinado, para que se saiba qual o paiz cuja legislação se lhes deve applicar, é evidente que o domicilio só póde ser *um;* o que quer dizer que simultaneamente uma pessoa não póde ter dous ou mais domicilios, posto que, como adiante se previne, concorrão circumstancias em que parece haver mais de um domicilio.

Tal qual neste Codigo se caracterisa: eis um dos casos em que se prohibe applicar leis estrangeiras nos termos do Art. 5 n. 2º; porque o domicilio serve de *criterio* para determinar a applicação das leis deste Codigo nas hypotheses que elle designa; e sendo assim, não se póde allegar que haja domicilio com caracteres diversos estabelecidos por alguma legislação estrangeira. Felizmente o domicilio é um *facto*, de que se tem conhecimento por manifestações visiveis, e as legislações o considerão com identicos caracteres. O mesmo não acontece quanto á *nacionalidade*, como a tem qualificado o novo Direito Francez do Cod. Nap.; e porisso lê-se em Fœlix 2ª Ed. pag. 53 esta proposição extravagante: « A lei da nação, á qual pertence um individuo, decide se elle é reinicola ou estrangeiro etc. » M. Fœlix (palavras do seu annotador da 3ª Ed. pag. 77) estava evidentemente sob o imperio de uma estranha distracção, quando escreveu este membro de phrase. Como a lei da nação, á qual pertence um individuo, poderia decidir que esse individuo é estrangeiro, isto é, que elle não pertence á nação de que se trata? O pensamento do autor é simplesmente que é preciso consultar a lei franceza para saber se tal individuo é ou não francez, a lei ingleza para saber se tal outro individuo é ou não inglez etc. Entretanto, não seria impossivel que um mesmo individuo, considerado por nós como francez, fosse considerado em uma nação estrangeira como membro dessa nação. Assim, nascido um filho na Inglaterra de pais francezes, será francez segundo o Cod. Nap., e será inglez no ponto de vista das leis inglezas. Attendão bem á estas palavras os que tem considerado *fina questão diplomatica* essa do conflicto das leis francezas com o Art. 6º da nossa Carta.

Art. 32. O *domicilio especial* será o que as partes elegerem por contracto em relação á certo e determinado negocio, para um ou outro dos effeitos do Art. 30, nos casos, e pela fórma, que se determinar na legislação deste Codigo sobre contractos.

Art. 33. Nos actos juridicos as pessoas podem ser consideradas como *existentes*, ou *futuras*. Quando fôrem con-

---

Art. 32. E' o que se costuma chamar—*domicilio eleito*—, e que entre nós se denomina *fôro do contracto*, quando as partes contractantes se obrigão á responder pela obrigação em um juizo determinado, que não é o do seu domicilio, conforme vê-se no § 1° da Ord. L. 3° T. 11, e no § 2° da Ord. L. 3° T. 6.° O nosso Art. contém uma outra idéa, além da do domicilio eleito para fôro do contracto; indicando tambem o domicilio eleito para o fim de se applicar ao caso uma legislação determinada. A conservação do domicilio, com os dous effeitos do Art. 30, é voluntaria, pois que não se deve tolher a liberdade das partes, sempre que o exercicio della não fôr incompativel com a ordem publica. O que se quer é a certeza de um lugar, como indicador da legislação applicavel; e esta certeza existe, quando as partes convencionão que o seu contracto será regido e julgado pelas leis de um paiz determinado.

Art. 33. A materia deste Art., e do que se segue, faz parte das concernentes ao *tempo da existencia das pessoas*, de que se trata no Cap. 3° do Tit. 2° desta 1ª Secção, e no Cap. 3° do Tit. 3°; mas, sendo ella commum ás pessoas de existencia visivel e ás de existencia ideal, pertence á este Tit. 1° sobre as pessoas em geral, e o encerra segundo a ordem logica das idéas do nosso systema, á saber:

1.° **Modos de existir das pessoas.**
2.° **Lugar da existencia das pessoas.**
3.° **Tempo da existencia das pessoas.**

As pessoas: está claro que não se trata das pessoas como

sideradas como *existentes*, não haverá quem adquira direitos, se, no dia da existencia dos actos, ou as pessoas ainda não existirem, ou já não existirem.

Art. 34. Quando forem consideradas como *futuras*, não haverá quem adquira direitos antes do dia, em que as pessoas começarem á existir.

---

sujeito activo. Trata-se das pessoas objectivamente, — como causa final dos actos, quando estes são unilateraes.

Existentes, ou futuras : o sujeito activo é sempre o homem obrando por si, ou por outros ; e o homem tal qual é com as suas faculdades mentaes tem a da *memoria* que o faz viver com o *passado*, a da *percepção exterior* que o faz viver com o *presente* do mundo visivel, a da *consciencia* que o faz viver com o mundo ideal, e a da *inducção* que o faz viver com o futuro. Considero, pois, as *pessoas* como *presentes* ou *futuras ;* e do mesmo modo considero as *cousas*, e considero os *factos*.

Dia da existencia dos actos : em seu lugar proprio será fixado o dia da existencia dos actos, quando são entre vivos, ou são disposições de ultima vontade.

Ainda não existirem : não ha doação, se fôr feita á pessoa que ainda não existe, ou seja visivel ou ideal, tendo sido considerada como existente. E nas mesmas circumstancias tambem não ha instituição hereditaria, ou legado.

Já não existirem : é caduca a doação, e tambem caducão a instituição hereditaria e o legado, se disserem respeito á pessoas consideradas como existentes, quando já não existião no dia da existencia dos actos respectivos : no 1° caso no dia em que a doação foi feita, no 2° caso no dia da morte do testador.

Art. 34. *Como futuras :* é o caso da condição *si nascatur*, de que se tem feito uma questão intrincada, como se póde vêr em Furgole, D'Aguesseau, Troplong, e outros. Não se tem podido resistir á observação dos factos, e ao mesmo tempo tem parecido inexplicavel que pessoas que ainda não existem

TITULO II.

DAS PESSOAS DE EXISTENCIA VISIVEL.

Art. 35. Todos os entes, que apresentarem signaes caracteristicos da humanidade, sem distincção de qualidades ou accidentes, são *pessoas de existencia visivel.*

---

possão ser objecto de disposições. A hypothese é bem natural. Uma doação em taes circumstancias, ou a pessoa que não existe seja ente humano não concebido ainda no ventre materno, ou seja pessoa de existencia ideal como uma corporação ou fundação ainda não formada, é um acto valido como qualquer outra doação condicional. A questão para os Escriptores francezes provem da disposição dos Arts. 725 e 906 do Cod. Nap., que declarão incapaz de succeder, e de receber entre vivos ou por testamento, aquelle que não estiver ainda concebido. Certamente quem não existe não póde adquirir, e a disposição desses Arts. é exacta quanto á successão *ab intestato,* mas quem não existe, póde vir á adquirir se vier á existir. E como a doação e o testamento são *actos unilateraes*, sua perfeição é completa ainda que o beneficiado não exista. Se vier á existir, receberá, haverá uma condição cumprida; e se não vier á existir, haverá uma condição não cumprida. Nada mais frequente do que essas condições, que quasi sempre são inseparaveis dos contractos matrimoniaes, e das substituições indirectas. Tambem acontece, que pessoas capazes são de futuro consideradas como incapazes, e *vice-versa*. E quanto ás cousas verifica-se o mesmo, já sendo consideradas como futuras, já sendo consideradas como moveis quando de presente são immoveis, e *vice-versa.* Negar isto é desconhecer a natureza humana, e tolher a liberdade individual.

Art. 35. A redacção ampla do texto resume tudo quanto se tem escripto verdadeira ou falsamente sobre *monstros*, *hermaphroditos*, *eunuchos*, etc.

Art. 36. Sempre se entenderá que lhes são permittidos todos os actos, e todos os direitos, que lhes não fôrem expressamente prohibidos.

Art. 37. Os direitos que ellas podem adquirir, de que trata este Codigo, são independentes da qualidade de cidadão brasileiro, e da capacidade politica.

Art. 36. Eis a pedra angular de todo o Direito Civil que fôr legislado sobre a base da natureza humana. As leis são feitas para o homem, e não o homem para as leis. O homem é o ente intelligente e livre, e não uma *tabula rasa* em que o legislador construe codificações arbitrarias. A obra nós a temos, e apenas se a modifica tanto quanto é preciso para o bem commum. Essas modificações apparecem não só nas leis que se tem chamado *prohibitivas*, como nas que tem o nome de *imperativas*. A liberdade civil vem á ser a liberdade de acção, e tanto se a restringe prohibindo-se actos que sem a prohibição seria possivel praticar ; como exigindo-se actos que sem a lei imperativa poder-se-hia deixar de praticar. Fóra destes dous casos as leis não tem caracter prohibitivo, e simplesmente declarão, reconhecem, e protegem, a liberdade humana, sendo por isso denominadas — *leis declaratorias*, — *facultativas*. A regra do nosso Art. bem se vê que é só applicavel ás pessoas de existencia visivel, como resulta da inscripção do Titulo, e não ás pessoas de existencia ideal. Todavia á respeito destas não se póde formular uma regra em sentido inverso, isto é, *que lhes são prohibidos os actos e direitos que lhes não fôrem permittidos*, senão com a distincção, que exporei no Tit. 3º desta Secção.

Art. 37. *De que trata este Codigo :* porque excluo todos os direitos, que seja possivel adquirir nas relações dos individuos para com o Estado, ou sejão *direitos politicos* (na phrase restricta do systema representativo), ou sejão outros direitos para com o Estado na esphera da legislação administrativa.

Da qualidade de cidadão brasileiro : quero dizer da qualida-

Art. 38. São aptos para adquiril-os todos os cidadãos brasileiros designados no Art. 6° da Constituição do Imperio, e todos os estrangeiros, tenhão ou não domicilio ou residencia no Imperio.

---

de de nacional do Brasil, pois é essa a boa terminologia da nossa Carta; ao inverso do Direito Francez (Cod. Nap. art. 7°), que *só attribue* a qualidade de cidadão ao nacional que goza dos direitos politicos.

Da capacidade politica : o que corresponde á qualidade de cidadão na phraseologia do Direito Francez, ou de *cidadão activo,* como tambem se costuma dizer. O nosso Art., parecendo conter uma disposição identica á do Art. 7° do Cod. Nap., todavia diverge essencialmente. Eu trato de direitos que se póde adquirir regulados pela lei civil, e que são para mim os unicos *direitos civis;* e o Cod. Nap. chama *direitos civis* a capacidade civil, e particularmente a capacidade de obrar. Para mim essa capacidade de obrar, ou exercicio da liberdade civil, é predicado de entes humanos; para o Cod. Nap. o exercicio da liberdade civil é attributo peculiar do nacional, é um direito civil adquirido pela nacionalidade. Eu distingo de um lado o homem, e do outro lado o nacional, seja ou não cidadão activo; o Cod. Nap. exclue o homem, e só distingue, de um lado o nacional que não é cidadão activo, e do outro lado os outros nacionaes á que só dá o titulo de cidadãos.

Art. 38. E' um corollario do Art. antecedente. Se a acquisição dos direitos de que trata este Codigo é independente da qualidade de cidadão, e da capacidade politica; o que quer dizer, que é condição geral da humanidade; segue-se que todos os nacionaes, e todos os estrangeiros, podem adquirir esses direitos.

São aptos para adquiril-os: é a mesma proposição do Art. 17 sobre as pessoas em geral, applicada aos entes humanos. Alude-se á *personalidade,* e não á *capacidade de direito* do Art. 21. Todos os entes humanos são *pessoas,* são iguaes perante a lei; ainda que não seja igual a sua capaci-

dade de direito, do mesmo modo que sua capacidade de facto ou de obrar,—*non omnes possumus omnia*—.

Todos os cidadãos brasileiros: é o mesmo pensamento do art. 8° do Cod. Nap., dizendo que todo o nacional goza dos direitos civis.

Designados no Art. 6° *da Const. do Imperio:* são *constitucionaes* as disposições desse Art. 6°, e pois não são da orbita do Codigo Civil, nem podem ser alteradas por uma lei ordinaria, ao inverso do que se lê no *Direito Publico Brasileiro* do Sr. Pimenta Bueno, e actualmente pensão alguns Estadistas nossos, emprehendendo reformar esse Art. da Const., por motivo de insignificantes questões com a França sobre arrecadação de heranças. A qualidade de cidadão (de nacional de um paiz) é a base dos *direitos politicos*, e tambem de alguns direitos privativos da nacionalidade, que não são os *direitos civis* do Projecto, mas que se comprehendem na generalidade do que o Art. 179 da nossa Carta chama—*direitos civis*—. Não se confunda a nacionalidade com o domicilio, não se transplantem as falsas idéas do Cod. Nap. sobre direitos civis, ou antes sobre uma capacidade civil que só é direito dos nacionaes; e naturalmente concluir-se-ha que o suscitado conflicto ou discordancia entre o Art. 6° § 1° da nossa Const., e o art. 10 do Cod. Nap., não póde produzir o effeito (que se tem em mente desviar) da perturbação e incerteza do estado civil. Que haja conflicto em outro sentido, será possivel; porem certamente não se o concebe em tudo o que respeita á legislação civil, desde que o *criterio* da legislação applicavel fôr o *domicilio*, e não a *nacionalidade*. Não vejo anomalia, em que filhos de Francezes nascidos neste paiz sejão cidadãos brasileiros como estabelece a Carta, e que ao mesmo tempo seja o seu estado civil regulado pelo Cod. Nap. como lei do seu domicilio de origem, que é o domicilio de seus pais. Esta mesma hypothese dar-se-ha sempre que alguem mude de domicilio (o que é livre á cada um), visto que tal mudança não opéra a mudança da nacionalidade. E demais, nesse figurado conflicto, é facil remover a questão alterando-se a legislação actual sobre arrecadação de heranças; sem haver necessidade de modificar a sábia disposição do Art.

6º § 1º da Carta, e de infringir esta fazendo-se a modificação por uma lei ordinaria. Na applicação possivel de leis estrangeiras, o Art. 7 deste Projecto reconhece a influencia das convenções diplomaticas, e manda respeita-las; e se o conflicto não sahir da orbita do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, seja qual fôr a intelligencia que se tenha de fixar, lastimaremos o passado, guardaremos a fé dos contractos; mas não daremos o tristissimo e vergonhoso espectaculo de reformar a nossa lei fundamental, e mesmo a nossa legislação civil commum, pelo dictame de uma nação estrangeira, e pelo máo modelo do Cod. Civ. Nap. A' estas considerações accresce, que na Inglaterra, Estados-Unidos da America, Portugal, e em outros paizes, como discretamente observára no Senado o Sr. Marquez de Olinda, a nacionalidade é determinada pelo lugar do nascimento, e não pela origem ou geração. Tendo devido apparecer conflictos identicos entre essas nações e a França, ainda não surgio a idéa de removê-los pelo mesmo modo, que em relação ao nosso paiz pretende a França, impondo-nos as falsas idéas do seu Codigo Civil. A' proposito desses conflictos, e como seja impossivel desconhecer a soberania nacional, os Escriptores Francezes não dão valor á objecção de que um homem não póde ter duas patrias. « As leis de dous paizes differentes (diz Demolombe Vol. 1º pag. 154) poderáõ reivindicar o mesmo individuo. O filho nascido de um francez em Londres é francez, segundo a lei franceza; mas é tambem inglez pela lei ingleza, pois basta ser nascido na Inglaterra para ser inglez. Certamente não é isenta de embaraços e difficuldades uma tal situação; mas é inevitavel. » Antes do Cod. Nap., sempre se entendeu em França, que erão nacionaes todos os nascidos no paiz, ainda mesmo de paternidade estrangeira: e assim attestão varios Escriptores citados por Dalloz (*Droits Civils* n. 67), como seja Pothier *Trat. das pessoas* T. 2º Secç. 1.ª Tambem o confirma a Const. do anno 8º art. 2.º Acha-se historicamente, sobretudo nos povos nomades, que a *origem* com o seu caracter pessoal e invisivel limitava a communhão do direito; mas o *territorio*, com o signal exterior e visivel das fronteiras de cada paiz, foi sempre o principal motivo dessa communhão, e

pelos seus desenvolvimentos successivos, como diz Savigny, supplantou o outro motivo da *origem* ou *nacionalidade*. Se as legislações se distinguem pelos limites territoriaes de cada paiz onde ellas regem, e se as leis não regem immediatamente senão as *pessoas*; é consequencia distinguir tambem as pessoas por esses mesmos limites territoriaes. E como distingui-las por este modo sem o facto do lugar do nascimento? Distinguir as pessoas pela origem, pela geração, pelo *sangue*, será illudir a questão da nacionalidade, mas não resolvê-la. « Para reconhecer se um homem é Francez (censura muito bem Saint-Prix pag. 17) será necessario investigar se seu pai o era; para reconhecer se o pai era Francez, será necessario investigar se o avô o era, e assim por diante. Parece que se cahe no impossivel. » Não haverá necessidade de remontar á creação do mundo, bastará parar na época da promulgação do Cod. Nap. em 1804, porque até então vigorava em França uma regra semelhante á do Art. 6º § 1º da nossa Carta. Se, no ponto de que ora se trata, é forçoso reformar a Carta em concordancia com o Cod. Nap., vêde que a obra não ficará completa sem fazer-se mais alguma cousa. Reformai-a tambem á feição dos arts. 12 e 19 desse Codigo, pois que actualmente nem fica franceza a brasileira que casa com francez, nem fica brasileira a franceza que casa com brasileiro. Reunidas estas hypotheses á do conflicto pendente, o que resulta, como observa Demangeat em relação á Inglaterra, é que em duas dellas temos realmente pessoas com duas nacionalidades, e na ultima pessoas sem nenhuma nacionalidade. Mas, quando acabardes de accommodar com a França estes tres casos de conflicto, lembrai-vos de que ficaremos em situação igual para com a Inglaterra, Estados-Unidos da America, e Portugal.

E todos os estrangeiros: é este o nosso direito, são estes os nossos costumes. Em França é o contrario na theoria do Cod. Nap., reprovada por quasi todos os Escriptores, e já muito modificada; e lá está nesse Cod. a reciprocidade diplomatica do art. 11, o domicilio do art. 13 dependente de uma autorisação especial, e o insoluvel problema dos direitos que competem á estrangeiros não assim domicilia-

Art. 39. Na acquisição destes direitos, e no exercicio dos actos da vida civil, não tem alguma influencia, nem a disposição do Art. 7º da Constituição, nem quaesquer disposições do Codigo Penal, ou de outras leis, sobre perda, privação, ou suspensão de direitos.

---

dos. São ultimos restos da distincção romana entre *cives* e *peregrini*, entre o *jus civile* e o *jus gentium*; com a differença porem, como pondera Savigny Vol. 2º pag. 153, de que o *jus gentium* era um direito completo, entretanto que o sytema francez partio a legislação civil com arbitrarias apreciações de direitos mais ou menos naturaes, mais ou menos civis; no que inutilmente consumio-se a paciencia de um Guichard, e de muitos Escriptores.

Art. 39. Fixo por este modo a verdadeira intelligencia do Art. 7º da nossa Carta, e no intuito especial de excluir para sempre toda a idéa da monstruosa instituição da *morte civil*, de que infelizmente fallára o Cod. do Com. art. 157 n. 3º, para perturbar o espirito da nossa mocidade estudiosa. Nem o Art. 7º da Carta refere-se aos *direitos civis* deste Projecto, nem refere-se unicamente aos *direitos politicos*, como entendeu Silvestre Pinheiro. Entre os *direitos civis* deste Projecto, e os *direitos politicos* da Carta, ha outros direitos da esphera da legislação administrativa; e alguns destes são prohibidos aos estrangeiros, e só competem aos nacionaes. Pois bem; esses direitos privativos dos nacionaes, e os direitos politicos, são os *direitos de cidadão brasileiro*, de cuja perda trata o Art. 7º da Carta. Se este Art. só se referisse á *direitos politicos*, o que perderia a mulher que não exerce direitos politicos, quando perdesse a nacionalidade?

Disposições do Codigo Penal: para que não se lembrem de alguma *morte civil*, que seja effeito da pena de banimento, indicada no art. 50 do Cod. Pen. com o caracter de privar para sempre os réos dos *direitos de cidadão brasileiro*, e de os inhibir perpetuamente de habitar o territorio do Imperio. Se o banido não póde habitar no Imperio, poderá ahi exercer

CAPITULO I

Dos modos da existencia visivel das pessoas.

§ 1.°

Dos modos geraes de existir.

Art. 40.° As pessoas de existencia visivel são *capazes*, ou *incapazes*. Reputar-se-hão *capazes* todos os que neste Codigo não são expressamente declarados *incapazes*.

---

actos da vida civil por intermedio de mandatarios. Póde-se-lhe prohibir que disponha do que é seu? A prohibição fôra um confisco de bens.

Art. 40. Eis a distincção primaria de *pessoas*, que se tem á fazer em um Codigo Civil, e já se sabe o sentido das palavras *capazes* e *incapazes* pelo que ficou prevenido no Art. 25. As *pessoas de existencia ideal* não estão fóra desta divisão geral, mas dellas trato distinctamente no Tit. 3° desta Secção, mesmo porque só entrão em um ramo da divisão por serem perpetuamente incapazes. Quanto ás *pessoas de existencia visivel*, objecto deste Tit. 2°, os *capazes* não se distinguem entre si, embora não seja igual a capacidade de direito (Art. 21) de cada classe de pessoas. Os *incapazes* porém são classificados, e se distinguem por qualificações pessoaes que correspondem á outros tantos *modos geraes de existir*. Além destas qualificações pessoaes, não ha outras senão nas relações de familia, o que tambem corresponde á varios *modos particulares de existir* no circulo dessas relações. Desses modos *geraes* e *particulares* da existencia das pessoas deriva o que se tem chamado, e propriamente se deve chamar, —*estados*—. São duas espheras concentricas, em que entrão todos os direitos regulados na Parte Especial deste Projecto.

Na lista dos *incapazes* não se achará os *prodigos*: 1.° porque na prodigalidade não vejo alteração das faculdades intele-

Art. 41. A incapacidade é *absoluta*, ou *relativa*. São absolutamente incapazes:

1.° As pessoas por nascêr.

2.° Os menores impuberes.

3.° Os alienados declarados por taes em juizo.

4.° Os surdos-mudos que não sabem dar-se á entender por escripto.

5.° Os ausentes declarados por taes em juizo.

---

ctuaes; 2°, porque a liberdade individual é um bem tão precioso, que não deve ser restringida senão nos casos de evidente necessidade; 3°, porque não descubro criterio algum para distinguir com certeza o prodigo daquelle que não o é, e maiormente no estado actual dos costumes; 4°, porque o arbitrio é grande, e perigoso; como por experiencia do Fôro o tenho confirmado. O Codigo de Luisiana Art. 413 abolio expressamente a incapacidade dos prodigos ou dissipadôres. Em nosso Art. a abolição fica entendida, porque são *capazes* todas as pessoas que o Codigo expressamente não declara *incapazes*.

Art. 41. *Absolutamente incapazes:* já porque não podem praticar acto algum por impossibilidade physica, já porque não podem praticar acto algum da vida civil que seja valido.

Pessoas por nascer: são incapazes por impossibilidade physica de obrar.

Menores impuberes: são incapazes até certa idade por impossibilidade physica e moral de obrar, e depois só por impossibilidade moral.

Alienados declarados por taes em juizo: incapazes por impossibilidade moral de obrar, e tambem pela dependencia em que vem á ficar de uma representação necessaria. Os *alienados* não declarados por taes em juizo são tambem incapazes, mas só por impossibilidade moral de obrar. Estes estão comprehendidos no Art. 24. Os de que ora trato pertencem ao Art. 25. São importantes as consequencias desta distincção.

Surdos-mudos que não sabem dar-se á entender por escripto:

Art. 42. São tambem incapazes, mas só em relação aos actos que fôrem declarados, ou ao modo de os-exercer:

1.º Os menores adultos.

2.º As mulheres casadas.

3.º Os commerciantes fallidos declarados por taes em juizo.

4.º Os religiosos professos.

---

incapazes por impossibilidade physica de manifestação exterior da vontade, e até certo ponto tambem por impossibilidade moral.

Ausentes declarados por taes em juizo: incapazes por impossibilidade physica em relação ás distancias do espaço, e tambem pela dependencia em que vem á ficar de uma representação necessaria. Distinguem-se dos ausentes, que tem no lugar representantes voluntarios (mandatarios, procuradores), ou que, por serem incapazes, tem no lugar representantes necessarios.

Art. 42. *Em relação aos actos que fôrem declarados, ou ao modo de os exercer:* na Parte Especial do Projecto, em relação á cada classe dos actos juridicos, e mesmo, quando fôr preciso, em relação á cada um desses actos, seguirei uma ordem invariavel de idéas, distinctamente enunciadas por uma redacção peculiar, sendo esta invariavel tambem na sua esphera.

A ordem de idéas será:

1.º Capacidade civil dos agentes.
2.º Objecto dos actos.
3.º Modo de expressão da vontade.
4.º Fórma dos actos.
5.º Direitos—obrigações.

Para designar a *capacidade* e *incapacidade de facto*, a redacção será—*podem, não podem*—. Para designar a *incapacidade de direito*, a redacção será —*prohibe-se*—.

Quanto aos incapazes por incapacidade absoluta, bastará

uma simples referencia aos *incapazes* do Art. 41 ns. 2°, 3°, e 4.° Não se falla das *pessoas por nascer* por terem impossibilidade physica de obrar, e dos *ausentes* por terem impossibilidade physica de obrar no lugar.

Quanto aos *incapazes* deste Art. 42, já não póde ser assim; porisso mesmo que, sendo relativa a incapacidade, cumpre indicar a relação, isto é, os actos que a incapacidade abrange, ou o modo que a constitue. É o que se não tem feito com clareza em Codigo algum, amalgamando-se as incapacidades de direito com as incapacidades de facto, e isto por consequencia inevitavel de theorias mal estudadas. Dahi vem tanta incerteza, tantos erros, tantos pleitos, e tão crueis decepções.

Menores adultos: incapazes só por impossibilidade moral de obrar, não só em relação á alguns actos que não podem praticar, como em relação ao modo de praticar outros actos que podem praticar. Elles podem fazer testamento, elles podem comprar e vender assistidos por seus tutores (eis o modo). Elles não podem doar, ainda mesmo com assistencia de seus tutores.

Mulheres casadas: incapazes só pelo motivo da dependencia em que estão do marido. Esta dependencia é natural, indispensavel para a vida conjugal; e não tem importancia alguma as discussões á semelhante respeito. Não sendo casadas, as mulheres, não obstante a fraqueza de seu sexo, são neste Projecto reputadas como capazes. São tambem incapazes, já em relação á alguns actos, já em relação ao modo de praticar outros. Ellas podem fazer testamento, podem exercer quasi todos os actos da vida civil, comtanto que sejão autorisados pelos maridos; mas não podem alienar ou hypothecar seus bens dotaes, ainda mesmo com autorisação dos maridos.

Commerciantes fallidos declarados por taes em juizo: isto é, depois da abertura judicial da fallencia. São incapazes por motivo da cessão de seus bens, arrecadação delles, e pela dependencia em que ficão dos representantes da massa fallida. Esta incapacidade é só em relação á actos que os fallidos não podem praticar, e não em relação á modo; porquanto os fallidos obrão sós os actos que podem praticar, e os representantes da massa tambem obrão sós os actos que os fallidos

Art. 43. Este Codigo protege os incapazes, mas só para o effeito de supprir os impedimentos de sua incapacidade,

---

não podem praticar. Nada mais extravagante do que reputar-se os fallidos como *civilmente mortos*, inventando-se por contraste uma *resurreição civil*, como se vê no Alv. de 13 de Novembro de 1756, para aquelles que se rehabilitão. Estas idéas, que o nosso Silv. Lisb. tem doutrinado, são falsas, e nos vem dos antigos jurisconsultos italianos (Ansaldus, Straccha, Roccus), que reputavão a fallencia uma mudança de estado á semelhança da *capitis diminutio* das leis romanas. São falsas actualmente, até porque nem é a *rehabilitação* o que faz cessar a incapacidade puramente civil, como adiante se verá.

Religiosos professos: tambem incapazes pela dependencia em que se achão depois da profissão monastica, e identificação de sua existencia civil com a da communidade á que pertencem. Houve aqui igual extravagancia de invenção de *morte civil*, a qual ainda recentemente apparece no Codigo do Chile. A realidade da vida ahi está, seus factos ninguem nega; e por omnipotencia legislativa declara-se môrto um ente humano que vive, e tambem se o faz resuscitar! Qual será a utilidade destas vãas ficções?

Art. 43. *O beneficio de restituição* do nosso Direito actual é o do Direito Romano. A *restituição*, com o seu sentido technico, é um remedio extraordinario, que só tem lugar em falta de remedio ordinario; e isto quer dizer, que, por exemplo, os menores (aos quaes sobretudo se refere a legislação neste assumpto) devem propôr acção de nullidade, quando os actos são *nullos*: 1°, por serem por elles praticados com incapacidade para os praticar; 2°, por serem por elles praticados com capacidade para os praticar, mas sem as formalidades especiaes exigidas pela lei; 3°, por serem praticados pelos tutores e curadores sem estarem autorisados para pratica-los; 4°, por serem praticados pelos tutores e curadores autorisados para os praticar, mas sem as formalidades especiaes exigidas pela lei. E na verdade, se os actos são *nullos* nestas quatro hypotheses, ainda mesmo

dando-lhes representação como nelle se determina; e sem que lhes conceda o *beneficio de restituição*, ou qualquer outro beneficio ou privilegio.

---

não tendo havido *lesão*, que necessidade havia do *beneficio de restituição* para annullar esses actos como lesivos? E como usar deste beneficio, para intentar a *acção rescisoria* que era o seu effeito, se esta acção suppõe *actos validos*, posto que *lesivos*, e se os actos acima indicados são actos *nullos*? O *beneficio de restituição*, portanto, nada tem com esses actos nullos, refere-se unicamente aos *actos validos* dos menores, e de seus tutores e curadores, e que, não obstante a validade, podem ser atacados por acções rescisorias, e podem ser annullados. Eis a *restituição* em seu sentido especial (pois que nos casos de nullidade tambem ha restituição, isto é, regresso ao estado das cousas antes dos actos); e neste sentido especial o Projecto a repelle, como um privilegio irracional, como uma protecção exagerada dos incapazes, cuja utilidade não compensa os males que causa á sociedade. Torna-se vacillante a confiança das acquisições, impede-se a certeza do direito de propriedade, e levanta-se um grande embaraço para a adopção de um bom regimen hypothecario. Entre nós actualmente esse beneficio raramente é invocado, quasi nunca aproveita, á não ser para oppôr segundos embargos ás sentenças. E demais, a *restituição* suppõe *lesão*, de onde nasceu o brocardo—*minor non restituitur tanquam minor, sed tanquam læsus*—; e o Projecto, como ver-se-ha na 3ª Secção deste Livro 1°, não admitte, nem racional e praticamente podia admittir, a *lesão* como vicio dos contractos em uma época, como a actual, em que os contractos commutativos, sobretudo a compra e venda, são tão frequentes; em uma época, que reclama imperiosamente a livre circulação do commercio, e a segurança do direito de propriedade. Se a *lesão* não é vicio dos contractos, fica extincta a differença entre as acções rescisorias, e as acções de nullidade. Se o acto é valido, nada mais absurdo e iniquo do que permittir annulla-lo. Se o acto é *nullo*, não se tem distincção á fazer, como tudo ver-se-ha depois, senão entre o que é *nullo* e *annullavel*, não havendo outra acção senão a de nullidade. Se excluo em geral no texto do nosso Art. —

qualquer outro beneficio ou privilegio —, é para d'ssipar um prejuizo do nosso povo, que em favor dos menores pensa haver sempre uma excepção sagrada, capaz de matar todos os direitos. Uma boa administração dos bens dos orphãos, para o que nos achamos tão felizmente predispostos, vale muito mais do que as suppostas vantagens do *beneficio de restituição*, vantagens que não se consegue sem pleitos dispendiosos, duradouros, e de exito incerto. O Cod. Nap. neste assumpto (arts. 1305 e seg. em combinação com outros) foi tão incurialmente redigido, que tem sido o tormento dos grandes Jurisconsultos da França. A verdadeira theoria bem conhecem esses homens abalisados, a theoria que distingue a nullidade e a rescisão, o acto nullo e o acto valido, o acto nullo por incapacidade ou vicio de fórma e o acto lesivo, o *beneficio da restituição* em summa em favor dos menores e dos incapazes em geral. Mas só alguns a adoptão, como Toullier, e Troplong, formando um systema. A este systema, sem fallar de systemas intermediarios, se contrapõe o de Duranton, Marcadé, Demolombe, e outros, que, máo grado seu, entendem o Cod. no sentido que mais se pronuncía pela letra e espirito de suas disposições incoherentes e confusas. Veja-se Marcadé Tom. 4° pags. 663 e seg., e Demolombe Tom. 7° pags. 583 e seg. O systema de interpretação destes Escriptores, applicando a *restituição* á actos nullos por incapacidade, perturba certamente as razões fundamentaes da materia ; porém salva as conveniencias sociaes, os interesses de terceiros, o bem do maior numero, e vem á cahir em nossas idéas sobre os inconvenientes do *beneficio da restituição*. Por este systema os actos são annullados quando realmente são nullos, comtanto que haja *lesão*. Pelas idéas normaes do Projecto teremos o mesmo resultado da nullidade dos actos, mas sem cogitar da *lesão*. A materia nada tem de intrincado, e duvidoso ; só o será para os Jurisconsultos Francezes, porque escrevem em relação ao seu Codigo.

Art. 44 N. 2.° Os representantes dos menores, ou estes sejão impuberes, ou adultos, são tutôres ; não faço a differença inutil entre tutôres e curadôres.

1.° Das pessoas por nascêr á seus pais, e, na falta ou incapacidade destes, á curadores.

2.° Dos menores impuberes, e adultos, á seus pais; e, na falta ou incapacidade destes, á tutores.

3.° Dos alienados, surdos-mudos, e ausentes, á seus pais; e, na falta ou incapacidade destes, á curadores.

4.° Das mulheres casadas á seus maridos.

5.° Dos commerciantes fallidos aos representantes designàdos no Codigo do Commercio.

6.° Dos religiosos, e religiosas, aos superiôres ou superiôras dos respectivos claustros ou conventos, na fórma de seus Institutos.

Art. 45. Além dos representantes necessarios do Artigo antecedente, os incapazes serão promiscuamente representados pelo respectivo Agente do Ministerio Publico de cada um dos Termos, onde aconteça que sejão partes em actos extrajudiciaes ou judiciaes; sob pena de nullidade desses actos.

Art. 46. Nos actos extrajudiciaes, a representação pelo Agente do Ministerio Publico consistirá na prévia audiencia delle manifestada por escripto, e successiva autorisação judi-

---

Art. 45. Actualmente os Agentes do Ministerio Publico, á que se refere o Art., são os Curadores Geraes dos Orphãos, Curadores *ad hoc*, Curadores *ad litem*. Emprégo uma expressão generica, que comprehende esses actuaes Agentes, e quaesquer outros de futuro; pois não é de crêr, que assim continuemos sem uma organisação completa do Ministerio Publico, cujas ramificações se liguem á um centro commum.

Art. 46. Em todas as escripturas publicas, em que intervem orphãos, é como se procede hoje, assignando-as o Curador Geral.

cial, relativamente á cada um dos actos; inserindo-se os alvarás de autorisação nos respectivos instrumentos, que sempre devem ser publicos, e outorgados e assignados pelo mesmo Agente, tudo sob pena de nullidade.

Art. 47. Nos actos judiciaes, ou do juizo voluntario, ou do juizo contencioso, em que os incapazes demandarem ou fôrem demandados, será sempre essencial a intervenção do mencionado Agente, e, na falta deste, de um curador á lide nomeado e juramentado pelo juiz da causa, pena de nullidade do processo.

Art. 48. A representação extrajudicial e judicial, de que tratão os tres Artigos antecedentes, só será exceptuada :

1.º Para as mulheres casadas, que serão exclusivamente representadas por seus maridos, quando estes as não autorisarem, ou não as autorisar o Juiz.

2.º Para os commerciantes fallidos, que serão representados pelos representantes designados no Codigo do Commercio.

3.º Para os religiosos, e religiosas, depois da profissão monastica ; incumbindo exclusivamente sua representação aos superiôres dos respectivos conventos.

Art. 47. É desnecessaria a assistencia simultanea do Curador Geral, e do Curador á lide, como acontece em alguns Juizos do Imperio. O mais usual é só a assistencia de um Curador á lide, e a facilidade e promptidão de sua nomeação pelo juiz da causa, e da sua intervenção, livra as partes de crueis delongas, que quasi equivalem á uma denegação de justiça.

Art. 49. Na falta dos representantes legaes de cada um dos incapazes, e sempre que tenha lugar a intervenção do Ministerio Publico, as partes interessadas, provando essa falta perante o juiz da causa, não ficaráõ inhibidas de propôr suas acções, e de proseguir nas propostas.

Art. 50. No caso do Artigo antecedente só se reputará essencial a intervenção do Ministerio Publico, e, na falta desta, a de um curador á lide nomeado e juramentado pelo juiz da causa, pena de nullidade do processo.

Art. 51. Quando os interesses dos incapazes em qualquer

Arts. 49 e 50. Estes Arts. dão remedio á um soffrimento dos litigantes. Quando os orphãos não são ricos, ou concorrem certas circumstancias, nada mais difficil do que a nomeação de tutor; e, na falta delle, ficão as partes inhibidas de intentar seus pleitos, ou de continuar nos existentes, por não terem á quem citem para as acções, e habilitações. No Juizo de Orphãos desta Côrte tem-se obrigado as proprias partes, que requerem a nomeação de tutor, á apresenta-lo e afiança-lo, já que ellas tem nisso interesse. É uma collisão bem desagradavel! Partes tenho eu visto, que conseguem esses tutores *in nomine* mediante uma somma de dinheiro!

Art. 51. Tal é actualmente o modo de proceder, e com o nosso regimen de tutelas fôra inutil imitar a legislação do Cod. Civ. Franc., que ao lado do tutor colloca um outro tutor vigilante (*subrogé tuteur*), para ser o seu contradictor em todo o decurso da tutela. O recente Projecto do Cod. Civ. Port., transplantando essa legislação, equivocou-se em dar á esse tutor vigilante a denominação de *protutor*, que aliás é entidade diversa, como resulta da combinação dos arts. 417 e 420 do Cod. Franc. Não lhe caberia antes o nome de *contra-tutor*? O engano foi do Proj. do Cod. Hesp., em que confiou demasiadamente o redactor do Proj. do Cod. Port., copiando-o *ipsis verbis*.

acto extrajudicial ou judicial estiverem em opposição com os de seus representantes, deixaráõ estes de intervir em taes actos, intervindo, em lugar delles, curadores especiaes para o caso de que se tratar.

Art. 52. A representação dos incapazes é extensiva á todos os actos da vida civil, que não fôrem exceptuados na Parte Especial deste Codigo.

Art. 52. Na representação dos incapazes os actos podem ser considerados em tres categorias: 1°, actos em que a representação não é admissivel, como o de fazer testamento · 2°, actos em que, sendo admissivel a representação, não é todavia admittida pela lei; 3° actos em que, sendo admissivel a representação, é admittida pela lei. Os da primeira e segunda categoria são os que tem de ser exceptuados na Parte Especial deste Projecto. Alludindo aos actos da primeira categoria, que os incapazes não podem exercêr por seus representantes emquanto dura a incapacidade, mas que podem por si exercêr cessando a incapacidade, Demolombe Tom. 1° pag. 143 desconhece a essencial differença entre *a capacidade de direito* e a *incapacidade de direito*, o que é criticado por Dalloz.

A *incapacidade de direito* exclue para sempre a possibilidade de exercicio de um acto dado, a *capacidade de direito* exprime a possibilidade desse exercicio, embora suspensa durante o tempo da *incapacidade de facto*. Usando da phraseologia de Demolombe, será um direito puramente nominal o *gôzo* sem o *exercicio*, quando ha casos em que não se tem o *gôzo*, e consequentemente não ha possibilidade de exercicio? Como distinguir o *gôzo* e a *impossibilidade do gôzo*? Como distinguir (a nossa phraseologia) a capacidade de direito e a incapacidade de direito, a possibilidade do acto e a impossibilidade do acto? O engano do estimavel Escriptor é manifesto.

1.°

Das pessoas por nascêr.

Art. 53. São *pessoas por nascêr* as que, não sendo ainda nascidas, achão-se porem já concebidas no ventre materno.

Art. 54. Tem lugar a representação necessaria das pessoas por nascêr, sempre que competir-lhes a acquisição de bens de alguma herança, ou doação.

Art. 53. Compare-se este Art. com os Arts. 33 e 34, e com as disposições do Cap. 3° § 1° deste Tit. onde se trata da existencia antes do nascimento. Quando as pessoas de existencia visivel são consideradas ainda não existindo (*pessoas futuras*), poder-se-hia dizer que são *pessoas por nascer*. Não é esta a expressão technica do actual Art. 53. *Pessoas futuras* não são ainda pessoas, não existem. *Pessoas por nascer* existem, porque, supposto não sejão ainda nascidas, vivem já no ventre materno—*in utero sunt*. E' só quanto á estas que póde ter lugar a representação dada pela lei, no que não ha ficção alguma, como aliás nos diz a tradição. Quanto á *pessoas futuras*, é evidente que não ha nada á representar, — *nihili nullæ sunt proprietates*— . Para indicar pessoas que ainda não existem nem nascidas nem concebidas, alguns Escriptores, como Furgole *Trat. dos Testam.*, dizem—*enfants à naître*—, e chamão *posthumos* as *pessoas por nascer* do nosso Art. *Posthumo* é o filho que nasce depois da morte do pai. Ora, vivo o pai, póde haver representação de *pessoas por nascer*. Foi o que suppôz o Art. 44 n. 1°, incumbindo essa representação tambem ao pai.

Art. 54. Em outros casos trata-se do embrião, para prevenir as supposições de parto, e assegurar a legitimidade dos filhos, como veremos nos lugares proprios; mas aqui só se trata do embrião tendo bens á adquirir, e carecendo porisso de uma representação protectôra.

É o caso da *curatela ao ventre* do Direito Romano, e da

Art. 55. Para ser esta representação admittida, faz-se necessario :

1.° Que se prove o facto de que deriva a acquisição, com os demais factos que habilitão o adquirente não nascido.

2.° Que a prenhêz actual da mãi do adquirente, em relação ao tempo do facto de que deriva a acquisição, não remonte além do maior prazo da duração da prenhêz segundo as disposições deste Codigo.

---

posse dada á mãi *em nome do ventre* de que falla a nossa Ord. L. 3° T. 18 § 7°. Não ha outras origens dessas acquisições, senão a *doação* (Art. 906 do Cod. Nap.), e a *herança legal* ou *testamentaria* (Art. 906 do mesmo Cod.). Na *herança legal*, succedendo o embrião á seu pai e ascendentes paternos, ou succedendo á irmãos de seu pai fallecido, ou succedendo á seus irmãos. Na *herança testamentaria*, como herdeiro instituido, ou como substituto, ou como legatario.

Art. 55 N. 1.° *Facto de que deriva a acquisição* : no caso da doação o acto juridico della pelo instrumento que a prova. No caso da *herança legal* o fallecimento daquelle á quem o embrião deve succeder. No caso da *herança testamentaria* o acto juridico do testamento.

Factos que habilitão : não basta provar o fallecimento daquelle á quem o embrião deve succeder, é de mister provar tambem a qualidade de filho, sobrinho, irmão.

Art. 55 N. 2.° Presume-se, como adiante se dispõe, que o maior prazo da duração da prenhez é o de dez mezes. Que monta, por exemplo, denunciar-se a prenhez da mãi no 1°, de Janeiro de 1860, se a doação foi feita ao nascituro em Janeiro de 1859, ou se nessa época falleceu o inculcado pai, tio, ou irmão, ou se nessa época falleceu o testador? Applica-se aqui, quanto á doação e testamento, o disposto no Art. 33, pois que nestes actos juridicos considerou-se pessoas existentes, e não pessoas futuras.

Art. 56. Constará a prenhêz em Juizo, e haver-se-ha desde logo como reconhecida, pela simples declaração da mãi gravida, ou de seu marido por ella, ou de outras partes interessadas, como se regulará no Codigo do Processo.

Art. 56. *Pela simples declaração* : não era assim pelo Direito Romano, como se achará em quatro Tits. consecutivos do *Digesto* Liv. 25 T. 3° *de agnosc. et. al. liber*, T. 4° *de inspic. ventr.*, T. 5° *si ventr. nom.*, e T. 6° *si mul. ventr. nom.*, e tambem no Liv. 37 T. 9° *de ventr. in possess. mitt.*, contendo disposições curiosas, e de um rigor excessivo. Deferia-se juramento á mãi gravida, que podia ser constrangida á responder *captis pignoribus, vel mulcta irrogata*, e havião varias diligencias para reconhecimento da prenhez, deposito e custodia da mulher, e reconhecimento do parto; o que tudo está em desuso, e se prohibe em outro Art. deste Projecto. O melhor expediente é dar a prenhez como reconhecida pela simples declaração da mulher, ou das partes interessadas, attendendo-se ás considerações que indicarei para justificar os Arts. 58, 59 e 60.

Da mãi gravida: caso do *posthumo*, á quem pertencem bens doados ou deixados em testamento, ou que tem de herdar de pai ou ascendentes paternos, de tio, ou de irmão. Em questões de paternidade, de que agora não tratamos, póde ter tambem lugar a declaração da prenhez pela mãi gravida, assim no caso de divorcio, como na constancia do casamento.

De seu marido por ella : vivo o marido, representa a mulher gravida ; o que tem lugar, se ao embrião pertencem bens doados, ou deixados em testamento, que ao pai compete receber, e sobre os quaes póde requerer em Juizo.

De outras partes interessadas : o que póde acontecer, ou sendo vivo o pai do embrião, ou sendo este filho posthumo.

Como se regulará no Codigo do Processo: onde se dirá á quem a declaração da prenhez deve ser intimada nas differentes hypotheses, e qual o juizo competente para taes declarações e intimações.

Art. 57. São partes interessadas para esse fim:

1.° Os parentes em geral do adquirente não nascido.

2.° Todos aquelles á quem os bens terão de pertencer, se não houver parto, ou se o adquirente não nascêr vivo; ou se, mesmo antes do nascimento, se verificar que não fôra concebido em tempo proprio.

3.° Os credores da herança.

4.° O respectivo Agente do Ministerio Publico.

Art. 58. As partes interessadas, ainda que duvidem da

Art. 57. *Parentes:* naturalmente interessados á bem do embrião, quando receiem suppressão de parto, no caso de ter sido a mulher instituida herdeira pelo marido, ou de ter delle recebido doações revogaveis por superveniencia de filho.

Aquelles á quem os bens terão de pertencer: herdeiros legaes do marido, se elle morreu sem testamento; — herdeiros testamentarios do marido e legatarios, pois que o testamento não prevalece se o posthumo nascer vivo. Podem receiar supposição de parto, e substituição de filho morto por uma criança viva.

Credores da herança: querem cobrar suas dividas, tem interesse em que o embrião seja representado, para que possão accionar ao representante; e não seria justo fazê-los esperar pelo nascimento.

Agente do Ministerio Publico: pela protecção devida aos incapazes, e para prevenir os delictos de infanticidio, abôrto, parto supposto, e substituição do recem-nascido.

Art. 58. Os motivos deste expediente são: 1°, que a verificação da prenhez tem lugar por exames, cujos resultados são falliveis, como reconhecem os Escriptores de Medicina legal; 2°, que a mulher gravida póde recusar-se á taes exames, e com razão, porque são offensivos do pudôr, e a humilhão; 3°, que, recusando-se, não ha meio de coagi-la pelo perigo de sua situação, nem comminações á impôr-lhe

prenhêz declarada pela mulher que se diz gravida, e temão supposição de parto, não poderáõ á tal respeito suscitar litigio; salvo porém o direito que lhes compete para requerer medidas policiaes, que sejão necessarias.

Art. 59. Tambem não poderáõ suscitar litigio sobre a filiação e habilitação do adquirente não nascido, devendo ficar taes questões reservadas para depois do nascimento, no caso de ser com vida.

---

porque não se trata de seus proprios direitos e interesses. Em todo o caso, prevenio sabiamente o Direito Romano, a omissão da denuncia da prenhez, e de quaesquer formalidades, nunca deve prejudicar a verdade, e preterir o estado e direitos do filho. Para que servião pois (pergunta D'Aguesseau Tom. 9º Ed. de Pardessus pag. 600) essas formalidades tão rigorosas do Direito Romano? Asseguräo a verdade do facto, estabelecem uma presumpção em favor da existencia do filho, e no caso contrario fazem presumir a falsidade da prenhez. Ora pois, não será essa presumpção contra o filho uma injustiça, já que a omissão não se lhe póde imputar? Se a verdade do facto póde apurar-se, o que falhará em muitos casos, não será a medida perigosa algumas vezes, não será o remedio peior que o mal? Todavia, como para prevenir crimes, não devem haver contemplações, a ultima parte do Art. deixa salvo o direito de requerer medidas policiaes. Que seja negocio de policia, e não da justiça civil.

Art. 59. A demora é pequena, ou se suscitem questões no sentido deste Art., ou sobre a prenhez nos casos dos Arts. 58 e 60; e se o parto não se realisa, ou se, realisando-se, o nascimento não foi com vida, dissipa-se o motivo de taes questões, evitando-se a indecencia que é dellas inseparavel.

Art. 60. A mulher gravida, ou como tal reputada, não poderá igualmente suscitar litigio para contestar a prenhêz declarada pelas partes interessadas; e a sua negativa não impedirá a representação determinada neste Codigo.

Art. 61. Cessará a representação das pessoas por nascer:

1.° No dia do parto; e, se este fôr com vida, começará a representação dos menores.

2.° Antes do parto, se, em relação ao tempo do facto de que deriva a acquisição, houver terminado o maior prazo da duração da prenhêz segundo as disposições deste Codigo.

2.°

Dos menores.

Art. 62. São *menores* os individuos de um e outro sexo, que não tiverem a idade de vinte e um annos completos.

Art. 60. Hypothese opposta á dos dous artigos precedentes, e militão as mesmas razões. Ou a mulher gravida denuncía a prenhez aos interessados, ou estes a denuncião á mulher. Em todos os casos acautela-se o futuro do embrião, e depois de dez mezes, pelo mais. ficará a situação definida.

Art. 61. A disposição N. 2.° tem o mesmo motivo da do Art. 55, pois que o maior prazo da gestação, como adiante ver-se-ha, é o de dez mezes. Se uma mulher casada denuncía sua gravidez em Junho, tendo fallecido seu marido em Janeiro anterior; está claro que o filho não póde ser deste, se em Dezembro posterior ainda não tiver nascido.

Art. 62. Não se altera o actual direito da Res. de 31 de Outubro de 1831.

Art. 63. São *menores impuberes* os que ainda não tiverem a idade de quatorze annos completos, e *adultos* os que tiverem mais desta idade até completarem a de vinte e um annos.

Art. 64. Cessará a incapacidade dos menores:

1.° Pela *maioridade*, no dia em que completarem a idade de vinte e um annos.

2.° Pela *emancipação*, antes de ficarem maiores.

Art. 63. Altera-se o actual direito na distincção que faz entre os sexos, marcando quatorze, e doze annos, para o termo da impuberdade, á semelhança do Direito Romano, e do Direito Canonico. Essa distincção foi determinada pela aptidão de procrear, e portanto de contrahir matrimonio, oppondo-se o *impubere* ao pubere — *qui generare potest* —. Não é este porém o unico ponto de vista do nosso Art., que porisso emprega a palavra *adultos* por antithese á qualificação de *impuberes*. E de feito, não se deve attender sómente á capacidade de contrahir matrimonio. A idade de 14 annos divide o tempo da menoridade em dous periodos, sendo um o da *incapacidade absoluta*, e outro o da *incapacidade relativa*, o que se refere em geral aos actos da vida civil. Se a mulher aos 12 annos póde concebêr, e é nubil; ninguem dirá que o desenvolvimento de sua razão seja mais apressado, que nas pessoas do sexo masculino. Fique pois a differença da legislação actual só para o casamento, mesmo porque a mulher que casa aos 12 annos continúa á ser *incapaz* como mulher casada.

Art. 64. Pelo direito actual a palavra *emancipação* é usada em sentido generico, ora designando o simples facto da *maioridade*, ora o estado dos menores que casão, ora o supplemento de idade, e finalmente (sentido peculiar do Direito Romano) a isenção do patrio poder. Quanto á 1ª accepção o Projecto emprega a palavra *maioridade*. Quanto á 2ª emprega privativamente a palavra *emancipação*. A 3ª e 4ª accepção deixaráõ de existir, porque não se admitte o supplemento de idade; e o patrio poder, do mesmo modo que a menoridade, cessa aos 21 annos.

Art. 65. A *maioridade* habilita desde o primeiro dia em que começar para o exercicio de todos os actos da vida civil, sem dependencia de qualquer formalidade, ou autorisação da parte dos pais, tutores, ou do Juizo dos Orphãos.

Art. 66. Para que os menores que ficão maiores entrem na posse e administração de seus bens, quando a entrega destes depender de mandado do Juizo dos Orphãos, bastará que simplesmente apresentem a prova legal de sua idade.

Art. 67. A *emancipação* dos menores, sem distincção de sexos, terá lugar no caso unico do seu casamento, sem de-

---

Arts. 65 e 66. Assim desvaneço o prejuizo de alguns, que pensão ser necessaria uma carta de emancipação para os menores que ficão maiores; e tambem dissipo o erro de Praxistas nossos, como Per. de Carv. *Proc. Orphan.*, que ensinão ser necessario prestar uma justificação de capacidade, para que o menor que fica maior seja como tal considerado, e possa receber o que é seu.

Tenho igualmente em vista um ponto de controversia, que no texto fica resolvido, no sentido de ser valido todo o contracto feito por menores que ficão maiores, desde o dia em que termina o tempo da menoridade, ainda mesmo antes de terem requerido ao Juiz, apresentando sua certidão de idade, e de terem recebido seus bens.

Art. 67. A emancipação actual, como isenção do patrio poder, na opinião de Mell. Freir., não é applicavel senão aos filhos maiores, no que discordou Lobão em suas *Notas* Tom. 2° pags. 220 e 604.

Na *Consolid das Leis Civ.* art. 206 adoptei o pensar de Lobão em face da Prov. de 25 de Setembro de 1787, a qual suppõe estas emancipações concedidas á menores, mandando porém que por morte dos pais fiquem os emancipados outra

pendencia tambem de alguma formalidade, qualquer que seja a idade em que casem; comtanto que o casamento seja feito com as autorisações necessarias, conforme o disposto neste Codigo.

---

vez considerados como menores. Esta transformação de capazes em incapazes, sem que haja algum motivo especial, ou de alienação mental, ou semelhante ao do art. 485 do Cod. Nap., nada tem de racional e justa. Ora, se, assim pensando, venho á cahir nas idéas de Mell. Freir., a consequencia era rejeitar essa especie de emancipação, visto ser incompativel com o systema do Projecto, que faz terminar o patrio poder no mesmo dia em que termina a menoridade.

A outra emancipação do supplemento de idade, que pelo direito actual se concede aos menores com 20 annos, e ás menores com 18, deixo de adoptar pelos seguintes motivos: 1° porque, se estes prazos guardavão proporção com os 25 annos do termo da menoridade segundo a legislação antiga, não a guardão hoje, uma vez que esse termo é de 21 annos; havendo assim quanto aos menores do sexo masculino o breve intervallo de um anno entre o tempo da maioridade e o tempo da emancipação por supplemento; 2° porque fôra summamente perigoso procurar hoje uma proporção correspondente, permittindo o supplemento de idade aos 16 annos; 3° porque ainda quando a mulher fique mais cêdo disposta para casar, não se segue que mais cêdo do que o homem tenha discrição para reger-se; 4° porque os actuaes supplementos de idade dependem de uma justificação testemunhal que consiste em asserções vagas sobre a capacidade do impetrante, o que a experiencia do fôro mostra não ser mais do que um formalismo sem significação.

A emancipação do nosso Art. resulta meramente da disposição da lei, é de pleno direito na phrase do art. 476 do Cod. Nap.; porque sem duvida o estado do menor em tutela paternal, ou estranha, é incompativel com o estado de casado.

Art. 68. Se o casamento vier á ser annullado, a emancipação ficará de nunhum effeito desde o dia em que a respectiva sentença de nullidade passar em julgado, se nesse mesmo dia fôr transcripta no *Registro Conservatorio;* ou então desde o dia da transcripção n'esse Registro.

Art. 69. A emancipação é irrevogavel, e produz seus effei-

Art. 68. O Registro, que denomino *Conservatorio,* é o que se tem chamado impropriamente *Registro dos direitos reaes,* e mais impropriamente ainda *Registro das hypothecas.* É sobretudo a necessidade de um bom regimen hypothecario o que determina essas cautelas de publicidade, é consequentemente a utilidade publica da segurança da transmissão e acquisição dos immoveis ; mas o Registro instituido para essa publicidade será incompleto, se, além da transcripção das hypothecas, e dos outros direitos reaes, não contiver tambem a transcripção das incapacidades supervenientes, como bem reconheceu o Projecto de Genebra redigido por Bellot, Rossi, e Girod. E na verdade, se não ha acto valido sem a capacidade civil de seus agentes, é evidente que, além da necessidade de conhecer-se o facto da acquisição dos immoveis, e da constituição dos direitos reaes, tambem é indispensavel conhecer a disponibilidade dos immoveis, disponibilidade que não existe sem a capacidade civil. Adquirintes e mutuantes, que contractão com pessoas incapazes, serão tão enganados, como quando comprão o immovel á quem não é proprietario delle, ou á quem já o tem hypothecado, ou onerado de outros direitos reaes; ou quando aceitão hypothecas sobre immoveis que não pertencem ao devedor, ou que se achão já hypothecados, ou onerados de outros direitos reaes. Ora a denominação—*Registro Conservatorio*— é ampla, e abrange todos e quaesquer instrumentos, cuja transcripção publica o legislador julgue ser necessaria.

Art. 69. Assim se entende em França, não obstante a disposição generica da art. 485 do Cod. Nap., que permitte

tos de habilitar os casados para os actos da vida civil, ainda que o casamento se dissôlva por morte de um delles, tenhão ou não ficado filhos.

Art. 70. Casando os menores de um e outro sexo sem as autorisações necessarias, a posse e administração de seus bens ser-lhes-ha negada, até que fiquem maiores; e reputar-se-hão incapazes, como se não fossem casados. Não haverá meio algum de supprir a falta de taes autorisações.

---

revogar a emancipação, quando o menor emancipado não se conduz bem, e dá lugar á reducção de suas obrigações. Essa revogação, no pensar dos mais notaveis Commentadores, só é applicavel á emancipação concedida pelo pai ou mãi, e pelo conselho de familia, o que é estranho á este Projecto. Vid. Demolombe Tom. 8º. pag. 258 e seg.

Se dissolva por morte de um delles, tenhão ou não ficado filhos; previno uma questão, pois alguns Escriptores, como Marcadé, decidem que é revogavel a emancipação dos casados, quando o menor fica viuvo e sem filho.

Art. 70. Tal é o direito vigente, que fortifico em três sentidos: 1º porque a Ord. L. 1º T. 88 § 27 manda entregar os bens ao menor casado sem licença, tendo elle 20 annos, e o Projecto nega-lhe a posse desses bens até que fique maior; 2º porque essa Ord. só trata da entrega dos bens do orphão casado, e o Projecto, além de negar a posse desses bens á todo o menor que casa sem licença, reputa-o como incapaz emquanto não fôr maior; 3º porque o § 19 dessa Ord., e outras leis que á ella se referem, enfraquecem a sancção legal, mandando distinguir o casamento vantajoso daquelle que o não é, segundo a qualidade do menor, e sua fortuna; entretanto que o Projecto impede a infracção da lei sem distincção de pessoas, fechando a porta ao escandaloso abuso do supprimento das autorisações para o casamento dos menores, supprimento que, em nosso fôro, tambem está reduzido á um formalismo sem significação.

Art. 71. Posto que fiquem emancipados, não poderáo todavia os menores casados, ainda mesmo com autorisação do Juizo dos Orphãos, sob pena de nullidade :

1.° Approvar contas de seus tutores, e dar-lhes quitação.

2.° Fazer doações de bens de qualquer especie e valor por acto entre vivos.

Art. 72. Não poderão outrosim os menores casados sem

Art. 71. São os actos que o menor casado não póde absolutamente praticar, e que os Juizes não podem autorisar. A legislação actual é omissa sobre estes casos, posto que a doação seja uma alienação; mas a Ord. L. 1° T. 88 § 28, e a do T. 42 §§ 1° e 2°, só prohibirão a alienação de bens de raiz.

Art. 72. N. 1° Eis o caso prevenido nas Ords. citadas.

N. 2.° A legislação franceza o tem prevenido por uma lei de 24 de Março de 1806, e Dec. de 25 de Setembro de 1813, quanto ao banco de França. A legislação civil actual, com o cuidado particular que presta á propriedade immovel, já não está de accordo com as idéas economicas das sociedades modernas ; e deste anachronismo se resentem quasi todos os Codigos, inclusive o Cod. Nap., como se póde vêr no excellente escripto de Rossi, impresso na *Rev. de Legisl. de Wolowski* Vol. 11 pag. 6, e em Riviére—*propriété mobilière.*

N. 3.° Muitas vézes entre nós a fortuna dos menores em sua maior parte consiste em dividas activas ; e convem prevenir o perigo da venda ou cessão dessas dividas por quantias diminutas ; sobretudo porque o Projecto tem abolido o beneficio da restituição.

N. 4.° Eis uma medida de rigorosa necessidade, porquanto nada aproveita prohibir aos menores casados a alienação e hypotheca de bens de raiz, como prohibe a legislação actual, se elles ficão na liberdade de contrahir dividas, em virtude das quaes serão executados, e os bens de raiz penhorados e arrematados. Por certo vem á ser ociosa ao credor a garantia

expressa autorisação do Juizo dos Orphãos, tambem sob pena de nullidade:

1.º Vender, ou hypothecar, bens immoveis de qualquer valor.

2.º Vender Apolices da Divida Publica, e acções de Companhias de commercio e industria.

3.º Vender direitos e acções de valor superior á 500$000 rs.

4.º Constituir-se em obrigação de pagar quantias, que excedão o sobredito valor de 500$000 rs.

5.º Fazer arrendamentos com prazo excedente á tres annos.

6.º Receber quantias superiôres ao sobredito valor de 500$000 rs.

7.º Fazer transacções de amigavel composição, e compromissos arbitraes.

8.º Estar em Juizo, para demandarem, ou serem demandados, em processo civil.

---

da hypotheca, quando elle tem certeza de que o devedor não póde alienar e hypothecar seus bens.

Fixei o valor de 500$000 para que terceiros não possão ser illudidos, posto que parecêsse razoavel ter em vista a fortuna de cada menor, e as suas rendas, á que manda attender o Cod. da Luisiana Art. 374 por imitação do Projecto do Cod. Nap. E como será possivel conhecêr em todos os casos a renda annual de cada um dos menores, para que se possa contractar com segurança?

N. 5.º É um engano bem trivial o dos arrendamentos por longos prazos, e com a circumstancia de recebimento antecipado de muitos annos de rendas, o que se previne no N. 6.º

N. 6.º É um acto de pura administração a cobrança de dividas, e parece que no receber não ha perigo; mas não será possivel esbanjar o recebido? Eis o que se acautela, poisque o

9.° Exercêr actos do commercio, como taes designados no Codigo do Commercio.

10.° Exercêr a profissão de commerciantes.

Art. 73. A pena de nullidade nos casos do Artigo antecendente ns. 3°, 4°, 5°, e 6°, não deixará de ser applicada, ainda que os contractos do menor casado constem de dous ou mais instrumentos, sempre que estes fôrem passados á uma só pessoa, ou parecêr por qualquer modo que houve simulação para defraudar a prohibição do mesmo Artigo.

Juiz, dando autorisação para receber, providenciará sobre o emprego seguro dos capitaes, como se tem de dispôr na Parte Especial do Projecto.

N. 7.° As transacções, e cômpromissos arbitraes, podem ter por consequencia os actos que acima são prohibidos.

N. 8.° Sempre que os menores casados estejão em juizo, é indispensavel a assistencia de representantes, ou seja para prevenir machinações dolosas, ou para evitar negligencias, e a imprudencia dos primeiros annos.

N. 9. O nosso Cod. do Com. é omisso sobre o que se deva entender por *actos do commercio*, o que procurou remediar o Art. 19 do Regul. 1° de 25 de Novembro de 1850, confundindo mercancia com actos do commercio.

N. 10. É necessario revêr o Tit. 1° do nosso Cod. do Com. que, devendo definir a qualidade de commerciante, isto é, declarar as pessoas que tem, ou não, a capacidade especial de exercer a *profissão habitual* do commercio, legislou sobre os que podem ou não commerciar, o que aliás é inutil, visto que podem commerciar todas as pessoas que segundo as disposições do Cod. Civ. podem contractar. As idéas da nossa legislação anterior sobre *negociantes matriculados*, e a adopção nesse Tit. 1° das idéas do Direito Francez, produzirão um mixto extravagante, que reduzio nominalmente o Cod. do Com. á uma legislação de privilegio, e creou duas ordens de commerciantes, attribuindo só aos *matriculados* (Art. 4°)

Art. 74. A autorisação judicial para os actos do Art. 72 só será dada no caso de absoluta necessidade, ou de vantagem evidente; e as vendas, e arrendamentos, só poderão ter lugar em hasta publica, pena de nullidade.

Art. 75. Se alguma cousa fôr devida ao menor com a clausula de só poder havê-la quando tenha idade completa e legitima, a emancipação nada influirá nessa clausula.

Art. 76. Aquelle que mudar seu domicilio de um paiz es-

---

uma protecção ou favor que ninguem sabe o que seja, porque em verdade é a mesma legislação commercial! Em que consiste essa protecção, se os actos dos commerciantes não matriculados são do mesmo modo regulados pelo Cod. do Com.? O Cap. 3º desse Tit. 1º, que se inscreve — *das prerogativas dos commerciantes* —, não distingue, nem devia distinguir, entre os matriculados e os não matriculados; e se em uma ou outra disposição do Cod., e dos seus Reguls. alguma cousa se distingue, é sabido que bem pouco se exige para ter essa honra de commerciante matriculado.

A autorisação do Juiz dos Orphãos aos menores casados, nos termos do nosso Art., para que possão exercer a profissão de commerciantes, é o titulo de habilitação civil de que falla o art. 1º § 4º do Cod. do Com.; e se as idéas do Projecto fôrem adoptadas, será de mister eliminar os §§ 2º e 3º desse art. do Cod. do Com., e tambem o art. 26; já porque o beneficio de restituição fica abolido, já porque o effeito da autorisação civil é precisamente a liberdade em que ficão os menores casados de alienar e hypothecar seus immoveis.

Art. 75. Vid. Ord. L. 3º T. 42 § 5.º

Art. 76. É uma applicação do Art. 26, segundo o qual a capacidade ou incapacidade quanto á pessoas domiciliadas no Imperio deve ser julgada pelas leis deste Codigo. No caso de mudança do domicilio para o Imperio varía pois a legislação

trangeiro para o Imperio, e fôr maior, ou menor emancipado, segundo as leis deste Codigo, será como tal considerado, embora seja menor, ou não emancipado, segundo as leis de seu domicilio anteriôr.

Art. 77. Se porém fôr já maior, ou menor emancipado, segundo as leis de seu domicilio anteriôr, ainda que o não seja pelas leis deste Codigo, prevaleceráõ em tal caso aquellas á estas, reputando-se a maioridade ou emancipação como um facto irrevogavel.

3.°

Dos alienados.

Art. 78. Ninguem será havido por *alienado*, pará que tenha lugar a representação necessaria que neste Codigo se

---

civil applicavel, noque não ha o menor inconveniente, como bem pondera Savigny Vol. 8° pag. 166. Se um individuo, por exemplo, domiciliado na Prussia, onde a maioridade começa aos 24 annos, mudar seu domicilio para o Brasil na idade de 22 annos: elle será maior pela lei do Imperio, pois que deixà de lhe ser applicavel a lei de seu antigo domicilio.

Art. 77. Ha neste Art. uma excepção á regra geral do Art. 26, de que resultou a applicação do art. 76. Se a regra da applicação da lei do domicilio prevalecêsse nesta hypothese inversa á do art. 76, cahiriamos na repugnante consequencia de julgar incapaz um individuo que já era capaz pela lei de seu domicilio anterior. Dest'arte se concilia a nossa regra geral com a liberdade de cada um, visto que o domicilio não é immutavel. Vid. o mesmo Savigny *loc. cit.*

Art. 78. Póde acontecer que qualquer individuo seja havido por *alienado*, sem que haja a verificação e declaração judicial, de que falla o nosso Art. ; mas note-se, que não se trata

determina, sem que a *alienação mental* seja préviamente verificada, e declarada pelo Juiz do seu domicilio ou residencia.

---

aqui da alienação mental em todas as suas hypotheses, e em geral como uma incapacidade de facto nos termos do Art. 24. Trata-se da alienação mental para o effeito de submetter os alienados á dependencia de uma representação necessaria nos termos do Art. 25. No caso do Art. 24 a alienação mental é declarada em relação á um acto existente, cuja nullidade foi demandada por acção ou excepção; no caso do Art. 25 e do actual Art. 78 a alienação mental é declarada, não em relação á um acto existente, mas em relação á todos e quaesquer actos futuros. No caso do Art. 24 a declaração da alienação mental só affecta ao acto juridico sobre que ella recahe, para o effeito de annullar esse acto unicamente; no caso do Art. 25 e do actual Art. 78 a declaração da alienação mental, que não tem referencia á algum acto existente, affectará todos os actos que de futuro os alienados venhão á praticar. No casó do Art. 24 a alienação mental é um facto cuja prova incumbe á quem propuzer a acção, ou oppuzer a excepção de nullidade do acto; no caso do Art. 25 e do actual Art. 78 a alienação mental é um facto já constante por prova preconstituida, é um facto publico e notorio, que constitue os alienados em um *estado* especial no sentido restricto desta palavra, e de que resulta uma presumpção *juris et de jure*, contra a qual não se admittem provas. No caso do Art. 24 finalmente a alienação mental é declarada pelo Juiz da acção ou excepção de nullidade; e no caso do Art. 25 e do actual Art. 78 a alienação mental só póde ser declarada pelo Juiz do domicilio ou residencia dos alienados. Esta distincção é importantissima, e por falta della muitos Escriptores se tem enganado, já desconhecendo a necessidade publica á bem de terceiros de declarar-se a alienação mental no caso do actual Art. 78 que torna os alienados absolutamente incapazes para os actos da vida civil; já fazendo extensivas ao Direito Criminal as consequencias dessa incapacidade absoluta. Em questões criminaes a alienação mental não apparece senão como um facto dependente de prova, á semelhança do Art. 24 em que esse facto é uma incapacidade

Art. 79. Declarar-se-ha como alienados os individuos de um e outro sexo, que se acharem em *estado habitual* de *mania, demencia,* ou *imbecillidade;* ainda mesmo que tenhão lucidos intervallos, ou a mania parêça parcial.

---

de obrar. Em materia civil a prova desse facto dará lugar á nullidade de um acto licito, em materia criminal a prova desse facto excluirá a culpabilidade de um acto illicito que tem o nome de crime ou delicto. Outras observações ulteriores porão este assumpto em plena luz.

Art. 79. A terminologia deste Art. sobre as especies de alienação mental é a de Pinel, adoptada por Esquirol, e pelos melhores Escriptores ácerca deste assumpto.

Estado habitual: isto é, que seja o estado frequente e mais ordinario da pessoa, cuja alienação mental se tem de declarar; de onde resulta, que não bastão accessos passageiros e accidentaes de alteração do espirito. Aqui se observa a distincção que acabamos de fazer em nossa not. ao Art. antecedente. Seria nullo, por exemplo, um contracto feito por um individuo passageiramente affectado de qualquer lesão cerebral, como veremos quando na 3ª Secção deste Livro 1º tratarmos dos *actos juridicos;* mas um individuo nestas circumstancias não estaria no caso de ser declarado absolutamente incapaz.

Lucidos intervallos: porque não é tambem necessario, que o estado de alienação mental seja permanente e continuo. A existencia de lucidos intervallos nem inhibe a declaração da incapacidade absoluta, e a medida da representação necessasia; nem tão pouco faz cessar essa incapacidade e representação. Não era assim pelo Direito Romano, cujas idéas são as do nosso Direito actual; pois que a Ord. L. 4º T. 103 § 3º attende aos lucidos intervallos, permittindo que durante elles o alienado rêja seus bens sem comtudo cessar a curadoria, como tambem a outra Ord. L. 4º T. 81 distingue a loucura continua da loucura com lucidos intervallos, mandando que o testamento prevaleça quando fôr feito pelos alienados no tempo da remissão. Este systema é rejeitado pelo Projecto como incohe-

rente, e perigoso. Incoherente, porque a declaração prévia da alienação mental torna-se inutil, uma vez que della não resulta uma incapacidade absoluta que em todos os casos exclua a pureza dos actos juridicos, e que, tornando-se publica, sirva de advertencia á terceiros que contractão em boa fé. Perigoso, porque é problema até hoje não resolvido pelos alienistas e psychologos a linha divisoria entre o estado de alienação mental e os periodos de intermittencia delle; o que reconhece a citada Ord. L. 4° T. 81, mandando decidir as duvidas pela qualidade das disposições testamentarias. Admira como um Escriptor tão sensato, qual é Demolombe (Tom. 8° ns. 633 e seg.) desconhecêsse a utilidade publica da incapacidade absoluta dos alienados como taes declarados em Juizo, pensando que, não obstante essa incapacidade absoluta, elles podem praticar aquelles actos juridicos, em que a representação não é admissivel, dos quaes fallei na not. ao Art. 52. As demonstrações deste Escriptor para justificar um tal absurdo, apartando-se da doutrina adoptada por quasi todos os Escriptores Francezes, são insustentaveis, contradizem-se mutuamente. Se os alienados por taes declarados em Juizo não podem praticar esses actos juridicos em que a representação é inadmissivel, não é porque o curador não possa praticar esses actos, como aliás pratica os outros em que a representação é admissivel e admittida; mas é porque elles são na realidade incapazes de obrar, e como taes são declarados para o fim de não exercêrem acto algum da vida civil. Não ha paridade entre o Direito Civil, e o Direito Criminal, que não isenta da penalidade alienados por taes reconhecidos no Juizo Civil, uma vez que fosse o crime perpetrado em lucido intervallo, pela razão bem obvia de que não ha capacidade para commettêr delictos. Para bem apreciar-se a singular opinião deste Escriptor compare-se o lugar já citado com o que tambem elle escrevêra no Tom. 3° de suas Obras pag. 182. Para este Projecto resulta uma incapacidade absoluta, sempre que os alienados fôrem por taes declarados em Juizo; e a consequencia será, que um alienado nestas circumstancias não póde fazer testamento, não póde contrahir casamento valido, nem reconhecêr filhos naturaes, etc.

Ou a mania parêça parcial: eis outro ponto em que me aparto

Art. 80. A velhice só por si não é prova de alienação mental, e nem tão pouco qualquer enfermidade perpetua ou duradoura, desregramento de costumes, ou embriaguêz habitual; devendo-se em todos os casos presumir o estado normal das faculdades intellectuaes de cada um, emquanto não hóuver prova do contrario.

---

da opinião de Demolombe, que tem por impossivel applicar-se praticamente a theoria dos Autores mais competentes, que não admittem fragmentos de alienação mental. A *mania parcial*, de que se falla no Art., é o que tem o nome de *melancolia*, ou *monomania, manie raisonnante* na phrase de Pinel; o que não quer dizer, que haja mania circumscripta á um determinado objecto, ficando illesa a razão humana em tudo o que não fôr esse objecto. A psychologia com a sua analyse das faculdades d'alma que formão um todo indivisivel, e a medicina com as suas observações praticas, protestão contra esse estado supposto de um espirito ao mesmo tempo são e affectado. Para perfeito esclarecimento desta materia consulte-se o Opusculo de Sacase sobre a loucura considerada nas suas relações com a capacidade civil.

Art. 80. *A velhice só por si*: porque a velhice póde ser causa da alienação mental, que tem o nome de *imbecillidade senil*. Ha entre nós o prejuizo, de que a extrema velhice, sem provar-se imbecillidade, é motivo sufficiente para uma curatela.

Enfermidade perpetua ou duradoura: veja-se em contrario o § 4º *Inst. de curat.*, o que me parece injusto, porque os enfêrmos podem administrar seus bens e zelar seus negocios por meio de procuradôres.

Desregramento de costumes: do que ordinariamente resulta a dissipação dos bens, como tem prevenido a nossa Ord. L. 4º T. 107 quanto ás viuvas. É um caso de *prodigalidade*, e já declarei os motivos que me induzirão á não admitti-la como causa de incapacidade.

Embriaguêz habitual: poderá redundar em um enfraque-

Art. 81. Não haverá declaração judicial de incapacidade por alienação mental senão á requerimento de parte, procedendo-se á exame de sanidade por meio de Facultativos, ou de pessoas entendidas, e ás demais diligencias necessarias, conforme fôr regulado no Codigo do Processo.

Art. 82. O exame de sanidade, sempre que o seu resultado fôr affirmativo da existencia da alienaçao mental arguida, deverá qualificar a natureza dessa alienação em conformidade com a classificação do Art. 78; e, sendo mania, indicar tambem se esta parece total, ou parcial.

Art. 83. Podem requerer esta declaração:

---

cimento de faculdades, e conduzir á um estado de imbecillidade, ou demencia; mas não é só por si uma causa de incapacidade, do mesmo modo que a velhice, e a vida desregrada. Entretanto podem ser anullados as actos juridicos praticados no periodo da embriaguêz, como se disporá depois; e para este effeito não ha differença entre a embriaguêz habitual, ou accidental. O acto é nullo, sempre que se provar que o agente obrou sem discernimento.

Art. 81. Fôra perigôso, que os Juizes pudessem provocar incapacidades *ex-officio* á pretexto de alienação mental; e mais perigôso fôra ainda, se admittissemos a incapacidade dos prodigos.

Art. 82. Declarar um homem por alienado, e priva-lo da administração de seus bens é uma medida summamente grave, e deve-se empregar todos os meios para que não hajão abusos, facilitando-se quanto fôr possivel o conhecimento da verdade. A classificação do Art. 78 é a da Sciencia, que tem minuciosamente descripto os caractéres de cada um dos typos de loucura; e dahi virá um poderôso auxilio para a bôa direcção dos exames de sanidade, e posteriôr apreciação do que delles constar.

1.º O conjuge não divorciado, devendo porém a mulher ser para tal fim autorisada pelo Juiz do seu domicilio.

2.º Qualquer dos parentes do alienado.

3.º O respectivo Agente do Ministerio Publico.

4.º O respectivo Cousul, se o alienado fôr estrangeiro.

5.º Qualquer pessoa do pôvo, quando a alienação mental fôr furiosa, e causar incommodo aos vizinhos.

Art. 84. Se o alienado fôr menor, não se poderá requerer a declaração desta outra incapacidade, senão depois dos quatôrze annos de sua impuberdade.

Art. 85. Tambem não se poderá requerer em qualquer caso a declaração desta incapacidade, quando, tendo-se já uma vêz requerido, a denuncia foi julgada improcedente, ainda mesmo que seja outro o denunciante; salvo allegando-se factos novos de alienação mental superveniente.

Art. 84. Antes da impuberdade fôra inutil; porque uma e outra incapacidade são *absolutas*. Depois da impuberdade não é assim, porque a incapacidade dos adultos é *relativa*, e a dos alienados é *absoluta*.

Art. 85. Previne-se que taes denuncias sejão um instrumento de perseguição.

Ainda mesmo que seja outro o denunciante: parece que se contravem á regra de que a autoridade da cousa julgada não tem lugar senão entre as proprias partes, nos termos da nossa Ord. L. 3º T. 81; porém convém observar, que se trata da capacidade e incapacidade, ou, como se costuma dizer, do *estado das pessoas*. Estas qualidades, quando são reconhecidas, declaradas, ou confirmadas, tem um effeito absoluto, *erga omnes*. Se a sentença, que declara alguem incapaz

Art. 86. Dada a denuncia, o Juiz deve nomear ao arguido um curador provisorio, que o represente e defenda no respectivo processo, até que se profira a decisão definitiva.

Art. 87. Quando o caso fôr de urgencia, e se convença desde logo o Juiz da verdade da arguição, mandará immediatamente arrecadar todos os bens do alienado, entregando-os por inventario ao dito curador provisorio, para que delles tome conta, e os administre.

Art. 88. Se o arguido fôr menor, seu pai, ou tutor, exercerá as funcções do curador provisorio, de que tratão os dous Artigos antecedentes.

---

como alienado, tem autoridade para e contra todos, pois que ha nisto interesse publico, e uma medida de protecção geral; nada mais consequente, do que attribuir-se o mesmo caracter ás sentenças que confirmão a capacidade civil das pessoas.

Art. 86. Seria uma incoherencia admittir-se o arguido como alienado á defender-se á si proprio; e como pode acontecer que a denuncia não proceda, dá-se-lhe a representação de um curador provisorio. A materia deste Art. e dos subsequentes pode-se dizer, que pertence ao Codigo do Processo; mas a incapacidade publica dos alienados não começa senão depois de proferida a sentença que a declara, e nesta Parte Geral do Codigo Civil é de mister chegar até este ponto, até o ponto de constituir-se a definitiva curatela dos alienados. Na Parte Especial prosegue-se então dessa curatela, e regula-se os direitos e obrigações dos curadores.

Art. 87. Conclue-se do Art. que, não se dando esses casos de urgencia, e de alienação mental manifesta, a arrecadação dos bens só pode ter lugar depois da sentença que declara a incapacidade.

Art. 89. Nos casos em que a denuncia não fôr dada pelo Ministerio Publico, sem audiencia deste não poderá o Juiz proferir a sentença definitiva, pena de nullidade do processo. (Art. 47.)

Art. 90. A sentença, que julgar provada a denuncia, deve sempre qualificar a natureza da alienação mental, em referencia ás conclusões do exame de sanidade nos termos do Art. 78.

Art. 91. Em todos os casos, ou a sentença julgue, ou não, provada a denuncia, haverá appellação *ex-officio*; não tendo porém este recurso, ainda que tambem interposto pelas partes, algum effeito suspensivo.

Art. 92. Na sentença, que julgar provada a denuncia, ordenar-se-ha que se passe Edital para que ninguem contracte com o alienado sob pena de nullidade, e que esse Edital seja immediatamente transcripto no *Registro Conservatorio*, e logo depois publicado.

Art. 93. A publicação far-se-ha inserindo-se o Edital registrado em um dos periodicos do lugar, ou da cabeça da

---

Art. 90. O Juiz pode aceitar ou rejeitar as conclusões do exame de sanidade, mas não póde julgar provada a denuncia com dados diversos.

Art. 91. Quando as partes interessadas tambem appellarem, terão direito de arrazoar na 2ª Instancia.

Art. 92. Não uso da palavra *interdicção*, ou *interdicto*, como o Cod. Nap. arts. 489 e seg.; porque sómente seria comprehensivel em relação á terceiros, mas não em relação aos alienados com quem terceiros possão contractar. O Direito Romano com justiça denominava aos prodigos *interdictos*, mas não ha paridade entre um *prodigo*, e um *alienado*; porquanto

Comarca, por tres vezes consecutivas; e, não havendo periodico, será affixado em tres dos pontos mais frequentados.

Art. 94. Estas diligencias da transcripção dos Editaes no *Registro Conservatorio*, e da sua publicação, incumbem ao Escrivão do processo, e ao curador provisorio do alienado, sob pena de responsabilidade por perdas e damnos para com os prejudicados, e de incorrêrem na multa que neste Codigo se decreta para taes contravenções.

Art. 95. Começará a incapacidade dos alienados desde o dia da transcripção dos Editaes no *Registro Conservatorio*, e cessará, restabelecidos os alienados, no dia em que se dér baixa á essa transcripção.

---

aquelle não tem perdido o uso da razão, e este, que o tem perdido, não pode conhecer o que se-lhe prohibe. A prohibição em tal caso, e a sancção da nullidade, só se refere á terceiros.

Registro Conservatorio: para segurança de todos, para haver confiança nas relações da vida civil, é indispensavel a maior publicidade, sempre que alguem perde o estado normal da capacidade, e passa á ser incapaz. A lei seria injusta, se antecipadamente mandasse considerar nullos os actos praticados por incapazes judicialmente declarados por taes, não admittindo prova alguma em contrario; e não providenciasse ao mesmo tempo sobre a maior publicidade possivel dessa declaração judicial. Que a publicidade é indispensavel, se tem reconhecido, e o reconhece (no caso mais perigôso) a nossa Ord. Liv. 4° Tit. 103 § 6°, quanto aos prodigos. O que porém não se tem feito é tornar duradoura a publicidade das incapacidades, concentrando-as na instituição moderna do Registro Publico, onde aliás se inscreve ou transcreve tudo o mais que interessa á tranquillidade das relações, e que todos devem conhecer, e poder conhecer facilmente.

Art. 95. A solução das questões sobre a nullidade dos actos por motivo da incapacidade dos agentes depende somente de

Art. 96. A cessação da incapacidade pelo completo restabelecimento dos alienados só terá lugar, depois de um novo exame de sanidade por meio de Facultativos ou de pessoas entendidas, e depois de novo julgamento com audiencia do Ministerio Publico ; passando-se novo Edital, que revogue a prohibição do primeiro.

Art. 97. Este novo Edital deve ter a mesma publicidade, que determinão os Arts. 92 e 93 ; e em virtude delle é que dar-se-ha baixa na transcripção do *Registro Conservatorio.*

Art. 98. Emquanto os alienados restabelecidos não mostrarem ter satisfeito as diligencias do Artigo antecedente, não serão admittidos á entrar na posse de seus bens.

Art. 99. As sentenças sobre a alienação mental, e sua cessação, de que tratão os Artigos precedentes, só constituem caso julgado no Juizo Civil para os effeitos declarados neste Codigo ; mas não no Juizo Criminal para excluir a impùtação de delictos, ou dar lugar á condemnações.

---

uma combinação entre o *dia* da existencia desses actos, e o *dia* da cessação da incapacidade. Esta influencia do tempo é constante, e porisso tenho pósto todo o meu cuidado na fixação das épocas, isto é, do *dia* como fracção legal minima do tempo. Se os Codigos actuaes, ao passo que deixão indecisas tantas épocas, não fallassem tambem de *momentos* e *instantes,* quantas polemicas, e quantos litigios, não terião evitado ! Peccárão pelos dous extremos.

Art. 97. Não ha o mesmo perigo, e a mesma razão, como no caso da pessoa capaz que fica incapaz ; mas é necessario rehabilitar o incapaz, e além disto o Registro Conservatorio deve estar em dia.

Art. 99. A razão é clara. As sentenças de que se trata, como já notámos em outro lugar, não se referem á algum

Art. 100. Tambem não constituem caso julgado no Juizo Civil, para as sentenças de que tratão os Artigos precedentes, quaesquer sentenças do Juizo Criminal, que tenhão excluido accusações por motivo de alienação mental, ou que tenhão condemnado.

---

acto determinado, providencião quanto ao futuro á respeito da capacidade ou incapacidade ; e as sentenças criminaes versão sobre um acto determinado, que singularmente se aprecia com as suas peculiares circumstancias. Para os actos juridicos é de mister uma *capacidade*, uma *aptidão;* e declarada a incapacidade dos alienados para o futuro, não se permitte allegar a capacidade em relação á algum acto posteriór, ainda que os alienados o tenhão praticado em lucido intervallo. Para os actos illicitos, para crimes, ninguem é capaz legalmente ; e pode acontecer (Art. 10 § 2º do Cod. Pen.) que os alienados, posto que julgados incapazes, os tenhão praticado em lucido intervallo. Vid. Proudhon *Trat. das Pess.* (Not. de Valette) pag. 516. Quanto á hypothese da cessação da incapacidade, é a do 1º caso da Not. seguinte, ou mesmo a de um retrocesso da alienação mental.

Art. 100. O Juizo Civil póde deixar de declarar a incapacidade absoluta de um supposto alienado, ainda mesmo que elle não fosse julgado delinquente no Juizo Criminal com o fundamento de estar alienado. Póde do mesmo modo não fazer cessar a incapacidade declarada, ainda mesmo que o incapaz fosse condemnado no Juizo Criminal. No 1º caso o acto criminoso poderia ter sido praticado na occasião de algum accesso passageiro, sem haver o *estado habitual* do nosso Art. 79. No 2º caso o acto criminoso poderia ter sido praticado em lucido intervallo, o qual não impede a continuação da incapacidade e representação.

4.°

Dos surdos-mudos.

Art. 101. Os surdos-mudos serão havidos por absolutamente incapazes para os actos da vida civil, quando fôrem taes que não possão dar-se á entender por escripto.

Art. 102. Para ter lugar a representação necessaria dos surdos-mudos, deve-se proceder como á respeito dos alienados; e depois da declaração judicial da sua incapacidade, deve-se tambem observar o que á respeito dos alienados se acha disposto.

Art. 103. O exame dos surdos-mudos por Facultativos, ou por pessoas entendidas, terá unicamente por fim verificar se elles podem ou não dar-se á entender por escripto.

Art. 101. A nossa Ord. L. 4° T. 81 § 5° declara a incapacidade dos *surdos-mudos* só quanto ao acto de testar, especificando os de *nascença*, e como que distinguindo outra classe de *surdos-mudos* acommettidos ao mesmo tempo desta dupla enfermidade por um facto accidental; o que é difficil de comprehender, como diz o cit. Sacase n. 4° pag. 67, censurando a L. 10 Cod. *qui testam fac. poss.*, que foi a fonte dessa Ord. Este mesmo Escriptor distingue tres categorias de *surdos-mudos;* 1°, os que não tem recebido educação alguma; 2°, os que, tendo recebido a educação mimica, não sabem escrever; 3°, os que sabem lêr e escrever. Para os da 2ª categoria elle applica uma curadoria ou o *conselho judiciario* do art. 513 do Cod. Nap., sendo os da 1ª categoria absolutamente incapazes, e os da 3ª capazes. Haveria assim uma incapacidade relativa para os da 2ª categoria, systema que não adopto, e me parece que sem inconveniente, para não complicar a theoria da capacidade. O Projecto está nisto de accôrdo com o Cod. do Chile.

Art. 104. As mesmas pessoas que podem requerer a declaração judicial da incapacidade dos alienados, indicadas no Art. 83 ns. 1°, 2°, 3°, e 4°, podem requerer a declaração judicial da incapacidade dos surdos-mudos.

Art. 105. Esta declaração, conforme o disposto no Art. 84, tambem não terá lugar senão depois que os surdos-mudos completarem os quatorze annos de sua impuberdade.

Art. 106. Começará, e cessará, a incapacidade dos surdos-murdos, do mesmo modo que a dos alienados; observando-se todo o disposto nos Arts. 95, 96, 97, e 98.

5.°

Dos ausentes.

Art. 107. Ninguem será havido por *ausente*, para que tenha lugar a representação necessaria que neste Codigo se determina, sem que a *ausencia* seja declarada em Juizo nos casos, e pelo modo, que abaixo se declara.

Art. 105. A razão é a mesma, isto é, deve continuar uma incapacidade absoluta como as dos impuberes.

Art. 107. Devo advertir, que esta materia de *ausencia* é uma das mais complicadas, não porque em si o seja; mas porque se a tem feito no Cod. Nap., e nos mais que o seguirão. Os arts. 112 e seg. desse Cod. são na verdade, como diz Marcadé, um labyrintho em que o leitor se perderá infallivelmente. Fixemos as idéas do nosso Projecto, comparando-as com as desse Cod., e com a legislação patria.

Ausente — *ausencia*: é desnecessario dar á esta palavra um sentido mysterioso, fóra da significação vulgar que todos comprehendem.

Ausente é quem não está *presente* em um lugar dado, ou

seja o do seu domicilio, ou o da sua residencia, ou outro em que a sua presença convém. Pode-se porém estar *ausente* com diversas circumstancias, e dahi derivão as distincções. A 1ª circumstancia é estar *ausente*, sem que a *ausencia* tenha sido declarada em Juizo, para que haja lugar, como diz o nosso Art., a representação necessaria do *ausente*. A 2ª circumstancia é estar *ausente*, mas com a ausencia declarada para o dito fim. A 3ª circumstancia é estar *ausente*, com a presumpção de fallecimento que dá lugar á *posse provisoria* dos herdeiros do *ausente*. A 4ª circumstancia é estar *ausente*, com a presumpção de fallecimento que dá lugar á *posse definitiva* dos herdeiros do *ausente*. A *ausencia* no 1º caso, posto que seja considerada em differentes especies, como veremos no decurso das disposições do Projecto, não é a ausencia de que agora se trata. A ausencia no 2º caso, isto é, declarada em Juizo, e dando, ou já tendo dado lugar, á representação necessaria do Art. 44 n. 3º, é a ausencia de que ora tratamos. A ausencia no 3º e 4º caso pertence ao —*fallecimento presumido*—, de que trataremos no Cap. 3º deste Titulo. Da ausencia no 2º caso tratão a nossa Ord. L. 1º Tit. 90, e na maior confusão os Regulamentos sobre *bens de defuntos e ausentes*. Da ausencia no 3º e 4º caso tratão a Ord. L. 1º T. 62 § 38, e o Decr. de 15 de Novembro de 1827. No Direito Francez a palavra *ausente* não é synonima de — *não presente* —, posto que effectivamente o seja por algumas disposições legislativas. Tambem se prescinde da ausencia no 2º caso que temos ácima distinguido, restringindo-se o sentido da palavra para designar o ausente cuja existencia é já incerta. Antes do julgamento da ausencia com este caracter dá-se-lhe a qualificação de —*presumido ausente*—, e depois do julgamento dá-se-lhe então a de —*ausente*—. Deste exame comparado resulta, que a ausencia, de que agora tratamos, nada tem de commum com a ausencia de que tratão os arts. 112 e seg. do Cod. Nap. A materia desses arts. corresponde em nosso Projecto á do nosso Cap. 3º deste Titulo em que se trata do —*fallecimento presumido*—. Na *ausencia*, de que agora tratamos, não se cogita da circumstancia de estar o ausente morto ou vivo; e nisto discrepamos um pouco do pensamento da nossa Ord. L. 1º T. 90, onde se contempla essa circumstancia.

Art. 108. Serão declarados ausentes:

1.º Aquelles que, não estando *presentes* no lugar, ahi possuirem bens *desamparados*, não tendo conjuge, ou representante voluntario, ou necessario, que taes bens administre.

2.º Aquelles que, estando ausentes fóra do Imperio, ou dentro do Imperio mas em lugar incerto, fôrem interessados em alguma herança, como herdeiros, substitutos, conjuge sobrevivente, proprietarios de bens de usufructo, donatarios, ou por clausula de reversão; não tendo representante voluntario, ou necessario, que por elles requeira, e recêba o que lhes pertencêr.

3.º Aquelles que, estando ausentes fóra do Imperio, ou dentro do Imperio mas em lugar incerto, tiverem de ser citados para alguma acção, ou para qualquer procedimento judicial.

Art. 108. N. 1.º E' a mesma disposição da citada Ord. L. 1º T. 90, porém amplificada, como se deprehende da comparação dos textos, e como já veremos no commentario do Art. seg. O caracter essencial desta hypothese é haverem *bens desamparados*.

Art. 108. N. 2.º Abrange todas as hypotheses de herdeiros e interessados ausentes, que os Regs. actuaes sobre bens de defuntos e ausentes tem envolvido com os casos de herança jacente. Essas hypotheses forão discriminadas na *Consolid. das Leis Civ.* art. 31 §§ 2º e 3.º

Art. 108. N. 3.º E' a disposição da Ord. L. 3º T. 1º § 8º sobre a citação edital. Sabem todos por praxe que do fôro sempre tem lugar nestes casos a nomeação de um curador, como se observou na *Consolid.* art. 39 not.

Art. 109. Procede a disposição do Artigo antecedente n. 1°:

1.° Ou seja a ausencia em lugar incerto, ou certo.

2.° Ou os bens desamparados sejão cousas moveis ou immoveis, ou sejão direitos e acções.

Art. 110. Procede a disposição do Art. 108 n. 2° :

1.° Ainda que o ausente tenha procurador, se este não puder, ou não quizer, aceitar o mandato, ou nelle continuar.

2.° Ainda mesmo havendo procurador que aceite o mandato, se a procuração não fôr sufficiente, ou não estiver em fórma legal.

3.° Se o procurador vem á fallecer, ou tambem se ausenta sem ter substabelecido a procuração ; ou se, tendo-a substabelecido, não estava para isso autorisado com poderes especiaes.

Art. 109. A Ord. L. 1° T. 90 versa unicamente sobre a hypothese de se achar o ausente em lugar incerto, e o nosso Art. tambem comprehende a de se achar o ausente em lugar certo. Não pareça que ha nisto um perigo ficando exposto á uma arrecadação de bens aquelle, que se ausentar, ou fizer uma viagem, mesmo sem sahir do Imperio. Adiante ver-se-ha, que não tem lugar a medida do nosso Art. sem a citação do ausente que se achar em lugar certo dentro do Imperio. A' sociedade interessa que os bens não estejão desamparados, e o mesmo interessa aos donos desses bens ; e esta simples consideração basta para justificar a innovação adoptada. Em França, como este caso de abandono de bens escapou ao Cod. Civ., entende-se que ainda estão em vigor varias leis anteriores ao Cod., que á tal respeito providenciárão. Vid. Demolombe Vol. 2° pag. 18 e seg. e tambem Zachariæ, e Proudhon.

Art. 110. O pensamento capital deste Art. é o da legislação actual, que declara não ter lugar a arrecadação, sempre que os ausentes tenhão *procurador na terra;* e não faço mais do que prevenir varias hypotheses ligadas á esse pensamento capital.

Art. 111. É *incerto* o lugar da ausencia, quando não se sabe da Cidade, Villa, ou paragem, em que o ausente se acha; ainda que se saiba da Provincia.

Art. 112. Podem requerer a declaração da ausencia no caso do Art. 108 n. 1°:

1.° Qualquer dos parentes do ausente.

2.° Os credores do ausente, ou qualquer pessoa que tenha interesse na conservação dos bens desamparados.

3.° O respectivo Agente do Ministerio Publico.

4.° O respectivo Consul, se o ausente fôr estrangeiro.

Art. 113. Podem requerer a declaração da ausencia no caso do Art. 108 n. 2°:

1.° As mesmas pessoas designadas no Artigo antecedente.

2.° Os testamenteiros, inventariantes, herdeiros, ou outros interessados na herança, e inventario dos bens della.

Art. 114. Podem requerer a declaração da ausencia no caso do Art. 108 n. 3° os que tiverem de intentar contra o ausente alguma acção, ou tiverem de cital-o para qualquer procedimento judicial.

Art. 115. A declaração judicial da ausencia não pode ter lugar senão á requerimento de parte, e compete:

1.° No caso do Art. 108 n. 1° ao Juiz do lugar, onde se acharem os bens desamparados.

Art. 111. Muitas vezes tenho visto no fôro expedir-se cartas precatorias só porque se sabe da Provincia em que está o ausente, o que occasiona infinitas delongas; entretanto que Per. Souz. *Linh. Civ.* not. 203 diz o mesmo, que se lê em nosso texto.

2.° No caso do mesmo Art. n. 2° ao Juiz do lugar do inventario da herança.

3.° No caso do mesmo Art. n. 3° ao Juiz do lugar, onde se intentar a acção, ou se requerer o procedimento judicial.

Art. 116. Sendo a ausencia em *lugar certo*, no caso do art. 108 n. 1°, só terá lugar a sua declaração judicial, justificando-se a existencia de bens desamparados, e depois da citação do ausente por carta precatoria em que se lhe assigne o prazo de trinta dias.

Art. 117. Citado o ausente nos termos do Artigo antecedente, e accusada a citação em audiencia, se elle não comparecêr, ou não mandar procuração sufficiente e legal, dentro dos trinta dias assignados e contados da dita audiencia; terá lugar o lançamento, e a sentença que o julgar declarará a ausencia.

Art. 118. Sendo a ausencia fóra do Imperio em *lugar incerto*, ou *certo*, a sua declaração só terá lugar :

1.° No caso do Art. 108 n. 1°, justificando-se a existencia de bens desamparados, a ausencia fóra do Imperio, e depois de citado por Edital quem fôr representante necessario, ou voluntario, do ausente.

2.° No caso do mesmo Art. n. 2°, justificando-se no Juizo

Art. 116. Não ha portanto alguma violencia, nem o menor perigo della, uma vez que sem a citação do ausente em lugar certo, e sem a espera de trinta dias, não haverá arrecadação.

Art. 117. Esta disposição, com as outras que seguem, posto que sejão leis de processo, pertencem ao Codigo Civil pelo motivo que já ponderei no commentario ao Art. 86.

do inventario a ausencia fóra do Imperio, e depois da mesma citação por Edital.

3.° No caso do mesmo Art. n. 3°, justificando-se a ausencia fóra do Imperio, e tambem depois da mesma citação por Edital.

Art. 119. Sendo a ausencia em *lugar incerto* dentro do Imperio, a sua declaração só terá lugar:

1.° No caso do Art. 108 n. 1°, justificando-se a existencia de bens desamparados, a ausencia em lugar incerto, e depois de citado por Edital o ausente, ou quem fôr seu representante voluntario, ou necessario.

2.° No caso do mesmo Art. n. 2°, justificando-se no Juizo do inventario a ausencia em lugar incerto, e depois da mesma citação por Edital.

3.° No caso do mesmo Art. n. 3°, justificando-se a ausencia em lugar incerto, e tambem depois da mesma citação por Edital.

Art. 120. A justificação, de que tratão os Artigos antecedentes, não só poderá ser feita por testemunhas, como

---

Art. 118. Ha neste Art. uma innovação, porque actualmente distingue-se a ausencia em lugar certo da ausencia em lugar incerto, quer seja dentro do Imperio, quer fóra delle; expedindo-se Cartas Rogatorias para paizes estrangeiros. Ora, essas Cartas podem deixar de ter execução, e nos paizes estrangeiros em que a tem, como seja Portugal para onde se expedem com frequencia, occasionão demoras consideraveis em detrimento gravissimo das partes. Eis o inconveniente, que tenho em vista evitar. Quem se retirar do paiz, deve têr a cautela de nomear procuradores, e estes serão citados por Editaes.

tambem por documentos, se os houverem ; provando-se em todo o caso a identidade pessoal do ausente.

Art. 121. A citação do ausente, e de seus representantes, será ordenada pelo Juiz no despacho, que julgar procedente a justificação.

Art. 122. Quando a declaração da ausencia não fôr requerida pelo respectivo Agente do Ministerio Publico, a audiencia deste antes do despacho da procedencia da justificação, e tambem antes da sentença da declaração de ausencia, será sempre indispensavel, pena de nullidade do processo.

Art 123. Se a ausencia fôr requerida pelo Ministerio Publico, o Juiz nomeará ao ausente um curador provisorio, que será ouvido do mesmo modo, pena de nullidade do processo.

Art. 124. Os Editaes da citação dos ausentes, ou de seus representantes, serão passados com o prazo de trinta dias á contar do dia de sua expedição, e serão publicados por tres vezes em um dos periodicos do lugar, ou affixados, onde não houver periodico, nos pontos mais frequentados, pena de nullidade do processo.

Art 122. Neste caso é desnecessario nomear ao ausente um curador provisorio, porque o Ministerio Publico será o contradictor das partes que requerêrão a declaração da ausencia.

Art. 123. Nomeia-se neste outro caso um curador provisorio, para que o Ministerio Publico tenha um contradictor.

Art. 125. Passados os trinta dias dos Editaes, e feito o lançamento na audiencia, a sentença que julgar o lançamento declarará a ausencia, e nomeará curador ao ausente.

Art. 126. Nos casos urgentes o Juiz poderá desde logo nomear ao ausente um curador provisorio, e este arrecadará os bens desamparados, e requerá pelo ausente as providencias que fôrem necessarias.

Art. 127. Nomeado esse curador provisorio, elle tambem representará o ausente no processo da justificação e declaração da ausencia, não tendo mais lugar a nomeação de que trata o Art. 123.

Art. 128. Se, pendendo o processo da justificação da ausencia, apparecêr o ausente, ou seu representante, cessará immediatamente todo o procedimento ulterior; ainda mesmo que as procurações tenhão reserva de nova citação.

Art. 129. Cessará a representação necessaria dos ausentes:

1.° No caso de seu comparecimento pessoal.

2.° Comparecendo representante seu, sufficientemente e legalmente autorisado.

3.° Desde o dia em que, á requerimento do herdeiro ou herdeiros do ausente, fôr decretada a *successão provisoria*.

Art. 129. Esta representação necessaria, ou curadoria, nos casos do Art. 108 ns. 1° e 2°, é mais uma curadoria de bens que da pessoa; e no caso do Art. 108 n. 3° é uma curadoria especial para um processo dado; e porisso pouco importa fixar-se a data em que começa, como nas outras representações. Basta fixar o dia da cessação.

Art. 129. N. 3.° Não se pense que a successão proviso-

4.° Desde o dia em que á requerimento dos mesmos herdeiros, fôr decretada a *successão definitiva*, nos casos em que não é necessario decretar-se a provisoria.

5.° Nos casos do Art. 108 ns. 1° e 2°, pela extincção completa dos bens arrecadados.

6.° No caso do Art. 108 n. 3°, terminada a acção e sua execução, ou terminado o procedimento judicial.

6.°

Das mulheres casadas.

Art. 130. Desde o dia da celebração do casamento, seja qual fôr o seu regimen, começa a incapacidade e representação das mulheres casadas.

---

ria não póde ter lugar, sem que preceda a declaração de ausencia de que ora tratamos. Póde acontecer que não se tenha nomeado curador ao ausente, e que seus herdeiros presumptivos apparêção á requerer, quando já tem lugar decretar-se a successão provisoria.

Art. 129. N. 4.° Póde tambem acontecer, que os herdeiros presumptivos do ausente apparêção á requerer, quando já tem lugar a successão definitiva, sem ter havido successão provisoria, e sem mesmo ter havido a curadoria de que ora se trata.

Art. 129. N. 5.° Se a curadoria é mais de bens, que da pessoa, como acima se disse, nos casos do Art. 108 ns. 1° e 2°; está claro, que deve cessar com a extincção dos bens.

Art. 129. N. 6.° Como a curadoria é especial, cessa necessariamente com a terminação do negocio que a motivára.

Art. 130. A incapacidade póde variar segundo a natureza do regimen do casamento, mas existe sempre mais ou menos completa. Se o regimen fôr dotal, a mulher casada é capaz quanto aos bens paraphernaes. Mesmo em outro regimen, a mulher é capaz quanto aos bens, cuja administração

Art. 131. Cessará esta incapacidade:

1.º Pela dissolução do casamento em razão da morte do marido, desde o dia desta.

2.º Pela nullidade do casamento em virtude de sentença, desde o dia em que esta passar em julgado.

3.º Havendo divorcio perpetuo com separação de bens, desde o dia em que a respectiva sentença passar em julgado.

4.º Pela alienação mental do marido, se a curadoria fôr deferida á mulher. (Art. 44 n. 3.º)

---

ella tenha reservado. Esta incapacidade é tão publica pelo facto da cohabitação dos casados, que não se faz necessaria á publicidade pelo *Registro Conservatorio*. Quando a mulher é autorisada (art. 1º § 4º Cod. do Com.) para exercer a profissão de commerciante, a publicidade dessa habilitação, á bem da segurança de terceiros, é que deve fazer-se pelo registro; porém pertence ao Registro privativo do Commercio.

Art. 131. N. 3.º Como o laço conjugal subsiste não obstante o *divorcio* (no sentido de *separação de corpo*) a disposição do nosso Art. não é de rigôr logico, e mesmo tem seus perigos. Póde ser que a eliminemos ou modifiquemos, depois de terminada a redacção do Projecto. Ha materias sobre as quaes não se póde formar um juizo seguro senão em combinação com muitas outras. Quasi todos os Escriptores Francezes opinão, que a *separação de corpo* não faz cessar a necessidade da autorisação do marido, isto é, a incapacidade de que se trata; entretanto a disposição, que por ora adopto, vai de accordo com o espirito do nosso Cod. do Com. art. 1º n. 4º, quando declara que as mulheres não precisão da autorisação marital para serem commerciantes, sendo que estejão separadas por sentença de divorcio perpetuo.

Não contemplo essa autorisação especial para a profissão do commercio como um dos casos de cessação da incapacidade, porque além de que o marido a póde revogar (art. 28

7.º

Dos commerciantes fallidos.

Art. 132. Começará a incapacidade e representação dos commerciantes fallidos desde o dia em que a sentença de abertura da fallencia fôr transcripta no *Registro Commercial*, conforme determina o Codigo do Commercio.

Cod. do Com.), ella é a prova da mesma incapacidade. Accresce que, dada essa autorisação especial, será conveniente fazer distincções, e impôr algumas restricções.

Art. 132. O Cod. do Com., ao passo que no art. 8º manda averbar no Registro da matricula dos commerciantes toda a alteração que se fizer nas circumstancias indicadas pelo art. 5º, não manda inscrever a alteração mais importante, que é sem duvida a que resulta da abertura da fallencia. Se eu não contasse com a publicidade do *Registro Commercial*, providenciaria para que a sentença de abertura de fallencia fosse transcripta no *Registro Conservatorio*. Se houve omissão no Codigo actual, não me aparto dos bons principios submettendo a lei commum á uma lei de excepção, e subordinando o Codigo Civil á um Codigo feito antes de tempo, e que tanto carece de revisão, como já tem reconhecido o Corpo Legislativo. Esse Codigo contentou-se com a publicidade, de que trata o art. 812, por meio de editaes que por certo são indispensaveis, mas que devem ser precedidos pela publicidade do Registro do commercio. A publicidade do Registro deve ter lugar no mesmo dia da sentença da abertura da quebra, entretanto que o Cod. só dias depois manda affixar os editaes. Desde o dia da sentença de abertura da quebra os actos juridicos do fallido são nullos, em razão da sua incapacidade não póde mais o fallido demandar e ser demandado; e da redacção do art. 838 não se infere essa idéa. E' verdade que a fallencia tem seus effeitos retroactivos (arts. 129 § 5º, 806, 827, e 828); mas nesta outra hypothese os actos não são nullos,

Art. 133. Cessará esta incapacidade:

1.º Se houver concordata, desde o dia da sentença que a homologar, salvas as restricções que da mesma concordata constarem.

2.º Desde o dia do despacho, que declarar ultimada a liquidação da massa fallida, e a sua distribuição; ainda que os fallidos não paguem integralmente, ou não obtenhão quitação de seus credores.

---

ou annullaveis, por motivo de incapacidade. A nullidade vem dos vicios da simulação, e da fraude, *ad instar* da acção que em Direito Civil tem o nome de *pauliana* ou *revocatoria*.

Art. 133. N. 1.º A desapropriação do fallido, ou cessão de seus bens, para pagamento de seus credores, é o que motiva a incapacidade e representação nesta hypothese; e como pela concordata o fallido é reintegrado na posse de seus bens (art. 854 Cod. do Com.), cessada a causa, cessa o effeito. Quando a concordata é concedida com restricções, o fallido não recupera completamente a sua capacidade.

Art. 133. N. 2.º Se os bens do fallido, depois de apurados, chegão para integral pagamento dos credores (art. 869 Cod. do Com.), não ha razão para a incapacidade e dependencia. Se os bens não chegão (arts. 870 e 871), cessa a causa da incapacidade, visto que só consistia na desapropriação ou cessão de bens, e estes se tem esgotado. Neste segundo caso (art. 872) o fallido fica reduzido á condição de um mero devedor, sujeito á pagar o que deve com o que vier á adquirir, e que porisso mesmo deve ter capacidade para adquirir. O interesse dos credores, como diz Massé, deve ser a medida da incapacidade do fallido, e da privação do exercicio de seus direitos, que é a consequencia da incapacidade; e tudo o que exceder esta medida, vem á ser uma pena.

Art. 134. A cessação da incapacidade dos fallidos por qualquer das causas do Artigo antecedente é independente da *rehabilitação*, de que trata o Codigo do Commercio; e a falta desta só impedirá a profissão habitual do commercio, e outras faculdades que não são reguladas por este Codigo.

Art. 134. É *independente da rehabilitação*: uma cousa é a *capacidade civil*, e outra cousa a *capacidade especial* para ser commerciante. Quem é commerciante, quem tem capacidade para o ser, tem necessariamente a capacidade civil; porém pode-se ter capacidade civil sem ter capacidade para ser commerciante. É o que bem se conhece pelo disposto no art. 1º § 1º e art. 2º do nosso Cod. do Com. Mas infelizmente, com o caracter que se deu á matricula dos commerciantes, é difficil explicar as idéas do Cod. á tal respeito, e o estado de cousas que elle tem creado. A *rehabilitação* apparece nos arts. 893 e segs. como uma medida applicavel á todos os commerciantes matriculados, ou não; entretanto que os arts. 908 e 909, distinguindo os matriculados em materia de quebras, deu lugar á que essa mesma distincção apparecêsse nos arts. 15 e 16 do Regul. n. 737, e no Regul. n. 738 Cap. fin. Attendendo-se, pois, á essas disposições, onde se declara o que em materia de quebras é applicavel aos commerciantes não matriculados, e onde não se-menciona a *rehabilitação*; resulta o absurdo, de que esses commerciantes não matriculados, se vierem á fallir, não podem ser rehabilitados.

Só impedirá a profissão habitual do commercio: é o que está escripto no art. 2º § 4º do nosso Cod., e que eu applico á quem quer que seja commerciante, matriculado, ou não matriculado; posto que o contrario, como já notei, se deprehenda dos Reguls. do Cod. Esse art. 2º diz—*são prohibidos de commerciar*, o que equivale á estas palavras—*não podem ser commerciantes*. A não entender-se deste modo, cahiriamos no contrasenso de prohibir que commerciassem ou contractassem (palavras synonimas) pessoas que para isso são capazes, porisso mesmo que tem capacidade civil. Ora, os fallidos, ainda que não rehabilitados, tem capacidade civil, e deixão de

8.º

Dos religiosos.

Art. 135. Começará a incapacidade dos religiosos de ambos os sexos desde o dia da sua profissão *solemne* em instituto monastico approvado pela Igreja Catholica, comtanto que essa profissão seja valida.

---

estar na classe dos incapazes, uma vez que a incapacidade tenha cessado nos termos do nosso Art. 133. Em França entende-se que os fallidos, mesmo antes de cessar a sua incapacidade, podem exercer uma industria, e fazer commercio, entrando por exemplo em uma sociedade, comtanto que não compromettão os bens de que pela fallencia forão desapossados. Vid. Massé Tom. 3º pag. 234.

Outras faculdades que não são reguladas por este Cod.: o art. 897 do Cod. do Com. diz vagamente, que cessão todas as interdicções legaes produzidas por effeito da declaração da quebra. Esta redacção póde induzir em erro, por dar á suppôr que antes da rehabilitação não cessa a incapacidade civil produzida pela declaração da quebra; entretanto que pelo disposto em nosso Art. 133 vê-se, que a incapacidade civil termina por outros motivos, independentemente da rehabilitação como está no texto do nosso Art. 134. As interdicções que não cessão, já que a fallencia entre nós não affecta a capacidade politica, são alheias do Codigo Civil, por pertencerem ao Cod. do Com. Já se notou, que os fallidos não podem ser commerciantes antes da rehabilitação (art. 2º § 4º do Cod.); e pelos arts. 37 § 4º e 68 desse mesmo Cod., os fallidos antes de rehabilitados tambem não podem ser corretores, e agentes de leilões.

Art. 135. Os *clerigos* são civilmente capazes (Art. 40), e as restricções á que estão sujeitos são *incapacidades parciaes, — ou incapacidades de direito.* Está neste caso a in-

Art. 136. Cessará esta incapacidade:

1.° Se a profissão fôr annullada, desde o dia em que passar em julgado a respectiva sentença de nullidade.

2.° Desde o dia da secularisação dos religiosos, que houverem obtido relaxação de seus votos.

Art. 137. A nullidade da profissão habilita para reclamar todos os direitos, de que as partes tenhão sido privadas por motivo da profissão apparente, emquanto estes direitos não houverem prescripto.

Art. 138. Os religiosos secularisados não poderáõ reclamar direito algum sobre bens, que antes da profissão possuião e renunciárão, ou que poderião ter adquirido se não houvessem professado.

---

capacidade especial (art. 2º § 3º Cod. do Com.) para serem commerciantes. O Cod. do Com. põe na mesma linha as *corporações de mão morta,* e os *regulares*. Não ha porém semelhança, nem mesmo analogia; porquanto as *corporações de mão morta* e os *regulares* são *incapazes*, entretanto que os *clerigos* são *capazes*. Já se observou, que a *incapacidade geral* do Direito Civil exclue a *incapacidade especial* de ser commerciante. O Codigo Civil do Perú arts. 83 e seg. muito mal equiparou os *clerigos* aos *regulares*, para priva-los dos cargos do conselho. E que tem o Cod. Civ. com os *cargos do conselho?*

Art. 136. N. 2.° Cod. do Perú art. 94, e do Chile art. 96.

Art. 137. Cod. do Chile art. 97.

Art. 138. Cod. do Chile art. 96.

§ 2.°

Dos modos particulares de existir nas relações de familia.

Art. 139. Entender-se-ha por *familia*, no sentido da inscripção deste §, e da distincção do Art. 18, o complexo de individuos de um e outro sexo, que são neste Codigo considerados como *parentes*.

Art. 140. Quando não se tratar de pessoas ou de direitos em geral, mas de pessoas determinadas, entender-se-ha por *familia* o complexo de individuos de um e outro sexo, que vivêrem na mesma casa, ou em diversa, sob a protecção de um pai de familia.

Art. 141 O parentesco, ou é por *consanguinidade*, ou por *affinidade*. São *parentes por consanguinidade* os individuos de um e outro sexo, que procedem de um tronco commum.

Arts. 139 e 140. Exceptuando o Cod. da Prussia, o d'Austria, e o do Chile, que em geral tratão do *parentesco*, todos os mais sobre elle legislão por occasião da successão *ab intestato*, como o Cod. Nap. arts. 731 e seg. Esta materia porém é tão geral, que a sua applicação apparece na maior parte dos assumptos da legislação civil. Não se explica o acanhado ponto de vista de muitas materias desta ordem, applicaveis á tantas especies de relações, senão pelos embaraços que tem resultado dos máos systemas.

E' indispensavel fixar as duas noções da palavra *familia*, como o tem feito o Cod. da Luisiana art. 3522 n. 16. Algumas vezes, o que ver-se-ha neste Projecto, a palavra é empregada no sentido especial do Art. 140.

Art. 141. Dá-se-lhes commummente a denominação de *parentes consanguineos*, ou só de *consanguineos*.

Art. 142. São *parentes por affinidade* os parentes consanguineos de um dos conjuges em relação ao outro conjuge.

Art. 143. Distinguir-se-ha o parentesco por *linhas*, e contar-se-ha por *grdos*, conforme neste Codigo se determina, para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 144. Exceptua-se da regra do Artigo antecedente a computação dos gráos de parentesco applicada aos impedimentos do casamento, quando a dispensa destes fôr requerida á Igreja Catholica. Sómente neste caso a computação far-se-ha, como até agora, de conformidade com o Direito Canonico.

Art. 142. Dá-se-lhes a denominação de— *affins*.

Art. 143. *Para todos os effeitos declarados nas leis*: refiro-me á toda a legislação, e teremos assim um modo invariavel de computação de gráos de parentêsco, exceptuada a hypothese do Art. 144 quanto aos impedimentos matrimoniaes. O nosso Direito actual nem sempre manda fazer a computação dos gráos de parentesco pelo methodo do Direito Romano, e ora o adopta, como nas successões hereditarias, nas tutelas; ora manda seguir a computação do Direito Canonico, como na successão dos prazos entre collateraes (Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26), na incapacidade para ser testemunha (Ord. L. 3° T. 58 § 9°), nas suspeições dos juizes (Ord. L. 3° T. 24 princ.) etc.

Art. 144. Não são proprios deste lugar os desenvolvimentos, de que carece a importante materia do *casamento*. Basta dizer, que o Codigo o tem de regular em todas as suas especies, a saber:

1.° Quando ambos os contrahentes são catholicos:

2.° Quando um delles é catholico, e o outro dissidente ou herege:

3.° Quando ambos são dissidentes:

Art. 145. Entender-se-ha por *linha* toda a serie dos parentes, ou procedão uns dos outros, ou só porque procedem de um tronco commum.

Art. 146. Entender-se-ha por *grdo* cada uma das gerações, de que se compõe cada uma das linhas.

4.° Quando ambos não são christãos ou baptisados:

Não se dará a especie do casamento entre christãos e pessoas que o não fôrem; porque o Codigo o prohibirá.

Só no 1° caso verificar-se-ha a disposição do nosso Art. 144, requerendo-se a dispensa dos impedimentos de parentesco á Nunciatura Apostolica, ou ás Curias Episcopaes para isso autorisadas.

No 2° caso, a dispensa deste impedimento não será possivel, por haver o outro impedimento da *diversidade de religião* (*cultus disparitas*). O que a S. Sé não dispensa (Tholog. Mor. do Sr. Bispo do Rio de Janeiro § 1431 Schol.), e em consequencia os Bispos não devem dispensar, é que os *casamentos mixtos* se fação dentro dos gráos prohibidos, ou havendo qualquer outro impedimento dirimente, salvo com a condição adjecta da *parte catholica abjurar a heresia*. O mesmo repete o veneravel Escriptor nos seus *Elem. de Dir. Ecclesiast.* § 982.

Ora, se neste 2° caso, e tambem no 3° e no 4°, as partes ficaráõ sob o puro regimen do Direito Civil, dous systemas poderia eu seguir. Ou poderia adoptar o do Cod. da Prussia 2ª Part. Tit. V. n. 7, admittindo sómente impedimentos absolutos sem faculdade de dispensa; ou o systema ecclesiastico, que imitárão quasi todos os Codigos, e applicárão ao *casamento civil*, como o Cod. Nap. Art. 164, criticado por Marcadé e por outros Escriptores. Preferi este ultimo, por ser o praticado até hoje, por ser o da Igreja Catholica, por não ter inconveniente, e para manter, como diz Demolumbe, a moralidade e pureza das relações de familia. Que sejão esses casamentos entre parentes proximos uma excepção, e não a regra geral. Ainda concorrem outras razões de utilidade publica.

Art. 147. Quando a linha fôr de uma serie de parentes, que procedem uns dos outros, terá o nome de *linha recta*. Quando fôr de uma serie de parentes, que não procedem uns dos outros, mas só porque procedem de um tronco commum, terá o nome de *linha collateral*.

Art. 148. Quando a linha recta fôr considerada em relação aos parentes, que procedem de um individuo della; terá o nome de *linha descendente*.

Art. 149. Quando a linha recta fôr considerada em relação aos parentes, de quem procede um individuo della; terá o nome de *linha ascendente*.

1.°

Do parentesco por consanguinidade.

Art. 150. Na *linha recta*, ou seja descendente ou ascendente, a proximidade do parentesco contar-se-ha pelo numero de gráos; sendo, na linha descendente, o filho parente do pai em 1° gráo, o neto em 2°, o bisneto em 3°, e assim por diante; e, na linha ascendente, sendo o pai reciprocamente parente do filho em 1° gráo, o avô em 2°, o bisavô em 3°, e assim por diante.

Art. 147. A *linha collateral* tambem se denomina — *obliqua*, ou *transversal*. — Preferi a denominação do texto, porque, não como as outras, designa perfeitamente a idéa que se quer enunciar. Esta linha é dupla, não se conta os gráos de um só dos lados, conta-se de ambos; subindo-se por um delles até o tronco, e dahi descendo-se para o outro lado.

Art. 150. Quanto á computação dos gráos na linha recta o Direito Civil não diverge do Direito Canonico, sendo com-

Art. 151. Na *linha collateral*, a proximidade do parentesco tambem contar-se-ha pelo numero de gráos, quer de um, quer de outro lado; sendo os irmãos reciprocamente parentes em 2° gráo, os filhos de irmãos (primos-irmãos) reciprocamente parentes em 4° gráo, e assim por diante.

Art. 152. Se na linha collateral os lados não fôrem iguaes, contar-se-ha do mesmo modo pelo numero de gráos, quer de

---

mum a regra seguinte: *os gráos são tantos, quantas são as pessoas, menos uma*. Esta regra vem á ser a mesma do nosso Art., estabelecendo que a computação se faz pelo numero de gráos, ou, por outro modo, que são tantos os gráos, quantas são as gerações, pois que não póde haver geração sem progenitor e pessoa gerada. É visivel o engano da redacção do Projecto do Cod. Civ. Port art. 2127, quando diz que na linha recta os gáos contão-se pelo numero de gerações, excluindo o progenitor; porquanto a exclusão do progenitor só tem lugar quando se falla do numero de pessoas, e não do numero de gerações. Tambem é visivel o engano desse Projecto applicando essa regra só á *linha recta*, quando ella é tambem applicavel á linha collateral segundo o methodo da computação civil. O mesmo equivoco se nota no art. 2128.

Art. 151. Quanto á linha collateral o Direito Civil não está de accôrdo com o direito Canonico, que conta os gráos só de um dos lados, fugindo da regra estabelecida na nota ao Art. antecedente, e estabelecendo, quando os dous lados são iguaes, a nova regra seguinte: *as pessoas distão entre si tantos gráos, quantos distão do tronco commum*, ou, por outras palavras, dous parentes estão entre si no mesmo gráo, em que está á respeito do tronco qualquer delles. Sem explicar por modo odioso, como faz Heinec. nas suas *Recit.*, a computação canonica, parece-nos evidente que ella foge á naturalidade, uma vez que o parentesco collateral consiste na relação dos dous lados entre si. Sendo assim, é impossivel que nesta linha dupla haja 1° gráo.

Art. 152. Prevalece sempre a mesma regra da not. ao

um, quer de outro lado; sendo o sobrinho parente do tio ou tia em 3° grão, e assim por diante.

Art. 153. A computação dos grãos da linha recta, ou esta seja descendente ou ascendente, não tem limite algum, e far-se-ha até onde fôr necessario.

Art. 154. A computação dos grãos da linha collateral só far-se-ha até o 10° grão, além do qual os individuos não serão considerados *parentes*, embora procedão de um tronco commum.

Art. 150, sendo porém a regra do Direito Canonico para a linha collateral desigual a seguinte: *as pessoas distão entre si tantos grãos, quantos dista do tronco commum a mais remota delle,* ou, por outras palavras, dous parentes estão entre si no mesmo grão, em que está á respeito do tronco o parente mais remoto. Pela nossa regra, sendo a linha desigual, tambem é impossivel que haja 1° e 2° grão.

Art. 153. Applica-se o disposto neste Art. aos impedimentos do casamento, que entre parentes da linha recta é sempre prohibido sem possibilidade de dispensa. Applica-se igualmente á successão hereditaria dos descendentes, quando se diz que lhes compete o *direito de representação—in infinitum.*—Esse chamado *direito de representação* é uma ficção inutil, que tenho de rejeitar quando tratar na Parte Especial da successão hereditaria.

Art. 154. Á não parar-se em um grão dado, todos os entes humanos serião parentes. Em nosso Direito actual, e mesmo em quasi todas as legislações, só se faz menção do grão extremo em numero par, por ficar entendido que na linha desigual não se póde ir além do numero impar anterior. O Cod. Nap. art. 755 fez pausa no 12° grão. Não alterei a legislacão vigente, porque ha sempre muita difficuldade em provar grãos remotos de parentesco, e convém evitar complicações e abusos.

Art. 155. A qualificação de *legitimos* é correlativamente applicavel á todos os individuos da linha recta, ou collateral, que tiverem entre si *parentesco legitimo*, isto é, derivado de casamento *valido*, ou *putativo*, segundo as disposições deste Codigo.

Art. 155. *Casamento valido:* aquelle que não é *nullo*, ou que, sendo *annullavel*, não foi ainda *annullado*. A nossa theoria de nullidades, que apparecerá na Secção 3ª deste Livro 1°, é geral e applicavel á todos os actos juridicos, e por consequencia tambem ao casamento, salvo o que fôr necessario exceptuar. O casamento é *nullo, e annullavel,* no mesmo sentido em que ali se diz, que os actos juridicos são *nullos*, *e annullaveis*. Na maior desordem o Direito Canonico expõe essas causas de *nullidade e annullação,* com a indistincta denominação de — *impedimentos dirimentes*.

Putativo: expressão admittida para significar o casamento que, não obstante ter sido annullado, reputa-se todavia valido, em razão da *boa fé* dos dous nubentes, ou de um delles, ignorando a causa da nullidade (impedimento dirimente). Por antithese ao *matrimonio putativo* (apparentemente valido) se costuma dizer — *matrimonio verdadeiro.*

Segundo as disposições deste Codigo: porque não serão sómente validos, como até agora, os casamentos celebrados á face da Igreja Catholica com as solemnidades do Concilio Tridentino. Serão tambem validos os casamentos dos christãos da Igreja Evangelica, e entre pessoas de qualquer outra religião, como já se indicou na not. ao Art. 144. Está entendido que a validade é só quanto ao que se chama — *effeitos civis* —, isto é, quanto aos direitos e obrigações que resultão do facto do casamento, concernentes á *pessoas e bens:*

1.° Dos casados entre si.
2.° Do pai e mãi para com os filhos, e reciprocamente.
3.° Dos parentes entre si.
4.° Em relação á terceiros.

Esta expressão — *effeitos civis,* — como já se notou ao Art. 22, nasceu do Direito Francez ; nada tem de incorrecta,

Art. 156. São *filhos legitimos* os concebidos durante o casamento *valido*, ou *putativo*, de seu pai e mãi; e bem assim os *legitimados por subsequente casamento*, isto é, por casamento de seu pai e mãi posterior á concepção.

Art. 157. Os irmãos se distinguem em *bilateraes*, e *unilateraes*. São *irmãos bilateraes* os que procedem do mesmo pai e da mesma mãi. São *irmãos unilateraes* os que procedem do mesmo pai, mas de mãis diversas; ou da mesma mãi, mas de pais diversos.

Art. 158. Quando os irmãos unilateraes procedem de um mesmo pai, terão o nome de *irmãos paternos*. Quando procederem de uma mesma mãi, terão o nome de *irmãos maternos*.

---

porque na verdade os *direitos civis* são effeito dos actos juridicos, e dos factos susceptiveis de produzir taes direitos: —*ex facto oritur jus*.

Art. 156. Ou, como tambem se costuma dizer, *filhos de legitimo matrimonio*, alludindo-se ao matrimonio da Igreja Catholica; o que por este Projecto será extensivo á todos os filhos de pessoas casadas por qualquer das fórmas que elle autorisar. De todo o casamento legalmente autorisado resultará, pois, o *effeito civil da legitimidade da prole*.

Art. 157. Os *irmãos bilateraes* tambem se distinguem pela denominação de *irmãos germanos*, que é muito usada.

Art. 158. Os *irmãos paternos* tambem tem a qualificação de *irmãos consanguineos*, que não é tão expressiva, e dá lugar á confusão com os parentes por consanguinidade, que em geral se denomina *parentes consanguineos*.

Os *irmãos maternos* tem igualmente a qualificação de *irmãos uterinos*, que é tão expressiva como a que adopto.

As expressões romanas *agnados*, e *cognados*, designando

2.°

Do parentesco por affinidade.

Art. 159. A proximidade do parentesco por affinidade contar-se-ha pelo mesmo numero de gráos, em que cada um dos conjuges estiver para com seus parentes por consanguinidade.

---

a primeira os parentes por parte do pai, e a segunda os da parte da mãi, não estão mais em uso. E demais, a palavra—*cognação* — era equivoca, porque, designando particularmente o parentesco da linha materna, designava tambem em geral o parentesco por consanguinidade em opposição ao de affinidade. A palavra — *agnação* — tambem era equivoca, porque especialmente designava o nascimento do —*filho posthumo*—, ou nascido depois do testamento do pai.

Art. 159. Na *affinidade* não ha gráos, porisso mesmo que não ha gerações; e a computação se faz por analogia, suppondo-se em relação á um dos conjuges o que é real quanto ao outro conjuge. Suppõe-se que os dous conjuges formão uma só pessoa, uma pessoa collectiva. Vid. *Consolid. das L. Civ.* Art. 40

Os parentes por affinidade de um dos conjuges, isto é, pessoas casadas com seus parentes consanguineos da linha collateral, não são parentes por affinidade do outro conjuge. Eis a razão de não termos dito, que a proximidade do parentesco por affinidade se determina (como dizem alguns Escriptores) pelo mesmo numero de gráos, em que cada um dos conjuges está *para com sua familia*. A *familia* de um dos conjuges póde constar dessas pessoas casadas com seus parentes consanguineos, e que não ficão parentes do outro conjuge. A expressão só será exacta para os que entenderem por *parentes* unicamente as pessoas que o são por consanguinidade, e por *familia* o complexo unicamente destes parentes.

Art. 160. Na *linha recta*, ou seja descendente ou ascendente, o genro ou nora em relação ao sôgro ou sogra estão reciprocamente no mesmo gráo, em que o filho ou filha em relação ao pai ou mãi ; e assim por diante.

Art. 161. Na *linha collateral*, os cunhados ou cunhadas entre si estão no mesmo gráo, em que entre si estão os irmãos ou irmãas ; e assim por diante, ou seja a linha igual ou desigual.

Art. 162. Se houve um precedente casamento, o padrasto ou madrasta em relação aos enteados ou enteadas estão reciprocamente no mesmo gráo, em que o sogro ou sogra em relação ao genro ou nora.

Art. 163. O parentesco por affinidade não induz parentesco algum para os parentes consanguineos de um dos conjuges em relação aos parentes consanguineos do outro conjuge.

Art. 160. Basta enunciar por esta fórma, porque já se designou por gráos no Art. 150 ; e no Art. 159 acha-se a regra geral de applicação. Para designar na linha recta do 1° gráo em diante (e tambem na linha collateral) não ha vocabulos privativos em nossa lingua.

Art. 162. Liga-se pois este Art. ao Art. 160, e como o Art. 160 liga-se tambem ao Art. 150 ; segue-se que o padrasto é parente do enteado no 1° gráo da linha recta. Na hypothese do Art. 160, temos o pai ou mãi em relação ao marido da filha ou á mulher do filho. Na hypothese deste Art. 162, temos o filho ou filha em relação ao novo marido da mãi ou á nova mulher do pai.

Art. 163. *Affinitas non parit affinitatem*. Vid. not. ao Art. 159.

Art. 164. O divorcio, temporario, ou perpetuo, não extingue o parentesco por affinidade; e nem mesmo o extingue a dissolução do casamento por morte de um dos conjuges, tenhão ou não ficado filhos.

Art. 165. Extinguir-se-ha porem o parentesco por affinidade, se o casamento vier á ser annullado, salvo se fôr *putativo*. Quando não fôr *putativo*, só haverá parentesco por *affinidade illegitima*.

Art. 164. Quanto ao divorcio a disposição justifica-se por si mesma, porque o laço conjugal não se dissolve. Quanto á dissolução do casamento por morte de um dos conjuges, basta lembrar que a disposição é principalmente applicavel aos impedimentos do casamento; e que nesta applicação os impedimentos não começão verdadeiramente á existir, senão depois da dissolução do casamento, de que tem resultado o parentesco por affinidade.

Tenhão ou não ficado filhos: questão, que á semelhança da do Art. 69 discutem os Escriptores Francezes. Pela affirmativa (a extincção do parentesco) Duranton Tom. 3º n. 458 not. Pela negativa Zachariæ, e Demolombe Tom. 3º n. 117.

Art. 165. *Contra*, Zachariæ (Ed. Belg.) Tom 2º pag. 101 not. 9. No sentido do Art., Demolombe Tom. 3º pags. 153 e 531. Se a *affinidade* é um effeito do casamento, annullado este, o effeito não é possivel.

Se fôr putativo: Vid. not. ao Art. 155. São nisto concordes todos os Escriptores. O casamento nesta hypothese é considerado, mais como dissolvido, do que como annullado.

Affinidade illegitima: o que Demolombe não adopta, mas como ponto *de jure constituto*. Como questão *de jure constituendo*, esse Escriptor não poderia justificar-se, admittindo elle, como admitte, o que estabelece o nosso Art. quanto ao *casamento putativo*. Seria incoherencia (quanto á impedimentos matrimoniaes) vedar-se á esposos de boa fé aquillo que não

3.º

Do parentesco illegitimo.

Art. 166. Os parentes illegitimos não fazem parte da *familia* dos parentes legitimos (Art. 139). Podem porem adquirir alguns dos *direitos das relações de familia,* que no Art. 18 se tem distinguido, nos casos, e pela fórma, que neste Codigo se determinar.

Art. 167. São *parentes illegitimos por consanguinidade* os designados no Art. 141, quando procedem, por uma ou mais gerações, de qualquer coito fóra do casamento.

Art. 168. São *parentes illegitimos por affinidade :*

1.º Os consanguineos legitimos ou illegitimos de quem teve coito fóra do casamento em relação ao outro copulante.

2.º Os consanguineos illegitimos de um dos conjuges em relação ao outro conjuge.

---

se véda á esposos de má fé. Pelo nosso Art. salvou-se a incoherencia. Para os de boa fé a affinidade será *legitima,* para os de má fé será *illegitima.*

Art. 166. É sabido que a legislação actual das Ords. Filip. resente-se das idéas do Direito Romano, que autorisava o concubinato. Muitas Ords. o confirmão, como fiz vêr na *Consolid.* aos arts. 100 e 118; e a do L. 4º T. 92 identifica os filhos naturaes com os filhos legitimos. Essa legislação antiquada e immoral tem nutrido entre nós um prejuizo bem funesto, que induz á argumentar em favor de filhos naturaes, como se elles tivessem direitos iguaes aos da legitima prole. Embora a lei não puna o concubinato em todos os casos (art. 251 Cod. Pen.), embora, para evitar o escandalo, guarde silencio sobre o illicito de todo o commercio carnal fóra do casa-

Art. 169. Os filhos illegitimos se distinguem em *naturaes*, e de *coito damnado*. Todos os que não fôrem *de coito damnado* serão havidos por *filhos naturaes*.

---

mento; não se segue que o autorise, e muito menos que o queira nivelar á união santa que unicamente tem approvado. A legislação civil seria inconsequente e contradictoria, déstruiria sua propria obra, se collocasse os filhos illegitimos na mesma linha dos legitimos, contemplando-os com igualdade de direitos. O *parentesco legitimo* sómente é o que constitue a *familia*. O *parentesco illegitimo*, embora tolerado, é o fructo de uma falta, de uma conducta reprehensivel; e pois os que delle procedem só podem formar uma familia á parte. Assim o exige a moral, a religião, e o bem da sociedade. O Codigo aceita esse parentesco reprehensivel como um facto inevitavel, attribuindo-lhe alguns effeitos civis; mas não o confunde com os laços que tem consagrado, e á que só defere os direitos de familia em sua plenitude.

Art. 169. Se a legislação actual (Ord. L. 4° T. 93) distingue os filhos *de damnado e punivel coito*, ao mesmo tempo (Ord. L. 4° T. 92) define por tal modo os *filhos naturaes (in specie)*, que, segundo a intelligencia que a praxe lhe-assigna, deixa um vazio entre uns e outros. Esta ultima Ord. falla de filhos, *não havendo entre o pai e a mãi parentesco, ou impedimento, por que não possão casar*. A do L. 4° T. 93 qualifica os *de damnado e punivel coito* em relação ao Direito Romano. Mas, se este Direito só contempla os *adulterinos, incestuosos*, e *sacrilegos*; o que dever-se-ha entender quanto á outros filhos illegitimos, que nem fôrem esses *de coito damnado*, nem fôrem os *naturaes*? E os outros impedimentos dirimentes (palavras de Borg. Carn. Tom. 2° pag. 251 not.), como a diversidade de religião, rapto, etc., induzem a mesma espuriedade? Terminará a duvida com a redacção do nosso texto. O filho illegitimo, que não fôr de *coito damnado*, será *natural*; e fica assim o vazio preenchido. Cessa pois a generalidade apparente da Ord. L. 4° T. 92, porque os filhos serão *naturaes*, ainda mesmo que seu pai e mãi tivessem impe-

Art. 170. Quando os filhos naturaes fôrem reconhecidos em fórma legal por seu pai, ou por sua mãi, ou por ambos, terão a denominação de *filhos naturaes reconhecidos.*

Art. 171. São *filhos de coito damnado* sómente os *adulterinos*, os *incestuosos*, e os *sacrilegos.*

Art. 172. São *filhos adulterinos* os que procedem do coito de pessoas, que, ao tempo da concepção, erão casadas com outrem, ou ambas, ou sómente uma dellas ; salvo se esses filhos procederem de *casamento putativo.*

---

dimento para casar, á não ser o adulterio *(ligamen)*, sacrilegio *(ordo—votum)* parentesco em gráo não dispensavel *(cognatio)*.

A denominação — *coito damnado* —, tão vulgarmente conhecida, parece-me a mais apropriada. *Punivel* só é esse coito no *adulterio*. Não o é, e com razão, pelo nosso Cod. Pen. no *incesto,* e no quebrantamento da continencia clerical, ou do voto de castidade ; pois que o escandalo seria um mal maior. *Coito prohibido,* ou *reprovado,* trahiria a mente do Projecto ; visto que elle prohibe e reprova todo o coito fóra do casamento : *inclusio unius, exclusio alterius.*

Art. 170. É singular, que o Cod. do Chile art. 36 applicasse a qualificação de *naturaes,* para sómente designar os filhos illegitimos reconhecidos por seu pai, ou mãi, ou por ambos.

Art. 171. A expressão *filhos espurios* é impropria para designar os filhos illegitimos que não são *naturaes (stricto sensu)*. *Filho espurio* é o illegitimo de pai incognito.

Art. 172. Se, ao tempo da concepção, o pai e mãi ainda não erão casados com outrem, posto que casassem no tempo médio entre a concepção e o parto, o filho não será adulterino, será natural.

Salvo se procederem de casamento putativo: se o pai e mãi

Art. 173. São *filhos incestuosos* os que procedem do coito de parentes em grào prohibido para casar, que por este Codigo não é susceptivel de dispensa.

Art. 174. São *filhos sacrilegos* os que procedem do coito de pai clerigo de *ordens maiores*, ou de pessoa, pai ou mãi, ligada por *voto solemne* de castidade em Ordem Religiosa approvada pela Igreja Catholica.

---

casárão na boa fé, suppondo estar dissolvido o primeiro casamento pela morte do marido ou mulher. Se um dos esposos casou na boa fé, suppondo que o outro era solteiro. Compare-se com a Not. ao Art. 155. Em taes casos, o filho não será adulterino, será legitimo.

Art. 173. Não é assim pela generalidade da Ord. L. 4º T. 92, que não distingue o impedimento de parentesco que é susceptivel de dispensa. A distincção é de rigorosa necessidade, porque o impedimento dirimente, que *antes do casamento* é susceptivel de dispensa, e que *depois do casamento* tambem o é dando lugar á ratificação do acto nullo, differe tanto do impedimento que nunca póde ser dispensado ou coberto, como o possivel do impossivel. E pois que só se trata de parentesco que nunca se dispensa, não é de mister fallar do tempo da concepção, como no caso do Art. 172. Se se attendêsse ao parentesco em gráos dispensaveis, seria incestuoso o filho, ainda que se obtivesse a dispensa no tempo médio entre a concepção e o parto.

Art. 174. *Ordens maiores:* porque não é sacrilego o filho de clerigo minorista. Vid. o final da Ord. L. 4º T. 92 § 1.º

Voto solemne: porque se distingue do *voto simples*. *Profissão solemne* diz o nosso Art. 135.

CAPITULO II.

Do lugar da existencia visivel das pessoas.

§ 1.º

Do domicilio.

Art. 175. O domicilio das pessoas de existencia visivel, ou é *necessario*, ou *voluntario*. Consiste este domicilio na *certeza legal*, ou *judicial*, de um lugar de residencia, para os effeitos já declarados no Art. 30.

Art. 175. No Art. 30 caracterisou-se o domicilio genericamente, como o lugar juridico da existencia das pessoas. Agora a noção se particularisa relativamente ás pessoas de existencia visivel, ou á entes humanos, cujo lugar de existencia toma o nome de *residencia*, e pela sua *certeza* vem á ser *domicilio*.

Certeza legal: no domicilio necessario.

Certeza judicial: no domicilio voluntario.

O domicilio é um *facto*, que ora a lei presume sem admittir prova em contrario, e ora depende de prova quando sobre elle ha contestação em Juizo. Quando depende de prova, é o caso do *domicilio voluntario*, e porisso a certezadeste domicilio é *judicial*. A contestação que póde haver quanto ao *domicilio necessario*, que a lei presume, será unicamente ácerca do estado da pessoa, causa determinante desse domicilio.

Um lugar de residencia: compare-se com o Art. 31. A *unidade* do domicilio é o seu predicado constitutivo, é toda a sua razão de utilidade; e quando não fosse para determinar em muitos casos a legislação applicavel, sê-lo-hia para marcar a competencia das Autoridades e Tribunaes. Em França, com a legislação uniforme do Cod. Civ., que acabou com a immensa variedade de *statutos* que retalhavão o seu territorio, as questões de domicilio perdêrão sua antiga importancia; e na discussão desse Cod. entendêrão alguns, que o domicilio de-

1.°

Do domicilio necessario.

Art. 176. Tem *domicilio necessario* :

1.° Os *incapazes* no lugar do domicilio de seus representantes. (Arts. 41 e 42.)

2.° As pessoas do serviço domestico, industrial, ou agricola, dependentes, e aggregados, no lugar do domicilio daquelles, á quem habitualmente servirem, ou com quem se acharem, uma vez que residão na mesma habitação, ou em habitação accessoria.

---

vêra ficar reservado para a legislação do processo. Esta opinião não prevaleceu, e posto que se confundisse o domicilio com a nacionalidade, e delle se prescindisse para resolver questões de Direito Civil Internacional; ainda assim se o considerou como idéa de primeira ordem, como idéa inseparavel do tratado das *pessoas* no Cod. Civ.

Art. 176. Reuno em um só Art. os varios casos do *domicilio necessario*. São applicações ou consequencias do mesmo principio.

N. 1.° No Direito Romano, e nos Codigos actuaes, como por exemplo no Cod. Nap. art. 108, especifica-se ás mulheres casadas, os menores, os alienados; e poder-se-hia especificar os outros incapazes. Generaliso essa legislação casuistica. Estes casos com os do N. 2° constituem, como diz Savigny, um *domicilio relativo*; pois que, em consequencia das relações existentes entre duas pessoas, o domicilio de uma determina o da outra. O domicilio das mulheres casadas tem a denominação de — *domicilium matrimonii* —. É desnecessario prevenir, como no Dir. Rom., que este domicilio não resulta de um casamento nullo, ou de meros esponsaes. Este domicilio, como se dispõe em lugar proprio, não póde ser renunciado por convenções antenupciaes, porquanto o marido não póde renunciar o poder marital.

3.° Os funccionarios publicos no lugar, onde exercêrem suas funcções; não sendo estas temporarias, periodicas, de mera commissão, se elles não manifestarem intenção em contrario.

4.° Os militares no lugar, onde estiverem prestando serviço, ou onde seu corpo ou regimento estiver aquartelado; se não manifestarem intenção em contrario por algum estabelecimento permanente, morada, ou assento principal de seus negocios, em outro lugar.

5.° Os condemnados á prisão, ou degredo, na cadeia, ou lugar, onde estiverem cumprindo a pena; não tendo elles familia, estabelecimento permanente, ou assento principal de seus negocios, no lugar do domicilio anterior.

6.° Os condemnados á desterro no lugar de seu domicilio anterior, que continuaráõ á conservar.

Art. 177. Cessa o *domicilio necessario*, logo que cessar a causa que lhe deu origem.

N. 3.° *Periodicas*: previne-se a questão suscitada em relação ao Art. 107 do Cod. Nap., que falla de funcções vitalicias. O cargo de Senador do Imperio é vitalicio, mas suas funcções são periodicas.

Se elles não manifestarem intenção em contrario: este membro de phrase refere-se (como é facil de entender) aos casos de funcções temporarias, periodicas, e de mera commissão. Está claro, uma vez que nestes casos a lei não exige um domicilio necessario, que a intenção manifestar-se-ha como nos casos communs do *domicilio voluntario*.

Art. 177. Esta regra é ampla, não se faz de mister descêr á applicações particulares. A applicação quanto ás mulheres casadas, eu a deixo intacta, e no dominio da regra do Art. 131 sobre a cessação desta incapacidade. A unica dis-

2.°

Do domicilio voluntario.

Art. 178. O *domicilio voluntario* deriva da livre faculdade, reconhecida no Art. 179 § 6° da Constituição do Imperio, de cada um sahir do Imperio, ou de estar em qualquer secção do seu territorio, guardados os regulamentos policiaes.

Art. 179. Esta livre faculdade não pode ser por qualquer modo coarctada, ou em contractos, ou em disposições de ultima vontade; e reputar-se-hão não escriptas quaesquer condições ou clausulas em contrario.

---

tincção, que faz esse Art. 131 N. 3°, é a do divorcio perpetuo com separação de bens. Alguns Escriptores Franc. opinão em contrario, como Demolombe Vol. 1° ns. 357 e 358, pondo até em duvida a continuação deste domicilio necessario durante a pendencia da acção de divorcio.

Se o marido cahe em alienação mental, e a curadoria é deferida á mulher, lá está igualmente a regra do Art. 131 N. 4.° Pelo facto da curadoria a mulher é *capaz*, e porisso no Art. 44 N. 3° fallêi em geral de *curadores*. Se pessoa estranha fôr o curador do marido alienado, a incapacidade da mulher casada continúa, posto que modificada, como *apposite* se prevenirá.

Arts. 178 e 179. A liberdade, segundo observa Savigny, é elemento essencial nesta materia. É a lei sómente que a-póde restringir, como o faz no domicilio necessario dos funccionarios publicos, dos militares, e dos condemnados á prisão, degredo, ou desterro (Art. 176 ns. 3°, 4°, 5°, e 6°); mas não a vontade privada. Quando na 3ª Secc. deste. L. 1° se tratar das — *condições prohibidas* —, apparecerá reproduzido o pensamento deste Art. 179.

Art. 180. Consiste o domicilio voluntario na intenção de permanecêr em um lugar de residencia, ou seja dentro do Imperio, ou em qualquer paiz estrangeiro.

Art. 181. Prova-se a intenção de permanencia em lugar dentro do Imperio :

1.° Pelo facto da continuação de residencia no lugar do *domicilio de origem*.

2.° Pelo facto da continuação de residencia no lugar do *domicilio necessario*, quando cessa a menoridade, ou tem lugar a emancipação ; ou quando cessa o casamento pela morte do marido, e a mulher se conserva viuva.

Art. 180. *Intenção de permanecer em um lugar de residencia :* é nessa intenção que repousa a idéa do domicilio dos entes humanos, é por ella que o domicilio se distingue da pura residencia. Costuma-se por isso dizer, que o domicilio é *de direito* ou uma abstracção, e a residencia *de facto*. Assim é quando se considera o domicilio constituido, e por si existindo, embora não haja residencia, por uma relação juridica entre o lugar e a pessoa. No acto porém de constituir-se um novo domicilio, o *facto* da residencia é essencial.

Ou seja dentro do Imperio : em relação á cada uma das circumscripções territoriaes, para determinar a competencia das autoridades e tribunaes.

Ou em qualquer paiz estrangeiro: Para determinar a legislação que se deve applicar, a do Imperio em concurso com as legislações estrangeiras. Neste outro caso attende-se ao territorio em geral de cada paiz, a menos que nesse territorio não hajão *costumes*, ou leis civis diversas, como na Prussia.

Art. 181. N. 1.° Hypothese de cessar a menoridade, ou de verificar-se a emancipação, no proprio lugar do *domicilio de origem*, por não ter o pai mudado o domicilio que tinha no dia do nascimento do filho.

N. 2°. Hypothese de ficar o menor *sui juris*, não no

3.° Por declaração escripta e assignada de mudança de domicilio á competente Autoridade, na fórma dos regulamentos policiaes. Esta declaração deve ser sellada, e reconhecida por Tabellião; sem o que nada provará.

4.° Independentemente de tal declaração, pelo facto de fixar-se morada permanente em um lugar, ou de abrir-se estabelecimento duravel para ser administrado em pessoa, ou de exercicio habitual de profissão, officio, e meio de vida, ou por outras circumstancias analogas.

Art. 182. O *domicilio de origem* dos filhos legitimos (Art. 156) é o lugar do domicilio de seu pai no dia do nascimento delles. O mesmo entender-se-ha quanto ao *domicilio de origem* dos filhos naturaes reconhecidos por seu pai. (Art. 170.)

---

proprio lugar do *domicilio de origem*, mas em outro lugar, para onde o pai tenha transferido seu domicilio durante a menoridade do filho.

N. 3.° Como o sello, quando não constar de verba manuscripta, facilita as simulações de antedata, recorro ao reconhecimento do tabellião, como meio de segurança. Em questões de incompetencia de fôro alimentão-se chicanas por tempo consideravel, e sem outra base mais do que fabulosas listas de familia, e guias de mudança antedatadas.

Art. 182. O que se chama *domicilio de origem* é o proprio *domicilio necessario* dos filhos no dia de seu nascimento. O Direito Romano não distinguia entre um e outro, Pothier com muita propriedade o chama *domicilio paterno*; e a distincção só serve para differençar o caso em que, depois do nascimento, e antes da maioridade ou emancipação, o pai tem mudado de domicilio. E assim, o *domicilio de origem* é sempre *necessario*; mas o *domicilio necessario* póde não ser o de *origem*.

Art. 183. Quanto aos filhos, cujo pai já seja fallecido no dia do nascimento delles, ou que não tiverem pai conhecido, *o domicilio de origem* será o lugar do domicilio de suas mãis no dia do nascimento delles.

Art. 184. Quanto aos filhos que não tiverem nem pai, nem mãi conhecida, o seu *domicilio de origem* será, ou o lugar em que fôrem criados em casa particular, ou o do Asylo de Expostos em que fôrem recolhidos.

Art. 185. Prova-se a intenção de permanencia em lugar fóra do Imperio :

1.° Pelo facto de nunca ter havido residencia em territorio do Imperio.

2.° Por declaração escripta e assignada de mudança de domicilio para qualquer paiz estrangeiro á competente Autoridade, que expedir os passaportes, na fórma dos regulamentos policiaes.

3.° Independentemente de tal declaração , pelos factos especificados no Art. 181 n. 4°, ou por outras circumstancias analogas.

Art. 185. Allegando-se mudança de domicilio de paiz estrangeiro para o Imperio, applicar-se-ha a disposição de n. 1.° Allegando-se essa mudança do Imperio para paiz estrangeiro, applicar-se-hão as disposições de ns. 2° e 3.° No primeiro caso, se nunca houve residencia no Imperio, a intenção de permanencia em relação ao Imperio fica excluida ; e a intenção de mudança de domicilio não bastará nos termos do Art. 186 n. 2.° No outro caso, alem da residencia fóra do Imperio, será necessario provar a intenção de permanencia, ou a intenção de mudança de domicilio ; pois tambem não basta o simples facto da residencia nos termos do Art. 186 n. 1.°

Art. 186. Não basta para constituir domicilio :

1.° Nem o simples facto da residencia, ainda que prolongada, em um lugar, ou por viagem, ou por trafico ambulante, ou por outro motivo accidental, sempre que pareça haver domicilio em outro lugar.

2.° Nem a simples intenção de mudança de domicilio manifestada por qualque fórma, quando não houve residencia effectiva.

3.° Nem o facto da acquisição e posse de bens immoveis em qualquer lugar.

Art. 187. Tambem não basta para constituir domicilio a continuação de residencia no *lugar do nascimento*, se nesse lugar não se tiver o *domicilio de origem*.

Art. 186. As regras deste Art. dominão toda a materia do domicilio : *Domicilium* (L. 20 Dig. *ad munic.*) *re et facto transfertur, non nuda contestatione.* O domicilio, dizem todos os Escriptores, não se adquire senão *animo et facto ;* porem, uma vez adquirido, conserva-se *solo animo.* Applica-se-lhe pois, como observa Demolombe, a theoria da posse, que tambem não se adquire senão pelo facto acompanhado da intenção: *corpore et animo, neque per se corpore, neque per se animo :* (L. 3ª § 1° Dig. *de adq. vel amitt. poss.*). Pelas palavras do nosso Art. ns. 1° e 2° bem se collige, que não se trata da constituição ou acquisição de um domicilio primeiro, sem antes existir outro. Trata-se da constituição de um *novo domicilio,* da mudança ou translação do domicilio. Não pode haver, portanto, acquisição ou constituição de domicilio sem a perda coincidente de um domicilio anterior. *Acquisição pura* de domicilio só se dá no *domicilio de origem.*

Art. 187. O contraste do *domicilio de origem* com o *lugar do nascimento*, conforme vê-se no Art., evitará um engano em que tem cahido alguns Jurisconsultos, tomando a pala-

vra *origem* pelo *lugar do nascimento*. O simples *lugar do nascimento* não tem importancia para determinar o *domicilio de origem*, posto que de ordinario coincidão; e por causa disto é que se tem negado ao lugar do nascimento o effeito de determinar a *nacionalidade*, como entre nós acontece actualmente comprehendendo-se reformar o Art. 6º § 1º da nossa Carta. Que analogia pode haver entre a *nacionalidade* e o *domicilio*, se os seus effeitos são tão diversos, se as suas consequencias juridicas tão salientemente se distinguem? A *nacionalidade* determina relações de Direito Publico. O *domicilio* influe unicamente nas relações do Direito Privado. As relações do Direito Publico subsistem entre o Estado e cada um dos individuos, independentemente das relações que estes tem, ou possão ter, entre si; independentemente das relações de familia, das relações entre o pai e o filho. A *nacionalidade*, portanto, de cada um pode derivar do *lugar do nascimento*, sem connexão alguma com a *origem* ou *paternidade*. Ora, as relações do Direito Civil não estão no mesmo caso, são as proprias relações da familia, começão pelas relações entre o pai e o filho. Como pois separar a paternidade e a filiação, como ao tempo do nascimento assignar ao filho um domicilio diverso do do pai, se naturalmente e de necessidade elles tem o mesmo domicilio? Suppôr em tal caso diversidade de domicilio, ou torna-la possivel, fôra crear uma ficção inutil, constantemente desmentida pela realidade da vida humana. O pai é o chefe da familia, exerce o patrio poder, é o representante *necessario* do filho menor; e dahi vem o domicilio tambem *necessario* desse filho menor (Arts. 176 n. 1º e 181 n. 2º), que considerado em relação á época do seu nascimento, como já observámos, é precisamente o que se chama *domicilio de origem*. O pai é um só, e as nacionalidades são diversas. A paternidade não se-abdica, não se-pode renunciar; e a nacionalidade pode-se mudar, pode-se perder. Mudado o *domicilio de origem* o pai é sempre pai, e assim muda tambem o domicilio do filho menor; porém não muda a nacionalidade primordial do filho menor, ainda que durante a menoridade o pai se naturalise em paiz estrangeiro. Com a innovação do Cod. Nap. entendia-se em França o contrario, dizia-se que a naturalisação do pai de filhos menores importava a naturalisação desses filhos, como se achará

Art. 188. Perde-se o domicilio voluntario pelo facto da mudança delle para outro lugar, ou por livre vontade, ou por alguma das causas do domicilio necessario.

---

em Fœlix n. 40; entretanto esta doutrina era tão falsa, que foi rejeitada pela lei de 7 de Fevereiro de 1851, conforme observa Demangeat em suas annotações. E' que prova mais decisiva do erro da jurisprudencia franceza, confundindo a *nacionalidade* com o *domicilio paterno*? Como se concilia tal systema com a correcção dessa lei de 1851? Se a *nacionalidade* se determina pelo *domicilio paterno* ou *domicilio de origem*, qual o motivo de não mudar, quando muda este domicilio? No periodo da menoridade, cumpre tambem não esquecer, é inutil tratar-se de nacionalidade, e liga-la á paternidade; por sêr sabido que os menores não exercem direitos politicos, que estes direitos são indelegaveis, e que o pai não os exerce pelos filhos menores. Estas conclusões só deixarão de ser evidentes para quem não estremar o Direito Civil do Direito Publico, para quem entender, como se entendeu no Cod. Nap., que as relações do Direito Civil são de caracter politico, e um attributo peculiar de cada uma nacionalidade. Assim perturbadas as noções, e desfigurada a natureza das cousas, não é para admirar que a *nacionalidade* se transformasse em *domicilio de origem*.

Art. 188. Assim como não ha acquisição *pura* de domicilio (á não ser o de origem), tambem não ha *puro* abandono de domicilio (salvo o caso do Art. 190). Quando se adquire um domicilio novo, necessariamente se tem perdido um domicilio anterior. Quando se perde um domicilio, necessariamente adquire-se outro. Ha sempre, como se diz no texto, uma mudança de domicilio. E se com o nascimento começa o *domicilio de origem*, resultão estes dous corollarios:

1.º Que ninguem existe sem domicilio.

2.º Que ninguem existe com mais de um domicilio.

Sem domicilio não haveria regularidade na applicação da lei, e na administração da justiça. Com a pluralidade de

Art. 189. Presume-se a continuação do *domicilio de origem*, emquanto não se provar o contrario.

Art. 190. Nos casos de incendio, inundação, ou outros de abandono do domicilio actual, antes de tomar-se novo domicilio; não se entenderá haver mudança de domicilio, emquanto a residencia não fôr fixada em outro lugar com a intenção de nelle se permanecer.

---

domicilios a instituição do domicilio não preencheria seu fim.

A jurisprudencia moderna reputa impossivel a pluralidade de domicilios, do mesmo modo que a hypothese inversa de não haver domicilio. O Direito Romano admittia a possibilidade, reconhecendo porem a raridade de taes casos (L. 5ª, L. 6ª §2º, L. 27 § 2.º, Dig. *ad municip.*).

O que se quer é um lugar fixo e constante para cada pessoa. Mas como varias circumstancias de facto podem contrariar a intenção da lei, cumpre prevêr os obstaculos, como se tem previsto nos Arts. que seguem.

Art. 189. *Para que ninguem exista sem domicilio*, a 1ª medida é a deste Art. Sem *domicilio de origem* ninguem existe, e portanto entende-se que este domicilio se conserva, até que conste haver-se adoptado outro.

Art. 190. Segue-se a 2ª medida para o mesmo fim da Not. ao Art. antecedente. Pode acontecer que effectivamente não haja domicilio algum, por se ter perdido o que se tinha, e procurar-se um novo ; caso em que não é applicavel a 1ª medida. Este caso dar-se-ha frequentemente com os criados e trabalhadores, quando deixão o serviço de uma casa, até que entrem no serviço de outra. Quasi nenhuma importancia tem, porque de ordinario o intervallo é curto.

Art. 191. A residencia no Imperio valerá como domicilio, para o effeito do Art. 30 n. 1º, quanto á nacionaes ou estrangeiros, que não tiverem no Imperio, ou fóra delle, algum domicilio conhecido.

Art. 192. Não sendo conhecido o domicilio dos que residem fóra do Imperio, ou sejão nacionaes ou estrangeiros, serão sempre applicadas as leis deste Codigo.

Art. 191. Segue-se a 3ª medida para o mesmo fim da Not. ao Art. 189. Póde acontecer que não se saiba de domicilio algum, nem mesmo do de origem, á que se devêra recorrer nos termos desse Art. 189. É possivel esta hypothese com os vagabundos, mercadores volantes, actores ambulantes; ou com pessoa que empregue sua vida em viagens, sem ter lugar algum como ponto central de seus negocios, e para onde torne regularmente.

Art. 192. É a 4ª e ultima medida para o mesmo fim da Not. ao Art. 189, e na mesma hypothese do Art. 191, tratando-se porém de pessoas que não estiverem no paiz. Quanto ao Art. 191, a questão do domicilio só poderá dar-se para o effeito do Art. 30 n. 1º, quero dizer, para applicar-se as leis deste Codigo aos residentes no paiz, ainda mesmo que sejão estrangeiros.

É este o caso unico em que a residencia vale como domicilio, e não póde valer como domicilio para o effeito do Art. 30 n. 2º (posto que o contrario se-lêia em muitos Escriptores), porque tal valôr não tem para o dito effeito, mesmo nos casos ordinarios em que o domicilio é conhecido, ou este seja no Imperio, ou fóra delle. Se o domicilio é no Imperio, e a pura residencia tivesse o valor de domicilio; não se-conseguiria o fim da instituição do domicilio, haveria pluralidade de domicilios, teriamos domicilios excluindo-se uns aos outros. Se o domicilio é fóra do Imperio, a pura residencia no Imperio basta para firmar a jurisdicção das Autoridades do Imperio, basta para

Art. 193. Concorrendo circumstancias constitutivas de mais de um domicilio dentro do Imperio e fóra delle, observar-se-ha o seguinte:

1.º Prevalecerá o domicilio mais antigo.

2.º Não se sabendo qual seja o domicilio mais antigo, prevalecerá o domicilio dentro do Imperio.

Art. 194. Concorrendo circumstancias constitutivas de mais de um domicilio em duas ou mais secções territoriaes do Imperio, o domicilio será o que fôr escolhido pela parte que demandar ou requerer em Juizo.

---

determinar a competencia da Autoridade em cujo districto a pessoa residir ou se–achar; e não é necessario que valha como domicilio. Se em tal caso a residencia valêsse como domicilio, não haveria praticamente alguma differença entre o *domicilio* e a *residencia* para o effeito do Art. 30 n. 2.º Ora, as consequencias praticas são bem conhecidas, como explicaremos no commentario ao Art. 196 n. 1º; e por causa dellas foi que no Art. 4º distinguimos os effeitos do *lugar*, ora determinando em geral a jurisdicção das Autoridades judiciaes do Imperio, ora determinando a competencia das Autoridades judiciaes do Imperio entre si.

Quanto á este Art. 192, a questão do domicilio, tambem é claro, que será sómente para o effeito do Art. 30 n. 1.º Do outro effeito do Art. 30 n. 2º, não se póde tratar em relação á pessoas que não residem no Imperio. Quando, não havendo residencia no Imperio, póde ter lugar acção perante as Autoridades do Imperio; é por via de excepção, e nos casos em que o domicilio nada influe, como ver–se–ha no Art. 217.

Arts. 193 e 194. *Para que ninguem exista com mais de um domicilio,* já que circumstancias de facto podem apresentar a apparencia da pluralidade ou concurso de domicilios, ao contrario do que pela lei e theoricamente se deseja; estes dous

§ 2.°

Da residencia.

Art. 195. Consiste a residencia no facto da habitação em qualquer lugar, dentro do Imperio, ou fóra delle, quando não é acompanhada da intenção de permanencia.

Arts. providencião nos casos: 1° da simultaneidade de domicilios no Imperio e fóra delle; 2° dessa simultaneidade dentro do Imperio. No 1° caso, a questão do domicilio será para o effeito do Art. 30 n. 1.° No 2° caso, só para o effeito do Art. 30 n. 2.° Verificão-se as circumstancias de facto, que prevenimos para firmar a *unidade* do domicilio, quando um individuo tem estabelecimentos, negocios, e relações, em differentes lugares, residindo alternativamente ora em um, ora em outro, sem que algum motivo indique qual desses lugares seja o escolhido para o domicilio. Ora, em taes circumstancias, as apparencias podem enganar á terceiros; e não se póde negar que a instituição de um *domicilio unico* vem á ser uma medida protectôra, que desviará muitas difficuldades.

Art. 195. Entra-se agora, depois da primeira manifestação do *lugar* em relação ás *pessoas* que é a do *domicilio*, na outra manifestação do *lugar* tambem em relação *ás pessoas* que é a da *residencia*. Veja-se as Nots. ao Art. 4.°

Comparada a disposição do actual Art. 195 com a dos Arts. 30, 175, e 180, tem-se a differença entre a *residencia* e o *domicilio*. O *domicilio* é o lugar juridico, o lugar certo das pessoas de existencia visivel, e de existencia ideal (Art. 30); e a *residencia* é o lugar de facto só das pessoas de existencia visivel. O *domicilio* das pessoas de existencia visivel é o *lugar certo de sua residencia* — o lugar de sua residencia com a intenção de nelle permanecer, intenção presumida pela lei, ou intenção peculiar de cada um (Arts. 176 e 180); a *residencia* é um mero facto, é o lugar em que cada

1.°

Da residencia no Imperio sem domicilio no Imperio.

Art. 196. Os effeitos da residencia no Imperio, quando nelle não se tem domicilio, são :

1.° O do Art. 4° n. 2°, para o fim de sujeitar á jurisdicção das Autoridades judiciaes do Imperio todos os seos habitantes, nacionaes ou estrangeiros. Perante as Autoridades do lugar, em que cada um se-achar, poderá ser citado, demandado, e julgado, á requerimento de nacionaes ou de estrangeiros ; não sendo o caso de *competencia especial*.

---

individuo se acha effectivamente, mesmo sem intenção de nelle permanecer. Constituido o *domicilio*, elle perdura *solo animo*, ainda que não haja residencia effectiva; entretanto que a *residencia* cessa, quando se deixa o lugar della.

Art. 196. N. 1.° Dous effeitos do *lugar* designados no Art. 4° ns. 1° e 3° pertencem ao *domicilio*, como vê-se no Art. 30. O outro effeito do lugar, que é o do Art. 4° n. 2°, pertence á *residencia*. A *residencia* firma a jurisdicção das Autoridades do Imperio em relação ás pessoas que no Imperio se acharem, ainda que no Imperio não tenhão seu domicilio; mas, dada esta jurisdicção, não se segue que todas as pessoas residentes no Imperio estejão sujeitas á todas as leis civis do Imperio, á todas as leis deste Codigo. É preciso exceptuar aquellas leis, que tem um caracter pessoal, e que tem sido chamadas *estatutos pessoaes, leis pessoaes*, que por sua natureza só regem as pessoas que tem domicilio no paiz, ou, como tambem se costuma dizer, só regem os nacionaes e não os estrangeiros. Por não se ter feito esta distincção, e tambem por não se ter estremado as leis civis das leis do Di–

reito Publico, é que alguns Codigos tem disposto, como o do Chile art. 14, que *as leis são obrigatorias para todos os habitantes nacionaes ou estrangeiros*. Como justificar esta disposição do Cod. do Chile, se ao mesmo tempo elle estabelece no art. 15 que os Chilenos, não obstante a sua residencia em paiz estrangeiro, permanecem sujeitos ás leis patrias em tudo o que respeita ao estado das pessoas e á sua capacidade, e aos direitos das relações de familia ? O que é verdade quanto á nacionaes residentes em paiz estrangeiro, porque não será verdade quanto á estrangeiros residentes no territorio nacional? Não incorre nesta censura o art. 3° do Cod. Nap., onde se diz sómente, que as leis de policia e segurança obrigão á todos os habitantes do territorio; mas essas leis não são da esphera do Codigo Civil. Neste Projecto não se falta á reciprocidade, do que já se deu prova nos Arts. 26 e 27; não se nutre *ciumes nacionaes*, que nada tem que vêr com as faculdades e direitos da legislação civil, que são os *direitos do homem*.

Que, além dessas leis que se tem chamado *leis pessoaes*, ainda ha outras que não podem ser applicadas á todos os casos occurrentes, é o que ninguem contesta hoje, e o que já foi indicado nas observações ao Art. 4° deste Projecto, e á outros Arts. A influencia do *lugar* não é sómente em relação ás *pessoas*, senão tambem em relação ás *cousas*, aos *factos*, e aos *direitos*.

A disposição do actual Art. 196 n. 1° demonstra a razão que tive para assignar ao *lugar*, conforme está no Art. 4°, o effeito de — *determinar em geral a jurisdicção das Autoridades judiciaes do Imperio*, não me contentando com o effeito de — *determinar a competencia das Autoridades judiciaes do Imperio entre si*. Que utilidade pratica resulta (objectar-se-ha) dessa distincção entre a jurisdicção em geral e a competencia de cada uma Autoridade, se não ha competencia sem jurisdicção? Em verdade essa distincção não se tem feito, costumando-se dizer (Vid. not. ao Art. 192) que a *residencia vale como domicilio*. Ahi é que está o engano, porquanto, nos casos em que a *residencia* determina a jurisdicção, ella opéra este effeito como *pura residencia*, e não como equivalente de *domicilio*. A consequencia pratica é esta: quando o *do-*

micilio determina a competencia de um Juizo, o réo não póde ser demandado senão nesse Juizo do seu domicilio, ainda que esteja residindo em districto de Juizo diverso; entretanto que, quando a *simples residencia* é o que determina a jurisdicção, o réo póde ser demandado em todo o lugar onde se achar, de modo que ao mesmo tempo podem corrêr contra elle acções em differentes lugares, sem que elle possa oppôr a excepção *declinatoria fori*. Dahi deriva a providencia das citações por cartas precatorias do Juizo do domicilio para o Juizo da residencia, e por isso tenho distinguido neste §:

1.° A residencia no Imperio sem domicilio no Imperio:

2.° A residencia no Imperio com domicilio no Imperio:

No 1° caso, a residencia no Imperio é em relação á todo e qualquer ponto do seu territorio. No 2° caso, a residencia no Imperio é em relação á todo e qualquer ponto do seu territorio que não seja aquelle emque se tem domicilio. Em ultima analyse, a maxima de que — *a residencia vale como domicilio* — introduzio-se e foi aceita por dous motivos: 1° porque parece que por ella se consegue o mesmo fim da instituição do domicilio quanto á pessoas que não tem domicilio no paiz (ordinariamente estrangeiros), e que no paiz são demandados: 2° porque para o effeito do Art. 4° n. 1° não se tem cogitado do *domicilio*, reputando-se como *nacionalidade estrangeira* o domicilio em paiz estrangeiro, e tomando-se o que de ordinario acontece pela realidade das cousas. Ora, desvanecida esta confusão, torna-se patente a falsidade da maxima, de que fallamos, em tudo o que respeita ao effeito do Art. 4° n. 1°; e quanto aos effeitos ns. 2° e 3° desse Art., é facil conhecer que, na *unidade* do lugar da existencia das pessoas, a da *mera residencia* é uma *unidade de facto*, — *unidade physica*, — *unidade concreta*, — *unidade variavel e momentanea*; ao passo que a do *domicilio* é uma *unidade de direito*, — *unidade metaphysica*, — *unidade abstracta*, — *unidade certa e duradoura*. O Direito pratico traduz esta abstracção com os seus precatorios de citações de uma circumscripção territorial do paiz para outra, e com as cartas citatorias rogatorias de um paiz para outro.

Nacionaes ou estrangeiros — á requerimento de nacionaes ou

de estrangeiros: eu não dissiparia esta distincção de pessoas no ponto de vista da *nacionalidade*, se não me-temesse dos prejuizos que ha nesta materia, e da doutrina dos Livros francezes, cuja injustiça e parcialidade irei indicando parallelamente com as disposições deste § sobre a *residencia*. O Direito Franç. discrimina estas tres hypotheses.

1.° Réo estrangeiro — autor nacional:

2.° Réo nacional — autor estrangeiro:

3.° Réo estrangeiro — autor estrangeiro:

Concede ao nacional a faculdade de demandar ao estrangeiro residente em França, e *vice-versa* (Arts. 14 e 15 Cod. Nap.); mas nega ao estrangeiro (tal é a jurisprudencia attestada por todos os Escriptores) essa mesma faculdade em relação á outro estrangeiro, salvo se o réo estrangeiro tiver merecido (Art. 13 Cod. Nap.) a *graça especial* de estabelecer seu domicilio em França.

Para colorar esta desigualdade, allega-se em relação ao estrangeiro a regra forense — *actor sequitur forum rei* —, dizendo-se que o estrangeiro deve demandar ao estrangeiro no fôro de seu domicilio; e accrescentando-se (attenda-se bem) — que as autoridades de cada paiz não tem dever de administrar justiça senão á seus nacionaes !!

Em relação porém á Francezes, a regra citada deixa de ter valor, e recorre-se á engenhosos pretextos, cada qual mais frivolo, como seja — difficuldade para o francez de obter justiça em tribunal estrangeiro, — sujeição tacita do estrangeiro aos tribunaes francezes pelo simples facto de contractar com francez, etc., etc. « Esta jurisprudencia (diz Fœlix n. 146) que priva o estrangeiro não domiciliado da faculdade de demandar perante os tribunaes francezes á outro estrangeiro igualmente não domiciliado, nos parece contraria ao Direito das Gentes Europêo. — Persistimos em crer (o mesmo Fœlix n. 157) que a jurisprudencia franceza é contraria ao Direito das Gentes admittido pelas outras nações da Europa, é prejudicial mesmo aos interesses dos Francezes, que, *por via de retorção*, poderão ser excluidos em paizes estrangeiros do direito de demandar seus devedores etc.» A jurisprudencia franceza exceptua os litigios sobre materia commercial, e tal excepção, como pondera

2.° O do Art. 4° n. 1°, no caso do Art. 191, em que a residencia vale como domicilio.

---

muito bem o citado Escriptor, é bastante para condemnar todo esse odioso systema. Que attendão á isto os que entre nós tanto elogião o Cod. Nap., e desejão imita-lo em tudo !

O sentimento da *retorção* é alheio ao nosso Projecto, e pelo actual Art. 196 § 1° os estrangeiros poderáõ demandar nò Imperio á nacionaes ou á estrangeiros, uma vez que estes residão no Imperio. Deve-se justiça á quem quer que a solicite, e a *residencia* basta para determinar a jurisdicção. Se é livre á todos os homens contractar em todo o paiz, a consequencia necessaria desta verdade é que os contractos de estrangeiros não podem ficar sem sancção. Os Juizes do lugar (Fœlix 146), em que o estrangeiro se acha, devem ter o poder e a obrigação de constrangê-lo á executar seus contractos. A regra — *actor sequitur forum rei* — não póde ter de nação á nação a mesma applicação, que tem de districto á districto no territorio de um paiz. Nós a admittimos, para que no Imperio se possa demandar os que nelle tem seu domicilio, embora nelle não residão; porém a rejeitamos para os que no Imperio residem, embora tenhão domicilio em paiz estrangeiro. De nação á nação não é possivel, em materia de jurisdicção, que os effeitos do domicilio se conciliem com os da residencia. O domicilio em tal caso cede á residencia, e porisso tem-se dito que ella equivale á domicilio.

Art. 196. N. 2.° Se a hypothese do Art. 191 tambem apparece neste lugar, é porque tanto importa não ter domicilio no Imperio, tendo-se domicilio conhecido fóra do Imperio; como não ter domicilio no Imperio, não se tendo domicilio conhecido em parte alguma. É por uma necessidade, que no segundo destes casos toma-se o expediente de dar á simples residencia no Imperio o mesmo valor de um domicilio no Imperio; bem entendido só para o effeito do Art. 4° n. 1° e Art. 30 n. 1.°

Art. 197. Não procede a disposição do Art. antecedente n. 1.º

1.º Quanto á Soberanos estrangeiros, que no territorio do Imperio se-acharem ; o que não é extensivo aos Principes e Princezas das Casas reinantes.

2.º Quanto á estrangeiros revestidos de caracter representativo de sua nação, na qualidade de Ministros, Enviados, Encarregados de Negocios, ou sob qualquer outra denominação ; o que é extensivo á seus Secretarios, e ás pessoas de sua familia e comitiva, se tambem fôrem estrangeiros.

Art. 197. O motivo desta disposição, e das que seguem sobre o mesmo assumpto, é a immunidade de Direito das Gentes que se conhece pela denominação de *exterritorialidade ;* immunidade que se refere não só ás *pessoas*, como aos *bens*, dos estrangeiros que o Art. designa. Quanto á *nacionalidade* a *exterritorialidade* é reciprocamente reconhecida em nossa Carta Art. 6º §§ 1º e 3.º Aqui só se trata dessa immunidade em relação ás *pessoas*, e da immunidade em relação aos *bens* se tratará na Secç. 2ª deste Liv. Tit. 3º— *do lugar da existencia das cousas.*

N. 1.º Suppõe-se que os Soberanos estão sempre em seu proprio territorio, e porisso gozão de todas as prerogativas inherentes á soberania. Fœlix (2ª Ed.) n. 209. Que este privilegio não é extensivo aos Principes e Princezas das casas reinantes, diz o mesmo Fœlix *loc. cit.* not. 1ª, autorisando-se com Schmelzing.

N. 2.º Quanto á Embaixadores, tal é o nosso Direito actual na Ord. Liv. 3º Tit. 4º princ. Quanto á seus Secretarios, e pessoas de sua familia e comitiva, veja-se o cit. Fœlix n. 211, Cod. da Prus. Introducç. Art. 40, Cod. d'Austr. Art. 38, e Blakstone Liv. 1º Cap. 7.º A nossa Ord. no § 1º só em materia crime reconhece a immunidade das pessoas da comitiva dos Embaixadores, (suas palavras)—*não sendo nossos naturaes*—. No Proj. do Cod. Nap. lê-se esta disposição que foi cortada : *o mesmo entender-se-ha quanto á estrangeiros que compu-*

Art. 198. Todavia os exceptuados no Art. antecedente n. 2º poderáõ ser citados, demandados, e julgados, perante as autoridades judiciaes do Imperio, nos casos seguintes:

1.º Quando fôrem requeridos para pagamento de custas, em que tenhão sido condemnados por sentença proferida em processo por elles intentado no Imperio.

2.º Quando tiverem de ser citados para o grâo de appellação, ou outro recurso, que se interpuzer de sentenças em favor delles proferidas.

3.º Quando as partes por elles demandadas deduzirem reconvenção, ou quando intervierem terceiros como assistentes, oppoentes, embargantes, ou por outro modo, nos processos por elles intentados.

---

terem sua familia (a dos embaixadores), *ou que fôrem de sua comitiva.* Foi cortada por se dizer, que pertencia ao Direito das Gentes, como se as regras do Direito das Gentes não pudessem ser convertidas em disposições legislativas! O que se póde dizer é, que esta materia tambem pertence ao Cod. do Processo, na parte em que deve tratar das *citações*; e para elle ficará reservada a providencia da Ord. cit. Liv. 3º Tit. 4º, quando previne o caso de não se retirar o Embaixador depois de acabada a sua missão, marcando o prazo de dez dias para a duração da immunidade, se a demora não fôr de evidente necessidade.

Pessoas de sua familia; eis a palavra *familia* no sentido do Art. 140.

Art. 198. São os casos especiaes, em que os Enviados diplomaticos não podem declinar a jurisdicção das autoridades estrangeiras.

N. 1.º Fœlix n. 217.

N. 2.º Fœlix *ibidem*.

N. 3.º Ord. L. 3º T. 4º *ibi*: *E se elle demandar outrem na Côrte durando o tempo da Embaixada, poderá ser por elle*

Art. 199. A excepção do Art. 197 n. 2° em favor dos Secretarios dos Ministros estrangeiros, e das pessoas de sua familia e comitiva, sómente será attendida, se fôr provada por certificado ou attestado da respectiva Legação.

---

reconvindo etc. Prosegue esta Ord. com varias limitações, que reputo escusadas. O mesmo na Ord. L. 3° T. 33 § 5.°

Esta Ord. T. 4° distingue as obrigações contrahidas na Côrte pelo Embaixador durante a missão diplomatica, e as que antes houvesse ahi contrahido em algum tempo, negando a immunidade no primeiro caso, e só a reconhecendo no segundo. Esta distincção fazem tambem as leis Hespanholas, e, quanto á Portugal, Fœlix n. 220 (com a autoridade de Martens) a tem invertido, referindo-se á uma lei de D. João IV, renovada no reinado de D. João V, de que as nossas Collecções não dão noticia. Não faço esta distincção, porque não a fazem os Escriptores de Direito das Gentes. Vid. Fœlix n. 211. Em materia desta ordem, é preciso aceitar as maximas do *Direito das Gentes*, sob pena de continuados conflictos. É singular que Silv. Pinheiro em suas notas á Watel rejeite a maxima da *exterritorialidade* dos embaixadores. Em França a Assembléa Constituinte de 1789 vio-se obrigada á declarar, em virtude de uma formal interpellação do Corpo diplomatico, que em caso nenhum era de sua intenção violar por seus decretos qualquer das immunidades dos embaixadores.

Intervierem terceiros como assistentes, oppoentes, ou embargantes: addicionei estas hypotheses, por haver identidade de razão.

Ou por outro modo: como no caso de protesto de preferencia ou rateio.

Art. 199. Fœlix n. 211. Quem invoca um privilegio deve prova-lo. Se o nosso Art. não falla dos proprios representantes diplomaticos, é porque raramente haverá duvida sobre a sua qualidade. Havendo duvida, está claro que a prova é tambem indispensavel.

Art. 200. A excepção do Art. 197 não aproveita aos Consules estrangeiros, ou á outros Agentes que aos Consules se equiparão; salvo se tiverem recebido de seu Governo alguma missão diplomatica especial.

Art. 201. O disposto nos Arts. antecedentes não prejudicará quaesquer estipulações especiaes de Tratados ou Convenções Diplomaticas com o Imperio.

Art. 202. Estes privilegios de Direito das Gentes não podem ser renunciados pelos Ministros estrangeiros, nem á taes renuncias se attenderá. Podem porem elles consentir, comtanto que o manifestem por escripto, que as pessoas ligadas á seu serviço sejão citadas, demandadas, e julgadas, perante as Autoridades do Imperio.

Art. 200. Fœlix n. 218. Não se faz distincção, como em França, entre negocios de commercio, e obrigações civis. Veja-se o cit. Fœlix n. 221.

Art. 202. Sôbre a primeira parte do Art. veja-se Fœlix n. 217 com as autoridades que o abonão. É evidente, que ninguem pode renunciar privilegios, que não lhe competem por direito proprio. Os privilegios, de que se trata, como diz Fœlix, interessão á independencia e dignidade das nações.

Sobre a segunda parte do Art., veja-se a nota de Demangeat á 3ª Ed. de Fœlix n. 211, que assim transcreve um aresto do Tribunal de Cassação em França com a data de 11 de Junho de 1852: « As immunidades e franquezas, que protegem o livre exercicio das funcções dos ministros publicos nos paizes, á que são enviados, não se amplião á individuos ligados á seu serviço por sua propria vontade, quando esses ministros manifestão expressamente a intenção de os entregar á justiça ordinaria. » Está entendido, que se trata de estran-

Art. 203. Todas as pretenções e reclamações, reguladas pelas disposições deste Codigo, contra estrangeiros revestidos por qualquer modo de caracter representativo de sua nação, serão levadas ao conhecimento do Governo Imperial pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, com o qual unicamente esses estrangeiros podem ter relações officiaes. Os requerimentos ao Governo Imperial interrompem as prescripções.

Art. 204. A violação de taes privilegios, prerogativas, ou immunidades, por parte de qualquer Tribunal, ou Autoridade do Imperio, tambem não autorisará reclamação alguma dirigida á esse Tribunal ou Autoridade, á não ser por intermedio do Governo Imperial, e pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

---

geiros; e não de nacionaes ligados ao serviço dos ministros, como resalva o nosso Art. 197 n. 2º, e resalvou a nossa Ord. L. 3º T. 4º § 1.º

Art. 203. É o que se pratica em França, como attesta Fœlix n. 219.

Interrompem as prescripções: a nossa Ord. L. 3º T. 4º o previne, negando a immunidade neste caso, *ibi:* « E isso mesmo poderá ser demandado por qualquer aução temporal, que não sendo intentada á esse tempo, pereceria o direito daquelle, cuja aução é : porque neste caso poderá ser demandado até a aução ser perpetuada. »

Art. 204. Fœlix n. 219 nota 3ª, em referencia á um regulamento do tempo da republica franceza.

2.º

Da residencia no Imperio com domicilio no Imperio.

Art. 205. A residencia em qualquer secção territorial do Imperio, diversa da em que se-tem domicilio, ou de outra em que se póde ser demandado, não influirá na *competencia geral* ou *especial* de qualquer Juizo, conforme o disposto no Art. 30 § 2º e Art. 32 deste Codigo, e o que se-dispuzer no Codigo do Processo.

Art. 206. A citação das partes, em taes casos, será sempre requerida ao *Juiz competente;* e este a mandará fazer por meio de Cartas Precatorias dirigidas ao Juizo do lugar em que as partes se-acharem, observando-se á tal respeito o que tambem se-dispuzer no Codigo do Processo.

3.º

Da residencia fóra do Imperio com domicilio no Imperio.

Art. 207. Sendo a residencia fóra do Imperio, quando

Art. 205. Confere com o final do Art. 196 n. 1º, exceptuando tambem os casos de *competencia especial,* os quaes prevalecem á *competencia geral,* ou esta seja determinada pelo *domicilio,* ou simplesmente pela *residencia.*

Art. 206. Ord. Liv. 3º Tit. 1º § 5º, e Tit. 11. Esta ultima Ord. é um bom capitulo de lei. Em seu principio estabelece a regra da *competencia geral* do fôro do domicilio, dizendo « *se se-absentar, poderá o juiz mandal-o citar por sua Carta Precatoria para os Juizes do lugar, onde quer que fôr, etc.* E em cada um de seus §§ vai designado os casos de *competencia especial.*

Art. 207. Vid. Arts. 107 e seg. Quem não está *presente*

nelle, se tem domicilio, observar-se-ha para as citações o que se-dispõe neste Codigo á respeito dos *ausentes* fóra do Imperio. (Art. 128.)

Art. 208. O disposto para as citações dos *ausentes* não será applicavel aos que residirem em paiz estrangeiro á serviço do Imperio, ou por expedição militar, ou por embaixadas, legações, e commissões de qualquer natureza, ordinarias ou extraordinarias.

Art. 209. Estas citações dos residentes em paiz estrangeiro á serviço do Imperio serão requeridas ao Juiz de seu domicilio, ou á outro que seja competente, para que este as-leve ao conhecimento do Governo Imperial pelo Ministerio dos Negocio da Justiça, á quem compete communica-las aos citados.

Art. 210. Sem o respectivo Aviso ministerial, de onde conste a communicação aos citados, as citações não serão accusadas em Juizo, e os processos não terão andamento, pena de nullidade.

---

no lugar de seu domicilio está *ausente*. Veja-se a Not. ao Art. 107, e como tambem se-está *ausente*, quando não se está presente no lugar da residencia, ou em outro lugar em que a presença convem; mostraremos no final deste § sobre a *residencia*, que em cada uma de suas quatro divisões ha hypotheses de *ausencia*. A idéa capital do Art. *supra* é que não se-citará por Cartas Rogatorias, como se-usa, aos ausentes em paiz estrangeiro. Veja-se a Not. ao Art. 118.

Art. 208. Vid. Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 4.º

Arts. 209 e 210. O cit. Alv. de 1811 só em relação aos

Art. 211. Quando porém os residentes em paiz estrangeiro á serviço do Imperio demandarem no Imperio por intermedio de procuradores, bastará que estes sejão citados em qualquer dos casos do Art. 198, e para outros actos consequentes; ainda que as procurações sejão especiaes, ou contenhão reserva de nova citação.

---

casos de Embaixadas, Legações, e Commissões ordinarias, é que diz — *não deve ter lugar contra o ausente a citação em começo de demanda* —. Não descubro razão para esta differença entre serviços ordinarios e extraordinarios, posto que, tratando no § 3º do *beneficio de restituição* como privilegio de *ausentes por causa da republica,* o Alv. diga quanto aos serviços ordinarios «porque neste caso não se póde suppôr que a urgente necessidade do serviço publico os obrigue á não comparecer em Juizo.» Isto é quanto ao *beneficio de restituição,* e ao caso da Ord. L. 3º T. 10 § 3º quando, tendo sido feitas as citações, complicão com o serviço publico. O caso actual é diverso, porque suppõe pessoas ausentes em paiz estrangeiro á serviço do Imperio, e que por este motivo não podem ser citadas. Nesta hypothese, ainda que o Alv. reconheça — ser muito prejudical a demora ás partes que tiverem direitos á realisar —, não estabelece providencia alguma, ordenando em geral que se siga á este respeito o disposto na Ord. L. 3º T. 4º sobre os que vierem á Côrte como Embaixadores. Tambem não descubro paridade alguma entre os dous casos, para que se applicasse a mesma legislação. O caso actual não é de immunidade do Direito das Gentes, e a providencia dos nossos Arts. concilia o interesse das partes com a ausencia motivada por serviço publico.

Art. 211. O cit. Alv. no § 4º refere-se especialmente á Ord. L. 3º T. 33 § 5º sobre as *reconvenções*, e mesmo nos casos communs a Ord. L. 3º T. 2º permitte citar aos procuradares de pessoas ausentes, quando elles demandão alguem, *ibi :* « poderá o demandado reconvir o dito procurador, sem embargo da tal clausula (a de reserva de nova citação) posta na procuração.»

Art. 212. Podem demandar no Imperio quaesquer nacionaes, ou estrangeiros, que no Imperio não residão; comtanto que sejão representados por procuradores sufficientes e legalmente constituidos, e prestem *fiança ás custas*, se as partes contrarias a exigirem, conforme se-regular no Codigo do Processo.

Art. 212. Resol. de 10 de Julho de 1850, e Art. 736 do Reg. Com. n. 737. Esta Resol. no art. 1º bem confirma o bom espirito de equidade da nossa legislação, dizendo: «as demandas propostas por *quaesquer autores nacionaes ou estrangeiros*, residentes fóra do Imperio, etc.» Compare-se agora esta legislação imparcial com a do Art. 16 do Cod. Nap., que só exige *fiança ás custas*, quando os autores fôrem *estrangeiros!* Não é pela necessidade de uma garantia para o pagamento das custas, que se exige em França essa fiança ou caução *pro expensis*; e attenda-se bem á estas palavras de Fœlix n. 132, para que entre nós não se preste ao Cod. Nap. um culto de admiração, que elle não merece. « O direito de litigar em França como autor sem dar caução, assim como o direito de exigi-la, são *direitos privilegiados* que só pertencem aos que gozão dos direitos civis. Este argumento se fortalece com o principio consagrado em jurisprudencia, de que em regra geral *aos nacionaes sómente compete o direito de reclamar justiça!* Crêmos pois que a garantia dos gastos do pleito não é em França senão um motivo secundario do direito de exigir a caução *pro expensis*, e que o direito de demandar sem prestar caução, e o de exigi-la do autor estrangeiro, são *privilegios ligados ao gozo dos direitos civis!!* »

Aceitarão esta detestavel jurisprudencia os panegyristas do Cod. Franc., só porque é o codigo de uma grande nação?

Algumas legislações isentão da *fiança ás custas* os ausentes, de que ora tratamos, se elles tem domicilio no paiz. Não é razoavel esta isenção. O motivo desta fiança não deriva de não se ter domicilio no paiz, tambem não deriva da pura necessidade de uma garantia contra processos temerarios. Deriva sim

Art. 213. Sem a prestação dessa *fiança ds custas*, sempre que as partes contrarias a exigirem, as acções não serão admittidas, ou não poderáõ proseguir, pena de nullidade.

Art. 214. Não se pode exigir *fiança ds custas*, quando os residentes em paiz estrangeiro fôrem demandados, ainda mesmo que deduzão reconvenção; ou quando intervierem como assistentes, ou se-oppuzerem como terceiros.

---

da necessidade dessa garantia no caso especial de não se ter residencia no paiz, o que impossibilita a sancção da lei, isto é, a prisão dos autores decahidos (art. 10 da Disp. Prov.), que é o melhor expediente á tomar. « E se o autor fôr estrangeiro (diz a nossa Ord. L. 3º T. 20 § 6º) *ou pessoa que não seja de nossa jurisdicção*, etc. »

Art. 213. O imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria, de que falla o art. 2º da citada Resol. de 10 de Julho de 1850, faz parte das custas, e com ellas se conta; como se deve declarar no Cod. do Proc.

Art. 214. Ha grande differença entre o autor que é quem ataca, e o réo que se defende; mas a razão capital não é esta. Cessa a razão da lei, porque a sua sancção não é identica nos dous casos. Os réos não podem ser presos, como os autores vencidos, quando deixão de pagar as custas, ou de consigna-las em deposito.

Quanto ao caso da *reconvenção*, em que os réos se reputão autores, as legislações varião, como se pode vêr em Fœlix n. 190. Propendi para a solução negativa, porque a reconvenção, ligada como é á acção proposta, tem mais o caracter de defesa, que de uma acção distincta. O contrario seguio Per. e Souz. *Linh. Civ.* not. 372, mas não quanto á embargos de terceiro.

Art. 215. Não prestarãõ a mencionada fiança aquelles, que depositarem o valôr das custas arbitradas; ou que no Imperio possuirem bens immoveis, se especialmente os hypothecarem ao pagamento das custas arbitradas, e juntarem ao processo a respectiva escriptura de hypotheca, depois de transcripta no *Registro Conservatorio* da Comarca, onde os immoveis existirem.

Art. 216. A obrigação de prestar fiança ás custas, ou de deposita-las, ou de assegurar seu pagamento com hypotheca especial, nos termos dos Arts. antecedentes, é extensiva aos que sahirem do Imperio durante a pendencia dos processos, em que demandarem como autores.

Art. 215. O art. 16 do Cod. Nap., e art. 166 do Cod. do Proc. Civ., fazem excepção do estrangeiro autor que possue em França bens de raiz. Delvincourt entendeu que era necessaria a hypotheca, no que discordárão Toullier e Merlin. O art. 153 do Cod. do Proc. Civ. dos Paizes-Baixos (no sentido do nosso Art.) adoptou a opinião de Delvincourt. E como não adoptal-a, se sem a hypotheca os immoveis podem ser livremente alienados? Veja-se o final da Ord. L. 3° T. 20 § 6.°

O art. 2° da citada Resol. de 10 de Julho de 1850 dispensa da fiança ás custas as pessoas miseraveis, que justificarem perante o Juiz da causa a impossibilidade de presta-la. E' um resquicio do Direito Romano (Novel. 112 Cap. 2°), que admittia á jurar — *juratoriam cautionem exponat* — o autor impossibilitado de dar fiança ás custas.

Ora, pelo Direito Romano, e pela nossa Ord. L. 3° T. 20 § 6°, era generica a obrigação de prestar essa fiança; e pelo Projecto a sua razão é outra, é, como já disse, a impossibilidade da sancção legal.

Art. 216. Confere com o art. 2° da cit. Resol. de 10 de Julho de 1850, *ibi: ou que do Imperio se ausentarem durante a lide.*

4.°

Da residencia fóra do Imperio sem domicilio no Imperio.

Art. 217. Sem residencia no Imperio, quando nelle não se-tem domicilio, ninguem, ou seja nacional ou estrangeiro, poderá ser citado e demandado perante as Autoridades do Imperio. Exceptuão-se os casos seguintes:

Art. 217. Sem residencia no Imperio os não domiciliados no Imperio não podem ser nelle citados e demandados. Eis a nossa regra geral. Não é assim pelo Direito Francez, que ainda nos vai dar uma prova de seu espirito de parcialidade para com os estrangeiros.

O Art. 14 do Cod. Nap., cuja redacção defeituosa bem denuncía um dos additamentos que se fez ao Projecto primitivo, concede *aos nacionaes sómente* a faculdade de citar e demandar em todo o caso perante os tribunaes francezes á estrangeiros não residentes no paiz. A antiga jurisprudencia franceza, e o primitivo Projecto, distinguião entre as obrigações contrahidas por estrangeiros em França, e as contrahidas para com francezes em paiz estrangeiro; mas o cit. Art. 14 banio expressamente esta differença, e em ambos os casos fez excepção da maxima — *actor sequitur forum rei.* — « Esta excepção (diz Fœlix n. 169) acha-se estabelecida em termos muito mais geraes, do que em outros paizes da Europa. Nestes paizes a excepção tem sido limitada á alguns casos especiaes, em que as circumstancias parecem motiva-la; e tem lugar em favor de reinicolas e de estrangeiros. Em França pelo contrario a excepção é geral, e em favor do reinicola sómente. Na maior parte dos paizes estrangeiros a disposição do Art. 14 é considerada *como sendo contraria ao Direito das Gentes*, e em diversos paizes tem-se tomado medidas de retorsão em prejuizo dos francezes. »

« Um estrangeiro (observa tambem Marcadé ao cit. Art. 14) que fica á quinhentas leguas da França, e que talvez

nunca sahio, ou pensou sahir, de sua provincia; não se póde suppôr, que tenha consentido em ser julgado pelos tribunaes francezes. »

Nos casos, que o nosso Projecto exceptua, e que exceptuão quasi todas as legislações, ha sempre um *motivo especial* que determina, entre as Autoridades de um paiz, qual aquella perante quem o réo não domiciliado e não residente deve ser citado e demandado. Não havendo esse *motivo especial,* qual será o Juizo competente? O Art. 14 do Cod. Nap. nada declarou, e para supprir este silencio entende-se (Fœlix n. 171), que o autor francez póde demandar o estrangeiro no Juizo que melhor lhe convier; ou no Juizo de seu proprio domicilio, como opinão outros Escriptores.

Se á esta legislação de privilegio em favor dos nacionaes, e em odio aos estrangeiros, se reunir o outro privilegio ainda mais repugnante da *prisão preventiva* dos devedores estrangeiros (Lei de 10 de Setembro de 1807, e de 17 de Abril de 1832), *para que elles não fujão, e não procurem refugio em sua patria;* cremos, que só podem elogiar o Direito Francez aquelles, que não se tem dado ao trabalho de estuda-lo.

Os casos de excepção, que o nosso Artigo discrimina, são tambem applicaveis dentro do Imperio de um districto á outro, ou no Imperio se tenha *domicilio* (Art. 30 n. 2° e Arts. 205 e 206), ou no Imperio só se tenha *residencia* (Art. 196 n. 1°). São os casos de *competencia especial,* que derogão a *competencia geral* do fôro do *domicilio,* ou da *residencia,* do mesmo modo que toda a excepção limita a regra.

Estes casos de *competencia especial,* quando applicaveis dentro do Imperio de um districto á outro, pertencem ao Cod. do Proc. Elles se resumem, com foi dito ao Art. 30 n. 2°, ao *forum rei sitæ,* e no que usualmente se tem chamado *forum contractus.* Assim dizemos, porque esta denominação indica em geral o fôro da execução ou cumprimento da obrigação, qualquer que seja a sua origem; e por isso ha denominações especificas para o *forum quasi contractus, forum gestæ administrationis,* e *forum delicti.* Se generalisamos estas especies, temos pois:

1.° O fôro da situação das cousas:

1.° Sendo as acções *reaes*, se tiverem por objecto bens immoveis, ou moveis, no Imperio existentes.

2.° Sendo as acções *pessoaes*, se no Imperio os réos tiverem *domicilio especial* (Art. 32), ou se no Imperio as obrigações devêrem têr seu cumprimento, como se-regulará no Codigo do Processo.

2.° O fôro das obrigações, derivadas de factos licitos ou illicitos.

Quanto ao fôro das obrigações, ou antes da execução das obrigações, quem quizer têr noções exactas sobre esta materia, quem não se contentar com uma sciencia de hypotheses sem nexo, medite as bellas paginas de Savigny Tom. 8° Caps. 369 á 374.

Art. 217. N. 1.° Caso do *forum rei sitæ,* de que trata a nossa Ord. Liv. 3° Tit. 11 §§ 5° e 6°, e que tambem se indica na Ord. Liv. 3° Tit. 5° § 12 *ibi: ou por razão de cousas situadas nos ditos lugares etc.* Costuma-se applicar esta excepção sómente aos bens immoveis, e para desviar este erro que tem por si a falsa regra — *mobilia sequuntur personam* —, o nosso texto falla de *bens immoveis ou moveis*. Em lugar proprio provaremos, em accordo com Savigny, que não ha distincção á fazer; e nada innovamos, porque a nossa Ord. Liv. 3° Tit. 11 § 5° não faz differença entre bens moveis e immoveis, e antes diz : —se alguma pessoa estiver em posse de alguma *cousa movel, ou de raiz*, etc.

Quando as acções são *pessoaes reipersecutorias*, não se pense que a competencia especial é a do *forum rei sitæ*. Dá-se um dos casos do *fôro da obrigação,* ainda que as partes não tenhão expressamente contractado a entrega em lugar certo. Se a cousa é immovel, está subentendido que só póde ser entregue no lugar da sua situação. Se é movel, o fôro da execução da obrigação determina-se pela expectativa da parte contractante, que é autor, segundo as circumstancias do caso. Vid. Savigny Tom. 8° pag. 229.

Art. 217. N. 2.° A generalidade desta disposição com-

prehende todas as hypotheses possiveis do *fôro da obrigação*, que é uma relação do lugar com os *direitos pessoaes quoad bona* (Art. 20, Not. ao Art. 4º n. 1º).

Do *forum contractus* como *domicilio especial* ou *domicilio eleito* (Art. 32) trata a nossa Ord. Liv. 3º Tit. 6º § 2º *ibi: á responder por alguma razão em certa villa ou lugar, ou perante certo e declarado Juiz etc.;* Tit. 6º § 4º *ibi: porque se obrigou á ser citado e responder na Côrte etc.;* e Tit. 11 § 1º *ibi: porque se obrigou responder no lugar, onde elle é Juiz etc.*

Do *forum contractus* em outro sentido trata a mesma Ord. Liv. 3º Tit. 6º § 2º *ibi: á pagar alguma divida em certa villa, ou lugar etc.;* Tit. 6º § 4º *ibi: ou fez ahi contracto, porque se obrigou á pagar ahi etc.;* e Tit. 11 § 1º *ibi: porque elle se obrigue pagar no lugar etc.* Do *forum contractus* como lugar em que se celebra ou faz o contracto, não fallão as citadas Ords., como aliás diz Per. e Souz. Not. 41; e apenas se diz na Ord. Liv. 3º Tit. 5º § 12 —*por contracto feito no dito lugar.* — Muitas legislações porém contemplão essa especie de *fôro do contracto*, que aliás Savigny não reconhece, e com razão. Em verdade, o lugar onde se faz o contracto, quando tem importancia, é pela expectativa das partes de ser ahi executada a obrigação.

Do *forum quasi-contractus*, quando é *gestæ administrationis*, trata a Ord. Liv. 3º Tit. 4º § 6º *ibi:* e bem assim o que na Côrte fizer algum quasi-contracto, tratando negocio em nome de outrem, assim como o Tutor, Curador, Procurador, Feitor, ou por outra qualquer maneira negociador etc.; e Tit. 11 § 3º *per totum.* E desse mesmo *forum quasi-contractus*, quando deriva da aceitação de heranças, trata a mesma Ord. Liv. 3º Tit. 11 no § 2º *per totum.*

Do *forum delicti*, trata a Ord. Liv. 3º Tit. 6º § 4º *ibi: E se alguem commetteu maleficio na Côrte* etc.

Não contemplo o caso da acção *ex lege diffamari* da Ord. Liv. 3º Tit. 11 § 4º por não ser tal acção usada entre nós; assim como não é a acção *ex lege si contendat.* Nos Codigos allemães estes casos são admittidos. Veja-se Fœlix n. 189.

3.º Se, havendo causa proposta por pessoas residentes fóra do Imperio, representadas por procuradores, os demandados allegarem reconvenção, ou tiverem de requerer citações para o gráo de appellação, ou outro recurso, ou para cobrança de custas; ou quando intervierem terceiros como assistentes, oppoentes, embargantes, ou por outro modo.

Art. 218. Nos casos exceptuados pelo Art. antecedente ns. 1º, e 2º, tambem observar-se-ha, para as citações dos que residirem fóra do Imperio sem nelle têrem domicilio, o que se-dispõe neste Codigo á respeito dos ausentes fóra do Imperio. (Art. 207.)

Art. 219. No caso exceptuado pelo Art. 217 n. 3º, as citações serão feitas ao procurador que intentou a causa.

Art. 217. N. 3.º Compare-se com os Arts. 198, e 211.

Art. 218. Que em cada uma das quatro divisões deste § sobre a *residencia*, ha hypotheses de *ausencia*, como affirmamos na Not. ao Art. 207, é manifesto.

Na 1ª hypothese de *residencia no Imperio sem domicilio no Imperio*, póde haver *ausencia* por não se estar presente no lugar da residencia. Na 2ª hypothese de *residencia no Imperio com domicilio no Imperio*, póde haver *ausencia*, ou por não se estar presente no lugar da residencia, ou por não se estar presente no lugar do domicilio. Na 3ª hypothese de *residencia fóra do Imperio com domicilio no Imperio*, póde haver *ausencia* por não se estar presente no lugar do domicilio. Na 4ª hypothese de *residencia fóra do Imperio sem domicilio no Imperio*, póde haver *ausencia* por não se estar presente no lugar em que a presença convem.

Art. 219. Compare-se com o Art. 211.

ou nella proseguio ; não obstando que as procurações sejão especiaes, ou contenhão reserva de nova citação.

Art. 220. O que se acha disposto sobre a *fiança ds custas*, quanto aos que demandarem no Imperio residindo fóra delle, posto que nelle tenhão domicilio, é em tudo applicavel aos que demandarem no Imperio sem nelle terem residencia e domicilio.

CAPITULO III.

Do tempo da existencia visivel das pessoas.

§ 1.°

Do principio da existencia visivel das pessoas.

1.°

Da existencia antes do nascimento.

Art. 221. Desde a concepção no ventre materno começa a existencia visivel das pessoas, e antes de seu nascimento ellas podem adquirir alguns direitos, como se já estivessem nascidas.

Art. 221. A proposição do texto, em sua fórma exterior, diverge da redacção, que os Codigos e os Autores tem empregado até hoje para designar a existencia antes do nascimento. Esta existencia é real, seus effeitos juridicos não deixão duvidar, e sobre elles não ha divergencia alguma ; mas tem-se imitado o Direito Romano, as palavras tem sido infieis ao pensamento, e aquillo que é verdade se diz que é uma *ficção*. Veja-se a nossa Not. ao Art. 53 sobre as *pessoas por nascer*. Eis como se tem exprimido a existencia das pessoas por nascer : — *nasciturus habetur pro nato*,— *nasciturus*

pro jam nato habetur, si de ejus commodo agitur. Tal é a redacção do Cod. Austr. Art. 22, do Cod. da Luisiana Art. 29, do Cod. do Perú Art. 3.° O recente Cod. do Chile Art. 74, em contrario ao nosso Artigo, diz : *a existencia legal de toda a pessoa principia ao nascer ;* e no Art. 77 vem á cahir na realidade, mas descrevendo-a do mesmo modo como se fôra uma ficção. « E se o nascimento (palavras desse Art. 77) constitue um principio de existencia, entrará o recem-nascido no gozo dos ditos direitos, como se já existisse no tempo em que taes direitos se deferirão. »

O Cod. da Prussia 1ª Part. Tit. 1° foge da *ficção*, e em toda a verdade assim se exprime no Art. 10 : « Os direitos communs á humanidade pertencem aos filhos que não são ainda nascidos, á contar do momento de sua concepção. »

O Direito Romano estabelece em varios textos, que, durante a gestação, o filho não é ainda creatura humana : *partus nondum editus homo non recte fuisse dicitur, — partus enim, antequam edatur, mulieris portio est, vel viscerum.* Outros textos, ao contrario, reconhecem a realidade assemelhando o nascituro ao filho já nascido : « *qui in utero sunt, in toto pene jure civili intelliguntur in rerum natura esse.* » Savigny tem entendido, que a primeira regra exprime a realidade das cousas em seu estado presente, e que a segunda é uma *simples ficção,* que não se applica senão á uma ordem de factos especialmente determinada ; e por isso formúla assim a doutrina : « *a capacidade natural começa no instante do nascimento completo.* »

Não concebo (Art. 16) que haja ente com susceptibilidade de adquirir direitos, sem que haja *pessoa.* Se se attribue direitos ás *pessoas por nascer,* posto que, como diz Savigny, em uma ordem especial de factos ; se os nascituros são representados no caso do Art. 54, dando-se-lhes o Curador, que se tem chamado *Curador ao ventre ;* é forçoso concluir, que já existem, e que são *pessoas ;* pois o *nada* não se representa. Se os nascituros deixão de ser *pessoas* pela impossibilidade de obrar (Not. ao Art. 41), tambem não são *pessoas* os menores impuberes, ao menos até certa idade. É verdade, que o Direito Romano não suppunha que os nascituros fossem representados, dizendo que não erão pupillos — *non est pu-*

pillus qui in utero est—: mas provinha isto da inutil differença que fazião entre a *tutela* e a *curatela*. Sem duvida, a curatella neste caso, como no caso da ausencia (Nots. ao Art. 129 e 129 n. 5°), é mais de bens, que da pessoa; mas, sendo assim, não se segue que deixe de ser da pessoa. Ao contrario, as cousas só por si não serião susceptiveis de representação pessoal; são representadas como *bens*, isto é, como já sendo objecto de propriedade.

Como se ignora se nascerá um ou mais filhos, e como o Direito Romano queria prevenir tudo, suppunha-se que nascerião tres gemeos; servindo esta presumpção para regular as medidas provisorias á tomar em relação ás partes interessadas. Dahi conclue Savigny, que a capacidade das pessoas por nascer (entenda-se *personalidade*) não é o que determina essas medidas provisorias, mas unicamente aquella presumpção. Esta conclusão não é aceitavel. O que prova irrecusavelmente que já existe personalidade é o facto em si de se tomar medidas provisorias á bem do embrião, e não a qualidade ou processo dessas medidas. Neste Projecto não se admittirá tal presumpção de tres gemeos, ou de cinco gemeos, como até se pretendeu entre os Romanos, porque constou que uma mulher déra á luz cinco filhos. As presumpções da lei correspondem ao que ordinariamente acontece — *ex eo quod plerumque accidit;* — e os partos são quasi sempre de um filho. Quando houverem casos extraordinarios, as cousas se reporão no estado anterior, tanto quanto fôr possivel; e nem vejo razão para se retardarem as partilhas de bens, o que aliás preveniria perfeitamente o futuro.

Se os nascituros não são *pessoas*, qual o motivo das leis penaes e de policia, que protegem sua vida preparatoria? Qual o motivo (Arts. 199 e 200 Cod. Pen.) de punir-se o abôrto? Qual o motivo (Art. 43 Cod. Pen.) de não executar-se a pena de morte na mulher prenhe, e nem mesmo de se-a-julgar, no caso de merecer tal pena, senão quarenta dias depois do parto?

As disposições dos Arts. 53 e seg., conforme se observára já na Not. ao Art. 54, são relativas aos casos em que os nascituros tem bens á adquirir, e devem ser protegidos por uma representação legal. As disposições actuaes dos Arts. 221 e seg. são genericas e applicaveis á todos os casos. Em materia civil,

Art. 222. Esses direitos porem só ficaráõ irrevogavelmente adquiridos, se os concebidos nascêrem com vida, isto é, se a manifestarem, ainda que por instantes, depois de completamente separados de sua mãi.

---

além daquelles casos de acquisição de bens, trata-se tambem do *estado* dos nascituros, porque esse estado, quando o filho é legitimo, determina-se pela época da da concepção.

Desde a concepção: não digo, como diz o Cod. Austr. Art. 22, e dizem quasi todos os Escriptores, *desde o momento da concepção*. Assim é idealmente, mas como conhecer? Nem é possivel dizer—*dia da concepção*— (elemento minimo do tempo nos termos do nosso Art. 10); porque deixa-se um intervallo de quatro mezes, como ver-se-ha no Art 230.

Art. 222. *Irrevogavelmente adquiridos:* tanto importa suppôr-se, segundo entende Savigny, que os nascituros não tem capacidade para adquirir por não serem ainda pessoas, uma vez que effectivamente a lei acautela o futuro; tanto importa dizer-se, á exemplo do Cod. Chileno Art. 77, que os direitos ficão suspensos, até que o nascimento se effectue; como adoptar a redação do nosso Art., que é consequencia logica da disposição antecedente do Art. 221. Tenho o meu systema por mais conforme á verdade, porque de facto os bens são adquiridos pelos nascituros, cujos representantes entrão na posse delles. E que importa ficar dependendo essa acquisição da condição do nascimento com vida, se o mesmo acontece com toda a acquisição de direitos resoluveis?

Ainda que por instantes: segui o Dir. Rom. — *licet illico postquam in terra cecidit, vel in manibus obstetricis decessit.* — A duração da vida (Savigny Tom. 2° pag. 8) é cousa indifferente, e o filho tem a capacidade de direito, ainda que morra immediatamente. Concorda o Cod. Chil. Art. 74. O Art. 4 do Cod. do Perú estabelece, que os nascidos, para conservar e transmittir direitos, vivão ao menos 24 horas.

Depois de completamente separados de sua mãe: L. 3ª Cod. *de posth.: — perfecte natus... ad orbem totus processit.*

Art. 223. Nascendo com vida nos termos do Artigo antecedente, não se fará distincção entre o nascimento espontaneo, e aquelle que fôr obtido por operação cirurgica.

Art. 224. Tambem não importará, que os nascidos com vida tenhão impossibilidade de prolonga-la, e que perêção logo depois do nascimento, ou por nascêrem antes do tempo, ou por qualquer vicio de organisação interna.

Art. 223. L. 12 Dig. princ. *de liber. et posth.*: — *natum accipe et si exsecto ventre editus sit* —. O que se previne quanto ao nascimento por operação cesariana tinha em Direito Romano maior importancia em relação ás mães, em razão de certos privilegios attribuidos á fecundidade das mulheres. Era disputado, se havia parto em tal hypothese : — *falsum est* (dizia Paulo) *eam peperisse, cui mortuæ filius exsectus est.*

Art. 224. *Ou por nascerem antes de tempo* : Previne-se aqui um ponto muito questionado entre os Jurisconsultos modernos, que ás condições essenciaes do nascimento verdadeiro accrescentárão a da *vitalidade*. É o que tem seguido o Cod. Nap. Arts. 314, 725, e 906, em contrario ao Cod. da Prussia que não admitte essa doutrina da *vitalidade*, e que nós tambem não admittimos. « Por essa doutrina (Savigny Tom. 2º pag. 11) entende-se que uma criança nascida antes de tempo, e morrendo quasi immediatamente, não tem tido capacidade de direito, se o nascimento prematuro não permittia esperar que ella vivesse ; mas esta opinião é despida de fundamento, e deve-se firmar o principio de que o filho, uma vez nascido, tem a capacidade de direito a mais completa, ainda mesmo que morresse logo depois de seu nascimento, e qualquer que seja a causa de sua morte. » Em uma dissertação magistral em appendice ao Tom. 2º, um dos melhores trabalhos que tenho lido, o sabio Escriptor dilucida a materia por modo á não deixar a mais leve duvida. « Se depois do nascimento (diz elle pag. 378) um relatorio exacto sobre o estado do nascido fosse levado á uma Faculdade de Medicina, se essa Faculdade declarasse a não-vitalidade do filho, e sua incapacidade

Art. 225. Reputar-se-ha como certo o nascimento com vida, quando testemunhas presentes ao parto tiverem distinctamente ouvido a respiração dos nascidos, sua voz ; ou tiverem observado quaesquer outros signaes de vida.

---

de direito ; e se todavia o filho, salvo á força de cuidados, chegasse á uma idade avançada ; certamente os partidistas de tal doutrina não se animarião á declarar sem direitos, como incapaz de viver, um homem que *vivendo* provava esta capacidade. » O erro de tal doutrina, e a inconsequencia dos que a seguem, bem se manifesta nas relações da materia com o Direito Criminal. Se o filho não vital — *vitæ habilis* — deve ser reputado como morto, era forçoso reconhecer, segundo observa o mesmo Savigny, que tal filho não poderia ser objecto de algum delicto, porque não ha delicto possivel contra um cadaver. Entretanto foge-se á applicação dessa doutrina em materia penal, e o Cod. Pen. Franc. (do mesmo modo que o nosso nos Arts. 197 e 198) punindo o *infanticidio* nada tem distinguido.

Ou por qualquer vicio de organisação interna : Outro argumento irrespondivel de Savigny é derivado desta hypothese. « Supponha-se (diz elle) que tem nascido uma criança de tempo, que tenha dado incontestaveis signaes de vida, e que morra logo depois. Seu corpo é aberto, e se reconhece que um vicio organico impossibilitava a prolongação de sua existencia. Sua não-vitalidade, neste caso, é muito mais certa, que a dos filhos nascidos antes de tempo ; e todavia não se contesta de ordinario sua capacidade de direito. » E pois que se pode contestar, o nosso Art. o previne ; e tanto mais porque alguns Criminalistas, como Feuerbach, tratando do *infanticidio,* reputão a *vitalidade* como parte essencial do corpo de delicto ; e se della não consta, não admittem alguma penalidade. Vejo tambem na cit. Dissertação de Savigny, que Mittermaier não hesitou em levar o systema á seus extremos limites ; entendendo que não são *vitaes* todos aquelles cuja existencia não se pode prolongar, ou seja por nascimento antes de tempo, ou seja por algum vicio de organisação.

Art. 225. Cod. da Pruss. Part. 1ª Tit. 1º Art. 13. An—

Art. 226. Se nascêrem mortos por abôrto, ou se morrêrem no ventre materno, ou antes que de sua mãi sejão completamente separados, serão considerados como se em tempo nenhum houvessem existido, resolvendo-se por este facto os direitos que tiverem adquirido.

Art. 227. Esses direitos, que não chegárão á ser irrevogavelmente adquiridos, reverterão ou passarão para quem de direito fôr, segundo as disposições deste Codigo.

Art. 228. Duvidando-se de têrem nascido vivos, ou mortos, presumir-se-ha que nascêrão vivos ; incumbindo o onus da prova á quem allegar o contrario.

Art. 229. A época da concepção dos que nascêrem vivos fica fixada em todo o espaço de tempo comprehendido entre o maximo e o minimo da duração da prenhêz.

---

tigos Jurisconsultos Romanos consideravão condição indispensavel o vagido da criança, erro que se dissipou na L. 3ª Cod. *de posth.*

Art. 226. É o caso de uma *conditio juris* com o caracter de *condição resolutiva.*

Art. 227. *Revertem* no caso da doação, *passão* no caso da successão hereditaria, como se a creatura nunca tivesse existido, sobre o que se disporá em lugar proprio da Part. Espec.

Art. 228. Presume-se o que de ordinario acontece. Além disto, verifica-se a hypothese do Art., quando se argue ter havido substituição de criança morta por criança viva ; e o onus da prova incumbe ao autor. Vid. Art. 23 do Cod. Austr.

Arts. 229 e 230. A concepção é um segredo da natureza,

Art. 230. Presumir-se-ha que o maximo tempo da duração da prenhêz é o de dez mezes, e o minimo de seis mezes, á contar do *dia do nascimento*.

---

e sendo necessario fixar a sua época, por começar desde então a existencia humana, e dar-se portanto a possibilidade de adquirir direitos; resolveu-se a difficuldade, e impedio-se os perigos de um largo arbitrio, estabelecendo-se uma presumpção, cujo ponto de partida é o *dia do nascimento*, contando-se o tempo decorrido antes delle, isto é, o tempo da duração possivel da prenhêz sobre a base de observações physiologicas. Os prazos que temos adoptado, de déz mezes no maximo, e seis mezes no minimo, são com pequena differença os de todos os Codigos, e do Direito Romano. Note-se porém, que o Direito Romano, e a maioria desses Codigos, só applicão esta presumpção para decidir os casos de paternidade e filiação legitima, em virtude da regra: *pater est quem nuptiæ demonstrant*. Havendo entre os dous limites do tempo legal da duração da prenhez uma latitude de quatro mezes, raciocina-se deste modo: Se, durante estes quatros mezes, a mãi tem sido casada, o filho tem por pai presumptivo o marido; no caso contrario, juridicamente fallando, o filho não tem pai.

Ora, esta mesma presumpção do tempo legal da duração da prenhêz é necessaria, e presta serviço, em outras questões, que não são de paternidade legitima, como já tive occasião de observar nas Nots. aos Arts. 55 n. 2º, e 61 n. 2º; e por isso a tenho generalisado, para ter applicação á todos os casos, em que seja preciso conhecer a época da concepção, á exemplo do Cod. do Chile Art. 76, e do Cod. do Perú Arts. 4 e 5 salva a redacção. No Cod. Nap. Arts. 312 e seg. imitou-se o Direito Romano, porém tem sido julgado em varios arestos, e opinião alguns Escriptores, como Tullier, Delvincourt, Duraton, e outros, que a *presumpção* do cit. 312 é applicavel em materia de successão, testamentos, doações. Em contrario decide Marcadé, e Demolombe. Esta divergencia não tem importancia como questão de *jure constituto*, e a possibilidade da applicação da regra do nosso Art. 230 é tão manifesta em questões de paternidade, como nas outras já indicadas nos Arts. 53 e seg.

Art. 231. A presumpção do Art. antecedente não poderá ser contestada em qualquer de suas applicações, nem contra ella se admittirão provas de qualquer natureza.

Art. 232. O reconhecimento judicial da prenhêz por exa-

---

sobre as *pessoas por nascer*. Investiga-se em todos os casos uma relação entre um facto em tempo dado e os quatro mezes da época da concepção.

Em questões de paternidade estes factos são :

1.° O da celebração do casamento :

2.° O de uma impossibilidade de coito :

3.° O da dissolução do casamento pela morte do marido.

Em outras questões (Not. ao Art. 54) :

1.° O de uma doação :

2.° O do fallecimento de alguem *ab intestato* :

3.° O do fallecimento de um testador.

Art. 231. É preciso não confundir esta presumpção da época da concepção com a outra da paternidade legitima, ou da regra —*pater is est etc*. Pelo Direito Romano estas duas presumpções apparecem como uma só, ou como a presumpção de paternidade, de que é complemento a outra da época da concepção. Não é assim pelo Direito moderno, e pelo nosso Projecto, uma vez que a presumpção do tempo da concepção póde ser applicada em casos diversos, que não são questões de paternidade e filiação legitima.

Para nós a presumpção do tempo da concepção é *juris et de jure*, e a presumpção de paternidade *juris tantum*, visto que póde ser excluida por provas em contrario sobre a impossibilidade da copula. Provar que uma mulher casada concebeu em certo tempo o filho vivo que deu á luz não é provar que concebeu por obras do marido. Logo, nenhuma excepção devia eu fazer no Art. *supra* sobre a presumpção da época da concepção, applicada em questões de paternidade.

Arts. 232 e 233. Veja-se os Arts. 56, 58, 59, e suas Nots.

me no ventre, e outras diligencias, como deposito e guarda da mulher pejada, e reconhecimento do parto, em caso nemhum terão lugar, nem á requerimento da propria mulher antes ou depois da morte do marido, nem á requerimento deste, ou de partes interessadas.

Art. 233. Quando porem hajão graves suspeitas de supposição de parto, ou de suppressão, não só o marido, e as partes interessadas, como tambem o Ministerio Publico, poderãõ requerer á competente Autoridade policial quaesquer medidas de precaução.

2.°

Do nascimento.

Art. 234. O dia do nascimento, com as suas circumstancias de lugar, domicilio ou residencia, sexo, nomes, sobrenomes, paternidade, e maternidade, provar-se-ha da seguinte forma:

Art. 234. A capacidade civil de quem em qualquer circumstancia allega a acquisição de um direito, dependendo de varios factos que constituem ou modificão a vida humana, está sempre subordinada á um facto complexo, o do *nascimento* e *fallecimento*. Para adquirir direitos é necessario existir, para adquiri-los irrevogavelmente é necessario ter nascido com vida (Arts. 222, 226 e 227), e para existir é necessario que não se tenha morrido. Eis toda a importancia desse facto complexo, que, sendo a base da capacidade juridica, e devendo ser verificado na maior parte dos casos, ou podendo ser contestado, carece da prova de dous factos distinctos o *nascimento* e *fallecimento*, que tem sido assignalados em todos os Codigos, e merecem a mais séria attenção dos legisladores. Mas o Codigo Civil só menciona esses dous factos importantes,

só deve indicar os meios de os provar em todas as circumstancias ; e as providencias necessarias para a facilidade de tal prova, e sua authenticidade, não lhe pertencem, são da orbita da legislação administrativa. Eis o motivo de se ter excluido deste Projecto disposições analogas á essas que apparecem no Cod. Franc., e *seus numerosos descendentes*, sobre o que ali se chama — *actos do estado civil—actos de nascimento—actos de casamento —actos de obito*. Além disto, na posse em que está a Igreja Catholica do direito de registrar em seus Livros Parochiaes esses tres factos mais importantes da vida, intimamente ligados com a santidade dos sacramentos, e com as bençãos e orações sacerdotaes ; fôra temeridade metter a fouce nessa delicada seara. Que fique para o Governo fazê-lo em occasião azada, e em lei especial e propria, como deve ser ; dissipando com a força da autoridade prejuizos vulgares, á que se curvára o Decreto de 29 de Janeiro de 1852. A secularisação desses registros, conservando a Igreja tambem os seus, é uma medida de urgente necessidade.

O nascimento e o *fallecimento* são *factos*, não são *actos*. Ambos são *factos naturaes*, independentes da vontade humana ; o primeiro um facto natural *fortuito*, o segundo um facto natural *necessario*. Todos os *actos* do homem são factos, mas ha *factos* que não são *actos*. Se o Cod. Franc. diz — *actos do estado civil*—, esta expressão allude aos *instrumentos —termos — assentos*, que são lavrados nos Registros por officiaes ou empregados competentes, e que em verdade são actos praticados por esses empregados. Na phraseologia nossa, e deste Projecto, o *nascimento* e o *fallecimento* são *factos ;* e casamento só é um *acto—um acto juridico*. Eis uma razão bem natural para separar estes tres factos importantes em duas categorias, e razão que se fortifica com estas outras : 1°, o casamento é um facto accidental, porque póde-se viver solteiro ; mas quem nasceu tem de morrer, e morrendo tem nascido e vivido : 2°, a prova do casamento, ou a do seu registro, é materia que por dependencia deve ser tratada com tudo quanto pertence ao casamento.

Dia do nascimento : Exigir a prova da—*hora do nascimento* —como tem exigido o art. 57 do Cod. Franc. mandando de-

1.° Dos nascidos no Imperio, por certidões authenticas extrahidas dos assentos do Registro Publico para tal fim instituido; ou estes constem dos Livros Ecclesiasticos como actualmente se pratica, ou pelo modo que o Governo determinar em seus Regulamentos.

2.° Dos nascidos em alto mar, por cópias authenticas dos termos, que por occasião de taes accidentes deve fazer o Escrivão dos navios de guerra, ou o Capitão ou Mestre dos navios mercantes, na fórma da legislação respectiva.

3.° Dos brasileiros em paiz estrangeiro, por certidões dos Registros Consulares; ou dos instrumentos feitos no lugar, se estiverem na fórma das leis respectivas, legalisadas as

---

clarar a *hora* nos assentos do registro, fôra crear um embaraço inutil, e insuperavel em muitos casos.

Inutil dizemos, porque essa precisão só aproveitaria em questões de primogenitura, que são raras, depois da abolição dos morgados. Hoje poderia dar-se tal questão em instituições e substituições hereditarias que recahissem em gemeos. Para este Projecto, porém, o tempo não se conta por horas (Art. 10), e para o caso de acquisição de heranças por gemeos lá está a providencia do Art. 239.

Direitos patrimoniaes são sempre divisiveis, e só haverá duvida no caso rarissimo da primogenitura na successão da Corôa (art. 117 da Const.), caso que não pertence á este Codigo. E' muito singular, que o Codigo Franc. art. 57 mandasse declarar no registro a *hora do nascimento*; e que, quanto ao *fallecimento* (art. 79) não mandasse declarar nem ao menos o *dia*. Ora, como muito bem observa Demolombe n. 304, a prova do *tempo do fallecimento* é muito mais importante, que a do *tempo do nascimento*. Para questões possiveis da hora, minutos, e segundos, do tempo do fallecimento, lá está tambem a providencia do Art. 243 deste Projecto.

certidões pelos respectivos Agentes Consulares ou Diplomaticos do Imperio.

4.° Dos estrangeiros no paiz de sua nacionalidade, ou em outro paiz estrangeiro, pelo mesmo modo declarado no n. antecedente, e com a mesma clausula da legalisação consular ou diplomatica.

5.° Dos filhos dos militares em campanha fóra do Imperio, e dos empregados em serviço do exercito, por certidões dos respectivos registros, como fôr determinado nos Regulamentos Militares.

6.° Das pessoas da Familia Imperial, por certidões authenticas dos Livros para tal fim destinados.

Art. 235. Não havendo registro publico, ou na falta de assentos, ou não estando os assentos em devida fórma, pode-se provar o dia do nascimento, ou pelo menos o mez e anno, por outros documentos, ou qualquer meio de prova.

Art. 236. Estando em devida fórma as certidões extrahidas dos Registros mencionados, presumir-se-ha sua veracidade; ficando porém salvo ás partes o direito de impugnar as declarações contidas nesses documentos, no todo ou em parte.

Art. 237. Tambem poderáõ as partes interessadas, ainda quando não haja duvida sobre a verdade das declarações contidas em taes documentos, impugnar a identidade da pessoa em questão relativamente á de que esses documentos tratarem.

Art. 238. Em falta absoluta de prova da idade por qualquer dos modos acima declarados, e quando a sua determinação fôr indispensavel, decidir-se-ha pela physionomia, ou

por outras circumstancias, á juizo de dous Facultativos concordes, nomeados pelo Juiz á requerimento das partes interessadas.

Art. 239. Sendo o nascimento de mais de um filho vivo em um só parto, dever-se-ha considerar os nascidos como iguaes em direitos.

§ 2.°

Do fim da existencia visivel das pessoas.

Art. 240. Termina a existencia visivel das pessoas pelo seu fallecimento, e o dia deste *provar-se-ha*, ou *presumir-se-ha*, pela fórma, e nos casos, que abaixo se-declara.

1.°

Do fallecimento.

Art. 241. Prova-se o fallecimento:

1.° Dos fallecidos no Imperio, em alto mar, ou em paiz estrangeiro, pela mesma fórma já estabelecida no Art. 234 ns. 1°, 2°, 3°, e 4°, para a prova do nascimento.

2.° Dos militares dentro do Imperio, ou em campanha, e dos empregados em serviço do exercito fóra do Imperio, por certidões dos respectivos registros dos Hospitaes fixos ou ambulantes, em conformidade dos Regulamentos Militares, sem prejuizo das provas geraes.

3.° Dos militares mortos em combate, á respeito dos quaes não fosse possivel fazer assento, pelo que constar da Secretaria da Guerra, segundo as communicações officiaes.

4.° Dos fallecidos em Conventos, Quarteis, Cadêas, Fortalezas e Lazarêtos, pelo que constar dos respectivos assentos, sem prejuizo das provas geraes.

5.° Das pessoas da Familia Imperial, por certidões authenticas dos Livros para tal fim destinados.

Art. 242. A falta dos referidos documentos poderá ser supprida por outros documentos de onde conste o fallecimento, ou por declarações de testemunhas que sobre elle deponhão, e sobre a identidade pessoal dos fallecidos.

Art. 243. Se duas ou mais pessoas tiverem fallecido em um desastre commum, ou em qualquer outra circumstancia, de modo que não se possa saber qual dellas falleceu primeiro; dever-se-ha presumir que fallecêrão todas ao mesmo tempo, sem que se possa allegar transmissão de direitos entre ellas.

2.°

Do fallecimento presumido.

Art. 244. Presumir-se-ha o fallecimento:

Art. 244. Entramos agora na *ausencia* com a circumstancia de presumpção de fallecimento, e constituindo o 3° e 4° caso que já temos discriminado na Not. ao Art. 107. E' esta a ausencia de que tratão os arts. 112 e seguintes do Codigo Franc.

O ponto de partida do presente assumpto é este: ou o *ausente* foi declarado como tal (Art. 108), e se deu curador á seus bens; ou o *ausente* não foi declarado como tal, nem se lhes deu curador, por ter representante voluntario (procurador) ou necessario.

Na 1ª hypothese, se a ausencia prolonga-se, e faz presumir o fallecimento do ausente; cumpre sahir desse provisorio estado de cousas, por não ser possivel que a curadoria continue indefinidamente, e outrosim porque os bens devem ter seu destino transmittindo-se á quem de direito fôr.

Na 2ª hypothese, dão-se as mesmas razões; porquanto,

1.º Pela ausencia de qualquer pessoa do lugar do seu domicilio ou residencia no Imperio, tenha ou não representante, sem que della se tenha noticia por espaço de *seis annos* consecutivos. Estes *seis annos* serão contados, ou do primeiro dia da ausencia, se do ausente nunca se teve noticia; ou da data da ultima noticia.

---

supposto não haja a representação necessaria da curadoria, existe ou outra representação necessaria, ou a voluntaria do mandato que deve cessar com a morte do mandante.

Mas, em que circumstancias se deve presumir o fallecimento do ausente? Qual o meio de verifica-las? E quando se verifiquem, qual o dia presumptivo desse fallecimento? E se a presumpção póde variar segundo as circumstancias, quaes devem ser as medidas correspondentes á cada uma das situações? Eis a materia do nosso Art. 244 e dos seguintes sobre o *fallecimento presumido*.

Art. 244. N. 1.º Este caso é o da Ord. Liv. 1º Tit. 62 § 38, que o ultimo Reg. de bens de defuntos e ausentes de 15 de Junho de 1859 tomou a liberdade de abertamento alterar em seu art. 47.

Do lugar do seu domicilio ou residencia: quando não se tem domicilio no Imperio, ou nelle não se residio, não ha razão para presumir-se o fallecimento; ainda que no Imperio se tenha bens, ainda que o proprietario desses bens possa ser declarado *ausente*, nas duas hypotheses do Art. 108 ns. 1º e 2.º Pode haver *ausencia*, como já se observou na Not. ao Art. 107, quando não se está presente em um lugar dado, que póde ser aquelle em que a presença convem.

Se esse ausente desappareceu, o desapparecimento entende-se em relação ao lugar de seu domicilio, ou da sua ultima residencia. Nesse lugar, se fôr paiz estrangeiro, é que o seu fallecimento presumido deve ser declarado, e então a respectiva sentença de tal declaração pode ter seu cumprimento no Imperio, como se tem prevenido no Art. 271. Eis o motivo

por que em nosso Art. 244 n. 1º só se menciona a ausencia do lugar do domicilio ou da residencia no Imperio.

Pode porém acontecer, que não se apresente no Imperio essa sentença de declaração de fallecimento proferida em paiz estrangeiro; e neste caso, posto que raro, continuaria indefinidamente a curadoria já que no Imperio não tem lugar declarar-se o fallecimento.

Para prevenir este caso, vejo agora a necessidade de addicionar o Art. 129 com mais uma hypothese de cessação da curadoria do ausente. Essa addição refere-se ao systema de administração e apuração dos bens de ausentes, systema que, influindo nos outros casos, tende á livrar a Fazenda Nacional de requerer, como qualquer outra parte interessada, uma declaração de fallecimento que para ella é ociosa.

A apuração de bens moveis não se deve demorar, e os immoveis e varios direitos e acções podem ser vendidos mais tarde, e depois de prazos correlativos ás duas especies do nosso Art. 244, mas contados do dia da arrecadação.

Isto vai de accordo até certo ponto com o actual Regul. de 15 de Junho de 1859, que no Art. 57 distinguio a arrecadação de bens de ausentes em referencia á Ord. L. 1º T. 90 prin. e L. 1º T. 62 § 38, mandando conservar os immoveis, até que se faça a apuração, quando *se reputar provada a morte do ausente*. E desta maneira, a Fazenda Nacional apuraria os bens pelo seu direito eventual de successão, e teria de requerer a declaração do fallecimento presumido. Mas, se pelo nosso Art. 244, não será possivel essa declaração de fallecimento, quando o ausente não tem domicilio no Imperio, nem teve residencia; é claro que se deve providenciar por outra maneira. Esse Regul. de 15 de Junho de 1859, posto que mitigasse a dureza dos regulamentos anteriores quanto aos casos de arrecadação e quanto á venda dos bens, parece ter confundido ainda mais a materia, pois collige-se de seu Art. 1º que reputou todos os casos de arrecadação como de *bens de ausentes*, sem distinguir as hypotheses da herança jacente. « São bens de defuntos e ausentes (diz esse Regul. no Art. 1º § 1º) os de fallecidos de quem sabe-se, ou *presume-se haver herdeiros ausentes.* » Como entender isto? Se a *ausencia* é

sempre relativa á um individuo certo e determinado, como póde ter lugar aqui a presumpção? *Presumido ausente*, segundo o Direito Francez, não se entende como entendeu esse Regul., mas sim como já expliquei no fim da Not. ao Art. 107. O Regul. confundio a arrecadação de bens de ausentes com a de heranças jacentes, sendo visivel o engano, porquanto, no caso da herança jacente, a curadoria é dada aos bens da herança, e não á herdeiros que se presumão ausentes.

Em meu entender, os *bens de ausentes* em todos os casos, ou de proprietarios ausentes, ou de herdeiros ausentes, devem ser apurados como taes, entrando seu producto para os cofres da Fazenda com o destino de em todo o tempo ser entregue á seus donos se apparecerem, ou á seus herdeiros habilitados; cessando a injustissima prescripção da lei de 17 de Setembro de 1851 Art. 32, já por mim censurada na *Consolid.* Not. ao Art. 333. Se o caso é de ausencia, embora qualificada com a presumpção de fallecimento, essa presumpção deve ceder á realidade, e em taes circumstancias a Fazenda não póde allegar propriedade á titulo de prescripção. Se, ainda mesmo decretada a *successão definitiva*, fica esta de nenhum effeito, se o ausente apparece e reclama o que é seu, como póde a Fazenda ficar de melhor partido, ella que só succede em falta de herdeiros? Se a propriedade que se adquire em tal caso é *resoluvel*, como para a Fazenda póde ser *propriedade irrevogavel?*

Tambem vejo a necessidade de mais uma addição ao nosso Art. 129, e a formularei, com a outra do seguinte modo:

1ª Addição: Se os bens arrecadados fôrem arrematados, e o seu producto recolhido aos Cofres Publicos.

2ª Addição: Se constar o fallecimento do ausente, e fôr devidamente provado.

Tenha ou não representante; se para a *declaração de ausencia* nos termos do Art. 108 é essencial que o ausente não tenha procurador na terra, ou outro representante; o mesmo não acontece no caso da *declaração do fallecimento presumido*, caso em que é indifferente que o ausente tenha procurador, ou que não o tenha e não se lhe houvesse dado curador, como já foi indicado nas Nots. ao Art. 129 ns. 3º e 4.º Imitando o Direito Francez, o Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 47 *re-*

2.° Pelo desapparecimento de qualquer pessoa domiciliada ou residente no Imperio, tenha ou não representante, que foi gravemente ferida em conflicto de guerra, ou que naufragou em navio perdido ou por tal reputado, ou que se achava em lugar de algum incendio, terremoto, inundação, ou outro semelhante successo, sem que della se tenha noticia por espaço de *tres annos* consecutivos. Estes *tres annos* serão contados, ou do dia do successo, se fôr sabido; ou de um termo médio entre o principio e fim da época, em que o successo occorrêra, ou poderia ter occorrido.

Art. 245. Concorrendo as circumstancias do Art. antecedente, as partes interessadas podem requerer a declaração judicial do *dia presumptivo* do fallecimento do ausente, ou desapparecido.

Art. 246. Esta declaração só competirá ao Juiz do ultimo domicilio, ou da ultima residencia, que o ausente, ou desapparecido, tenha tido no Imperio.

---

formou a Ord. L. 1° T. 62 § 38, marcando quatro annos para o caso de não ter o ausente deixado procurador, e dez annos para o caso de o ter deixado, salva a disposição da lei de 15 de Novembro de 1827. O nosso Projecto neste sentido não faz distincção alguma.

Art. 244. N. 2.° Este caso é o da Lei de 15 de Novembro de 1827, e que foi contemplado nos Arts. 33 e 334 da *Consolid.*

Ou por tal reputado: veja-se o Art. 720 do Cod. do Com. Devo dizer que de todos os Codigos o que melhor regulou este assumpto do fallecimento presumido é o Codigo do Chile, cujas idéas tenho adoptado com algumas modificações.

Art. 247. Podem requerê-la:

1.° Todos aquelles que, por morte do ausente, ou desapparecido, terião direito de succeder em seus bens, ou como herdeiros legaes; ou, havendo testamento, por se suppôrem herdeiros instituidos, legatarios, ou substitutos.

2.° Todos aquelles que, como proprietarios, ou fideicommissarios, tiverem direito á bens possuidos pelo ausente, ou desapparecido, na qualidade de usufructuario, ou de herdeiro gravado.

3.° Todos aquelles, que em geral tenhão direitos subordinados á condição do fallecimento do ausente, ou desapparecido.

4.° O conjuge do ausente, ou desapparecido.

5.° O respectivo Consul, se o ausente, ou desapparecido, fôr estrangeiro.

Art. 248. No caso do Art. 244 n. 1°, os pretendentes devem allegar e provar:

1.° Que se ignora onde pára o ausente, que se tem feito as possiveis diligencias para sabê-lo, e que desde o dia da ausencia, ou da data da ultima noticia, são decorridos *seis annos* pelo menos.

2.° Os nomes de todos os parentes mais chegados do ausente, o modo por que elles pretendentes são parentes e herdeiros, em razão de não havêrem outros parentes mais chegados; e qualquer outra circumstancia do caso.

3.° A existencia de testamento, se o houver, em poder delles pretendentes; ou em poder de outra pessoa designada, que assim o confirme.

Art. 249. No caso do Art. 244 n. 2°, os pretendentes devem allegar e provar os mesmos factos do Art. antece-

dente, e particularmente o successo que se suppõe ter sido a causa do fallecimento do desapparecido; e que desde então são decorridos *tres annos* pelo menos, sem que delle se tenha tido noticia, não obstante as possiveis diligencias.

Art. 250. Justificando-se os factos dos dous Artigos antecedentes por testemunhas ou documentos, e em todo o caso a identidade pessoal do ausente, ou desapparecido, o Juiz em vista da prova julgará procedente a justificação, e no mesmo despacho ordenará a citação do ausente, ou desapparecido, e de quaesquer partes interessadas.

Art. 251. Em todos os casos guardar-se-ha o disposto no Art. 122, sendo ouvido o respectivo Agente do Ministerio Publico antes e depois da justificação, pena de nullidade do processo.

Art. 252. Tambem será ouvido o curador do ausente ou desapparecido, se o tiver, ou um curador que será nomeado; pena de nullidade do processo.

Art. 253. O edital da citação do ausente ou desapparecido será passado com o prazo de seis mezes á contar do dia de sua expedição, e será publicado por seis vezes, uma em cada mez, em um dos periodicos do lugar, ou affixado, onde não houver periodico, nos pontos mais frequentados; péna de nullidade do processo.

Art. 254. Passado o prazo do edital da citação, e feito o lançamento em audiencia, a sentença que julgar o lançamento, declarará o *dia presumptivo* do fallecimento do ausente ou desapparecido, ordenando-se na mesma sentença a abertura do testamento, quando o haja.

Art. 255. Não será executada essa sentença final, sem que do processo conste, pena de nullidade, que foi por tres vezes publicada em um dos periodicos do lugar; e, onde não houver periodico, no do lugar mais vizinho, ou da Capital da Provincia, ou da Capital do Imperio.

Art. 256. O respectivo Agente do Ministerio Publico, ou o Curador do ausente ou desapparecido, poderáõ requerer que, além das provas produzidas, se as não acharem sufficientes, se produzão outras provas segundo as circumstancias do caso.

Art. 257. No caso do Art. 244 n. 1°, o Juiz fixará como dia presumptivo do fallecimento do ausente o ultimo do primeiro triennio, contado, ou do primeiro dia da ausencia se do ausente nunca se teve noticia, ou da data da ultima noticia.

Art. 257. O Cod. Fr., com differença das legislações germanicas, não manda fixar o dia presumptivo do fallecimento do ausente, e reputa a declaração judicial como *declaração de ausencia*, e não como declaração de fallecimento. Esta é a apparencia, porque na realidade a chamada *declaração de ausencia*, não é mais do que a declaração do fallecimento presumido, visto que se trata da ausencia com o caracter da presumpção de morte.

Tendo-se de marcar o *dia presumptivo* do fallecimento, nada mais inverosimil do que designar como tal ou o primeiro dia do tempo exigido pela lei, ou o ultimo dia desse tempo. É menos inverosimil adoptar-se o meio termo entre o principio e fim do tempo da ausencia. É o que mui sensatamente tem seguido o Codigo Chileno.

Art. 258. No caso do Art. 244 n. 2°, o Juiz fixará como dia presumptivo do fallecimento do desapparecido o do conflicto de guerra, naufragio, ou successo que se suppõe ter sido a causa do fallecimento; e quando o dia desse successo não seja sabido, adoptará o termo médio como se dispõe no mesmo Art. 244 n. 2.°

Art. 259. Durante os *seis annos*, e os *tres annos*, do Art. 244 n. 1° e 2°, o desapparecimento será considerado como mera ausencia; e administrará os bens do ausente, ou desapparecido, e requererá seus direitos, o representante voluntario ou necessario que tiver, e não o tendo, o Curador que houver sido nomeado por ter sido a ausencia declarada nos termos dos Arts. 107 e seguintes.

Art. 258. Neste outro caso a presumpção de fallecimento deriva de successos ou accidentes que são conhecidos, e portanto a lei approxima-se á verdade determinando um outro modo de designar o dia presumptivo do fallecimento em correlação com o dia do successo que foi a causa delle. Era de necessidade indeclinavel legislar distinctamente para os dous casos do Art. 244.

Art. 259. Este Art. confirma o que se disse sobre os differentes casos de ausencia na Not. ao Art. 107, e confirma tambem que a declaração do fallecimento presumido, não só póde ter lugar quando a ausencia tem sido préviamente declarada com nomeação de curador, como quando não o tem sido, ou por negligencia, ou porque o ausente tinha procurador na terra, ou tinha algum representante necessario, em razão de menoridade, alienação mental, etc. Quando o ausente tiver representante voluntario ou necessario sem declaração judicial de ausencia, é o caso da 1ª distincção feita na Not. ao Art. 107. Quando a ausencia foi judicialmente declarada, é o caso da 2ª distincção dessa Not.

Art. 260. **Fixado o *dia presumptivo* do fallecimento, e depois de satisfeita a diligencia do Art 255, os *herdeiros presumptivos* do ausente, ou desapparecido, entraráõ na posse provisoria, ou definitiva, dos respectivos bens, observando-se o disposto na Parte Especial deste Codigo sobre a *successão provisoria*.**

Art. 260. Está de accordo com o que já se disse na Not. ao Art. 129 n. 4°, visto que póde acontecer que os herdeiros presumptivos do ausente requeirão a declaração de seu fallecimento com circumstancias diversas, segundo o lapso de tempo, ou segundo a idade do ausente, de modo que tenha lugar ou decretar-se sómente a *successão provisoria*, ou decretar-se logo a *definitiva*; o que bem se collige da combinação deste Art. com os Arts. 267 e 268.

Ha remissão para a Parte Especial do Projecto quando tratar da successão provisoria, porque os limites naturaes do assumpto que ora se regula, o *fallecimento presumido*, não podem passar do ponto em que se declara esse mesmo fallecimento, só para o fim de dar destino aos bens dos ausentes, fazendo cessar o provisorio da curadoria ou procuradoria desses bens.

Tudo o mais pertence á *successão hereditaria*, de que se tratará em Parte Especial, que é o seu lugar proprio, regulando-se os direitos e obrigações entre os herdeiros presumptivos e os ausentes que apparecerem, ou só tendo esses herdeiros a posse provisoria, ou já tendo a posse definitiva. A nossa Ord. L. 1° T. 62 § 38 é omissa á este respeito, marcando simplesmente o prazo de dez annos para a devolução dos bens aos herdeiros presumptivos do ausente, e ordenando que lhes sejão entregues com fiança idonea; e os nossos Praxistas ainda mais tem obscurecido e complicado esta materia, reputando-a como de curadoria de ausentes, do mesmo modo que os nossos actuaes regulamentos sobre bens de defuntos e ausentes.

Art. 261. São *herdeiros presumptivos* do ausente, ou desapparecido, os instituidos em testamento; e, na falta deste, os que devão succeder segundo a ordem legal da successão, regulada pela data do *fallecimento presumido.*

Art. 262. Esses herdeiros não só tem direito á succeder nos bens já possuidos pelo ausente, ou desapparecido, uma vez que prestem fiança idonea; senão tambem em todos os seus direitos e acções, tambem regulados pela data do *fallecimento presumido.*

Art. 263. A fixação do *dia presumptivo* do fallecimento tambem dará direito aos proprietarios e fideicommissarios

---

Art. 261. Todos sabem que o direito de successão hereditaria tem por base o dia certo em que morre aquelle, cujos bens tem de ser transmittidos. Não basta pois, que se declare vagamente o fallecimento presumido, pois em todo o decurso da ausencia póde haver concurrencia de herdeiros, já em relação aos bens possuidos pelo ausente, já em relação á seus direitos eventuaes, ou á bens que deva adquirir como herdeiro de outros, conforme fôr o dia em que falleceu, ou em que se presumir que falleceu. A Ord. L. 1° T. 62 § 38 nos deixa na incerteza, e é o que o nosso Art. 261 tem por fim obviar.

Art. 262. O Art. antecedente previne em geral a transmissão hereditaria dos bens do ausente, e este Art. 262 desenvolve a disposição nos dous casos em que é applicavel. No 1° caso trata-se de bens deixados pelo ausente. No 2° caso trata-se de bens, em que o ausente pode ter direito de succeder, e que com os outros bens deixados devem passar para seus herdeiros presumptivos. A fixação do dia presumptivo do fallecimento determina até que dia o ausente tem vivido, ou existia entidade capaz de adquirir direitos.

de bens fiduciariamente possuidos pelo ausente, ou desapparecido, para receberem esses bens; uma vez que tambem prestem fiança idonea.

Art. 264. Procede a disposição do Art. antecedente tambem á favor dos legatarios, e em geral de todos aquelles que tenhão direitos subordinados á condição do fallecimento do ausente ou desapparecido, uma vez que prestem fiança.

Art. 265. Quem reclamar um direito, cuja existencia dependa de ter fallecido o ausente, ou desapparecido, no *dia presumptivo* do fallecimento, não será obrigado á provar que elle fallecêra verdadeiramente nessa data; e a presumpção lhe-aproveitará, emquanto não se provar o contrario.

Art. 266. Mas quem reclamar um direito, cuja existencia dependa de ter fallecido o ausente, ou desapparecido, antes ou depois do *dia presumptivo* do fallecimento, não será attendido, sem que assim o prove, nem poderá impedir que o direito reclamado passe á outros, e nem mesmo poderá exigir cauções.

Art. 267. Em lugar da *successão provisoria*, haverá logo *successão definitiva*, se, ao tempo de requerer-se a declaração do fallecimento presumido, ou depois dessa declaração, fôr provado que o ausente, ou desapparecido, tem *noventa annos* de idade.

Arts. 267 e 268. Em face do disposto nestes dous Arts. vêr-se-ha que não tem importancia o que se lê em nossos Praxistas, e em tantos livros de jurisprudencia, quando dizem que todo o homem se presume morto provando-se que tem

Art. 268. Fóra do caso do Art. antecedente, a *successão definitiva* só poderá ter lugar depois de *dez annos*, contados desde o dia da sentença declaratoria do *fallecimento presumido;* ainda mesmo que o ausente, ou desapparecido, findo os ditos *dez annos*, não tenha completado *noventa annos* de idade.

Art. 269. Os effeitos legaes da sentença declaratoria do *fallecimento presumido* em relação ao *casamento* do ausente, ou desapparecido, serão regulados pelo que se dispuzer na Parte Especial deste Codigo sobre a *dissolução do casamento*.

Art. 270. Sempre que as partes interessadas o requere-

---

oitenta, noventa, ou cem annos de idade. Sem duvida, ha nisto uma presumpção da lei, mas presumpção que não tem valor isoladamente, senão unicamente no caso de tratar-se da transmissão hereditaria de bens e direitos de um ausente, transmissão que é sempre precedida por uma sentença declaratoria do fallecimento presumido. Ora essa sentença declaratoria não póde ser provocada pelas partes interessadas senão depois dos prazos marcados no Art. 244, ou outros mais ou menos longos que os legisladores queirão estabelecer. Sendo assim, a idade avançada dos ausentes só por si nada prova. Se se requerer a successão definitiva em bens de um ausente que já tenha mais de cem annos de idade, essa successão não póde ser decretada, se não concorrêr a circumstancia, ou de uma ausencia de seis annos na hypothese do Art. 244 n. 1°, ou de tres annos na hypothese do mesmo Artigo n. 2.°

Art. 270. Se o domicilio é o lugar certo da existencia das pessoas (Art. 30), e se a lei do domicilio é a reguladora da capacidade e incapacidade civil (Arts. 26 e 27), dá-se aqui um dos casos da applicação desta *lex domicilii*, pois que não ha maior incapacidade civil que a derivada de uma sen-

rem, inclusive o respectivo Consul se o ausente ou desapparecido fôr estrangeiro (Art. 6), deixarão de ser applicadas as disposições antecedentes sobre os caracteres do *fallecimento presumido* aos ausentes, ou desapparecidos, que não tiverem domicilio no Imperio; e em tal caso dever-se-ha applicar as leis do respectivo domicilio. (Art. 27, e Art. 30 n. 1.º)

Art. 271. Tambem dever-se-ha applicar as leis do domicilio dos ausentes ou desapparecidos não domiciliados no Imperio, ou as do paiz estrangeiro em que o seu fallecimento presumido foi declarado, se as partes interessadas, inclusive o respectivo Consul nos termos do Art. antecedente, apresentarem instrumentos authenticos que assim o provem; e isto se observará, ainda mesmo que os ausentes ou desapparecidos nunca tivessem residencia no Imperio. (Art. 4 n. 1.º)

---

tença declarando que uma pessoa não existe: *mors omnia solvit*. Se pois, em relação á uma pessoa que não tem seu domicilio no Imperio, mas que nelle residio, se requerer ás Autoridades do Imperio que a sua ausencia, e declaração de seu fallecimento, sejão reguladas pelas leis de seu domicilio, essa reclamação deve ser attendida, segundo tem opinado quasi todos os Escriptores sobre o conflicto de leis privadas, como Fœlix e outros, considerando o caso de ausencia e presumpção de morte como um daquelles que devem ser regidos pelo *estatuto pessoal*.

Art. 271. No Art. antecedente se suppôz a declaração do fallecimento dos ausentes não domiciliados no Imperio requerida ás Autoridades do Imperio com a clausula de se a regular pela *lex domicilii*; agora se suppõe que a declaração do fallecimento foi requerida e julgada em paiz estrangeiro,

TITULO III.

DAS PESSOAS DE EXISTENCIA IDEAL.

Art. 272. Todos os entes susceptiveis de acquisição de direitos, que não são *pessoas de existencia visivel*, são *pessoas de existencia ideal*.

---

ou o proprio paiz do domicilio do ausente, ou outro em que elle houvesse residido e deixasse bens. Esta hypothese póde dar-se particularmente no caso, que já explicámos na Not. ao Art. 244 n. 1º, por não ser o ausente domiciliado no Imperio, e por não ter nelle residido, possuindo todavia no Imperio bens que ficárão desamparados, e que por isso forão arrecadados nos termos do Art. 108. É por isso que o nosso Art. 271 diz *ainda mesmo que os ausentes ou desapparecidos nunca tivessem residencia no Imperio.* Nesta outra hypothese apresenta-se no Imperio uma certidão authentica da sentença declaratoria do fallecimento presumido, e o nosso Art. permitte que essa sentença tenha cumprimento como um *facto*, á que é applicavel a legislação civil do lugar em que elle foi praticado.

Art. 272. Com algum receio apresento este Tit. 3º sobre as — *pessoas de existencia ideal* —, não porque haja em meu espirito a mais leve sombra de duvida, mas pela apparencia de novidade, aliás meramente exterior, que apresenta uma synthese que até agora não se tem feito, e sem a qual entretanto não se póde conhecer a *theoria das pessoas*, e toda a belleza e magestade do Direito Civil. Pela vez primeira tenta-se, e, o que é mais, em um Codigo, a temeraria empresa de reunir em um todo o que ha de mais metaphysico em jurisprudencia.

Muitos Codigos, o Francez com a sua immensa prole, na parte das *pessoas*, não dão a menor idéa dessa classe que geralmente se distingue pela denominação de *pessoas moraes*; posto que em varias disposições, tal é o poder da necessidade, fallem dessas *pessoas*, ou de algumas dellas, e sobretudo do *Estado*, dos *Municipios*, *corporações*, *estabelecimentos pu-*

blicos, e *sociedades*. O Codigo Austr. em sua 1ª parte sobre o *direito relativo ás pessoas* só em dous Arts. (26 e 27) indica essas *pessoas*, referindo-se ás *communas*, e ás *sociedades autorisadas*, e *não autorisadas*. O da Prussia contém um vasto tratado (Parte 2ª Tit. 6º) sobre ás *sociedades* em geral, e sobre as *corporações* e *communas* em particular. O da Luisiana remata o seu Livro 1º *das pessoas* com um Tit. sobre *as corporações*. E só o Codigo mais moderno, o do Chile, contém um Tit. sobre o assumpto, e com a inscripção mais geral de *pessoas juridicas* —, tratando não só das *corporações*, como tambem das *fundações de beneficencia*.

De Escriptores Francezes, nenhum, que eu saiba, occupa-se especialmente com as chamadas *pessoas moraes*, e só nos bons livros allemães sobre o Direito Romano é que acharemos noções abundantes sobre esta importante materia, sobresahindo entre todos o rico Trat. de Savigny, que no Tom. 2º (Ed. Franc.) explica a theoria das *pessoas juridicas*.

Todo este precioso cabedal em sua comprehensão abrange menos, do que o nosso Tit. actual sobre as *pessoas de existencia ideal*. Este nosso Tit. não versa unicamente sobre as pessoas, que em geral se tem chamado *moraes*, e em sentido menos lato *pessoas juridicas*. Nada mais commum na jurisprudencia pratica do que dizer-se, *que uma pessoa faz as vezes de duas ou mais pessoas á differentes respeitos*. Segundo as tradições, os Romanos originariamente chamavão *persona* a mascara dos actores, — o caracter que estes representavão; e com o tempo, pois que a vida social bem se compara com um grande drama em que cada homem representa o seu papel, a palavra *pessoa* veio á designar, e com rigorosa exacção, attestada pelas relações quotidianas, cada um dos individuos considerado, não só em si mesmo, como no ponto de vista de suas *qualidades representativas* —, das diversas *representações* ou *figuras* por elle desempenhadas, tendentes á reproduzir physicamente entidades que sem este meio não terião acção exterior em um lugar e tempo dado.

Se estas são as tradições, se não ha um só Escriptor que não as confirme, não digo explicitamente e por uma theoria completa, mas pela sua linguagem que naturalmente exprime a realidade da vida juridica; e, sobretudo, se a observação dos

factos ahi está para attesta-las; éra de mistèr adoptar uma expressão mais generica, uma denominação mais ampla do que as adoptadas de *pessoas moraes*, *pessoas juridicas*, capaz de comprehender todas as *representações possiveis*, todas as entidades susceptiveis de acquisição de direitos, todas as *pessoas* em summa, que não fossem *pessoas de existencia visivel*.

Essa denominação mais ampla não podia ser outra senão a de —*pessoas de existencia ideal*—, que temos adoptado; e com toda a propriedade, ao que nos parece, porque faz sobresahir a antithese, e realmente exprime a natureza propria dessas entidades juridicas que não são entes humanos. Em verdade, nessas entidades o que ha é uma *idéa personificada*, uma abstracção. Em sua existencia inteira o homem é um ente complexo, uma dualidade, — de materia viva em sua manifestação externa, — de espirito em sua substancia eterna; e estes dous elementos separão-se por uma delicada operação do entendimento, dando-se existencia distincta ao *elemento divino*, e ao seu producto que é a *idéa*.

Que as denominações admittidas de *pessoas moraes*, *civis*, ou *juridicas*, não exprimem toda a synthese da vida juridica; e que cumpre remontar á um pensamento de completa generalidade; é o que se verá das disposições dos Arts. subsequentes, em que indicamos distinctamente cada uma das especies de pessoas de existencia ideal. No fundo a nossa theoria nada encerra de novo, reconhece verdades que ninguem tem negado; e o que só se póde estranhar é que se reuna agora em um systema, e em sua classificação natural, essas verdades que a Sciencia tem já registrado, posto que isoladamente. Não conheço Escriptor algum, que haja executado trabalho igual; e á falta delle attribuo em grande parte a confusão que reina nesta materia, e tantas discussões inuteis que reputo meras discussões de palavras. Tenho pezar de não possuir muitos livros allemães, que provavelmente devem ter esgotado este assumpto, e com especialidade um escripto de Hertius — *Dissertatio de uno homine plures sustinente personas* —, cujo titulo é tão promettedór. Na generalidade do nosso Art. 272 caberão todas as manifestações de *idéas personificadas*, e a base larga sobre que repousão é a — *representação* —, como iremos explicando successivamente, com as differenças de cada uma das especies.

Art. 273. As pessoas de existencia ideal, ou são publicas, ou privadas. As publicas têm neste Codigo a denominação de *pessoas juridicas*.

Art. 274. As pessoas juridicas são de existencia necessaria, ou de existencia possivel. Umas e outras distinguem-se em nacionaes e estrangeiras. São pessoas juridicas nacionaes de existencia necessaria :

1.° O povo do Imperio, isto é, a generalidade dos habi-

Art. 273. Confirma este Art. o que dissemos ao Art. 17 pag. 19 sobre a necessidade da locução *pessoas juridicas* para designar uma das especies de pessoas de existencia ideal. É a denominação adoptada por Savigny, posto que os Romanos não tinhão algum termo generico applicavel á todas as especies dessas pessoas, limitando-se á dizer que ellas representão uma pessoa : *personæ vice fungitur*. Elles designavão indistinctamente como taes não só o *municipio*, senão tambem a *sociedade*, e a *herança jacente* (L. 22 Dig. *de fidejus)*; o que aliás neste Projecto se distingue com a differença fundamental entre pessoas *publicas*, e *privadas*, conforme ver-se-ha nos Arts. subsequentes. O mesmo Savigny, e quasi todos os Escriptores, reputão essas pessoas como *ficticias*, qualificação que deve ser rejeitada, e de que admira que a sciencia já não esteja expurgada. Ha nisto uma preoccupação, para alguns porque suppoem que não ha realidade senão na *materia*, ou só naquillo que se mostra accessivel á acção dos sentidos; e para outros por causa das *ficções* do Direito Romano, com as quaes o *pretôr* ia reformando o direito existente, e attendendo á necessidades novas, simulando porém que o não alterava. O *Estado* é a primeira das pessoas de existencia ideal, é a pessoa fundamental do Direito Publico, á sombra da qual existem todas as outras; e quem ousará dizer, que o *Estado* é uma ficção?

Art. 274. Estas divisões e distincções conheço que são

mais proprias da doutrina, que da lei; mas sem ellas é impossivel bem comprehender o pensamento da lei, e fazer de suas disposições uma idéa exacta. Todas as nossas divisões e distincções não apparecem no Projecto como simples *adorno scientifico*, do mesmo modo que as definições; deve-se entender que são de caracter imperativo, ou concomitantes de disposições imperativas. Em um livro de doutrina essas divisões serião apresentadas em periodos separados, e em cada um delles gradualmente explicadas; entretanto que neste Projecto ellas se ligão sempre á alguma cousa de puramente legislativo.

O povo do Imperio: é sabido que a *capacidade civil* das pessoas juridicas consiste unicamente na *acquisição e posse de bens*, salvas as excepções que depois veremos. Ora, se é esta a sua capacidade no ponto de vista do Direito Civil, deve-se fazer distincção entre o povo do Estado e o proprio Estado, entre o povo do Municipio e o proprio Municipio.

Esta distincção reapparecerá, quando o Projecto tratar das *cousas*, estabelecendo differença entre *cousas publicas*, e *bens geraes*, *provinciaes*, e *municipaes*. Se ha differença nos *bens*, ha differença entre *seus proprietarios*. Essa differença é antiquissima quanto aos *municipios*, distinguindo-se os bens *res universitatis* do *patrimonium universitatis*—os bens do uso *commum* dos moradores e os *proprios* das Camaras Municipaes, como se póde ver na *Consolid.* Art. 61. É por este motivo, que ha no Direito Francez a expressão *dominio de propriedade* opposta á de *dominio publico;* dizendo-se que este ultimo applica-se ás cousas que não pertencem proprietariamente á ninguem, entretanto que o outro não tem por objecto senão as cousas proprias de um dono que dellas goza com exclusão de todos os outros. « E' por uma inadvertencia grosseira (diz Proudhon em seu Trat. do *dom. pub.* Tom. 1.° pag. 244) que certos escriptores, aliás estimaveis, tem confundido o dominio do Estado com o que constitue o dominio publico. »

A necessidade de distinguir o povo do Imperio em geral do povo de cada um de seus Municipios vem de estarem al-

tantes de seu territorio, ou dos habitantes dos territorios de cada um de seus Municipios.

2.° O Estado.

3.° Cada uma de suas Provincias.

4.° Cada um de seus Municipios.

5.° A Corôa, isto é, a Dynastia Imperante do actual Imperador, e seus Successores.

6.° A Igreja Catholica.

Art. 275. São pessoas juridicas estrangeiras de existencia necessaria cada um dos Estados estrangeiros, ou cada uma de suas Provincias, ou Municipios.

---

guns *bens publicos* á cargo do Governo do Estado, e outros á cargo das Camaras Municipaes.

O Estado—Cada uma de suas Provincias—Cada um de seus Municipios: o que corresponde á tres classes de *bens nacionaes*, de que cada uma dessas pessoas juridicas é proprietaria, á saber, *bens geraes, bens provinciaes, bens municipaes.*

A Corôa: o que corresponde á outra classe de *bens nacionaes*, que são os *bens da Corôa.* Vid. *Consolid.* art. 52 § 3.°

A Igreja Catholica: póde possuir bens no Imperio, póde ter direitos e obrigações concernentes á bens, póde demandar e ser demandada, como, por exemplo, o fazia cobrando as dividas da Bulla da Cruzada em Tribunal privativo, abolido pela Lei de 20 de Setembro de 1828.

Art. 275. Que as nações são *pessoas moraes ou juridicas*, dizem todos os Escriptores de Direito das Gentes; e se, além de suas relações politicas internas e externas, podem ter propriedade em paizes diversos, é claro que tambem são pessoas de Direito Civil, e que em cada paiz podem estar sujeitas á jurisdicção das Autoridades e Tribunaes Civis. O que ha de excepcional quanto á esta classe de pessoas juridicas é o privilegio da *exterritorialidade* (Art. 197), que tambem

é extensivo ás *cousas* como já se observou na Not. á esse Art. 197. Em regra as obrigações civis destas pessoas juridicas representadas por seus Ministros e Enviados reclamão-se diplomaticamente (Arts. 203 e 204); porém no fundo estes negocios são de Direito Civil, quanto mais que podem dar-se os casos especiaes de que trata o Art. 198 Achar-se-ha em Fœlix n. 215 uma nota de Demangeat censurando um caso julgado em França no anno de 1840 sobre um embargo feito por um credor do Governo Hespanhol, que encerra as idéas capitaes desta materia. Julgou-se a improcedencia do arresto com o fundamento de se ter violado o principio de direito que consagra a independencia dos Estados, e a critica dessa decisão foi feita deste modo:

« Sem duvida o principio da independencia dos Estados induz á consequencia de que um Estado não está submettido á jurisdicção de outro Estado; mas isto não é verdade senão quando o Estado obra como soberano, e não *quando faz o papel de uma pessoa privada*. Que eu reivindique como minha uma porção de territorio francez possuida por um governo estrangeiro, e qual o Tribunal que se recusará á fazer-me justiça por causa da qualidade do meu adversario? E *vice-versa*, que o devedor de um governo estrangeiro seja estabelecido em França, ou ahi possua bens: teria esse governo escrupulo, em veneração ao Direito das Gentes, de recorrer aos nossos tribunaes, e de solicitar uma sentença? Em nosso antigo direito, aconteceu muitas vezes ser recebido um governo estrangeiro á demandar em nossos tribunaes, sujeitando-se á lei commum sobre a prestação da fiança *judicatum solvi*. Em resumo, desde que se reconhece que as mesmas relações de obrigação que se formão entre particulares podem dar-se entre um Estado e um particular, é forçoso admittir, sob pena de crear-se um privilegio intoleravel, que os tribunaes devem fazer justiça sem distincção de pessoas. Os tribunaes francezes são competentes para julgar as contestações civis entre o governo e um simples particular; e porque os governos estrangeiros gozarão á este respeito de uma prerogativa, que o nosso legislador não quiz attribuir ao governo francez? »

Todos estas considerações são em si exactas, exprimem

Art. 276. São pessoas juridicas nacionaes de existencia possivel:

1.° Os *estabelecimentos de utilidade publica*, religiosos ou pios, scientificos ou litterarios, e quaesquer outros existentes no Imperio para fins de bem commum; como Igrejas, Capellas, Cabidos, Mitras, Seminarios, Asylos, Hospitaes, Misericordias, Collegios; comtanto que tenhão patrimonio seu, e não subsistão só com o que percebem do Estado.

2.° Quaesquer *corporações* instituidas para iguaes fins, como Communidades Religiosas, Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades, e quaesquer outras associações existentes no Imperio; comtanto que tambem tenhão patrimonio seu, e estejão legalmente autorisadas.

3.° *As sociedades anonymas*, ou *em commandita por acções*, destinadas á qualquer fim de industria ou commercio, como Bancos de qualquer especie, Estabelecimentos de credito, Caixas Economicas, Companhias de navegação ou de estradas, Companhias de seguros, tambem existentes no Imperio, e uma vez que tambem tenhão sido autorisadas.

---

verdades de que até hoje não se tem deduzido uma importante consequencia sobre a linha divisoria entre o Direito Publico e o Direito privado, como mais adiante veremos. Entretanto Demangeat não tem razão, porque sua critica não era applicavel ao caso dado. Tratava-se de um arresto, de um procedimento judicial intentado por particular contra um governo estrangeiro; e esse caso cahia na regra do privilegio da *exterritorialidade* (Art. 197), e só tinha lugar o procedimento especial do nosso Art. 203. Só prevalecerião as razões do estimavel Escriptor, como se prova pelas proprias hypotheses que elle figura, nos casos privativos do nosso Art. 198.

Art. 276. A razão de existencia dessas pessoas juridicas é

que ellas tendem á alcançar um fim de bem commum, desempenhando serviços analogos aos da administração do Estado, posto que em alguns casos aproveitem immediatamente á um certo numero de individuos humanos, pelos quaes ellas exteriormente se manifestão.

Desta ultima circumstancia dimana a distincção do nosso Art. entre os *estabelecimentos de utilidade publica* que alguns Escriptores (Savigny) e Legislações (o Cod. Chil.) denominão *fundações*, e as *corporações*. Essa distincção nem sempre é estreme, porque na observação pratica dessas pessoas juridicas acha-se algumas, como previne o Art. 545 do Cod. Chil., que participão de um e outro caracter.

O caracter essencial de todas é que são uma *idéa personificada* tendo existencia publica, já pelo seus fins de utilidade geral, já porque são especialmente autorisadas pelo Governo, ou ao menos abertamente toleradas ; o que lhes confere o caracter de *pessoas juridicas*, á imagem, á sombra, e sob a tutela ou vigilancia do Estado. Mas, sendo todas uma *idéa personificada*, nem todas são, como se-costuma dizer, *pessoas collectivas*. Eis porque deixamos de adoptar esta locução, e porque dissemos ao Art. 17 pag. 19 haverem pessoas de existencia ideal que não são pessoas collectivas. « Comprehende-se facilmente (Savigny Tom. 2° pag. 237 not) quanto seria inexacto applicar o titulo de corporação á todas as pessoas juridicas. Tomemos, por exemplo, um hospital. Quaes são os individuos, cuja unidade collectiva deve ser encarada como o sujeito proprietario dos bens? Não são os doentes tratados no hospital, porque estes são unicamente os objectos da fundação piedosa. O verdadeiro sujeito do direito é pois uma abstracção personificada, uma obra de humanidade que se deve cumprir em um certo lugar, por um certo modo, e com meios determinados. »

Não reunimos em uma só disposição as *corporações* e as *sociedades anonymas* (com as quaes equiparo as *sociedades em commandita por acções*), porque, se todas são *pessoas juridicas* pelo caracter publico de sua autorisação pelo Estado, e se-assemelhão por outros caracteres ; ha todavia uma profunda differença que as separa, differença que é delicada, e que debalde se procurará nos livros de Direito Civil ou de Direito Adminis-

trativo com aquella exacção, que não póde dispensar todo o espirito positivo. Cem vezes vacillei, se devia ou não contemplar as *sociedades anonymas* como pessoas juridicas, e á par das *corporações*. Estas tem quasi sempre uma duração illimitada, um caracter de utilidade permanente, *não morrem* como diz Pothier no seu *Trat. das pessoas*, e affirmão todos os Autores; ao tempo que aquellas (as sociedades anonymas) tem um tempo certo de duração (Art. 295 Cod. do Com.). Mas esta differença não é fundamental, como bem observa Mayns nos seus *Elem. de Dir. Rom.* Tom. 1° pag. 235, porque uma corporação póde ter um fim passageiro, e uma sociedade póde propôr-se á um fim perpetuo. A autorisação do Governo é por certo um caracter importante, porque della provem a existencia publica, ou a propria qualidade de *pessoa juridica*; e este caracter influio em meu animo para classificar essas sociedades como *pessoas juridicas*. Esse caracter porem é commum ás duas especies, e ainda resta uma differença essencial, que á final aceitei, só para bem fixar a natureza propria das *corporações*, e os effeitos civis desta instituição, mas não para excluir as *sociedades anonymas* da classe das *pessoas juridicas*. Vem á ser essa differença essencial, que só as *corporações*, do mesmo modo que as idéas creadoras dos estabelecimentos publicos, tem a qualidade de *pessoas juridicas* em toda a independencia dos entes humanos, como depois veremos.

Comtanto que tenhão patrimonio seu: eis outra condição essencial, para que os *estabelecimentos* e *corporações*, possão ser *pessoas juridicas* com existencia propria. Quando essas fundações e corporações subsistem só á expensas do Estado, são partes componentes deste, não são pessoas juridicas á parte; o que bem distinguio o Art. 547 do Cod. Chil. Mas este Cod. enganou-se visivelmente, como que pondo fóra do Direito Civil a *nação*, o *fisco*, as *municipalidades*, e tambem as *sociedades industriaes*. Sem duvida todas estas pessoas juridicas se-regem por legislações especiaes, que regulão seus direitos e obrigações, como tambem se-reconhece neste Projecto; e quanto ás de primeira classe são personalidades de Direito Publico, *sob cuja tutela está o Direito Privado*. Errará porem todo aquelle, que não reconheça tambem a soberania peculiar do Direito Civil, que, no ponto de vista da pro-

Art. 277. São pessoas juridicas estrangeiras de existencia possivel quaesquer *estabelecimentos*, *corporações*, ou *sociedades*, nas circumstancias do Art antecedente, existentes em paiz estrangeiro.

Art. 278. As pessoas privadas de existencia ideal vem á ser :

1.° As *sociedades civis ou commerciaes*, nacionaes ou estrangeiras, existindo simplesmente em virtude de seus contractos, as quaes se regeráõ pelas disposições da Parte Especial deste Codigo, e pelas do Codigo do Commercio, sobre o *contracto de sociedade*.

---

priedade, ou dos direitos que os Allemães chamão *patrimoniaes*, encara da mesma maneira, e no mesmo pé de igualdade, todas as especies de pessoas de existencia ideal ou visivel, á começar do Estado até o mais humilde paisano. O Direito Civil, nesse todo de *pessoas*, não vê senão proprietarios, senão sujeitos capazes de adquirir ou possuir *cousas*; em differentes gradações, é verdade, mas todos com alguma porção de capacidade. O Direito Civil prescinde dos grandes fins de todas as instituições de Direito Publico, mas como esses fins não se-conseguem senão pela acquisição da *propriedade*, é só por este lado que elle colloca na mesma linha todas as classes de *pessoas*. Quando as Igrejas, Communidades Religiosas, e outros estabelecimentos de utilidade publica, se costêão com a receita do Estado, é porque sua existencia se-confunde com a do Estado, e representa-se pelos representantes do Estado.

Art. 278 N. 1.° Que as *sociedades commerciaes* são, como se-costuma dizer, *pessoas moraes*, é o que reconhecem todos os Escriptores de Direito Commercial, começando por chama-las *corpus misticum*. Quanto ás *sociedades civis* tem havido divergencia, como se-pode ver em Fremery, e Vincens. Toullier chegou á dizer que fazer da sociedade uma pessoa dintincta dos socios, confunde todas as idéas. Hoje não ha duvida al-

guma sobre este ponto, e, além de Delangle e outros, Troplong no seu *Comment. sobre o Contr. de socied.* põe á limpo esta materia. O que não se-tem feito é distinguir com traços decisivos esta especie de pessoas da outra especie á que tambem se-dá o nome de *pessoas moraes* ou *pessoas juridicas*. O Direito Romano não fez distincção alguma, considera a *societas* do mesmo modo que o *municipium*, a *decuria*, e até na mesma linha da *hereditas*, dizendo sobre todas — *personæ vice fungitur*.

Ora, se é de indeclinavel necessidade separar as *pessoas juridicas* propriamente ditas de outras quaesquer entidades que não têm o mesmo caracter; eu não podia deixar, tendo aprofundado esta materia, de subir á idéa mais geral e dominante, adoptando uma expressão qualquer que pudesse designa-la. Creio que todas essas creações do espirito humano, que na scena da vida nos mostrão entidades susceptiveis de adquirir direitos que não são entes humanos, estão comprehendidas na enunciação geral de *pessoas de existencia ideal*. Este é o genero das *idéas personificadas*, e distinguida a especie dessas *idéas personificadas* com existencia publica e autorisada com o nome de *pessoas juridicas*; temos a outra especie que é a deste Art. 278, e que apresenta abstracções variadas, com effeitos mais ou menos intensos, mais ou menos duradouros.

O primeiro gráo destas abstracções é sem duvida o da creação ideal de uma *pessoa* nas sociedades de qualquer natureza, exceptuadas as *anonymas* e suas semelhantes que pertencem á especie das *pessoas juridicas*. Essa *pessoa* é distincta das pessoas dos associados, sua representação exterior consegue-se por um ou por alguns desses mesmos associados. Sua capacidade de direito, na esphera da propriedade, é mais ampla que em qualquer das outras gradações da existencia ideal de pessoas privadas. Seu principio é no dia do contracto social, ou quando este o determina. Seu fim é tambem regulado por esse contracto, ou determinado por causas marcadas na lei. E tudo isto não é da orbita deste Tit. 3º sobre as *pessoas*, mas pertence á Parte Especial, e ao Cod. do Com. que é uma parte integrante do Civil. Nas demais gradações, a capacidade de direito ou é menos lata, ou só relativa á certos e determinados actos, o que iremos examinando analyticamente.

2.º As *heranças jacentes*, que serão reguladas pelo que á respeito dellas tambem se dispuzer na Parte Especial deste Codigo.

Art. 278. N. 2. Nas sociedades apparecem-nos entes humanos, que não exercem actos da vida civil para si, que não adquirem propriedade para si, que não a possuem em seu nome, mas que representão uma pessoa ideal formada pelo complexo de entes humanos vivos que se associárão, e que por tal meio supprirão a impossibilidade de obrar todos em unidade.

Agora teremos entes humanos, que exercem esses mesmos actos da vida civil, posto que em menor escala, sem ser tambem em seu proprio nome; mas representando entes humanos já mortos, em razão de terem deixado bens, que durante um tempo dado não se transmittem á herdeiro algum, pois que não o ha conhecido. É o caso da *herança jacente*, que antes da adição della por qualquer herdeiro, ou antes que se a declare vacante para o Estado, é representada por um curador, que entra na posse de todos os seus bens, que exerce todos os seus direitos, e que responde por todas as suas obrigações. Savigny entende, em relação ao Direito Romano, que na herança jacente o que se representa não é a pessoa do defunto, mas sim a de um herdeiro desconhecido; entretanto textos expressos repellem este modo de entender, como seja o da L. 34 Dig. *de adquir. rer.* quando diz—*persona vicem sustinet, non heredis futuri, sed defuncti*;—e a L. 24 *de novat.* quando tambem diz—*hereditas enim non heredis personam, sed defuncti sustinet.*—Além disto, toda a representação é sempre relativa á um representado conhecido e certo, como se verifica pelo exame de todas as hypotheses de representação; e muitas vezes acontece não apparecer herdeiro algum, o que dá lugar á vacancia dos bens, ou, como se costuma dizer, á successão do Estado. E pois que nem sempre o Estado succede, por apparecêrem herdeiros, tambem não se póde admittir que a representação na herança jacente seja a da pessoa do Estado.

Eu vejo nesta representação da herança jacente nada

3.º As *representações voluntarias por procuradores*, que serão reguladas pelo que tambem se dispuzer na Parte Especial deste Codigo sobre o *contracto de mandato* e sobre a *gestão de negocios*, e no Codigo do Commercio sobre a *commissão*.

---

menos do que uma confirmação do dogma da immortalidade d'alma, de modo que em Direito, quando se chega á ultima analyse, deve-se dizer que a pessoa é propriamente o espirito humano, é só a vontade, que determina todos os nossos actos, e lhes imprime o caracter de *actos livres* de que os orgãos do corpo são um mero instrumento. E sendo assim, os actos humanos vem á ser ou execuções de vontade propria quando cada um obra por si mesmo, ou execução de vontade alheia dado o caso da representação.

E como se póde estranhar que um curador represente a pessoa do defunto, se effectivamente tambem a representão os herdeiros, testamenteiros, e inventariantes; se ha o bem conhecido *jus representationis* na successão dos ascendentes, e dos collateraes; e se a nossa legislação julgou necessario prevenir na Lei de 9 de Setembro de 1769 § 21 que erão nullas as disposições em que a alma fosse instituida por herdeira?

Ia escapando uma objecção de Savigny. « Se assemelhassemos (diz elle) uma herança jacente ás pessoas juridicas, fôra preciso admittir que ella é capaz de toda a especie de direitos, e que poderia portanto adquirir por successão ou legados. »

Não procede esta objecção: 1º, porque o nosso Projecto não reputa a herança jacente como pessoa juridica, senão simplesmente como uma pessoa de existencia ideal; 2º, porque ha differentes gradações de capacidade de direito em relação ás pessoas de existencia ideal. Se a herança jacente não adquire por successão ou legado, póde adquirir por accessão, conserva a posse do adquirido pelo defunto, e póde estar em Juizo activa e passivamente.

Art. 278. N. 3.º Do mesmo modo, no caso do mandato,

4.° As *representações voluntarias por testamenteiros, inventariantes, e herdeiros*, que serão reguladas pelo que á tal respeito tambem se dispuzer na Parte Especial deste Codigo.

---

apparecem-nos entes humanos na qualidade de mandatarios ou procuradores, não obrando para si, mas representando seus mandantes. Ora, os mandantes são sempre entes humanos, ou tenhão por si dado o mandato, ou sendo representantes de outras pessoas que podem ser pessoas juridicas ou sociedades, e então dir-se-ha que em tal caso o representado é sempre uma pessoa de existencia visivel sem haver ahi alguma pessoa de existencia ideal.

Reflectindo-se ligeiramente, fica-se logo convencido de que em todos os casos de representação ha necessariamente uma pessoa de existencia ideal. Quando em relação á um acto dado se diz que a pessoa não é a do proprio agente, essa pessoa não é certamente o ente humano completo. do mesmo modo que não o é a pessoa do agente. Á primeira falta a existencia visivel em relação á esse acto. Quanto á segunda, se em relação á esse acto existe visivelmente, o acto não se considera acto seu. E o que será uma entidade, que em relação á um acto dado não se manifesta visivelmente, e que entretanto concebe-se que existe? É sem duvida uma pessoa de existencia ideal, porque só existe em virtude de uma operação do entendimento, em virtude de uma abstracção.

O poder do homem é limitado, sua acção é impedida pelas distancias do espaço, e se no caso da *ausencia* (Arts. 41 n. 5° e 44 n. 3°) nós já vimos que a impossibilidade ou incapacidade de obrar dahi derivada suppre-se por uma representação necessaria; agora achamos que essa mesma impossibilidade de obrar em relação á um certo lugar, onde não se está, é supprida pela representação voluntaria do mandato. Basta, como diz Troplong, que a vontade, que é o homem, tenha superado as distancias, communicando á outro o poder de substituir-nos.

Art. 278. N. 4.° Nesta outra hypothese de representação, o representado é uma pessoa fallecida, e porisso incapaz de obrar, como no caso da herança jacente.

5.° As *representações necessarias* em todos os casos do Art. 44, as quaes serão reguladas pelo que á respeito dellas já se tem disposto nesta Parte Geral, e pelo mais que se dispuzer na Parte Especial deste Codigo.

Art. 279. As *sociedades anonymas*, ou *em commandita por acções* (Art. 276 n. 3°), tambem se-regerão pelo que á respeito dellas se-dispuzer no Codigo do Commercio, e em seus regulamentos privativos.

Art. 280. Não serão reputadas *pessoas juridicas* as Universidades, Faculdades, Academias, Collegios, e quaesquer Corporações de funccionarios publicos, ou Estabelecimentos do Estado, uma vez que não tenhão existencia distincta com patrimonio seu.

Art. 278 N. 5.° Applicão-se aqui as observações já feitas sobre a hypothese da representação voluntaria por procuradores. Quem não póde obrar por si, quem por si não póde adquirir direitos, ou exercer outros actos civis, seja porque a morte tem extinguido a existencia visivel, seja porque não possa estar no lugar em que o acto é preciso, seja finalmente por motivo de alguma impossibilidade que dê lugar ás representações necessarias do Art. 44; é sempre uma pessoa de existencia ideal, uma vez que se reconhece que o acto praticado é acto seu, e não acto de seu representante.

Art. 279. Se indico as sociedades em commandita por acções, posto que não permittidas pelo actual Codigo do Commercio é porque entendo, que o Projecto de um Codigo Civil não está subordinado á quaesquer leis existentes da esphera do Direito Privado. O Codigo do Commercio é uma legislação desmembrada do Codigo Civil, é um complexo de leis de excepção (não no pensar de Delamarre e Poitvin); e entre nós cuidou-se da excepção, antes que se cuidasse da regra.

Art. 280. Exclue-se aqui a doutrina de muitos Escrip-

Art. 281. São corporações de *mão-morta* os estabelecimentos e associações de duração illimitada, e tendo patrimonio seu, á quem é prohibido alienar sem autorisação do Governo os immoveis que já possuem, ou que de futuro vierem á adquirir por dispensa especial do Corpo Legislativo.

Art. 282. Reputar-se-hão legitimas, salvo o prejuizo de terceiros, todas as acquisições de immoveis possuidos por essas Corporações de *mão-morta* até a data da promulgação deste Codigo, ainda mesmo que não fossem feitas com dispensa das leis da amortisação.

---

tores, que erroneamente considerão *pessoas moraes* os tribunaes collectivos, e estabelecimentos publicos de instrucção, mesmo não possuindo bens seus, nem tendo a capacidade de possuir. Do que se trata neste Projecto é de relações do Direito Privado, e quando esses corpos judiciarios e estabelecimentos não tem propriedade privativa, suas relações são unicamente de Direito Publico. Vid. Savigny Tom. 2° pag. 230 e 231.

Art. 281. *Corporações de mão morta:* eis a difinição corrente, são todas as communidades que são perpetuas, e que por uma subrogação de pessoas reputão-se ser sempre as mesmas, e não soffrer mudança pela morte de seus membros. Dous caracteres as distinguem de outras *corporações*, tambem *pessoas juridicas*, que não estejão no mesmo caso: 1°, a perpetuidade ou duração illimitada, 2°, a prohibição de alienar os immoveis de seu patrimonio. É dessa perpetuidade de existencia, combinada com a inalienabilidade dos immoveis, que resulta a *mão morta*, ou estagnação de bens; o que é prejudicial. Se uma corporação fôr perpetua, e tiver a faculdade de alienar immoveis, não será corporação de *mão-morta*. E tambem não o será, se não tiver esta faculdade, mas fôr temporaria. Todavia, se fôr longo o tempo de sua duração, o legislador poderia considera-la corporação de *mão-morta*.

Art. 282. Na legislação antiga portugueza ha exemplos

Art. 283. Sempre se entenderá que são prohibidos aos estabelecimentos, corporações, e sociedades, com o caracter de pessoas juridicas, os actos e direitos, que não lhes fôrem expressamente permittidos.

---

desses esquecimentos do passado, e ahi está o indulto do Decreto de 16 de Setembro de 1817 que se-tem entendido ser unicamente applicavel ás ordens religiosas, e não ás outras corporações de *mão-morta*. É duro desconhecer-se agora, como tenho visto, acquisições feitas ha 60 e 70 annos, e acquisições legitimadas quanto á predios urbanos pelas decimas recebidas. Do fervôr religioso nada se tem hoje á temer.

Art. 283. Confirma este Art. o que se disse na Not. ao Art. 30. Como se vê, a regra inversa á desse Art. 30 só é applicada ás corporações, estabelecimentos, e sociedades, com o caracter de pessoas juridicas, isto é, ás pessoas juridicas de existencia possivel.

Quanto ás pessoas juridicas de existencia necessaria, a extensão de sua capacidade civil é só da alçada do Direito Publico; e mesmo quanto ás outras pessoas juridicas, a regra do nosso Art. 283 tira toda a sua força tambem do Direito Publico, e da autorisação do governo que dá existencia publica á essas pessoas juridicas.

« Independentemente da razão politica (palavras de Savigny Tom. 2º pag. 271), a necessidade do consentimento do Estado para a formação de uma pessoa juridica dimana da propria natureza do direito. O homem, só pelo facto de sua apparição corporea, proclama seu titulo á capacidade de direito. Com este signal visivel, todo o homem, todo o juiz, sabe os direitos que deve reconhecer, os direitos que deve proteger. Quando a capacidade natural do homem é ampliada á um ser ideal, esse signal visivel falta, e só a vontade da autoridade suprema póde suppri-lo: abandonar esta faculdade á vontades individuaes seria infallivelmente lançar uma grande incerteza sobre o estado do direito, sem fallar dos abusos que vontades fraudulentas poderião acarretar. »

Não se pense porém que o systema de legislar neste Pro-

CAPITULO I.

Dos modos da existencia ideal das pessoas.

Art. 284. As pessoas juridicas existem como *incapazes*, e pela sua perpetua incapacidade são equiparadas aos incapazes do Art. 41.

Art. 285. Pelo ministerio de seus representantes, segundo as leis ou actos que as tem constituido e organisado, ellas podem para os fins de sua instituição adquirir direitos que o presente Codigo regula, ou exercêr actos que não lhes são prohibidos. (Art. 21.)

---

jecto em relação ás pessoas juridicas de existencia possivel deve variar, usando-se quanto á ellas de uma linguagem permissiva, e quanto ás pessoas de existencia visivel de uma linguagem prohibitiva. Sabido como está que é estranha ás pessoas juridicas a capacidade de direito concernente ás relações de familia, e que toda essa capacidade concentra-se na acquisição de *direitos patrimoniaes*; tanto importa designar os limites dessa capacidade, declarando os actos permittidos, como declarando os actos prohibidos. Como não é grande o numero das prohibições, ao passo que é larga a escala das permissões, os legisladores tem adoptado o primeiro expediente que é mais commodo.

Art. 284. Se as pessoas juridicas são perpetuamente incapazes de obrar, está claro que são *absolutamente incapazes*. Eis o pensamento deste Art. A doutrina á tal respeito enuncia-se nesta formula — *reipsa minorum jura habent* — ; é este parallelo que se faz das pessoas juridicas com os menores, eu o faço com os incapazes em geral por incapacidade absoluta.

Art. 285. Desenvolve-se neste Art. o pensamento geral do Art. 283, e designa-se ao mesmo tempo como é supprida a incapacidade absoluta das pessoas juridicas.

Art. 286. Incumbe a representação das pessoas juridicas :

1.° Do povo do Imperio em geral, e do Estado, aos diversos Agentes do Ministerio Publico. (Art. 274 ns. 1° e 2.°)

2.° De cada uma das Provincias do Estado aos respectivos Agentes Provinciaes do Ministerio Publico. (Art. 274 n. 3.°)

3.° De cada um de seus Municipios, e do povo delles em particular, ás respectivas Camaras Municipaes, e seus procuradores. (Art. 274 ns. 1° e 4.°)

4.° Da Corôa ao Mordomo da Casa Imperial. (Art. 274 n. 5.°)

5.° Da Igreja Catholica ao Nuncio Apostolico, ou Delegados da Santa Sé. (Art. 274 n. 6.°)

6.° De cada um dos Estados estrangeiros, suas Provincias, ou Municipios, aos respectivos Agentes Diplomaticos. (Art. 275.)

7.° Dos estabelecimentos e corporações nacionaes com o caracter de pessoas juridicas á seus representantes collectivos ou individuaes, qualquer que seja a sua denominação, á quem a lei, seus estatutos ou compromissos, ou a eleição de seus membros, ou nomeação dos membros de suas administrações, hajão conferido esta qualidade. (Art. 276.)

Art. 287. Os estabelecimentos e corporações, com o caracter de pessoas juridicas, existentes em paiz estrangeiro (Art. 277) serão, como pessoas de caracter particular, representadas no Imperio por seus bastantes procuradores, salva a protecção dos respectivos Agentes Consulares.

Art. 288. A representação das pessoas juridicas é só extensiva á acquisição e exercicio de direitos concernentes á bens (Art. 20), nos *casos*, e pela *fórma*, que se determinar neste Codigo, e nas leis organicas e administrativas.

Art. 289. Exceptuão-se:

1.° O Estado, que tambem será representado no Juizo Civil pelos respectivos Agentes do Ministerio Publico em tudo o que respeita á protecção dos *incapazes*, vigilancia do patrimonio das pessoas juridicas, e materias de interesse geral, conforme neste Codigo se dispõe, e providenciado estiver nas leis organicas e administrativas.

2.° Os Estados estrangeiros, que tambem serão representados no Juizo Civil por seus Agentes Consulares em tudo o que respeita á protecção de seus nacionaes, conforme igualmente se dispõe neste Codigo, e com observancia do que se tenha estipulado em Convenções Diplomaticas.

3.° A Igreja Catholica, que será representada no Juizo Ecclesiastico pelos competentes funccionarios do Regimento daquelle Juizo em tudo o que respeita á materias puramente espirituaes.

Art. 289. Até o presente o Estado, e particularmente o *Fisco*, e hoje a Fazenda Nacional, só tem sido considerado no Direito Civil como pessoa juridica no sentido do Art. 288, quero dizer, como uma entidade capaz de adquirir e possuir bens; suppondo-se que a sua representação circumscreve-se unicamente á esta capacidade.

Não é assim que neste Projecto se considera o Estado, porque sem duvida alguma, além da representação que elle tem como proprietario de bens, e como titular de direitos pessoaes e reaes do mesmo modo que qualquer pessoa privada, compete-lhe uma outra representação muito mais importante, e que só lhe é privativa, com differença das pessoas juridicas de existencia possivel.

O Estado tem suprema inspecção sobre todos os negocios de interesse publico, exerce uma alta tutela sobre as pessoas e bens de todos os incapazes; e como muitos assumptos do Direito Civil, posto que versem sobre interesses privados, toda-

via tambem são de interesse publico mais ou menos immediatamente; acontece de necessidade, que o Estado intervem muitas vezes em negocios do Juizo Civil, não como *podêr*, mas no mesmo pé de quaesquer outras partes, apparecendo semelhantemente representado por seus Agentes, sem differença alguma dos casos em que é representado como Fazenda Nacional.

Este ponto de vista é para mim importantissimo; porque vem á confirmar sem a menor duvida minhas idéas, que já tenho propalado em varios escriptos, sobre a linha de separação entre o Direito Publico e o Direito Privado. A distincção destes dous ramos da Legislação tem sido procurada por todos os Escriptores na affinidade que qualquer assumpto possa ter com o interesse publico; de modo que não ficão para o Direito Privado senão aquellas materias que fôrem de pura utilidade particular, envolvendo actos e direitos que cada um pode renunciar como bem lhe aprouver. Com este criterio de distincção, os Escriptores tem considerado o Direito Criminal como uma classe de leis do Direito Publico, e tambem desbastão por tal modo o Direito Civil, que vem este á ficar reduzido á um circulo estreitissimo de materias, e circulo cuja circumferencia ninguem tem traçado, nem é capaz de traçar, e que nem mesmo corresponde á nada de real, quando se observa praticamente como os ramos e classes das legislações de todos os paizes se tem distinguido e separado.

Eu penso de diversa fórma, reputo todo o Direito Criminal e todo o Direito Civil como classes de legislação pertencentes ao ramo do Direito Privado; e assim penso porque, embora a punição dos crimes seja de interesse publico, e no Direito Civil tambem o sejão a tutela dos incapazes, o casamento, a organisação da propriedade, a ordem das successões, a fórma dos testamentos etc., observo que em todos estes casos o Estado não intervem como poder publico, senão simplesmente como um particular, e do mesmo modo que qualquer particular, sendo tambem representado pelos Agentes do Ministerio Publico, como quando é representado em questões de propriedade, e de cumprimento de obrigações ou dividas.

Que o Estado, em taes casos, se despe da soberania, e não faz differença de qualquer pessoa privada que apparece no

Art. 290. Reputar-se-hão actos dos estabelecimentos e corporações com o caracter de pessoas juridicas os de seus representantes legaes, sendo que não excedão os limites de seu ministerio. Em tudo o que excederem, só produziráõ effeitos contra esses representantes.

Art. 291. Se os poderes desses representantes não houverem sido expressamente designados nos respectivos estatutos ou compromissos, ou nos instrumentos que os autorisarem, decidir-se-ha sobre a validade dos actos, applicando-se as regras communs do *mandato*.

Art. 292. Os estatutos ou compromissos dessas corporações tem força obrigatoria para todos os seus membros; e aquelle que contravier ficará sujeito ás penas que os mesmos estatutos impuzerem, salvo o seu direito de recurso á Autoridade competente.

Juizo Civil, eu no Juizo Criminal, é mais que evidente pela simples observação dos factos, e pelo razão obvia de que a idéa de *poder,* ou *soberania,* é incompativel com a de uma personalidade que submette-se ás decisões de um ramo do mesmo poder, qual é o Poder Judiciario.

Quanto aos Estados estrangeiros que tem seus Consules, e quanto á Igreja Catholica que tem no Juizo Ecclesiastico seus Promotores de Justiça, tambem é preciso extender a representação, como se a tem extendido em relação ao Estado; pois que essas entidades tambem são poderes independentes.

Arts. 290 e 291. Vid. Cod. da Luisiana Arts. 429 e 430, e Cod. Chil. Art. 552.

Art. 292. Vid. Cod. da Luis. Art. 436, e Cod. Chil. Arts. 553 e 554.

Art. 293. Os negocios ordinarios e extraordinarios dessas corporações serão resolvidos como em seus estatutos ou compromissos estiver providenciado. Em falta d'esta providencia, observar-se-ha o seguinte:

1.° Não haverá reunião legal, sem que se apresente metade, e mais um, dos membros que pelos estatutos tenhão voto deliberativo.

2.° Ficará o negocio resolvido pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

3.° Em caso de empate decidirá o membro que presidir á sessão.

Art. 294. Será direito implicito de todas as corporações com o caracter de pessoas juridicas admittir novos membros em lugar dos que fôrem fallecendo, ou deixarem de sê-lo; comtanto que não se exceda o numero marcado nos estatutos ou compromissos.

Art. 295. *Em relação á seus membros* no todo ou em parte, ou *em relação á terceiros*, as corporações serão consideradas como *pessoas inteiramente distinctas*, tendo seus direitos e obrigações proprias.

Art. 293. Vid. Cod. da Luis. Art. 435, Cod. Chil. Art. 550, e Savigny Tom. 2° pag. 317 á 349.

Art. 294. Vid. Cod. da Luis. Art. 425, e Cod. da Prussia Part. 2ª Tit. 6° Arts. 186, 187, e 188.

Art. 295. Eis o caracter essencial das corporações, visto que se reputão como pessoas que existem, ou como uma idéa personificada que não se extingue, ainda que seus membros deixem de existir, como melhor se collige do nosso Art. 312. Para fazer sobresahir este caracter essencial, Pothier e outros

Art. 296. *Em relação á seus membros*, os bens que pertencerem á corporação não pertencem á nenhum delles, nem á todos; o que não impede á qualquer dos membros, segundo os estatutos, ou pelo que se deliberar, o gôso de bens da corporação, ou a percepção de renda, ou algum auxilio pecuniario.

Art. 297. Nenhum dos membros, ou todos, tem obrigação de pagar as dividas da corporação, salvo quando expressamente houverem contrahido essa obrigação peculiar, ou por divisão entre si, ou como devedores solidarios.

Art. 298. *Em relação á terceiros*, os estabelecimentos e corporações com o caracter de pessoas juridicas podem intentar, na medida de sua capacidade de direito, acções civis ou criminaes; e intentando-as, ou em outro caso necessario, poderá prestar juramento o membro principal de suas administrações.

Escriptores o formulão por esta proposição: *universitas distat á singulis*.

Arts. 296 e 297. Vid. Cod. da Luis. arts. 427 e 428, e Cod. Chil. art. 549. Tambem existe este aphorismo: *si quid universitati debetur, singulis non debetur*.

Arts. 298 e 299. Vid. Cod. da Luis. art. 424, e Savigny Tom. 2º pag. 275 á 316. Quanto á prestação de juramento, veja-se o mesmo Savigny pags. 291 e 292. É caso decidido pela L. 97 Dig. *de condit.*, dispondo sobre um legado deixado á um municipio com a condição de juramento. O juramento prestado pelo membro principal da administração é um expediente mais facil, posto que alguns Escriptores questionem sobre o numero dos membros que devem jurar.

Art. 299. Terceiros podem demandar esses estabelecimentos e corporações por qualquer acção civil, e podem fazer execução em seus bens.

Art. 300. Mas não poderáõ demandar á essas pessoas juridicas por acções criminaes, ou civis para indemnisação de damno, sendo que seus membros, ou administradores, tenhão em commum ou individualmente commettido delictos; ainda mesmo que em proveito dellas redundassem.

CAPITULO II.

Do lugar da existencia ideal das pessoas.

Art. 301. O domicilio das pessoas juridicas do Art. 274 será o que abaixo se declara:

1.° O povo do Imperio em geral tem seu domicilio no lugar, onde existirem os bens sobre que se demandar.

2.° O Estado, e a Corôa, tem seu domicilio na Côrte do Imperio.

3.° As Provincias tem seu domicilio em suas respectivas Capitaes.

Art. 300. Vid. Cod. da Luis. art. 434, e Savigny Tom. 2° §§ 94 e 95.

Accrescentei a hypothese da acção civil para indemnisação do damno causado pelo delicto, porque é uma consequencia do mesmo principio. Quando não ha imputação criminal, não ha tambem obrigação de reparar damnos do delicto.

Art. 301. N. 1.° Neste caso como a personalidade manifesta-se em Juizo, tratando-se de questões relativas á *cousas publicas*; o fôro do domicilio confunde-se com o fôro *rei sitæ*.

Art. 301 Ns. 2°, 3°, e 4.° Vid. art. 69 Cod. Proc. Civ. Fr.

4.° O povo de cada um dos Municipios, e cada um destes, tem seu domicilio no lugar, onde funccionarem as respectivas Camaras Municipaes.

5.° A Igreja Catholica tem seu domicilio em Roma.

Art. 302. Os Estados estrangeiros, suas Provincias, e Municipios (Art. 275), tem seu domicilio nas Cidades, e Villas, dos respectivos territorios.

Art. 303. Os estabelecimentos e corporações, nacionaes e estrangeiras, com o caracter de pessoas juridicas (Arts. 276 e 277), tem seu domicilio no lugar onde se acharem, ou onde funccionaram suas direcções ou administrações principaes.

Art. 304. Prevaleceráõ as disposições antecedentes sobre o *domicilio geral* das pessoas juridicas, não sendo o caso de *competencia especial;* ou quando os estatutos ou compromissos das corporações não designarem algum *domicilio especial.* (Arts. 30 n. 2º, 31, e 32.)

CAPITULO III.

Do tempo da existencia ideal das pessoas.

§ 1.°

Do principio da existencia ideal das pessoas.

Art. 305. Começa a existencia das corporações com o caracter de pessoas juridicas desde o dia, em que fôrem autori-

---

Art. 303. Vid. o cit. art. 69 Cod. Proc. Civ. Fr., e Savigny Tom. 8º pag. 68 e 69.

Art. 305. Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2º § 11.

sadas por lei, ou pelo Governo, com approvação de seus estatutos ou compromissos, e confirmação delles pelos Prelados na parte religiosa.

Art. 306. É licito á terceiros requerer ao Governo contra a confirmação e approvação de taes estatutos ou compromissos, se acontecer que sejão offensivos de seus direitos; mas as reclamações contra os já confirmados e approvados não suspenderáõ, nem prejudicaráõ, seus effeitos legaes.

Art. 307. Não serão reputadas pessoas juridicas, nem como taes terão existencia legal para os effeitos declarados neste Codigo, aquellas corporações, que não fôrem devidamente autorisadas em conformidade do Art. 304.

Art. 308. Se qualquer corporação não tiver existencia legal como pessoa juridica, será considerada como simples sociedade civil, ou commercial, segundo o fim de sua instituição; salvo quando fôr da classe das sociedades prohibidas, ou por qualquer modo se oppuzer ao bem publico, e á moral e bons costumes.

Art. 309. O que acima se tem disposto sobre a autorisação legal das corporações tambem é applicavel aos estabelecimentos de utilidade publica, para que possão ter o caracter de pessoas juridicas; posto que á respeito delles a autorisação legal possa ser posterior á sua fundação.

Art. 306. Vid. Cod. Chil. art. 548.

Arts. 307 e 308. Vid. Cod. da Luis. art. 437, e Cod. Chil. art. 546.

Art. 309. Vid. Savigny Tom. 2º § 89.

Art. 310. Nos casos em que a autorisação legal de taes estabelecimentos fôr posterior á sua fundação, ficará legitimada a existencia dessas pessoas juridicas com effeito retroactivo ao tempo em que a fundação tivera lugar.

Art. 311. Se, devendo esses estabelecimentos regêr-se por estatutos ou normas que o fundador tenha dado, fôrem incompletas semelhantes providencias, o acto da approvação legal supprirá o que faltar.

§ 2.°

Do fim da existencia ideal das pessoas.

Art. 312. Termina a existencia das corporações com o caracter de pessoas juridicas :

1.° Pela sua dissolução em virtude de deliberação de seus membros, comtanto que seja approvada pelo Governo.

2.° Pela sua dissolução em virtude de lei, não obstando a vontade de seus membros, ou porque tenha havido abuso e transgressão das condições ou clausulas da autorisação legal, ou porque seja impossivel o cumprimento da instituição, ou porque a dissolução seja necessaria ou conveniente ao interesse publico.

Art 310. Vid. Mackeldey *Instit. de Dir. Rom.* Part. Ger. Sec. 2º Cap. 2º § 150.

Art. 311. Vid. Cod. Chil. art. 562.

Art. 312. Vid. Cod. da Luis. art. 438, e Cod. Chil. arts. 559 e 560.

Art. 313. Não termina a existencia de taes corporações por motivo do fallecimento de seus membros, e se o numero delles ficar tão reduzido que não seja possivel deliberar ou cumprir o fim da instituição, e mesmo quando falleção todos; competirá ao Governo, se os estatutos não tiverem prevenido estes casos, ou declara-las dissolvidas, ou determinar o modo por que se deve fazer a sua renovação.

Art 314. Dissolvida uma corporação, o que lhe pertencer terá o destino providenciado em seus estatutos; e em falta de providencia esses bens serão considerados como vagos, e serão applicados como decretar o Corpo Legislativo, salvo o prejuizo dos membros da corporação, ou de outras pessoas.

Art. 315. Termina a existencia dos estabelecimentos que tiverem o caracter de pessoas juridicas, não só verificando-se algum dos casos prevenidos no Art. 312 n. 2º, como quando acontecer que venhão á extinguir-se os bens destinados á manutenção desses estabelecimentos.

Art. 313. Alguns Escriptores entendem, que para existir a corporação é indispensavel que pelo menos exista um membro, o que é contestado por Savigny Tom. 2º § 89. E na verdade, a independencia em que estão essas pessoas juridicas relativamente aos membros que as compoem é o que lhes dá esse caracter de *pessoas inteiramente distinctas*, de que falla o Art. 295.

Art. 314. Vid. Cod. Chil. art. 561.

Art. 315. Vid. Cod. Chil. arts. 563 e 564.

Art. 316. Sempre que o interesse publico exija a suppressão de taes estabelecimentos, e seja esta decretada pelo Corpo Legislativo, os bens serão restituidos aos respectivos fundadores, ou á seus legitimos herdeiros, se fôrem conhecidos.

Art. 316. Vid. Cod. da Prus. Part. 2ª Tit. 6º arts. 194 e 195.

FIM DA SECÇÃO PRIMEIRA.

Typ. Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.

CODIGO CIVIL

ESBOÇO

POR

A. T. de Freitas

(CONTINUAÇÃO)

Quod omnes tangit, ab omnibus debt approbari.

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua dos Invalidos, 61 B.

1860

CODIGO CIVIL

TABOA SYNTHETICA

SECÇÃO II.

DAS COUSAS.

TITULO 1.º Das cousas em geral 213
TITULO 2.º Dos modos da existencia das cousas . . 224
Cap. 1.º Das cousas em relação ás pessoas . . . 224
§ 1.º Dos bens nacionaes 225
1.º Das cousas publicas 225
2.º Dos bens da corôa. 236
3.º Dos bens geraes. 236
4.º Dos bens provinciaes. 239
5.º Dos bens municipaes. 239
§ 2.º Dos bens particulares 239
Cap. 2.º Das cousas em relação aos direitos. . . . 240
§ 1.º Das cousas certas, e incertas. 240
§ 2.º Das cousas consumiveis, e não consumiveis 241
§ 3.º Das cousas fungiveis, e não fungiveis . . . 242
§ 4.º Das cousas singulares, e collectivas . . . 242
§ 5.º Das cousas divisiveis, e indivisiveis 243
§ 6.º Das cousas principaes, e accessorias . . . 244
1.º Das cousas accessorias como fructos. . . 244
2.º Das cousas accessorias como adherentes . 246
§ 7.º Das cousas que tem valor por si, ou são representativas de valor 247

§ 8.° Das cousas que estão no commercio, e fóra do commercio. 249
§ 9.° Das cousas moveis, e immoveis. 250
1.° Das cousas moveis. 250
2.° Das cousas immoveis. 252
3.° Disposições communs ás cousas moveis, e immoveis 257
Titulo 3.° Do lugar da existencia das cousas. . . . 258
Titulo 4.° Do tempo da existencia das cousas. . . . 260

SECÇÃO III.

DOS FACTOS.

Titulo 1.° Dos factos em geral 263
Titulo 2.° Dos modos da existencia dos factos . . . 276
Cap. 1.° Dos factos voluntarios 276
§ 1.° Da ignorancia e do erro. 302
1.° Da ignorancia e do erro de direito. . . . 303
2.° Da ignorancia e do erro de facto. 304
§ 2.° Do dolo 305
§ 3.° Da violencia 308
Cap. 2.° Dos actos juridicos. 312
§ 1.° Da capacidade civil dos agentes. 313
§ 2.° Da boa fé dos actos juridicos 315
1.° Da simulação 316
2.° Da fraude 317
§ 3.° Do objecto dos actos juridicos 321
§ 4.° Dos modos de expressão nos actos juridicos. 324
1.° Das condições. 325
Da condição casual. 328
Da condição potestativa. 329

Da condição suspensiva. 330
Da condição resolutiva 332
Das condições cumpridas 334
Das condições que se reputão cumpridas. . 336
Das condições não cumpridas. 336
Das condições prohibidas 337
2.° Dos prazos 338
Do prazo suspensivo 340
Do prazo resolutivo. 341
3.° Dos encargos 342
§ 5.° Da fórma dos actos juridicos. 344
1.° Dos instrumentos. 346
2.° Dos instrumentos publicos. 348
3.° Das escripturas publicas. 353
4.° Dos instrumentos particulares. 360
5.° Dos instrumentos particulares assignados . 362
6.° Dos instrumentos particulares não assignados. 372
§ 6.° Da nullidade dos actos juridicos. 373
1.° Da nullidade absoluta. 377
2.° Da nullidade relativa 379
Cap.3.° Dos actos illicitos 381
§ 1.° Dos delictos. 384
§ 2.° Das offensas 385
§ 3.° Das faltas 387
Titulo 3.° Do lugar da existencia dos factos. . . . 387
Titulo 4.° Do tempo da existencia dos factos. . . . 390

SECÇÃO II

DAS COUSAS

TITULO I

DAS COUSAS EM GERAL

Art. 317. Todos os objectos materiaes susceptiveis de uma medida de valor são *cousas*.

Art. 317. Para este Projecto não ha *cousas*, que, no dizer de Bentham, não sejão *cousas*. Entende-se por *cousas* sómente os objectos corporeos, e fique portanto em esquecimento a divisão que fez o Direito Romano, e que fazem todos os Codigos, de *cousas corporeas* e *cousas incorporeas*, attribuindo á palavra um sentido amplissimo, e fazendo-a comprehender tudo quanto póde ser objecto de direitos na opinião de alguns (Maynz *Dir. Rom.* § 113), ou pelo menos tudo quanto faz parte integrante do patrimonio na opinião de outros (Pellat *Proprieté* n. 6 Not.).

Esta distincção ou divisão, que os legisladóres não tem podido dispensar, confunde todas as idéas, e tem sido causa de uma perturbação constante na intelligencia e applicação das leis civis, com os erros e injustiças que dahi sempre dimanão.

Nada mais incoherente, do que nas chamadas *cousas corporeas* considerar isoladamente o *objecto material* sobre que recahe o *dominio* fazendo-se abstracção deste primeiro direito real; ao passo que nas chamadas *cousas incorporeas* prescinde-se ao contrario do *objecto* dos outros direitos, attendendo-se unicamente á estes, ou sejão reaes — *jure in re aliena* —, ou sejão *pessoaes*. Tal é a theoria do Direito Romano, como sabem todos; de modo que, em um membro da divisão

ficão as *cousas* propriamente ditas, e no outro membro quaesquer direitos pessoaes ou reaes com excepção unicamente do dominio.

Explica-se esta theoria do seguinte modo. O dominio, ou o direito real completo, absorvendo toda a utilidade do objecto corporeo que lhe é submettido, com elle se confunde, e por elle fica representado; entretanto que os direitos pessoaes só mediatamente tendem aos objectos corporeos, e os outros direitos reaes não absorvem toda a utilidade desses objectos, e assim não podem ser representados por elles.

Qual porém a necessidade deste modo de considerar os objectos corporeos, e de objectivamente tambem considerar os direitos, ampliando-se a significação originaria e natural da palavra *cousas*, e supprimindo-se o direito de *dominio;* se temos a palavra *bens*, e melhor ainda a palavra *objectos*, que sem nenhum inconveniente presta-se á satisfazer o fim meramente doutrinal da distincção ou divisão?

Pelo Direito Romano se diz que as *cousas* são *corporeas* ou *incorporeas*, e nós dizemos que as *cousas* são sempre *corporeas*, e que os *objectos* dos direitos podem ser *corporeos* ou *incorporeos*. São *corporeos*, quando são *cousas*, ou se trate do direito de dominio, ou se trate dos outros direitos reaes; são *incorporeos*, quando são *factos*. Em verdade, as cousas não são immediatamente objecto de direitos, senão quando estes são *reaes;* e só mediatamente podem ser objecto de direitos pessoaes. É o que já está fixado no Art. 19.

E os *factos*, que servem de objecto immediato aos direitos pessoaes, entrão por ventura em todos os casos na classe do que o nosso Art. 320 considera *bens*, ou objectos que fazem parte do *patrimonio* das pessoas? Não por certo, e assim o diz o nosso Art. 321. Por este motivo, se rejeitamos a locução romana de *cousas corporeas* e *incorporeas*, preferimos reproduzir a mesma distincção, posto que não seja em formula, pela palavra *objectos*, e não pela palavra *bens*. Os *objectos*, elementos dos direitos, eis a nossa phraseologia, são *materiaes* ou *immateriaes*.

Advirta-se que nesta 2ª Secção só trato de uma só classe desses objectos, a dos *objectos materiaes* ou *corporeos*. Não trato aqui da classe dos *objectos incorporeos*, e nem mesmo

quando estes objectos incorporeos são *bens*. Se os indico nos Arts. 319, 320, e 321, é sómente para bem fixar pela antithese o sentido da palavra *cousas*, em sua significação originaria de *res*.

Mas, pela distincção que adiante fazemos (Arts. 381 e 382), das cousas que tem valor por si, ou são representativas de valor, ver-se-ha que pelo nosso systema todas as *cousas incorporeas* do Direito Romano, á saber, *direitos reaes* (*jura in re aliena*), e *creditos em geral* (*obligationes quoquo modo contractæ*), todos os *bens* em summa, podem vir á ficar comprehendidos nesta 2ª Secção; não como *objectos incorporeos*, mas como *objectos corporeos*, como *cousas* propriamente ditas. É o que emprehendemos executar para completa segurança das relações civis e commerciaes, sem forçar a natureza destas relações, e á exemplo do que já se-tem feito em outras legislações.

Se não trato aqui de tudo quanto pode ser *objecto* de direitos, mas unicamente desses *objectos* quando são *cousas*, assumpto privativo desta Secção 2ª; é porque os demais *objectos* dos direitos, quando não são *bens*, ou quando sendo *bens* (se algum caso houver) não fôrem *cousas*, estão já comprehendidos na theoria das pessoas, de que se tratou na Secção 1.ª Leia-se as Nots. aos Arts. 16 e 19, cujo pensamento capital é que as *pessoas* são consideradas *activa* e *passivamente*. Quando consideradas *passivamente*, o seu *facto*, o *facto da obrigação*, é o *objecto* dos direitos.

E na Secção 3ª, por occasião de tratar-se do *objecto dos actos juridicos*, ver-se-ha então reunidas todas as especies de *objectos* de direitos, que são as duas de *objectos materiaes* e *immateriaes*, *cousas* e *factos*, ou os *factos* sejão *bens* ou não sejão. Pois bem, se quando os direitos se formão por effeito de *actos juridicos*, não ha outros *objectos* possiveis de direitos; o mesmo acontece quando os direitos são o producto de outros *factos* que não são actos juridicos, ou *factos voluntarios licitos*, ou *factos voluntarios illicitos*, ou *factos exteriores*. Todos os direitos deste Codigo não existem *a priori*, são sempre o effeito de um *facto*, sua causa productora; e não se deve confundir esse *facto causal* com os *factos* que são objecto de direitos, como em lugar proprio se discriminará.

E porque o *objecto* dos direitos deve apparecer em suas duas especies cardeaes, quando se tratar do *objecto dos actos juridicos*? Pela razão obvia, de que, sendo o direito um effeito do acto juridico, o objecto em que esse effeito ou direito se realisa é necessariamente o mesmo objecto, sobre o qual a causa tem obrado.

Se a distincção romana de *cousas corporeas* e *incorporeas* abrange, como entendem alguns, sómente os *bens*; vem ella á ser incompleta, por isso mesmo que ha objectos de direitos (os das relações de familia não concernentes á *bens* nos termos do nosso Art. 321) que não são *bens*. É o modo de entender mais aceitavel, e por isso, tratando Heinec. das chamadas *cousas incorporeas*, diz — *nec in dominio sunt, sed in bonis esse intelliguntur*.

Ainda mais: além dos *factos* dos direitos pessoaes de familia, que não são *bens*, tambem é de mister distinguir os *factos objectivos* dos outros direitos pessoaes, que igualmente não são *bens* no exclusivo ponto de vista destes direitos, uma vez que se os-separa dos direitos reaes. Tal é o pensamento do nosso Art. 321, que põe na mesma linha dos direitos das relações de familia não concernentes á bens as *faculdades individuaes, e o seu exercicio*, declarando que não fazem parte do *patrimonio* das pessoas. Este ponto é fundamental em Direito Civil, repousa sobre elle todo o systema do Projecto; e porisso ainda carece de desenvolvimentos.

A palavra *bens*, quanto aos direitos reaes, sem duvida comprehende em si todos os objectos possiveis destes direitos, objectos que são os *materiaes* ou *corporeos*, — que são as *cousas*, sobre as quaes recahe immediatamentê o direito real.

Ora, se assim as *cousas* tem o nome de *bens*, é precisamente porque, quando ellas são objecto de alguma transmissão e acquisição de direitos reaes, já o erão de direitos reaes preexistentes, direitos que são a causa ou titulo da nova transmissão e acquisição, e que em virtude desta têm de ficar extinctos.

Assim que, pode-se dizer que o objecto de todo o acto juridico translativo de direitos reaes, a *tradição* principalmente, vem á ser os mesmos direitos reaes. Isto é verdade, mas como, realisada a acquisição do direito real, o producto é a cousa

sobre a qual o direito adquirido se exerce, ficando extincto o direito real do transmittente, acha-se mais clareza de expressão designando-se tão sómente a *cousa* como objecto do acto, até mesmo porque o direito á ella inherente está subentendido. De que serviria fazer-se tradição de uma *cousa*, sobre a qual não se tivesse direito real ?

Este é o sentido do Direito Romano sobre as chamadas *cousas incorporeas*, porém com a incoherencia que já notámos. Para nós os *objectos* de todos os actos translativos de dominio, e constitutivos e translativos dos outros direitos reaes, e por consequencia os *objectos* de todos os direitos reaes, são sempre essas *cousas* corporeas ; entretanto que pelo Direito Romano as *cousas corporeas* sómente são objecto do dominio, e as *incorporeas* objecto dos outros direitos reaes. Ouçamos Pellat na sua *Exposição dos principios de Direito Romano sobre a propriedade* (*loc. cit*), que se exprime com muita lucidez :

« No primeiro caso, falla-se da cousa, sem mencionar expressamente o direito que se tem sobre ella. No segundo caso, menciona-se expressamente o direito que se tem sobre ella.

« No primeiro caso, se diz que tal cousa me pertence, que eu tenho esta cousa. No segundo caso, se diz que tal direito me pertence sobre tal *cousa*, que eu tenho tal *direito* sobre ella.

« Aqui, a affirmação cahe immediatamente sobre o *direito*, e mediatamente sobre a *cousa*. Ali, a affirmação cahe immediatamente sobre a *cousa*, saltando pelo intermediario que é o *direito*.

« Sem duvida, é só o modo de exprimir que differe ; o pensamento nos dous casos igualmente refere-se á um direito que se affirma ter sobre uma cousa. »

Esta variedade de expressão, posto que corresponda aos habitos da linguagem, tende á prejudicar a exactidão das idéas. Se as chamadas *cousas corporeas* são o objecto do direito real de *dominio*, são necessariamente tambem o objecto dos outros direitos reaes no *dominio* contidos, e que delle se desmembrão. Dizendo-se que estes outros direitos reaes são *cousas incorporeas*, quando não se diz o mesmo do *dominio*, e antes se diz o contrario ; será facil acreditar que taes direitos fragmentarios não tem por objecto as chamadas *cousas corporeas*.

E tanto mais não havia motivo para estas denominações oppostas, que na constituição e transmissão da maior parte destes direitos fragmentarios acontece precisamente o mesmo que na transmissão do dominio. E de feito, quando se transfere o dominio transfere-se a *cousa* objecto delle; e tambem se transfere a *cousa*, quando se constitue, ou transfere, o usufructo, o uso, o emphyteuse, a antichrese, e o penhor. Se á respeito dos outros direitos reaes, como a servidão, e hypotheca, não se faz tradição da cousa, é porque não se faz necessaria pela propria indole de taes direitos, cujo exercicio não impede a continuação da posse do titular do dominio. Dahi não se segue, que estes direitos reaes não tenhão por objecto *cousas*, e que devão ser considerados como *cousas incorporeas*.

Fallemos agora dos *direitos pessoaes*. Quanto á estes direitos, o seu *objecto* não está comprehendido na palavra *bens*, segundo a theoria deste Projecto, que é identica á do Direito Romano, sobre a essencial differença entre a acquisição de *direitos pessoaes*, e de *direitos reaes*. O objecto de um acto juridico que dá existencia á um *direito pessoal*, e portanto o objecto desse *direito pessoal* creado, é sempre um *facto*, um *objecto incorporeo*, — uma *cousa incorporea* na expressão do Direito Romano; porém esse *facto* ou *objecto incorporeo* não pertence á classe dos *bens*. Esse *facto* é o *exercicio das faculdades individuaes*, de que falla o nosso Art. 321, declarando que não fazem parte do *patrimonio* das pessoas.

Á primeira vista duvidar-se-ha da verdade destas asserções, porque é certo que todo o *credito* ou *divida* entra na ordem dos *bens* de cada um, constitue uma especie peculiar de *bens*, faz parte do nosso patrimonio, e é um objecto frequente das transacções. E como conciliar esta realidade de cousas com o que acabamos de dizer? A conciliação é facilima, basta observar o que se passa.

Quando é que se diz que os *creditos* são *bens* de terceira especie (em relação aos bens moveis e immoveis), e fazem parte do *patrimonio* de cada um? É quando elles são penhorados em Juizo para pagamento de dividas do credor, é quando o credor transmitte-os á outros, do mesmo modo que quando transmitte uma *cousa* de seu dominio; é, em uma palavra,

quando elles são considerados, não como direitos pessoaes contra o respectivo devedor, mas como *propriedade*.

Como *propriedade*, como *objectos de propriedade*, os creditos são *bens*, e por *bens* os contempla o nosso Art. 320. Elles são *bens* do mesmo modo que as *cousas*, e só divergem porque não são *cousas*, conforme tambem diz o nosso Art. 319. Considera-los como *cousas*, quando constão de instrumentos ou titulos escriptos, nada importa agora para a nossa demonstração.

Ora, se é como *objecto de propriedade* que os creditos são reputados *bens*, basta reflectir que a *propriedade* é um direito absoluto, e que todo o direito absoluto é de natureza opposta á todo o direito relativo, qual é o direito pessoal. Não implica portanto contradicção dizer-se que os direitos pessoaes não tem por objecto *bens*, ao passo que se diz que esses mesmos direitos pessoaes são *bens* em relação ao direito de propriedade. Não implica contradicção, porisso mesmo que estas duas classes de direitos são diversas, e conseqüentemente são tambem diversos os seus objectos.

Objecção: como são diversos os objectos, se o objecto do direito pessoal do credor contra o devedor é o facto ou prestação á que elle se obrigou, e se este mesmo facto ou prestação é o objecto do direito de propriedade do credor, e é o objecto que o credor transmitte quando faz cessão de seu credito á um terceiro?

Solução: em si o objecto é na verdade o mesmo, o que bem se conhece quando o credito consta de um titulo escripto, visto como esse titulo representa a obrigação do devedor, e esse mesmo titulo é o que se transfere na cessão da divida. Mas aqui a diversidade não resulta do objecto considerado em si mesmo, senão do objecto considerado em suas relações juridicas, em sua relação dupla; uma para com o direito pessoal, outra para com o direito de propriedade. Se uma só pessoa, a do credor, é ao mesmo tempo *credor* e *proprietario*; se o credor é considerado como tal em relação ao devedor, e como proprietario ou dono da divida em relação á terceiros; semelhantemente o *facto da obrigação* é encarado diversamente por causa destas duas relações, de que é objecto.

A differença é essencial, e resalta em toda a evidencia de um exame comparado.

O facto, a que o devedor se compromette, é para o credor um *direito*; e para o devedor nunca foi um *direito*, é só uma obrigação.

O credor, que cede o seu credito á outrem, transmitte um direito que adquirio; e o devedor, constituindo-se na obrigação, não transmitte ao seu credor algum direito, pois que nenhum direito tinha adquirido.

O credor cedente transmitte a sua propriedade, poisque todo o direito adquirido é uma propriedade de quem o adquirio; o devedor não transmittio ao seu credor alguma propriedade que tivesse, e sómente concorreu com a sua *pessoa*, com as suas *faculdades individuaes*, com a sua *liberdade*, com o exercicio della (Art. 321), submettendo-a até certo limite ao seu credor, e attribuindo-lhe um poder effectivo que é o *direito pessoal*.

O credor cedente, por isso mesmo que faz uma transmissão ao cessionario, tinha antes da cessão um *direito*; mas, em relação ao devedor, elle não tinha algum direito antes da obrigação.

O acto juridico, pelo o qual o devedor se obriga, é acto creador, acto constitutivo de um direito que até então não existia, e que nasceu por occasião do acto; entretanto que o acto juridico, pelo qual se faz cessão da divida ou obrigação, não é um acto constitutivo do direito, senão simplesmente translativo de um direito que já existia.

Este parallelo assignala claramente a distincção fundamental entre a *pessoa*, e o *direito*; entre o *exercicio de actos*, e o exercicio tambem de actos que já é *exercicio de direitos*; distincção que já fizemos na Not. ao Art. 22 em referencia á confusão do Direito Francez, e que caracterisa a verdadeira natureza do que em um Codigo Civil se póde chamar *direitos*.

Todos os *direitos*, regulados pelo Codigo Civil, são direitos adquiridos, faculdades exercitadas, poderes effectivos em relação á pessoas ou cousas. As faculdades ainda não exercitadas, inherentes á todos os individuos, e constitutivas de sua personalidade, posto que tenhão geralmente a denominação de *direitos*, não são ainda os *direitos* que a legislação civil regula; são predicados pessoaes, são a capacidade de obrar, de que a legislação civil trata, tratando das *pessoas*. A *perso-*

nalidade é elemento dos *direitos*, elemento que preexiste; os *direitos* são creados pela personalidade, ou vem de fóra ajuntar-se-lhe. Que esta distincção fique bem fixada no espirito de todos é o que importa, sendo indifferente que se chame *direitos* todas as faculdades, ou sejão innatas, ou sejão adquiridas, na phr. se da nossa Carta, e como o tem supposto o Cod. Franc.

Para o Cod. Franc. pois a nossa distincção não procede, e tanto mais não procede porque elle tambem nada distingue entre o *direito pessoal*, e o *direito real* ou *direito de propriedade* em geral. Se todo o acto juridico é pelos Escriptores Francezes considerado um exercicio de direitos, se com o direito pessoal se adquire logo um direito real sem dependencia de outro acto juridico qual o da tradição; todos os actos juridicos vem á ser actos translativos de direitos, translativos de propriedade, não havendo acto algum que se possa considerar como constitutivo ou creador de direitos. E desta maneira, sendo identico o objecto de todos os actos, identico é o objecto de todos os direitos.

Ao contrario, pela theoria do nosso Projecto ha profunda differença entre os direitos pessoaes e os direitos reaes, sendo o objecto destes *uma cousa,* e o objecto daquelles um *facto.* E se a obrigação de prestar um facto não envolve alguma transmissão de direitos, não ha identidade no objecto das duas classes de direitos; posto que pela acquisição de um, ou de outros, se adquira um direito de propriedade.

O que confunde nesta materia é que o direito pessoal vem á ser o meio pelo qual se adquire o direito real, e que esse meio, antes mesmo da acquisição do direito real; já é um direito de propriedade. Ora, a confusão se dissipa, desde que se attenda aos aspectos diversos das duas relações de que fallamos, e desde que se observe sobretudo, que, por se adquirir sempre um direito de propriedade, não se segue que em todos os casos esse direito adquirido seja um direito transmittido.

Se se trata de direitos adquiridos, está claro que elles não tem uma existencia necessaria, que começão á existir em um tempo dado; e, sendo assim, é forçoso distinguir entre o direito que se adquire porque foi creado e começou á existir desde a acquisição, e o direito que se adquire por transmissão

Art. 318. Os objectos materiaes, que, sendo necessarios ou uteis, não fôrem susceptiveis de uma medida de valor, como o ar, a luz, o mar, não se-reputão *cousas* no sentido deste Codigo.

---

visto que já tinha sido creado ou existia antes acquisição actual. Só é susceptivel de transmissão o que já existe, o direito pessoal ou real já adquirido, — a propriedade; mas a pessoa, — a liberdade individual, o exercicio della, — e sua submissão voluntaria, não se transmitte, não é algum direito adquirido, senão puramente o elemento creador ou causa efficiente de um direito novo.

Por todos estes motivos tenho rejeitado a classica nomenclatura de *cousas corporaes* e *incorporaes*. nomenclatura á que se deve imputar a confusão que tem reinado sobre a transferencia dos creditos, ou, como se costuma dizer, cessão de direitos e acções. Tal confusão abala a confiança do commercio, introduz uma fatal incerteza em todas as relações da vida, pelo erro das decisões judiciarias; e para extirpa-la converge todo o meu empenho.

Além disto, a nomenclatura romana, herdada por todos os Codigos, tem autorisado uma linguagem barbara, que ninguem póde entender, e maiormente no Direito Francez. Por certo que não comprehendo o que seja — *direitos incorporeos* —, como se lê na inscripção dos Arts. 1689 e seg. do Cod. Nap.; e muito menos o que seja — *direitos corporeos* —, como tambem se achará em uma lei franceza de 2 de Novembro de 1789. Veja-se a critica de Troplong *venda n.* 877.

Art. 318. O Direito Romano, quando considera as cousas em sua existencia natural, comprehende em geral tudo o que existe corporalmente no espaço, não sendo *pessoa;* e portanto todas as partes componentes da natureza não livre. Como existem cousas, que não são susceptiveis de apropriação, o Direito Romano as denomina *cousas communs* — *res communes omnium hominum* — ; e dahi resulta a diffe-

Art. 319. Os objectos, que, sendo susceptiveis de uma medida de valor, não fôrem objectos materiaes, tambem não se-reputão *cousas* no sentido deste Codigo.

Art. 320. Mas estes outros objectos, e igualmente as *cousas*, terão o nome de *bens*. Em seu complexo os *bens* formão o *patrimonio* das pessoas, e constituem toda a riqueza nacional e particular.

Art. 321. Os objectos não materiaes, que, sendo necessa-

---

rença entre *cousas* e *bens*. Neste Projecto estas duas palavras são synonimas, as *cousas communs* ficão fóra da linha das *cousas*; porquanto se trata das *cousas* como elemento de direitos, e os objectos materiaes communs e inexhauriveis não são elemento de direitos. O Projecto portanto vai de accordo com a theoria dos Economistas modernos, que só reputão *valor* o valor permutavel, e não a simples utilidade que se tem chamado valor de utilidade. Ora, tudo o que é susceptivel de valor é susceptivel de apropriação, tudo o que tem valor é propriedade ; e quando não tem valor, quando não é propriedade, não é *cousa*, porque não póde ser elemento de direitos.

Art. 320. Todas as *cousas* são *bens*, porque, excluidos os objectos materiaes do Art. 318 *res communes*, todas as cousas são susceptiveis de propriedade, e porisso mesmo tem proprietario. As que não pertencem aos particulares são bens nacionaes. Este é o systema do Direito Francez, e assim não temos *res nullius* no sentido do Direito Romano, como cousas que não pertencem á ninguem, e á ninguem podem pertencer, á não serem as *res communes* do Art. 318.

As *cousas publicas* tão sómente susceptiveis de uso gratuito (Art. 328), que pelo Direito Romano erão tambem *res nullius*, á par das *res communes*, são consideradas no Projecto (Art. 326 n. 1°) uma especie de bens nacionaes.

rios ou uteis, não fôrem susceptiveis de uma medida de valor, como as faculdades individuaes, seu exercicio, e todos os direitos das relações de familia não concernentes á *bens*, não fazem parte do *patrimonio* das pessoas.

Art. 322. O valor das cousas medir-se-ha por sua apreciação pecuniaria, isto é, em relação á uma quantia ou determinada somma de *moeda corrente*. Essa quantia vem á ser o *preço* das cousas.

Art. 323. O valor das cousas póde ser *ordinario*, ou *extraordinario*. O *valor ordinario* será o *venal*, isto é, o preço da geral estimação segundo o lugar e tempo em que esta se-fizer, ou á que se deva referir.

Art. 324. O *valor extraordinario* será determinado segundo as circumstancias especiaes da cousa, ou pela estimação que dér a pessoa á quem o valor da cousa tenha de ser pago. Neste ultimo caso o valor extraordinario tem o nome de *preço de affeição*.

Art. 325. Em todos os casos, as cousas serão avaliadas pelo seu valor ordinario, e segundo o lugar e tempo em que a avaliação se-fizer; salvo quando a lei, ou as partes, tenhão disposto de outro modo.

TITULO II.

DOS MODOS DA EXISTENCIA DAS COUSAS.

CAPITULO I.

Das cousas em relação ás pessoas.

Art. 326. As cousas, ou são *bens nacionaes*, ou *bens particulares*. São *bens nacionaes:*

1.° As cousas publicas. (Art. 274 n. 1°.)
2.° Os bens da Corôa. (Art. 274 n. 5°.)
3.° Os bens geraes. (Art. 274 n. 2°.)
4.° Os bens provinciaes. (Art. 274 n. 3°.)
5.° Os bens municipaes. (Art. 274 n. 4°.)

§ 1.°

Dos bens nacionaes.

1.°

Das cousas publicas.

Art. 327. As *cousas publicas*, ou são susceptiveis de apropriação, ou tão sómente susceptiveis de uso gratuito. Pertencem á classe das cousas publicas susceptiveis de apropriação:

1.° Os animaes de caça, guardadas á tal respeito as disposições da Parte Especial deste Codigo, e dos regulamentos policiaes. Só os animaes bravios são animaes de caça.

2.° Os peixes dos mares interiores, mares territoriaes, rios navegaveis, e das lagôas ou lagos navegaveis; guardados os regulamentos sobre a pesca maritima, e fluvial.

3.° Os enxames de abêlhas, se o proprietario dellas não as reclamar immediatamente.

4.° As lenhas, ramadas, e hervas, dos terrenos de logradouro publico.

5.° As pedras, conchas, e outras substancias que o mar arroja; uma vez que não apresentem signaes de dominio anterior.

6.° As plantas e hervas, que vegetão nas praias ou costas do mar; e tambem as que cobrirem as aguas do mar, e dos

rios e lagôas navegaveis; guardados os regulamentos policiaes respectivos.

7.° Os thesouros abandonados, isto é, moedas, joias, e objectos preciosos, que se acharem sepultados ou escondidos, sem que haja indicio e memoria de quem seja seu dono; observando-se as restricções da Parte Especial deste Codigo.

8.° O dinheiro, ou quaesquer objectos, que são voluntariamente abandonados por seus donos, para que delles se aproprie o primeiro occupante.

9.° O despojo de inimigos, e objectos de aprezamentos maritimos, em tempo de guerra; até o limite em que fôrem autorisados, e guardados os regulamentos respectivos.

Art. 328. Pertencem á classe das cousas publicas tão sómente susceptiveis de uso gratuito:

1.° Os mares territoriaes, isto é, os adjacentes em tanta distancia quanta abrangêr o tiro do canhão.

2.° Os mares interiores, bahias, enseadas, barras, portos, e ancoradouros.

3.° As praias do mar, salvos os direitos de propriedade particular já adquiridos.

4.° Os rios navegaveis, e seus braços; e tambem suas margens quanto ao uso necessario para a navegação, salvos tambem os direitos de propriedade particular já nellas adquiridos.

5.° As lagôas ou lagos navegaveis, e tambem suas margens,

Art. 328. *Uso gratuito:* os theatros, caminhos de ferro, etc., que alguns Escriptores francezes contemplão como *cousas publicas*, só o são em sentido vulgar, e não estão comprehendidos em nosso Art. Esses bens são particulares, e ainda quando fossem do Estado, não serião *cousas publicas* no sentido do nosso Art., porquanto seu uso não é *gratuito*.

para a mesma servidão publica das margens dos rios navegaveis.

6.° Os terrenos de logradouro publico á cargo das Camaras Municipaes, em conformidade das respectivas Posturas.

7.° As ruas publicas, praças, estradas, caminhos, cáes, chafarizes, fontes, canaes, pontes, e quaesquer obras publicas construidas para utilidade e commodidade commum; ou estejão á cargo do Governo Geral, ou do Governo Provincial, ou das Camaras Municipaes.

8.° A agua corrente, ainda que de rios não navegaveis, quanto ao seu uso para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho publico que a faça accessivel.

Art. 328. N. 8.° Eis a *aqua profluens* das Instit. Tit. *de divisione rerum* § 1°, e do Dig. L. 2ª § 1°, palavras de onde concluirão alguns Jurisconsultos, que, no systema da legislação romana, todas as aguas correntes erão do dominio publico como cousas communs á todos.

Mas, se estes textos consi lerão a *aqua profluens* como *res nullius*, e no mesmo caso do *ar*, pela razão de só poderem ser apropriadas em partes individuaes, e não na totalidade, havia differença entre essas cousas communs, e as cousas publicas (*res publicæ*) da propriedade nacional ou do Estado, posto que tambem fossem communs, por serem destinadas ao uso de todos os membros da republica.

E na verdade, diz-se nas Instit. Tit. cit. § 2.° — *Flumina omnia publica sunt;* e portanto já as aguas correntes, em vez de serem *res communes*, entrão na categoria das *res publicæ* sem excepção alguma, como se não houvessem aguas correntes de propriedade particular.

Entretanto a L. 4ª Dig. § 1° *de divis. rer.* não contém uma disposição tão absoluta, e reconhece a propriedade particular em aguas correntes, dizendo: — *Sed flumina pene omnia publica sunt*. São do dominio publico, não todos os rios,

mas quasi (*pene*) todos. Logo, existem aguas correntes do dominio particular.

E para mais complicar a materia, a L. 11 Dig. *quod vi aut clam* se exprime assim: *Portio enim agri videtur aqua viva.*

Estes textos, na apparencia inconciliaveis, forão o tormento dos glosadores, que chegárão á ponto de entender por *aqua profluens* a que cahe do céo, *id est de cœlo cadens;* a qual pertence á todos os homens, do mesmo modo que o ar por onde ella passa.

Foi Vinnio quem soube explicar e harmonisar estes textos contradictorios, distinguindo a *agua dos rios* do que na realidade é, ou se póde chamar, *rio*. « É evidente (como observa Daviel no seu excellente *Trat. de aguas correntes* Tom. 1°, n. 11, transcrevendo as palavras de Vinnio), que a *agua* considerada como elemento, como substancia fluida, recusa-se em sua constante mobilidade á toda a occupação exclusiva, emquanto não se põe de parte uma porção della. A natureza parece offerecê-la á todos os homens para satisfazer as necessidades da vida, e certamente nenhum direito se póde invocar contra o exercicio destas faculdades naturaes.

« Ha porém uma differença essencial entre esta *agua*, considerada como substancia independente do terreno sobre o qual ella corre, e o *rio*, considerado como volume contido, sempre identico, apresentando forças motôras preciosas para a industria, soccorros para a agricultura, as riquezas da pesca, e formando constantemente o accessorio do fundo sobre o qual elle corre, e das margens entre as quaes é contido. »

Em seu Trat. *de aguas*, unico que possuimos, Lobão § 3° menciona essa distincção de Vinnio; mas não lhe dá importancia, e, como é de seu costume, diz muito, e não conclue nada, engrossando as nevoas da Ord. L. 2° T. 26 § 8.° Essa distincção, porém, foi a base da disposição do n. 8° do nosso Art. 328, a qual impõe ás aguas correntes de propriedade particular a servidão publica, que se verá resalvada no Art. 333 n. 1.°

Primeiras necessidades da vida; como a de tirar agua para beber, para o gasto domestico, a de lavar-se, a de lavar roupa, e animaes, a de dar de beber á estes. Da-

Art. 329. Entender-se-ha por *praias do mar* toda a extensão da costa, que as ondas ordinariamente cobrem e descobrem nas maiores marés; e não em occasiões extraordinarias de tempestades ou furacões.

Art. 330. Nas entradas dos rios a linha de separação entre elles e o mar será a dos pontos em que cessar o alcance das marés, ainda que além della as aguas não sejão perfeitamente dôces.

Art. 331. São *rios navegaveis* aquelles, em que a navegação é possivel, natural ou artificialmente, em todo o seu curso ou em parte delle, á panno, remo, ou á sirga, por embarcações de qualquer especie, como tambem por jangadas, pranchas, e balsas de madeiras.

---

viel *Traité des Cours d'eau* Tom. 1º n. 17, Championniere *De la proprieté des eaux courantes* 1ª Part. n. 27.

Se houver caminho publico que a faça accessivel: Vid. cit. Daviel Tom. 2º n. 542. « Cumpre advertir, que esta faculdade de tirar agua para as necessidades domesticas, ou para dar de beber á animaes, não se-póde exercer, quando é necessario passar pelos terrenos ribeirinhos para ter accesso á agua corrente; de outra maneira fôra arrogar uma servidão de passagem, o que não é admissivel. Pode-se exercer esta faculdade, quando ha um caminho publico para o rio etc. »

Art. 331. Não ha em nossa lingua algum qualificativo para caracterisar os rios, que, não sendo propriamente *navegaveis*, prestão-se todavia ao transporte de madeiras unidas umas ás outras, ou, como se diz vulgarmente, em balsas. Ampliei pois a significação da palavra *navegaveis*, pela necessidade de comprehender tambem os rios, que os Francezes tão felizmente chamão—*flottables*—, como susceptiveis para o transporte fluctuante de madeiras.

Não é toda a possibilidade de transporte fluctuante de ma-

deiras, que caracterisa os *rios publicos*, e os distingue dos *rios particulares*. Adoptamos a mesma differença, que se faz no Direito Francez, entre a *flottage au train* ou *en radeaux* (conducção de madeiras em jangadas, pranchas, ou por balsas,) e a *flottage á buches perdues* (conducção de madeiras soltas lançadas á corrente).

Em nossa actual legislação não se tem feito estas distincções, e a Ord. L. 2° T. 26 § 8° caracterisa os rios publicos assim :

« e os rios *navegaveis*, e os de que se fazem
« os *navegaveis*, se são *caudaes*, que *corrão*
« *em todo o tempo*. »

Ha nesse texto uma mistura de expressões de Direito Feudal com idéas de Direito Romano, e não nos fornece elle um criterio que habilite, em materia de aguas correntes, á estremar com segurança a propriedade publica, e a propriedade particular.

A navegabilidade é sem duvida a condição essencial, a causa do uso publico, do uso commum ou de todos. Mas, como saber de que navegabilidade se trata, se a navegação e uso publico por tal meio é possivel de differentes fórmas ? Ter-se-hia em vista a navegação por embarcações de qualquer especie, por jangadas, pranchas, e balsas de madeiras, como diz o nosso Art. ?

De que se fazem os navegaveis: é um caracter equivoco, por não se saber se a Ord. falla sómente dos affluentes immediatos; e não haveria razão para reputar publicos esses affluentes, ainda que immediatos, quando elles não fossem navegaveis. A materia torna-se tão duvidosa, que todo o trabalho de Lobão no seu *Trat. das Aguas* reduz-se á um circulo vicioso, á uma petição de principio : — o rio (§ 15) deve ser reputado publico, quando fôr reputado publico —. No § 14 elle diz, que ha rios não navegaveis que são publicos, e chega até á deduzir da Ord. que todos os rios não navegaveis são da propriedade da Corôa, apropriação com excesso do Direito Romano e Feudal, mas não quanto ao uso commum. Desta balburdia não é possivel extrahir noções exactas, e tanto mais porque Lobão tortura a Ord. , suppondo que o final do § 8° refere-se á todos os rios, e

não aos mesmos de que fallára anteriormente, á saber, os navegaveis, e os de que se fazem os navegaveis.

Caudaes : quer dizer, com abundancia d'aguas ; o que tambem é equivoco, visto que a abundancia d'aguas póde ser em maior ou menor quantidade, entendendo-se de diversa maneira em relação ás localidades. É o que se reconhecia no Direito Romano, que não define o *flumen*, mas só o distingue do *rivus*, não só pela dimensão — *magnitudine* —, senão tambem pela opinião dos habitantes—*aut existimatione circumcolentium*— ; e dahi se conclue, que um pequeno rio, ou ribeiro e regato, póde ser qualificado *flumen*, ao passo que um rio consideravel póde ter a qualificação de *rivus*.

Que corrão em todo o tempo : tambem se faz no Direito Romano esta distincção de rios perennes—*perenne est quod semper fluat* — , em opposição aos que sómente correm de inverno — *torrentia*, e na L. 1ª § 3º Dig. *de fluminibus* etc. se diz : *Publicum flumem esse, Cassius, definit, quod perenne sit;* mas, como muito bem observa Championniere, este caracter da perennidade tambem não é decisivo para a qualificação do rio publico, visto como outras passagens mencionão aguas perennes que podem ser privadas. Assim que, póde-se concluir que no Direito Romano a questão da propriedade das aguas correntes, como publica ou particular, era um ponto meramente de facto, que não se resolvia por caracteres marcados na lei.

O mesmo acontecia em Portugal, como é facil de conhecer pela accumulação de caracteres que se achará no cit. Lobão §§ 15 e 16; e o mesmo tem acontecido entre nós, e sem inconveniente sensivel, pois que no presente a vastidão do territorio, raridade da população, e largueza da vida, não dão lugar á disputar-se frequentemente a propriedade das aguas correntes.

Dissipa-se toda esta incerteza com as disposições do Projecto, que pela navegabilidade das aguas correntes no presente e no futuro, definida com toda a extensão do Art. 331, determina o caracter da propriedade publica dos rios, fixando-o ainda mais com o caracter opposto do Art. 333 ; não porque todas as aguas que não fôrem de propriedade publica sejão de propriedade particular, mas porque as que não fôrem de propriedade publica reputão-se accessões naturaes dos terrenos, onde nascem, por onde passão, participando assim da qualificação de taes

Art. 332. O que se dispõe no Art. antecedente sobre os *rios navegaveis* é applicavel ás lagôas ou lagos, que se prestarem ao mesmo uso publico de communicação ou transporte.

Art. 333. Não pertencem á classe das cousas publicas, salvo em terrenos de logradouro publico:

1.° Os rios, e quaesquer aguas correntes, que não fôrem navegaveis (Art. 331), as quaes se reputaráõ parte integrante dos terrenos por onde passarem, salvos os direitos de servidão publica nos termos do Art. 328 n. 8°, e guardando-se entre os proprietarios ribeirinhos as disposições da Parte Especial deste Codigo.

---

terrenos em relação á seus proprietarios, ou a propriedade seja de particulares, ou seja do Estado, da Corôa, da Provincia, ou do Municipio.

O que tem confundido, e induzido á falsas applicações do Direito Romano, é a variedade de significação das palavras — *propriedade publica* — *bens publicos* —, ora designando em geral a propriedade nacional, ou dominio imminente da soberania, ora a propriedade peculiar do Estado, ou da Corôa; e ora a propriedade publica rigorosamente tal, que é a dos bens nacionaes destinados ao uso de todos.

O proprietario desses bens é a pessoa juridica do Art. 274 n. 1°, isto é, o *povo*, em geral como entidade politica; e o seu uso pertence á todos e á cada um dos individuos que formão essa entidade. Outro não foi o pensamento do § 8° da Ord. Liv. 2° Tit. 26, quando diz que o uso dos rios (dos rios navegaveis, e dos que formão os navegaveis, de que ácima fallou) é *igualmente commum á toda a gente*, declarando ao mesmo tempo que a propriedade delles *sempre fica no patrimonio Real*.

Art. 333. Entre nós não póde entrar em duvida, desconhecida a realidade dos factos, se existem aguas correntes excluidas da propriedade publica, quero dizer, que não pertencem á

classe das *cousas publicas*, e que portanto podem ser, e são, do dominio particular.

Em França suscitou-se essa duvida, por occasião de canalisar-se rios não navegaveis, e de indemnisações pretendidas pelos proprietarios ribeirinhos; tendo o Governo em 1844 mandado imprimir uma dissertação muito notavel de Mr. Rives sobre os rios não navegaveis, á que seguirão numerosos escriptos que debatêrão ardentemente a questão.

« Um paiz (disse Foucart em outra dissertação não menos recommendavel sobre o assumpto, que se-achará no 3º Vol. de seus *Elementos de Direito Administrativo*), cuja legislação não puzer no dominio publico senão as aguas correntes navegaveis em uma época determinada, lutará com as maiores difficuldades para desenvolver mais tarde seu systema de navegabilidade, e não o poderá fazer senão com immensos sacrificios. »

É muito sensata esta observação, e porisso o nosso Art. 331, caracterisando os rios navegaveis, não teve em vista a época actual, ou qualquer outra determinada, dizendo — *em que a navegação é possivel natural ou artificialmente*—; mas esta subordinação indispensavel de toda a propriedade particular ás necessidades publicas não aniquila o direito, não autorisa á negar-se a mesma propriedade particular, estabelecendo-se em these legislativa que todos os rios navegaveis e não navegaveis, são indistinctamente do dominio publico, ou do dominio nacional, como se observa no Art. 420 do Cod. da Sardenha.

Em França, para sustentar-se essa these, em contrario á realidade dos factos, e sem que o Cod. Nap. a contivesse em sua letra ou espirito, houve uma exageração descomedida. Recorreu-se á conjecturas geologicas, invocou-se argumentos historicos que nunca faltão, allegou-se as necessidades e vantagens do uso commum dos rios e aguas correntes, attribuio-se á natureza dellas, sua mobilidade, sua força indomavel, qualidades resistentes á toda a applicação do dominio privado; como se pelas mesmas razões ellas não devessem escapar aos direitos do dominio publico, ou do dominio do Estado!

Para fazer face ao especioso de todas as argumentações são de sobra as preciosas considerações de Championniere na sua citada Obra sobre a *propriedade das aguas correntes*, repellin-

do seus adversarios com um vigor de logica que ninguem póde exceder.

Esse importante trabalho acabou de desvanecer os escrupulos, que eu havia manifestado nas Nots. aos Arts. 894 e 896 da *Consolid.*, e que induzirão-me á não colligir como legislação vigente as boas providencias do Alv. de 27 de Novembro de 1804, applicadas ao Brasil pelo de 4 de Março de 1819.

Não penso hoje da mesma fórma. Não entendo com a mesma latitude o § 22 Art. 179 da Const. do Imp., e de outra maneira fôra impossivel comprehender neste Projecto as servidões que têm o nome de *legaes*, á que por sua natureza está sujeita toda a propriedade immovel, e sobretudo a das aguas correntes em razão de seus attributos peculiares, e dos fins á que ellas se podem prestar.

O nosso Art. 333 n. 1º, quanto aos rios e aguas correntes que são accessorios naturaes dos terrenos particulares que atravessão, previne já essas *servidões legaes*, mandando guardar entre os proprietarios ribeirinhos as disposições especiaes que apparecerão em seu lugar proprio; e, quanto ás nascentes da agua viva, e mesmo aguas mortas, tendo a mesma prevenção no n. 3º, para acautelar privações ou damnos á que estão expostos os proprietarios dos terrenos inferiores. Estas servidões são naturaes, inherentes á propriedade das aguas, por isso mesmo que são derivadas da situação dos lugares.

Far-se-hão mais sensiveis estas restricções á medida que a população crescer, dividir-se a terra, e se avizinharem os possuidores; porém, por maiores que sejão, não alterão o direito de propriedade. A condição de todo o direito, e de todas as faculdades individuaes, é o limite que lhes impõe seu reciproco exercicio, e as necessidades da existencia social. Tal é a natureza do direito de propriedade, que não é mais do que um modo de liberdade; e tal é a essencia desse mesmo direito de propriedade applicado ás aguas correntes, fazendo coexistir o gozo de todos se este é possivel, fazendo tambem coexistir o gozo só possivel para os ribeirinhos, e reclamando neste sentido regulamentos legislativos, e a intervenção das autoridades.

O caracter de cousa publica, a instituição do dominio publico, não tem outra causa senão a necessidade e possibilidade do uso de todos. Em relação ás aguas correntes esse uso de

2.° As lagôas ou lagos, que tambem não fôrem navegaveis. (Art. 331).

3.° Quaesquer nascentes d'agua, ou aguas mortas; guardando-se para com os proprietarios dos terrenos inferiôres o que tambem se dispuzer na Parte Especial deste Codigo.

Art. 334. Não pertencem outrosim á classe das cousas publicas:

1.° Os caminhos, que os particulares fizerem á sua custa em terras que lhes pertenção, ou nas que possuirem por concessão dos proprietarios; ainda que tenhão franqueado esses caminhos ao transito publico.

2.° As pontes, e quaesquer outras construcções particulares, nas mesmas circumstancias do n.° antecedente.

---

todos não existe effectivamente, e não é possivel, senão no ponto de vista da *navegação;* e portanto é sómente neste serviço que podemos achar um criterio para, em materia de aguas, determinar as que entrão na esphera do dominio publico.

« Sem duvida as aguas correntes (objecção de Foucart) são destinadas á fertilisar a terra, á multiplicar as forças do homem, fornecendo-lhe um motôr para as fabricas, e um meio de transporte para os produtos da agricultura e industria. »

Excluindo-se porém a navegação (refutação de Championniere), pela qual unicamente os rios são susceptiveis de um uso commum ou publico, e porisso mesmo attribuidos ao dominio publico; todos os outros usos, caracteristicos da propriedade particular das aguas, são privativos de tal propriedade pertencem á um pequeno numero, e não á todos. Se as aguas são proprias para régas, o direito de regar não póde ser exercido senão pelos que possuem os terrenos regadios. Se po-dem servir para fabricas, o uso é limitado pelo poder hydraulico á um numero determinado de machinas. É pois impossivel que o direito sobre taes aguas deva pertencer á todo o mundo, e fôra absurdo attribui-lo á quem das aguas não póde fazer uso.

2.°

Dos bens da corôa.

Art. 335. São *bens da corôa*:

1.° Todos os dinheiros destinados á dotação do Imperador e sua Augusta Esposa, e para alimentos e dotes dos Principes e Princezas.

2.° Os palacios, construcções, e terrenos, que tambem se houver destinado para habitação e gozo do Imperador e sua Familia, e de seus Successores.

3.°

Dos bens geraes.

Art. 336. São *bens geraes* todos os que pertencem ao Estado, e se achão á cargo do Governo Geral, a saber:

1.° As *terras devolutas*, assim do continente, como das ilhas que fizerem parte do territorio nacional.

2.° Os *terrenos de marinhas*, salvo sempre o uso publico das praias do mar, e das margens nas entradas dos rios.

3.° As *minas*, e *terrenos diamantinos*, salvos quanto ao mais os direitos dos particulares sobre o solo.

4.° As ilhas, e ilhotes, existentes, ou que se formarem, nos mares territoriaes e interiores do Imperio.

5.° Os terrenos da costa do mar abandonados pelas aguas, assim como quaesquer accumulações de terras que assentão sobre o fundo do mar.

6.° As ilhas, ilhotes, e aterros, existentes, ou que se formarem, no leito dos rios e lagôas navegaveis; salvos os direitos de propriedade particular já adquiridos.

7.° Os leitos dos rios e lagôas navegaveis, que, abandonados pelas aguas, ficarem descobertos.

8.° Os bens que não tem senhorio certo, em cuja classe entrão os do *evento* no Municipio da Côrte.

9.° Os bens de heranças vagas.

10. As embarcações que derem á costa nas praias do Imperio, seus fragmentos, e objectos, de seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios. Não sendo de inimigos ou corsarios, esses objectos, ou o producto de sua arrematação, serão restituidos á quem pertencêrem, pagas as despezas do salvamento, nos termos da legislação em vigôr.

11. Os *proprios nacionaes.*

Art. 337. São *terras devolutas:*

1.° As que não se acharem applicadas á algum uso publico.

2.° As que não se acharem no dominio particular por algum titulo legitimo, ou que não forão havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial.

3.° As que forão havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, mas incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura.

4.° As que forão havidas por sesmarias ou pelas ditas

Art. 337. Quando redigi o Art. 53 da *Consolid.*, muito á meu pezar cingi-me á reproduzir textualmente o Art. 3° da Lei de 18 de Setembro de 1850, que estabeleceu o que se devia entender por terras devolutas. A definição é executada pelo methodo de exclusão, o que deu em resultado uma contextura inintelligivel. Guardando porém o pensamento da mencionada Lei, defino agora as terras devolutas por outro modo que me parece exacto.

concessões, incursas em commisso; se as sesmarias ou concessões não forão revalidadas.

5.° As que forão occupadas por meras posses, se estas não forão legitimadas.

Art. 338. São *terrenos de marinhas* os banhados pelas aguas do mar (Art. 330), até a distancia de quinze braças craveiras para a parte de terra, contadas dos pontos do preamar médio.

Art. 339. Não se comprehendem nos terrenos de marinhas as margens das lagôas, ainda que sejão de agua salgada, por terem communicação com o mar, quando estiverem encravadas em terras particulares.

Art. 340. Entender-se-ha por leito de um rio o chão por elle coberto, ou que cobria, no estado ordinario da maior altura de suas aguas. O chão coberto ou banhado em enchentes extraordinarias não se considera leito do rio.

Art. 341. São *bens do evento* o gado de qualquer especie, cujo dono fôr desconhecido.

Art. 338. Se, definindo os terrenos de marinhas, o nosso Art. não falla, como a legislação actual, e o Art. 54 da *Consolid.*, dos banhados pelas aguas dos rios navegaveis, é porque, nos termos do Art. 330, os rios separão-se do mar nos pontos em que cessa o alcance das marés. E como não ha terrenos de marinhas nas entradas dos rios senão igualmente até o alcance das marés, pois que dellas depende a computação das quinze braças contadas do preamar médio; resulta dahi que não ha terrenos de marinhas em margens de rios, nada influindo tambem que os rios sejão navegaveis ou não navegaveis.

Art. 342. São *proprios nacionaes* os bens adquiridos pelo Estado por qualquer titulo, como taes incorporados e assentados nos respectivos Livros, cuja administração é regulada pelos Poderes Geraes.

4.°

Dos bens provinciaes.

Art. 343. São *bens provinciaes* :

1.° Aquelles, cuja administração é regulada pelas Assembléas Legislativas das Provincias, e se acha á cargo do Governo Provincial.

2.° Os bens do *evento* no territorio de cada uma das Provincias.

5.°

Dos bens municipaes.

Art. 344. São *bens municipaes* aquelles, cuja administração compete ás Camaras das Cidades e Villas do Imperio, e que se reputão como *proprios* de seu patrimonio.

§ 2.°

Dos bens particulares.

Art. 345. As cousas que não fôrem *bens nacionaes* de qualquer das classes dos Arts. antecedentes, devem ser consideradas como *bens particulares*, sem haver distincção de pessoas que sobre ellas tenhão dominio, ainda mesmo que sejão pessoas juridicas.

Art. 346. A qualidade de *bens particulares*, do mesmo modo que a de *bens nacionaes*, será exclusivamente deter-

minada em relação ás pessoas que sobre elles tiverem dominio; ou o dominio seja completo, ou tenha sido desmembrado ou affectado por direitos reaes.

Art. 347. Tratando-se porem de immoveis emphyteuticos, a sua qualidade de *bens particulares*, ou *bens nacionaes*, será determinada não só em relação ao *dominio directo*, senão tambem em relação ao *dominio util*.

CAPITULO II.

Das cousas em relação aos direitos.

§ 1.°

Das cousas certas, e incertas.

Art. 348. São *cousas certas* as que fôrem determinadas pela sua individualidade, de modo que se distinguão de outras cousas da especie á que pertencem.

Art. 347. Os terrenos de marinhas, por exemplo, na posse dos particulares por aforamento, são ao mesmo tempo *bens nacionaes* em relação ao *dominio directo*, e *bens particulares* em relação ao *dominio util* dos emphyteutas.

De todos os direitos reaes só o aforamento ou emphyteuse imprime nas cousas sobre que recahe um qualificativo especial em opposição ao dominio.

No art. 62 da *Consolid.* está escripto, que os bens do dominio particular são allodiaes ou emphyteuticos. Isto não é exacto porque o Estado pode tambem possuir bens emphyteuticos, cujo dominio directo pertença á particulares. Ainda mais, a divisão dos bens em allodiaes e emphyteuticos não é uma divisão geral, mas unicamente relativa ás cousas immoveis, visto que só immoveis podem ser objecto dos aforamentos.

Art. 349. São *cousas incertas* as que fôrem tão sómente determinadas pela especie á que pertencem, comtanto que se determine a sua quantidade, ou que esta seja determinavel.

Art. 350. Quando as cousas fôrem tão sómente determinadas pela especie á que pertencem, mas sem determinar-se a quantidade, ou sem que esta seja determinavel, entender-se-ha não haver determinação de cousa alguma.

Art. 351. Quando as *cousas incertas* fôrem da classe das que consistem em quantidade, isto é, das que se costuma contar, pesar, e medir, terão o nome de *quantidades*.

Art. 352. Quando as *cousas incertas* fôrem *quantidades* de moeda corrente, terão o nome de *quantias*, ou *sommas de dinheiro*.

Art. 353. Quando as cousas que consistem em quantidade não fôrem determinadas como taes, mas o fôrem *por junto*, ou em *conteúdo*, serão consideradas como *cousas certas*.

§ 2.°

Das cousas consumiveis, e não cousumiveis.

Art. 354. São *cousas consumiveis :*

1.° Aquellas, cuja existencia termina com o primeiro uso.

2.° Aquellas, cuja existencia termina para quem deixa de possui-las, por não se distinguirem na sua individualidade.

Art. 355. São *cousas não consumiveis* aquellas que, sendo susceptiveis de consumir-se ou deteriorar-se depois de um lapso de tempo mais ou menos longo, não deixão todavia de existir pelo primeiro uso que dellas se faz.

Art. 356. Todas as *quantidades*, e *quantias*, são cousas que se consomem, salvo quando por vontade expressa ou tacita das partes devêrem ser entregues ou restituidas em sua individualidade.

§ 3.°

Das cousas fungiveis, e não fungiveis.

Art. 357. Quando as cousas fôrem susceptiveis de substituição por outras cousas da mesma especie, da mesma qualidade, e na mesma quantidade, terão o nome de *cousas fungiveis*. No caso contrario são *cousas não fungiveis*.

Art. 358. Todas as cousas que se consomem são *cousas fungiveis*, salvo quando por vontade expressa ou tacita das partes não fôrem susceptiveis de substituição.

Art. 359. Todas as cousas que não se consomem são *cousas não fungiveis*, salvo quando por vontade expressa ou tacita das partes fôrem susceptiveis de substituição.

§ 4.°

Das cousas singulares, e collectivas.

Art. 360. As *cousas singulares* são *simplices, ou compostas*.

São *cousas singulares* os fructos naturaes fornecidos pelo solo, e pelos animaes, para materia prima da industria fabril, e bem assim essa materia transformada; uma vez que cada uma dessas cousas seja distinctamente considerada em sua individualidade.

Art. 361. São *cousas collectivas* duas ou mais cousas

singulares consideradas em collecção, ou universalidade de facto, como formando uma só cousa distincta em sua individualidade.

Art. 362. Todas as cousas, ou simplices, ou compostas, serão consideradas como singulares, e não terão existencia como collectivas, senão nos casos em que assim forem expressamente consideradas pelas partes nos actos juridicos.

§ 5.º

Das cousas divisiveis, e indivisiveis.

Art. 363. São *cousas divisiveis* as que *materialmente* podem ser divididas em duas ou mais partes, formando cada uma das partes uma cousa distincta, porém da mesma especie e qualidade do todo dividido, e preenchendo o mesmo fim. No caso contrario as cousas são *indivisiveis*.

Art. 364. As cousas tambem são *indivisiveis*, quando, posto que possão ser *materialmente* divididas nos termos do Art. antecedente, houver prohibição legal de dividi-las. Entender-se-ha permittida a divisão das cousas, sempre que não haja prohibição expressa de dividi-las.

Art. 365. O todo divisivel compôr-se-ha não só da cousa principal, como das cousas accessorias, sempre que estas sem inconveniente não possão ser separadas.

Art. 366. São divisiveis todas as cousas que consistem em quantidade. Quanto ás cousas determinadas por sua individualidade, a divisibilidade dependerá das circumstancias.

Art. 367. Quando as cousas não fôrem *materialmente* divisiveis nos termos do Art. 363, a sua divisão abstracta nunca terá lugar senão nos casos expressamente designados neste Codigo.

§ 6.°

Das cousas principaes, e accessorias.

Art. 368. São *cousas principaes* aquellas, cujo dominio é conhecido sem referencia ao dominio sobre outras cousas, ou ao trabalho de alguem que as produzio.

Art. 369. São *cousas accessorias* :

1.° Aquellas, cujo dominio é conhecido, ou pelo que se tem sobre outra cousa que as produzio, ou á que ellas se achão adherentes.

2.° Aquellas, cujo dominio é conhecido pelo trabalho de alguem que as produzio.

Art. 370. As cousas, como instrumentos de producção, tem o nome de *capitaes*. Quando produzem, são *capitaes productivos*. Quando não produzem, são *capitaes improductivos*.

Art. 371. As cousas produzidas por outra, ou pelo trabalho de alguem, tem o nome de *fructos*.

1.°

Das cousas accessorias como fructos.

Art. 372. Os fructos são *naturaes*, ou *civis*. São *fructos naturaes:*

1.° Os productos mineraes e vegetaes, que o solo espon-

taneamente fornece, ou com o auxilio dos capitaes e do trabalho.

2.° Os productos animaes, a saber, crias, e todas as partes aproveitaveis de animaes vivos ou mortos.

Art. 373. São *fructos civis:*

1.° As rendas da terra, á saber, fóros, e pensões de arrendamento.

2.° As rendas da locação dos capitaes fixos, á saber, pensões de arrendamento, e alugueres, dos predios rusticos e urbanos.

3.° As rendas da locação dos capitaes circulantes, á saber, alugueres de bens moveis e semoventes, rendas perpetuas e vitalicias, juros ou premios de quantias exigiveis.

4.° Os productos dos capitaes fixos e circulantes sem o concurso do solo como instrumento de producção, á saber, lucros da industria fabril, e do commercio.

5.° Os salarios, e honorarios, do trabalho, á saber, productos da locação de serviços materiaes na cultura e mineração do solo, ou em auxilio de outros capitaes; e productos do trabalho immaterial das Sciencias.

Art. 374. Os fructos naturaes tem o nome de *fructos pendentes,* emquanto adherem á cousa principal que os pro-

---

Art. 373. Ns. 4.° e 5.° Veja-se á respeito dos *fructos,* ou *productos* na linguagem economica, e sobre a sua classificação exacta e racional, a interessante Memoria de Rossi: *Observações sobre o Direito Civil Francez, considerado em suas relações com o estado economico da sociedade. Rev. de Legisl.* de Wolowski Tom. 11 anno de 1840.

duzio. De *fructos percebidos*, desde o dia em que são separados da cousa principal que os produzio. De *fructos consumidos*, se delles se fez uso que os consumio, ou se forão alienados.

Art. 375. Os fructos civis tem o nome de *pendentes* emquanto não se recebem, e de *percebidos* desde o dia em que se cobrão ou recebem.

2.°

Das cousas accessorias como adherentes.

Art. 376. Quando as cousas estão, ou estiverão, natural ou artificialmente adherentes ao solo, ou ás cousas adherentes ao solo por elle produzidas, aquellas são as *cousas accessorias*, e o solo é a *cousa principal*.

Art. 377. Quando as cousas estão, ou estiverão, adherentes ás cousas adherentes ao solo que não são por elle produzidas, isto é, aos predios rusticos e urbanos na superficie ou na profundidade do solo; aquellas são as *cousas accessorias*, e os predios são a *cousa principal*.

Art. 378. Quando houver *adjuncção* de cousas moveis, á saber, quando as cousas moveis adherem á outras cousas moveis, sem que se altere a sua substancia, e seja impossivel a separação; ellas serão *principaes*, ou *accessorias*, segundo as regras que abaixo se seguem :

1.° Reputar-se-hão *principaes* as cousas moveis, á que outras não se unem senão para o fim de uso, ornato, ou complemento.

2.° Se umas tendo adherido ás outras para formar um só

todo, não fôr possivel discriminar a accessoria da principal; reputar-se-ha *principal* a que fôr mais consideravel em *valor ordinario*.

3.° Se os valores fôrem iguaes, reputar-se-ha como *principal* a que fôr maior em volume.

4.° Se os valores, e os volumes, forem iguaes, não haverá cousa principal e cousa accessoria.

Art. 379. Quando houver *especificação* de cousas moveis, á saber, quando as cousas moveis adherem á outras cousas moveis, tendo sido convertidas pelo trabalho em cousas de nova fórma; ellas serão *principaes*, ou *accessorias*, segundo as regras da Parte Especial deste Codigo.

Art. 380. Quando houver *confusão* de cousas moveis, à saber, quando ellas se misturarem de modo que não possão ser separadas, ou conhecidas; serão *principaes*, ou *accessorias*, tambem segundo as regras da Parte Especial deste Codigo.

§ 7.°

Das cousas que têm valor por si, ou são representativas de valor.

Art. 381. São cousas representativas de valor:

1.° Todos os instrumentos publicos, e particulares, de onde constar a acquisição de *direitos pessoaes*.

2.° Todos os instrumentos publicos transcriptos no *Registro Conservatorio*, de onde constar a acquisição de *direitos reaes sobre immoveis*.

Art. 381. Eis a base do systema de transmissão de

propriedade ou de direitos, que o Projecto tem de estabelecer. Todos os *direitos pessoaes* serão materialmente representados em sua transmissão, e assim a tradição delles será tão possivel como a de qualquer objecto corporeo da propriedade movel, para que haja segurança nas transacções.

Quanto aos *immoveis*, e *direitos reaes* sobre elles constituidos e transmittidos, a tradição tambem será possivel, e por um meio uniforme, mediante a transcripção de todos os titulos, que sempre serão instrumentos publicos, no Registro Conservatorio. Espero não achar embaraços ou inconvenientes na execução deste plano, para que tenhamos um regimen hypothecario tão bom quanto é possivel.

Ao *cousas moveis*, e *direitos reas* sobre ellas constituidos e transmittidos (o penhor, sob-penhor, e sua transferencia), não tem representação por instrumentos; porque a transmissão se faz pela tradição das proprias cousas, e ellas e os direitos reaes sobre ellas só se adquirem pela *posse*, que, conforme costuma-se dizer, vale por titulo. Os instrumentos relativos á moveis só provão acquisição de direitos pessoaes, salvas algumas excepções que pertencem ao Codigo do Commercio.

Comparado o systema do Projecto com o das *cousas corporeas* e *incorporeas* do Direito Romano, achar-se-ha estas identidades e differenças.

Por Direito Romano todos os *direitos pessoaes* são *cousas incorporeas*. Pelo Projecto todos os *direitos pessoaes* em sua transmissão, tendo de ser representados por instrumentos, tomão o caracter de objectos corporeos.

Por Direito Romano todos os *direitos reaes*, parcellarios do dominio (*jura in re aliena*) são *cousas incorporeas*. Pelo Projecto esses direitos parcellarios em sua constituição primitiva, e na transmissão dos já constituidos, não podendo ser adquiridos em relação á terceiros senão pela transcripção dos respectivos instrumentos publicos no *Registro Conservatorio*, tomão tambem o caracter de objectos corporeos mediante a representação desses instrumentos registrados.

Por Direito Romano as cousas moveis e immoveis são *cousas corporeas*, abstracção feita do direito dominical sobre ellas, e a transmissão deste direito dominical opera-se pela

Art. 382. Todas as outras cousas não comprehendidas no Art. antecedente entrão na classe das que tem valor por si.

§ 8.°

Das cousas que estão no commercio, e fóra do commercio.

Art. 383. Estão no commercio as cousas que são livremente transmissiveis de um proprietario á outro por actos entre vivos.

Art. 384. Todas as cousas, cuja alienação não fôr expressamente prohibida, ou dependente de autorisação publica, entender-se-ha que estão no commercio.

Art. 385. As cousas estão fóra do commercio, ou por sua inalienabilidade absoluta, ou por sua inalienabilidade relativa. São absolutamente inalienaveis:

1.° As cousas, cuja venda fôr expressamente prohibida por lei.

2.° As cousas, cuja alienação se prohibio por actos entre vivos, ou disposições de ultima vontade, até o ponto em que este Codigo permitte taes prohibições.

---

tradição das proprias cousas. Pelo Projecto só será assim, quando as cousas fôrem moveis, mas não quando fôrem immoveis; porquanto a transmissão do dominio das cousas moveis (assim como do direito real sobre ellas) far-se-ha pela tradição das proprias cousas, entretanto que a transmissão do dominio das immoveis só será possivel pela transcripção dos respectivos instrumentos no *Registro Conservatorio*. E desta maneira, os instrumentos publicos registrados não só representão os immoveis quanto aos direitos parcellarios do dominio, como igualmente os representão quanto ao mesmo dominio.

Art. 386. São relativamente inalienaveis:

1.° Os *bens nacionaes* dos Arts. 328, 335 n. 2°, e 336; emquanto a Assembléa Geral não decretar sua alienação.

2.° Os *bens provinciaês* do Art. 343 n. 1°, emquanto as respectivas Assembléas Legislativas não decretarem sua alienação.

3.° Os *bens municipaes* (Art. 344), emquanto sua alienação não fôr autorisada; nas Provincias pelas respectivas Assembléas Legislativas, e na Côrte pelo Governo Geral.

4.° Os immoveis das Ordens Regulares, e das Corporações de mão-morta em geral; salvo com licença expressa do Governo.

5.° A prata, ouro, joias, e ornamentos, das igrejas; cuja alienação tambem depende de licença expressa do Governo.

6.° Os bens dos *incapazes* sujeitos á jurisdicção do Juizo dos Orphãos, cuja alienação é prohibida sem expressa autorisação desse Juizo.

7.° Os *immoveis dotaes*, cuja alienação só terá lugar nos casos que na Parte Especial deste Codigo se determinar.

§ 9.°

Das cousas moveis, e immoveis.

1.°

Das cousas moveis.

Art. 387. As cousas são *moveis*, ou só por natureza, ou por natureza e pelo seu caracter representativo. Não haverão cousas immoveis que se mobilisem, senão quando passarem á ser moveis nos termos deste Codigo, por terem perdido sua qualidade de immoveis.

Art. 388. São cousas moveis por natureza todas as que são susceptiveis de movimento proprio, ou estranho.

Art. 389. Quando as cousas moveis por natureza podem por si mover-se de um lugar para outro, têm a denominação de *semoventes*.

Art. 390. Os *semoventes*, ou são *animaes bravios*, ou *domesticos*, ou *domesticados*. São *animaes bravios* os de qualquer especie, que vivem naturalmente livres, sem dependencia do homem.

Art. 391. São *animaes domesticos* os que pertencem ás especies, que ordinariamente vivem na dependencia do homem.

Art. 392. São *animaes domesticados* os *bravios* que se tem affeito á dependencia do homem. Emquanto conservarem este costume, serão reputados *animaes domesticos*; perdendo-o, serão reputados *animaes bravios*.

Art. 393. São *cousas moveis por natureza e pelo seu caracter representativo*.

1.° Todos os instrumentos publicos, e particulares, de qualquer especie e denominação que sejão, de onde constar a acquisição de *direitos pessoaes;* ou esses instrumentos tenhão por objecto a entrega de cousas moveis ou immoveis, certas ou incertas; ou tenhão por objecto o pagamento de quantidades, ou tenhão por objecto a prestação de factos positivos ou negativos.

2.° Os instrumentos publicos de transmissão de immoveis, ou de constituição e transmissão de direitos reaes sobre immoveis, por titulo oneroso ou gratuito, se esses instru-

mentos não estiverem transcriptos no *Registro Conservatoria*; ou se trate de actos entre vivos, ou de disposições de ultima vontade.

3.° Os intrumentos publicos transcriptos no *Registro Conservatorio*, de onde constar a acquisição dos direitos reaes de *hypotheca* e de *antichrese.*

Art. 394. Entrão na classe dos instrumentos particulares, de que trata o Art. antecedente n. 1°, as acções de companhias de commercio ou industria, e os titulos de entradas e interesses de qualquer socio nas sociedades commerciaes ou civis, emquanto ellas durarem, ou no tempo em que se dissolverem; ainda mesmo que tenhão adquirido bens immoveis.

2.°

Das cousas immoveis.

Art. 395. As cousas são *immoveis*, ou só por sua natureza, ou por accessão, ou pelo seu caracter representativo. Não haverão cousas moveis que se immobilisem, senão quando passarem á ser immoveis nos termos deste Codigo, por terem perdido a qualidade de moveis.

Art. 396. O solo unicamente é *immovel por natureza*, á saber, o aggregado de suas partes solidas e fluidas, não

---

Art. 393. N. 3.° É obvia a razão, pela qual se exceptuão os instrumentos de *hypotheca*, e de *antichrese*. Estes direitos reaes divergem dos outros, porque não desmembrão o dominio, e apenas o affectão só com o fim de dar segurança para o cumprimento de obrigações, e sempre immediatamente ou mediatamente para o pagamento de quantias.

susceptiveis de movimento, que formão sua superficie, e sua profundidade e altura perpendiculares.

Art. 397. As cousas *immoveis por accessão* são taes, ou *por accessão original*, ou por *accessão accidental*. São immoveis por *accessão original* ao solo:

1.° Todos os seus fructos naturaes (Art. 372 n. 1°), consistentes em substancias mineraes ou fosseis, emquanto não fôrem extrahidas ou separadas do solo.

Thesouros, moedas, e outros objectos preciosos, que no solo fôrem achados, não se reputão fructos delle; são cousas moveis.

2.° Todos os seus fructos naturaes (Art. 372 n. 1°), consistentes em substancias vegetaes, como arvores, arbustos, e plantas, ainda que sejão de viveiros, emquanto pendêrem das raizes; fructos, flôres e folhas, emquanto pendêrem dos ramos; e quaesquer productos das arvores, arbustos e plantas, emquanto não fôrem separados.

Arbustos e plantas em caixões, ou vasos, sem raizes no solo, são cousas moveis.

3.° Tambem emquanto não fôrem separadas, todas as suas partes solidas, como terra, barro, areia, pedras; e todas as suas partes fluidas, como aguas dos rios, lagôas, pantanos, tanques, fontes, cisternas, e nascentes.

Art. 398. São immoveis por *accessão accidental* ao solo:

1.° As ilhas, e ilhótes, que se formarem no leito dos rios, e nas lagôas.

2.° Todos os terrenos accrescidos por alluvião, ou por aterros naturaes e artificiaes.

3.° As sementes lançadas na terra.

4.° Todos os predios urbanos e rusticos, com as suas dependencias, obras, e accessorios, de qualquer fórma e denominação que sejão, por quem quer, para qualquer fim, e de quaesquer materiaes, que sejão construidos; existentes na superficie, profundidade, ou altura do solo; uma vez que neste se achem fixados por alicerces, ou esteios fincados; e de modo que não possão ser separados, sem que se altere a sua substancia.

Construcções apenas assentadas na superficie do solo, como barracas, e armações de mercados, feiras, festas, amphitheatros, e outras de caracter provisorio, não entrão nesta classe; são cousas moveis.

Moinhos d'agua, e de vento, que fôrem portateis, ou fluctuantes, não se comprehendem tambem nesta classe; são cousas moveis, salvo se fizerem parte dos predios.

Art. 399. Igualmente não se comprehendem no Art. antecedente:

1.° Os materiaes reunidos para construcção de predios, emquanto nelles não fôrem empregados; embora já preparados ou trabalhados estejão, e ainda mesmo que uma parte delles já se ache empregada.

2.° Os materiaes provenientes de destruição *total* dos predios e suas construcções accessorias, por caso fortuito, velhice delles, ou por facto dos proprietarios; ainda mesmo que estes os tenhão de reconstruir immediatamente, no mesmo lugar, e com os mesmos materiaes.

Quando a destruição fôr *parcial*, a separação temporaria dos materiaes destinados para reparações, mudanças, e melhoramentos, não far-lhes-ha perder a qualidade de immoveis.

Art. 400. São *predios urbanos* todas as construcções das

cidades, villas e povoações, ou mesmo situadas no campo, que pelas leis fiscaes estão sujeitas ao imposto da decima urbana.

Art. 401. São *predios rusticos* as construcções destinadas para serviços de agricultura, e habitação dos agricultores, ou fazendeiros, com todas as suas dependencias; que pelas leis fiscaes não estão sujeitas ao imposto da decima urbana.

Art., 402. São immoveis por *accessão accidental* aos accessorios do solo as cousas moveis por natureza, existentes nos predios urbanos e rusticos, e permanentemente destinadas á fazer parte delles; posto que possão ser separadas, sem que se altere a substancia desses predios; á saber:

1.° Em relação aos *predios urbanos*, todos os objectos, que não constituem a substancia de taes predios; estejão ou não adherentes á ferro, prego, cal, gesso, ou cimento; que não forão de proposito preparados para esses predios, que de ordinario conservão sua substancia propria, sua individualidade, e seu nome; que podem ser separados sem mutilar ou desfeiar o edificio; e que segundo os usos e costumes do lugar não entrão na classe dos objectos, que os inquilinos trazem comsigo, e levão finda a locação.

2.° Em relação aos *predios rusticos*, todos os instrumentos de trabalho agricola indispensaveis para o serviço e costeio de taes predios, os animaes de trabalho, as sementes destinadas para cultura; ou esta seja feita pelos proprietarios dos predios, ou por locatarios, arrendatarios, e colonos parciarios.

3.° Em relação aos predios, quando fôrem estabelecimentos de industria fabril, as machinas, fabricas, alambiques, prensas, caldeiras, utensilios, e cousas moveis de

qualquer natureza, sem os quaes esses estabelecimentos não podem funccionar e bem preencher seu destino; comtanto que o predio onde se acharem esses estabelecimentos seja o essencial instrumento da industria, e que taes cousas moveis sejão agentes directos e necessarios.

Mobilia de um hotel ou casa de commercio, instrumentos e utensilios de um artista, ainda mesmo que trabalhe em casa propria, não estão comprehendidos nesta classe, são cousas moveis.

Art. 403. Para que as cousas moveis por natureza, existentes nos predios urbanos e rusticos, e permanentemente destinadas á fazer parte desses predios, sejão reputadas como immoveis nos termos do Art. antecedente; faz-se necessario que sejão postas nos predios pelos proprietarios delles, ou seus representantes voluntarios ou necessarios; não bastando que sejão postas por arrendatarios, locatarios, colonos parciarios, ou meros detentores.

Quando fôrem postos por usufructuarios, só terão a qualidade de immoveis emquanto durar o usufructo.

Possuidores, de boa ou de má fé, serão para este effeito reputados como proprietarios.

Art. 404. São immoveis pelo seu caracter representativo os instrumentos publicos transcriptos no *Registro Conservatorio*, de onde constar a acquisição de direitos reaes sobre immoveis, com excepção dos direitos reaes de *hypotheca*, e de *antichrese*.

Art. 405. As cousas immoveis são bens *allodiaes*, ou *emphyteuticos*, e como taes serão distinctamente qualificadas, conforme está disposto no art. 347.

3.°

Disposições communs ás cousas moveis, e immoveis.

Art. 406. As cousas moveis por natureza passão á ser immoveis, quando realmente se tornarem immoveis por accessão accidental.

Art. 407. As cousas moveis por natureza e pelo seu caracter representativo, de que trata o Art. 393 n. 2°, passão á ser immoveis, quando realmente se tornarem immoveis pelo seu caracter representativo desde o dia da transcripção dos instrumentos publicos no *Registro Conservatorio.*

Art. 408. As cousas immoveis por accessão original, ou accidental, passão a ser moveis, quando fôrem definitivamente separadas dos immoveis de que erão accessorias; salvo no caso de se ter antes adquirido sobre os immoveis direitos reaes transcriptos no *Registro Conservatorio*.

Art. 409. As cousas immoveis por accessão accidental aos accessorios de um immovel não passão á ser cousas moveis só pelo facto do fallecimento de seu proprietario; salvo se dellas dispuzer em testamento como se fossem cousas moveis.

Art. 410. As cousas moveis por natureza (Art. 388) constituem bens da primeira especie. As cousas immoveis por natureza, e por accessão (Arts. 396 e 397) constituem bens da segunda especie. As cousas moveis e immoveis pelo seu caracter representativo (Arts. 393 e 404) constituem bens da terceira especie.

TITULO III.

DO LUGAR DA EXISTENCIA DAS COUSAS.

Art. 411. O lugar da existencia das *cousas immoveis* no Imperio, ou fóra delle, será o de sua situação; e o das *cousas moveis* aquelle em que se achavão no dia da acquisição dos *direitos reaes* que sobre ellas se allegar, ou no dia da acquisição da sua posse, ou em que se acharem no dia em que sobre ellas se intentar alguma acção ou procedimento judicial.

Art. 412. As cousas moveis, que se acharem á bordo de embarcações nacionaes, serão reputadas como existentes no Imperio.

Art. 413. Os effeitos do lugar da existencia das cousas são:

1.° O do Art. 4 n. 1°, para o fim de serem julgadas pelas leis do Imperio as cousas no Imperio existentes, e pelas leis do lugar em que se acharem as cousas existentes em paiz estrangeiro.

Art. 411. É sem fundamento a distincção, que se tem feito entre as cousas moveis e immoveis, dizendo-se—*mobilia sequuntur personam*—*mobilia ossibus inhærent*—; e concluindo-se que os immoveis são regidos pelo *statuto real*, e os moveis pelo *statuto pessoal*. É tão falsa esta distincção, e conclusão, que a supposta regra sobre os moveis tem sido sobrecarregada de muitas excepções, como se pode vêr em Fœlix n. 62, reconhecendo-se que ella deriva de uma ficção, e que a ficção deve cessar com o facto real da existencia das cousas em um lugar dado. Vid. Savigny Tom. 8° pag. 170 e seg.

2.º O do Art. 4 n. 2º, para o fim de ficarem sujeitas á jurisdicção das autoridades do Imperio todas as cousas que no territorio do Imperio se acharem, ou pertenção á nacionaes ou a estrangeiros (Art. 217 n. 1º).

3.º O do Art. 4 n. 3º, para o fim de determinar a *competencia especial* das autoridades do lugar em que as cousas se acharem dentro do Imperio, se o autor não escolher a *competencia geral* determinada pelo domicilio (Arts. 30 n. 2º, e 205).

Art. 414. Não procede a disposição do Art. antecedente n. 2º, guardadas as disposições dos Arts. 198 e seguintes no que fôrem applicaveis :

1.º Quanto ás *cousas moveis e immoveis* pertencentes á governos e soberanos estrangeiros, para o fim de não poderem ser penhoradas, embargadas, ou sequestradas.

2.º Quanto á *casa propria* em que habitarem as pessoas designadas no Art. 197 n. 2º, e *moveis* nella existentes do uso dessas pessoas, para o mesmo fim do n. antecedente.

Art. 415. Quando as pessoas designadas no Art. 197 n. 2º habitarem em casas que não fôrem de sua propriedade, prevalecerá ainda assim o privilegio de não poderem ser penhorados, embargados, ou sequestrados, os *moveis* nellas existentes que fôrem de seu uso.

Art. 416. As cousas moveis podem estar *presentes*, ou *ausentes*. Estarão *ausentes*, quando não se acharem no lugar da residencia actual das pessoas, á quem pertencerem.

Art. 414. N. 1.º Veja-se a Not. ao Art. 275.

TITULO IV.

DO TEMPO DA EXISTENCIA DAS COUSAS.

Art. 417. Começa a existencia das cousas moveis por natureza, e immoveis por accessão, no dia em que tiverem sua primeira manifestação, ou a de uma primeira fórma exterior, ou a de uma fórma exterior nova que alterou sua substancia visivel.

Art. 418. A existencia dos semoventes, ou crias de animaes, entender-se-ha ter começado, ainda que ellas não tenhão nascido; bastando que estejão no ventre materno.

Art. 419. Começa a existencia das cousas moveis por natureza e pelo seu caracter representativo:

1.° A das cousas designadas no Art. 393 n. 1°, no dia da data dos instrumentos, se fôrem publicos; e no dia da data dos instrumentos particulares em relação ás partes que os assignárão, e em relação á terceiros no dia em que a data dos instrumentos particulares se tornar *certa*.

2.° A das cousas designadas no Art. 393 n. 2°, no dia da data dos instrumentos publicos.

3.° A das cousas designadas no Art. 393 n. 3°, no dia em que os instrumentos publicos fôrem transcriptos no *Registro Conservatorio*.

Art. 420. Começa a existencia das cousas immoveis pelo seu caracter representativo (Art. 404) tambem no dia, em que os instrumentos publicos fôrem transcriptos no *Registro Conservatorio*.

Art. 421. As cousas moveis por natureza, e immoveis por accessão original e accidental, podem ser consideradas como *existentes*, ou *futuras*. São *cousas existentes* as que realmente existem como moveis ou immoveis no dia, em que como taes fôrem consideradas; não bastando que se as tenha supposto existentes, quando não existião ainda, ou deixárão de existir.

Art. 422. São *cousas futuras* aquellas, cuja existencia possivel se espera segundo a ordem regular da natureza, ou por caso fortuito, ou por determinação da vontade.

Art. 423. As *cousas existentes* são consideradas como *cousas futuras:*

1.° Quando, existindo em seu estado actual como immoveis por accessão original, reputão-se moveis em um estado futuro.

Estão neste caso a terra, barro, e areia de um solo, para se escavarem e transportarem para fóra delle; porções d'agua para derivar, ou conduzir; metaes de uma mina para se extrahirem, arvores consideradas como madeiras e lenhas, e em geral todos os fructos naturaes pendentes do solo para serem percebidos.

2.° Nas mesmas circumstancias, as cousas immoveis por accessão accidental, como construcções de predios urbanos e rusticos para serem demolidas; e outras cousas accessorias desses predios, para delles serem separadas, e restituidas ao seu estado original de cousas moveis.

Art. 424. Antes de realisar-se a existencia esperada de *cousas futuras*, não haverá objecto sobre que possão recahir *direitos reaes*.

Art. 425. Tambem não haverá objecto, sobre que possão recahir direitos reaes no caso do Art. 423, antes de serem effectivamente separadas as cousas immoveis, que fôrem consideradas como cousas moveis futuras.

Art. 426. Termina a existencia das cousas moveis por natureza, e immoveis por accessão, no dia em que completamente se extinguirem deixando de ter qualquer fórma exterior, ou no dia em que passarem á ter uma fórma exterior nova que altere sua substancia visivel.

Art. 427. A alteração da fórma exterior das cousas, que não alterar sua substancia visivel, não faz terminar a existencia dellas, é uma *deterioração*.

Art. 428. Termina tambem a existencia das cousas para quem deixa de possui-las, se fôrem da classe das cousas consumiveis, de que trata o Art. 354 n. 2.°

Art. 429. Termina a existencia das cousas moveis por natureza e pelo seu caracter representativo:

1.° A das cousas designadas no Art. 393 ns. 1° e 3°, no dia em que cessar a representação.

2.° A das cousas designadas no Art. 393 n. 2°, no dia em que tambem cessar a representação, ou no dia em que os instrumentos publicos fôrem transcriptos no *Registro Conservatorio*.

Art. 430. Termina a existencia das cousas immoveis pelo seu caracter representativo (Art. 404) no dia, em que tambem cessar a representação.

FIM DA SECÇÃO SEGUNDA.

SECÇÃO III.

DOS FACTOS.

TITULO I.

DOS FACTOS EM GERAL.

Art. 431. Todos os acontecimentos susceptiveis de produzir alguma acquisição, modificação, ou extincção de direitos, entrão na ordem dos *factos* de que trata esta Secção.

Art. 431. Esta Secção 3ª que trata *dos factos*, um dos elementos dos direitos regulados no Codigo Civil, não estava em meu primitivo plano, como se póde vêr na *Consolid. das Leis Civ.* Introducç. pags. 106, 107, e 108. Ali disse eu: « alguns Escriptores addicionão este terceiro elemento sob a denominação de *factos*, *factos juridicos*, *actos juridicos*, de que tambem tratão na parte geral das materias do Direito Civil. Não nos conformamos com este methodo. »

Hoje ao contrario estou convencido, de que sem este methodo será impossivel expôr com verdade a synthese das relações do Direito Privado, e fugir á um defeito gravissimo de que se resentem todos os Codigos, com excepção unicamente do da Prussia. Elles tem legislado sobre materias de applicação geral á quasi todos os assumptos do Codigo Civil, do Codigo do Commercio, e do Codigo do Processo, como se fossem exclusivamente applicaveis só aos *contractos* e *testamentos;* e com este sytema embaração o exacto conhecimento do Direito Privado, isolando phenomenos que são effeitos da mesma causa, e contribuindo dest'arte para

que muitas especies escapem á influencia de seus principios directores.

Tratando-se de qualquer *acto voluntario*, tratando-se de *actos juridicos* que não sejão *contractos* e *testamentos*, como os das relações de familia, como os de constituição de direitos reaes que não tem denominações peculiares, como os relativos á successão hereditaria, e como os actos do processo; aos menos versados repugnará applicar providencias legislativas sobre *contractos* e *testamentos*, que aliás contem regras de applicação commum, sob pretexto de que só forão estatuidas para aquellas duas classes de actos juridicos. O mesmo acontecerá de uma para outra destas duas classes, cujo regimen desligado fica incompleto, por maior que seja o numero das repetições e referencias.

É verdade, como se disse na citada Introducç., que a parte especial de um Codigo Civil regula as relações juridicas como engendradas, o que suppõe os factos que lhes tem dado origem. E bastará regular sómente essas relações engendradas? Não por certo, e tanto assim que ali tambem reconheci que se regula, como sempre se tem regulado, alguns dos factos que produzem essas relações, quaes são os *contractos* e *testamentos*; dispondo-se sobre as suas condições essenciaes, seus vicios, e suas fórmas, *embora* (minhas palavras) *algumas dessas disposições sejão susceptiveis de uma applicação commum.*

Pois bem: essas disposições susceptiveis de uma applicação commum, e que em todos os Codigos tem sido particularisadas á materia dos *contractos* e *testamentos* são as que agora, em seu caracter proprio de omnicomprehensão, tenho colligido nesta Secção 3ª da Parte Geral do Projecto.

Mas essas disposições, que cumpria generalisar, só terião por objecto os *actos juridicos*; e pois que o Livro 1º do Projecto devia dar conta fiel de todos os *elementos dos direitos*, assim como subi dos *contractos* e *testamentos* para os *actos juridicos*, foi necessario remontar depois dos *actos juridicos* para os *actos licitos* em geral, dos *actos licitos* para os *actos voluntarios*, achando ahi os *actos illicitos*; e finalmente dos *actos voluntarios* para os *factos* em geral. Desta gradual associação de idéas resultou a synthese completa da theoria dos

factos, como um dos elementos dos direitos, como a sua causa creadôra, e na seguinte ordem :

Factos em geral
Factos voluntarios
Actos juridicos
Actos illicitos.

Eis a parte mais delicada de meus trabalhos. Quem quizer medita-la conhecerá perfeitamente o jogo das relações humanas em todo o campo do Direito Privado, e nas suas duas divisões de Direito Civil e de Direito Criminal; saberá precisamente quaes sejão seus elementos communs, qual a linha que as-separa. E na orbita do Direito Civil ficará na posse de um instrumento seguro para medir o mundo dos factos, para resolver com exactidão todas as especies, não se illudindo com a reproducção dellas em sua variedade infinita.

Entrão na ordem dos factos de que trata esta Secção: estas palavras do nosso texto advertem, que não se trata dos *factos* como *objecto* de direitos, senão unicamente dos *factos* como causa productora de direitos. Vid. Savigny 3º Vol. pag. 21. Dos *factos* como *objecto* de direitos trata-se no Tit. 2º Cap. 2º § 3º desta Secção, por serem esses factos o proprio *objecto* dos actos juridicos, como se tem explicado na Not. ao Art. 317 pags. 215 e 216.

Os *factos*, objecto de direitos, e dos actos juridicos, são sempre actos humanos positivos ou negativos, acções ou omissões. Os *factos*, causa productora de direitos, podem ser actos humanos, e podem ser tambem factos exteriores em que a vontade não tem parte.

Sem *factos* que engendrem direitos, eis o pensamento fundamental do nosso Art., e da presente Secção, não póde existir direito algum no sentido em que o Projecto vai regular direitos na Parte Especial ; existem sómente *pessoas*, existem entes preparados para adquirir taes poderes, já por sua actividade, já pela sua passividade. Ahi temos pois os dous elementos — *pessoas* — *factos*. Mas como, em grande parte, esses poderes tendem ás *cousas*, e nas *cousas* ficão á final radicados ; este terceiro elemento completa o systema do movimento da vida civil.

Art. 432. Os factos, ou são *exteriores*, ou *factos humanos*. De uns e de outros resultará acquisição, modificação, ou extincção dos direitos, que o presente Codigo regula, nos *casos*, e pelo *modo*, e *fórma*, que no mesmo se determinar. (Art. 17).

Art. 433. Os factos exteriores são *necessarios*, ou *fortuitos*. São *factos necessarios* os acontecimentos que infallivelmente tem de existir. São *factos fortuitos* os acontecimentos, que podem ou não existir.

Art. 432. Esta generalidade é indispensavel. Não basta contemplar sómente os *factos humanos* como elemento gerador ou destruidor de direitos, porque ha direitos numerosos e importantes que se adquire, ou se perde, só por mero effeito de outros *factos*, que não são acções ou omissões voluntarias e involuntarias. Estes outros *factos* são os que o nosso Art. denomina *factos exteriores*, qualificação que prefiro á de *factos naturaes*, e que não podia deixar de preferir á de *factos accidentaes*, porque tambem são accidentes as acções e omissões de terceiros, e sem differença de serem voluntarias ou involuntarias.

Entrão na classe dos direitos que se adquire por esses *factos exteriores* os que provêm de accessões naturaes, os da successão *ab intestato*, cuja causa productora é o fallecimento da pessoa á quem se succede; e do mesmo modo os que derivão do facto do nascimento, uma vez que este se realise nas condições exigidas pela lei. E neste sentido, diz muito bem Savigny Tom. 3° pag. 2ª, os direitos adquiridos podem tambem ser direitos innatos.

Art. 433. Exemplos: a morte é um *facto necessario*, o nascimento é um *facto fortuito*. Apparecerá o valor pratico desta distincção, quando se tratar das *condições*, e da *força maior e caso fortuito*.

Art. 434. Os factos humanos são *involuntarios*, ou *voluntarios*. Os *involuntarios* tambem são *necessarios*, ou *fortuitos*. São *factos involuntarios necessarios* as acções e omissões involuntarias, proprias ou de outrem, que infallivelmente tem de existir. São *factos involuntarios fortuitos* as acções e omissões involuntarias, proprias ou de outrem, que podem ou não existir.

Art. 434. São *factos involuntarios necessarios* os da nossa actividade *instinctiva* ou *fatal*. Sua distincção é importante, tratando-se de actos illicitos. Não ha imputação para esses actos instinctivos, já que não se os póde dominar. Colloco nesta classe todos os actos praticados sem *liberdade*: 1° ou por causa de violencia de outrem, 2° ou por effeito de phenomenos da natureza exterior, 3° ou pela necessidade da legitima defesa. Entrão n'esta cathegoria as hypotheses do nosso Cod. Pen. Art. 10 § 3°, e Art. 14 §§ 1°, 2°, 3°, e 4.° A violencia de outrem, e os phenomenos da natureza exterior, podem determinar não só acções, como omissões. Examinaremos depois estas hypotheses.

São *factos involuntarios fortuitos* os da esphera da nossa actividade espontanea, quando os agentes praticão o acto, ou deixão de pratica-lo, sem *discernimento*, ou sem *intenção*.

Esta distincção de acções e omissões necessarias ou fortuitas é feita em relação aos agentes. Em relação á terceiros umas e outras, e até mesmo as acções e omissões voluntarias, são factos fortuitos ou accidentaes, e como taes se considerão, e denominão na linguagem commum. Quando alguem é victima de um crime, ha da parte do criminoso um acto voluntario, e para o offendido um facto accidental independente de sua vontade.

Mais outra advertencia. Esta qualificação de *factos* ou *actos involuntarios* tem igualmente na linguagem usual, adoptada por alguns Codigos e Criminalistas, um sentido essencialmente diverso do que se exprime em nosso Art. 434. Neste ponto, e deve-se estar em tudo o que pertence á delicada materia dos *factos humanos*, muito de prevenção com o arbitrio do emprego

dos vocabulos; deve cada um fazer sua analyse propria, sem o que não conseguirá noções exactas.

Para este Projecto, os actos *involuntarios* não produzem algum effeito civil se são objectivamente *licitos*, e não dão lugar á responsabilidade se são objectivamente *illicitos*. Para alguns Codigos e Criminalistas existem *actos involuntarios — crimes involuntarios*, o homicidio por exemplo, que são imputaveis e puniveis. Felizmente o nosso bom Codigo Penal está isento deste defeito, que tanto prejudica a clareza das idéas.

O Art. 2° do Cod. Pen. da Baviera considera delictos não só as infracções *voluntarias*, como as *involuntarias*. Os Arts. 319 e 320 do Cod. Pen. Franc. tratão de homicidio e ferimentos *involuntarios*.

Os Arts. 368 e 369 do Cod. Pen. Port. tambem punem estes crimes com a mesma denominação, e, o que é mais, contradizendo-se formalmente, por ter estabelecido no Art. 1° que todo o crime ou delicto era um *facto voluntario*, no Art. 2° que a punição da negligencia fundava-se na *omissão voluntaria*, e no Art. 3° que a contravenção policial tambem era um *facto voluntario*. Qual a causa desta discordancia?

Assim acontece, porque, reputando-se synonimas as palavras *vontade* e *intenção*, entende-se que a *intenção* não é elemento de todas as infracções puniveis, e que ha infracções ou delictos que não são *intencionaes*. E assim se entende, porque confunde-se a *intenção malefica* com a intenção em geral ou com a intenção que não tem este caracter. Que a *intenção* não é elemento constitutivo da imputabilidade, — que só influe para a gradação da culpa, — e que ha delictos *não intencionaes*; é o que abertamente tentou demonstrar Ortolan em seus *Elem. de Dir. Pen.*

Ha nisto um erro grave, e dá-se o caso de dizer com o mesmo Ortolan pag. 149: « fataes incertezas de uma linguagem scientifica, mal feita e sem unidade, perigosos equivocos que, passando das palavras para as idéas, falsificão estas por meio daquellas! »

Simplesmente fazemos aqui uma advertencia preliminar, e mais adiante apparecerá o desenvolvimento das idéas do Projecto. Para que desde já se conheça, que os *factos involuntarios* do nosso Art. 434 não são os que com a mesma de-

Art. 435. Os *factos voluntarios*, ou são *actos licitos*, ou *illicitos*. São *actos licitos* as acções voluntarias não prohibidas por lei, de que possa resultar alguma acquisição, modificação, ou extincção de direitos.

Art. 436. Quando os actos licitos *não tiverem por fim immediato* alguma acquisição, modificação, ou extincção de direitos, sómente produzirão este effeito nos casos, que neste Codigo, e nos Codigos do Commercio, e do Processo, fôrem expressamente declarados.

---

nominação tem qualificado alguns Codigos e Escriptores, basta lêr o citado Art. 319 do Cod. Pen. Franc.

« Todo aquelle (palavras do Art.) que por incuria, imprudencia, inadvertencia, negligencia, ou inobservancia de regulamentos, commetter *involuntariamente* um homicidio, ou *involuntariamente* fôr causa delle, será punido, etc. » Ora, segundo as idéas do Projecto, actos desta ordem, praticados com *ignorancia imputavel — com ignorancia voluntaria* (que é ao que se reduzem todas as palavras transcriptas) são *factos voluntarios*, são factos praticados com intenção, posto que a intenção não seja malefica.

Art. 436. Este Art. e o seg. comprehendem em sua generalidade todos os generos e especies de *actos licitos* susceptiveis de produzir acquisição, modificação, ou extincção de direitos. Os *actos licitos* deste Art. 436 divergem dos outros do Art. 437, porque não são *actos juridicos*. Elles não tem denominação propria, são esses factos de que resultão os direitos e obrigações dos *quasi-contractos*. Aquelle (Savigny Tom. 3° pag. 6 Not.) que manda fazer reparos urgentes na propriedade de um amigo ausente, tem por fim prevenir um prejuizo; mas não pensa no quasi-contracto da *negotiorum gestio*.

Como estes actos não tem por *fim immediato* crear, alterar, ou extinguir direitos, eis o motivo de não poderem produzir tal effeito senão nos casos que fôrem designados.

Art. 437. Quando os actos licitos *tiverem por fim immediato* alguma acquisição, modificação, ou extincção de direitos, serão designados pela denominação de *actos juridicos*.

Art. 437. Os *actos juridicos* são *declarações de vontade*, tem por *fim immediato* crear, modificar, ou extinguir, direitos, porque neste sentido se exprime a vontade dos agentes. Ha duas classes principaes, que são *contractos* e *testamentos;* e só em relação á estas duas classes é que os Codigos tem traçado disposições elementares, como se não houvessem outros actos juridicos. Esta imperfeição, e estreiteza de vistas, é o que fica sanado com as regras geraes da presente 3ª Secção concernentes aos *actos juridicos ;* regras que já participão de outras superiores sobre os *factos voluntarios,* visto que estas são communs aos *actos licitos* e *actos illicitos.*

Em referencia á legislação actual, eis uma descripção summaria dos actos juridicos:

Nos direitos pessoaes das relações de familia :

Esponsaes, e pactos nupciaes
Casamento
Emancipação
Reconhecimento de filhos naturaes
Adopções
Aceitação, e exoneração, de tutelas e curatelas

Nos direitos pessoaes das relações civis :

Contractos
Distractos, e pagamentos

Nos direitos reaes :

Tradição
Actos entre vivos constitutivos de direitos reaes

Nos direitos de successão hereditaria :

Testamentos, e codicillos
Aceitação, e abstenção de heranças

Nos direitos do processo :

Acções, actos diversos do processo.

Art. 438. Quando a efficacia dos actos juridicos não depender do fallecimento daquelles,de cuja vontade emanárão, terão a denominação de *actos entre vivos*, como são os *contractos*.

Art. 438. *Como são os contractos:* não seria exacta esta exemplificação, se o Projecto tivesse de considerar as doações *causa mortis* como contractos. Estas doações revogaveis entrão na ordem das disposições de ultima vontade, ainda mesmo tendo-se feito tradição das cousas doadas; de modo que não haverão outras fórmas de dispôr *causa mortis*, salvo nas doações entre esposos, senão as do testamento e codicillos. Tal foi o expediente do Cod. Nap., que, mesmo quanto á doações entre vivos, as separa dos contractos, tratando dellas á parte, e juntamente com as disposições testamentarias. Vid. Zachar. Tom. 3.° (Ed. Belg.) § 644 e Not.

Savigny Tom. 3° pag. 126 Not. emprega a palavra *contractos* para significar o mesmo que a expressão *actos entre vivos* do nosso Art. 438. Esta expressão, que Savigny reputa abstracta, e que eu tambem considero mais geral que a palavra *contractos*, é de uso constante entre nós; e para evitar equivocos, cumpre attender á seguinte observação.

Savigny inclue na classe dos *actos entre vivos* tambem os quasi-contractos, o que nós excluimos, restringindo esta expressão aos *actos juridicos* sómente.

Savigny toma a palavra *contractos* em um sentido amplo, como ver-se-ha no mesmo Tom. 3° §§ 140 e 141, comprehendendo em geral todo o accôrdo de vontades, e portanto os contractos de Direito Publico, como são os Tratados internacionaes, as naturalisações; comprehendendo tambem, na esphera do Direito Privado, o casamento, a emancipação, as adopções, a tradição, os actos constitutivos de direitos reaes. E nós distinguimos entre todos estes actos juridicos do Direito Privado, e tão sómente chamamos *contractos* aquelles que Savigny denomina — *contractos obrigatorios*. Isto posto, a differença só está nas palavras, e não no fundo das idéas. Os *actos entre vivos*, do nosso Art. 438 são os *contractos*

Art. 439. Quando porém não devem produzir effeito senão depois do fallecimento daquelles, de cuja vontade emanárão, terão a denominação de *disposições de ultima vontade*, como são os *testamentos*.

Art. 440. Quando os *contractos* impuzerem obrigação á uma das partes sòmente, terão a denominação de *contractos unilateraes*. Cada parte póde ser uma ou muitas pessoas.

Art. 441. Quando os *contractos* impuzerem ás duas partes obrigações reciprocas, terão a denominação de *contractos bilateraes* ou *synallagmaticos*.

---

de que falla Savigny, e os *contractos* do nosso Art. vem á ser os *contractos obrigatorios*.

A nossa nomenclatura é a dos Codigos e de todos os Escriptores, acha-se de accordo com os habitos da linguagem usual. Entende-se por *contractos* unicamente aquelles actos juridicos de que resultão direitos pessoaes e suas obrigações correlativas, e direitos pessoaes concernentes á bens. Ninguem chama *contracto* o acto da emancipação, o das adopções, o de reconhecimento de filhos naturaes, o acto da tradição (que é contracto para Savigny), e os actos constitutivos de direitos reaes, dos quaes só resultão os mesmos direitos reaes, e não direitos pessoaes e obrigações. E finalmente, nada mais perigoso do que reputar o *casamento* um *contracto*, como que prescindindo do elemento religioso que lhe é tão inherente como o elemento juridico. Fóra, como reconhece o proprio Savigny, desfigurar e aviltar o caracter essencial do *casamento*.

Arts. 440 e 441. Não se confunda esta distincção entre contractos com a que se costuma fazer entre os actos juridicos em geral, dizendo-se identicamente que são *actos unilateraes* ou *actos bilateraes*, ou por derivarem da vontade de uma só pessôa, ou por emanarem do concurso de duas ou mais von-

Art. 442. Se os *contractos* fôrem de proveito para uma só das partes, terão a denominação de *contractos gratuitos* ou *beneficos*.

Art. 443. Se fôrem de proveito para ambas as partes, terão a denominação de *contractos onerosos*. Todos os contractos bilateraes entrão na classe dos onerosos.

Art. 444. São *actos illicitos* as acções ou omissões voluntarias, ou simultaneamente prohibidas pelas leis deste Codigo, e pelas do Codigo Penal, ou por outras leis penaes do Imperio; ou tão sómente prohibidas pelas leis deste Codigo.

---

tades. Nesta divisão geral dos actos juridicos, que não reproduzo por ser de mero valor doutrinal, entrão os testamentos que são actos unilateraes, e todos os contractos vem á sêr actos bilateraes.

Na divisão porém dos nossos dous Arts. entrão sómente os contractos, que ora são actos bilateraes, ora unilateraes; pois que o aspecto da divisão é diverso, e no especial sentido dos mesmos dous Arts.

Anticipo esta distincção entre contractos, do mesmo modo que a dos Arts. 442 e 443, por carecêr dellas para algumas restricções indispensaveis ás regras geraes desta 3ª Secção. Prova isto a difficuldade de generalisar a materia dos factos, cuja natureza concreta apresenta-nos um mar de perigosos escolhos, de que se tem atemorisado os legisladores.

Arts. 442 e 443. Parecerá que a distincção destes dous Arts. é identica á dos dous Arts. antecedentes. Não ha identidade, porque, se todos os contractos bilateraes são onerosos, os contractos unilateraes podem sêr onerosos ou gratuitos. O emprestimo de dinheiro á juros é contracto unilateral, entretanto que pertence á classe dos contractos onerosos.

Art. 444. Comparando-se a disposição deste Art. com a

do Art. 435, sobresahem os caracteres communs, e os differenciaes, dos *actos licitos* e *dos actos illicitos*, e conseguir-se-ha noções exactas.

CARACTERES DIFFERENCIAES.

Os *actos licitos* são acções, e como taes se considerão os de expressão tacita da vontade (Art. 448); os *actos illicitos* podem ser *acções* ou *omissões*, *acções* quando se faz o que a lei prohibe, *omissões* quando não se faz o que a lei manda. Este caracter dos *actos licitos* como causa efficiente de acquisição ou extincção de direitos tambem os distingue dos *factos*, quando são *objecto* de direitos, conforme se observou na Not. ao Art. 431 pag 265; pois que taes factos objectivos tambem podem ser *acções* ou *omissões*, *positivos* ou *negativos*.

Os *actos licitos* são acções *não prohibidas* por lei, os *actos illicitos* são sempre acções ou omissões *prohibidas*. Se os *actos licitos* são acções não prohibidas, segue-se que á respeito delles a lei é meramente declaratoria, é simplesmente um regimen de liberdade; pois que nãc manda que se os pratique, ou deixe de praticar. Quánto aos *actos illicitos* a prohibição da lei é qualidade essencial, e tudo quanto a lei não prohibe entende-se que é permittido. Tal é o pensamento do Art. 179 § 1º da nossa Carta, reproduzido no Art. 36 deste Projecto.

Os *actos licitos* são aqui contemplados só quando podem produzir alguma acquisição, modificação, ou extincção de direitos, e assim se os tem caracterisado no Art 435, porque sem essa virtude creadôra não entrão na ordem dos factos de que trata esta Secção (Art. 431). Nos *actos illicitos* não ha distincção á fazer: seu fim é não juridico, mas suas consequencias juridicas estão subentendidas. É certo que o ladrão contrahe a obrigação de restituir a cousa furtada, e de indemnisar todo o damno; mas elle não se propôz á esse fim.

CARACTERES COMMUNS.

Os *actos licitos* são acções *voluntarias*, os *actos illicitos* tambem são acções ou omissões *voluntarias*; quando uns e outros não são *factos voluntarios*, nem são *actos licitos* nem

actos illicitos, são factos sem valor moral, e porisso mesmo sem valor juridico.

Uns e outros são considerados pelo seu lado *objectivo*, e pelo seu lado *subjectivo*.

Objectivamente considerados, os actos licitos são *prima facie* actos voluntarios não prohibidos, e como taes devem produzir seus effeitos proprios; e os *actos illicitos* tambem em sua apparencia são factos prohibidos, e como taes são imputaveis á seus agentes. Dahi vem importantes applicações praticas.

Subjectivamente considerados, uns e outros podem perder sua manifestação exterior de actos licitos ou illicitos, e a-perdem effectivamente quando não são *factos voluntarios* de seus agentes.

Os actos que perdem seu caracter ostensivo de licitos ou illicitos, por não serem actos voluntarios, entrão na classe dos *factos involuntarios* de que trata o Art. 434.

Costuma-se dizer em tal caso, que os de apparencia illicita *não são imputaveis*, e que os de apparencia licita *são nullos*, e não produzem effeito. Na realidade das cousas uns e outros *não são imputaveis,* uns e outros *são nullos*, uns e outros não produzem effeito.

Todos os actos illicitos, sem excepção alguma, entrão na esphera do Codigo Civil, sempre que haja restituição á fazer, ou damno á reparar; porém as legislações os tem isolado, e por modo tal, que parece não existirem outras obrigações nascidas de actos illicitos senão as dos *delictos* e *quasi-delictos*. Tambem isoladamente tratão ellas da *culpa*, e de suas gradações, por occasião da inexecução das obrigações. Não será conveniente que uma synthese completa abranja todos os actos desta categoria, para que as noções fiquem exactamente fixadas? Eis o meu intento.

TITULO II.

DOS MODOS DA EXISTENCIA DOS FACTOS.

CAPITULO I.

Dos factos voluntarios.

Art. 445. Nenhum facto terá o caracter de *facto voluntario*:

1.° Sem um *acto exterior*, pelo qual a vontade se manifeste.

2.° Sem que os agentes o tenhão praticado com *discernimento, intenção*, e *liberdade*.

Art. 445. Se não póde haver acto licito ou illicito, sem que seja *voluntario*, é de primeira necessidade fixar a noção dos *factos voluntarios*, materia deste Cap. 1.°

O pensamento inteiro do nosso Art. 445 póde ser formulado assim:

> Só ha *facto voluntario*, quando concorrem dous elementos: 1° o *elemento material*; 2° o *elemento moral*.

Sem o *elemento material*, e posto que exista o *elemento moral*, ha puramente um facto interior que ninguem póde conhecer, emquanto não se traduzir em signaes sensiveis. Apparecem esses signaes, temos o *elemento material*; mas elle só não basta para caracterisar o acto voluntario, é indispensavel o *elemento moral*.

No *elemento moral* é que consiste o que se costuma chamar — *moralidade do acto* —. E onde é que achamos esta theoria? Nos Codigos Penaes sómente, nos Criminalistas. A *moralidade do acto* tem sido reputada materia estranha ao Direito Civil, que apenas nos fornece dados fugitivos; e á este aspecto parcial deve-se attribuir o que ha de incerto e vago nas idéas.

A *moralidade dos actos* é um elemento tão essencial para os

delictos e actos illicitos em geral, como para os actos licitos. Nenhum facto humano, dos da esphera da liberdade, póde ter caracter juridico, póde dar lugar á effeitos juridicos, sem que seja apreciado pelo padrão da moralidade, até o ponto em que tal apreciação é possivel. Nesta altura de vistas, é que bem se percebe a intima união do Direito com a Moral, e ao mesmo tempo se póde conhecer em que ordem de idéas separão-se estes dous ramos da Sciencia do bem.

Quando os actos se manifestão como *illicitos*, sua moralidade (immoralidade em outro sentido) dá lugar á que se empeça e destrua todos os seus effeitos *não juridicos*. Os effeitos que elles produzem são os *juridicos* em opposição á vontade dos agentes, são as consequencias legaes da reparação do damno causado, da restituição das cousas ao estado em que se achavão antes dos actos.

Quando os actos se manifestão como *licitos*, sua moralidade ao contrario dá lugar á que se proteja todos os seus effeitos; e estes effeitos dos actos vem á ser os proprios *effeitos juridicos* em harmonia com a vontade dos agentes, — *effeitos civis*, — *direitos* —, *direitos legitimamente adquiridos*.

Quereis vêr como os *actos licitos* não produzem effeitos, senão quando ha *moralidade*? Elles *prima facie* são actos licitos, forão praticados com esta apparencia, e para têrem effeito como actos licitos; mas desde que se verifica que não houve *moralidade*, isto é, desde que se conhece que não forão actos *voluntarios*, declara-se a sua nullidade, o que quer dizer a sua inexistencia; cassando-se e destruindo-se todos os seus effeitos, como se nenhuma causa os houvesse occasionado: *nihil actum est*.

A theoria da *imputabilidade* ou *imputação* dos actos tem sido exclusivamente applicada aos actos illicitos, e quasi se póde dizer que sómente aos crimes ou delictos. Eu a applico á todos os actos illicitos, á todos os actos licitos, á todos os actos voluntarios sem excepção.

A imputação tem sido tomada em máo sentido só em referencia á delictos. Eu a considero tambem em bom sentido, distinguindo uma *imputação de bem* para os actos licitos, e uma *imputação de mal* para os actos illicitos. A observação do que

realmente se passa na vida civil autorisa á concluir que os actos licitos não são validos, quando não póde haver uma *imputação de bem*.

Parece á primeira vista, que os actos apparentemente voluntarios como licitos só deixão de ser validos, quando se verifica que são actos illicitos ; e que, se não póde haver *imputação de bem*, é porque ha *imputação de mal*.

Assim parece, e sobretudo nos casos em que os actos são annullados por ter havido *dolo*, ou *violencia*. Como não entender que em razão de taes vicios os actos passão á ser illicitos, se assim tem elles sido reputados e denominados, se tem até entrado na classificação dos delictos da legislação penal, e se em verdade apparecem agentes offensores e partes offendidas ? Tudo isto faz acreditar, que nestes casos não se trata de *actos involuntarios*.

Um exame mais attento desvanece taes supposições, e devemos começar pela hypothese mais propicia ao descobrimento da verdade.

Quando os actos licitos são annullados por simples *erro*, quero dizer, por erro que não foi provocado por dolo de alguem, ou se trate de actos bilateraes ou unilateraes ; qual será em tal caso o acto illicito ? Não se acha algum acto illicito, não se vê agente que o praticasse. Se o acto é unilateral, o agente é um só, e seu erro proprio viciou sua declaração de vontade. Se o acto é bilateral, a outra parte está innocente, em nada concorreu para o erro.

Confirma-se a mesma observação, quando os actos são annullados por falta de discernimento em seus agentes (Art. 449). Os actos de um louco não são illicitos, são actos involuntarios; e portanto sem moralidade. Seos agentes escapão á toda a imputação, e bem se vê que, se não ha *imputação de bem*, não é porque haja *imputação de mal*.

Eis o que illude na apreciação destes casos. Trata-se desses actos involuntarios com apparencia de actos licitos por occasião de demandar-se a sua nullidade em juizo, ou em *acção* especial, ou por via de *excepção*. E assim acontece na maior parte dos casos, porque a nullidade não é *manifesta*, e carece de prova e julgamento, como mais adiante se verá nas disposições sobre a *nullidade dos actos juridicos*. Ora, toda a *acção*

implica um direito violado, ou ameaçado de violação; e se ha uma violação de direito, ha necessariamente um acto illicito.

Que em toda a questão judicial sobre *nullidades* trata-se de actos illicitos, é o que não se póde negar. Se a nullidade é allegada por *excepção* (Per. e Souz. Linh. Civ. § 129 sobre as excepções de *indebito ou erro, dolo, mêdo*) dá-se a tentativa de um acto illicito, qual a da cobrança de uma quantia que se não deve, ou a da usurpação de uma cousa que não se deve entregar; porisso mesmo que é nullo o contracto, e nullo por ser um acto involuntario, e involuntario por ter havido *erro*, ou *dolo*, ou *violencia* e *medo*.

Se a nullidade é allegada por *acção*, quasi sempre essa acção, ou é uma *reivindicação*, ou uma *condictio indebiti* (Corr. Tel. Doutr. das Acç. §§ 250 e 253), para o fim de reclamar-se a restituição da cousa indevidamente entregue, ou a da quantia indevidamente paga; acção que tem seu fundamento na nullidade do acto apparentemente voluntario tario, e que é cumulada com a acção de nullidade. Algumas vezes a acção de nullidade é desde logo intentada pelo agente que involuntariamente fizera o contracto, ou pela parte que interessa na nullidade do acto juridico, com o intuito de prevenir-se contra a extorsão que receia.

Mas em todas estas questões de nullidade, attenda-se bem, o acto illicito não é o acto nullo, não é o acto cuja nullidade pretende-se que seja em Juiso declarada. O acto illicito é a extorsão já feita, a tentativa de extorsão, a extorsão que se teme. O acto, cuja invalidade se allega, é um *acto involuntario* (Art. 434), é um *acto nullo;* o que quer dizer, um acto que não existe, por isso que não existe juridicamente, por isso que só existe como acto involuntario. Eis o verdadeiro sentido da maxima: *quod nullum est, nullum producit effectum.* A nullidade em alguns casos depende de prova e investigação judicial, ha um intervallo de tempo em que o acto pende entre a validade e nullidade; porém, se a nullidade se julga, a sentença tem effeito retroactivo. E' tambem o que exprime a outra maxima da chamada *regra catoniana: quod initio nullum est, non potest tractu temporis convalescere.*

As nullidades motivadas pelo *dolo*, e *violencia*, illudem mais;

porque em verdade o *dolo* e a *violencia* constituem por si actos illicitos, e podem até constituir *delictos*, ou *circumstancias de delictos*, á arbitrio dos legisladores. O que se segue dahi é, que de uma parte ha um acto illicito, ou um delicto; e que de outra parte ha um acto involuntario. O acto illicito foi a causa do acto involuntario, mas este não é o acto illicito; não é o delicto, se o dolo ou violencia constituir um delicto.

A *violencia* póde constituir um delicto contra a liberdade individual, se houver carcere privado (Art. 189 Cod. Pen.); póde constituir um delicto contra a pessoa, se houve offensa physica (Art. 201 Cod. Pen.); póde ser uma circumstancia constitutiva do crime de roubo (Arts. 269 e 270 Cod. Pen.); e o acto illicito ou delicto em todos estes casos distingue-se do acto juridico nullo, que foi o seu effeito. O acto juridico é nullo por ter sido involuntario. A *violencia* poderia dar-se em qualquer dos casos indicados, sem que tivesse havido algum acto juridico.

Quanto ao *dolo*, a distincção ainda é mais pronunciada, porque suas apparencias são muito mais variadas do que na *violencia*. O *dolo* póde constituir um delicto contra a propriedade nos casos de estellionato do Art. 264 §§ 1°, 2°, e 3°, do nosso Cod. Pen.; casos que entrão na manifestação em que ora o consideramos. Póde ainda constituir um delicto contra a propriedade no caso generico de estellionato do mesmo Art. 264 § 4°, ou nos casos do Art. 265. Póde simplesmente constituir uma circumstancia aggravante de qualquer delicto (Art. 16, § 9° Cod. Pen). Pelas fórmas tão diversas, que o *dolo* apresenta, é que Feuerbach no Cod. Pen. de Baviera não o considerou tão sómente em relação á propriedade, como aliás se tem feito nos outros Codigos.

Na face em que agora tomamos o *dolo*, como causa de *erro* nos actos juridicos, as legislações varião. Elle póde ser um *delicto consummado*, póde ser considerado um *principio de execução* constituindo uma *tentativa de delicto*, póde ser tambem considerado como um simples *acto preparatorio* que não basta para constituir tentativa de delicto (Art. 2° § 2° Cod. Pen.). Se o *dolo* não occasionou alguma usurpação ou damno, o nosso Cod. Pen. Art. 264 não o reputa *estellionato*, como se

conclue da redacção desse Art.; e da qualidade da pena imposta. Assim o entendeu acertadamente o Sr. Ferrão na sua Theor. do Dir. Pen. Resta a duvida, se o acto juridico doloso só por si, não tendo havido usurpação de propriedade, constitue um principio de execução, ou é simplemente um acto preparatorio.

O que resulta do exposto é, que o acto illicito no caso do *dolo* nada tem de commum como o acto nullo em que o *dolo* interveio; porquanto o acto illicito, ou é um delicto consummado contra a propriedade, ou é a tentativa d'esse delicto, ou é um simples acto preparatorio que não é punivel. Em materia civil é certo, que o *dolo* causa do erro dos actos juridicos (*dolus causam dans*) deixa de ter importancia nos casos, em que elles serião nullos por simples *erro*, que não foi provocado por dolo de alguem. Em taes casos é indifferente arguir a nullidade do acto pelo vicio do dolo, ou pelo vicio do erro; e no rigor da analyse o vicio provem do erro, e não do dolo que provocou o erro.

Quando se disser que o vicio provém do erro, o acto será nullo por ser involuntario em relação ao seu agente, ou á uma das partes. Quando se disser que o vicio provém do dolo, o acto será nullo por ser illicito em relação á outra parte ou ao autor do dolo. No primeiro caso o acto é nullo, porque não póde haver uma *imputação de bem*, e sem que haja uma imputação de mal. No segundo caso o acto é nullo, porque tambem não póde haver uma *imputação de bem*, mas havendo uma *imputação de mal.*

Não ha nestas observações uma investigação puramente especulativa. Tratando do *erro*, da *violencia*, e do *dolo*, o proprio Savigny, aliás concorde em todas as applicações dos principios desta materia, entende todavia que a existencia da vontade não é incompativel com qualquer desses vicios, e que, se os actos são nullos, é tão sómente porque ha uma *immoralidade* que deve ser reprimida. Vid. Tom. 3º, §§ 114 e 115.

Eu não sei que *immoralidade* haja, quando o acto é nullo pelo vicio do *erro* simplesmente. A *immoralidade* é opposta á *moralidade*, mas a *moralidade* toma-se em dous sentidos: 1º, como valor moral de uma acção qualquer, seja licita ou illicita;

2º, como caracter da acção licita, da acção boa, da acção conforme á consciencia moral; e neste sentido é que a *moralidade* vem a ser o opposto da *immoralidade*. Ora, quando se nega effeitos ao acto praticado com *erro essencial*, não é porque esse acto seja *immoral*, não se trata da *moralidade* em sentido restricto. A *moralidade do acto* só designa, que elle deve ser voluntario; e neste sentido largo ha moralidade no acto illicito imputavel, posto que elle seja um acto immoral.

Esta differença de sentidos apparecerá claramente, quando tratarmos da *simulação* e da *fraude*. Ha *moralidade* nos actos juridicos simulados ou fraudulentos, porque elles são actos voluntarios; mas ha *immoralidade*, porque esses actos são illicitos, por nocivos á direitos de terceiros. Se a palavra *moralidade* tem sido empregada nestes dous sentidos, é porque consistindo a *estricta moralidade* na bondade da acção, na pureza dos motivos, na possibilidade de *imputação de bem*; essa imputação é impossivel, quando o acto não é voluntario. A *vontade livre* é a condição fundamental dos actos moralmente bons, e dada esta condição ainda é preciso que tenha havido *boa intenção*. Os actos juridicos *simulados* e *fraudulentos* são actos livres, mas são nullos pela falta de *boa intenção*, pela falta de *boa fé*.

Como a Moral se apoia sobre a vontade livre e independente, resulta que em tudo o que pertence aos *actos voluntarios* o Direito está em harmonia com a Moral. Todo o Direito Criminal, e o Direito Civil em tudo o que respeita aos factos humanos, licitos ou illicitos, tendentes á formação e extincção de direitos com todas as suas phases, póde-se dizer que é a Moral applicada á Legislação.

Antes da acquisição dos direitos, antes da submissão da liberdade, a Legislação Civil vai de accordo com a Moral o mais que é possivel. Depois da acquisição dos direitos, a Legislação Civil aparta-se da Moral, sem que todavia sejão contradictorias; porque a obrigação é correlativa do direito adquirido, e a obrigação deve ser cumprida independentemente de boa ou má vontade, e ainda que por via de constrangimento. A *moralidade do acto*, isto é, seu valor como acto voluntario, torna-se indifferente, quando se trata dos *factos* como objecto de direitos. Veja-se pois quanto é im-

portante não confundir o exercicio da liberdade com o exercicio de direitos. (Not. ao Art. 22.)

Se os actos productores de direitos são objectivamente *illicitos*, quero dizer, prohibidos pelas leis, a concordancia da Moral com a Legislação, nos dous sentidos da palavra *moralidade*, vai até este ponto. No sentido largo a concordancia é completa, porque, assim como não ha *sancção moral* para os actos involuntarios, tambem não ha *sancção legal*. No sentido estricto, são immoraes todos os actos prohibidos pelas leis; mas não são prohibidos pelas leis todos os actos immoraes.

Se os actos productores de direitos são objectivamente *licitos*, *scilicet*, não prohibidos pelas leis, a concordancia da Moral com a Legislação deixa de ser completa em ambos os sentidos da palavra *moralidade*. No sentido largo, porque a Legislação com as suas regras sobre a *voluntariedade* dos actos licitos, que são regras sobre a imputação dos actos bons, não póde attingir a severidade da apreciação moral pela consciencia de cada um. No sentido estricto, porque a impureza dos actos voluntarios apparentemente licitos não dá lugar á sua nullidade com a mesma extensão, em que a Moral os reprova. Só Deos póde lêr nas consciencias, e a imputação não tem outra base senão a dos actos exteriores. Além disto, é de mister attender ao bem do maior numero.

Da imputação em bom sentido não se cogita no Direito Civil, porisso mesmo que não se tem á regular senão relações de pessoas á pessoas, em correspondencia unicamente aos deveres moraes *erga alios*. Os proprios Moralistas, preoccupados com a legislação, classificão os actos humanos como *indifferentes* em relação ás *leis facultativas*, como moralmente *máos* em relação ás *leis prohibitivas*, e como moralmente *bons* sómente em relação ás *leis imperativas* se estão de conformidade com ellas. (Vid. Not. ao Art. 36.)

Que a imputação de bem é estranha ao Direito Civil, não entra em duvida; mas, no exame da razão das leis, não se deve esquecer que não ha outro motivo para a nullidade dos actos involuntarios, conforme já observei, senão o da impossibilidade de uma imputação de bem. Esta é a norma do legislador, que, se pela imperfeição dos meios de conhecer não póde realisar os rigores da Moral, todavia não declara validos

os actos livres, e não manda guardar seus effeitos, senão no presupposto de que elles são *moralmente bons*. Sem duvida, quando as leis são *facultativas*, é livre á cada um praticar ou não praticar o acto ; mas como admittir que sejão indifferentes os actos desta esphera, se toda a nossa actividade voluntaria é dominada pelos deveres moraes ? Quando os actos são validos como voluntarios, ha uma imputação de bem, tem-se cumprido deveres *erga se*.

A denominação de *factos voluntarios* exprime actos conhecidos pela percepção exterior, movimentos organicos que os realisão, attribuidos á sua causabilidade, que é o espirito humano considerado como *vontade*. Sobresahe a *vontade* para caracterisal-os por ser a nossa faculdade activa,—por ser, como disse Descartes, o que ha em nós de propriamente nosso,—por constituir por si só a pessoa humana ; mas, na observação destes factos, na decomposição desta faculdade activa que se exercita em cada um dos actos, não se póde deixar de distinguir estes tres elementos : *discernimento*, *intenção, liberdade*. Esta distincção fará conhecer o que ha de inexacto nas legislações e nos escriptores, conduz á consequencias praticas do maior alcance. O que muito convém nesta difficil materia do dominio da Psychologia é fixar as idéas, assignando-se ás palavras significações invariaveis,

DISCERNIMENTO.

Entendo por *discernimento* a faculdade de conhecer em geral, a faculdade que fornece motivos á vontade em todas as suas deliberações, e não o conhecimento em particular de qualquer agente em relação á um acto por elle praticado, cuja moralidade seja necessario apreciar. O discernimento applicado á um acto, que se tem deliberado praticar, é o que eu chamo *intenção*. E qual o valor pratico desta distincção, dir-se-ha, se as regras da lei são traçadas para a imputação e julgamento de cada facto em particular, e se antes do exercicio da faculdade de conhecer não existe facto algum? Dahi deriva uma consequencia do maior alcance, e que domina o systema inteiro da applicação das leis penaes e civis.

O *discernimento* ou faculdade de conhecer constitue a re-

gra geral da nossa existencia na plenitude de seu desenvolvimento, a privação desta faculdade é um caso excepcional; e a legislação conta com o estado normal da natureza, suppõe o que ordinariamente acontece. Dado um facto humano em accordo ou discordancia com as suas disposições, ella o considera effeito de uma causa intelligente e livre que podia ou não produzi-lo, e manda que se o-impute á seu agente, que tenhão lugar as consequencias juridicas, emquanto se não provar que o caso é de excepção.

Isto quer dizer que, se o acto não fôr prohibido, deve-se manter seus effeitos; e que, se fôr prohibido (acção contra as leis prohibitivas —omissão contra as leis imperativas), deve o agente supportar a sancção respectiva; a menos que se prove e julgue ter sido um acto involuntario. Eis o ponto de partida na imputação dos actos, fixado por Feuerbach no Cod. Pen. da Baviera, e reconhecido por alguns criminalistas modernos, visto que se faz mais saliente em materia criminal. Vid. Tributien *Cours element. de Droit Crim.* Tom. 1º pag. 108, e Bertauld *Cours de Cod. Pen.* pag. 364.

« Não se presumirá que o accusado (Cod. da Bav. art. 134) tem pratido o acto em estado de irresponsabilidade, ou de defesa legitima: a elle incumbe produzir provas, das quaes resulte a certeza ou probabilidade destas circumstancias. — Toda a acção criminosa (Art. 43) presumir-se-ha legalmente commettida com vontade criminosa, sendo que a certeza ou verosimilhança do contrario não resulte das circumstancias particulares do caso. »

Á primeira vista (palavras do Commentario Official do cit. Cod.) esta disposição póde parecer contraria ao axioma *dolus non præsumitur*.

Mas em face desta presumpção geral ha outra especial: que todo o homem dotado de intelligencia e de razão presume-se ter consciencia do que faz. Esta presumpção particular sobreleva a presumpção geral, Todavia, se fôr demonstrado que o accusado tem obrado sem conhecimento de causa, ou mesmo se ha possibilidade de que não tenha tido esse conhecimento, a duvida interpreta-se em seu favor, e então é o caso de dizer-se: *in dubio dolus non præsumitur.*

Esta presumpção de dolo admittida por Feuerbach foi ata-

cada como um erro, e consta que o sabio Jurisconsulto a rectificára em um projecto de revisão, que depois da sua morte fôra achado entre seus papeis. « Confundio-se (eis o que se arguio) a *probabilidade* de dolo, resultante em certos crimes das circumstancias de facto, com a *presumpção legal* que tem por effeito incumbir injustamente ao accusado uma prova difficil. Ao juiz é que pertence examinar cuidadosamente a conta que o accusado tem dado de sua conducta, e decidir sagundo as circumstancias da especie se houve ou não intenção criminosa. Não é o accusado que deve provar sua innocencia, porque ella se presume de pleno direito. »

Que se presuma todo o homem essencialmente bom, e portanto a innocencia de seus actos, emquanto não houver um acto criminoso de que elle seja agente, ou como tal indiciado : é o que ninguem deixará de conceder. Mas, dado esse acto criminoso, e quando se-o-attribue á um certo agente, nada mais natural do que presumir a responsabilidade, salva ao accusado a faculdade de provar sua innocencia. Esta prova é possivel, uma vez que se trata de um facto acontecido com as suas circumstancias de modo, tempo, e lugar.

Não se confunda o *discernimento* com a *intenção*, não se confunda a *intenção* em geral com a *intenção malefica*, que é o *dolo;* e nenhuma duvida haverá sobre a exactidão da regra fundamental do Codigo da Baviera, que deve ser a norma da imputação dos actos na sua manifestação exterior como licitos, ou illicitos. O *dolo* exprime a intenção malefica, e sem esta a imputação subsiste, porque a *ignorancia voluntaria* não escusa, — porque a intelligencia é a condição natural dos entes humanos. Este attributo da nossa natureza é o que eu chamo *discernimento,* e delle deriva a presumpção ou probabilidade legal de culpa nos actos illicitos. A *intenção malefica* não é apreciavel nesta primeira presumpção, e se resultar das provas ulteriores sobre as circumstancias do facto, influirá na graduação da criminalidade.

Ha porém casos, em que a presumpção ou probabilidade da lei quanto ao discernimento dos agentes não procede, e pelo contrario ha uma presumpção de falta de discernimento. Em materia de actos illicitos sómente em um caso,

que é o dos primeiros annos da idade dos agentes (Art 10 § 1º do nosso Cod. Pen.) Em materia de actos licitos, quando se dão os differentes casos, em que os agentes são *incapazes* (Arts. 25, 41, e 42, deste Projecto).

O discernimento dos agentes é a qualidade constitutiva da *capacidade de facto* (Art. 22 deste Projecto), e a falta desta capacidade é reconhecida prévia mente, torna-se publica e notoria, e impede *a priori* quaesquer actos ulteriores. A differença nas applicações da lei penal, e da lei civil, aprecia-se em toda a clareza, quando os actos são praticados por alienados. Veja-se as Notas aos Arts. 24, 25, 41 n. 3º, 78, 79, e 100.

Ainda por outro motivo é necessario distinguir o *discernimento* como faculdade do espirito humano, ou como luz constante da vontade, do conhecimento em particular relativamente á um acto determinado licito ou illicito. Este conhecimento em particular é um caso de applicação da faculdade discernente, é um facto, não é essa faculdade. Se em todos os casos de falta desse conhecimento especial deixasse de haver discernimento nos agentes, a distincção por certo seria inutil. Não é porém assim, porque póde faltar o conhecimento em relação á um facto dado, achando-se porém o agente no pleno gozo de suas faculdades intellectuaes.

A imputabilidade implica necessariamente o conhecimento do bem e do mal das acções e omissões, mas esse conhecimento é complexo, é um *juizo moral*, é a comparação de uma lei que já se conhece com o facto que se quer ou não praticar, é um raciocinio que conclue a discordancia ou harmonia desse facto com a lei. É claro pois, que se presuppõe o conhecimento da lei antes dos actos, e porisso se distingue a *ignorancia de direito* que é *geral*, e a *ignorancia de facto* que é *especial*. Esta póde escusar, refere-se á um facto dado; aquella não escusa, é independente dos factos, porque antes dos factos presume-se o discernimento moral, o conhecimento da lei.

INTENÇÃO.

A distincção entre o conhecimento particular do bem ou do mal de um acto, e o *discernimento* em geral, explica o que eu

entendo por *intenção*. O *discernimento* applicado á um acto que se praticou é, como já disse, o que eu chamo *intenção*. Se o facto é *voluntario*, houve por certo a intenção de o praticar, isto é, a tendencia ou direcção da vontade esclarecida pelo discernimento para esse facto que exteriormente se manifestou.

O *discernimento* indica a causa capaz de produzir estes effeitos, a *intenção* occasiona estes effeitos ; e os occasiona, porque a faculdade de discernir tem funccionado, e a vontade tem propendido para o acto que apparece. Se o acto foi praticado com intenção, é certo que o agente tem obrado com discernimento; e portanto a falta de discernimento exclue a possibilidade da intenção. Se porém o acto foi praticado sem intenção, já observámos que o agente póde estar no inteiro gozo de suas faculdades intellectuaes ; e agora accrescentamos que é isso o que sempre se suppõe, quando se diz que a intenção falta.

Em seus resultados, tratando-se de caracterisar um acto, a falta de discernimento no agente equivale á falta de intenção. Em ambos os casos o agente não teve conhecimento do que fez, e porisso os Criminalistas tem posto na mesma linha os actos praticados por menores ou loucos, e os praticados com ignorancia ou erro escusaveis. Rossi por exemplo, tratando das causas justificativas dos actos apparentemente criminosos, as reduz todas (no ponto de vista do discernimento ou intelligencia) á *ignorancia* e ao *erro*, ou provenhão da falta de discernimento, ou provenhão da falta de intenção. Mas, se é innegavel que a falta de discernimento exclue a possibilidade de toda e qualquer intenção, ao passo que a falta de intenção não exclue o discernimento, e antes o suppõe ; que razão ha para confundir estes dous casos tão differentes ?

Esta confusão do discernimento com a intenção tem sido tão nociva á clareza das idéas, que na leitura e combinação do que se tem escripto só se achará discordancias e contradicções. Póde-se dizer que Rossi não vê nos actos involuntarios senão a *falta de intenção*, uma vez que reduz todos á casos de ignorancia ou erro ; não deixando elle entretanto de reconhecer que a *intelligencia* (*discernimento*) é uma das condições constitutivas da imputabilidade. Ao contrario ensina Ortolan em seus *Elem. de Dir. Pen.*, que a

intenção não é um elemento necessario da imputabilidade, senão um elemento importante para a medida da culpabilidade. Vide Not. pag. 268. E assim, o primeiro destes Escriptores refunde o discernimento na intenção, e o outro a intenção no discernimento.

Refundir o discernimento na intenção é não distinguir entre a *faculdade* de conhecer e o *facto* do conhecimento em uma hypothese dada, ou exercicio daquella faculdade; o que repugna ás primeiras consequencias da theoria da imputabilidade, como já temos prevenido. Se em relação á cada um dos actos não se devesse presuppôr o discernimento dos agentes, nem para os actos illicitos haveria a *presumpção de culpa* de que anteriormente fallámos, nem para os actos licitos alguma *presumpção de validade*. A ignorancia da lei não se presume, tal é a regra sobre a qual repousa toda a ordem social, toda a confiança das relações; e essa regra não poderia ter applicação, já que o facto do conhecimento, como qualquer outro facto, é contestavel, e depende de prova.

Nesta materia os Moralistas muito nos soccorrem com as suas investigações psychologicas. Examine cada um o fundo de sua consciencia, diga se póde conceber uma acção livre qualquer, sem a conceber ou como *ordenada*, ou como *prohibida*, ou como *permittida*. E o que prova isto? Prova que a idéa do bem e do mal é inseparavel do entendimento humano, e que já se a tem com a faculdade de conhecer, sem que ella em nada dependa do exercicio dessa faculdade. A legislação representa a idéa do bem e mal do moral, porque tambem rege as acções, *ordenando, prohibindo, e permittindo*.

Na primeira imputação dos actos é igualmente certo, que não se espera pela apreciação do exercicio da faculdade de conhecer. Em presença de certas acções, a razão de cada um as qualifica logo como boas ou más, como justas ou injustas. A idéa do bem e do mal, do licito e illicito, applica-se immediatamente ao movimento organico que é a realisação exterior do acto; e tal é o ponto de partida em todos os casos de imputabilidade. A *intenção* não nos é revelada senão mais tarde, ou pelas declarações do agente moral, ou pelas provas deduzidas do exame attento de todas as circumstancias.

Se pelo exame de cada um dos casos conhece-se que a

primeira imputação não procede por ter sido o acto praticado sem discernimento, como se póde dizer que haja ahi um caso de ignorancia ou erro, igual ou semelhante ao de ter sido o acto praticado sem intenção, se a ignorancia que póde escusar é só a *especial* ou de *facto*, o que implica necessariamente um agente com discernimento? Eis a razão por que os Moralistas distinguem entre a *ignorancia de direito* como *geral*, e a *ignorancia de facto* que é sempre *especial*. O agente sem discernimento, assim como não tem responsabilidade por um acto dado, não a teria do mesmo modo por qualquer outro que praticasse; mas nos casos de ignorancia ou erro escusavel está entendido, que se trata de um agente no gôzo de suas faculdades intellectuaes, de um agente que será responsavel quando a ignorancia ou erro não tiver o mesmo caracter. Ha portanto uma differença essencial entre a falta de discernimento, e a falta de intenção á que exclusivamente pertencem as hypotheses de ignorancia ou erro.

Refundir a intenção no discernimento, que tanto importa não considerar a intenção como um elemento distincto da imputabilidade, impossibilita a comprehensão e explicação dessas mesmas hypotheses da ignorancia ou erro, quando isentão de toda a imputação. Foi o que aconteceu á Ortolan, e com a mesma difficuldade tem lutado outros Criminalistas, Tributien por exemplo, tomando o expediente de envolver os casos de ignorancia com os de privação de intelligencia, á par dos de alienação mental, como se de suas faculdades racionaes privado estivesse aquelle, que pratica o acto com ignorancia involuntaria. Estará a ignorancia ou erro fóra do systema do Direito Penal, uma vez que se lhes dá uma accommodação tão forçada?

O expediente de Ortolan tem sido reputar a ignorancia e o erro como assumpto privativo da intenção, no que está de accordo com o nosso Projecto; mas que monta isto, se para Ortolan a intenção influe sómente para a medida ou gradação da culpa? É um engano, que se demonstra pelas proprias conclusões desse Escriptor em antagonismo com as suas theses.

Se por falta de intenção a culpa dos actos illicitos nunca desapparecesse, e sómente fosse attenuada em todos os casos,

sujeitando o agente á uma pena menor; nós conviriamos em não ser a intenção um dos elementos da imputabilidade. Não é porém assim, e o citado Escriptor contradictoriamente reconhece (*Elem. de Dir. Pen.* Ns. 254 e 387), que a falta de intenção, ou a ignorancia e erro em certos casos, póde diminuir a culpabilidade até o ponto de não se applicar qualquer pena. Ora, se por tal motivo deixa de haver culpa, é certo que a intenção constitue um dos elementos da imputabilidade. Não ha culpa á medir ou graduar, quando não existe culpa por minima que seja.

Vejamos as causas que tem contribuido para este equivoco, e para a variedade de idéas e palavras, que tanto offuscão a theoria dos actos voluntarios, sobretudo no que respeita á *intenção*.

Como não se decide definitivamente sobre a culpa dos agentes senão depois das provas e averiguações de cada um dos delictos, entretanto que ha uma primeira imputação que dá lugar á medidas preventivas e á decisão provisoria da pronuncia dos accusados; entendeu-se que uma differença theorica devêra corresponder á essa differença pratica, distinguindo-se a imputabilidade da culpabilidade. Eis uma das causas do equivoco, porquanto a imputação é uma só, a culpa é a mesma. Por haver uma imputação primaria, determinada pelas manifestações exteriores, não se segue que a imputação final ou condemnatoria seja uma operação de diversa natureza.

Outra causa, de que tem vindo mais confusão, é a seguinte:

A ignorancia e erro de direito não escusão. A ignorancia e erro de facto escusão em alguns casos, e em outros não. Em materia criminal pois os delictos tem sido distinguidos em duas classes: uma dos perpetrados com *intenção malefica*, outra dos commettidos com ignorancia ou erro nos casos em que não escusão. Em materia civil aconteceu o mesmo com os actos illicitos em geral, e a differença tem sido mais pronunciada, oppondo-se o *delicto* ao *quasi-delicto*, o *dolo* á *culpa*; posto que esta opposição de idéas falha no Dir. Crim., uma vez que ha muitos delictos com o mesmo caracter dos quasi-delictos.

Sendo estas as idéas recebidas, o que é que se tem feito? Tem-se confundido a *intenção* com a *intenção malefica*, suppondo-se que só ha intenção nos delictos commettidos com designio, e reputando-se portanto não intencionaes todos os outros delictos commettidos por ignorancia ou erro nos casos em que não escusão. Estes ultimos delictos, como já se notou pag. 268, diz-se que são *involuntarios*, e os actos verdadeiramente involuntarios, que são os praticados com ignorancia ou erro escusaveis, tem-se chamado casos fortuitos ou accidentaes; o que confere com o nosso Art. 434.

Cabe agora explicar nossas idéas, para que o nosso Art. 445 base de toda a theoria dos *factos voluntarios* em materia civil e criminal, fique perfeitamente justificado.

1.° O *discernimento* dos agentes (prescindo agora da liberdade) não basta, para que o acto seja *voluntario;* deve tambem concorrer a *intenção*. O *discernimento* é uma faculdade do nosso espirito; e o acto voluntario é um producto exterior da vontade, da vontade esclarecida pelo conhecimento, o que implica o exercicio daquella faculdade de discernir. Ora, se o acto voluntario depende do exercicio ou applicação da faculdade de discernir, e se este exercicio em relação ao acto que apparece é o que eu chamo, e se deve chamar, *intenção*. Logo sem a *intenção* dos agentes não póde existir acto voluntario.

2.° Se o discernimento bastasse para caracterisar o acto voluntario, seria imputavel todo o acto uma vez que os agentes o praticassem sem estarem privados da faculdade de discernir. Mas se em muitos casos, posto que os agentes tenhão obrado com esta faculdade, é certo que o acto deixa de ser imputado, segue-se que além desta faculdade ainda ha outro elemento sem o qual nenhum acto póde ser voluntario. Este outro elemento é a *intenção*, e este elemento existe quando se diz que o agente tem obrado com discernimento, porque se confunde na linguagem a faculdade de discernir com o facto de ter discernido.

3.° Se todo o effeito exteriormente produzido por actos humanos fosse sempre um producto da vontade esclarecida pelo discernimento, nenhum acto haveria praticado sem intenção; e portanto a *intenção* deixaria de constituir um ele-

mento distincto da imputabilidade, já que se contava sempre com o exercicio da faculdade de discernir. Mas não é assim, porque nem sempre os actos humanos, isto é, o movimento organico com todas as suas consequencias exteriores, são um effeito da vontade esclarecida pelo discernimento, ou que podia ser esclarecida. Muito bem. O acto que não fôr effeito da vontade esclarecida, ou que se podia esclarecer, pelo discernimento, é para mim um acto praticado *sem intenção*. No caso contrario, o acto é praticado *com intenção*.

4.° Os Moralistas com a sua distincção entre a *intenção formal* e a *intenção objectiva*, e os Theologos que tambem distinguem o *formal do peccado* do *material do peccado*, dão uma idéa exacta do que seja um acto praticado *com intenção*. O acto apparece com todas as suas consequencias, e para elle ostensivamente tendeu ou se dirigio á vontade, uma vez que houve liberdade de acção ou de omissão. Eis a *intenção objectiva*, eis o material do acto, que de todo o acto é inseparavel.

Nós porém não tratamos da *intenção objectiva*, não tratamos, como dizem os Moralistas da Philosophia Escolastica, *da cousa que se conhece;* fallamos sim da *intenção formal,* — *do conhecimento da cousa*, — da intenção no espirito do agente segundo suas fórmas ou juizo moral á respeito do acto, — da intenção de fazer o que se fez, — da acção ou omissão com conhecimento de causa.

Quem só quizer attender, como Savigny Tom. 3° pag. 118, á manifestação exterior do acto; quem considerar a vontade um facto isolado, sem attender ao que precede no espirito do agente; quem reputar a investigação desse processo preparatorio, não obstante o que observa em si mesmo, uma tentativa arbitraria e vãa; concluirá certamente com Savigny, que não é involuntario o acto praticado com ignorancia ou erro escusaveis.

5.° É da ignorancia e erro escusaveis que provém a falta de intenção, e deve portanto haver todo o cuidado em fixar estas noções. Todo o acto é precedido de um juizo moral formado na consciencia de um agente, e esse mesmo juizo é o que se faz na imputação quando julgamos actos alheios.

A primeira proposição do raciocinio moral é a lei, a se-

gunda é o acto que se quer praticar, e a conclusão mostra a conformidade au discordancia do acto com a lei. Sabem todos que a falsidade de uma ou outra das duas proposições conduz necessariamente á falsidade da conclusão; e em qualquer dos dous casos portanto, se o acto não corresponde á intenção, dever-se-hia dizer que ha falta de intenção. Não é porém assim.

6.° Falsidade na primeira proposição não póde haver, porque ella derivaria da ignorancia da lei, ou do erro sobre a intelligencia da lei que é uma ignorancia incompleta; ignorancia que neste Projecto só se admitte em caso de dolo. A falsidade pois do syllogismo moral só póde dar-se na segunda proposição, isto é, só póde vir da ignorancia ou erro sobre o acto á julgar, e que porisso se tem com razão chamado *ignorancia ou erro de facto*. É nestes casos que o acto póde ser involuntario por falta de intenção, mas como toda a *ignorancia de facto* não é escusavel, como nem sempre exclue a intenção dos agentes; nasce dahi a variedade de expressões, o diverso valor das idéas, e toda a confusão que tanto obscurece este assumpto. Para bem comprehender como póde dar-se a *ignorancia de facto* escusavel, é de mister distinguir os *actos illicitos* dos *actos licitos*.

7.° Os *actos illicitos* (Art. 444) são, ou acções contrarias ás leis prohibitivas, ou omissões contrarias ás leis imperativas; e comprehendo tambem as acções e omissões contrarias ás *obrigações* dos direitos pessoaes. Como se concebe aqui uma ignorancia ou erro que possa escusar? Essas acções e omissões são previstas pelas leis, são actos certos e determinados com os caracteres e circumstancias que os constituem; e portanto é claro, que não póde haver ignorancia ou erro escusaveis, senão quando recahem sobre esses actos previstos. Se os agentes obrárão sem ter sciencia destes resultados previstos, e sem poder tê-la nos limites da attenção do espirito humano, ou por ausencia completa do conhecimento, ou por um engano ou equivoco; a ignorancia ou erro são escusaveis, *não ha intenção nos actos*. Se os agentes obrárão, posto que sem sciencia de taes resultados, mas podendo tê-la; a ignorancia ou erro não são escusaveis, *ha intenção nos actos*. Se os agentes obrárão com sciencia desses

resultados, ou com o designio de executa-los, ha em tal caso uma *intenção directa*, uma *intenção malefica*. No juizo sobre os actos illicitos temos pois estas tres conclusões possiveis:

1.° Falta de intenção.

2.° Intenção.

3.° Intenção malefica, ou directa.

8.° Os *actos licitos* (Art. 435), os *actos juridicos* (Art. 437), não são ordenados por lei (não fallo portanto dos actos que tem por fim o cumprimento da mesma lei ou das obrigações), dependem do livre arbitrio de cada um, segundo as suas necessidades e faculdades. E como se concebe nesta outra ordem de idéas uma ignorancia ou erro que possa escusar, quero dizer, que dê lugar á nullidade destes actos?

Já que no estado normal da nossa natureza, ninguem obra sem uma causa racional, é necessario nestes actos livres remontar á essa causa, quando constitue a *causa principal* dos actos. Se os agentes obrárão sem essa causa principal, ou antes com essa causa principal, mas falsa; a ignorancia ou erro são escusaveis, *não ha intenção nos actos*. Se obrárão por uma falsa causa, que não foi a causa principal dos actos, a ignorancia ou erro não são escusaveis, *ha intenção nos actos*, posto que incompleta. Se obrárão sem ignorancia ou erro algum e com verdadeiro conhecimento de todas as causas determinantes da vontade, a intenção em tal caso é completa. Ora, como é indifferente a intenção completa, pois que os actos juridicos são validos, sempre que não ha erro sobre a causa principal; não temos no juizo dos actos licitos, senão estas duas conclusões:

1.° Falta de intenção.

2.° Intenção.

Ora, esta intenção em relação á terceiros deve ser bôa, as partes devem obrar de *bôa fé*. Se procedem de *má fé*, o acto deixa de ser licito, entra na ordem dos actos illicitos.

Estas nossas conclusões conduzem aos mesmos resultados, que se achará nos Codigos, e na doutrina da Sciencia; porém as apparencias divergem, e nos tem obrigado á todas estas explicações. A *causa* dos contractos, por exemplo, apparece como um *elemento distincto*, e sem referencia á materia do *erro*, segundo vê-se nos arts. 1109, 1110, e 1131, do Cod. Nap.; entretanto que para este Projecto a *falta de causa*, ou

falsa causa, é um vicio derivado do *erro*, e por conseguinte da *falta de intenção*. A *causa illicita* dos contractos entra no *objecto* dos actos juridicos, quando elle é illicito. Observações criticas neste sentido tem feito os Escriptores Francezes, e particularmente Toullier.

Quanto aos actos illicitos, entre os quaes sobresahem os *delictos*, ou actos illicitos prevenidos na legislação penal, as apparencias divergem muito mais. Os actos involuntarios fortuitos (Art. 434) não tem entrado na ordem dos actos involuntarios, tem sido confundidos com os casos fortuitos ou de força maior em geral. Os actos voluntarios sem intenção malefica tomárão a denominação de involuntarios, como se actos involuntarios pudessem ser punidos; e os praticados com intenção malefica passárão a ser unicamente os delictos intencionaes. Esta differença de delictos intencionaes e não intencionaes tem-se tornado sensivel nas contravenções de policia comparadas com os outros delictos, dizendo-se que nas contravenções pune-se o facto material em si mesmo, prescindindo-se da intenção.

Que nada exprime de verdadeiro esta differença, applicada como tem sido ás contravenções de policia (crimes policiaes do nosso Cod. Pen., e contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes), prova-se com o proprio Ortolan, que aliás a tem adoptado. Racionalmente, e em todas as legislações penaes, ha muitos delictos sem intenção malefica, e que não são contravenções de policia. Vid. cit. Ortolan *Dir. Pen.* ns. 384, 405, e 406. Pelo Cod. Pen. da Baviera a falta de intenção positivamente illicita é um caracter distinctivo entre os factos que elle define *crimes* e *delictos*, mas não entre delictos e contravenções de policia.

Tratando da necessidade do *elemento moral* em todos os delictos, e posto que tambem não tenha discriminado a intenção do discernimento, Tributien Tom. 1° pags. 106 e 107 explica-se com toda a exactidão, quando diz: « Não se creia que uma certa classe de infracções, as contravenções, fação excepção á esta regra.... A ausencia de intenção malevola não exclue necessariamente a idéa de uma falta que consiste na desobediencia da lei, resultante da negligencia

que tem havido em não se ter procurado conhecer as suas prescripções.... Assim pois, ainda mesmo que a lei pareça preoccupar-se mais exclusivamente com a repressão do facto material, abstracção feita de toda a intenção, e não punir senão este facto, graduando a pena unicamente em vista de seus resultados; ella não deixa de ter em conta o elemento moral, e não pune senão agentes em que o acha. »

Facil é comprehender porque em todos os casos (salvo quando os agentes obrarem sem discernimento ou liberdade) devem ser punidas as contravenções de policia. Estes actos illicitos são infracções immediatas de uma certa classe de leis preventivas, não podem ser consequencia ou resultado de outros actos, e de uma ignorancia ou erro de facto, attestão portanto ou que se ignora a prohibição dessas leis, ou que se as tem violado conhecendo-as. Mas, se a ignorancia de direito não escusa em nenhum caso, torna-se evidente que a intenção é inherente aos actos illicitos desta natureza. Vós direis que nestes delictos prescinde-se da intenção; eu digo porém que a intenção existe sempre, uma vez que se viola uma lei que se conhece, ou se devia conhecer.

Nos casos em que póde dar-se ignorancia ou erro de facto a intenção deixa de ser inherente aos actos illicitos, e portanto aos delictos; porque, se a ignorancia fôr involuntaria, ou invencivel no dizer dos Moralistas, não ha imputação para os agentes. Póde haver uma relação mais ou menos pronunciada entre o acto material constitutivo do delicto e a intenção do agente, malefica ou não; porém a intenção não é inseparavel do acto como nos casos da ignorancia de direito. É desta maneira que se deve entender Rossi, quando no Cap. *da imputação* diz: que muitas vezes a execução do facto material basta por si para produzir uma plena convicção da culpabilidade do agente, por haver uma relação intima e necessaria com a resolução criminosa. E tambem desta maneira se deve entender a distincção que se tem feito de um *dolo pessoal* e *dolo real*, dizendo-se como em Direito Romano—*ipsa res in se dolum habet.*

Quando igualmente se diz, como Savigny Tom. 3º Append. pag. 382, que em certos delictos um acto exterior basta para constitui-los, ao passo que em outros deve necessàriamente

concorrer a intenção malefica, não é porque o elemento moral no primeiro caso seja dispensavel, e portanto a intencão; mas é porque no primeiro caso o legislador tem erigido em delicto não só o *dolus*, como a *culpa*; isto é, não só a intenção malefica como a ignorancia voluntaria ou erro não escusavel, entretanto que no segundo caso só tem feito punivel o acto praticado com intenção malefica, deixando de punir a ignorancia e o erro. Dahi vem, segundo as idéas do Direito Romano, o contraste entre o *homicidio* e o *furto*, visto exigir-se para o furto o *animus furandi* que é a intenção malefica; o que não se exige no homicidio por se punir tambem o que se tem chamado involuntario. Vid. not. pags. 268 e 269.

Ora, esses delictos que á arbitrio do legislador não podem existir sem a intenção malefica, porisso que a lei não pune a ignorancia que tambem os pode occasionar, são os que Ortolan tem denominado *intencionaes* (*Elem. de Dir. Pen.* n. 609), investigando racionalmente qual a linha que os separa dos outros que chama *não intencionaes*. Vãa tentativa, e tão vãa como a de precurar *a priori* a linha de separação do Civil e do Penal!

No largo campo dos actos illicitos as legislações varião quanto á aquelles que erigem em delictos para ter uma represssão de penalidade, e os que apenas só ficão pertencendo ao Direito Civil para o simples effeito da reparação do damno causado. Essa mesma variedade se observa, e pode dar-se sem algum inconveniente de offensa aos principios quanto aos actos illicitos que só constituem delictos quando ha intenção malefica, ficando para o Direito Civil os casos de imputabilidade por ter havido ignorancia voluntaria. Todos os Codigos, por exemplo, não admittem a possibilidade de furto senão relativamente ás cousas moveis; entretanto que o Cod. Pen. Port. erigio em delicto a usurpação de bens immoveis. O nosso Cod. definindo o furto no Art. 257 não o faz consistir na *subtracção fraudulenta*, ao contrario dos outros Codigos; e desta maneira a *fraude* ou intenção malefica vem a sêr a circumstancia aggravante do Art. 16 § 9.º

Em verdade, o melhor expediente é não fazer distincções, no ponto de vista da intenção malefica, para separar o acto illicito que é delicto do acto illicito que o não é; e nisto está

á excellencia do nosso Cod. Pen., posto que nem sempre guardasse o principio que parece ter-lhe servido de norma. O acto illicito qualificado crime ou delicto (que por outras legislações não são palavras synonimas) deve ser considerado tal, ou haja intenção *directa* ou *indirecta*. Todas as distincções neste sentido só devem influir para a medida da culpabilidade, e consequentemente da penalidade, mas não se segue que excluão a culpabilidade. E se ao lesgislador aprouver o contrario quanto á culpabilidade que pode ser punida, ainda assim a culpa existe porisso mesmo que tem lugar a reparação do damno causado. Eu considero a culpa em relação ao Direito Civil e ao Direito Criminal, e toda a discrepancia de expressões que se acha nos Criminalistas só provém de encararem a culpa no exclusivo ponto de vista do Direito Penal.

Observe-se bem que o facto constitutivo do acto illicito, e portanto do crime ou delicto, é quasi sempre uma consequencia de outros actos, que podem ou não ter relação com o facto arguido ou accusado, e que, não tendo essa relação, entrão na ordem dos actos licitos, ou indifferentes como se costuma dizer. Dahi nascem as duvidas, porque, não havendo intenção malefica quanto aos effeitos desses actos na apparencia licitos ou indifferentes, é facil crêr que não ha relação entre elles, e portanto que não ha intenção.

Que importa, porém, a falta de intenção malefica quanto aos effeitos de taes actos, se, tendo havido negligencia imputavel, forão taes actos praticados com intenção, e dahi resultárão as consequencias? Em um caso a intenção refere-se ao acto final, no outro caso refere-se aos actos precedentes sem os quaes o acto final não teria existido. Em um caso a intenção é malefica por ter sido *directa* quanto ao acto final, no outro caso a intenção é *indirecta* quanto á esse acto final, e posto que não seja malefica não deixa de ser má, uma vez que são más as consequencias produzidas.

A regra capital desta materia é que cada um responde por todos os seus actos voluntarios com todas as suas consequencias que se tem podido prevêr e querêr, exceptuadas unicamente aquellas que por extraordinarias escapão á toda a previsão humana. As consequencias ordinarias são imputaveis porque entrão no campo da liberdade, e só não são imputaveis as

que se mostrarem no todo independentes da vontade: *Nihil volitum nisi cognitum.*

Em remate, a intenção é um elemento indispensavel dos actos voluntarios, e ao mesmo tempo é um elemento importante para a medida da culpabilidade. Eis o que exprime este aphorismo dos Moralistas:

Quidquid agant homines, intentio judicat omnes.

Se não ha intenção, o acto é involuntario. Se a intenção é boa, o acto objectivamente licito produz seus effeitos, e não póde haver imputação de mal. Se a intenção é má, directa ou indirectamente, ainda mesmo que se trate de actos licitos na apparencia, ha um acto illicito na consequencia que dahi deriva.

LIBERDADE.

O discernimento dos agentes por occasião dos actos, e a *intenção formal* de se fazer o que se fêz, implicão a *consciencia actual de si* como primeira condição do acto voluntario.

A outra condição é o *imperio de si* ou a *liberdade*, que exprime a possibilidade da escolha entre os motivos, — a determinação propria, — a independencia da vontade.

A *liberdade* dos agentes fornece tambem um vasto assumpto para muitas duvidas, do mesmo modo que a *intenção*, com a qual parece confundir-se em muitos casos. Quanto á falta de liberdade por constrangimento physico ou corporeo, que é raro, e que reduz os agentes á instrumento passivo (Art. 486), não se faz questão. A dissidencia versa sobre a falta de liberdade por constrangimento moral. Sabe-se que a liberdade considerada como predicado essencial da vontade, que é um poder interno, parece resistir á toda a idéa de constrangimento, e porisso tem-se dito:—*coacta voluntas est voluntas*—*coactus volui sed volui.* Observa porém cada um em si mesmo o que ha de differente entre uma deliberação espontanea, e a determinada por collisões que instinctivamente fazem preferir um mal menor. É o que todas as legislações não tem deixado de reconhecer, porque *o legislador*, como diz Tributien, *deve julgar humanamente as cousas humanas.*

Pelas disposições do Projecto, e por tudo o que tenho acima

Art. 446. Os actos exteriores de manifestação de vontade podem consistir, ou na execução de algum facto material, consummado, ou começado; ou simplesmente na expressão positiva ou tacita da vontade.

Art. 447. A expressão positiva da vontade será como tal considerada, quando fôr certa, isto é, quando se manifestar verbalmente, por escripto, ou por outros signaes não equivocos, com referencia á determinados objectos, e por um determinado modo.

Art. 448. A expressão tacita da vontade resultará daquel-

---

ponderado sobre os caracteres dos actos voluntarios, é facil conhecer o que ha de imperfeito na redacção do Art. 3° do nosso Cod. Pen., empregando as palavras — *ma fé* —, que só exprimem a intenção malefica. Esse Art. 3° devia contêr em sua synthese ou enunciação geral todas as hypotheses dos Arts. 10 e 14, como bem comprehendeu o Av. de 14 de Abril de 1858 desvanecendo a erronea intelligencia do de 16 de Fevereiro de 1854, e de um Accordão da Relação desta Côrte citado em uma nota do *Formulario dos processos criminaes;* mas não só foi omisso sobre a *liberdade* dos agentes, como confundio o *discernimento* com a *intenção*. O *conhecimento do mal* em relação á um crime dado nada mais é do que a *intenção de o praticar*. As hypotheses da *falta de discernimento* são as do Art. 10 §§ 1° e 2°, e Art. 13. A da *falta de intenção* é a do Art. 10 § 4°, e a da *falta de liberdade* é a do Art. 10 § 3°, e Art. 14.

Ha tambem um erro na disposição do Art. 11, sujeitando á satisfação do damno causado os que praticão o acto sem discernimento, intenção, e liberdade. Os elementos da imputabilidade são os mesmos em materia criminal e em materia civil. Quando os actos illicitos são puniveis por constituirem delictos, se a imputação não tem lugar para a imposição de pena em razão de não haver acto voluntario, tambem não tem lugar para a satisfação do damno causado.

les actos, pelos quaes se puder concluir a intenção dos agentes nos casos em que não se exigir a expressão positiva.

Art. 449. Serão reputados como tendo praticado o acto sem *discernimento* :

1.° Os menores impuberes (Art. 63) quanto aos actos licitos, e os menores até a idade de sete annos completos quanto aos actos illicitos.

2.° Os alienados em geral, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles praticárão o acto; sem prejuizo do que se dispõe quanto aos alienados declarados por taes em Juizo.

Art. 450. Serão reputados como tendo praticado o acto sem *intenção* :

1.° Aquelles que o praticárão com discernimento e liberdade, mas com *ignorancia* ou *erro*, nos casos que fôrem declarados quanto aos actos juridicos, e quanto aos actos illicitos.

2.° Aquelles que o praticárão com discernimento e liberdade, mas enganados por *dolo* de alguem.

Art. 451. Serão reputados como tendo praticado o acto sem *liberdade* aquelles, que o praticárão com discernimento e intenção, mas *violentados* por *força* ou por *intimidação ;* guardando-se quanto aos crimes ou delictos o mais que se dispõe no Codigo Penal.

§ 1.°

Da Ignorancia e do erro.

Art. 452. Não haverá differença para os effeitos legaes entre a ignorancia e o erro. A ignorancia, ou o erro, é *de direito*, ou *de facto*.

Art. 453. Haverá *ignorancia de direito*, quando os agentes não tiverem absolutamente conhecido a prohibição ou determinação da lei sobre o facto ou especie de que se tratar. Haverá *erro de direito*, quando não tiverem conhecido a prohibição ou determinação da lei por um falso juizo do que nella se dispõe.

Art. 454. Haverá *ignorancia de facto*, quando os agentes não tiverem absolutamente sabido do que existia, ou não existia, ou do que podia acontecer, em relação ao facto que foi causa principal da determinação da vontade. Haverá *erro de facto*, quando suppuzerão verdadeiro o que era falso, ou falso o que era verdadeiro, tambem em relação ao facto que foi causa principal da determinação da vontade.

Art. 455. As disposições que abaixo se seguem sobre a ignorancia e erro, de direito ou de facto, não são extensivas aos casos em que os agentes tenhão assim obrado por *dolo* que alguem empregasse.

1.°

Da ignorancia e do erro de direito.

Art. 456. A ignorancia ou erro de direito em caso nenhum impedirá os effeitos legaes de qualquer acto licito, ou escusará da responsabilidade pelos actos illicitos.

Art. 457. Ninguem poderá allegar ignorancia ou erro de direito desde o dia, em que as Leis Geraes do Imperio se tornarem obrigatorias pela sua promulgação e publicação official em cada uma das localidades.

Art. 458. Procede a disposição do Art. antecedente quanto

ás Leis Provinciaes, e Posturas Municipaes, desde o dia de sua publicação official nas respectivas localidades.

Art. 459. Não se reputará erro de direito o que não versar sobre a disposição da propria lei, mas sobre o direito que cada um se attribuir na supposição da existencia ou não existencia de algum facto.

Art. 460. Tambem não se reputará erro de direito a falsa applicação de qualquer disposição da lei, não por erro na intelligencia della, mas unicamente pela erronea combinação dos factos de uma especie.

2.°

Da ignorancia e do erro de facto.

Art. 461. Tratando-se de *actos licitos*, a ignorancia ou erro de facto não fa-los-ha viciosos, senão quando fôr *essencial*, isto é, quando se provar que versára sobre a *causa principal* do acto ou disposição.

Art. 462. A ignorancia ou erro que versar sobre qualquer objecto, facto, ou circumstancia, que não tenha sido a *causa principal* do acto ou disposição, reputar-se-ha como *accidental*, e não fará os actos annullaveis.

Art. 463. Não se julgará ter havido ignorancia ou erro sobre a *causa principal* do acto ou disposição, senão nos casos que fôrem expressamente designados na Parte Especial deste Codigo.

Art. 464. Tratando-se de *actos illicitos*, a ignorancia ou erro de facto só excluirá a responsabilidade dos agentes,

provando-se que versára sobre o *facto principal que constitue o acto illicito.*

Art. 465. Entender-se-ha por *facto principal que constitue o acto illicito* aquelle, que essencialmente o caracterisa segundo a sua qualificação legal; e não qualquer outro circumstancial ou accessorio, sem o qual o acto illicito pode existir.

Art. 466. A ignorancia ou erro de facto não aproveitará aos agentes, sempre que da parte delles tenha havido negligencia ou imprudencia, sem a qual o acto illicito não teria sido praticado.

§ 2.º

Do dolo.

Art. 467. Haverá *dolo*, quando os agentes praticarem o acto induzidos em erro pela má fé de outrem, isto é, por alguma acção ou omissão de outrem na intenção de prejudica-los na pessoa ou bens, com algum fim de proveito ou sem elle.

Art. 468. Tratando-se de *actos licitos*, o erro dos agentes, ou seja de direito ou de facto, fa-los-ha viciosos, sempre que tenha sido occasionado por dolo de outrem; e além disto poderáõ os agentes enganados, tendo havido usurpação de seus bens, accusar por estellionato ao autor do dolo.

Art. 469. Procede a disposição do Art. antecedente quanto ao erro de facto, ainda mesmo que este não tenha versado sobre a *causa principal* do acto licito, como tal designada na Parte Especial deste Codigo, uma vez que seja evidente

que sem o erro provocado pelo dolo o acto não se teria praticado.

Art. 470. Julgar-se-ha *acção dolosa*, para induzir ou entretêr em erro, qualquer asserção do que fôr falso, ou positiva dissimulação do que fôr verdadeiro, qualquer artificio, machinação, astucia, suggestão, ou captação, por onde o autor do dolo tenha conseguido a realisação do acto.

Art. 471. Julgar-se-ha *omissão dolosa*, para induzir ou entretêr em erro, a dissimulação tacita, reticencia, ou occultação do que é verdadeiro; uma vez que seja evidente que sem a reticencia, ou occultação, o acto não se teria realisado.

Art. 472. Nos contractos bilateraes o erro de uma das partes sobre qualquer facto ou circumstancia, que a outra parte tenha conhecido, importará *omissão dolosa*, uma vez que seja evidente que sem esse erro o contracto não se teria celebrado.

Art. 473. Não affectará a validade dos actos, nem o dolo que não foi causa efficiente do acto, nem o *dolo incidente*. É *dolo incidente* o que não foi causa efficiente do acto, por ter sido empregado no curso de uma negociação já tratada.

Art. 474. Todavia, nos casos do Art. antecedente, posto que o acto não fique viciado, o autor do dolo poderá ser demandado pela indemnisação de qualquer damno que haja causado.

Art. 475. O dolo affectará a validade dos actos entre vivos, ou seja obra de uma das partes, ou provenha de terceira pessoa.

Art. 476. Quando o dolo fôr provocado por terceira pessoa mandada ou constrangida por uma das partes, ou com o seu concurso directo; a terceira pessoa, e essa parte, serão consideradas como *autores do dolo.*

Art. 477. Quando o dolo fôr provocado por terceira pessoa com sciencia de uma das partes, que não advertio a outra parte; essa parte, que sabia do dolo, será considerada como *complice.*

Art. 478. Quando o dolo fôr de terceira pessoa sem o concurso directo ou complicidade de uma das partes, não affectará a validade do acto entre vivos, senão quando o erro provocado pelo dolo versar sobre a *causa principal* do acto, como tal designada na Parte Especial deste Codigo.

Art. 479. No caso do Art. antecedente, a parte prejudicada, ou pela validade, ou pela nullidade do acto juridico, poderá demandar o autor do dolo por todas as perdas e interesses.

Art. 480. Os que forão autores do dolo serão solidariamente responsaveis por todas as perdas e interesses; os que do dolo tirárão proveito serão responsaveis até a concurrente quantia do proveito que tiverão.

Art. 481. O dolo commettido por qualquer representante voluntario ou necessario de uma das partes reputar-se-ha como commettido por seus representados para o effeito sómente da responsabilidade civil destes até a concurrente quantia do proveito que tiverão; mas a acção criminal por estellionato sómente terá lugar contra os proprios representantes, autores do dolo.

Art. 482. O dolo de ambas as partes nos actos entre vivos não affectará sua validade, nem dará direito á acção alguma.

Art. 483. Tratando-se de *actos illicitos*, e provando-se que o erro de facto fôra occasionado por dolo de outrem, ficará o agente ostensivo escusado de toda a responsabilidade; recahindo esta sobre o autor do dolo, como se o acto illicito fosse por elle praticado.

Art. 484. O erro de facto nos actos illicitos escusará o agente enganado por dolo de outrem nos mesmo casos, em que escusaria se dolo não houvesse, isto é, provando-se que versára sobre o *facto principal que constitue o acto illicito*.

Art. 485. Artificios que não são susceptiveis de enganar, nem affectaráõ a validade dos actos licitos, nem escusaráõ da responsabilidade pelos actos illicitos.

Art. 486. O dolo póde ser provado por qualquer especie de prova, inclusivamente a de presumpções.

§ 3.º

Da violencia.

Art. 487. Tratando-se de actos licitos, a *violencia* por meio de *força*, ou de *intimidação*, reputar-se-ha ter impedido a liberdade dos agentes, sempre que fôr provada com os caracteres abaixo declarados.

Art. 488. Haverá *força*, quando alguem tiver immediatamente empregado contra o agente um constrangimento cor-

poreo, pelo qual o reduza á instrumento passivo do acto.

Art. 489. A *intimidação* pode resultar, ou de um constrangimento corporeo, ou de ameaças. Haverá *intimidação por constrangimento corporeo*, quando alguem tiver constrangido o agente á praticar o acto, ou por meio de qualquer offensa physica em sua pessoa, e máos tratos; ou por meio de privação de sua liberdade em carcere privado, ou prisão publica onde não tinha autoridade para o prender.

Art. 490. Haverá *intimidação por ameaças*, quando alguem tiver constrangido o agente á praticar o acto por *ameaças injustas* de lhe fazer um grande mal imminente, ou verosimil, em sua pessoa, liberdade, honra, ou bens; ou nas de seu conjuge, ascendentes, ou descendentes, legitimos ou illegitimos

Art. 491. A *intimidação por constrangimento corporeo* não affectará a validade dos actos, senão quando o agente, posto que obrasse com discernimento, achava-se na impossibilidade de fazer cessar o constrangimento corporeo, ou pela intervenção da autoridade publica, ou por outro qualquer meio á não ser o de resistencia.

Art. 492. A *intimidação por ameaças* não affectará a validade dos actos, senão quando as *injustas ameaças* fôrem taes, em relação á pessoa do agente violentado, sua idade, sexo, disposições physicas e moraes, e quaesquer circumstancias na occasião do acto, que naturalmente devião infundir-lhe um temor razoavel de expôr-se ao mal promettido.

Art. 493. Não constitue intimidação por injustas ameaças:

1.° A que consistir na ameaça de um mal resultante do legitimo exercicio de funcções publicas.

2.º A que consistir na ameaça de um mal resultante do legitimo exercicio das faculdades ou direitos de cada um.

3.º A que consistir na ameaça de um mal resultante de qualquer acção ou procedimento civil, que se promettesse ou protestasse intentar, ainda que dessa acção ou procedimento se seguisse prisão ou detenção, nos casos em que a lei a autorisa.

4.º A que consistir na ameaça de um mal resultante de qualquer acção criminal, ou denuncia, por delicto verdadeiro ou supposto.

Art. 494. Não constitue intimidação por injustas ameaças susceptiveis de infundir um temor razoavel:

1.º A que consistir na ameaça de um mal impossivel, chimerico, ou difficil de realisar-se.

2.º A que consistir na ameaça de um mal possivel, e mesmo facil de realisar-se ; mas futuro e remoto.

3.º A que consistir na ameaça de um mal imminente e verosimil, mas que se podia ter evitado pela intervenção da autoridade publica, ou por outro meio.

4.º A que consistir na ameaça de um mal menor em relação ao mal ou prejuizo resultante do acto.

5.º A que consistir na ameaça de privar de uma vantagem, que só havia sido promettida, e não realisada.

Art. 495. Não constitue temor infundido por intimidação :

1.º O temor espontaneo do agente por fraqueza de animo, ou vãas imaginações.

2.º O temor produzido por qualquer causa exterior, que não seja a intimidação de alguem por constrangimento corporeo ou por ameaças.

3.° O temor reverencial, ou dos descendentes para com os ascendentes, da mulher para com o marido, dos domesticos para com o amo, ou de qualquer subordinado para com o seu superior ; salvo tendo havido algum constrangimento corporeo, ou ameaças de qualquer natureza, por motivo da repugnancia do agente á praticar o acto.

4.° O temor provocado por qualquer offensa pessoal, que não seja constrangimento corporeo nos termos do Art. 489.

5.° O temor provocado por esbulho, usurpação, ou qualquer delicto contra a propriedade.

6.° O temor provocado por prisão ou detenção em cadeia publica, ordenada por autoridade competente, mesmo ao tempo do acto ; e ainda que este fosse celebrado com a pessoa que requereu a prisão ou detenção.

Art. 496. Nos actos juridicos em geral, a violencia não só dará direito aos violentados para os annullarem ; senão tambem para accusarem o autor ou autores da violencia pelos crimes em que incorrêrem nos termos do Codigo Penal.

Art. 497. Nos actos entre vivos a violencia fa-los-ha viciosos e annullaveis, ou tenha sido exercida pela outra parte, ou tenha sido exercida por terceiro.

Art. 498. Se a violencia feita por terceiro não foi ignorada por uma das partes, esse terceiro, e a parte sabedora da violencia, serão responsaveis solidariamente para com a parte violentada pela indemnisação de todas as perdas e interesses.

Art. 499. Se a violencia feita por terceiro foi ignorada pela parte prejudicada com a nullidade do acto, esse terceiro será o unico responsavel pela indemnisação de todas as perdas e interesses.

Art. 500. Tratando-se de *actos illicitos*, julgar-se-ha ter havido contra os agentes *violencia* por meio de *força*, ou de *intimidação*, attendendo-se ás circumstancias de cada um dos casos com a latitude do disposto no Codigo Penal.

CAPITULO II.

Dos actos juridicos.

Art. 501. Nenhum facto terá o caracter de *acto juridico:*

1.° Sem a *capacidade civil* dos agentes.

2.° Sem um *objecto*, materia principal do acto juridico ou de sua disposição, que não seja prohibido.

3.° Sem um *modo* de expressão de vontade, que tambem não seja prohibido.

4.° Sem a *fórma*, que neste Codigo, ou no Codigo do Commercio, ou no Codigo do Processo, fôr decretada com a pena de nullidade.

Art. 502. Nos casos em que a incapacidade civil dos agentes não fôr desde logo conhecida, nenhum facto conservará o caracter de acto juridico desde o dia, em que essa incapacidade fôr declarada por sentença passada em julgado sobre acção ou excepção de nullidade.

Art. 503. Nenhum facto outrosim conservará o caracter de acto juridico, logo que seja conhecido o seu *vicio de substancia*, isto é, desde o dia em que esse vicio fôr declarado por sentença passada em julgado sobre acção ou excepção de nullidade.

Art. 504. Haverá *vicio de substancia* nos actos juridicos, quando seus agentes não os praticárão com *intenção*, ou *liberdade;* ou quando não os praticárão de *boa fé*.

Art. 505. São *vicios de substancia*, nos termos do Art. antecedente :

1.° Por falta de *intenção*, a *ignorancia* ou *erro*, e o *dolo*. (Art. 450.)

2.° Por falta de *liberdade*, a *violencia*. (Art. 451.)

3.° Por falta de *boa fé*, a *simulação* e a *fraude*.

Art. 506. Nenhum facto igualmente conservará o caracter de acto juridico, logo que seja conhecido o seu *vicio de fórma*, isto é, desde o dia em que esse vicio fôr declarado por sentença passada em julgado sobre acção ou excepção de nullidade.

§ 1.°

Da capacidade civil dos agentes.

Art. 507. Tem capacidade civil para os actos juridicos todos aquelles, que neste § não são declarados incapazes, ou que não se-manda que assim se-julguem por sentença em acção ou sobre excepção de nullidade.

Art. 508. Não tem capacidade para os actos juridicos :

1.° Os *incapazes por incapacidade absoluta*. (Arts. 25, 41, e 449 n. 1.°)

2.° Os *incapazes por incapacidade relativa* quanto aos actos, que só por si não podem praticar, ou que dependem da autorisação de seus representantes necessarios. (Arts. 25, e 42.)

3.° Os *incapazes de direito*, isto é, as pessoas á quem neste Codigo se prohibir o exercicio por si ou por outrem do acto de que se tratar. (Art. 23.)

Art. 509. Serão julgados incapazes para os actos juridicos por sentença em acção ou sobre excepção de nullidade :

1.° Os *alienados* não declarados por taes judicialmente, se não praticárão o acto em lucido intervallo. (Art. 449 n. 2.°)

2.° Os *surdos-mudos* não declarados por taes judicialmente, que não sabem dar-se á entender por escripto.

3.° Os que praticárão o acto privados do uzo da razão por delirio febril, somnambulismo natural ou provocado por operação magnetica; e por fortes emoções de medo ou terror, colera, ou vingança.

4.° Os que praticárão o acto em estado de *embriaguez completa*.

Art. 510. Quanto aos menores impuberes, e aos adultos, não se admittirá prova alguma contra a sua incapacidade, ainda mesmo que elles não tenhão pai ou tutor.

Art. 511. Quanto aos alienados declarados por taes judicialmente, tambem não se admittirá prova alguma contra a sua incapacidade, á pretexto de terem praticado o acto em lucido intervallo. (Art. 449 n. 2.°)

Art. 512. Quanto aos alienados não declarados por taes judicialmente, sempre se presumirá que praticárão o acto com discernimento, emquanto não se provar que já estavão alienados no dia do acto.

Art. 513. Provando-se que já estavão alienados no dia do acto, não se presumirá que o praticárão em lucido intervallo, emquanto á tal respeito não houver prova especial.

Art. 514. Quanto aos surdos-mudos declarados por taes judicialmente, não se admittirá tambem prova alguma contra a sua incapacidade, á pretexto de terem praticado o acto sabendo já dar-se á entender por escripto.

Art. 515. Quanto aos surdos-mudos não declarados por taes judicialmente, tambem não se presumirá que praticárão o acto com discernimento, emquanto não se provar que no dia do acto já sabião dar-se á entender por escripto.

Art. 516. Não se presumirá outrosim que a embriaguez tem privado os agentes do uso da razão, se á tal respeito não houver prova especial.

§ 2.°

Da bôa fé dos actos juridicos.

Art. 517. Consiste a *bôa fé* dos actos juridicos na intenção de seus agentes relativamente á terceiros, quando procedem sem *simulação* ou *fraude*.

Art. 518. Reputar-se-ha ter havido *bôa fé* nos actos juridicos, ou nas suas disposições, emquanto não se provar que seus agentes procedêrão de *má fé*, isto é, com um dos vicios do Art. antecedente. (Arts. 504 e 505 n 3.°)

Art. 519. Exceptuão-se os actos juridicos, que neste Codigo, ou no Codigo do Commercio, ou do Processo, fôrem declarados *simulados* ou *fraudulentos*.

Art. 520. A *simulação*, e a *fraude*, do mesmo modo que o *dolo* (Art. 486), podem ser provadas por qualquer especie de prova, inclusivamente a de presumpções.

1.°

Da simulação.

Art. 521. Haverá *simulação* nos actos juridicos em geral :

1.° Quando constituirem ou transmittirem direitos á *interpostas pessoas*, que não fôrem aquellas para quem realmente se constituem ou transmittem.

2.° Quando contiverem qualquer declaração, confissão, condição, ou clausula, que não fôr verdadeira.

Art. 522. Haverá *simulação* nos actos entre vivos :

1.° Quando as partes os tiverem celebrado sem intenção de realisar o acto apparente, ou qualquer outro. Haverá em tal caso uma *simulação absoluta.*

2.° Quando as partes os tiverem disfarçado, na intenção de realisarem outro acto de diversa natureza. Haverá em tal caso uma *simulação relativa.*

3.° Quando a data dos instrumentos particulares tambem não fôr verdadeira.

Art. 523. Não haverá *simulação* nos actos juridicos para o effeito de vicia-los, sem que em qualquer dos casos dos dous Artigos antecedentes tenha havido *má fé*, isto é, intenção de prejudicar á terceiros, ou de violar disposições da lei.

Art. 524. Se a simulação fôr *absoluta* (Art. 522 n. 1°), sem que tenha havido intenção de prejudicar á terceiros, ou de violar disposições da lei, e assim se provar á requerimento de algum dos contrahentes ; julgar-se-ha que nenhum acto existira.

Art. 525. Se a simulação fôr *relativa* (Art. 522 n. 2°), e tambem não tiver havido intenção de prejudicar á terceiros, ou de violar disposições da lei; os actos não valeráõ com o caracter apparente que tiverem, mas com o seu caracter verdadeiro, se como taes puderem valêr.

Art. 526. Sempre que tenha havido intenção de prejucar á terceiros, ou de violar disposições da lei, os contrahentes nada poderáõ requerer ou allegar em Juizo sobre a simulação dos actos, quer em acções de um contra o outro, quer em acções contra terceiros.

Art. 527. Terceiros prejudicados pela simulação, ou o Ministerio Publico no interesse da Fazenda Nacional ou da lei, poderáõ demandar a nullidade dos actos simulados.

2.°

Da fraude.

Art. 528. Haverá *fraude*, quando os actos entre vivos, posto que não tenhão sido simulados, forão todavia celebrados por algum devedor na intenção de prejudicar á seus credores.

Art. 529. Todo o credor prejudicado, e em casos de fallencia de commerciantes os representantes da massa fallida, podem por acção de nullidade demandar a revogação de taes actos fraudulentos, nos termos que abaixo se declara.

Art. 530. Os credores prejudicados, á quem compete esta *acção revogatoria*, são unicamente os chirographarios, que

já erão credores na data em que os actos fraudulentos forão celebrados.

Art. 531. Só póde ter lugar esta acção contra o devedor e a outra parte que taes actos celebrárão, mas não será admittida contra ulteriores adquirentes, ainda mesmo que se allegue terem adquirido de má fé.

Art. 532. Serão sempre demandados os dous estipulantes em uma só acção, ou já estando a divida verificada e liquidada por sentença em execução, ou cumulativamente com a acção para cobrança da mesma divida.

Art. 533. Nos casos porém de fallencia de commerciantes a acção deverá ser intentada pelos representantes da massa tão sómente contra a parte, que com o fallido tratára.

Art. 534. Não procederá esta acção:

1.° Se os autores não provarem ter havido prejuizo motivado pelo acto arguido de fraudulento, ainda mesmo que provem ter havido *má fé*. Consiste o prejuizo na insolvabilidade do devedor.

2.° Se igualmente não provarem ter havido *má fé*, ainda mesmo que provem ter havido prejuizo. Consiste a *má fé* no conhecimento desse estado de insolvabilidade.

Art. 535. Quando a acção fôr proposta por um credor prejudicado, haverá insolvabilidade, se esse credor provar que por causa do acto arguido ficára o devedor sem bens alguns, ou com bens insufficientes para o seu pagamento.

Art. 536. Quando a acção fôr proposta nos casos de fallencia de commerciantes pelos representantes da massa fallida, haverá insolvabilidade, se o activo da mesma massa fôr insufficiente para o integral pagamento do passivo.

Art. 537. Se os actos arguidos fôrem *contractos onerosos* (Art. 443), não serão revogados, sem que se prove ter havido *má fé*, não só da parte do devedor, como da parte do outro estipulante.

Art. 538. Se os actos arguidos fôrem *contractos gratuitos* (Art. 442), bastará provar que houve *má fé* tão sómente da parte do devedor.

Art. 539. O disposto nos dous Arts. antecedentes não procede nos casos, em que a *má fé* fôr presumida pela lei (Art. 519); e quanto ao devedor, provada a insolvabilidade na data dos actos arguidos, presumir-se-ha que elle tinha conhecimento deste seu estado.

Art. 540. Podem ser revogados por esta acção:

1.° Todos os actos translativos de propriedade, e bem assim os de remissão de dividas.

2.° Os de renuncia, abstenção, ou desistencia de direitos; não sendo estes de tal natureza, que só pelo devedor possão ser adquiridos ou exercidos.

3.° Os de pagamento de dividas não vencidas.

4.° Os de hypotheca, antichrese, e penhor, por dividas tambem não vencidas; ou já vencidas, mas originariamente contrahidas sem estas garantias.

Art. 541. Não podem ser revogados por esta acção, ainda que os terceiros estipulantes tivessem conhecimento do estado da insolvabilidade do devedor:

1.° Os negocios ordinarios do devedor commerciante, como venda de mercadorias, endosso ou cessão de titulos de credito, e qualquer contracto ou operação de commercio.

2.° Os pagamentos de dividas vencidas, salvo se não fôrem feitos á dinheiro, ou por compensação, mas por meio de entrega de bens.

3.° Os actos pelos quaes o devedor contrahe novas dividas, e ainda mesmo que as tenha garantido com hypotheca, antichrese, ou penhor.

Art. 542. Cessará esta acção, quando fôr proposta pelo credor prejudicado, se o devedor, ou o terceiro que com elle tratára, pagarem a divida; ou se o devedor vier á adquirir novos bens, pelos quaes o credor prejudicado possa ser integralmente pago.

Art. 543. Por effeito desta acção, se fôr julgada procedente, serão as partes restituidas á situação em que se achavão antes dos actos fraudulentos; e os bens distrahidos serão applicados ao pagamento do credor prejudicado, e de outros credores se houverem, ou ao pagamento do passivo nos casos de fallencia de commerciantes.

Art. 544. Se os actos revogados só tinhão por objecto attribuir direitos de preferencia por hypotheca, antichrese, ou penhor; a sua nullidade importará simplesmente a perda desses direitos de preferencia.

Art. 545. Nos demais casos, a parte que fraudulentamente tratou com o devedor não terá direito para haver deste o reembolso de qualquer preço ou quantia, que lhe houvesse

dade por motivo do acto revogado, entrando em concurso com o credor ou credores prejudicados.

Art. 546. As disposições antecedentes são applicaveis á fraude commettida contra credores de *cousas fungiveis* (Art. 857). Se a obrigação do devedor tiver por objecto a entrega de *cousas não fungiveis*, observar-se-ha o disposto nos deus Arts seguintes.

Art. 547. O credor de cousas moveis, ou a obrigação seja *pura e simples*, ou seja *condicional*, ou *á prazo*, não terá direito senão contra terceiros possuidores de *má fé*. Consiste a *má fé* em tal caso no conhecimento dessa obrigação do devedor.

Art. 548. O credor de immoveis, sem differença tambem da natureza da obrigação, não terá direito contra terceiros, senão desde o dia em que fôrem transcriptos no *Registro Conservatorio* os respectivos instrumentos publicos, de onde a obrigação constar.

§ 3.º

Do objecto dos actos juridicos.

Art. 549. Os actos juridicos podem ter por *objecto principal*, ou *cousas*, ou *factos*. As *cousas* não podem ser objecto dos actos juridicos :

1.º Se fôrem da classe das que estão fóra do commercio (Arts. 385 e 386).

2.º Se, em relação á certos actos juridicos, houver prohibição expressa na Parte Especial deste Codigo, ou em outras leis.

Art. 550. Os *factos*, como objecto principal dos actos juridicos, são sómente os dependentes da vontade. Podem consistir, ou na entrega de alguma cousa movel ou immovel, ou na execução ou abstenção de uma acção.

Art. 551. Os *factos* consistentes na entrega de cousas moveis ou immoveis, existentes ou futuras (Arts. 421 e 422), não podem ser objecto dos actos juridicos nos mesmos casos, em que as *cousas* não o podem ser. (Art. 564.)

Art. 552. Os *factos* em geral não podem ser objecto dos actos juridicos:

1.° Se fôrem *impossiveis*.

2.° Se fôrem *illicitos* ou *immoraes*.

Art. 553. Dar-se-ha *impossibilidade* nos factos, ou ella resulte da ordem physica da natureza, ou da ordem intellectual, ou privativamente da ordem juridica.

Art. 554. A impossibilidade dos factos é *absoluta*, ou *relativa*. Quando o facto, posto que possivel em si, não o fôr por circumstancias particulares de algum obstaculo invencivel, dar-se-ha uma *impossibilidade relativa*.

Art. 555. Serão havidos como *absolutamente impossiveis*:

1.° Os factos que, pela enunciação dos actos juridicos, fôrem contradictorios.

2.° Os que fôrem enunciados por modo inintelligivel, indeterminado, ou perplexo.

3.° Os factos inuteis, extravagantes, e irrisorios.

Art. 556. Serão havidos como *relativamente impossiveis*:

1.° Os factos que não podem ser executados por im-

possibilidade resultante da falsa supposição da existencia de alguma pessoa, de alguma cousa, ou da existencia de um direito, ou de uma obrigação; ainda que os agentes tivessem ignorado essa impossibilidade.

2.° Os que não podem ser executados pela sua excessiva difficuldade, ou pela manifesta exorbitancia do fim em relação aos meios, tempo necessario para a execução, lugar desta, e circumstancias peculiares de cada um dos casos.

3.° Os que, supposto fossem possiveis ao tempo dos actos juridicos, tornárão-se depois impossiveis.

Art. 557. Não serão havidos como *relativamente impossiveis* aquelles factos, que, supposto não sejão possiveis ao tempo dos actos juridicos, são todavia susceptiveis de o vir á ser por uma mudança esperada ou provavel de circumstancias.

Art. 558. Serão havidos como *illicitos* e *immoraes*:

1.° Os que fôrem acções ou omissões probibidas (Art. 444), ou contrarias á ordem publica e aos bons costumes.

2.° Os que tiverem por causa acções ou omissões prohibidas (Art. 444), contrarias á ordem publica e aos bons costumes; como a occultação de crimes e actos reprovados, ou a recompensa delles.

3.° Os que se oppuzerem por qualquer modo á liberdade de consciencia, de expressão, ou de acção; ou fôrem offensivos da honra.

Art. 559. Os actos juridicos, que tiverem por objecto factos *impossiveis*, ou *illicitos* e *immoraes*, são nullos, como se não tivessem objecto algum.

§ 4.°

Dos modos de expressão nos actos juridicos.

Art. 560. É livre á cada um exprimir sua vontade nos actos juridicos pelo *modo* que lhe aprouver, comtanto que esse *modo*, com denominação propria, ou sem ella, não seja prohibido por lei.

Art. 561. Se as partes se-enganarem, dando aos actos ou disposições uma denominação impropria, que não seja a da lei; nem porisso deixaráõ os actos e disposições de valêr, uma vez que a intenção das partes ou disponentes seja susceptivel de realisar-se.

Art. 562. Nos differentes modos de expressão de vontade, ou especies de actos juridicos e disposições com denominação propria ou sem ella, tambem é livre á cada um fazer restricções ou ampliações, comtanto que a essencia do acto ou disposição fique salva, isto é, que não lhe faltem, nos termos das disposições deste Cap., e da Parte Especial deste Codigo ou de outras leis os elementos, necessarios para a sua existencia.

Art. 563. Sempre que taes restricções ou ampliações não fôrem expressamente declaradas pelas partes ou disponentes, os effeitos ordinarios dos actos juridicos serão os prevenidos na lei sobre cada um delles, ainda mesmo que os actos tenhão sido omissos.

Art. 564. As restricções ou ampliações dos actos juridicos podem consistir em *pactos accessorios*, *clausulas*, *condições*, *prazos*, e *designação de fins* ou *encargos*; e todas

estas modificações terão effeito, se não fôrem prohibidas por lei.

Art. 565. A todas estas modificações serão applicaveis as disposições geraes deste § 4°, não havendo na Parte Especial deste Codigo, ou em outras leis, disposições particulares em contrario.

Art. 566. O acto juridico, ou disposição delle, que não tiver alguma destas modicações, e particularmente se não dependêr de *condições*, será um acto *puro e simples*, será uma disposição *pura e simples*.

1.°

Das condições.

Art. 567. Entender-se-ha por *condição* a clausula dos actos juridicos, pela qual os agentes subordinarem á um *facto incerto* a *acquisição* de um direito, ou a *resolução* de um direito adquirido.

Art. 568. Não haverá condição no sentido do Art. antecedente :

1.° Se a clausula da acquisição ou resolução do direito não tiver derivado exclusivamente da vontade dos agentes, mas necessariamente resultar da natureza do direito segundo as leis ou principios que a regem.

2.° Se a clausula, pôsto que tenha derivado da vontade dos agentes, subordinar a acquisição ou resolução do direito á um facto passado ou presente, ainda que pelos agentes ignorado.

3.° Se a clausula, pôsto que tenha derivado da vontade dos

agentes, e tenha subordinado a acquisição ou resolução do direito á um facto futuro, esse facto futuro não fôr *incerto*.

Art. 569. O facto incerto da condição póde ser independente, ou dependente, da vontade dos que tem interesse no acto juridico. No primeiro caso haverá uma *condição casual*, no segundo uma *condição potestativa*.

Art. 570. Se o facto incerto da condição, em parte fôr independente, e em parte fôr dependente, da vontade dos que tem interesse no acto juridico; haverá uma *condição mixta*.

Art. 571. Se a condição subordinar a acquisição ou resolução do direito á *existencia* de um facto independente da vontade dos interessados no acto juridico, ou á uma acção voluntaria delles; haverá uma *condição positiva*.

Art. 572. Se subordinar a acquisição ou resolução do direito á *não-existencia* de um facto independente da vontade dos interessados no acto juridico, ou á uma omissão voluntaria delles; haverá uma *condição negativa*.

Art. 573. Se a condição tiver por effeito suspendêr a acquisição de um direito, haverá uma *condição suspensiva*.

Art. 574. Se porém tiver por effeito extinguir um direito adquirido, haverá uma *condição resolutiva*.

Art. 575. A clausula que tiver por objecto um facto passado ou presente, pôsto que não seja condição, subordinará todavia á prova da existencia desse facto a acquisição do direito.

Art. 576. Provada a existencia do facto passado ou presente, se a clausula tiver apparencia de uma condição suspensiva, o direito será adquirido, como se o acto fosse puro e simples.

Art. 577. E se a clausula tiver apparencia de uma condição resolutiva, entender-se-ha não ter havido direito adquirido que ficasse resolvido; mas que o direito não pode ser adquirido, e não chegou á ser adquirido.

Art. 578. Não provada a existencia do facto passado ou presente, se a clausula tiver apparencia de uma condição resolutiva, o direito será reputado como então adquirido, e não como conservado por não ter o facto existido.

Art. 579. O passado, presente, e futuro, dos factos postos em clausula, e condição, tomar-se-ha em relação á data dos actos juridicos, se nestes não se tiver disposto de outro modo.

Art. 580. O facto futuro deixa de ser incerto, se infallivelmente deve existir, ou se não póde existir. No primeiro caso o facto é *necessario* (Arts. 433 e 434), no segundo caso é *impossivel*. (Arts. 553, 554, 555, 556, e 557.)

Art. 581. A *necessidade* dos factos, e a sua *impossibilidade* em relação ás condições, será considerada como já está prevenido no Art. 553.

Art. 582. Se a clausula tiver apparencia de uma condição suspensiva, e consistir na existencia de um facto necessario; valerá como uma designação de *prazo suspensivo*.

Art. 583. Se a clausula tiver apparencia de uma condição suspensiva, e consistir na não-existencia necessaria de um

facto; o acto juridico, ou o que nelle se dispõe, será valido, e reputado como puro e simples.

Art. 584. Se a clausula tiver apparencia de uma condição suspensiva, e consistir na existencia de um facto impossivel, ou na não-existencia impossivel de um facto; essa clausula será nulla, e fará nullo o acto juridico á ella subordinado, ou o que no acto juridico se dispuzer.

Art. 585. Se a clausula tiver apparencia de uma condição resolutiva, e consistir na existencia de um facto necessario, valerá como uma designação de *prazo resolutivo*.

Art. 586. Se a clausula tiver apparencia de uma condição resolutiva, e consistir na existencia de um facto impossivel, ou na não-existencia necessaria de um facto, ou na não-existencia impossivel de um facto; essa clausula será nulla, mas o acto juridico, ou o que nelle se dispuzer, valerá, ficando o direito irrevogavelmente adquirido.

Da condição casual.

Art. 587. Todos os factos fortuitos (Arts. 433 e 434), ou sejão *factos exteriores*, ou sejão acções é omissões involuntarias e voluntarias de terceiros não interessados nos actos juridicos, podem ser objecto da condição casual, não havendo prohibição da lei.

Art. 588. Nos actos entre vivos, assim como nas disposições de ultima vontade, será valida a condição casual que tiver por objecto acções ou omissões de terceiros, se estas consistirem na execução ou abstenção de um facto material possivel.

Art. 589. Mas, se a condição casual subordinar a acquisição do direito, não á um facto material de terceiro, porém simplesmente ao *consentimento* ou *mero arbitrio* de um terceiro ; essa condição, e a respectiva disposição, não serão validas nas instituições de herdeiro, posto que valhão em todos os mais casos.

Art. 590. A prohibição do Art. antecedente não é applicavel ás instituições de herdeiro, quando a condição fôr resolutiva.

Da condição potestativa.

Art. 591. Todos os factos dependentes da vontade dos que tem interesse no acto juridico, ou na disposição delle, podem ser objecto da condição potestativa, não havendo prohibição da lei, e nos termos que abaixo se seguem.

Art. 592. Nos actos entre vivos, assim como nos de ultima vontade, será valida a condição potestativa, que tiver por objecto acções ou omissões dos que nelles tem interesse, se taes acções ou omissões consistirem na execução ou abstenção de um facto material possivel.

Art. 593. Mas, se a condição potestativa subordinar a acquisição do direito, não á um facto material daquelle que fica obrigado, porém simplesmente ao seu *consentimento* ou *mero arbitrio*; essa condição será nulla, e tambem será nullo o acto juridico, ou o que nelle se-dispuzér.

Art. 594 Da parte daquelle que não fica obrigado, se a condição subordinar a acquisição do direito ao seu *consentimento* ou *mero arbitrio;* essa condição será super-

flua, e não fará condicional o acto juridico, ou a disposição, nos casos em que o direito não póde ser adquirido ou exercido sem a manifestação desse consentimento.

Art. 595. Nos casos, porém, em que o direito fica adquirido independentemente da manifestação de consentimento.; uma tal condição potestativa valerá, e sem a manifestação do consentimento o direito não se haverá por adquirido.

Art. 596. Se a condição fôr resolutiva, a extincção do direito póde sêr subordinada ao consentimento ou mero arbitrio de qualquer das partes interessadas.

Da condição suspensiva.

Art. 597. Emquanto pendêr a condição suspensiva, isto é, até que se cumpra, ou não se cumpra, ou seja certo que não se cumprirá, não se tem ainda adquirido o direito á ella subordinado; mas tem-se a expectativa de adquiri-lo com os direitos abaixo declarados.

Art. 598. Derivando de actos entre vivos, á não sêrem contractos gratuitos, os direitos eventuaes da condição suspensiva pendente são transmissiveis entre vivos, ou por successão hereditaria, como se fossem direitos já adquiridos; salvo se as partes declararem expressamente o contrario.

Art. 599. Derivando porém de contractos gratuitos, ou de disposições de ultima vontade, esses direitos eventuaes são intransmissiveis, e ficaráõ caducos, se antes do cumprimento da condição o beneficiado viér á fallecêr; salvo nos dous casos seguintes:

1.º Se as partes ou disponentes declararem expressa-

mente, que taes direitos são transmissiveis aos herdeiros do beneficiado.

2.° Se a condição fôr negativa, e o beneficiado fallecêr sem têr praticado o facto que ella lhe-prohibia.

Art. 600. É permittido ao titular do direito eventual:

1.° Requerer que a parte obrigada lhe preste caução sufficiente, sendo que o direito tenha por objecto o pagamento de *cousas fungiveis* (Art. 357), ou a entrega de cousas moveis em geral.

2.° Em falta da caução exigida, requerer que se-proceda á embargo para segurança de sua acquisição, quando a condição venha á cumprir-se.

Art. 601. Cumprida a condição suspensiva, o direito até então eventual será adquirido; e tão perfeitamente, como se não tivesse havido condição.

Art. 602. O cumprimento da condição suspensiva, além de seus effeitos futuros desde o dia em que se verificar, terá tambem o effeito retroactivo, que se-regulará na Parte Especial deste Codigo.

Art. 603. *Em relação ás partes interessadas*, o effeito retroactivo da condição suspensiva remontará nos actos entre vivos ao dia de sua celebração, e nas disposições de ultima vontade ao dia do fallecimento do disponente.

Art. 604 *Em relação á terceiros*, tratando-se de *cousas fungiveis* (Art. 357), o cumprimento da condição não terá algum effeito retroactivo, e só terá effeitos futuros em casos de *fraude*. (Arts. 530 e 546.)

Art. 605. Tratando-se de outros bens moveis, o cumprimento da condição não terá effeitos futuros, ou retroactivo, senão contra possuidores de má fé. (Art. 547.)

Art. 606. Tratando-se de immoveis, o cumprimento da condição não terá effeitos futuros, ou retroactivo, senão dêsde o dia em que houverem sido transcriptos no *Registro Conservatorio* os respectivos instrumentos publicos, de onde a condição constar. (Art. 548.)

Art. 607. Nos casos em que o titular do direito não puder demandar contra terceiros possuidores dos bens sujeitos ao cumprimento da condição, fica-lhe salvo o direito de demandar a parte obrigada para pagamento do equivalente e para indemnisação de todas as perdas e interesses.

Art. 608. Ainda mesmo que o titular do direito possa demandar, e tenha demandado, contra terceiros possuidores dos bens sujeitos ao cumprimento da condição, compete-lhe sempre o direito de sêr indemnisado de todas as perdas e interesses.

Art. 609. Não cumprida a condição suspensiva, ou sendo certo que não se cumprirá, cessa a expectativa do direito, como se o acto juridico, ou a disposição condicional, nunca tivesse existido.

Da condição resolutiva.

Art. 610. Emquanto pendêr a condição resolutiva, isto é, até que se cumpra, ou não se cumpra, ou seja certo que não se cumprirá, o direito subordinado á resolução eventual

fica adquirido, como nos casos em que se adquire sem condição.

Art. 611. O titular da resolução eventual, emquanto pendêr a condição, poderá requerer contra o restituinte as medidas conservatorias do Art. 600 nos casos, e pelo modo, que ali se-tem prevenido.

Art. 612. Cumprida a condição resolutiva, o direito adquirido, cuja firmeza della dependia, ficará extincto, como se nunca tivesse sido adquirido.

Art. 613. Se o direito adquirido fôr pessoal, e até o dia do cumprimento da condição resolutiva não houver sido exercido; a obrigação do devedor cessará, como se nunca houvesse sido contrahida.

Art. 614. Mas se, tendo sido exercido o direito pessoal emquanto pendia a condição resolutiva, o devedor fôr constituido em mora; a obrigação não deixará de subsistir, ainda que a condição se-cumpra antes do pagamento.

Art. 615. Os effeitos do cumprimento da condição resolutiva serão os mesmos do cumprimento da condição suspensiva, segundo o disposto nos Arts. 602 á 608, e o que se regular na Parte Especial deste Codigo.

Art. 616. Não cumprida a condição resolutiva, ou sendo certo que não se cumprirá, o direito á ella subordinado ficará irrevogavelmente adquirido, como se nunca tivesse havido condição.

Das condições cumpridas.

Art. 617. As condições positivas ficão cumpridas :

1.° Não havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando em qualquer tempo acontece o facto, ou se executa a acção, de cuja existencia dependia a aquisição ou resolução do direito.

2.° Havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando dentro desse prazo o facto tem acontecido, ou a acção se tem executado.

Art. 618. Se a condição casual, ou mixta, fôr imposta em disposições de ultima vontade, e consistir na existencia de algum facto de repetição rara e difficil; bastará que se tenha cumprido em vida do disponente, mas depois da data da disposição.

Art. 619. Se porém a condição fôr potestativa, ou se o facto da condição casual ou mixta fôr susceptivel de repetição frequente ; será necessario, que o facto se realise depois da morte do disponente.

Art. 620. As condições negativas ficão cumpridas :

1.° Não havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando o facto ou a acção tornão-se impossiveis. (Art. 556 n. 3.°)

2.° Havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando esse prazo terminar, sem que o facto tenha acontecido, ou a acção se tenha executado ; ou quando, antes de terminar o prazo, o facto ou a acção tornão-se impossiveis. (Art. 556 n. 3.°)

Art. 621. No caso do Art. 617 n. 1°, se a condição suspensiva imposta nos actos entre vivos fôr potestativa por parte do credor eventual; o devedor, que tiver interesse em que a acção se execute, poderá requerêr que ao credor se assigne prazo para essa execução, com a comminação de ficar elle devedor desonerado.

Art. 622. No caso do Art. 620 n. 1°, se a condição suspensiva imposta nos actos entre vivos fôr potestativa por parte do devedor; o credor eventual, que tiver interesse em que a acção se execute, poderá requerer que ao devedor se assigne prazo para essa execução, com a comminação de cumprir a obrigação se a execução não se realisar.

Art. 623. Quando as condições fôrem impostas nos actos entre vivos, á não sêrem contractos gratuitos, o seu cumprimento póde ter lugar, e aproveita, ainda que se verifique depois do fallecimento do titular da acquisição, ou da resolução eventual; salvo se as partes declararem expressamente o contrario. (Art. 598.)

Art. 624. Mas quando fôrem impostas em contractos gratuitos, ou em disposições de ultima vontade, seu cumprimento não aproveitará, se tiver lugar depois do fallecimento do beneficiado; salvo o caso prevenido no Art. 599 n. 1.°

Art. 625. As condições devem ser entendidas, e cumpridas, de perfeito accôrdo com a intenção dos agentes que as dictárão, e deve-se attendêr mais á intenção das partes, do que aos termos em que se acharem escriptos os instrumentos.

Art. 626. Se fôrem potestativas, ou sendo casuaes consistirem na acção de um terceiro, poderáõ ser cumpridas por outra pessoa, sempre que tal acção fôr imposta como um facto que dêva existir, e não como um facto só exequivel por pessoa determinada.

Art. 627. O cumprimento das condições é indivisivel, ainda que seja divisivel o objecto dellas ; sem prejuizo do que na Parte Especial deste Codigo se dispuzer quanto aos legados.

Art. 628. Se fôrem impostas duas ou mais condições em um só acto ou disposição, a necessidade do cumprimento de todas, ou de uma dellas, decidir-se-ha pela intenção que as partes ou disponentes manifestarem ; e não pela particula conjunctiva, ou disjunctiva, de que se tenhão servido.

Das condições que se reputão cumpridas.

Art. 629. As condições reputar-se-hão cumpridas :

1.° Quando as partes, á quem seu cumprimento aproveitar, voluntariamente as renunciarem.

2.° Quando sendo mixtas, por dependêrem de um acto voluntario de terceiro, esse terceiro se recusar ao acto, ou negar seu consentimento.

3.° Quando da parte do interessado, á quem o cumprimento não aproveita, houver dolo para impedi-lo.

Das condições não cumpridas.

Art. 630. As condições positivas julgar-se-hão não cumpridas :

1.° Não havendo prazo marcado para o seu cumprimento,

quando o facto ou a acção, de que dependia a acquisição ou resolução do direito, tornão-se impossiveis. (Art. 556 n. 3.°)

2.° Havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando dentro desse prazo o facto não aconteceu, ou a acção não foi executada; ou quando, antes de terminar o prazo, o facto ou a acção tornão-se impossiveis. (Art. 556 n. 3.°)

Art. 631. As condições negativas julgar-se-hão não cumpridas:

1.° Não havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando a existencia do facto ou da acção torna-se necessaria. (Art. 581.)

2.° Havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando dentro desse prazo o facto aconteceu, ou a acção foi executada; ou quando, antes de terminar o prazo, a existencia do facto ou da acção torna-se nescessaria. (Art 581.)

Das condições prohibidas.

Art. 632. São em geral prohibidas as condições, sempre que tiverem por objecto factos *illicitos* e *immoraes*, ou estes sejão acções ou omissões. (Arts. 552 n. 2° e 558.)

Art. 633. São especialmente prohibidas as condições seguintes:

1.° A de habitar sempre em um lugar determinado, ou de submettêr a escolha de seu domicilio á vontade de um terceiro. (Art. 179.)

Art. 633 n. 1.° No Art. 179 onde se lê —*e reputar-se-hão não escriptas*—, leia-se— *e reputar-se-hão nullas*—.

2.° A de mudar, ou não mudar, de religião.

3.° A de prestar juramento promissorio para execução ou abstenção de um acto.

4.° A de casar com pessoa determinada, ou por consentimento e approvação de um terceiro, ou em certo lugar, ou em certo tempo; não a de casar em geral.

5.° A de celibato perpetuo, ou temporario; ou a de não casar com pessoa determinada, ou em certo lugar, ou em certo tempo.

6.° A de permanecêr no estado de viuvêz, ainda mesmo que seja imposta á viuvo ou viuva que tenha filhos de seu primeiro casamento, e que os filhos sejão menores.

Art. 634. Observar-se-ha quanto ás condições prohibidas o mesmo, que já se acha disposto nos Arts. 584 e 586 sobre as clausulas com apparencia de condições, quando consistirem na existencia de factos impossiveis, ou na sua não-existencia impossivel.

2.°

Dos prazos.

Art. 635. Se o prazo fôr designado, para em seu vencimento têr lugar o exercicio de um direito, haverá um *prazo suspensivo*; e se fôr designado, para em seu vencimento têr lugar a extincção de um direito, haverá um *prazo resolutivo*.

Art. 636. O prazo suspensivo, ou resolutivo, póde ser *certo*, ou *incerto*. O prazo é *certo*:

1.° Quando fôr fixado para terminar em designado dia, mêz, e anno.

2.° Quando o fôr pela designação de um certo espaço

de tempo á começar, ou da data dos actos juridicos, ou de outra data certa, ou do dia do fallecimento dos disponentes, ou do dia do falleeimento de outrem.

Art. 637. O prazo é *incerto*, se fôr fixado em relação á um facto futuro necessario, como o do fallecimento de uma pessoa, para terminar no dia em que esse facto necessario se realisar. (Arts. 580, 582, e 585.)

Art. 638. Não obstante as expressões empregadas nos actos juridicos, entenda-se havêr *prazo*, e não *condição*, sempre que o facto futuro fôr necessario, ainda que seja incerto o *quando;* salvo nos casos em que o prazo dêva valêr como condição.

Art. 639. Entenda-se havêr *condição*, e não *prazo*, sempre que o facto futuro fôr incerto; não obstando que as expressões empregadas para designarem esse facto lhe tenhão dado apparencia de uma fixação de prazo. Está neste caso, por exemplo, o dia em que uma pessoa se case.

Art. 640. Entenda-se outrosim havêr *condição*, e não *prazo*, se os actos contiverem um prazo subordinado ao cumprimento de uma condição. Está neste caso, por exemplo, o dia em que uma pessoa completar a idade de vinte e um annos; o que depende da condição de vivêr até esse dia. (Art. 75.)

Art. 641. Se os actos contiverem um prazo tão sómente impôsto ao cumprimento da condição, e não á disposição; cumprida em tal caso a condição, não se esperará pelo vencimento do prazo. (Arts. 617 n. 2°, e 620 n. 2.°)

Art. 642. Tratando-se de *cousas não fungiveis* (Art. 357), os effeitos do vencimento dos prazos *em relação á terceiros* serão os mesmos do cumprimento das condições. (Arts. 547, 548, 605 á 608, e 615.)

Do prazo suspensivo.

Art. 643. Antes do vencimento do prazo süspensivo, o direito fica adquirido; mas o seu exercicio será retardado até o dia do vencimento do prazo.

Art. 644. *Se o prazo fôr certo*, os direitos, cujo exercicio dependêr do vencimento delle, são transmissiveis entre vivos, e por successão hereditaria; ainda mesmo sendo o prazo tão longo, que o adquirente não possa sobrevivêr ao dia do vencimento.

Art. 645. Mas, se expressamente se impuzer a clausula de existir o adquirente no dia do vencimento do prazo certo, esse prazo valerá como condição suspensiva. (Art. 638.)

Art. 646. *Se o prazo fôr incerto*, e derivar de actos entre vivos, que não sejão contractos gratuitos, applicar-se-ha o disposto no Art. 644; salvo se houver a clausula, de que trata o Art. 645.

Art. 647. Derivando porém de contractos gratuitos, ou de disposições de ultima vontade, o prazo incerto valerá como condição suspensiva (Art. 638), que é a de existir o beneficiado (não sendo pessoa juridica de existencia necessaria) no dia do vencimento do prazo.

Art. 648. Nos casos do Art. antecedente não valerá o prazo incerto como condição:

1.° Se houver declaração expressa, de que os direitos são transmissiveis aos herdeiros do beneficiado. (Art. 599 n. 1.°)

2.° Se o dia do vencimento do prazo fôr o do fallecimento do proprio beneficiado. (Art. 599 n. 2.°)

Art. 649. Se a observancia do prazo suspensivo fôr impossivel, a acquisição do direito será tambem impossivel.

Art. 650. É impossivel a observancia do prazo suspensivo, quando consistir na execução de um facto relativamente impossivel nos termos do Art. 556 n. 2°; ou quando excluir o proprio direito, que se teria de adquirir.

Do prazo resolutivo.

Art. 651. Antes do vencimento do prazo resolutivo, o direito subordinado á resolução fica adquirido, e poderá ser exercido sem prejuizo dos effeitos designados no Art. 642.

Art. 652. Se o direito subordinado á resolução fôr pessoal, e não houver sido exercido antes do vencimento do prazo; a obrigação do devedor ficará extincta no dia do vencimento do prazo.

Art. 653. Se o devedor fôr constituido em mora, observar-se-ha o disposto sobre a condição resolutiva no Art. 614.

Art. 654. Se o prazo resolutivo fôr de applicação impossivel, haver-se-ha como não escripto; e o direito será adquirido como quando se adquire sem limitação de prazo.

3.°

DOS ENCARGOS.

Art. 655. A designação de encargos não suspenderá nem a acquisição do direito, nem o seu exercicio; salvo quando fôr imposta como *condição suspensiva* por declaração expressa do disponente.

Art. 656. A questão de haver no acto juridico uma designação de encargos, ou uma condição, será decidida mais pela intenção do disponente segundo as circumstancias do caso, do que pelas palavras de que se tenha servido. Se a intenção fôr duvidosa, decidir-se-ha de preferencia haver uma designação de encargos.

Art. 657. Não haverá designação de encargos, quando se declarar que se dá ou deixa, afim de que o beneficiado em seu proveito exclusivo execute um certo facto, ou realise uma certa applicação. Taes declarações devem ser consideradas como exhortações ou conselhos, que não se tem obrigação de cumprir.

Art. 658. Se houver *condição resolutiva*, a falta de cumprimento dos encargos fará incorrer o beneficiado na perda do direito que adquirira, precedendo sentença que assim o julgue. Haverá essa clausula, se o disponente expressamente comminar a restituição dos bens adquiridos, com seus fructos, ou sem elles, sendo que o adquirente não cumpra os encargos.

Art. 659. Se não houver *condição resolutiva*, a falta de cumprimento dos encargos não fará incorrêr na perda dos

bens adquiridos; ficando salvo aos interessados o direito de compellir judicialmente ao adquirente gravado.

Art. 660. Podem tambem os interessados requerêr, que o adquirente gravado preste caução ao cumprimento dos encargos; e se elle a não prestar, proceder-se-ha á sequestro nos bens sujeitos á tal cumprimento.

Art. 661. Se não houver prazo marcado pelo disponente para o cumprimento dos encargos, o adquirente deverá cumpri-los no prazo que pelo Juiz, e á requerimento dos interessados, lhe fôr designado com a pena de sequestro. Este prazo será maior ou menor segundo a qualidade dos encargos, observando-se quanto á execução dos testamentos o que se dispõe na Parte Especial deste Codigo.

Art. 662. Os encargos serão cumpridos com toda a exactidão, e ao menos pelo modo mais approximado á vontade do disponente, ou por outro modo analogo; comtanto que o Juiz o tenha autorisado, com citação e audiencia dos interessados.

Art. 663. Se os encargos não fôrem de tal qualidade, que só pelo adquirente gravado possão ser cumpridos, os bens serão transmissiveis entre vivos, e por successão hereditaria, e com elles passará a obrigação de cumprir os encargos.

Art. 664. Se o cumprimento dos encargos fôr inherente á pessoa do adquirente gravado, e este fallecêr sem os cumprir; a acquisição se resolverá, ainda mesmo que não haja *condição resolutiva*, revertendo os bens para o disponente, ou para seus legitimos herdeiros.

Art. 665. A reversão determinada no Art. antecedente não terá effeitos *em relação á terceiros*, senão nos casos em que os pode têr o cumprimento da condição resolutiva. (Art. 615.)

Art. 666. Se o facto que constituir o encargo fôr impossivel, ou illicito e immoral, não valerá o acto juridico, ou a sua disposição. (Art. 559.)

Art. 667. Se esse facto, não sendo absolutamente impossivel, se fizer depois impossivel (Art. 556 n. 3°) sem culpa do adquirente gravado; a acquisição subsistirá, e os bens ficarãõ adquiridos sem encargo algum.

Art. 668. Se esse facto fôr em parte impossivel ou illicito e immoral, e em parte possivel e licito; os encargos serão cumpridos na parte que fôr possivel e licita.

§ 5.°

Da fórma dos actos juridicos.

Art. 669. Constando a expressão positiva da vontade por qualquer das *fórmas* indicadas no Art. 447, os actos juridicos não dependerãõ para sua validade da manifestação especial por alguma dessas *fórmas*, com solemnidades proprias ou sem ellas, senão nos casos em que este Codigo, ou outras leis, exclusivamente as decretarem.

Art. 670. A expressão verbal não dependerá de alguma formula peculiar de palavras, e sómente reputar-se-ha prohibida naquelles casos, em que a expressão por escripto fôr exclusivamente decretada.

Art. 671. Nos casos em que a expressão por escripto fôr exclusivamente decretada, a falta della não poderá ser supprida por qualquer prova, e induzirá a nullidade do acto.

Art. 672. A expressão por escripto pode ter lugar, ou por *instrumentos publicos*, ou por *instrumentos particulares*, como á cada um aprouver; salvo nos casos em que a fórma de instrumento publico fôr exclusivamente decretada.

Art. 673. Nos casos em que a fórma de instrumento publico fôr exclusivamente decretada, a falta delle não poderá ser supprida por qualquer outra prova, e tambem induzirá a nullidade do acto.

Art. 674. Nos casos em que exclusivamente se decretar uma determinada especie de instrumento publico, a falta dessa especie não poderá ser supprida por especie differente, e tambem induzirá a nullidade do acto.

Art. 675. É livre ás partes interessadas requerêr o julgamento por sentença de seus actos juridicos, e respectivos instrumentos; mas esse julgamento não sanará nem a nullidade daquelles, nem a nullidade destes, se as houverem.

Art. 676. A falta de transcripção dos instrumentos em qualquer registro publico não induz a nullidade desses instrumentos, e sómente fará incorrêr na sancção especial que em cada um dos casos fôr decretada.

Art. 677. A falta de pagamento de impostos, á que estejão sujeitos os actos juridicos, ou seus instrumentos, tambem não induzirá nullidade; e somente fará incorrêr nas penas, que as leis fiscaes houverem decretado.

Art. 678. Nenhum symbolo será efficaz para representar a fórma real dos actos juridicos, sem que este Codigo, ou outras leis, o tenhão expressamente admittido.

1.°

Dos intrumentos.

Art. 679. Os effeitos legaes dos instrumentos em relação aos actos juridicos são:

1.° Darem *fórma* aos actos juridicos, para os quaes a fórma instrumental houver sido exclusivamente decretada.

2.° Darem *fórma* aos actos juridicos, á que por arbitrio das partes se tiver dado a fórma instrumental.

3.° Darem fé, como *prova preconstituida*, da existencia dos actos juridicos nelles exarados, com as limitações que se declarar quanto á cada uma das especies de instrumentos.

Art. 680. Não produziráõ os instrumentos os effeitos legaes do Art. antecedente, quando fôrem *nullos;* ou quando, por serem *annullaveis*, fôrem annullados por sentença passada em julgado. (Arts. 501 n. 4° e 506.)

Art. 681. São *nullos* os instrumentos:

1.° Quando estiverem affectados de *vicios internos* ou *externos*, que evidentemente se manifestarem, ou pela simples inspecção ocular dos proprios instrumentos, ou por exhibição de outros instrumentos que tenhão força probatoria.

2.° Quando fôrem *nullos* os actos juridicos, que constituirem sua materia principal.

Art. 682. São *annullaveis* os instrumentos:

1.° Quando estiverem affectados de *vicios internos* ou *externos*, que dependêrem de peculiar investigação.

2.° Quando fôrem *annullaveis* os actos juridicos, que constituirem sua materia principal.

Art. 683. Nos casos em que os actos juridicos não são validos sem a fórma instrumental, ou sem uma determinada especie de instrumentos; a nullidade do instrumento por vicios internos ou externos induzirá sempre a nullidade do acto, como se instrumento não existisse. (Arts. 671, 673, e 674.)

Art. 684. Nos casos porém em que os actos juridicos não dependêrem para sua validade da fórma instrumental, ou de uma determinada especie de instrumentos; a nullidade do instrumento por qualquer vicio não induzirá a nullidade do acto.

Art. 685. A fórma determinada para os instrumentos publicos e particulares não se reputará preenchida em tudo o que fôr externo e visivel, se dos mesmos instrumentos não constar ter sido observada essa fórma, não sendo admissiveis provas extrinsecas.

Art. 686. Ainda que os instrumentos sejão annullaveis, e penda acção de nullidade, produziráõ seus effeitos legaes como instrumentos validos, emquanto não fôrem annullados; e sómente se haverão por nullos desde o dia, em que a respectiva sentença passar em julgado.

Art. 687. Poderáõ porém as partes interessadas, pendendo a acçáo de nullidade, requerêr que lhes preste caução aquelle que pedir a execução do instrumento; e, na falta de caução, poderáõ requerêr que se proceda á embargo....

2.°

Dos instrumentos publicos.

Art. 688. São *instrumentos publicos*, ou authenticos, em relação aos actos juridicos:

1.° As escripturas publicas lavradas por Tabelliães em seu Livro de Notas, ou por outros funccionarios com as mesmas attribuições; e os traslados que desse Livro se extrahirem.

2.° Quaesquer instrumentos fóra de Notas, que fizerem os mesmos Tabelliães, e funccionarios, nos casos e pela fórma que as leis determinão.

3.° Os assentos lançados nos Livros ou Protocolos dos Corretôres, e as certidões extrahidas desses Livros, nos casos e pela fórma que regular o Codigo do Commercio.

4.° Os termos e autos judiciaes, lavrados nos processos pelos respectivos Escrivães, e assignados pelas partes, nos casos e pela fórma que regular o Codigo do Processo; e as certidões que desses termos e autos se extrahirem.

5.° Os termos escriptos nos Livros das Repartições Publicas, nos casos e pela fórma que determinarem os regulamentos dessas Repartições; e as cópias officiaes, ou certidões, extrahidas desses Livros.

6.° As letras passadas ou aceitas pelo Governo ou seus delegados, os bilhetes e quaesquer titulos de credito emittidos pelo Thesouro Publico, contas extrahidas dos Livros Fiscaes, e conhecimentos expedidos pelas Estações Fiscaes e outras Repartições Publicas; ou estes instrumentos sejão relativos á Fazenda Geral, ou á Fazenda Provincial.

7.° As letras ou assignados das Alfandegas.

8.° As Apolices da Divida Publica, tanto Geraes como Provinciaes.

9.° As acções de Companhias ou Sociedades anonymas, ou em commandita, legalmente incorporadas.

10. As notas, cedulas, ou bilhetes, que emittirem os Bancos autorisados por lei para taes emissões.

11. Os assentos de casamento nos Livros Ecclesiasticos, ou em outros Registros Publicos; e as certidões extrahidas destes Livros, ou Registros.

Art. 689. Os instrumentos publicos terão fé, e provaráõ plenamente, não só a data, e todas as declarações dispositivas nelles exaradas; senão tambem as declarações meramente enunciativas, ainda mesmo que não tenhão relação directa com as dispositivas.

Art. 690. Não haverá differença na força probatoria dos instrumentos publicos, ou seja em relação ás partes ou declarantes, ou seja em relação á seus successores por titulo universal ou singular, ou seja em relação á terceiros.

Art. 691. Mas para o effeito de obrigar, ou de extinguir obrigações, os instrumentos publicos só provaráõ em relação ás partes, e á seus successores por titulo universal; e não em relação á seus successores por titulo singular, ou á terceiros; salvo nos casos que fôrem exceptuados na Parte Especial deste Codigo.

Art. 692. Para o effeito indicado no Art. antecedente a força probatoria dos instrumentos publicos restringe-se unicamente ás declarações nelles exaradas que fôrem dispositivas, ou que, sendo enunciativas, tiverem relação directa com as dispositivas.

Art. 693. São *nullos* os instrumentos publicos por seus *vicios internos* (Art. 681 n. 1°) :

1.° Quando fôrem feitos por falsos funccionarios, ou por funccionarios putativos, isto é, por pessoas que á si arrogárão taes funcções, não tendo sido nomeadas para exercê-las, ou tendo sido nomeadas por quem não as podia nomear.

2.° Quando fôrem feitos por funccionario suspenso, demittido, ou substituido, depois do dia em que se lhe intimou a suspensão, demissão, ou substituição.

3.° Quando fôrem feitos fóra dos districtos territoriaes marcados por lei á cada um dos funccionarios para o exercicio de suas funcções.

4.° Quando versarem sobre algum acto juridico, que pelo seu objecto, ou natureza, não competir ao funccionario reduzir á instrumento.

5.° Quando versarem sobre actos juridicos, em que o proprio funccionario seja parte interessada, por si, ou como representante voluntario ou necessario de outro; ou em que sejão interessados, por si mesmos, parentes seus na linha recta, e na linha collateral até o 3° grão, ainda que o parentesco seja por affinidade, ou illegitimo.

6.° Quando nelles intervierem *testemunhas incapazes*.

7.° Quando em sua materia principal contiverem proposições inintelligiveis, ou contradictorias ; sendo que as contradicções não se possão conciliar por alguma distincção razoavel. (Art. 555 ns. 1° e 2.°)

8.° Quando, tendo sido assignados por alguem na qualidade de procurador, ou representante de outrem, não houver procuração, ou tal representação ; ou se, havendo-as, os poderes forão excedidos, ou a procuração fôr nulla.

Art. 694. São *incapazes de ser testemunhas* nos instrumentos publicos:

1.° Os incapazes do Art. 41 ns. 2°, 3°, e 4.°

2.° Os cegos.

3.° As mulheres.

4.° Os que não sabem escrevêr, ou pelo menos assignar seu nome.

5.° Aquelles á quem fôr prohibido relativamente á cada um dos actos juridicos.

Art. 695. O *erro commum* salva da nullidade:

1.° Os instrumentos feitos por funccionarios nomeados por quem os podia nomear, e no geral havidos como nomeados regularmente e com as habilitações legaes; ainda que realmente as não tivessem, e que em sua nomeação houvesse alguma irregularidade, como a da falta de juramento, ou outra.

2.° Os instrumentos feitos por funccionarios em lugar fôra de seu districto, por ser esse lugar geralmente reputado como comprehendido em seu districto, ou pela vizinhança, ou pela incerteza de limites, ou por outro motivo. (Art. 693 n. 3.°)

3.° Os instrumentos em que intervierão testemunhas incapazes, mas que geralmente erão reputadas como capazes. (Arts. 693 n. 6°, e 694.)

Art. 696. Se, não obstante a intervenção ou assistencia de testemunhas incapazes, ainda restar um numero sufficiente de testemunhas capazes; o instrumento tambem ficará salvo da nullidade.

Art. 697. Comtanto que os instrumentos publicos sejão feitos dentro dos limites territoriaes marcados por lei á cada um dos funccionarios; nada importa que as partes sejão

estrangeiras, ou tenhão seu domicilio ou residencia em diverso territorio.

Art. 698. São *nullos* os instrumentos publicos por seus *vicios externos* (Art. 681 n. 1°), quando não tiverem as solemnidades decretadas com a pena de nullidade; assim as communs de cada classe de instrumentos, como as peculiares dos de cada um dos actos juridicos.

Art. 699. Formalidades inuteis ou superabundantes não vicião os instrumentos publicos, que tiverem as solemnidades decretadas com a pena de nullidade; ainda mesmo que taes formalidades inuteis não fossem regularmente preenchidas.

Art. 700. São *annullaveis* os instrumentos publicos por seus *vicios internos* (Art. 682 n. 1°), quando as partes que os assignárão, ou que parecêr que os assignárão, os arguirem de *falsos* no todo ou em parte essencial, por meio de acção civil ou criminal, em questão principal ou incidente.

Art. 701. Todo aquelle que arguir falsidade aos instrumentos publicos, ou seja em processo criminal, ou em processo civil, e que a não provar, incorrerá no crime de accusação calumniosa.

Art. 702. São *annullaveis* os instrumentos publicos por seus *vicios externos* (Art. 682 n. 1°), quando tiverem emenda, entrelinha, borrão, cancellação, riscadura, rasura, intervallo, ou diversidade de tinta, em parte essencial e suspeita, como sejão a das datas, nomes, designação de cousas, e importancia de quantidades.

Art. 703. Não se poderá porém arguir estes vicios ex-

ternos, se dos proprios instrumentos constar que forão resalvados antes das assignaturas.

Art. 704. O instrumento publico nullo ou annullado por vicios internos ou externos, se estiver assignado pela parte, valerá como instrumento particular nos casos em que fôr admissivel um ou outro.

3.º

Das escripturas publicas.

Art. 705. As escripturas publicas só podem ser feitas pelos Tabelliães de Notas, ou por outros funccionarios legalmente autorisados para exercerem as mesmas funcções.

Art. 706. Ellas devem ser lavradas pelo proprio Tabellião, e não por seus amanuenses, no Livro de Notas para esse fim destinado, o qual será aberto, numerado, rubricado, e encerrado, pela competente Autoridade, e tambem sellado em conformidade das leis em vigor.

Art. 707. Nos lugares, onde houverem dous ou mais Tabelliães, nenhuma escriptura será lavrada por elles, sem que lhes seja distribuida por competente bilhete de distribuição; mas a falta desta não importará nullidade, e dará sómente lugar á multa e responsabilidade do Tabellião.

Art. 708. Os actos juridicos serão logo reduzidos á escripto no referido Livro segundo a ordem chronologica, sem abreviatura de palavras, *et cætera*, letras de algarismo, intervallos, e sempre na lingua nacional; observando o Tabellião exactamente todas as formalidades legaes.

Art. 709. Se as partes não fallarem a lingua nacional, e o Tabellião não souber a em que se pronunciarem, a escriptura deve ser feita pela traducção de uma minuta redigida pelas proprias partes, que assignaráõ uma e outra na presença do Tabellião, o qual assim portará por fé, reconhecendo as assignaturas com o seu signal publico. A traducção será feita pelo Traductor Publico, e onde o não houver por traductor nomeado pelo Juiz, e para tal fim juramentado. Esta minuta e a sua traducção devem ficar archivadas no Cartorio.

Art. 710. Se as partes fôrem surdos-mudos, ou mudos, que sabem escrever, a escriptura deve ser feita por uma minuta por ellas escripta e assignada, ou tão sómente assignada; devendo porém ser assignada em presença do Tabellião, que assim o porte por fé, reconhecendo do mesmo modo as assignaturas com o seu signal publico. Esta minuta tambem deve ficar archivada no Cartorio.

Art. 711. A redacção das escripturas comprehenderá tres partes, 1ª introducção, 2ª côrpo do instrumento, 3ª conclusão; sendo as solemnidades de cada uma destas partes as que adiante se seguem.

Art. 712. A introducção deve contêr e expressar:

1.º O *tempo*, isto é, o dia, mêz, e anno, em que fôrem assignadas as escripturas; o que poderá ter lugar em qualquer dia, ainda mesmo que seja domingo, feriado, ou de festa religiosa.

2.º O *lugar*, isto é, Cidade, Villa, ou povoação, em que fôrem assignadas; declarando o Tabellião se forão assignadas em seu Cartorio onde os outorgantes ou seus

representantes comparecêrão, ou se em outra casa á chamado dos mesmos outorgantes ou seus representantes.

3.° Os nomes e sobrenomes dos outorgantes presentes, e quando não comparecêrem, tambem os de seus representantes voluntarios ou necessarios, domicilio ou residencia daquelles e destes; portando o Tabellião por fé que os reconhece pelos proprios e identicos de que se trata.

4.° Se o Tabellião não conhecêr os outorgantes presentes, ou seus representantes voluntarios ou necessarios, a identidade pessoal deve sêr attestada por duas testemunhas conhecidas do mesmo Tabellião; declarando este igualmente seus nomes e sobrenomes, domicilio ou residencia, e portando tambem por fé que as reconhece pelas proprias e identicas de que se trata.

5.° Se os outorgantes fôrem representados por procurador, ou representante necessario, deve o Tabellião declarar que se lhe apresentára a respectiva procuração e documentos habilitantes; transcrevendo aquella e estes em seu Livro de registros, mencionando na escriptura o numero desse Livro e a folha da transcripção, e archivando tudo em seu Cartorio.

Art. 713. O côrpo das escripturas deve contêr e expressar:

1.° O objecto e natureza do acto juridico, com todas as suas clausulas, condições, prazos, e quaesquer modalidades, uma vez que estas não sejão prohibidas por lei, e tenhão emanado da vontade dos outorgantes.

2.° A declaração de qualquer quantia, ou de qualquer cousa ou papeis, que em sua presença os outorgantes

tenhão entregado um ao outro; portando o Tabellião por fé a realidade destes factos.

3.° Se os outorgantes se referirem á algum instrumento publico ou particular que apresentem como fazendo parte integrante da escriptura, deve tambem o Tabellião portar por fé que esse instrumento referido lhe fôra apresentado, e que o transcrevêra em seu Livro de registros, cujo numero e folha indicará. Esse instrumento será restituido ao outorgante que o apresentou com a nota de registrado.

Art. 714. A conclusão das escripturas deve contêr e expressar:

1.° A leitura da escriptura, depois de lançada, e antes de assignada, perante os outorgantes, e duas testemunhas ao menos, cujos nomes e sobrenomes tambem mencionará; podendo ser estas duas testemunhas instrumentarias as mesmas de attestação de identidade pessoal, ou outras para tal fim convocadas, ou que fortuitamente apparecêssem na occasião da leitura.

2.° Os conhecimentos de sisas, verbas de sello, e de quaesquer impostos, á que os instrumentos estejão sujeitos; transcrevendo-se palavra por palavra esses conhecimentos e verbas.

3.° Resalva no fim da escriptura, e antes das assignaturas, das emendas, entrelinhas, borrões, palavras cancelladas ou riscadas, diversidade da tinta, e de qualquer cousa que duvida faça. (Art. 703.)

4.° A assignatura do Tabellião, e as dos outorgantes, e testemunhas; declarando o Tabellião antes dellas, e no fim da escriptura, que taes assignaturas abaixo se achão exaradas.

5.° Não sabendo assignar qualquer dos outorgantes, ou não podendo por ser cégo ou por outro impedimento, assignará á rógo delle mais outra testemunha além das duas instrumentarias ; o que o Tabellião tambem portará por fé, declarando positivamente a causa do impedimento do outorgante que não poude assignar. A mesma testemunha pode assignar á rôgo de mais de um outorgante.

Art. 715. Assignadas as escripturas, deve o Tabellião dar á cada uma das partes, que os pedirem, traslados extrahidos palavra por palavra do Livro de Notas ; e só estes traslados immediatos são authenticos, e serão reputados como as proprias escripturas publicas.

Art. 716. Estes traslados conterão as procurações, e documentos habilitantes, á que se referirem as escripturas, e que se registrou e archivou (Art. 712 n. 5°) ; indicarão a folha do Livro de Notas e do Livro de registros de que forão extrahidos, e terminarão com a assignatura do Tabellião, coberta com o respectivo signal publico.

Art. 717. Quaesquer duvidas suscitadas sobre a veracidade do teôr destes traslados authenticos dão direito á requerer exame judicial no Livro de Notas ; e havendo discrepancia entre os traslados e os originaes, o teôr destes prevalecerá sempre ao daquelles.

Art. 718. Se os traslados authenticos se perdêrem, os Tabelliães não darão outros traslados, senão por despacho do respectivo Juiz, á quem as partes devem requerêr, jurando a pêrda.

Art. 719. Estes outros traslados serão expedidos com

salva dos primeiros, ou dos antecedentes; e só desta maneira terão a mesma authenticidade.

Art. 720. Quando as escripturas, nos termos do Art. 713 n. 3°, se referirem á algum instrumento publico ou particular, como parte integrante dellas, esse instrumento referido, e com a nota de registrado, deve andar annexado aos traslados authenticos, reputando-se como nellas incorporado, sob pena de não produzirem os traslados seus effeitos legaes de prova preconstituida.

Art. 721. A pêrda desses instrumentos referidos e registrados póde ser supprida por certidões extrahidas do Livro de registros do Tabellião que lavrou as escripturas, o qual as passará por despacho do respectivo Juiz, á quem as partes devem requerêr, jurando a pêrda.

Art. 722. Se o instrumento referido fôr publico, e tiver sido feito pelo proprio Tabellião da escriptura referente, é dispensavel o registro de tal instrumento, e bastará que o Tabellião assim o porte por fé, mencionando a folha do Livro de Notas em que o instrumento referido se achar.

Art. 723. Perdendo-se o Livro de Notas, os traslados authenticos delle extrahidos produziráõ seus effeitos legaes, ainda que duvidas se suscitem sobre a veracidade de seu teôr; e as partes podem requerêr ao respectivo Juiz, que as escripturas sejão novamente lançadas em outro Livro de Notas destinado para reforma do perdido.

Art. 724. Perdendo-se os traslados authenticos, e tambem o Livro de Notas de onde forão extrahidos, as escripturas poderáõ ser reformadas á requerimento dos interes-

sados, e com audiencia das partes á quem pertencêr, pela fórma que fôr regulada no Codigo do Processo.

Art. 725. Sempre que os actos tiverem a fórma de escriptura publica, ou porque a lei a houvesse decretado, ou porque as partes assim o quizerão, não poderáõ ser revogados, alterados, modificados, e ratificados, pelas mesmas partes, senão por outra escriptura publica, ou instrumento publico, e nunca por instrumento particular.

Art. 726. Nos casos em que exclusivamente se decretar para os actos juridicos a fórma especial de escriptura publica, a falta desta não poderá ser supprida por qualquer outra especie de instrumento publico, e induzirá a nullidade do acto. (Art. 674.)

Art. 727. E nos casos em que a falta da fórma de escriptura publica fôr supprivel por uma determinada fórma, ou especie de prova, a falta dessa fórma ou prova suppletoria induzirá a nullidade do acto.

Art. 728. As solemnidades communs das escripturas publicas, que este Codigo decreta com a pena de nullidade, são as seguintes (Art. 698):

1.° A declaração do *tempo*, em que as escripturas são feitas. (Art. 712 n. 1.°)

2.° A do *lugar*, bastando a da Cidade, Villa, ou povoação; e não da casa. (Art. 712 n. 2.°)

3.° A dos nomes dos outorgantes, de seus representantes voluntarios ou necessarios, e das testemunhas instrumentarias. (Arts. 712 n. 3°, e 714 n. 1.°)

4.° A do objecto e natureza do acto juridico. (Art. 713 n. 1.°)

5.° A da assignatura á rôgo dos outorgantes, quando estes não sabem escrevêr, ou não podem assignar; e a do motivo por que não podem assignar. (Art. 714 n. 5.°)

6.° A leitura ás partes e testemunhas antes das assignaturas, e menção della. (Artigo 714 n. 1.°)

7.° As assignaturas dos outorgantes, ou de seus representantes voluntarios ou necessarios, e das testemunhas; e a menção destas assignaturas. (Artigo 714 n. 4.°)

8.° O registro das procurações, e documentos habilitantes. (Art. 712 n. 5.°)

Art. 729. A inobservancia das outras solemnidades, de que tratão os Arts. 712, 713, e 714, não dará lugar á nullidade das escripturas; mas os Tabelliães e funccionarios omissos incorrerâõ em uma multa de 50$ á 200$, que lhes será imposta pela Autoridade competente segundo a natureza da omissão; além da responsabilidade criminal em que incorrêrem.

Art. 730. Tambem será nulla a escriptura, que não se achar na folha ou pagina do Livro de Notas, onde, segundo a ordem chronologica, devêra ter sido lavrada. (Arts. 698 e 708.)

4.°

Dos instrumentos particulares.

Art. 731. São *instrumentos particulares* em relação aos actos juridicos:

1.° Os instrumentos publicos nullos, ou annullados, se estiverem assignados pela parte.

2.° Quaesquer papeis de qualquer especie e denominação, que não fôrem instrumentos publicos, *escriptos* e *assigna-*

dos pelas partes para fazêrem constar seus actos juridicos; ou sejão folhas volantes, ou estejão incorporados em livros, cadernos, cadernêtas, ou registros; ou sejão notas escriptas e assignadas nas costas á margem, ou em seguimento, de instrumentos publicos ou particulares assignados.

3.° Aquelles que, nas mesmas circumstancias, fôrem tão sómente *assignados* pelas partes, mas escriptos por outrem, ou em parte escriptos e em parte impressos.

4.° Os que fôrem tão sómente *escriptos* pelas partes, mas não por ellas assignados; ou tambem sejão folhas volantes, ou estejão incorporados em livros, cadernos, cadernêtas, ou registros; ou sejão notas escriptas nas costas, á margem, ou em seguimento, de instrumentos publicos ou particulares assignados.

5.° Os que nem são escriptos nem assignados pelas partes, como os Livros dos commerciantes, quando escripturados por seus guarda-livros ou caixeiros.

Art. 732. Os instrumentos particulares podem ser escriptos em qualquer lingua, mas, quando estiverem escriptos em lingua estrangeira, não serão apresentados em Juizo sem a respectiva versão feita pelo traductor publico, e, onde o não houver, por traductor nomeado pelo Juiz á requerimento dos interessados, e para tal fim juramentado.

Art. 733. Não dependeráõ os instrumentos particulares para sua validade de alguma redacção propria, nem de assignatura de testemunhas, nem do formato de papel, ou de qualquer solemnidade, senão nos casos em que o presente Codigo, ou outras leis, expressamente o determinarem.

5.º

Dos instrumentos particulares assignados.

Art. 734. Os instrumentos particulares assignados, comprehendidos no Art. 731 ns. 1º, 2º, e 3º, devem contêr e expressar:

1.º A cousa, ou facto, que fôr o objecto principal do acto juridico, com todas as suas clausulas, condições, prazos, e quaesquer modalidades, uma vêz que não sejão prohibidas neste Codigo ou em outras leis.

2.º A natureza ou qualidade desse acto juridico.

3.º O *lugar* em que são assignados, isto é, a Cidade, Villa, povoação, ou qualquer localidade de propriedade particular com denominação conhecida.

4.º O *tempo* em que são assignados, designando-se o dia, mêz, e anno.

5.º A assignatura da parte, ou de seu procuradôr bastante, isto é, sómente daquella que se-constituir na obrigação, ou de cujo consentimento emanar o direito que a outra adquirir, ou a extincção do direito adquirido.

Art. 735. Quando o objecto principal do acto juridico fôr uma *quantidade* ou *quantia* Arts. 351 e 352, deve esta ser escripta em todas as letras no côrpo do instrumento, e não em algarismos ou cifras.

Art. 736. Se houver discrepancia entre a quantidade ou quantia escripta por extenso no corpo do instrumento, e a que se escrevêr em algarismos, quer no mesmo corpo do intrumento, quer abaixo delle, ou á margem; prevalecerá a declaração escripta por extenso.

Art. 737. O mesmo se observará, quando o instrumento se referir á somma ou quantidades de alguma relação, conta, demonstrativo, ou mappa; ainda mesmo que estas peças annexas estejão assignadas pela parte que assignou o instrumento.

Art. 738. Mas quando o instrumento particular fôr tão somente assignado pela parte, tendo sido escripto por outrem; prevalecerá a declaração escripta em algarismos abaixo do intrumento ou á margem, se houver sido escripta pelo proprio assignatario.

Art. 739. Os instrumentos particulares, do mesmo modo que as escripturas publicas, podem sêr assignados em qualquer dia, ainda que seja domingo, feriado, ou de festividade religiosa. (Art. 712 n. 1.º)

Art. 740. As assignaturas devem sêr escriptas com o nome e sobrenômes por inteiro, ou pelo menos em breve, mas não com as letras iniciaes somente; sem que as prejudique qualquer erro de orthographia, ou a falta de uma ou mais letras.

Art. 741. Valerãõ comtudo as assignaturas incompletas ou irregulares, se aquelle á quem são attribuidas as reconhecêr, ou provando-se na verificação judicial que assim tem habitualmente assignado em outros instrumentos.

Art. 742. Quando a parte não souber escrevêr ou pelo menos assignar seu nome, ou quando não puder assigna-lo por cegueira ou por outro impedimento; será o instrumento á rôgo della assignado por uma testemunha presente ao acto que assim o declare, e em presença de

mais duas testemunhas que tambem assignaráõ depois daquella. Assignaturas por signa lde cruz, ou por qualquer outro signal, não terão valor.

Art. 743. Se os instrumentos versarem sobre contractos bilateraes (Art. 441), a falta de exemplares em duplicata, ou em proporção do numero das pessôas, e a falta de menção dos exemplares passados, não induzirá nullidade, senão nos casos em que esta solemnidade fôr expressamente decretada.

Art. 744. Nos casos em que fôr decretada esta solemnidade, não será necessario que os exemplares sejão assignados por ambas ou por todas as partes; e bastará que sejão assignados por uma ou cada uma dellas, e reciprocamente trocados.

Art. 745. Os instrumentos particulares assignados só terão fé, e provaráõ plenamente a existencia dos actos juridicos, depois de têrem sido judicialmente reconhecidos ou verificados como abaixo se determina. Os que fazem prova sem dependencia de reconhecimento prévio serão exceptuados no Codigo do Commercio.

Art. 746. A força probatoria dos instrumentos particulares assignados, depois de reconhecidos ou verificados, será a mesma, que tem os instrumentos publicos nos termos dos Arts. 689, 690, 691, e 692.

Art. 747. Mas em prejuizo dos successôres das partes por titulo singular, e de terceiros, os instrumentos particulares assignados, ainda depois de reconhecidos ou verificados, não provaráõ a data nelles exarada.

Art. 748. A *data certa* dos instrumentos particulares assignados em relação aos successôres das partes por titulo singular, e á terceiros, será:

1.º A de sua exhibição em Juizo, ou em qualquer Repartição Publica, para qualquer fim ; se ahi ficárão autuados, ou archivados.

2.º A do seu reconhecimento por Tabellião, ou funccionario com as mesmas attribuições ; sendo este reconhecimento feito em presença de duas testemunhas, que tambem o devem assignar.

3.º A de sua transcripção em qualquer registro publico, ou nos Livros de registro dos Tabelliães, onde se lançarem como parte integrante das escripturas publicas, ou por mera segurança.

4.º A da verba do pagamento de impostos nelles exarada.

5.º A do fallecimento da parte que os assignou, ou de alguma das partes que os assignárão.

6.º A do fallecimento de quem os escreveu, ou nelles assignou como testemunha.

Art. 749. Em materias commerciaes estas disposições sobre a prova da data dos instrumentos particulares assignados serão applicadas com as modificações que se legislar no Codigo do Commercio.

Art. 750. O reconhecimento dos instrumentos particulares assignados resulta :

1.º Do seu *reconhecimento expresso* em Juizo por aquelles que os assignárão, ou por seus successôres á titulo universal, á requerimento de quem os produzir em acção principal ou incidentemente ; conforme se regulará no Codigo do Processo.

2.° Do seu *reconhecimento presumido*, se aquelles que os assignárão, ou seus successôres á titulo universal, comparecem em Juizo e não querem reconhecê-los, ou não comparecem e incorrem na pena de revelia; como tambem se regulará no Codigo do Processo.

Art. 751. Não será admissivel o reconhecimento expresso ou presumido dos instrumentos particulares assignados, sempre que o assignatario delles, supposto fosse capaz ao tempo de assigna-los, não o fôr ao tempo do reconhecimento. (Art. 40.)

Art. 752. Tambem não será admissivel o reconhecimento presumido pela pena de revelia, quando o assignatario estiver ausente, e não puder ser citado senão por editaes.

Art. 753. Se os instrumentos particulares fôrem escriptos e assignados pela parte, o reconhecimento judicial da assignatura será sufficiente, paraque o côrpo do instrumento fique tambem reconhecido.

Art. 754. Mas se fôrem tão sómente assignados pela parte, e escriptos por outro, não bastará o reconhecimento da assignatura, sendo preciso, além deste, o do côrpo do instrumento.

Art. 755. Tambem não bastará o reconhecimento por Tabellião, que, nos termos do Art. 748 n. 2°, só produzirá o effeito de fixar a *data certa* dos instrumentos particulares assignados.

Art. 756. Quando o reconhecimento fôr feito pelos proprios assignatarios, consistirá na declaração de que elles assignárão os instrumentos e os escrevêrão, ou de que só

os assignárão por terem sido escriptos por seu mandado, ou com o seu consentimento.

Art. 757. E quándo fôr feito pelos successôres das partes, consistirá na declaração de que a letra e assignatura, ou sómente a assignatura , são do seu antecessôr. O reconhecimento feito por um herdeiro não prejudicará á outro herdeiro.

Art. 758. O reconhecimento dos instrumentos particulares assignados á rôgo, conforme o disposto no Art. 742, será feito pela parte, e juntamente por aquelle que assignou á rôgo.

Art. 759. Produzidos os instrumentos particulares assignados, e reconhecidos em Juizo por aquelles á quem se oppuzerem, ou sendo havidos como reconhecidos ; sua prova será indivisivel, e terá a mesma força, assim contra aquelles que os reconhecêrão, como contra aquelles que os produzirão.

Art. 760. Não é admissivel a producção de taes instrumentos com reserva ou protesto por parte daquelles que os produzirem, de que só os approvão em parte designada, ou geralmente na parte que lhes fôr favoravel.

Art. 761. Se as partes citadas para o reconhecimento comparecêrem em Juizo, e formalmente negarem sêr sua a assignatura ou a letra do instrumento, ou os seus successôres declararem que as não conhecem ; terá lugar a verificação, ou por inquirição das testemunhas nelle assignadas, ou pela de outras testemunhas que o virão escrevêr e assignar ou tão sómente assignar, ou por exame de comparação de letras ; conforme se regulará no Codigo do Processo.

Art. 762. Jurando as testemunhas somente que a letra ou assignatura é daquelle á quem se a attribue pelo co nhecimento que tem della, mas que não virão escrevêr e assignar o instrumento, ou tão sómente assigna-lo ; não bastará este juramento, para que se julgue verificado o instrumento.

Art. 763. Os instrumentos particulares assignados, reconhecidos ou verificados, que se referirem á outro instrumento, ou seja particular ou publico, não produziráõ effeito sem a exhibição desse instrumento referido, que tambem deve ser reconhecido ou verificado, se fôr particular assignado.

Art. 764. As notas escriptas e assignadas, ou tão sómente assignadas pelo credor nas costas, á margem, ou em continuação, do instrumento particular assignado em duplicata, ou do recibo, existentes em poder do devedor, produziráõ seus effeitos, como produzirião se estivessem escriptas e assignadas em instrumento distincto, ou tão somente assignadas.

Art. 765. Fóra dos casos abaixo declarados, os instrumentos particulares assignados não darão fórma aos actos juridicos, nem provaráõ contra aquelles que os assignárão ou á seu favor, se sempre existirão em seu poder. Ninguem em taes circumstancias poderá requerêr a sua exibição, nem qualquer Juiz ordena-la.

Art. 766. Mas se, por fallecimento ou ausencia daquelles que os assignárão, e sempre os tiverão em seu poder, fôrem esses instrumentos, ainda que se reputem papeis domesticos, declarados em inventario, ou produzidos em Juizo para qualquer fim ; provaráõ em tal caso á favor dos assignatarios

fallecidos ou ausentes, se a outra parte os aceitar para delles tirar proveito como prova contra os mesmos assignatarios.

Art. 767. Durante a vida daquelles que os assignárão, e os conservão em seu poder, estes instrumentos só farão prova pelo mesmo modo do Art. antecedente, se pelos proprios assignatarios fôrem voluntariamente produzidos em Juizo.

Art. 768. Tambem não é admissivel a producção destes instrumentos por parte daquelles que os assignárão e os conservão em seu podêr, ou a sua aceitação pela outra parte, com reserva ou protesto de que só os approvão, ou aceitão, na parte que fôr favoravel. (Art. 760.)

Art. 769. As nótas escriptas nas costas, á margem, ou em continuação, de um instrumento publico ou particular existente em poder do credor, se por este se acharem assignadas, e fôr a assignatura judicialmente reconhecida ou verificada, provaráõ para desobrigar o devedor, e nunca para estabelecer uma obrigação addicional, ou prejudica-lo por qualquer modo; comtanto que o devedor, que quizer tirar proveito destas notas, não as rejeite na parte que lhe fôr desfavoravel.

Art. 770. As cartas missivas dirigidas á terceiros, ainda que nellas se mencione alguma obrigação, não serão admittidas á reconhecimento ou verificação judicial.

Art. 771. São *nullos* os instrumentos particulares assignados por seus *vicios internos* (Art. 681 n. 1°), quando se acharem nos casos que tem prevenido o Art. 693 ns. 7° e 8° á respeito dos instrumentos publicos.

Art. 772. São *nullos* os instrumentos particulares assignados por seus *vicios externos*: (Art. 681 n. 1.°)

1.° Quando não expressarem cousa ou facto, que se allegue ter sido o objecto principal do acto juridico.

2.° Quando não expressarem a natureza ou qualidade do acto juridico.

3.° Quando não tiverem a assignatura ou assignaturas das partes, que devião assigna-los; ou porque realmente não fôssem por ellas assignados, ou porque fôssem rasgados tirando-se a parte do papel em que estavão as assignaturas, ou porque as assignaturas estejão cancelladas ou riscadas.

Art. 773. A omissão do *lugar e tempo*, assim como a de quaesquer outras declarações ou formalidades, não induzirá nullidade para os instrumentos particulares assignados, senão nos casos em que este Codigo, ou outras leis, expressamente as decretarem em relação á cada um dos actos juridicos.

Art. 774. Nos casos em que a omissão do *lugar e tempo* da assignatura dos instrumentos particulares não induz nullidade, só o seu *reconhecimento expresso* pelos assignatarios com a declaração do *lugar e tempo* dar-lhes-ha força probatoria, sem que haja outro meio de verifica-los.

Art. 775. São *annullaveis* os instrumentos particulares assignados por seus *vicios internos* (Art. 682 n. 1°), dando-se o caso já prevenido no Art. 700 á respeito dos instrumentos publicos; e sempre que fôrem arguidos como falsos, no

todo á ou em parte essencial, por aquelles a quem se attribuir a assignatura, ou por seus sucessores, não terá lugar a verificação de que trata o Art. 771.

Art. 776. Poderá ser arguida a falsidade ou falsificação dos instrumentos particulares assignados, ainda mesmo depois da verificação do Art. 761, ou do reconhecimento presumido do Art. 750 n. 2°; mas não depois do reconhecimento expresso do Art. 750 n. 1.°

Art. 777. A disposição do Art. 701 não é applicavel aos instrumentos particulares assignados, que fôrem arguidos de falsos ou falsificados em processo civil, ou incidentemente em processo criminal; mas quando a falsidade fôr arguida criminalmente em acção principal, observar-se-ha o disposto no Codigo Penal sobre as accusações que devem ser reputadas calumniosas.

Art. 778. São *annullaveis* os instrumentos particulares assignados por seus *vicios externos* (Art. 682 n. 1°), dando-se tambem algum dos casos já prevenidos no Art. 702 á respeito dos instrumentos publicos; sem prejuizo do disposto no Art. 772 n. 3° quanto ás assignaturas.

Art. 779. As notas de que trata o Art. 769, não farão prova alguma, se estiverem cancelladas ou riscadas em sua totalidade, ainda mesmo que sejão perfeitamente legiveis, e não estejão cancelladas ou riscadas as assignaturas.

Art. 780. As notas, addições, e postscriptos, entender-se-ha que fazem parte do côrpo dos instrumentos particulares assignados, ainda que não haja resalva, uma vez que os proprios assignatarios dos instrumentos tambem tenhão

assignado essas notas e addições, ou expressamente reconhecêrão estarem comprehendidas na assignatura da parte principal do instrumento.

6.°

Dos instrumentos particulares não assignados.

Art. 781. Os instrumentos particulares não assignados, ainda mesmo que não estejão em poder daquelles que os escrevêrão, não darão fórma aos actos juridicos, nem serão admittidos á reconhecimento ou verificação judicial.

Art. 782. Exceptuão-se as notas em instrumentos existentes no poder do devedor (Art. 764), quando só estiverem escriptas pelo credor, mas não por elle assignadas; comtanto que o devedor, que quizer tirar proveito destas notas, não as rejeite na parte que lhe fôr desfavoravel.

Art. 783. Se os instrumentos particulares não assignados, livros, e papeis domesticos, ou outros, existirão sempre em poder daquelles que os escrevêrão; observar-se-ha o disposto nos Arts. 765, 766, 767, e 768, quanto aos instrumentos particulares assignados nas mesmas circumstancias.

Art. 784. Quanto ás notas em instrumentos existentes no poder do credor, se por este só se acharem escriptas, mas não assignadas; tambem observar-se-ha o disposto nos Arts. 769 e 770.

Art. 785. Tão somente os Livros dos commerciantes, ainda que por elles não sejão escripturados, mas por seus guarda-

livros ou caixeiros, darão fórma aos actos juridicos, e farão prova nos casos, e pelo modo, que se designar no Codigo do Commercio.

§ 6.º

Da nullidade dos actos juridicos.

Art. 786. A nullidade dos actos juridicos, ou de suas disposições, póde ser *manifesta*, ou *dependente de julgamento*. Nenhum juiz poderá pronunciar ou julgar outras nullidades, senão as que a lei tiver expressamente declarado.

Art. 787. Entenda-se que ha *nullidade manifesta*, quando na lei se declarar que os actos juridicos são *nullos*, ou se decretar *nullidade* ou a *pena de nullidade*.

Art. 788. Entenda-se que ha *nullidade dependente de julgamento*, quando na lei se declarar que os actos juridicos são *annullaveis*, ou *podem ser annullados*.

Art. 789. São *nullos* os actos juridicos, ou *nullas* suas disposições (Art.7 87):

1.º Quando seus agentes fôrem *absolutamente incapazes*. (Arts. 25, 41 ns. 2º, 3º e 4º, 45, 46, 95, 97, 98, 106, 501 n. 1º, e 508 n. 1.º)

2.º Quando seus agentes fôrem *relativamente incapazes*. (Arts. 25, 42, 45, 46, 68, 71, 72, 73, 130, 132, 135, 501 n. 1º, e 508 n. 2.º)

3.º Quando seus agentes fôrem *incapazes de direito*. (Arts. 23, 501 n. 1º, e 508 n. 3.º)

4.° Quando seus agentes houverem procedido com *simulação* ou *fraude*, presumidas pela lei. (Art. 519.)

5.° Quando não tiverem *objecto*, ou o seu *objecto principal* fôr prohibido. (Arts. 501 n. 2°, e 549 á 559.)

6.° Quando não tiverem *modo* algum de expressão de vontade, ou houver prohibição de seu *modo* ou *modificação*. (Arts. 501 n. 3°, 560, 564, 584, 586, 632, 633, 634, e 666.)

7.° Quando não tiverem a *fórma* exclusivamente decretada na lei, ou decretada com a pena de nullidade. (Arts. 46, 74, 501 n. 4°, 669 á 674, 726, e 727.)

8.° Quando, por dependerem para sua validade da fórma instrumental, fôrem *nullos* os respectivos instrumentos por seus *vicios internos* ou *externos*. (Arts. 501 n. 4°, 681, 683, 693, 698, 728, 730, 771, e 772.)

Art. 790. São *annullaveis* os actos juridicos, ou suas disposições (Art. 788) :

1.° Quando seus agentes obrárão com *incapacidade accidental*. (Arts. 24, 502, e 509.)

2.° Quando não fôr desde logo conhecida a *incapacidade de direito* de seus agentes, ou a prohibição de seu *objecto*, ou de seu *modo*, pela necessidade de alguma investigação de facto. (Arts. 23, e 502.)

3.° Quando tiver havido algum *vicio de substancia*, á saber, *ignorancia* ou *erro*, *dólo*, *violencia*, *simulação*, *e frande*; sem prejuizo do disposto no Art. antecedente n. 4.° (Arts. 503, 504, 505, 518, 526, 527, e 529 á 548.)

4.° Quando, por dependerem para sua validade da fórma instrumental, fôrem *annullaveis* os respectivos instrumentos por seus *vicios internos* ou *externos*. (Arts. 506, 682, 700, 702, 775, e 778.)

Art. 791. Os actos *nullos* ou disposições *nullas* (Art. 789) reputar-se-hão como taes, ainda mesmo que sua nullidade não tenha sido julgada por via de acção ou de excepçao; observando-se, quanto ao direito de allega la, a distincção entre a nullidade *absoluta* e *relativa.*

Art. 792. Os actos ou disposições *annullaveis* (Art. 790) reputar-se-hão actos validos, emquanto não fôrem annullados; e sómente se haverão por nullos desde o dia, em que a sentença que os annullar passar em julgado. (Arts. 502, 503, 506, 507, 509, e 686). Em todos estes casos poderáõ as partes interessadas requerer a providencia do Art. 687.

Art. 793. Os actos *nullos* ou *annullados*, ou suas disposições *nullas* ou *annulladas*, não produziráõ effeito algum, isto é, não produziráõ os effeitos que terião segundo seu caracter originario e apparente, se fossem actos validos, ou disposições validas; á menos que por uma disposição excepcional a lei não determine o contrario. (Arts. 155, e 165.)

Art. 794. Mas, se esses actos não produzem effeitos como actos juridicos, os produzem como *actos illicitos*, ou como *factos* em geral (Art. 431), cujas consequencias devem ser reparadas ou evitadas.

Art. 795. *Em relação ás partes interessadas*, a nullidade pronunciada ou julgada por sentença produzirá sempre o effeito de restitui-las ao mesmo estado em que se acharião, se o acto nullo ou annullado, ou a disposição nulla ou annullada, não tivessem existido; excepto nos casos que fôrem declarados na Parte Especial deste Codigo.

Art. 796. Se a obrigação não estiver ainda cumprida, a parte apparentemente obrigada pelo acto nullo ou annullavel póde eximir-se de seu cumprimento em qualquer tempo que lhe seja exigido.

Art. 797. *Em relação á terceiros*, tratando-se de bens moveis que sejão *cousas fungiveis* (Art. 387), a nullidade pronunciada ou julgada por sentença não dará direito senão nos casos de *fraude* regulados pelos Arts. 528 á 546.

Art. 798. Tratando-se de outros bens moveis, a nullidade pronunciada ou julgada por sentença não dará direito contra terceiros possuidores, senão nos casos de *fraude* regulados pelo Art. 547. Consiste a *má fé* em tal caso no conhecimento que esse terceiro tenha tido da nullidade.

Art. 799. Tratando-se de immoveis, a nullidade pronunciada ou julgada por sentença não dará direito contra terceiros, uma vez que estes tenhão *remido* os immoveis pela fórma que se regulará na Parte Especial deste Codigo.

Art. 800. Contra terceiros que não tiverem *remido* os immoveis, observar-se-ha o disposto no Art. 798, ainda mesmo que os respectivos instrumentos publicos tenhão sido transcriptos no *Registro Conservatorio;* salvo se antes da transcripção já estiver proposta em Juizo a respectiva acção de nullidade, sem que tenha sido inscripta no mesmo *Registro.*

Art. 801. Não poderáõ ser excluidos ou contestados estes effeitos da nullidade pronunciada ou julgada por sentença,

á pretexto de que as partes não soffrêrão lezão, e ainda mesmo que assim se prove.

Art. 802. Nos casos em que não fôr possivel demandar contra terceiros, ou mesmo nos casos em que o fôr, e tendo se já demandado, applicar-se-ha o disposto nos Arts. 607 e 608 quanto á indemnisações de perdas e interesses.

Art. 803. A nullidade póde ser *completa*, ou *parcial*. A *nullidade parcial* de um acto ou disposição não prejudicará sua parte valida, sempre que esta fôr separavel. A nullidade da obrigação principal implicará a das obrigações accessorias, mas a nullidade destas não induz a da obrigação principal.

Art. 804. A todos os actos juridicos, e suas disposições, serão applicaveis as disposições geraes deste § 6°, não havendo na Parte Especial deste Codigo, ou em outras leis, disposições particulares em contrario.

1.°

Da nullidade absoluta.

Art. 805. Haverá *nullidade absoluta* em todos os casos do Art. 789 com exclusão do de n. 2°, é no caso do Art 790 n. 2.°

Art. 806. A nullidade absoluta, se fôr *manifesta*, póde e deve ser pronunciada pelo Juiz :

1.° A' requerimento de parte, por via de acção ou de excepção de nullidade ; ou em acção ou excepção á que a nullidade sirva de fundamento.

2.° A' requerimento de parte, em qualquer opposição ou discussão incidente sobre actos juridicos e seus instrumentos, allegados ou produzidos em Juizo para qualquer fim official.

3.° Ainda mesmo sem requerimento de parte, sempre que taes actos nullos fôrem allegados, ou produzidos seus instrumentos, para servirem de fundamento á qualquer pretenção.

Art. 807. A nullidade absoluta, se fôr *dependente de julgamento*, não póde ser pronunciada pelo Juiz; e só poderá ser por elle julgada á requerimento de parte por via de acção ou de excepção de nullidade.

Art. 808. Podem allegar e demandar a nullidade absoluta dos actos juridicos, ou de suas disposições:

1.° As partes que nelles intervierão ou dispuzerão, seus representantes necessarios, seus successores por titulo universal ou singular; excepto nos casos que fôrem declarados na Parte Especial deste Codigo.

2.° Qualquer terceiro que tenha interesse na pronunciação ou julgamento da nullidade.

3.° O Ministerio Publico.

Art. 809. Os actos nullos ou annullaveis por nullidade absoluta não são susceptiveis de confirmação. Sua nullidade insanavel não prescreverá em tempo algum, excepto nos casos que fôrem declarados na Parte Especial deste Codigo.

2.°

Da nullidade relativa.

Art. 810. Haverá *nullidade relativa* no caso do Art. 789 n. 2°, e em todos os casos do Art. 790 com exclusão do de n. 2.°

Art. 811. A nullidade relativa do Art. 789 n. 2° não póde ser pronunciada pelo Juiz senão á requerimento de parte. Sómente podem allega-la ou demanda-la os agentes incapazes, seus representantes necessarios, e seus successores por titulo universal ou singular; o que terá lugar por qualquer dos modos indicados no Art. 806 ns. 1° e 2°, excepto nos caso que fôrem declarados na Parte Especial deste Codigo.

Art. 812. A nullidade relativa em todos os mais casos tambem não póde ser pronunciada pelo Juiz senão á requerimento de parte; e só poderá ser por elle julgada por via de acção ou de excepção á requerimento das partes que intervierão nos actos annullaveis, seus representantes necessarios, ou seus successores por titulo universal ou singular; excepto nos casos que fôrem declarades na Parte Especial deste Codigo.

Art. 813. A nullidade relativa póde ser coberta por *confirmação*, ou por *prescripção*. A *confirmação* contém virtualmente a renuncia de allegar ou demandar a nullidade, por via de acção ou de excepção, ou por outro qualquer meio.

Art. 814. Não haverá confirmação de actos nullos ou annullaveis, que induza a sobredita renuncia, se não emanar da parte ou partes que tem direito de allegar ou demandar a nullidade.

Art. 815. A confirmação de taes actos ou disposições póde ser *expressa*, ou *tacita*. A *confirmação expressa*, sob pena de nullidade, deve fazer-se pela mesma especie de instrumento, e com as mesmas solemnidades, que são exclusivamente decretadas para o acto que se confirma.

Art. 816. O instrumento da *confirmação expressa*, tambem sob pena de nullidade, deve conter e declarar :

1.º O teor, ou pelo menos a substancia, do acto que se confirma.

2.º A designação especial da nullidade ou nullidades, de que o acto, disposição, ou seus respectivos instrumentos, se achão affectados. Se, havendo mais de uma nullidade, não fôrem todas designadas, a omissão importará reserva do direito de allegar ou demandar a nullidade omittida.

3.º A intenção positiva de reparar essa nullidade ou nullidades.

Art. 817. A *confirmação tacita* resultará do cumprimento voluntario da obrigação, ou o cumprimento seja total ou parcial, ou seja por pagamento ou por outro qualquer meio; e nada importará que este cumprimento se faça com protesto ou reserva de allegar a nullidade.

Art. 818. Não resultará confirmação tacita da simples intenção de cumprir a obrigação, sem que tenha havido cumprimento effectivo.

Art. 819. Será nulla ou annullavel a confirmação expressa ou tacita, se fôr feita antes de ter cessado a incapacidade ou vicio de que proviera a nullidade, ou se occorrêr alguma outra incapacidade ou vicio que produza a nullidade da propria confirmação, ou a faça annullavel.

Art. 820. Se a confirmação tacita fôr annullavel por vicio de erro, dólo, ou violencia; a prova desse vicio incumbe á quem tiver cumprido a obrigação. Reputar-se-ha *essencial* a ignorancia ou erro de facto sobre a nullidade do acto confirmado. (Art. 461.)

Art. 821. A confirmação dos actos nullos ou annullaveis não se reputará ser uma novação de contracto, ou uma transacção ; e terá effeito retroactivo ao dia em que teve lugar o acto entre vivos, ou ao dia do fallecimento do disponente nos actos de ultima vontade. Este effeito retroactivo não prejudicará direitos de terceiro.

CAPITULO III.

Dos actos illicitos.

Art. 822. Nenhum facto voluntario (Art. 445) terá o caracter de *acto illicito* (Art. 444), se não fôr expressamente prohibido por lei.

Art. 823. A' nenhum acto illicito será applicavel qualquer pena ou sancção deste Codigo, se não houver disposição de lei que a tenha imposto.

Art. 824. Quando os actos illicitos fôrem simultaneamente prohibidos pelas leis deste Codigo e pelas do Codigo Penal, ou por outras leis penaes do Imperio; terão a denominação de *crimes* ou *delictos* (palavras synonimas).

Art. 825. Quando fôrem tão sómente prohibidos pelas leis deste Codigo, sem haver alguma obrigação preexistente; terão a denominação de *offensas*.

Art. 826. Quando fôrem prohibidos pelas leis deste Codigo, ainda que sejão delictos, havendo porém uma obrigação preexistente; terão a denominação de *faltas*.

Art. 827. Não haverá *delicto*, *offensa*, ou *falta*, para os effeitos deste Codigo:

1.° Sem que tenha havido *damno* causado, ou outro *acto exterior* que o possa causar. (Art. 445 n. 1.°)

2.° Sem que aos agentes se possa imputar *culpa*. (Art. 445 n. 2.°)

Art. 828. Haverá *damno*, sempre que se causar á outrem (Arts. 298 e 300) algum prejuizo susceptivel de apreciação pecuniaria; ou directamente nas *cousas* do dominio, posse, ou detenção do prejudicado; ou indirectamente pelo mal feito á sua *pesooa*, ou á seus direitos e faculdades.

Art. 829. O *damno* comprehende, não só o prejuizo effectivamente soffrido, senão tambem o lucro, de que se foi privado por motivo do acto illicito. É o que neste Codigo se designa pelas palavras *perdas e interesses*.

Art. 830. As *perdas e interesses* devem entrar na avaliação do damno, ou tenhão derivado dos *effeitos immediatos* do

acto illicito, ou de seus *effeitos mediatos*, uma vez que estes tenhão sido ou pudessem ser previstos pelo causador do damno.

Art. 831. Haverá *culpa*, ou o damno seja causado com intenção doloza (Art. 467), ou seja causado por ignorancia imputavel (Art. 464), ou por negligencia ou imprudencia sem a qual o acto illicito não teria sido praticado (Art. 466).

Art. 832. Não haverá *culpa*:

1.º Se o damno fôr causado por *caso fortuito* ou *força maior*, salvo se para o damno se concorreu de algum modo, ou se foi illicito o acto que o causára.

2.º Se fôr causado no exercicio da liberdade ou direitos de cada um, ou no cumprimento de deveres ou obrigações, dentro dos limites legaes.

3.º Se fôr causado por culpa do proprio offendido ou prejudicado.

Art. 833. Haverá *caso fortuito* ou *força maior*:

1.º Se o damno provier de algum facto exterior, *necessario* ou *fortuito* (Art. 433), cujos effeitos não era possivel impedir.

2.º Se provier de factos involuntarios (Art. 434) ou voluntarios de outrem, cujos effeitos tambem não era possivel impedir.

3.º Se provier de factos involuntarios proprios, *necessarios* ou *fortuitos* (Arts. 434, 449, 450, e 451).

Art. 834. Não se reputará facto involuntario:

1.º O acto illicito praticado por alienados em lucido intervallo, ainda mesmo que tenhão sido declarados por taes em Juizo. (Arts. 99 e 449 n. 2.º)

2.° O praticado em estado de embriaguêz, salvo provando-se que esta não fôra voluntaria.

§ 1.°

Dós delictos.

Art. 835. Se a acção criminal preceder á acção civil de damno, ou fôr intentada na pendencia desta, não haverá *delicto* no Juizo Civil antes da condemnação do accusado em Juizo Criminal por sentença passada em julgado. Exceptuão-se:

1.° O caso de ter fallecido o accusado antes do julgamento da acção criminal, no qual a acção civil póde ser intentada ou proseguir contra os respectivos herdeiros.

2.° O caso de ausencia do accusado, no qual a acção civil póde ser intentada ou proseguir contra elle por meio de citação por Edital.

Art. 836. Depois da condemnação do accusado em Juizo Criminal não poder-se-ha mais contestar no Juizo Civil a existencia do facto principal que constituio o delicto, nem impugnar a culpa do condemnado.

Art. 837. Depois da absolvição tambem não poder-se-ha mais allegar no Juizo Civil a existencia do facto principal sobre o qual a absolvição recabira.

Art. 838. Decisões do Juizo Criminal, que declararem improcedente o corpo de delicto, ou que não pronunciarem o accusado, ou revogarem a pronuncia, não terão o effeito do Art. antecedente.

Art. 839. Se a acção criminal depender de *questões prejudiciaes*, cuja decisão só compete ao Juizo Civil, não haverá *delicto* no Juizo Criminal antes da sentença civil passada em julgado. Estas *questões prejudiciaes* são as seguintes:

1.° A que versar sobre validade ou nullidade de casamentos.

2.° A que versar sobre qualificações de fallencia de commerciantes.

Art. 840. Fóra destes dous casos, ou de outros que sejão exceptuados em lei expressa, a sentença do Juizo Civil sobre um facto não impedirá qualquer acção criminal posteriormente intentada sobre o mesmo facto ou sobre outro que tenha com elle relação, nem influirá em seu julgamento. (Arts. 99 e 776.)

Art. 841. Qualquer porém que seja o posteriôr julgamento da acção criminal, a anteriôr sentença do Juizo Civil já passada em julgado conservará todos os seus effeitos.

§ 2.°

Das offensas.

Art. 842. Haverá *offensa:*

1.° Por damno procedido de *actos nullos*. (Arts. 794 á 802).

2.° Por damno procedido de *esbulho*.

3.° Por damno causado á outrem em sua pessoa, ou nas cousas de seu dominio, posse, ou detenção ; quando fôr indemnisavel pelos proprios offensôres.

4.° Por damno causado à outrem nos mesmos casos, quando fôr indemnisavel por *pessoas responsaveis* pelos offensôres.

5.° Por damno procedido de *animaes* (Art. 390), ou de outras cousas do dominio, posse, ou detenção de alguem, na pessoa do offendido, ou nas cousas do seu dominio, posse, ou detenção.

6.° Por damno causado à outrem nos casos, que autorisarem reivindicações, ou outras acções reaes.

Art. 843. São *pessoas responsaveis* (Art. 842 n. 4°):

1.° O pai por seus filhos menores de sete annos (Art. 449 n. 1°) legitimos ou illegitimos, que habitarem em sua companhia; ou a mãi, na falta do pai.

2.° Os tutores por seus pupillos tambem menores de sete annos, que igualmente habitarem em sua companhia.

3.° Os curadores pelos alienados, que estiverem sob sua guarda.

4.° O marido pela sua mulher, com quem viver.

5.° Os mestres, e directores de collegios ou officinas, pelos seus discipulos, alumnos, ou aprendizes, menores de sete annos; emquanto premanecêrem sob sua vigilancia.

6.° Os donos de estalagens e hospedarias, depositarios geraes, trapicheiros e administradores de armazens de deposito, commissarios de transportes, e capitães, mestres ou patrões de embarcações; conforme se regular na Parte Especial deste Codigo, e no Codigo do Commercio.

§ 3.°

Das faltas.

Art. 844. Haverá *falta:*
1.° Quando o devedor não cumprir a obrigação.
2.° Quando a cumprir por modo irregular.
3.° Quando a cumprir fóra de *lugar* proprio.
4.° Quando a cumprir fóra de *tempo.*

Art. 845. A *culpa* (Art. 831) do devedor incurso em falta póde ser *grave,* ou *leve.* Haverá *culpa grave,* se o devedor faltar com *intenção dolosa* (Art. 467), ou por ter procedido com tal negligencia que não fôra de esperar do commum das pessoas.

Art. 846. Haverá *culpa leve* em todos os outros casos de negligencia do devedor, que não constituão *culpa grave.*

Art. 847. As *faltas* não serão graduadas em relação á diligencia habitual do devedor em seus proprios negocios ou bens, sem que por expressa disposição da lei assim se tenha determinado.

TITULO III.

DO LUGAR DA EXISTENCIA DOS FACTOS.

Art. 848. O lugar da existencia dos factos, para os effeitos do Art. 4, será o da existencia dos direitos e obrigações que

elles produzirem, conforme se dispuzer na Parte Especial deste Codigo, mas com as excepções abaixo declaradas.

Art. 849. A validade ou nullidade dos actos juridicos entre vivos e das disposições de ultima vontade, no que respeita á *capacidade* ou *incapacidade* dos agentes (Arts. 25, e 789 ns. 1º e 2º), será julgada pelas leis de seu respectivo domicilio. (Arts. 26 e 27)

Art. 850. No que respeita á *capacidade* ou *incapacidade de direito* (Arts. 21, 23, 789 n. 3º, e 790 n. 2º), e ao *objecto*, *modo*, e *vicios de substancia*, dos actos juridicos (Arts. 789 ns. 4º, 5º, e 6º, e 790 ns. 2º e 3º) ; sua validade ou nullidade será sempre julgada pelas leis deste Codigo. (Arts. 5 ns. 2º e 29.)

Art. 851. No que respeita á *fórma* dos actos juridicos, e solemnidades dos respectivos instrumentos publicos ou particulares (Arts. 789 ns. 7º e 8º, e 790 n. 4º) ; sua validade ou nullidade será julgada pelas leis ou usos do lugar em que os actos se realisárão, se as partes não houverem observado a fórma e solemnidades das leis do paiz de seu domicilio.

Art. 852. Os actos revestidos da fórma e solemnidades usadas no lugar em que se realisárão não perdêm sua validade, ainda que as partes tenhão regressado para o paiz de seu domicilio.

Art. 853. Estão comprehendidos no Art. 851 os Livros de commercio, cuja fé tambem se julgará segundo as leis do lugar em que forão escripturados.

Art. 854. Estão igualmente comprehendidos quaesquer outros factos, que não fôrem actos juridicos, uma vez que

tenhão sido reduzidos á instrumento publico destinado á servir de prova, como nos casos de nascimento e fallecimento. (Arts. 234 ns. 3º e 4º, e 241 n. 1.º)

Art. 855. Nenhum instrumento publico passado em paiz estrangeiro, ou certidão e traslado delle, fará prova em Juizo, sem a competente legalisação pelos Agentes Consulares ou Diplomaticos do Imperio.

Art. 856. Se os instrumentos fôrem particulares, tambem não farão prova em Juizo, havendo duvida sobre o paiz estrangeiro em que se allegar que forão passados; salvo se a puderem fazer segundo a legislação do Imperio.

Art. 857. Não procede a disposição do Art. 851 quanto á fórma dos actos juridicos, e seus instrumentos:

1.º Se os instrumentos fôrem passados no Imperio pelas pessoas designadas no Art. 197 n. 2º, ou por estrangeiros em seus Consulados; caso em que a fórma dos actos será julgada pelas leis do respectivo paiz.

2.º Se os instrumentos fôrem passados por nacionaes em paiz estrangeiro, mas nos Consulados do Imperio; caso em que a fórma dos actos será julgada pelas leis do Imperio.

3.º Se os actos juridicos fôrem constitutivos ou translativos de *direitos reaes* (Art. 19) sobre cousas immoveis ou moveis existentes no Imperio; caso em que a fórma necessaria para a acquisição de taes direitos só no Imperio póde ser satisfeita, e pelas leis do Imperio deve ser sempre julgada.

Art. 858. Não se refere o disposto no Art. antecedente n. 3º aos contractos celebrados em paiz estrangeiro, ainda

que tenhão por objecto immoveis existentes no Imperio. A fórma destes contractos, como a de todos os outros, será julgada pelas leis e usos do lugar de sua celebração, não obstando que as leis do Imperio ordenem fórma differente.

TITULO IV.

DO TEMPO DA EXISTENCIA DOS FACTOS.

Art. 859. O tempo da existencia dos *factos* determinará o tempo da acquisição, modificação, ou extincção de direitos, que taes factos produzirem. (Art. 431.)

Art. 860. Começará a existencia dos *actos entre vivos* (Art. 438) no dia, em que estes actos fôrem celebrados; e se dependêrem para sua validade da fórma instrumental, ou de outra exclusivamente decretada, no dia da data dos respectivos instrumentos, ou em que a fórma fôr preënchida.

Art. 861. Mas a existencia das *disposições de ultima vontade* (Art. 439) começará no dia, em que fallecêrem os respectivos disponentes (Arts. 240 e 241), ou se presumir que fallecêrão (Arts. 240 e 254).

Art. 862. Se os actos entre vivos não fôrem *condicionaes* ou *á prazo*, e tiverem por objecto cousas existentes, ou a entrega de cousas existentes, ou a prestação presente de factos; o dia de sua existencia determinará uma *acquisição pura* de direitos. (Art. 566.)

Art. 863. Se os actos entre vivos fôrem *condicionaes*, ou

tenhão por objecto cousas existentes, ou a entrega futura de cousas existentes ou futuras, ou a prestação futura de factos; o dia de sua existencia determinará tão sómente uma acquisição de *direitos condicionaes*. (Arts. 573 e 597.)

Art. 864. Se os actos entre vivos não fôrem *condicionaes*, e tiverem por objecto a entrega de cousas futuras e incertas, ou a prestação futura e incerta de factos; o dia de sua existencia determinará tão sómente uma acquisição de *direitos aleatorios*.

Art. 865. Se os actos entre vivos não fôrem *condicionaes*, mas *á prazo*; o dia de sua existencia, posto que determine uma *acquisição pura* de direitos, não fará adquirir direitos que possão ser logo exercidos. (Arts. 635 e 643.)

Art. 866. O dia da existencia das disposições de ultima vontade, ainda que estas não sejão *condicionaes* ou *á prazo*, determinará sómente a *delação* da herança ou legado; mas não fará tambem adquirir direitos que possão ser logo exercidos. (Art 595.)

CODIGO CIVIL

ESBOÇO

POR

A. T. de Freitas

(CONTINUAÇÃO)

Quod omnes tangit, ab omnibus debet approbari.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT
Rua dos Invalidos, 61 B.

1861

CODIGO CIVIL

TABOA SYNTHETICA

PARTE ESPECIAL

DOS DIREITOS

LIVRO SEGUNDO

DOS DIREITOS PESSOAES

SECÇÃO I.

DOS DIREITOS PESSOAES EM GERAL.

Titulo 1.º Das obrigações. 393

Titulo 2.º Das obrigações em relação ao seu objecto . 402

Cap. 1.º Das obrigações de dar. 402

§ 1.º Das obrigações de dar cousas não fungiveis. 405

1.º Das obrigações de dar cousas certas. . . 405

2.º Das obrigações de dar cousas incertas. . 412

§ 2.º Das obrigações de dar cousas fungiveis . 415

1.º Das obrigações de dar quantidades . . . 415

2.º Das obrigações de dar sommas de dinheiro 419

Cap. 2.º Das obrigações de fazer, e de não fazer . 426

§ 1.º Das obrigações de fazer 426
§ 2.º Das obrigações de não fazer 428
Cap. 3.º Das obrigações alternativas 429
Cap. 4.º Das obrigações facultativas 436
Cap. 5.º Das obrigações divisiveis, e indivisiveis . 437
§ 1.º Das obrigações divisiveis. 440
§ 2.º Das obrigações indivisiveis 446
Cap. 6.º Das obrigações com clausula penal . . . 457
TITULO 3.º Das obrigações em relação ás pessoas . . 461
Cap. Unico. Das obrigações solidarias 462
§ 1.º Da solidariedade activa. 463
§ 2.º Da solidariedade passiva 465
TITULO 4.º Da extincção das obrigações 469
Cap. 1.º Do pagamento 470
§ 1.º Do pagamento effectivo 474
1.º Dos que devem e podem fazer o pagamento 474
2.º Dos que devem e podem receber o pagamento 478
3.º Do que se deve dar e receber em pagamento 481
4.º Do lugar do pagamento. 484
5.º Do tempo do pagamento. 486
6.º Dos modos de fazer e applicar o pagamento 492
Do pagamento por consignação 492
Do pagamento com subrogação. 495
Da imputação do pagamento 496
7.º Da fórma e prova do pagamento 498
§ 2.º Do pagamento por entrega de bens 502

Cap. 2.º Da novação 504
§ 1.º Da novação quanto ao objecto das obrigações 508
§ 2.º Da novação quanto ás pessoas 510
1.º Da novação por substituição de credor . 511
2.º Da novação por substituição de devedor. . 511
Cap. 3.º Da compensação 513
Cap. 4.º Da confusão 523
Cap. 5.º Da transacção. 525
Cap. 6.º. Da resolução. 532
§ 1.º Da renuncia 532
1.º Da renuncia em geral 532
2.º Da remissão 534
§ 2.º Da impossibilidade do pagamento. . . . 535

PARTE ESPECIAL

DOS DIREITOS

LIVRO SEGUNDO

DOS DIREITOS PESSOAES.

SECÇÃO I

DOS DIREITOS PÈSSOAES EM GERAL

TITULO I

DAS OBRIGAÇÕES.

Art. 867. A todo o *direito pessoal* (Arts. 18 e 19) corresponde uma *obrigação*. Denomina-se *credito*, ou *divida activa*, o direito pessoal concernente á bens (Arts. 20 e 320); *debito*, ou *divida passiva*, a obrigação correspondente. Denomina-se *credor* a pessoa com direito de exigir o cumprimento da obrigação, *devedor* a que está obrigada á cumpri-la.

Art. 867. *Jus et obligatio sunt correlata.—Creditorum appellatione non hi tantum accipiuntur, qui pecuniam crediderint; sed omnes quibus ex qualibet causa debetur.*

Art. 868. Não ha *obrigação* que corresponda á *direitos reaes* (Arts. 18 e 19). Os direitos não transmissiveis á herdeiros do credor, as obrigações não transmissiveis á herdeiros do devedor, denominão-se neste Codigo *direitos inherentes á pessoa, obrigações inherentes á pessoa* (Arts. 663 e 664).

Art. 868. Era indispensavel a disposição deste Art. pela desordem de idéas, que póde provir de uma nomenclatura, que se tornou vulgar, principalmente no Direito Francez, distinguindo-se as obrigações em *pessoaes* e *reaes*, da mesma maneira que se distingue os direitos. A distincção seria exacta, se no Direito Civil não se devesse tomar a palavra *obrigação* no rigoroso sentido, em que a empregárão os Romanos, e que é geralmente aceito.

A obrigação, que se póde considerar como correspondente aos direitos reaes, é geral e negativa, não é o objecto immediato desses direitos, cuja existencia é independente do cumprimento de qualquer obrigação.

Os direitos pessoaes pelo contrario têm por objecto o cumprimento de uma obrigação determinada, sem a qual não poderião elles existir. A theoria portanto dos direitos pessoaes vem á reduzir-se á exposição dos principios concernentes ás obrigações, que formão seu objecto. Eis o motivo por que em todos os Codigos, e neste Projecto, trata-se dos direitos pessoaes pelo seu lado passivo, o que vai de accôrdo com as tradições da Sciencia e com os habitos.

Os Francezes empregão em differentes sentidos a nomenclatura — *obrigações reaes* —, mas a unica aproveitavel é a que se oppõe á de *obrigações pessoaes* para designar o que em nosso Art. 868 se chama — *obrigações inherentes á pessoa.*

A posição em que o possuidor de uma cousa se acha para com o titular de um direito real sobre essa cousa, como por exemplo no caso da servidão, ou da hypotheca de bens existentes em poder de um terceiro, é a mesma posição de qualquer outra pessoa á quem se prohibe impedir o exercicio dos direitos

Art. 869. Se porém os direitos fôrem violados, ou sejão *direitos pessoaes*, ou sejão *direitos reaes;* ha sempre uma obrigação que lhes corresponde. Os direitos em tal caso são *acções*, são *acções pessoaes* se fôrem pessoaes, são *acções reaes* se fôrem reaes, são *acções activas* em relação ao credor, são *acções passivas* em relação ao devedor.

Art. 870. Não ha obrigação sem *causa* ou *titulo*, isto é, sem que tenha derivado de um dos *factos*, ou de um dos *actos* licitos ou illicitos, das relações de familia ou das relações civis (Arts. 18, e 431 à 444), que serão designados na Secção 2ª e 3ª deste Livro. Do instrumento, de onde a obrigaçao constar, deve tambem constar o seu *titulo;* e por isso tem o nome de titulo.

---

reaes, e não constitue portanto a posição de um devedor. A posição de devedor em relação aos direitos reaes não póde dar-se, senão quando estes são violados, como se tem prevenido no Art. 869.

Art. 869. Quando o direito pessoal ou real, por ter sido violado, é uma *acção*, ou um *direito de acção*, ha um direito pessoal, porque tem havido um acto illicito. Se o direito violado é pessoal, o acto illicito vem á ser uma *falta* (Art. 826). Se o direito violado é real, o acto illicito vem á ser uma *offensa* (Art. 825). Em um e outro caso póde haver um *delicto* (Art. 824), se a falta ou offensa tiver uma sancção penal.

Art. 870. Fallo da *causa* das obrigações, e não da causa dos contractos, com os quaes o Cod. Nap. tem confundido as obrigações em geral, o que é censurado por todos os seus Commentadores. No Direito Romano exprimia-se as causas possiveis das obrigações desta maneira : *Obligationes aut ex con-*

Art. 871. Tambem não ha obrigação sem *objecto*. O objecto de toda a obrigação é sempre uma *prestação* (Art. 549). Póde esta consistir, ou na entrega de alguma cousa movel ou immovel, ou na execução ou abstenção de um facto (Art. 550).

Art. 872. Quando a prestação consistir na entrega de alguma cousa movel ou immovel, ou na execução de um facto; as obrigações são *positivas*. Quando consistir na abstenção de um facto, as obrigações são *negativas*.

---

tractu nascuntur, aut ex maleficio, aut proprio quodam jure, ex variis causarum figuris. Esta classificação, comprehensiva dos *contractos* e *delictos*, e do que se chama *quasi contractos* e *quasi delictos*, nem assim é completa. A generalisação do nosso Art. não corre o perigo de omissão, pois fóra dos factos, e actos licitos ou illicitos, das relações de familia, e das relações civis, não se concebe alguma outra causa que possa produzir obrigações.

Art. 871. *Stipulationum quædam in dando, quædam in faciendo.* Este enunciado só se refere aos contractos. Este outro é geral, porque refere-se ao que póde ser objecto das obrigações em geral: *Obligationum substantia non in eo consistit, ut aliquod corpus nostrum, aut servitutem nostram faciat, sed ut alium nobis adstringat ad dandum aliquid, vel faciendum, vel præstandum.* A palavra — *præstare* — é inutil, e todos os Escriptores concordão em que as palavras — *dare* — *facere* — comprehendem todas as manifestações possiveis da actividade humana. O objecto dos actos juridicos é o mesmo objecto dos direitos que os actos produzem. Se o acto produz a acquisição de um direito real, o acto da tradição por exemplo, a cousa adquirida é o objecto do acto e do direito. Se o acto produz a acquisição de um direito pessoal, o objecto

Art. 873. As obrigações são *principaes*, ou *accessorias*, em relação ao seu objecto, e tambem em relação ás pessoas obrigadas. As obrigações são *accessorias* em relação ao seu objecto, quando este não fôr o principal da prestação, mas uma consequencia ou dependencia delle.

Art. 874. As obrigações são *accessorias* em relação ás pessoas obrigadas, quando estas as contrahirem como fiadôres. *Accessorios da obrigação* vem á ser, não só todas as obrigações accessorias, senão tambm os *direitos accessorios* do credor, como o de hypotheca, antichrese, ou penhor (Art. 803).

Art. 875. As obrigações podem ser *puras*, *condicionaes*, *á prazo*, ou *com encargos*. A obrigação é *pura*, quando não fôr *condicional* (Art. 566).

---

do acto e do direito adquirido é sempre uma prestação. Nada portanto mais falso do que a doutrina dos Escriptores Francezes, como Pothier Obrig. n. 130, dizendo que o objecto de uma obrigação póde ser uma cousa propriamente tal. O contrario se achará em todos o Escriptores Allemães.

A ligeira desharmonia de expressão entre o actual Art., e os Arts. 549, 550, e 551, será corrigida na definitiva redacção do Projecto.

Art. 874. A definitiva redacção do Art. 803, á que se refere o actual, será concebida assim : « A nullidade da obrigação principal implicará a de seus accessorios, mas a nullidade dos accessorios da obrigação principal não induzirá a nullidade desta. » A hypotheca, antichrese, e penhor, são *accessorios* da obrigação, mas não são obrigações accessorias, por serem direitos reaes á que não corresponde obrigação alguma.

Art. 876. A obrigação é *condicional :*

1.° Quando o direito, que lhe corresponde, estiver subordinado á uma *condição suspensiva* (Arts. 567, 573, e 597).

2.° Quando o direito, que lhe corresponde, estiver subordinado á uma *condição resolutiva* (Arts. 567, 574, 613, e 614).

3.° Quando foi contrahida com a acquisição de direitos reaes, que tambem estiverem subordinados á uma *condição resolutiva.* (Arts. 611, 612, e 616).

Art. 876 ns. 2° e 3.° Pothier em seu *Trat. de Obrig.* n. 224 distingue e exemplifica a condição resolutiva, quando affecta um direito pessoal, e portanto a obrigação correspondente ; e dahi resulta a differença do caso em que a condição resolutiva affecta a acquisição do dominio, ou de outros direitos reaes. Mas os Escriptores Francezes, que têm commentado o Cod. Nap., confundem os dous casos, suppondo que a relação de direito não fica terminada, quando antes do cumprimento da condição resolutiva o direito pessoal á ella subordinado tem sido exercido, e tem sido portanto satisfeita a obrigação. Se Ticio, por exemplo, promette vender á Mevio o seu navio *Calliope,* com a condição resolutiva de só subsistir esta promessa, emquanto é incerta a chegada á salvamente de um navio de Mevio ; realisada esta venda com a tradição do navio de Ticio antes da chegada do navio de Mevio ficará terminada a relação de direito. Se porém esta venda não fôr realisada, e chegar o navio de Mevio antes de ter Ticio exigido o cumprimento da obrigação convencionada ; resolver-se-ha o direito pessoal de Mevio, que não poderá mais exigir o cumprimento da obrigação. Esta é a hypothese do n. 2° do nosso Art.

Agora a hypothese do n. 3.° Se Ticio tem vendido e entregue á Mevio o seu navio *Calliope,* com a condição resolutiva de ficar esta venda de nenhum effeito, e de lhe ser restituido o dito navio, se chegar á salvamento o navio de Mevio ; realisada esta condição resolutiva pela chegada do navio de Mevio, cessará a propriedade adquirida por este sobre o navio de Ticio.

Art. 877. A obrigação é á *prazo:*

1.° Quando o exercicio do direito, que lhe corresponde, estiver subordinado á um *prazo suspensivo* (Arts. 635 e 643).

2.° Quando o exercicio do direito, que lhe corresponde, estiver subordinado á um *prazo resolutivo*. (Arts. 635, 651, 652, e 653).

3.° Quando foi contrahida com a acquisição de direitos reaes, que tambem estiverem subordinados á um *prazo resolutivo* (Arts. 635, e 651).

Art. 878. As obrigações não produzem effeito senão entre o credor e o devedor, e seus successores á quem se transmittirem (Art. 868). *Em relação á terceiros*, só produzirão effeito em casos de fraude (Arts. 527, e 528 á 548), ou por direito de preferencia ou rateio em concurso de credores.

Neste caso, a condição resolutiva affecta um direito real, entretanto que no primeiro caso affecta um direito pessoal, de cujo exercicio antes do evento da condição resolutiva resulta uma propriedade irrevogavel.

O que se vê é que na hypothese, em que a condição resolutiva affecta a acquisição de direitos reaes, apparece-nos a de um direito pessoal subordinado á uma condição suspensiva; de modo que o caso do n. 3° do nosso Art. vem á ficar comprehendido no caso do n. 1.° Muito convém entretanto não confundir os dous casos, porisso mesmo que no de n. 3° a condição suspensiva é uma consequencia da constituição ou transferencia de direitos reaes sob condições resolutivas.

Art. 878. Trata-se dos effeitos das obrigações em geral, e não dos effeitos dos contractos, ou das obrigações nascidas dos contractos. O Cod. Nap. confunde uma cousa com outra, e porisso Marcadé em seu *Commentario* tem feito a separação entre os effeitos dos contractos e os effeitos das obrigações.

Art. 879. Os effeitos das obrigações entre o credor e devedor são *necessarios*, ou *accidentaes*. Seus *effeitos necessarios* consistem:

1.° Por parte do credor, no direito de exigir do devedor, em lugar e tempo proprio, a prestação á que este se obrigára.

2.° Por parte do devedor, no cumprimento exacto dessa prestação com o direito de exigir a quitação respectiva.

Art. 880. Seus *effeitos accidentaes* consistem:

1.° Por parte do credor, no direito de demandar ao devedor por *acções pessoaes*, se este incorrêr em *falta* (Art. 844).

2.° Por parte do devedor, no direito de repellir as acções propostas pelo credor, provando que a obrigação se acha extincta, ou modificada, por alguma causa legal.

Art. 881. As *faltas* do devedor, não havendo na lei (Art. 847) ou nos actos juridicos disposição em contrario, serão graduadas do seguinte modo:

1.° Se a obrigação fôr de proveito reciproco para o devedor e credor, ou só de proveito para o devedor; responderá este por *toda a culpa* (Arts. 845 e 846).

2.° Se a obrigação fôr de proveito só para o credor, responderá unicamente o devedor pela *culpa grave* (Art. 845).

Art. 881. Quanto á theoria das *faltas* tenho seguido com algumas modificações as idéas de Hasse, que colligi da Dissertação de Alban d'Hauthuille que vem no 2° Vol. da *Revista de Legislação* de Wolowski; depois de ter pensado maduramente

Art. 882. O devedor incurso em *falta* (Arts. 827 e 844) será responsavel para com o credor pela indemnisação de todas as *perdas e interesses* que da falta resultarem (Arts. 828, 829, e 830), ou pela prestação ou pena que para tal indemnisação se houver designado nos actos juridicos.

Art. 883. Não haverá *falta*, para que o credor possa demandar o devedor pelo cumprimento da obrigação, ou pela indemnisação das perdas e interesses, ou pela prestação ou pena que a representar ; senão desde o dia em que o devedor ficar constituido em *mora.*

Art. 884. Não será o devedor responsavel para com o credor, quando as perdas e interesses resultarem de *caso fortuito* ou *força maior* (Art. 833) ; excepto nos seguintes casos :

1.° Se por contracto o devedor houver tomado á seu cargo as consequencias do caso fortuito.

---

sobre o Ensaio de Lebrun, Dissertação em resposta por Pothier, e Dissertação de Blondeau na *Themis* Vol. 2.°

A falta *in abstracto* é a de que se trata neste Art. 881.

A falta *in concreto* foi indicada no Art. 847, cuja applicação far-se-ha nos lugares convenientes.

Art. 882. A expressão *perdas e interesses* foi adoptada no *Dig. Port.* de Corr. Tell., e parece-me traduzir exactamente o — *damnum emergens et lucrum cessans* — , e o pensamento deste texto de uma lei romana : *Quantum mea interfuit, id est, quantum mihi abest, quantumque lucrare potui.*

Art. 884. *Nemo præstat casus fortuitos,—casus a nullo præstantur.*

2.° Se o caso fortuito houver occorrido por culpa do proprio devedor (Art. 832 n. 1°).

3.° Se houver occorrido, estando já o devedor em *mora*; não tendo sido esta motivada tambem por caso fortuito.

Art. 885. Todo o devedor constituido em *mora* tem contra si a presumpção de estar em *falta*, até que prove o contrario; isto é, até que prove não ter sido omisso na diligencia que lhe incumbia empregar, ou que não cumprira a obrigação por motivo de caso fortuito.

Art. 886. As disposições geraes desta Secção sobre os effeitos das obrigações não serão applicadas, senão com o complemento das disposições especiaes á respeito de cada uma das obrigações, segundo os titulos de que derivarem.

TITULO II.

DAS OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO AO SEU OBJECTO.

CAPITULO I.

Das obrigações de dar.

Art. 887. É *obrigação de dar* a que tem por objecto a entrega de alguma cousa movel ou immovel (Arts. 387 e 395), com valor por si ou representativa de valor (Arts. 381 e 382); e para os fins:

Ou de constituir ou transferir sobre ella direitos reaes,
Ou de transferir sómente seu uso ou detenção,
Ou de restitui-la á seu dono.

Art. 888. As obrigações de dar podem ter por objecto a entrega de *cousas não fungiveis*, ou *fungiveis* (Arts. 357, 358, e 359). As obrigações de dar cousas não fungiveis podem ter por objecto a entrega de *cousas certas*, ou *incertas* (Arts. 348 e 349). As obrigações porém de dar cousas fungiveis são sempre de entregar *cousas incertas* (Arts. 351 e 352).

Art. 889. As *cousas certas*, simplices ou compostas (Art. 360), distinguir-se-hão em sua individualidade pela fórma substancial que tiverem, e não pela accidental (Art. 426); salvo se nos titulos fôrem consideradas como *cousas collectivas* (Arts. 361 e 362).

Art. 890. A obrigação de dar *cousas certas* comprehende todos os accessorios destas, sem os quaes o fim da obrigação não póde ser preenchido; ainda mesmo que nos titulos não se os tenha mencionado, e ainda mesmo que momentaneamente tenhão sido separados.

Art. 891. Não se entenderá porém, que os accessorios da cousa certa estão comprehendidos na obrigação, se elles tiverem sido effectivamente separados, ou alienados, ou se conhecer-se por circumstancias evidentes que fôrão excluidos da obrigação.

Art. 892. As *cousas incertas*, não fungiveis ou fungiveis, devem ser ao menos determinadas pela especie á que pertencem, e pela quantidade que se tenha de entregar (Art. 349).

Art. 890. *Accessoria sequuntur jus ac dominium rei principalis.*

Art. 893. Se a obrigação tiver por objecto a entrega de cousas sem determinação de sua especie, ou a entrega de cousas de uma especie sem determinação de quantidade ou sem que esta seja determinavel; o acto juridico será nullo por falta de objecto (Arts. 350, 501 n. 2°, e 789 n. 5°).

Art. 894. As cousas não fungiveis não deixarão de ser incertas, ainda que sejão determinadas entre duas ou mais cousas certas.

Art. 895. As cousas fungiveis tambem não deixarão de ser incertas, ainda que sejão determinadas em relação á uma certa qualidade.

Art. 896. Se as cousas não fungiveis fôrem consideradas pelas partes como susceptiveis de substituição por outras, a obrigação de as entregar reputar-se-ha como obrigação de dar cousas incertas (Art. 359).

Art. 897. E se as cousas fungiveis fôrem determinadas *por junto* ou *em conteúdo*, ou fôrem consideradas pelas partes como não susceptiveis de substituição por outras; a obrigação de as entregar reputar-se-ha, entre as partes sómente, uma obrigação de entregar cousas não fungiveis e certas (Arts. 353 e 358).

Art. 898. As obrigações de dar, á não ser caso de restituição, podem ter por objecto a entrega *de cousas existen-*

Art. 893. *Oportet ut genus quod debetur, habeat certam finitionem.*

tes, ou *futuras* (Arts. 421 à 425). Se tiverem por objecto a entrega de cousas existentes, que não existião ainda, ou que deixárão de existir ; o acto juridico será nullo por falta de objecto (Arts. 421, 426, 501 n. 2°, e 789 n. 5°).

Art. 899. E se tiverem por objecto a entrega de cousas existentes, que só existião em parte, ou que em parte deixárão de existir, ou estavão deterioradas no dia da obrigação ; guardar-se-ha o disposto neste Codigo sobre os effeitos accidentaes da obrigação de dar cousas certas, quando estas se deteriorarem por caso fortuito (Art. 427).

§ 1.°

Das obrigações de dar cousas não fungiveis.

1.°

Das obrigações de dar cousas certas.

Art. 900. *Os effeitos necessarios* da obrigação de dar *cousas certas*, para constituir ou transferir sobre ellas direitos reaes, ou para transferir sómente seu uso ou detenção, ou para restitui-las á seu dono (Art. 887), são os seguintes :

1.° O devedor será diligente na conservação da cousa até entrega-la, ou restitui-la, ao credor ; pena de responsabilidade para com este pela indemnisação das perdas e interesses.

2.° Entregará a cousa ao credor, com todos os seus accessorios (Arts. 890 e 891), em lugar e tempo proprio ; e se a não entregar, poderá ser demandado por *acção pessoal rei persecutoria*, e tambem pela indemnisação das perdas e interesses. A entrega da cousa, para constituir ou transferir sobre ella direitos reaes, tem o nome de *tradição*.

Art. 901. Antes da *tradição* o credor não adquire sôbre a cousa algum direito real, e para adquiri-lo, se a tradição depender de acto do devedor, será necessario que este lh'a faça, ou que se lhe dê posse judicial em virtude de sentença.

Art. 902. Procede a disposição do Art. antecedente, ou a obrigação tenha por objecto a tradição de cousas *existentes* ou *futuras*, ou seja *condicional* ou *aleatoria* (Arts. 863 e 864). A tradição é impossivel antes de existirem as cousas futuras.

Art. 903. Os *effeitos accidentaes* da obrigação de dar *cousas certas*, para constituir ou transferir sobre ellas direitos reaes, são os seguintes :

1.° Se a cousa perder-se sem culpa do devedor, a obrigação se resolverá para ambas as partes.

2.° Se perder-se por culpa do devedor, será este responsavêl para com o credor pelo seu equivalente com a indemnisação de todas as perdas e interesses.

3.° Se deteriorar-se sem culpa do devedor, a deterioração será por conta do devedor ; e o credor terá direito, ou para resolver a obrigação, ou para receber a cousa no estado em

---

Art. 901. *Traditionibus dominia rerum, non nudis pactis transferuntur*. A tradição só dependerá de acto do devedor, quando fôr de cousas moveis. Quanto á immoveis a tradição consistirá na inscripção ou transcripção dos respectivos titulos do *Registro Conservatorio.*

Art. 903 n. 1.° *Res suo domino perit—res perit domino,—casum sentit dominus.*

Este proverbio não é desmentido em algum lugar do Projecto, porque bem se vê que me aparto do Direito actual,

que se achar com diminuição proporcional do preço, se o houver.

4.° Se deteriorar-se por culpa do devedor, o credor terá direito, ou para exigir o equivalente com indemnisação de perdas e interesses, ou para receber a cousa no estado em que se achar com indemnisação tambem das perdas e interesses.

5.° Se a cousa tiver melhoramento ou augmento, ainda que sem despeza por parte do devedor; poderá este exigir do credor um preço maior, á não haver nos titulos disposição em contrario; e se o credor não annuir, a obrigação se resolverá.

6.° Todos os *fructos percebidos* naturaes ou civis (Arts. 372 á 375), antes da tradição da cousa, pertenceráõ ao devedor; mas os *fructos pendentes* no dia da tradição pertenceráõ ao credor, á não haver nos titulos disposição em contrario (Arts. 374 e 375).

---

adoptando a boa legislação dos Codigos Prussiano e Austriaco.

Pelo nosso Direito actual o inverso da regra do nosso Art. acha-se legislado em relação ao contracto de compra e venda. Aperfeiçoado o contracto, ou perfeito e acabado, como dizem a Ord. L. 4° T. 2°, e Art. 191 do Cod. do Com., todos os riscos da cousa vendida, ainda mesmo antes da tradição, são por conta do comprador (Ord. L. 4° T. 8°, e Art. 206 do Cod. do Com.); e á esta regra acompanhão as excepções do Art. 207 do citado Cod.; de modo que, ainda que a cousa se destrua ou perca antes da tradição, o comprador não ficará desonerado de pagar o preço, nem poderá repeti-lo se já o tiver pago, — *periculum est creditoris* —. Esta disposição é injusta, contradiz o principio indeclinavel de que a cousa perece por conta de seu dono, não se justifica com a regra que se costuma invocar — *debitor rei certæ ejus interitu liberatur* —, e nem

Art. 904. Os *effeitos accidentaes* da obrigação de dar *cousas certas*, para o fim de restitui-las á seu dono, são os seguintes:

1.° Se a cousa se perder sem culpa do devedor restituinte, perder-se-ha para seu dono; e, salvos os direitos deste até o dia da perda, a obrigação se resolverá.

2.° Se perder-se por culpa do devedor restituínte, observar-se-ha o disposto no Art. 903 n. 2.°

3.° Se deteriorar-se sem culpa do devedor restituinte, seu dono a receberá no estado em que se achar, e não ficará o devedor obrigado á qualquer indemnisação.

é possivel justifica-la em uma legislação, como a nossa, que tem distinguido o direito pessoal e o direito real, não confundindo a obrigação com o dominio.

A objecção deduzida desta outra regra — *periculum ejus esse debet, cujus commodum est* — vem á cahir, uma vêz que antes da tradição da cousa ao comprador tambem se-estabeleça, como no nosso Art. 903 ns. 8° e 9°, que os fructos pertencem ao vendedor, e todos os augmentos ou melhoramentos.

Esta critica achar-se-ha em todos os Escriptores Francezes, posto que pelo Cod. Nap. os riscos da cousa vendida, como pela nossa legislação actual, tambem são por conta do comprador, ainda que a cousa não lhe tenha sido entregue. Mas no Direito Francez tem-se evitado a contradicção do principio — *res suo domino perit* —, porque entende-se que a cousa vendida se transmitte para o dominio do comprador desde o momento do contracto, e sem dependencia de tradição. Ora, sendo impossivel que eu adoptasse essa theoria do Direito Francez, theoria tão falsa que no proprio Cod. Nap. se desmente por mais de uma inconsequencia, força era que me apartasse da nossa legislação actual. Esta alteração não tem o menor inconveniente, porque não affecta costumes.

As differentes disposições do nosso Art. 903 são consequencias naturaes da innovação que tenho feito.

4.° Se deteriorar-se por culpa do devedor restituinte, observar-se-ha o disposto no Art. 903 n. 4.°

5.° Se a cousa tiver melhoramento ou augmento sem despeza por parte do devedor restituinte, ou sem trabalho seu, ou de outrem por elle; será restituida á seu dono com esse melhoramento ou augmento, e não poderá o devedor exigir qualquer indemnisação.

6.° Se tiver melhoramento ou augmento, com despeza por parte do devedor restituinte, ou com trabalho seu, ou de outrem por elle; o devedor, que tiver possuido a cousa de *boa fé*, terá direito á ser indemnisado do justo valor das bemfeitorias *necessarias* ou *uteis*, segundo a avaliação que se fizer ao tempo da restituição, sendo que não lhe fosse prohibido fazer bemfeitorias. Se as bemfeitorias fôrem *voluptuarias*, o devedor ainda que tivesse possuido de boa fé, não terá direito á indemnisação alguma. Se o devedor tiver possuido de *má fé* só terá direito á ser indemnisado do justo valor das bemfeitorias *necessarias*.

7.° Os *fructos percebidos*, naturaes ou civis, pertenceráõ ao credor dono da cousa, ou ao devedor restituinte que tiver possuido de *boa fé*, conforme se houver disposto nos respectivos titulos, ou segundo a lei determinar. Os *fructos pendentes* pertenceráõ ao credor dono da cousa, e se entrarem na ordem de bemfeitorias, observar-se-ha o disposto no n.° antecedente. O devedor que houver possuido de *má fé* está obrigado á restituir a cousa com todos os *fructos percebidos* e *pendentes*, sem ter direito á indemnisação alguma.

Art. 905. São *bemfeitorias necessarias* aquellas, sem as quaes a cousa não poderia ser conservada. São *bemfeitorias*

uteis as que, não sendo indispensaveis para a conservação da cousa, serião todavia de manifesto proveito para qualquer possuidor della. São *bemfeitorias voluptuarias* as de mero luxo ou recreio, ou de exclusiva utilidade para quem as fêz.

Art. 906. Em *relação á terceiros*, quando a obrigação de dar *cousas certas* tiver por fim constituir ou transferir sobre ellas direitos reaes, observar-se-ha o seguinte:

1.° Se a cousa fôr movel, e o devedor fizer tradição della á outrem por transferencia de dominio ou constituição de penhor; o credor, ainda que seu titulo seja de data anterior, não terá direito contra possuidores de *boa fé*, e tê-lo-ha sómente contra os de *má fé* (Arts. 546 e 547).

2.° Se a cousa fôr movel, e depois de sua tradição ao credor concorrêrem outros credores, á quem igualmente o devedor houvesse feito tradição; preferirá aquelle á quem primeiro se fez a tradição, ainda que os titulos dos outros sejão de data anterior.

3.° Se a cousa fôr movel, e concorrêrem diversos credores á quem o mesmo devedor se obrigasse á entrega-la, sem ter feito tradição á nenhum delles, preferirá o credor cujo titulo fôr de data anterior, comtanto que a data conste de instrumento publico (Art. 689), ou de instrumento particular assignado com *data certa* (Arts. 747, 748, e 749).

4.° Se a cousa fôr immovel, o credor não terá direito contra terceiros, cujos instrumentos publicos, emanados do mesmo devedor, houverem sido anteriormente inscriptos ou transcriptos no *Registro Conservatorio* (Art. 548).

5.° Se a cousa fôr immovel, e concorrêrem diversos credores á quem o mesmo devedor se obrigasse á entrega-la, sem que nenhum dos respectivos instrumentos publicos tenha

sido inscripto ou transcripto no *Registro Conservatorio* ; preferirá o credor, cujo instrumento publico fôr de data anterior.

Art. 907. No caso do Art. antecedente n. 5º, não aproveitará à qualquer dos concurrentes a inscripção ou transcripção de seu instrumento publico no *Registro Conservatorio* desde o dia em que se abrir o concurso singular pelos respectivos protestos; e no concurso geral por fallencia de devedor commerciante desde o dia da época legal da fallencia.

Art. 908. *Em relação á terceiros*, quando a obrigação de dar cousas certas tiver por fim restitui-las á seu dono, observar-se-ha o seguinte :

1.º Se a cousa fôr movel, e o devedor fizer tradição della á outrem por transferencia de dominio ou constituição de penhor ; seguir-se-ha o disposto no Art. 906 n. 1.º

2.º Se a cousa fôr movel, e concorrêrem credores á quem o devedor se obrigasse á entrega-la por transferencia de dominio ou constituição de penhor, sem ter feito tradição á nenhum delles ; preferirá o credor á quem o dominio da cousa pertence, e á quem o devedor estava obrigado á restituir.

3.º Se a cousa fôr immovel, o credor terá *acção real* contra terceiros, que sobre ella houverem apparentemente adquirido direitos reaes, ou que a tiverem em sua posse por motivo de qualquer contracto feito com o devedor ; ainda mesmo que hajão instrumentos publicos inscriptos ou transcriptos no *Registro Conservatorio*.

Art. 909. Os *offeitos accidentaes* da obrigação de dar *causas certas*, para transferir sómente o uso d'ellas, serão

regulados pelo que se dispuzér na Secção 3ª deste Livro á respeito do *arrendamento*; e para transferir sómente a detenção, serão regulados pelo que na mesma Secção se dispuzér á respeito do *deposito*.

Art. 910. Os credores que fôrem preferidos, ou demandados pelo credor dono da cousa, além do direito que lhes compete para exigir do devedor a indemnisação de todas as perdas e interesses, poderáõ accusa-lo criminalmente por estellionato ou furto, conforme a natureza do caso (Arts. 607, e 615).

Art. 911. O cumprimento das condições terá retroactivamente entre o credor e o devedor, e em relação á terceiros, os mesmos effeitos já designados nos Arts. antecedentes (Arts. 602 á 608, 615, e 642).

2.º

Das obrigações de dar cousas incertas.

Art. 912. Os *effeitos necessarios* da obrigação de dar *cousas incertas* não fungiveis, sómente determinadas pela sua especie e quantidade (Art. 349), são os seguintes:

Art. 911. Na redacção definitiva do Projecto terei de eliminar as disposições que antecipei na Parte Geral sobre os effeitos do cumprimento das condições em relação á terceiros. Bastão as disposições desta Secção sobre os effeitos das obrigações, effeitos que obrão retroactivamente, quando as obrigações são condicionaes.

Art. 912. No caso deste Art. as obrigações de dar cousas incertas — *incertæ obligationes* — produzem effeito, porque

1.° Antes de individualisada a cousa pela escolha do devedor com sciencia do credor, ou pela escolha do credor; não haverá cousa alguma que o credor possa distinctamente exigir do devedor, nem que este possa considerar como destinada á entrega.

2.° Em caso de duvida sobre competir a escolha da cousa incerta ao devedor, ou ao credor; entender-se-ha que compete ao devedor.

3.° Depois de individualisada a cousa, observar-se-ha o disposto sobre as obrigações de dar cousas certas.

Art. 913. Para o cumprimento destas obrigações, nem o devedor poderá escolher cousa da peior qualidade da especie, nem o credor a de melhor qualidade.

---

a cousa é determinada entre as de uma especie limitada pela natureza (*genus generalissimum*).

No caso do Art. 918 ellas produzem effeito, porque a cousa é determinada entre um numero ou porção de cousas certas (*genus limitatum*).

Em Direito Romano estas determinações denominão-se — *genus* —, e as determinaçõos pela individualidade nas obrigações de dar cousas certas — *certæ obligationes* — denominão-se — *species* —.

O — *genus* — é o que neste Esboço se chama — *especie* —.

A — *species* — é o que se chama — *individualidade* —, e que os Escriptores Francezes chamão — *corpo certo* —.

Art. 912 n. 1.° Á respeito destas obrigações, costuma-se dizer em linguagem classica, que cada uma das cousas comprehendidas no genero — *est in facultate solutionis, sed non in obligatione* —.

Art. 913. Veja-se a Ord. L. 4° T. 78 § 7° *ibi: em o qual*

Art. 914. Os *effeitos accidentaes* da obrigação de dar *cousas incertas* não fungiveis, sòmente determinadas pela sua especie e quantidade, são os seguintes:

1.º Antes de individualisada a cousa, se a obrigação tiver por fim constituir ou transferir direitos reaes, ou transferir uso; o credor terá direito, ou para exigir a entrega de uma ou mais cousas da especie determinada, conforme fôr a quantidade, com as perdas e interesses da mora; ou para resolver a obrigação em indemnisação de perdas e interesses.

2.º E se a obrigação tiver por fim a restituição de cousa não fungivel, mas por vontade das partes susceptivel de substituição (Art. 359); o credor terá direito, ou para exigir a mesma cousa com perdas e interesses, ou o seu valor com as perdas e interesses da mora, como se a obrigação fosse de dar uma somma de dinheiro; ou para exigir outra cousa da mesma especie e qualidade, tambem com as perdas e interesses da mora.

3.º Depois de individualisada a cousa, observar-se-ha igualmente o disposto sobre as obrigações de dar cousas certas.

Art. 915. Antes de individualisada a cousa, não poderá o devedor eximir-se do cumprimento da obrigação, á pretexto de perda ou deterioração por caso fortuito ou força maior.

---

caso seria obrigado á pagar-lhe um cavallo communal, que não fosse muito vil, nem avantajado, etc.

Art. 915. *Genus nunquam perit.*

Art. 916. Não poderá outrosim eximir-se do cumprimento da obrigação, á pretexto de que o preço das cousas da especie tem subido; e tambem o credor, se não houve mora, não poderá exigir indemnisação, á pretexto de que o preço das cousas da especie tem baixado.

Art. 917. *Em relação á terceiros*, antes de individualisada a cousa, o credor não terá direito algum. Depois de individualisada a cousa, tambem observar-se-ha o disposto sobre as obrigações de dar cousas certas.

Art. 918. Os effeitos da obrigação de dar *cousas incertas*, mas determinadas entre duas ou mais *cousas certas*, serão os das *obrigações alternativas*.

§ 2.º

Das obrigações de dar cousas fungiveis.

1.º

Das obrigações de dar quantidades.

Art. 919. Antes de individualisada a *quantidade*, é applicavel o que se acha disposto sobre as obrigações de dar *cousas incertas* não fungiveis, sómente determinadas pela sua especie e quantidade; mas com as modificações que abaixo se seguem.

Art. 918. Estas obrigações, como se costuma dizer, têm por objecto *unum de certis*.

Art. 919. Por esta identidade de regras é que a doutrina

Art. 920. Toda a obrigação do devedor consiste em entregar ao credor, em lugar e tempo proprio, uma quantidade correspondente á do *objecto* da obrigação, comtanto que seja da mesma especie e qualidade.

Art. 921. Se a obrigação tiver por fim a restituição de quantidades recebidas, o credor terá direito, ou para exigir do devedor moroso outra igual quantidade da mesma especie e qualidade, com as perdas e interesses da mora; ou para exigir o seu valor, tambem com as perdas e interesses da mora, mas como se a obrigação fosse de dar uma somma de dinheiro. O valor será o ordinario ou corrente no lugar e dia do vencimento da obrigação (Art. 325).

Art. 922. As quantidades ficão individualisadas, depois que forêm contadas, pesadas, ou medidas, pelo credor, ou com a sua intervenção ou approvação (Art. 351).

---

considera *obligatio generis*, não só a que consiste na entrega de uma cousa não fungivel indeterminada, como na de uma quantidade de cousas fungiveis. As cousas á entregar em tal caso vêm á ser indistinctamente— *res quæ in communi specie continentur* —.

Art. 922. Eis porque se tem definido as cousas fungiveis — *res quæ pondere, numero, vel mensura constant* —. Em verdade tal é a idéa absoluta das cousas fungiveis, idéa que domina todo o systema das transacções de commercio; mas cumpre não esquecer a idéa relativa dos Arts. 358 e 359, que converte as cousas fungiveis em não fungiveis, e *vice-versa*.

Não contemplo o caso da venda *ad gustum* (Cod. do Com. Art. 207 n. 3°), não tanto por ser materia privativa da compra

Art. 923. Se as quantidades fôrem determinadas *por junto*, ou *em conteúdo* (Art. 353), ou se por vontade das partes não fôrem susceptiveis de substituição (Art. 358); reputar-se-hão individualisadas, só entre as partes, desde que a obrigação fôr contrahida.

Art. 924. Depois de individualisada a *quantidade*, é applicavel o que se acha disposto sobre as obrigações de dar *cousas certas*, mas com as modificações que abaixo se seguem.

---

e venda, como por considera-la um contracto condicional, no que estou de accordo com o Direito Rômano. E demais, essa clausula póde dar-se, ainda mesmo que as cousas fizessem parte de um todo individualmente determinado.

Art. 923. A determinação das quantidades *por junto* verifica-se frequentemente na compra e venda. É o caso da venda *per aversionem* segundo o Direito Romano, ou *á esmo* como se diz no Art. 208 do nosso Cod. do Com. que imitou o Cod. Port. Esta determinação póde entretanto resultar tambem de uma disposição testamentaria, da mesmo maneira que a outra *por conteúdo*. Exemplo: *si legetur pecunia quæ in arca est, vel vinum quod in apothecis est.*

Em summa, o nosso Art. exceptúa os casos de fungibilidade relativa, em que as cousas fungiveis em absoluto são consideradas pelas partes como não fungiveis.

Arts. 924, 925, 926, e 927. Salvas as modificações destes Arts., as obrigações de dar quantidades governão-se em tudo o mais pelas regras das obrigações de dar cousas certas. Depois de individualisadas as quantidades, e antes da tradição, impera o principio — *casum sentit dominus* —. Antes de individualisadas, estamos concordes com o Direito Romano, e com o nosso Direito actual, já por aquelle mesmo principio, já pelo outro — *genus non perit* —.

Art. 925. Se a obrigação tiver por fim constituir ou transferir direitos reaes, observar-se-ha o seguinte :

1.º Se a quantidade individualisada se perder ou deteriorar no todo por culpa do devedor, o credor terá direito, ou para exigir outra igual quantidade da mesma especie e qualidade com as perdas e interesses da mora, ou para resolver a obrigação em indemnisação de perdas e interesses.

2.º Se se perder ou deteriorar sómente em parte sem culpa do devedor, o credor terá direito, ou para exigir a entrega da quantidade restante ou não deteriorada com diminuição proporcional do preço, se o houver; ou para resolver a obrigação.

3.º Se se perder ou deteriorar sómente em parte, mas por culpa do devedor; o credor terá direito, ou para exigir a entrega da quantidade restante ou não deteriorada, e da correspondente ao que faltar ou estiver deteriorado, com perdas e interesses da mora; ou para resolver a obrigação em indemnisação de perdas e interesses.

Art. 926. Se a obrigação tiver por fim a restituição de quantidades recebidas, observar-se-ha o seguinte:

1.º Se a quantidade individualisada se perder ou deteriorar no todo por culpa do devedor, o credor terá direito, ou para exigir outra igual quantidade da mesma especie e qualidade com as perdas e interesses da mora; ou para exigir o seu valor com as perdas e interesses da mora, como se a obrigação fosse de dar uma somma de dinheiro.

2.º Se se perder sómente em parte sem culpa do devedor, o credor poderá unicamente exigir a entrega da quantidade restante. Se deteriorar-se sómente em parte sem culpa do

devedor, o credor receberá a parte não deteriorada com a deteriorada no estado em que se achar.

3.º Se se perder ou deteriorar sómente em parte, mas por culpa do devedor; o credor terá direito, ou para exigir a entrega da quantidade restante ou não deteriorada, e da correspondente ao que faltar ou estiver deteriorado, com perdas e interesses da mora; ou para exigir a entrega da quantidade restante ou não deteriorada, e o valor do que fáltar ou estiver deteriorado, tambem com perdas e interesses da mora, como se a obrigação fosse de dar uma somma de dinheiro; ou para resolver a obrigação em indemnisação de perdas e interesses.

Art. 927. *Em relação á terceiros*, a obrigação de dar quantidades, ainda mesmo que estas tenhão sido individualisadas, não produzirá effeito algum senão nos casos de fraude regulados pelos Arts. 528 á 546, ou em questões de preferencia ou rateio.

2.º

Das obrigações de dar sommas de dinheiro.

Art. 928. É applicavel ás obrigações de dar *sommas de dinheiro* (Art. 352) o que se acha disposto sobre as obrigações de dar *cousas incertas* não fungiveis, sómente determinadas pela sua especie e quantidade, e sobre as obrigações de dar *quantidades* não individualisadas; mas com as modificações que abaixo se seguem.

Art. 929. As *sommas de dinheiro* reputar-se-hão sempre como quantidades não individualisadas, excepto nos casos em que por vontade das partes não fôrem susceptiveis de substituição (Arts. 358 e 923).

Art. 930. Toda a obrigação do devedor consiste em entregar ao credor, em lugar e tempo proprio, uma somma de *moeda corrente nacional* de qualquer especie, que nominalmente corresponda á do *objecto principal* e *accessorio* da obrigação; e sem que possão allegar a alteração de valor, que no cambio tenhão entre si as diversas especies ou qualidades de moeda.

Art. 931. É livre porém dispôr nos actos juridicos, que o pagamento seja feito em uma determinada especie ou qualidade de moeda corrente nacional; e neste caso o devedor póde pagar, ou na especie designada, ou em outra especie de moeda corrente nacional ao cambio que correr no lugar e dia do vencimento da divida.

Art. 929. Previne-se ainda o caso da não fungibilidade relativa quanto ao dinheiro. Veja-se a Ord. L. 4º T. 53 § 1º *ibi: assim como, se uma pessoa emprestasse á outra algumas moedas de ouro ou prata para algum apparato de festas ou representações, e para lhe tornarem as mesmas moedas,* etc.

Art. 931. Esta disposição contém uma facilidade para o commercio, e para os pagamentos em geral, e acha-se consignada no Art. 431 do nosso Cod. do Com. Permitte-se fazer, como diz Pardessus, o que os Juizes farião condemnando o devedor de certa especie de moedas á pagar o equivalente; e desta maneira se evita uma condemnação.

Art. 932. Se houver mora, e o cambio variar em prejuizo do credor, o pagamento deve ser feito ao cambio do dia em que o credor fôr embolsado; á menos que nos actos juridicos não se tenha expressamente designado um cambio fixo.

Art. 933. Tambem é livre dispôr nos actos juridicos, que o pagamento seja feito em moeda metallica antiga, ou em moeda metallica estrangeira, ou em metal não amoedado; e nestes outros casos, as obrigações serão consideradas como de dar quantidades, que não são sommas de dinheiro (Art. 920 e 921).

Art. 934. A somma do *objecto principal* da obrigação tem o nome de *capital* (Art. 370), a de seu *objecto accessorio* vem á ser os *juros* ou *premios* taxados nos titulos como *fructos civis* ou *rendas* do capital (Art. 373 n. 3°). Estes juros têm o nome de *juros compensatorios*, e de *juros convencionaes* ou *estipulados* se fôrem taxados em actos entre vivos.

Art. 932. A nossa redacção não combina com a do citado Art. 431 do Cod. do Com., porque: 1°, a disposição deve ser geral, e não relativa sómente ao caso da divida em moeda metallica; 2°, não está na faculdade do devedor, em caso de mora, pagar ao cambio do dia em que o pagamento se effectuar. O Cod. do Com. diz — *o pagamento póde ser effectuado* —, e nós dizemos — *o pagamento deve ser feito* —. Trata-se de indemnisar o prejuizo do credor, o que não póde depender do arbitrio do devedor.

Art. 934. Se a redacção deste Art., e dos mais sobre as obrigações de pagar sommas de dinheiro, não tem o torneio

Art. 935. Se o devedor não pagar em lugar e tempo proprio, todo o direito do credor consiste em exigir o embolso do capital e juros compensatorios, e sem outra indemnisação mais que a das perdas e interesses da *mora*.

---

particular das disposições do Cod. do Com., e da linguagem usual, é porque de ordinario, quando se trata de dividas, pagamentos, e juros, não se tem em vista senão as dividas contrahidas por emprestimo de dinheiro, e os juros convencionaes ou estipulados. É este o ponto de vista do Cod. do Com., pois que as obrigações entre commerciantes não derivão senão de contractos. Tratar destas materias em um Codigo Commercial é particularisar o que é geral, e infiltrar nos animos idéas falsas, de que resultão tantas injustiças.

As obrigações de pagar sommas de dinheiro podem nascer não só de contractos, como de testamentos. Em um e outro caso póde haver disposição á respeito de juros ; e portanto já se vê que não ha sómente *juros estipulados, e juros da lei*. Se a disposição sobre juros resultar de testamentos, é o caso dos *juros testamentarios*, na linguagem dos Escriptores Allemães. E para comprehender toda a qualidade de juros, que não são *juros da mora*, tem-se admittido a expressão de *juros compensatorios*, expressão que tambem se achará nos Escriptores Francezes.

Arts. 935 e 936. A prova do que acabamos de dizer sobre o aspecto parcial, em que o Cod. do Com. tem encarado materias geraes de Direito Civil, de que infelizmente tratára para perturbar todas as idéas, está na disposição destes dous Arts., que ali apparece no Art. 249 por occasião de tratar-se do *mutuo*, á que se deu o titulo de *mutuo mercantil*, como se este contracto careça de disposições excepcionaes que devão estar no Cod. do Com. O mesmo aconteceu com o *mandato*, com a *compra e venda*, com a *troca*, com a *fiança, hypotheca, penhor*, e *deposito* ; o que tudo se distinguio, não sabemos por que motivo, e para que fim, com o epitheto — *mercantil* —.

Esse Art. 249 do Cod. do Com. é uma disposição geral,

Art. 936. As perdas e interesses da mora têm o nome de *juros da mora*, ou *juros moratorios*; de *juros da lei*, se á tal respeito nada se houver prevenido nos actos juridicos.

Art. 937. É livre taxar nos actos entre vivos, ou nas disposições de ultima vontade, o juro ou premio que á cada um aprouver, ou se trate de juros compensatorios, ou de juros da mora.

Art. 938. Se nos titulos se houver taxado juros compensatorios, sem nada declarar-se sobre os juros da mora; serão estes contados na mesma razão dos compensatorios, ou sejão superiores ou inferiores aos juros da lei.

---

que domina todas as obrigações de pagar sommas de dinheiro, ou ellas provenhão do mutuo, ou derivem de outros contractos, ou resultem de testamentos e codicillos.

E demais, esse Art. 249 do Cod. do Com. só teve em vista o caso da condemnação judicial do devedor, o que importa, como diz Savigny, considerar as relações humanas no estado de enfermidade. Independentemente de questões judiciaes, as partes interessadas devem saber que as perdas e interesses pela falta do pagamento de sommas de dinheiro não podem ser outras senão as da mora, e que essas perdas e interesses da mora o legislador tem fixado antecipadamente, attendendo á difficuldade de taes liquidações, para o caso em que as partes não tenhão querido fixa-las

É claro que uma obrigação não se póde resolver em indemnisação de perdas e interesses, o que quer dizer, em uma divida de somma de dinheiro, quando essa obrigação já é uma divida de somma de dinheiro. Se o credor não póde conseguir o pagamento da quantia que se-lhe deve, elle nada mais poderia obter á titulo de perdas e interesses.

Art. 939. Se geralmente se declarar que na falta do pagamento o devedor pagará juros, entender-se-ha que são os juros da lei.

Art. 940. Os *juros da lei* serão contados, como até agora, na razão de seis por cento ao anno; excepto nos casos em que se determinar expressamente o pagamento de juros superiores á esta taxa.

Art. 941. Os juros da mora serão sempre contados sobre o capital, e juros compensatorios, se os houverem, reputando-se estes como capitalisados desde o dia em que o devedor ficar constituido em mora.

Art. 942. No caso do Art. 932, os juros da mora serão contados sobre o capital ao cambio que correr no lugar e dia do vencimento da divida, posto que o pagamento seja feito ao cambio do dia em que o credor fôr embolsado.

Art. 939. Esta disposição tambem apparece amesquinhada no 2º periodo do Art. 248 do Cod. do Com., onde só se teve em vista estipulações de juros; entretanto que a especie póde occorrer, não só em estipulações de contractos, como em disposições testamentarias.

Art. 942. Pareceu-me necessaria esta disposição, porque no caso do Art. 932, que é o mesmo da 2ª parte do Art. 431 do Cod. do Com., poder-se-hia entender que os juros deverão ser contados sobre o valor do capital que effectivamente se paga, valor que é regulado pelo curso do cambio no dia do pagamento. Ora na hypothese de ter o cambio descido, como se

Art. 943. Para haver juros da mora, o credor não será obrigado á provar que soffrêra prejuizo; e o devedor não será eximido de os pagar, ainda que prove que o credor nenhum prejuizo soffrêra, ou que soffrêra um prejuizo susceptivel de menor indemnisação.

Art. 944. Tambem o credor não poderá exigir juros superiôres aos da lei, ou aos taxados nos titulos; ainda mesmo que prove ter soffrido um prejuizo susceptivel de maior indemnisação.

Art. 945. Prohibe-se contar juros de juros, se não houver acto juridico anterior, ou contracto posterior entre o devedor e credor, que autorise expressamente essa accumulação, ou que os juros sejão convertidos em capital.

Art. 946. A prohibição do Art. antecedente não se refere á terceiros, que pagarem pelo devedor o capital e

---

concebe que vença juros um capital que não se fixa senão depois, e que não é o que se devia ter pago no dia do vencimento da obrigação ?

Art. 945. É o caso do *anatocismo,* porém não com o mesmo caracter, uma vez que as partes podem livremente convencionar. A disposição do Art. 253 do Cod. do Com., dizendo que se póde accumular juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de anno á anno, ou não é clara, ou encerra um absurdo. A accumulação de juros não póde ter lugar, senão por mutuo consenso entre o devedor e credor; e no caso da conta corrente, se não houver um contracto por occasião da liquidação, é indispensavel que tenha havido anteriormente.

juros, e que podem haver juros de toda a quantia que desembolsarem.

Art. 947. Os *fructos civis* (Art. 373), que não fôrem juros, serão considerados como capital, para vencêrem juros dêsde que houver mora.

Art. 948. *Em relação á terceiros*, regerá sobre as obrigações de dar sommas de dinheiro o que se acha disposto no Art. 927 sobre as obrigações de dar quantidades.

CAPITULO II.

Das obrigações de fazer, e de não fazer.

§ 1.°

Das obrigações de fazer.

Art. 949. Os *effeitos necessarios* da *obrigação de fazer* consistem em executar o devedor, por si ou por outrem, em lugar e tempo proprio, o facto á que se tiver obrigado.

Art. 950. O facto poderá ser executado por outrem, sempre que não seja de tal natureza que só pelo devedor possa ser executado, ou se nos actos juridicos não se tiver expressamente disposto que só pelo devedor seja executado.

Art. 951. Os *effeitos accidentaes* da *obrigação de fazer* são os seguintes:

1.° Se o facto se tornar impossivel (Art. 556 n. 3°) sem

Art. 951 n. 1.° *Impossibilium nulla obligatio est.*

culpa do devedor, a obrigação se resolverá para ambas as partes.

2.° Se se tornar impossivel por culpa do devedor, a obrigação se resolverá em perdas e interesses.

3.° Se o devedor não quizer executa-lo, sendo só elle quem o póde executar; o credor terá unicamente direito para exigir a execução do facto, com a comminação de resolver-se a obrigação em perdas e interesses.

4.° No mesmo caso do n. antecedente, se o facto puder ser executado por outrem; o credor terá direito, ou para exigir a execução do facto, com a comminação de se o autorisar á executa-lo por si mesmo ou por um terceiro á custa do devedor, com perdas e interesses da mora; ou para exigir a execução do facto, com a comminação de resolver-se a obrigação em perdas e interesses.

Art. 952. Somente ao credor, e não ao devedor, compete a opção entre as perdas e interesses e o cumprimento da obrigação pela execução do facto que a constitue.

Art. 951 n. 2.° As perdas e interesses neste caso vêm á ser — *quanti creditoris interest factum fuisse id quod promissum est.*

Art. 951 n. 3.° *Nemo potest precise cogi ad factum, — nemo ad faciendum cogi potest.* É uma verdade moral, que as legislações não podem desconhecer.

Art. 952. Poderá o devedor, não querendo deliberadamente cumprir a obrigação, incorrer na indemnisação das perdas e interesses, e assim desonerar-se, conseguindo um resultado igual ao do exercicio de um direito de opção; mas, procedendo

§ 2.°

Das obrigações de não fazer.

Art. 953. Os *effeitos necessarios* da *obrigação de não fazer* consistem em abstêr-se o devedor de executar o facto, á cuja omissão se tiver obrigado.

Art. 954. Os *effeitos accidentaes* destas obrigações são os seguintes :

1.° Se a omissão do facto se tornou impossivel, ou se o devedor foi constrangido á executa-lo, sem que se lhe possa imputar culpa ; a obrigação se resolverá para ambas as partes.

2.° Se o facto foi executado por culpa do devedor, o credor terá direito para exigir que o devedor destrúa o que tiver feito em contravenção da obrigação, sendo isso possivel, com a comminação de se o autorisar para essa destruição á custa do devedor, e com indemnisação de perdas e interesses.

3.° No mesmo caso do n. antecedente, se não fôr possivel destruir o que se tiver feito em contravenção da obrigação, o credor só terá direito para exigir a indemnisação de todas as perdas e interesses.

---

deste modo, é certo que elle não exerce direito algum, e que pelo contrario não tem feito o que devia fazer. De outra maneira, estas obrigações virião á ser obrigações alternativas. Em summa, o pagamento das perdas e interesses não é o cumprimento da obrigação, é o unico remedio possivel contra a falta do devedor.

CAPITULO III.

Das obrigações alternativas.

Art. 955. Uma obrigação póde têr por objecto uma só prestação, ou mais de uma prestação. Se tiver por objecto mais de uma prestação, sendo porém as prestações independentes umas das outras; haverá uma *obrigação conjunctiva*, contendo tantas obrigações distinctas, quantas fôrem as prestações.

Art. 956. Se tiver por objecto mais de uma prestação, sendo porém as prestações *disjunctivas* entre si, isto é, de modo que o cumprimento de uma dellas desonere ao devedor; haverá uma *obrigação alternativa.*

Art. 955. *Tot sunt stipulationes, quot species.*

Art. 956. *Cum illa aut illa res promittitur, rei electio est, utram præstet.*

Ubi verba conjuncta non sunt, sufficit alterutrum esse factum.

A classificação, para ficar bem determinada a idéa das *obrigações alternativas*, se faz deste modo:

As obrigações podem ter por objecto uma só prestação, ou mais de uma prestação. No primeiro caso a obrigação é *simples*, no segundo caso é *composta*.

A *obrigação composta* é *conjunctiva*, ou *alternativa*.

É *conjunctiva*, quando o devedor se tem obrigado á duas ou mais prestações distinctas e independentes umas das outras;

Art. 957. Os *effeitos necessarios* da obrigação alternativa, quando tiver por objecto a entrega de cousa incerta, porém determinada entre duas ou mais cousas certas (Art. 822), são os seguintes :

1.° O devedor será diligente na conservação de todas as cousas comprehendidas na obrigação, até que o credor escolha, se a escolha lhe competir ; pena de ser responsavel para com este pelas perdas e interesses.

2.° Se a escolha competir ao devedor, a diligencia deste, até que a faça, limitar-se-ha á conservação de uma das cousas comprehendidas na obrigação, pena de ser responsavel para com o credor pelas perdas e interesses.

3.° Antes da escolha, ou por parte do credor, ou por parte do devedor ; não poderá aquelle exigir deste senão a entrega em geral de uma das cousas comprehendidas na obrigação.

4.° Quando a escolha competir ao devedor, póde elle entregar á seu arbitrio uma das cousas comprehendidas na

---

e por tal modo que, satisfazendo uma dessas prestações, não fica desonerado das outras.

É *alternativa* ou *disjunctiva*, quando o devedor, satisfazendo uma das prestações, nada mais tem á prestar.

Art. 957 n. 3.° *Cum pure stipulatus sum illud aut illud dari, licebit tibi quoties voles mutare voluntatem in eo quod præstaturus sis.*

Tandiu autem voluntas promissoris in pendenti est, quandiu id quod promissum est solvatur.

Art. 957 n. 4.° *Alterius solutio totam obligationem interimit.*

obrigação, sem que o credor a possa recusar por ser de peior qualidade que as outras.

5.° Em caso de duvida sobre competir a escolha ao credor ou ao devedor, entender-se-ha que compete ao devedor, como já está disposto no Art. 912 n. 2.°

6.° Escolhida a cousa pelo credor, ou pelo devedor com sciencia do credor, é applicavel o que se acha disposto sobre as obrigações de dar *cousas certas*.

Art. 958. Os *effeitos accidentaes* da obrigação alternativa, quando tiver por objecto a entrega de cousa incerta, porém determinada entre duas ou mais cousas certas (Art. 822), são os seguintes:

1.° Não se resolverá a obrigação por motivo de perda sem culpa do devedor, senão no caso de se perderem todas as cousas nella comprehendidas.

2.° Se todas as cousas comprehendidas na obrigação se perderem por culpa do devedor, e a escolha competir ao credor; terá este direito para exigir do devedor o equivalente de uma das cousas perdidas, com indemnisação de perdas e interesses.

3.° Na mesma hypothese do n. antecedente, se a escolha competir ao devedor; o credor terá direito, ou para resolver a obrigação em indemnisação de perdas e interesses, ou para exigir o equivalente, á arbitrio do devedor, de uma das cousas perdidas, tambem com indemnisação de perdas e interesses.

4.° Se todas as cousas comprehendidas na obrigação se deteriorarem sem culpa do devedor, a obrigação poderá ser

---

Art. 957 n. 6.° *Si semel elegerit*, o direito de escolha fica esgotado.

cumprida com a entrega de qualquer das cousas deterioradas, ou se resolverá para ambas as partes se o credor não annuir.

5.° Se todas as cousas comprehendidas na obrigação se deteriorarem por culpa do devedor, e a escolha competir ao credor; terá este direito, ou para resolver a obrigação, ou para exigir a entrega de uma das cousas deterioradas com indemnisação de perdas e interesses.

6.° Na mesma hypothese do n. antecedente, se a escolha competir ao devedor; o credor terá direito, ou para tambem resolver a obrigação, ou para receber uma das cousas que o devedor entregar, mas com indemnisação de perdas e interesses.

7.° Se uma das cousas se perder ou deteriorar sem culpa do devedor, e a escolha competir ao credor; poderá este exigir, ou a entrega de alguma das cousas restantes ou não deterioradas, ou a da cousa deteriorada com diminuição proporcional do preço, se o houver.

8.° Na mesma hypothese do n. antecedente, se a escolha competir ao devedor; poderá este pagar ao credor com qualquer das cousas restantes ou não deterioradas, ou mesmo com a cousa deteriorada, e diminuição proporcional do preço, se o houver; salvo, neste ultimo caso,

---

Art. 958 ns. 7° e 8.° De ordinario, para facilitar a redacção, figura-se a obrigação alternativa só entre duas cousas que se deve entregar; e no caso da perda de uma dellas se diz, que a obrigação fica *pura* e *simples*, porisso que o devedor fica obrigado á entregar a outra cousa que resta.

Esta expressão do Direito Romano passou para o Cod. Nap. Art. 1193.

se o credor não annuir, o direito de resolver a obrigação.

9.° Se alguma das cousas se perder ou deteriorar por culpa do devedor, e a escolha competir ao credor; terá este direito, ou para exigir a entrega de alguma das cousas restantes ou não deterioradas, com indemnisação de perdas e interesses; ou para exigir a entrega da cousa deteriorada tambem com indemnisação de perdas e interesses, ou para resolver a obrigação em indemnisação de perdas e interesses.

10. Na mesma hypothese do n. antecedente, se a escolha competir ao devedor; poderá este pagar ao credor com a entrega de qualquer das cousas restantes ou não deterioradas, sem que o credor tenha direito á qualquer indemnisação, que não seja a de perdas e interesses da mora.

11. Se alguma das cousas comprehendidas na obrigação tiver melhoramento ou augmento, e a escolha competir ao credor; terá este direito, ou para exigir a entrega de qualquer das outras cousas, ou mesmo a entrega da cousa melhorada ou augmentada, uma vez que pague ao devedor o valor desse melhoramento ou augmento.

12. Na mesma hypothese do n. antecedente, se a escolha competir ao devedor; poderá este pagar ao credor com qualquer das outras cousas, e mesmo com a melhorada ou augmentada, mas sem ter direito de exigir do credor o valor desse melhoramento ou augmento.

13. Se todas as cousas comprehendidas na obrigação melhorarem ou augmentarem, e a escolha competir ao credor; terá este direito para exigir a entrega de qualquer das cousas, e nada pagará de mais ao devedor, se ellas tiverem melhorado ou augmentado sem despeza por parte do deve-

dor, ou sem trabalho seu, ou de outrem por elle. Se porém tiverem melhorado ou augmentado com despeza por parte do devedor, ou com trabalho seu, ou de outrem por elle, observar-se-ha o disposto no Art. 903 n. 5.°

14. Na mesma hypothese do n. antecedente, se a escolha competir ao devedor; poderá este pagar ao credor com a entrega de qualquer das cousas, sem ter direito de exigir maior preço, se ellas tiverem melhorado ou augmentado sem despeza por sua parte, ou sem trabalho seu, ou de outrem por si. Se porém tiverem melhorado ou augmentado com despeza por sua parte, ou com trabalho seu, ou de outrem por si; observar-se-ha igualmente o disposto no Art. 903 n. 5.°

15. Todos os fructos percebidos de qualquer das cousas comprehendidas na obrigação pertencem ao devedor antes de se realisar a tradição.

Art. 959. *Em relação á terceiros*, observar-se-ha o seguinte:

1.° Tratando-se de cousas moveis, não fungiveis, se a escolha competir ao credor; poderá este demandar á qualquer possuidor de *má fé*, mas não poderá demandar á possuidores de *boa fé* (Arts. 546 e 547).

2.° E se a escolha competir ao devedor, poderá este livremente dispôr de qualquer das cousas comprehendidas na obrigação, uma vez que reserve uma dellas. Se o devedor dispuzer de todas as cousas comprehendidas na obrigação, o credor não terá direito algum contra terceiros, e só poderá demandar o devedor pela indemnisação das perdas e interesses.

3.° Tratando-se de immoveis, se a escolha competir ao credor; observar-se-ha o disposto no Art. 906 n. 4.°

4.° E se concorrerem credores com instrumentos publicos não inscriptos ou transcriptos no *Registro Conservatorio*, e a escolha competir á um dos credores concurrentes ; observar-se-ha o disposto no Art. 906 n. 5.°

5.° Na mesma hypothese do n. antecedente, se a escolha competir ao devedor commum dos credores concurrentes, será excluido do concurso o credor da obrigação alternativa, e os outros preferiráõ entre si pela prioridade da data de seus respectivos instrumentos publicos; observando-se tambem neste caso o disposto no Art. 907.

Art. 960. As disposições anteriores serão applicadas com as modificações convenientes, quando a obrigação alternativa tiver por objecto prestações de uma cousa ou de um facto, ou prestações de um facto positivo ou de um facto negativo.

Art. 961. A escolha de uma das prestações para objecto certo da obrigação alternativa póde competir á um terceiro, se assim se dispuzer nos actos juridicos.

Art. 962. A nullidade do acto juridico em relação ao objecto de uma das prestações da obrigação alternativa (Art. 789 n. 5°) não induzirá a sua nullidade quanto ás outras prestações (Art. 803).

Art. 961. É o que se póde dar nos *legados alternativos*, que estão sujeitos ás regras dos *legata generis*.

CAPITULO IV.

Das obrigações facultativas.

Art. 963. As obrigações são *facultativas*, quando tiverem por objecto uma só prestação, mas com a clausula de poder o devedor substituir essa prestação por outra.

Art. 964. Os *effeitos* das obrigações facultativas são os mesmos das obrigações em geral, conforme fôr a natureza de seu objecto. O credor só tem direito para exigir a *prestação principal*, e não a *prestação accessoria* que fica ao mero arbitrio do devedor.

Art. 965. Não terá influencia sobre a prestação principal destas obrigações, nem a perda ou deterioração da cousa, nem a impossibilidade do facto ou da omissão, que constituir o objecto da prestação accessoria.

Art. 963. Maynz nos seus *Elem. de Dir. Rom.* rejeita esta denominação de *obrigações facultativas*, como uma terminologia inutil, e que além disto resente-se de uma evidente contradicção. Na verdade, nada mais opposto á natureza da obrigação — *vinculum juris*—, do que a faculdade deixada ao devedor ; entretanto o caso é possivel, posto que não seja frequente, e á obrigação nada falta de seus elementos, porque a facilidade que se deixa ao devedor para o pagamento é um simples accessorio.

Art. 964. Costuma-se dizer : A prestação accessoria — *non est in obligatione, sed adjecta tantum solutionis gratia.*

Art. 966. A nullidade do acto juridico por motivo do objecto da prestação accessoria não induzirá nullidade quanto á prestação principal. Reputar-se-ha porém nullidade completa a que provier do objecto da prestação principal. (Arts. 789 n. 5°, e 803.)

Art. 967. Se a prestação accessoria consistir na tradição de immoveis, o credor nenhum direito real adquirirá sobre elles, ainda que os respectivos instrumentos publicos tenhão sido inscriptos ou transcriptos no *Registro Conservatorio*.

Art. 968. Duvidando-se de ser *alternativa* ou *facultativa* a obrigação, entender-se-ha que é *alternativa*.

CAPITULO V.

Das obrigações divisiveis, e indivisiveis.

Art. 969. As obrigações são *divisiveis*, quando tiverem por objecto prestações susceptiveis de cumprimento parcial. São *indivisiveis*, se as prestações não puderem ser cumpridas senão por inteiro.

Art. 969. Esta materia tem contra si a medonha reputação de labyrintho inextricavel, o que é confirmado pelo famoso Tratado de Dumoulin (Molinœus) — *Extricatio labyrinthi dividui et individui* — , e pela confusa doutrina que tanto a obscurece com as suas distincções e subtilezas. Pothier seguio os passos de Dumoulin, e o Cod. Nap., como bem diz

Art. 970. As obrigações *alternativas* (Art. 956), que

Marcadé, reproduzindo as idéas e a redacção de Pothier, ainda mais complicou o assumpto, e augmentou suas difficuldades.

A importancia pratica dessa distincção das obrigações em *divisiveis* e *indivisiveis* póde-se dizer que é nenhuma, quando não ha senão um só credor e um só devedor. Não havendo pluralidade de credores ou de devedores, toda a obrigação considera-se indivisivel, visto que o credor não póde ser forçado á receber pagamentos parciaes, nem o devedor póde ser forçado á fazê-los. Deixa-se á sua vontade livre receber e pagar por partes, sempre que a divisão do pagamento seja possivel.

No caso porém de pluralidade de credores ou de devedores, ou porque ella exista primitivamente, ou porque fallecendo o credor ou devedor succedêrão dous ou mais herdeiros, ou porque a obrigação foi cedida pelo credor primitivo á dous ou mais cessionarios; importa saber quaes sejão as relações dos concredores para com o devedor, quaes as dos codevedores para com o credor, quaes as destes co-interessados entre si. As applicações são as mesmas, quando a obrigação tiver dous ou mais credores, e ao mesmo tempo dous ou mais devedores.

Se a divisão fôr possivel, cada um dos concredores receberá sua parte, e cada um dos codevedores pagará a que lhe competir. A pluralidade de credores, ou de devedores, não acha neste caso algum obstaculo.

Se a divisão não fôr possivel, ou todos os concredores devem exigir o pagamento simultaneamente, e simultaneamente todos os codevedores devem fazê-lo; ou cada um dos concredores poderá exigi-lo por inteiro, e cada um dos codevedores poderá ser obrigado á fazê-lo por inteiro. É a pluralidade de credores, ou de devedores, em luta com a indivisibilidade das obrigações.

A theoria, pois, das obrigações divisiveis e indivisiveis assignala os limites da possibilidade de sua divisão, e descreve os effeitos nestes dous casos oppostos.

Art. 970. Exemplo. Se alguem se obrigar á entrega de

tiverem por objecto prestações de natureza opposta, não serão consideradas como *divisiveis* ou *indisiviveis*, senão depois da escolha do credor, ou do devedor com conhecimento do credor.

---

um certo numero de canadas de vinho de uma ou de outra de duas pipas; esta obrigação alternativa deve ser logo considerada como divisivel; porque as duas prestações do alternativo tem por objecto a entrega de quantidades (Art. 973 n. 1°).

Se alguem se obrigar á entrega de um certo numero de canadas de vinho, ou á fazer um certo serviço; não será possivel saber se esta obrigação alternativa é divisivel ou indivisivel, senão depois da escolha do credor ou do devedor, ou depois da escolha dos coherdeiros destes nos termos do Art. 971. A razão é, que uma dessas prestações, a de entregar canadas de vinho, é *divisivel;* entretanto que a outra, a de prestar um serviço, é *indivisivel*, como se póde vêr no Art. 984 n. 2.°

Por Direito Romano a obrigação alternativa é considerada indivisivel, aindaque as duas prestações nella comprehendidas sejão divisiveis. Se ella fosse divisivel, eis como se raciocina, nós casos em que a escolha compete ao devedor, poderia este dar parte de uma e parte de outra das cousas comprehendidas na obrigação.

Parece-me que este raciocinio não procede, porque, se é da natureza das obrigações alternativas não estar o devedor obrigado á todas as prestações comprehendidas na obrigação, mas á uma, ou outra, dellas; torna-se evidente a impossibilidade do pagamento pela prestação de parte de uma das cousas, e de parte de outra.

O Cod. Nap. Art. 1221 n. 3° diz: — Exceptua-se o principio da divisibilidade das obrigações para com os herdeiros do devedor, quando a divida alternativa fôr de cousas á escolha do credor, sendo uma dellas indivisivel —. Este texto é inintelligivel, e os Commentadores se têm atormentado com variadas interpretações, sem poderem chegar á um accordo.

Art. 971. Se as obrigações de dar *cousas incertas*, e as *alternativas*, tiverem dous ou mais credores ou devedores, ou se passarem á coherdeiros do credor, ou á coherdeiros do devedor; a escolha deverá ser feita de commum accordo por todos os interessados, sem o que não cessará a incerteza.

Art. 972. As obrigações *facultativas* serão desde logo consideradas como *divisiveis* ou *indivisiveis*, segundo a natureza de sua prestação principal, sem nada influir a de sua prestação accessoria.

§ 1.°

Das obrigações divisiveis.

Art. 973. As *obrigações de dar* são *divisiveis*:

1.° Quando tiverem por objecto a entrega de sommas de dinheiro, ou de outras quantidades (Art. 366).

Art. 972. Resulta desta disposição o caracter distinctivo entre as obrigações *facultativas* e as *alternativas*.

Ha outro caracter distinctivo pelo Direito Francez, que é quando a prestação principal das obrigações facultativas consiste na entrega de uma cousa movel, e a prestação accessoria na entrega de um immovel, ou *vice-versa*. Este caracteristico é peculiar do Direito Francez, repugna ás idéas do nosso Direito Patrio, e ás deste Esboço; porque não confundimos a obrigação com o dominio, e não temos portanto direitos pessoaes e obrigações que sejão moveis ou immoveis.

Art. 973 n. 1.° Neste ponto estamos concordes com o Di–

2.° Quando, posto que tenhão por objecto a entrega de *cousas incertas* não fungiveis, comprehendêrem um numero dellas da mesma especie, que seja igual ao numero dos concredores, ou dos devedores, ou multiplo deste numero.

Art. 974. As *obrigações de fazer* são *divisiveis* no caso de terem por objecto a prestação de factos determinados sómente por um certo numero de dias de trabalho.

---

reito Romano, e com a doutrina que se achará em todos os Escriptores. Não ha contestação sobre serem divisiveis as obrigações que têm por objecto a entrega de quantidades.

A divisibilidade das cousas é o que serve de base á divisibilidade das obrigações de dar; e as cousas que consistem em quantidades podem ser divididas *materialmente*, como diz o nosso Art. 366. Attenda-se á que temos em vista a *divisão material*, e não a *intellectual — abstracta — arithmetica*.

Art. 973 n. 2.° *Quotiens autem genere stipulamur numero, fit inter eos (heredes) divisio..... Si idem duos homines stipulatus fuisset, singuli homines heredibus ejus deberentur.*

Bem se vê que não se trata da obrigação de um *genus* tendo por objecto uma só cousa, mas da que tem por objecto um numero de cousas, que corresponda ao numero dos concredores, ou dos codevedores. Exemplo: — quando alguem promette indeterminadamente oito cavallos á oito pessoas, ou á duas, ou á quatro pessoas. A obrigação é divisivel no primeiro caso em oito partes, no segundo em duas partes tocando quatro cavallos á cada um dos dous credores, no terceiro caso em quatro partes tocando dous cavallos á cada um dos quatro credores.

Art. 974. *Fabriles operæ... quæ quasi in pecuniæ præstatione consistunt.*

Operarum stipulatio similis est his stipulationibus, in

Art. 975. Se as obrigações divisiveis tiverem um só credor e um só devedor, nem aquelle (salvo o caso de compensação) póde ser obrigado á receber pagamentos parciaes, nem este póde ser obrigado á fazê-los. A obrigação em tal caso, se as partes não accordarem o contrario, deve ser paga por inteiro, como se fôra uma obrigação indivisivel.

Art. 976. Se as obrigações divisiveis tiverem desde seu começo credores conjunctos, ou devedores conjunctos, que não fôrem solidarios; ou se passarem á cessionarios conjunctos, ou á coherdeiros do credor fallecido, ou á coherdeiros do devedor fallecido; seus *effeitos necessarios* são os seguintes:

1.º Cada um dos concredores, ou dos coherdeiros do credor, só terá direito para exigir sua quota no credito; e o devedor não ficará desonerado, ainda que pague a divida por inteiro á um delles.

---

quibus genera comprehenduntur; et ideò divisio ejus stipulationis, non in partes operarum, sed in numerum cadit.

A razão é, que estes trabalhos não têm valor como trabalhos de tal homem determinado, mas como equivalente de uma prestação pecuniaria. São trabalhos, como diz Maynz, que têm um *caracter fungivel.*

Art. 975. A applicação deste principio é rigorosa, e o caso da compensação não o contradiz; porque, conforme observa Molitor, a divida que o credor é obrigado á compensar suppõe um facto voluntario de sua parte. Desta maneira é certo, que em caso nenhum o devedor póde forçar o credor á receber um pagamento parcial.

2.º Cada um dos codevedores, ou dos coherdeiros do devedor, não poderá ser obrigado á pagar senão sua quota no debito; e terá direito para repetir tudo o que pagar além della.

Art. 977. Exceptuão-se do Art. antecedente n. 2º os casos seguintes:

1.º Se a divida fôr hypothecaria, e o immovel ou immoveis hypothecados estiverem no todo ou em parte na posse de um dos codevedores, ou de um dos coherdeiros do devedor; esse codevedor ou coherdeiro poderá ser obrigado á pagar a divida por inteiro, ou além de sua quota, até onde chegar o valor dos bens hypothecados, sem prejuizo da responsabilidade dos outros codevedores ou coherdeiros.

Art. 977. Estas excepções, note-se bem, referem-se ao n. 2º do Art. antecedente; e não são excepções da divisibilidade das obrigações.

Que nestes casos exceptuados pelo nosso Art. 977 as obrigações não deixão de ser divisiveis, prova o proprio limite da disposição excepcional, que nem altera o *effeito necessario* do Art. 976 n. 1º, nem se refere aos *effeitos accidentaes* do Art. 981. Nestes casos exceptuados cada um dos concredores, ou dos coherdeiros do credor, não tem direito senão para cobrar a sua quota. A interrupção da prescripção em relação á um dos codevedores não prejudica aos outros codevedores, etc.

A hypotheca, antichrese, e penhor, são direitos reaes em favor do credor, são *accessorios* (Art. 874) da obrigação do devedor; e portanto não podem alterar a natureza da obrigação principal, que tem por objecto a entrega de cousas divisiveis, e que é porisso uma obrigação divisivel.

Não se perca de vista a indole peculiar destes direitos reaes,

2.° Se a divida estiver garantida por penhor ou antichrese de bens pertencentes á um só dos codevedores, ou á um só dos coherdeiros do devedor; tambem é applicavel a disposição do n. antecedente.

3.° Nos casos em que um dos codevedores, ou um dos coherdeiros do devedor, tiver á seu cargo o pagamento da divida por inteiro, ou em virtude do titulo da obrigação, ou por determinação da partilha hereditaria, ou por contracto dos interessados ao qual o credor tenha annuido ou queira annuir; esse codevedor, ou coherdeiro, tambem poderá ser obrigado á tal pagamento.

Art. 978. As relações dos codevedores, ou dos coherdeiros do devedor, entre si, quando um delles pagar a divida por inteiro, serão reguladas como as dos codevedores, ou coherdeiros do devedor, quando um delles tiver cumprido a obrigação indivisivel.

Art. 979. O codevedor ou coherdeiro do devedor, que tiver pago sua quota na hypothese do Art. 977 n. 1°, não poderá obter a cancellação da hypotheca, emquanto a di-

---

que não conferem ao credor algum poder sobre a cousa hypothecada, senão para o effeito de assegurar o cumprimento da obrigação. Essa cousa hypothecada não tem de ser entregue ao credor, não é o objecto da prestação constitutiva da obrigação principal; terá de ser vendida para o pagamento, se o devedor o não fizer.

Eis o motivo, que nos induzio no Art. 393 n. 3° á considerar como cousas moveis pelo seu caracter representativo os instrumentos de onde constar a acquisição dos direitos reaes de hypotheca e de antichrese, o que confere com a limitação do Art. 404.

vida não fôr paga por inteiro; e o concredor, ou coherdeiro do credor, á quem se tiver pago sua quota, tambem não poderá fazer cancellar a hypotheca, emquanto os outros concredores ou coherdeiros não fôrem inteiramente pagos.

Art. 980. Os bens dados em penhor ou antichrese tambem não deveráõ sahir da posse do credor, emquanto elle não fôr inteiramente pago, ainda que o proprietario de taes bens tenha pago a sua quota.

Art. 981. Os *effeitos accidentaes* das obrigações divisiveis são os seguintes:

1.° O concredor, ou coherdeiro do credor, que recusar receber a quota que lhe pertence no credito, por exigir o pagamento por inteiro, poderá ser constituido em mora.

2.° Cada um dos codevedores, ou coherdeiros do devedor, que incorrer em falta, será o unico responsavel pelas perdas e interesses.

3.° Os concredores, ou coherdeiros do credor, podem demandar ao devedor, conjunctamente, ou em separado.

4.° A parte do codevedor, ou do coherdeiro do devedor, que ficar insolvavel, não recahirá sobre os outros codevedores, ou coherdeiros do devedor.

5.° A suspensão da prescripção em relação á um dos concredores, ou coherdeiros do credor, não aproveitará aos outros.

Art. 981 n. 1.° Para o credor ser constituido em mora, como adiante se verá, é necessario que haja pagamento por consignação, isto é, que o devedor ponha em deposito o que deve.

6.° A interrupção da prescripção por parte de um dos concredores, ou coherdeiros do credor, tambem não aproveitará aos outros.

7.° A interrupção da prescripção em relação á um dos codevedores, ou coherdeiros do devedor, não prejudicará aos outros codevedores ou coherdeiros do devedor.

Art. 982. A obrigação originariamente dividida entre concredores, ou codevedores, continuará á ser considerada como tal, ainda que as diversas partes da divida venhão á reunir-se depois em um só credor, ou em um só devedor.

Art. 983. Mas a obrigação, que se dividir entre coherdeiros do originario credor, ou do originario devedor, deixará de ser considerada como dividida, logo que as diversas partes da divida venhão á reunir-se em um só dos coherdeiros que sobreviver aos outros; á menos que esse coherdeiro sobrevivente tenha aceitado a herança á beneficio de inventario.

§ 2.°

Das obrigações indivisiveis.

Art. 984. São *obrigações indivisiveis* :

1.° Todas as *obrigações de dar* não comprehendidas no Art. 973.

Art. 983. *Cessante causa, cessat effectus.*

Art. 984 n. 1.° Se pela disposição deste Art. são *indi-*

2.° Todas as *obrigações de fazer* não comprehendidas no Art. 974.

3.° Todas as *obrigações de não fazer*.

---

visiveis todas as obrigações de dar não comprehendidas no Art. 973, segue-se que, para nós, são indivisiveis as obrigações de dar cousas certas não fungiveis, ou seja para constituir ou transferir sobre ellas direitos reaes, ou seja para transferir seu uso ou detenção, ou seja para restitui-las á seu dono.

Começa aqui a discrepancia entre as idéas do Esbôço, e as do Direito Romano, e Direito Francez; e, segundo os differentes fins da obrigação de dar, divergem por tal modo os Escriptores, que será trabalho perdido procurar nelles algum principio director.

Quanto ás obrigações de entregar cousas certas não fungiveis para o fim de transferir dominio, ou de restitui-las á seu dono, se diz que são *obrigações divisiveis* (ao contrario do que dispõe o nosso Art. 984 n. 1°); e assim se diz:

1.° Porque toma-se por base, não unicamente a divisibilidade material das cousas, senão tambem a sua divisibilidade intellectual.

2.° Porque se distingue duas especies de indivisibilidade das obrigações, indivisibilidade *petitione*, indivisibilidade *solutione*.

Cum species stipulamur, necesse est inter dominos et inter heredes ita dividi stipulationem, ut partes corporum quique debeantur.

Qui Stichum debet, parte Stichi data, in reliquam partem tenetur.

Si fundus ab omnibus heredibus legatus sit, qui unius heredis esset; is cujus fundus esset, non amplius quam partem suam præstabit, cæteri in reliquas partes tenebuntur.

Com a autoridade destes textos, e de outros com o mesmo pensamento, conclue-se que são *divisiveis* as obrigações de entregar um corpo certo; o que confere com a doutrina dos Escriptores Francezes, que se têm guiado pela generalidade

em que se acha redigido o Art. 1217 do Cod. Nap. Ahi se define *obrigação divisivel* aquella que tem por objecto uma cousa, que na sua entrega é susceptivel de divisão, assim *material*, como *intellectual*.

Rejeito esta doutrina, e não sendo possivel desenvolver agora o que entendo com toda a largueza que o assumpto exige, justificar-me-hei apenas com as seguintes considerações.

1.° Que a obrigação de entregar um corpo certo é *indivisivel* por sua natureza, resulta de outros textos do Direito Romano, resulta do proprio Cod. Nap., e não negão os Escriptores reconhecendo que taes obrigações são indivisiveis *solutione*, posto que o não sejão *petitione*.

2.° Na L. 72 Dig. *de verb. obligat.* reputa-se obrigação indivisivel a de entregar um immovel, á par das obrigações de fazer. Ora, as obrigações de fazer, reconhecem todos como indivisiveis, o que está de accordo com a disposição do nosso Art. 984 n. 2.°

Eis o texto dessa Lei Romana:

Stipulationes non dividuntur earum rerum, quæ divisionem non recipiunt.... utputa fundum tradi, vel fossam fodiri, vel insulam fabricari... horum enim divisio corrumpit stipulationem.

3.° A L. 1ª § 36 Dig. *depositi vel contra* diz, que cada um dos coherdeiros do depositante póde por si só demandar ao depositario pela restituição da cousa depositada, se esta fôr *materialmente indivisivel. Sed si res, quæ dividi non possunt, omnes debebit tradere etc.*

4.° A L. 3ª § 3° Dig. *commod. vel contra* diz, que deve ser condemnado á restituir a cousa emprestada o coherdeiro do commodatario, em cujo poder ella se achar. *Heres ejus qui commodatum accipit, pro ea parte qua heres est convenitur, nisi forte habuit facultatem totius rei restituindae, nec faciat: tunc enim condemnatur in solidum, quasi hoc boni judicis arbitrio conveniat.* Apparece neste texto a divisibilidade *petitione*, e a indivisibilidade *solutione*.

5.° O Cod. Nap., posto adoptasse por base da divisibilidade das obrigações a divisibilidade material e intellectual das

cousas, exceptuou esta regra, estatuindo no Art. 1221 n. 2° que a obrigação é indivisivel, — *lorsqu'elle est d'un corps certain* —. É verdade que este caso está á par de outros designados nesse mesmo Art. 1221, dizendo-se — *à l'égard des héritiers du debiteur* —; mas nem sobre esses outros casos se dá a mesma razão dos que por semelhante modo exceptuamos em nosso Art. 977; nem ha inconveniente algum em que a obrigação de dar um corpo certo tenha todos os mais effeitos das obrigações indivisiveis.

6.° Para conciliar as contradicções do Direito Romano neste ponto (já interpretado no tempo de Dumoulin por dezesete maneiras diversas), allega Molitor Obrig. Tom I pag. 332, que a derogação do principio da divisibilidade das obrigações é só applicavel ás obrigações de restituir a cousa alheia como no deposito, commodato, e locação, tendo o credor a acção de contracto, e tambem a reivindicação (pag. 360); mas que não é applicavel á toda a obrigação de entregar uma *species*. E para justificar o Direito Francez, pondera que pelo Cod. Nap. o credor é proprietario da cousa, sem dependencia da tradição, e só por effeito do contracto. Ora, estas razões nada têm de convincente.

7.° Se a obrigação de dar cousas cert s é *indivisivel*, quando tem por fim restitui-las á seu dono; necessariamente é tambem *indivisivel*, quando tem por fim transfer r dominio sobre ellas, ou qualquer outro fim. A divisibilidade ou indivisibilidade das obrigações de dar não resulta dos fins á que ellas tendem, tem por base a divisibilidade ou indivisibilidade das cousas que se deve entregar; e estes attributos são inseparaveis das cousas em todas as circumstancias, estão na substancia dellas, não podem mudar por influencia das causas das obrigações. Um cavallo é *materialmente indivisivel*, porisso que não se o póde dividir sem destruir sua substancia viva; e a indivisibilidade é sempre a mesma, ou se esteja obrigado á restitui-lo á seu dono, ou se esteja obrigado á transferir seu dominio.

8.° Sem duvida, no caso da restituição da cousa, o credor é proprietario; e como tal póde intentar a acção real de reivindicação. Mas, á que proposito vem aqui a acção de reivindica-

ção, se não se trata de relações entre o credor e um terceiro, senão unicamente das relações entre o credor e o devedor? A reivindicação é inutil contra o devedor, quando o credor tem a sua acção *pessoal reipersecutoria*; e esta acção é a mesma, não soffre modificação alguma, ou o corpo certo que se deve entregar pertença ao credor, ou não pertença. No Direito Francez, se em todos os casos o credor tem o direito de reivindicação, reconhece-se que tem ao mesmo tempo a acção pessoal contra o devedor; e assim a acção de reivindicação não se faz necessaria, senão quando a cousa tem sido alienada pelo devedor á um terceiro.

9.° E demais, o argumento deduzido da reivindicação, quando a obrigação tem por fim restituir a cousa á seu dono, nada colhe. Pelo nosso Direito, e pelo Direito Romano, o comprador de um corpo certo não póde certamente reivindica-lo contra terceiros adquirentes, só poderá demandar contra terceiros possuidores de má fé, não porque tenha algum direito real sobre a cousa, mas pelo acto illicito da fraude de que nasce uma acção pessoal. Mas, desde que o credor de um corpo certo consegue sentença contra o seu devedor; a execução desta sentença, derivada de uma acção *pessoal reipersecutoria*, não faz differença alguma da execução de sentenças derivadas de *acções reaes*. Veja-se a nossa Ord. Liv. 3° Tit. 86 § 15 *ibi*: « E quando a sentença, de que se requer execução, fôr porque alguem seja condemnado por *acção real* ou *pessoal*, que *entregue cousa certa* ao vencedor, etc. »

10.° Toda a confusão desta materia provém, de que, em vez de se tomar por base sómente a divisibilidade *material* e *absoluta* das cousas, tem-se tomado tambem a *intellectual*. Com base tão ampla, nenhum objecto corporeo podia escapar á possibilidade de devisão; maiormente tratando-se do dominio, que no todo absorve a cousa sobre que recahe, e portanto com ella se confunde. Como entretanto a natureza real das cousas que não consistem em quantidade (salva a sua divisibilidade material segundo as circumstancias nos termos do nosso Art. 366) repugna á essa divisibilidade abstracta, visto que é impossivel a entrega dessas cousas por partes; admittio-se

uma excepção, e inventou-se especies de indivisibilidade, distinguindo-se uma indivisibilidade *solutione*.

11.° Suscitára essa doutrina artificial a divisão abstracta da copropriedade ou condominio, a qual entendeu-se que não podia deixar de ser applicada ás obrigações, já que a divisibilidade destas tinha sua base na das cousas á entregar, ou restituir. Cada um dos coproprietarios da cousa commum (eis como se tem discorrido) póde dispôr de sua parte indivisa, e transferir o dominio dessa parte é *dare pro parte*. A pluralidade de devedores indica uma obrigação divisivel na mesma proporção das partes da copropriedade. A pluralidade de credores indica tambem um *jus in rem* divisivel por elles, do mesmo modo que entre elles se dividirá a propriedade depois da tradição da cousa. Se o devedor tem de restituir a cousa á dous ou mais credores, estes credores conjunctos são coproprietarios della, e portanto cada um delles é credor de sua parte.

12.° É um engano que se desfaz com o trabalho de uma breve analyse. É uma supposição erronea, que tem conduzido, como depois veremos, á fusão de idéas essencialmente distinctas, identificando a obrigação com o direito real dos concredores e dos codevedores. A obrigação de dar tem por objecto a entrega de uma cousa, essa cousa é o objecto á entregar, e essa cousa é tambem o objecto da copropriedade dos codevedores que se obrigárão a transferir seu dominio, é o objecto da copropriedade dos concredores á quem ella deve ser restituida. Temos pois a mesma cousa servindo de objecto immediato á direitos reaes, e de objecto mediato ás obrigações. Temos duas relações, que o espirito distingue perfeitamente.

13.° Se em relação á copropriedade a cousa está intellectualmente dividida, não se segue que tambem se a deva assim dividir, ou que ella seja divisivel, em relação á obrigação. A divisão intellectual, que se faz necessaria para a existencia da copropriedade, deixa de ser possivel para a obrigação, ou torna-se inutil. Em relação á obrigação a cousa foi considerada em sua integridade natural, e sem esta o pagamento é impossivel. É precisamente o que se reconhece, quando concede-se que a obrigação de entregar um corpo certo é indivisivel *solutione*.

14.° Das precedentes considerações já se collige quaes sejão

as idéas do Projecto ácerca deste assumpto. As obrigações são distinguidas em *divisiveis* e *indivisiveis* no ponto de vista do objecto de sua prestação, e nem fôra possivel dividi-las em outro aspecto. Se a obrigação é de dar, qualquer que seja o seu fim, o objecto de sua prestação é uma cousa. Se essa cousa fôr *materialmente divisivel,* a obrigação tambem é *divisivel*, no caso contrario a obrigação é *indivisivel*. Trata-se da divisibilidade material *absoluta*, e não da que depender de circumstancias (Art. 366); e assim vêm á ser *divisiveis* sómente as obrigações, cuja prestação consistir na entrega de quantidades, e vêm á ser *indivisiveis* as obrigações de entregar cousas certas não fungiveis. Dividir uma cousa (Art. 363) não é separa-la em partes distinctas, mas separa-la de modo que cada uma das partes conserve a mesma qualidade do todo dividido, e não differa das outras senão na quantidade. Esta é a divisibilidade absoluta, que não impede a vontade das partes, dividindo por exemplo os immoveis, como todos os dias acontece.

Quanto ás obrigações de dar para o fim de constituir *jura in re aliena*, ou para transferir uso ou detenção; o nosso principio director é sempre o mesmo. E como esses direitos reaes não recahem (com raras excepções) sobre cousas que consistão em quantidade, as obrigações que os produzirem vêm á entrar na categoria das *indivisiveis*. Vai isto de accôrdo, quanto á alguns desses direitos reaes, se bem que por influencia de razões diversas que se tem excogitado, com a doutrina dos Escriptores de Direito Romano e de Direito Francez.

Cumpre porém advertir, que os casos de taes obrigações indivisiveis difficilmente apparecerão, uma vez adoptado o systema deste Projecto. A tradição dos immoveis, qualquer que seja o direito real, effectua-se pela transcripção ou inscripção dos titulos no *Registro Conservatorio* ; e passado o titulo, essa tradição não fica á mercê da vontade do devedor, depende sómente da diligencia do credor. Quasi nenhum intervallo ha portanto entre a obrigação e a acquisição do direito real, para que possa haver questão sobre o modo de cumprir-se taes obrigações. Quanto á bens moveis, temos o *penhor*, que ninguem por certo estipulará por uma simples promessa, uma vez que sem tradição não se adquire esse direito real.

Pela doutrina dos Escriptores não se achará senão incertezas, e vê-se bem que se tem confundido as obrigações com os direitos reaes, sobretudo depois das innovações do Cod. Nap. A *servidão* e a *hypotheca* são indivisiveis, e dahi conclue-se que são tambem indivisiveis a obrigação de constituir uma servidão, e a de conceder uma hypotheca. Todavia, nem á respeito destes direitos reaes, nem á respeito dos outros, como o *usufructo, uso, habitação, emphyteuse*, ha uniformidade de opiniões, já porque os Escriptores varião essencialmente, já porque fazem numerosas excepções.

Stipulationes non dividuntur earum rerum quæ divisionem non recipiunt; velut viæ, actus, aquæ-ductus, ceterarumque servitutum. De outros textos entretanto collige-se que ha servidões divisiveis, apontando os Escriptores a servidão *aquæ hauriendæ*; e porisso escrevêrão Pothier, e antes delle Dumoulin, que as servidões são divisiveis ou indivisiveis.

Hypotheca tota in toto pro qualibet parte debiti. Logo a hypotheca é indivisivel, entretanto que decidem outros que a hypotheca é divisivel, porque, assim como cada um dos coproprietarios póde alienar a sua parte, tambem póde hypotheca-la.

O *usufructo* (dizem alguns) é divisivel, porque tem por fim a percepção dos fructos, que são cousas corporeas, e no mesmo caso está a *habitação*, e *emphyteuse;* mas o *uso* já não é divisivel, ainda mesmo que dê lugar á percepção de fructos, allegando-se a razão de não conferir elle senão um direito limitado pelas necessidades do titular.

Qual o motivo de toda essa desordem, e variedade de soluções? Porque já não se attende á divisibilidade das cousas, base que se adoptára em relação ao dominio? Sente-se aqui a funesta influencia da distincção das cousas em *corporeas* e *incorporeas*, o que tem induzido á considerar todos os direitos reaes, com excepção do dominio, e tambem as proprias obrigações, como *cousas incorporeas*. Visto que no dominio o direito real, absorvendo a cousa, confunde-se com ella; attendeu-se á divisibilidade das cousas, e não se considerou o direito. Quanto aos outros direitos reaes, já que elles são fragmentarios, só se attendeu ao direito, e ficou no esquecimento a cousa que não é por elle completamente absorvida. Sendo assim, o objecto das

obrigações para constituir esses direitos reaes vêm á ser esses mesmos direitos, que como *cousas incorporeas* correspondem ás *cousas corporeas* do dominio.

É por todas estas incoherencias, e não pela materia em si mesma, que a theoria das obrigações divisiveis e indivisiveis tornou-se um verdadeiro labyrintho.

Art. 984 n. 2.º *Idem puto et si quis faciendum aliquid stipulatus sit: ut fossum fodiri, vel insulam fabricari, vel operas, vel quid his simile. Horum enim divisio corrumpit stipulationem.*

Estamos pois de accordo com o Direito Romano, consideramos como indivisiveis todas as *obrigações de fazer*, com excepção unicamente das de caracter fungivel designadas no Art. 974. O nosso principio director é sempre o mesmo, procura-se a divisibilidade ou indivisibilidade destas obrigações na divisibilidade ou indivisibilidade do objecto de sua prestação. Ora, o objecto da prestação destas obrigações é um *serviço*, é uma *obra*, que não se póde considerar objecto corporeo, porque eu não confundo esse serviço com o producto delle.

Adoptando-se porém por criterio que a obrigação é divisivel, como vê-se em Molitor, quando sua execução deve procurar uma cousa corporea; não é estranhavel que se tenha concluido a divisibilidade destas obrigações, já que se diz que todas as cousas corporeas são divisiveis, se não materialmente, ao menos intellectualmente.

Um serviço, ou um trabalho determinado para produzir uma cousa, concebe-se que seja divisivel, no sentido geral da palavra, em todo o intervallo do começo da obra até a sua conclusão; mas não se deve perder de vista a regra do nosso Art. 985, segundo a qual a obra não acabada completamente reputa-se como não feita.— *Quia operis effectus in partes scindi non potest,* diz o Direito Romano. *Neque enim ullum balneum, aut ullum theatrum, fecisse intelligitur, qui ei propriam formam quæ ex consummatione continget, non dederit.*

E finalmente a divisão é impossivel, porque as partes do

Art. 985. Se as obrigações indivisiveis tiverem um só credor e um só devedor, não se reputarão cumpridas, ainda que o devedor tenha começado á cumpri-las.

Se o devedor, por exemplo, não tiver terminado a construcção do edificio, á que se obrigára, entender-se-ha que nada tem feito.

Art. 986. Se as obrigações indivisiveis tiverem credores conjunctos, ou devedores conjunctos, ainda que entre elles não haja solidariedade; seguir-se-ha o disposto sobre os effeitos das obrigações solidarias, mas com as modificações seguintes:

1.º Se a obrigação se resolver em perdas e interesses, ou converter-se em uma prestação divisivel que tenha substituido a primitiva; perderá seu caracter de indivisivel, e passará á ser obrigação divisivel.

2.º A remissão da divida feita por um dos concredores ao devedor commum não extinguirá a obrigação para com os outros. Os outros concredores têm direito salvo para demandar a entrega da cousa, abonando ao devedor a parte que corresponder ao concredor remittente.

---

serviço já feito não podem ter a mesma qualidade do todo acabado, e não podem preencher as mesmas funcções.

Art. 984 n. 3.º Quanto ás obrigações de não fazer, a opinião geral é que são todas indivisiveis, pois que não ha materia á que se possa applicar a divisão. Não tem faltado porém quem entenda, como Marcadé, que algumas dessas obrigações são divisiveis.

Art. 987. Se as obrigações indivisiveis passarem á coherdeiros do credor fallecido, ou á coherdeiros do devedor fallecido, não perderáõ seu caracter de indivisibilidade; e cada um dos coherdeiros do credor poderá exigir seu cumprimento por inteiro, assim como cada um dos coherdeiros do devedor fica obrigado à esse cumprimento.

Art. 988. Posto que o cumprimento das obrigações indivisiveis seja exigivel por cada um dos concredores, e á elle se ache obrigado cada um dos codevedores; não se entenderá que uma obrigação é solidaria por ser indivisivel, nem que é indivisivel por ser solidaria.

Art. 989. As relações dos credores conjunctos entre si, ou dos devedores conjunctos entre si depois que um delles tiver cumprido a obrigação indivisivel, ou a obrigação divisivel no caso do Art. 978, serão reguladas do seguinte modo:

Art. 988. Estas proposições de Dumoulin justificão a disposição do nosso Art. — *Aliud est quem teneri ad totum, aliud totaliter. — Longè aliud est plures teneri ad idem in solidum, et aliud obligationem esse individuam. — In obligatione correali totaliter debetur ex obligatione; in obligatione individua totum debetur ex necessitate, sed non totaliter.*

Art. 989 n. 4.º É o que se chama *parte viril*, porque cada uma das partes é determinada *pro numero virorum*, isto é; segundo o numero dos credores ou dos devedores.

Em Direito Romano, quando se falla do pagamento *in solidum*, entende-se que a obrigação é indivisivel ou solidaria. Toda a obrigação indivisivel é solidaria, mas a obrigação solidaria póde ser divisivel ou indivisivel.

1.º Cada um dos credores conjunctos deve receber, ou cada um dos devedores conjunctos deve pagar, a quota igual ou desigual, designada nos titulos da obrigação, ou em contractos que tenhão entre si celebrado.

2.º O concredor que tiver recebido a divida por inteiro, ou o codevedor que a tiver pago por inteiro, nada restituirá aos outros concredores, ou nada terá de haver dos outros codevedores; se houverem titulos, d'onde conste que o credito, ou debito, só forão conjunctos em apparencia.

3.º Se não houverem titulos, ou se nelles nada se tiver prevenido sobre a divisão do credito ou debito entre os credores ou devedores conjunctos; attender-se-ha á causa da obrigação conjuncta, relações dos interessados entre si, e ás circumstancias de cada um dos casos.

4.º Se nem assim fôr possivel regular as relações dos credores e devedores conjunctos entre si; entender-se-ha que são interessados em partes iguaes. Cada pessoa constitue um credor, ou um devedor.

CAPITULO VI.

Das obrigações com clausula penal.

Art. 990. É livre designar nos actos juridicos uma *pena* ou *multa* para o caso, em que o devedor incorra em falta.

Esta clausula produzirá seus effeitos, ou seja estipulada juntamente com a obrigação principal, ou sejà estipulada depois.

Art. 990. *Et in ejusmodi stipulationibus optimum erit pœnam subjicere.*

Art. 991. As clausulas penaes podem têr por objecto o pagamento de uma somma de dinheiro, ou outra qualquer prestação de dar ou fazer, uma vez que não seja impossivel ou illicita (Art. 552); quer á beneficio do proprio credor, quer á beneficio de um terceiro.

Art. 992. O credor não poderá exigir a pena, senão quando o devedor ficar constituido em mora; e exigindo-a não terá direito á qualquer outra indemnisação de perdas e interesses, ainda mesmo provando que a pena não é indemnisação sufficiente; salvo se nos actos juridicos se tiver disposto de outro modo.

Art. 993. Para haver a pena, não está o credor obrigado á provar que soffrêra prejuizo; nem o devedor poderá eximir-se de cumpri-la, provando que o credor não soffrêra prejuizo, ou que a pena é excessiva.

Art. 994. Não poderá o credor exigir ao mesmo tempo o cumprimento da obrigação principal, e a pena. Só poderá exigir uma ou outra cousa, sem prejuizo do que se tiver disposto nos actos juridicos.

Art. 993. *Pœnam enim cum stipulatur quis, non illud inspicitur quid intersit, sed quæ est quantitas, quæque conditio stipulationis.*

Art. 994. *Sem prejuizo do que se tiver disposto nos actos juridicos*, isto é, *cum id actum probatur.* — *Ut si homo datus non fuerit, et homo et pecunia debeatur.* — *Sed et pœnam quam, si contra placitum fecerit, rato manente pacto, stipulanti rectè promiserat, præstare cogetur.*

Art. 995. A nullidade do acto juridico por motivo da obrigação principal induzirá nullidade quanto á clausula penal, mas a nullidade do acto juridico por motivo da clausula penal não prejudicará a subsistencia da obrigação principal. (Arts. 803, e 966.)

Art. 996. Subsistirá porém a clausula penal, ainda que haja nullidade por motivo da obrigação principal:

1.° Quando se contractar a obrigação por um terceiro, com a clausula de se incorrer na pena, se esse terceiro não aceitar o contracto.

2.° Quando se contractar em favor de um terceiro debaixo da mesma clausula.

Art. 997. Se a obrigação principal se extinguir, ou resolver sem culpa alguma da parte do devedor, tambem ficará extincta ou resolvida a obrigação accessoria da clausula penal.

Art. 998. Se a obrigação principal só tiver sido cumprida em parte, ou por modo irregular, ou fóra de lugar

---

Art. 995. *Accessorium sequitur principale.—Quum causa principalis non consistit, nec ea quidem quæ sequuntur locum obtinent.*

Art. 996. *Alteri stipulari nemo potest.... Planè si quis velit hoc facere, pœnam stipulari conveniet, ut nisi ita factum sicut est comprehensum, committatur pœnæ stipulatio etiam ei cujus nihil interest.*

proprio, ou fóra de tempo; haverá na pena um abatimento proporcional, que o Juiz mandará arbitrar, sendo que as partes não concordem.

Art. 999. Ou a obrigação principal seja divisivel, ou indivisivel, cada um dos codevedores, ou dos coherdeiros do devedor, não incorrerá na pena senão em proporção de sua quota, uma vez que seja divisivel a obrigação da clausula penal.

Art. 1000. Cada um dos codevedores, ou dos coherdeiros do devedor, ficará obrigado á pena por inteiro.

1.° Se a obrigação da clausula penal fôr indivisivel, ou, posto que seja divisivel, se fôr solidaria.

2.° Se houver hypotheca, antichrese, ou penhor, para segurança da clausula penal; observando-se neste caso o disposto nos Arts. 977 n.os 1° e 2°, 978, 979, e 980.

Art. 1001. Depois de incurso na pena, o devedor não poderá mais evita-la contra a vontade do credor, ainda que posteriormente seja cumprida a obrigação principal.

Art. 1002. Não se entenderá que o devedor póde arrepender-se, pagando a pena ou multa, em vez de cumprir a obrigação, senão nos casos em que nos titulos se tenha expressamente reservado este direito.

Art. 1003. Ainda que o devedor tenha direito de arrepender-se, pagando a pena ou multa; será impossivel o arrependimento, depois que tiver cumprido a obrigação no todo ou em parte.

TITULO III.

DAS OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO ÁS PESSOAS.

Art. 1004. Uma obrigação póde ter um só credor e um só devedor, ou mais de um credor, ou mais de um devedor. Se tiver mais de um credor, ou mais de um devedor, e o seu objecto fôr uma só prestação, mas *disjunctiva* entre elles; haverá uma *obrigação alternativa quanto ás pessoas*, posto que não seja *alternativa quanto ao seu objecto*. (Art. 956.)

Art. 1005. Se tiver mais de um credor ou mais de um devedor, e o seu objecto fôr uma só prestação, mas *simultanea* entre elles; haverá uma *obrigação conjuncta*.

Art. 1006. A obrigação conjuncta póde ser *solidaria*, ou sem solidariedade. Não havendo solidariedade, os effeitos da obrigação conjuncta serão regulados, como já está disposto sobre as obrigações divisiveis e indivisiveis.

Arts. 1004, 1005, e 1006. A classificação se faz deste modo:

A obrigação póde ser *unica*, ou *multipla*. No primeiro caso é imposta á um só devedor em favor de um só credor. No segundo caso é estabelecida em favor de dous ou mais credores, ou imposta á dous ou mais devedores.

A *obrigação multipla* póde ser *conjuncta*, ou *disjunctiva*.

A *obrigação conjuncta*, ou é simplesmente tal, ou é solidaria.

CAPITULO UNICO.

Das obrigações solidarias.

Art. 1007. A solidariedade das obrigações póde ser activa, ou passiva. A obrigação é *activamente solidaria*, quando houverem dous ou mais credores com direito á exigir e receber o credito por inteiro. É *passivamente solidaria*, quando houverem dous ou mais devedores com obrigação de pagar o debito por inteiro.

Art. 1008. As diversas modificações dos actos juridicos não impedem, que a obrigação seja solidaria ; e assim, para um dos concredores ou para um dos codevedores a obrigação póde ser pura e simples, e para outro póde ser condicional ou á prazo.

Art. 1007. São as *obligationes correales* do Direito Romano. Os concredores têm a denominação de—*correi credendi*, ou —*plures rei stipulandi*. Os codevedores denominão-se —*correi debendi*, ou — *plures rei promittendi*.

In hujus modi obligationibus et stipulantibus solidum singulis debetur, et promittentes singuli in solidum tenentur.

In utrâque tamen obligatione una res vertitur, et vel alter debitum accipiendo, vel alter solvendo, omnium perimit obligationem, et omnes liberat.

Art. 1008. *Ex duobus reis promittendi alius purè, alius in diem vel sub conditione obligari potest ; nec impedimento erit dies aut conditio, quominus ab eo, qui purè obligatus est, petatur.*

Art. 1009. Não deixará tambem a obrigação de ser solidaria, ainda que um dos concredores, ou um dos codevedores, tivesse incapacidade para adquirir o direito, ou contrahir a obrigação. A incapacidade de um dos interessados nada influirá na validade da obrigação quanto aos outros.

Art. 1010. A solidariedade das obrigações póde resultar da lei, ou dos actos juridicos. Não haverá obrigação solidaria, sem que na lei ou nos actos juridicos se lhe tenha expressamente attribuido este caracter, assim em materias civis, como em commerciaes.

Art. 1011. Em falta de declaração expressa de solidariedade, a obrigação que não fôr indivisivel, reputar-se-ha simplesmente conjuncta para o effeito de exigir cada um dos concredores, ou de pagar cada um dos codevedores, a quota que lhe pertencer no credito, ou no debito.

Art. 1012. Para que a obrigação seja havida por solidaria, não é todavia indispensavel que se use desta expressão; e bastará que as partes tenhão empregado quaesquer palavras equipollentes, dizendo, por exemplo, — que um dos codevedores se obriga por todos, — ou todos por um —, ou cada um pelo todo, — ou um pelo outro.

§ 1.º

Da solidariedade activa.

Art. 1013. Os *effeitos necessarios* da obrigação activamente solidaria são os seguintes :

1.º Cada um dos concredores terá direito para exigir e

receber do devedor o pagamento do credito por inteiro, ainda que a obrigação seja divisivel; se todos não quizerem exigi-lo simultaneamente.

2.° Se fallecer, porém, algum dos concredores com mais de um herdeiro, cada um dos coherdeiros só terá direito para exigir e receber a quota do credito que corresponder ao seu quinhão hereditario, á menos que a obrigação não seja indivisivel. (Art. 987.)

3.° O devedor póde á seu arbitrio pagar a divida por inteiro á qualquer dos credores solidarios, emquanto por um delles não fôr demandado para o pagamento.

4.° O pagamento feito á um dos credores solidarios, e tambem a novação, compensação, e remissão, entre o devedor e qualquer dos credores solidarios, extinguirá a divida quanto aos outros concredores.

Art. 1014. Os *effeitos accidentaes* da obrigação activamente solidaria são os seguintes :

1.° A impossibilidade do pagamento sem culpa do devedor extinguirá a obrigação para todos os credores solidarios.

2.° A indemnisação de perdas e interesses poderá ser

Art. 1013 n. 2.° *Nomina hereditaria ipso jure inter heredes divisa sunt.*

Art. 1013 n. 3.° *Ex duobus reis stipulandi, si semel unus egerit, alteri promissor offerendo pecuniam, nihil agit.*

Art. 1013 n. 4.° *Acceptilatione unius tollitur obligatio.*

demandada por qualquer dos credores solidarios, do mesmo modo que o cumprimento da obrigação principal.

3.° Os juros da mora correráõ em proveito de todos os concredores, ainda que a mora seja provocada por um delles.

4.° A suspensão da prescripção em relação á um dos concredores, e a sua interrupção por parte de um delles, aproveitaráõ aos outros.

5.° Mas a interrupção da prescripção por parte de um dos coherdeiros de qualquer dos credores solidarios não aproveitará aos outros coherdeiros, e nem aos outros concredores; á menos que a obrigação não seja indivisivel. (Art. 987.)

Art. 1015. As relações dos credores solidarios entre si, depois que um delles tiver recebido o pagamento por inteiro, serão reguladas como já está disposto no Art. 989.

§ 2.°

Da solidariedade passiva.

Art. 1016. Os *effeitos necessarios* da obrigação passivamente solidaria são os seguintes :

1.° O credor terá direito, ou para exigir e receber o pagamento de todos os codevedores simultaneamente, ou para o exigir e receber por inteiro de um delles, ainda que a

---

Art. 1016 n. 1.° *Ubi duo rei facti sunt, potest vel ab uno eorum solidum peti; hoc est enim duorum reorum, ut unus quisque eorum in solidum sit obligatus, possitque ab al-*

obrigação seja divisivel, ou para exigir e receber de cada um delles uma parte da divida.

2.º Se o credor só receber de um dos codevedores uma parte da divida, ficar-lhe-ha salvo o direito de exigir dos outros codevedores o restante.

3.º Se fallecer porém algum dos codevedores com mais de um herdeiro, cada um dos coherdeiros não será obrigado á pagar senão a quota que corresponder á seu quinhão hereditario; á menos que a obrigação não seja indivisivel. (Art. 987.)

4.º Cada um dos codevedores poderá pagar a divida por inteiro, sem que o credor tenha direito para exigir a divisão.

5.º O pagamento por inteiro feito por um dos codevedores, do mesmo modo que a novação entre um delles e o credor, extinguirá a obrigação quanto aos outros codevedores; á menos que estes não sejão partes na obrigação novamente constituida.

6.º Mas o pagamento parcial feito por um dos codevedores, ou a remissão por elle obtida para si pessoalmente, não aproveitará aos outros codevedores, senão para o effeito de diminuir a divida na parte correspondente ao pagamento ou remissão.

7.º Qualquer obrigação nova, condição, ou clausula,

---

terutro peti; et partes autem a singulis peti posse, nequaquam dubium est; quemadmodum et a reo et fidejussore petere possumus.

Art. 1016 n. 5.º *Uno solvente, reliqui liberantur.*

entre um dos codevedores e o credor, não prejudicará aos outros codevedores, se elles não tiverem expressamente consentido.

Art. 1017. Os *effeitos accidentaes* da obrigação passivamente solidaria são os seguintes:

1.° A impossibilidade do pagamento em relação á um dos codevedores não resolverá a obrigação solidaria, se esta fôr de tal natureza que possa ser cumprida por qualquer dos outros codevedores.

2.° A impossibilidade do pagamento em razão da perda da cousa por culpa de um dos codevedores, não desonera os outros codevedores de pagar o equivalente; mas quaesquer outras perdas e interesses só recahirão sobre o codevedor culpado.

3.° Os juros da mora, ainda que a acção tenha sido proposta só contra um dos codevedores, recahirão sobre todos os outros codevedores.

4.° A acção proposta contra um dos codevedores não impedirá, que o credor demande aos outros codevedores.

5.° A sentença obtida e executada contra um dos codevedores não extinguirá a obrigação dos outros, senão na parte em que a divida tiver sido paga pelo codevedor demandado.

6.° Cada um dos codevedores poderá oppôr na acção do credor, não só as excepções que derivarem da natureza da

---

Art. 1017 n. 2.° *Ex duobus reis ejusdem Stichi promittendi factis, alterius factum alteri quoque nocet.*

obrigação, communs aos outros codevedores; senão tambem as excepções que lhe fôrem pessoaes; mas as excepções desta ultima especie não poderáõ ser oppostas por qualquer dos codevedores, á quem ellas não competirem.

7.° A interrupção da prescripção em relação á um dos codevedores prejudicará á todos os outros.

Art. 1018. A obrigação solidaria perderá seu caracter no caso unico de renunciar o credor expressamente a solidariedade, consentindo em dividir a divida por cada um dos codevedores.

Art. 1019. Perderá parcialmente seu caracter de solidaria :

1.° Se o credor renunciar expressamente a solidariedade só em proveito de um dos codevedores, ou de alguns delles.

2.° Se a renunciar tacitamente, ou recebendo de um dos codevedores a sua quota na divida, dando-lhe quitação neste sentido; ou demandando-o pela sua quota, e por ella obtendo sentença condemnatoria.

Art. 1020. Não haverá renuncia tacita da solidariedade, se o credor, na quitação que dèr á um dos codevedores, ou na acção que lhe intentar, tiver reservado a solidariedade, ou seus direitos em geral.

Art. 1021. O credor que renunciar a solidariedade em proveito de um dos codevedores, recebendo delle sua quota na divida, ou fazendo-lhe remissão, só poderá demandar aos

outros codevedores com deducção dessa quota. (Art. 1016 n.° 6.°)

Art. 1022. As relações dos codevedores solidarios entre si, depois que um delles tiver pago a divida por inteiro, serão reguladas como já está disposto no Art. 989; ficando o que pagou a divida subrogado na acção do credor com todas as suas seguranças e privilegios, porém não quanto á solidariedade.

Art. 1023. Se um dos codevedores solidarios não contribuir com a sua quota em razão de sua insolvabilidade, ou por outro motivo; o desfalque será rateado entre os outros codevedores, e o que pagou a divida por inteiro.

Art. 1024. Está sujeito ao rateio, na hypothese do Art. antecedente, tambem qualquer dos codevedores, á quem o credor tenha desonerado da solidariedade.

TITULO IV.

DA EXTINCÇÃO DAS OBRIGAÇÕES.

Art. 1025. Á toda a extincção de *direito pessoal* (Arts. 18 e 19) corresponde a extincção de uma obrigação. Extinguem-se as obrigações pelas causas que em relação á cada uma dellas se-designar, e em geral:

1.° Pelo pagamento.
2.° Pela novação.
3.° Pela compensação.

4.° Pela confusão.
5.° Pela transacção.
6.° Pela resolução.
7.° Pela annullação dos actos juridicos. (Arts. 790 e 792.)

Art. 1026. Extincta a obrigação principal, tambem se extinguirá a obrigação accessoria; mas a extincção da obrigação accessoria não induz a da obrigação principal. (Arts. 803, 966, e 995.)

Art. 1027. O fallecimento do credor, ou do devedor, não extingue as obrigações. Ellas são activa e passivamente transmissiveis aos respectivos herdeiros, sempre que não fôrem *obrigações inherentes á pessoa.* (Art. 868.)

CAPITULO I.

Do pagamento.

Art. 1028. As obrigações extinguem-se principalmente pelo pagamento, á saber:

Art. 1026. *In omnibus speciebus liberationum, etiam accessiones liberantur; puta adpromissores, hypothecæ, pignora.*

Art. 1028. *Solutionis verbum pertinet ad omnem liberationem quoquo modo factam: magisque ad substantiam obligationis refertur, quam ad nummorum solutionem.*

Esta accepção da palavra *solutio* é ainda mais larga, que o sentido em que empregamos a palavra *pagamento* em geral. Ella comprehende as differentes especies de extincção das

1.º Por pagamento effectivo, que não é sómente a entrega de uma somma de dinheiro ao credor, mas em geral o cumprimento da prestação que se deve.

2.º Por entrega de bens para o pagamento.

3.º Por arrematação, ou adjudicação, de bens do devedor em virtude de execução de sentença, como se regulará no Codigo do Processo.

4.º Por pagamento em *concurso singular* de credores, como se regulará no Livro 4º deste Codigo, e tambem no Codigo do Processo.

5.º Por pagamento em *concurso geral* de credores de commerciantes fallidos, como se regulará no Codigo do Commercio.

Art. 1029. Todo o pagamento suppõe uma divida. Haverá *erro essencial* (Arts. 461 e 463), e se terá direito á repetição, sempre que se pagar o que não se deve.

---

obrigações, e com especialidade as que derivão da vontade das partes, como o *pagamento effectivo*, *datio in solutum*, *novação*, *compensação*, *e remissão*.

Art. 1028 n. 1.º *Solutio præstatio ejus quod in obligatione est.*

Ejus quod debetur, uti debetur, præstatio.

Solutionis verbo satisfationem quoque omnem accipiendam, placet.

Solvere dicimus eum, qui fecit, quod facere promisit.

Esta é a accepção menos lata da palavra *pagamento,* e o seu sentido ainda mais se restringe, designando sómente o pagamento em dinheiro, como se entende vulgarmente por ser o que mais frequentemente acontece. O Cod. da Prussia limitou a palavra á este sentido vulgar.

Art. 1030. Pôsto que se deva, tambem haverá *erro essencial*, e se terá direito á repetição:

1.° Se a obrigação fôr condicional, e o devedor pagar antes do cumprimento da condição.

2.° Se a obrigação fôr de dar uma cousa certa, e o devedor pagar ao credor entregando-lhe uma cousa por outra.

3.° Se a obrigação fôr de dar uma cousa incerta só determinada pela sua especie, ou fôr alternativa; e o devedor pagar, na supposição de estar sujeito á uma obrigação de dar cousa certa, ou entregando ao credor todas as cousas comprehendidas no alternativo.

4.° Se a obrigação fôr alternativa, competindo a escolha ao devedor; e este pagar na supposição de competir a escolha ao credor.

5.° Se a obrigação fôr de fazer, ou de não fazer; e o devedor pagar, prestando um facto por outro, ou abstendo-se de um facto por outro.

6.° Se a obrigação fôr divisivel, e simplesmente conjuncta; e o devedor pagar por inteiro, como se ella fôra solidaria.

Art. 1031. Não haverá *erro essencial*, nem poder-se-ha repetír o que se tiver pago:

Art. 1030 n. 1.° *Pendente conditione nondum debetur, sed spes est debitum iri.* Comparada a disposição deste Art. n. 1° com a do Art. 1031 n. 1°, resulta a differença entre a *condição* e o *prazo.*

Art. 1030 n. 2.° *Aliud pro alio invito creditore non datur. Si quum aurum tibi promisissem, tibi ignoranti quasi aurum æs solverim, non liberabor.*

1.° Se a obrigação fôr á prazo, e o devedor pagar antes do vencimento do prazo; excepto nos casos em que o prazo valer como condição.

2.° Se a obrigação fôr facultativa, e o devedor pagar com a prestação principal pela accessoria, ou com a prestação accessoria pela principal.

3.° Quando se tiver pago uma divida, que já se achava prescripta.

4.° Quando se tiver pago uma divida, cujo titulo era nullo ou annullavel por falta de fórma, ou vicio de fórma.

5.° Quando se tiver pago uma divida, que não foi reconhecida em Juizo por falta de prova.

6.° Quando se tiver pago uma divida, para o pagamento da qual este Codigo prohibe ao credor o direito de demandar em Juizo.

7.° Quando o fallido depois da concordata pagar á seus credores a quota que lhe foi abatida.

8.° Quando o endossador de uma letra de cambio ou da

Art. 1031 n. 2.° Combinada esta disposição com a do Art. precedente n. 3°, apparece mais uma differença entre as obrigações *alternativas* e as *facultativas*.

Art. 1031 n. 3.° Este caso, e os mais que se seguem, entrão na linha do que se chama — *obrigações naturaes* — , que são as indicadas pela consciencia, e dictadas pelas leis da honra e da delicadeza.

O caso do n. 6.° allude, por exemplo, ao pagamento das dividas de jogo, pelas quaes entretanto não se póde intentar acção.

terra a pagar, posto que ella não fosse protestada, ou fosse protestada fóra de tempo.

9.° Quando scientemente se tiver pago uma divida de outro.

§ 1.°

Do pagamento effectivo.

1.°

Dos que devem e podem fazer o pagamento.

Art. 1032. Estão obrigados ao pagamento:

1.° O proprio devedor, se não houver clausula de contracto, pela qual o credor se tenha sujeitado á dirigir-se para o pagamento á um terceiro.

2.° Qualquer dos codevedores por inteiro, se a obrigação fôr indivisivel, ou solidaria.

3.° Qualquer dos codevedores, ómente pela quota ques lhe corresponder, se a obrigação fôr simplesmente conjuncta, e divisivel.

4.° O fiador solidariamente com o devedor, ou subsidiariamente na falta deste.

5.° Qualquer dos cofiadores, se não tiverem estipulado o beneficio de divisão.

6.° O herdeiro unico do devedor pelos bens da herança, e por seus proprios bens se não a tiver aceitado á beneficio de inventario; e no caso contrario só pelos bens da herança.

7.° Cada um dos coherdeiros do devedor, e por inteiro; se a obrigação fôr indivisivel, ou nos casos do Art. 977.

8.° Cada um dos coherdeiros do devedor só pela quota que lhe corresponder, se a obrigação fôr divisivel, e ainda mesmo que seja solidaria.

9.° O terceiro indicado no titulo creditorio, á quem o credor se deve dirigir para o pagamento. Neste caso o credor nada poderá exigir do devedor, senão depois que esse terceiro tiver recusado o pagamento.

Art. 1033. Podem fazer pagamentos todos os que neste Art. não são exceptuados. Não podem fazer pagamento (Art. 24):

1.° Os incapazes do Art. 41 ns. 2°, 3°, e 4° (Art. 508 n. 1.)

2.° Os incapazes do Art. 42, á não serem autorisados por seus representantes necessarios.

3.° Os menores emancipados nos casos dos Arts. 71, 72, e 73.

Art. 1034. Posto que as pessoas designadas no Art. antecedente não possão validamente fazer pagamentos, se todavia os fizerem por obrigações de dar cousas fungiveis; taes pagamentos não poderáõ ser repetidos, se o credor os tiver recebido de boa fé.

Art. 1035. Não se prohibe que o pagamento seja feito por

Art. 1035. *Nec interest, quis solvat, utrum ipse qui debet, an alius pro eo.*

um terceiro, ainda mesmo que não seja fiador, ou representante necessario ou voluntario do devedor, ou que não tenha interesse em fazer o pagamento; salvo se o devedor e o credôr recusarem.

Art. 1036. Não constando que o devedor recusa, o credor está obrigado á aceitar o pagamento feito por um terceiro, ou este queira pagar em nome do devedor, ou em seu proprio nome. Se o devedor tiver recusado, ou se tinha alguma razão para que o pagamento não se fizesse, nenhuma responsabilidade terá para com o terceiro que houver pago por elle.

Art. 1036. *Liberatur enim et alio solvente, sive sciente, sive ignorante debitore, vel invito eo solutio fiat.*

Solvere pro invito et ignorante cuique licet, cum sit jure civili constitutum licere etiam ignorantis invitique meliorem conditionem facere.

Mas pelo final do nosso Art. antecedente, ver-se-ha que nos apartamos do Direito Romano, conforme tem sido entendido pelos Escriptores. Entendem estes que o credor póde ser obrigado á receber o pagamento feito por um terceiro, ainda mesmo que o devedor recuse, tendo lugar neste caso, como nos outros, a offerta judicial do pagamento e subsequente consignação.

Estas não são as idéas do Esboço.

Se o pagamento é feito por um terceiro *ignorante debitore*, o credor póde ser obrigado á recebê-lo, póde ter lugar a offerta judicial e consignação.

Se porém o devedor recusar o pagamento que quizer fazer um terceiro, o credor não póde ser obrigado á recebê-lo, recebê-lo-ha se quizer; e por isso se lê no final do nosso Art. 1035 estas palavras — *salvo se o devedor e o credor recusarem.*

Justifica-se o pagamento feito por um terceiro contra a vontade do devedor, e á despeito da regra *invito beneficium non*

Art. 1037. O terceiro não interessado no pagamento, que pagar sem conhecimento do devedor, não terá direito senão para o reembolso do que houver pago; e não se reputará subrogado em outros direitos do credor, nem poderá obrigar o credor á que o subrogue. Se pagar antes do vencimento da divida, só terá direito para ser reembolsado no dia do vencimento.

Art. 1038. Se a obrigação fôr de fazer, o credor não póde ser obrigado á receber o pagamento pela prestação do facto ou serviço de um terceiro, se tiver interesse em que seja executado pelo proprio devedor.

Art. 1039. Se o pagamento consistir na tradição de cousas immoveis para o fim de constituir ou transferir direitos reaes, prohibe-se que o fação aquelles, á quem neste Codigo se prohibir a alienação de bens, ou de certos bens se destes se tratar.

---

datur — non potest liberalitas nolenti acquiri — ; porque neste caso ha um terceiro que não deve ser prejudicado.

Isto é justo e claro. Mas é tambem claro que esta razão desapparece, quando o credor tambem recusa receber o pagamento. Se elle recusa, será prejudicado pelo seu proprio facto, e tem applicação a regra — *volenti non fit injuria*.

2.°

Dos que devem e podem receber o pagamento.

Art. 1040. Quem pagar á quem não tiver direito de receber, ou não puder receber pela sua incapacidade; pagará mal, e não ficará desonerado da obrigação.

Art. 1041. O pagamento deve ser feito:

1.° Ao proprio credor originario, se este não tiver cedido o credito.

2.° Á qualquer dos concredores por inteiro, se a obrigação fôr indivisivel, ou solidaria; emquanto o devedor não fôr demandado por algum delles.

3.° Á cada um dos concredores, segundo a quota que lhes pertencer, se a obrigação fôr divisivel, uma vez que não seja solidaria.

4.° Se o credor, ou concredores, forem fallecidos, á seus legitimos successores por titulo universal; ou unicos herdeiros, ou coherdeiros segundo a quota que á cada um pertencer não sendo a obrigação indivisivel.

5.° Ao successor por titulo singular do credor, ou concre-

Art. 1040. *Quem paga mal, paga duas vezes.*

Solvendo quisque pro alio, licet invito et ignorante, liberat eum; quod autem alicui debetur, alius sine voluntate ejus non potest jure exigere. Naturalis enim simul et civilis ratio suadet, alienam conditionem meliorem quidem etiam ignorantis et inviti nos facere posse, deteriorem non posse.

dores; á saber, cessionarios, endossatarios, arrematantes, adjudicatarios, e legatarios.

6.° Ao representante necessario ou voluntario do credor, ou concredores, legalmente autorisado com poderes especiaes para receber e dar quitação, ou com livre e geral administração, emquanto a representação durar.

7.° Ao subrogado por subrogação legal, ou convencional.

8.° Ao terceiro á quem se tiver indicado no titulo creditorio, ou em outro posterior, que o pagamento deve ser feito.

9.° A' quem apresentar o titulo creditorio, se este fôr da classe dos pagaveis ao portador; salvo o caso de furto, ou de graves suspeitas de não pertencer o titulo ao portador.

Art. 1042. O pagamento feito á quem não tinha direito de recebê-lo só extinguirá a obrigação:

1.° Se o proprio credor o confirmar expressa ou tacita-

Art. 1041 n. 6.° *Vero procuratori recte solvitur. Verum autem accipere debemus eum, cui mandatum est vel specialiter, vel cui omnium negotiorum administratio mandata est.*

Quod jussu alterius solvitur, pro eo est quasi ipsi solutum esset. Confere com o Art. 429 do Cod. do Com.

Art. 1041 n. 8.° Á estas terceiras pessoas, indicadas para receber o pagamento, chama-se em Direito Romano—*adjecti solutionis gratia.*

A *adjectio solutionis causa* constitue em favor do devedor uma faculdade, que é para elle um direito adquirido; mas entre o credor e o *adjectus* não ha senão um mandato.

Art. 1042 n. 1.° *Ratihabitio mandato æquiparatur.*

mente, sendo para isso capaz. A confirmação ou ratificação do pagamento pelo proprio credor terá effeito retroactivo ao dia em que o pagamento foi feito.

2.° Se o que tiver recebido o pagamento succeder ao credor por titulo universal ou singular.

3.° Se o pagamento fôr feito de boa fé á um herdeiro ou herdeiros apparentes, que entrárão na posse da herança; posto que se conheça ou julgue depois, que a herança pertence á outro.

4.° Tratando-se de titulos pagaveis ao portador, que forão furtados ou subtrahidos; se o pagamento tambem foi feito de boa fé.

Art. 1043. O pagamento feito ao mandatario do credor, cujos poderes cessárão pelo fallecimento deste, ou por terem sido revogados, extinguirá a obrigação, se o devedor ignorava o fallecimento ou revogação.

Art. 1044. O pagamento não extinguirá a obrigação, ainda que seja feito ao proprio credor:

1.° Se o credor fôr incapaz de receber, ou se tornar incapaz de receber; sendo que neste ultimo caso o devedor tenha sabido da incapacidade superveniente.

2.° Se a divida foi paga, estando penhorada, embargada, ou sequestrada. Neste caso a nullidade do pagamento apro-

---

Art. 1044 n. 1.° *Pupillo solvi sine tutoris auctoritate non potest. Si debitor pupillo solvat, necessaria est tutoris auctoritas: alioquin non liberabitur.*

veitará sómente aos credores exequentes ou arrestantes, á quem o devedor está obrigado á pagar de novo, salvo seu direito de repetição contra o credor á quem pagou.

3.º Se fôr feito por devedor insolvavel nos casos de fraude regulados pelos Arts. 528 á 546.

Art. 1045. O que se acha disposto sobre os que não pódem fazer pagamentos é applicavel aos que não podem receber pagamentos.

3.º

Do que se deve dar e receber em pagamento.

Art. 1046. Se a obrigação fôr de dar cousa certa, ou incerta já individualisada, não haverá pagamento effectivo, sem que o devedor entregue ao credor a propria cousa, á cuja entrega se obrigára. O credor não póde ser obrigado á receber uma cousa por outra, á pretexto de ser de igual ou maior valor.

Art. 1047. A cousa deve ser entregue com os seus accessorios, e qualquer questão ou duvida sobre estes não autorisará o devedor para que não entregue a cousa principal.

Art. 1048. Se a obrigação fôr de pagar quantidades, não haverá pagamento effectivo, sem que o devedor entregue ao

---

Art. 1046. *Aliud pro alio invito creditore solvi non potest.*

credor uma quantidade correspondente, e da mesma especie e qualidade. Se a quantidade dada em pagamento fôr de especie e qualidade diversa, o credor não póde ser obrigado á recebê-la, ainda que seja de maior valor ou de melhor qualidade.

Art. 1049. Ou a obrigação seja de pagar quantidades, ou sommas de dinheiro, o credor não póde ser obrigado á receber em parcellas o que lhe deve ser pago por inteiro; salvo:

1.° Se expressamente constar do titulo creditorio, ou de outro posterior, que o pagamento deve ser feito em prestações parciaes; caso em que nem o credor póde exigir mais, nem o devedor póde pagar menos, do que a quantidade ou somma de cada prestação. Antes porém do pagamento da prestação anterior, o credor não póde ser obrigado á receber a posterior.

2.° Se a divida fôr illiquida em parte, caso em que o credor póde exigir, e ao devedor incumbe fazer, o pagamento da parte liquida.

3.° Se o credor fallecer, e o pagamento se fizer em proporção das quotas de cada um dos coherdeiros, quando a obrigação é divisivel.

Art. 1049. Confere em parte com o Art. 431 do Cod. do Com. É defeituosa a redacção desse Art. 431, quando diz: — se a obrigação é divisivel por direito, como nas *partilhas de credores*, socios, ou herdeiros —. As palavras *partilhas de credores* não sei o que significão, e tanto mais porque o Art. começa assim: — O credor não póde ser obrigado á receber o pagamento, etc.

4.° No caso de compensação, quando uma das dividas é menor.

Art. 1050. A somma, que se dever, não será paga por inteiro, sem que se pague com o capital todos os juros.

Art. 1051. Não constando dos titulos o que se deve pagar no vencimento de cada uma das prestações parciaes, o pagamento será dividido em tantas partes quantas fôrem as prestações.

Art. 1052. O credor não póde ser obrigado á receber em pagamento cousas que não pertencerem ao devedor, ou de que este não puder dispôr.

Arts. 1052 e 1053. *Non videntur data quæ eo tempore quo dantur, accipientis non fiunt.*

Nemo plus juris in alium transferre potest, quam ipse habet.

Quod evincitur, in bonis non est.

Os Escriptores, e os Codigos, tratão da materia destes dous Artigos, como assumpto pertencente ás qualidades da pessoa por quem deve ser feito o pagamento; dizendo, como o Cod. Nap. Art. 1238, que para pagar validamente é preciso ser proprietario da cousa dada em pagamento. Não será isto materia propria do *objecto do pagamento*? Pareceu-me evidente.

Além disto: não é exacto dizer-se que o pagamento não é valido, quando o devedor não é proprietario da cousa de que faz tradição. Esse pagamento não libertará por certo o devedor, se a cousa vier á ser reivindicada por seu proprietario, e o credor adquirente fôr vencido. Póde porém acontecer, que o credor não seja inquietado; e o pagamento será valido, havendo boa fé, se completar-se o tempo da prescripção. É preciso não desconhecer, que ha uma *propriedade putativa*, a qual reputa-se legitima, emquanto não consta o contrario.

Art. 1053. Se aceitar em pagamento cousas que não pertencem ao devedor, e fôr condemnado por sentença á restitui-las á seu dono ; conservará seu primeiro direito de haver do devedor o pagamento.

Art. 1054. Se a obrigação fôr de fazer, o credor tambem não póde ser obrigado pelo devedor á receber em pagamento a execução de um outro facto, que não seja o da obrigação.

4.°

Do lugar do pagamento.

Art. 1055. O pagamento deve ser feito:

1.° No lugar designado pelo titulo creditorio, ou por outro posterior.

2.° Se houver designação de mais de um lugar, naquelle, dentre os designados, em que o credor exigir o pagamento.

3.° Se não houver designação de lugar, no que tiver sido da intenção das partes, segundo a natureza do pagamento, ou qualidade e fim do negocio.

4.° Não sendo possivel determinar o lugar do pagamento,

Art. 1055 n. 1.° *Is qui certo loco dare promissit, nullo alio loco quam in quo promissit, solvere invito stipulatore potest.*

Art. 1055 n. 4.° Concorda com o Art. 430 do Cod. do Com.

entender-se-ha que deve ser feito no lugar do domicilio do devedor ao tempo do cumprimento da obrigação.

Art. 1056. Constando do titulo creditorio ou de outro posterior a designação do lugar do pagamento, o credor não poderá exigi-lo em outro lugar, ainda mesmo que seja o do domicilio do devedor, ou o do inventario de sua herança, ou o da abertura de sua fallencia. Tambem o devedor não póde obrigar o credor á receber o pagamento em outro lugar.

Art. 1057. Se o devedor mudar de domicilio, nos casos em que o lugar d'este fosse designado para o pagamento ; o credor poderá exigi-lo á seu arbitrio, ou no lugar do primeiro domicilio, ou no lugar do novo domicilio.

Art. 1058. Se o pagamento consistir na tradição ou restituição de immoveis, presumir-se-ha que deve ser feito no lugar da situação de cada um dos immoveis.

Art. 1059. Se consistir na tradição, ou restituição de cousas moveis, presumir-se-ha que deve ser feito no lugar em que taes cousas se achavão no dia em que a obrigação foi contrahida.

Art. 1060. Se consistir em somma de dinheiro, preço de alguma cousa alienada pelo credor ; presumir-se-ha que deve ser feito no lugar da tradição dessa cousa, salvo se o pagamento fôr á prazos.

Art. 1059. *Si quidem certum corpus legatum sit.... ibi præstabitur, ubi relictum est.*

Art. 1061. O lugar em que o pagamento deve ser feito determinará a especie de moeda, e bem assim as medidas e pesos para verificação das quantidades; mas sem prejuizo do que se houver disposto nos actos juridicos.

Art. 1062. O lugar do pagamento das obrigações de fazer, e de não fazer, será determinado segundo a qualidade e fim de cada uma das prestações.

Art. 1063. As disposições antecedentes sobre o lugar em que o pagamento deve ser feito não serão applicadas para regular os effeitos do Art. 4, de que se tratará na Secção 2ª e 3ª deste Livro em relação à cada uma das especies de obrigações.

5.º

Do tempo do pagamento.

Art. 1064. O pagamento deve ser feito:

1.º Havendo prazo designado, no dia em que o prazo se vencêr.

Art. 1064. *Stipulatio aut pure aut in diem.... fit.*
Pure, veluti : quinque aureos dare spondes? Idque confestim peti potest.
In diem, quum adjecto die, quo pecunia solvatur, stipulatio fit, veluti: Decem aureos primis kalendis Martiis dare spondes? Id autem, quod in diem stipulamur, statim quidem debetur, sed peti priusquam dies veniat non potest.
Esta doutrina é de applicação geral, ou as obrigações derivem de contractos, ou derivem de testamentos.

2.° Não havendo designação de prazo, no dia em que o credor exigir o pagamento; e mesmo immediatamente, se pela natureza da obrigação e circunstancias não fôr indispensavel um certo lapso de tempo, que o Juiz marcará em caso de duvida.

Art. 1065. Se nos actos juridicos se houver facultado ao devedor pagar—*quando puder*—, o dia do pagamento, em caso de duvida, tambem será marcado pelo Juiz (Arts. 581 e 638).

Art. 1066. Se se houver facultado ao devedor pagar —

Art. 1064 n. 2.° *Se pela natureza da obrigação e circumstancias não fôr indispensavel um certo lapso de tempo:*

Nada mais arbitrario do que marcar um praso invariavel, qual o de dez dias fixado pelo Art. 137 do Cod. Com. Teve-se em vista a disposição da Ord. L. 4° T. 50 quanto ao contracto de *mutuo*, como se todas as obrigações nascessem de taes contractos, ou emprestimos de dinheiro, que é o que de ordinario occorre á todos. Entretanto veja-se, que essa mesma Ord. conheceu a necessidade de deixar a designação do tempo, em falta de estipulação, ao prudente arbitrio do Juiz *ibi: ou mais espaço, se ao Julgador parecer assim*, etc. Como prevêr o tempo necessario para o cumprimento das obrigações de fazer?

Art. 1065. É a clausula —*cum potuerit — cum potuero* —, de que resulta um *prazo incerto* nos termos do Art. 637—*dies certus an, incertus quando*—. A referencia aos Arts. 581 e 638 exprime este pensamento. Um facto necessario, de que a obrigação dependa, não a póde fazer condicional. O cumprimento de uma obrigação contrahida é um facto necessario da ordem juridica.

Art. 1066. É a clausula — *cum voluerit — cum voluero* —,

quando quizer—, não se reputará esta clausula uma condição potestativa incompativel com o vinculo da obrigação (Art. 593) ; e o pagamento poderá ser exigido depois do fallecimento do devedor, se este em sua vida não tiver designado o dia delle (Arts. 581 e 638).

Art. 1067. Não se applicará a disposição do Art. antecedente, tratando-se de obrigações inherentes á pessoa do devedor, as quaes devem ser cumpridas no dia que tambem fôr marcado pelo Juiz.

Art. 1068. Fóra dos casos acima declarados, nenhum Juiz poderá marcar prazos para o cumprimento das obrigações, prorogando, ou antecipando, os designados pelas partes, ou pela lei.

Art. 1069. O pagamento das obrigações condicionaes deve ser feito no dia do cumprimento da condição, se o devedor teve sciencia desse evento, o que incumbe provar ao credor.

Art. 1070. Ficará constituido em *mora* o devedor, que não fizer o pagamento, e o credor que o não quizer receber, em tempo opportuno.

---

que não se deve confundir com a outra — *si voluero* — , que importa um *merum arbitrium*, nos termos do Art. 593, que exclue a idéa de obrigação.

Art. 1068. Este Art. faz contraste com o Art. 1244 do Cod. Nap.

Art. 1070. Tomamos a palavra *mora* em seu sentido natural, assim por parte do devedor — *mora solvendi*, como por

Art. 1071. Se as obrigações fôrem *positivas* (Art. 872), o devedor ficará constituido em *mora*:

1.º Havendo prazo designado para o pagamento, desde o dia em que o prazo se vencêr; uma vez que a divida não seja illiquida.

---

parte do credor — *mora accipiendi*. Este sentido natural — *moram facere solutioni* — não é o sentido technico ou especial de alguns textos do Direito Romano, cujas idéas passárão para o nosso Direito — ***nulla intelligitur mora ibi fieri, ubi nulla petitio est.***

Art. 1071 n. 1.º *Dies interpellat pro homine.*

Eis a regra de Direito Romano que adopto nesta materia, e que não é a da nossa legislação actual. Dos Arts. 138, 205, e 248, do Cod. do Com. resulta, que não basta o vencimento do prazo, para o devedor ficar constituido em *mora*, e darem-se os effeitos desta; sendo sempre indispensavel uma interpellação judicial. Esta tem sido a nossa jurisprudencia, que vai de accordo com a doutrina de muitos Escriptores, e com a legislação do Cod. Nap., e de outros que o seguirão; mas eu vejo nisto uma corruptela, um triumpho da chicana dos devedores, um contrasenso, e uma injustiça. Por mais que este abuso esteja inveterado, não tememos affronta-lo, nem perderemos o ensejo para propôr a sua extirpação.

A designação de um prazo no titulo creditorio enuncia, para o bom senso de todos os homens, a formal intenção do credor de receber o que se lhe deve no dia do vencimento do prazo. E se essa intenção se tem assim tão claramente manifestado, como se a póde recusar, como exigir ainda uma segunda e inutil manifestação de vontade pela formalidade de uma interpellação judicial? Poder-se-ha presumir ou suppôr, que o credor não considera o devedor em falta, ou que o devedor não retarda o pagamento; quando já se sabe que a divida devia ser paga em um dia marcado, e que houve portanto uma falta?

2.º Não havendo prazo designado para o pagamento, desde o dia em que o devedor fôr demandado pelo credor, á contar da primeira citação para o fôro contencioso; uma vez que a divida tambem não seja illiquida.

Art. 1072. Se as obrigações fôrem *negativas* (Art. 872), ficará o devedor constituido em *mora* desde o dia em que executar o facto, de que devia abstêr-se.

Art. 1073. Se a obrigação fôr de indemnisar damno causado por *delictos*, ou *offensas;* ficará o devedor constituido em mora desde o dia do delicto, ou offensa.

Art. 1074. O credor não ficará constituido em *mora* de receber o pagamento, senão desde o dia em que se tiver feito deposito judicial da cousa, quantidade, ou somma, que se lhe dever, com observancia do disposto ácerca *do pagamento por consignação*.

É inexplicavel que se exija uma interpellação judicial para o caso de não ter havido designação de prazo, e que se a exija do mesmo modo para o caso opposto em que as partes têm sido previdentes, e em que ninguem póde duvidar da sua intenção! De que serve então designar prazo para o pagamento? Não importará isto reduzir todas as obrigações á obrigações *sem prazo*? Não será prohibir indirectamente que haja estipulação de prazos?

Art. 1071 n. 2.º Concorda com a Ord. L. 4º T. 50 § 1.º

Art. 1073. *Semper enim moram fur facere videtur.*
Vid. Art. 26 do Cod. Pen., que para satisfação do damno causado manda contar juros desde o momento do crime.

Art. 1075. Não havendo convenção expressa, o devedor não poderá allegar prorogação de prazo, ou concessão de novo prazo, pelo facto de ter o credor recebido alguma cousa ou quantia por conta.

Art. 1076. O credor não poderá exigir o pagamento antes do vencimento do prazo. Se a divida fôr pagavel em prestações parciaes, a falta do pagamento de uma dellas não o autorisará á exigir o das prestações posteriores, á não haver nos titulos disposição especial em contrario.

Art. 1077. Será porém a divida exigivel antes do vencimento do prazo:

1.° Se o devedor se tornar insolvavel, ou, sendo commerciante, se fôr aberta a sua fallencia. Se a divida fôr solidaria, não será exigivel contra os codevedores solvaveis, e não fallidos.

2.° Se, estando o credor garantido por hypotheca, antichrese, penhôr, ou fiança; estas garantias se extinguirem, ou tornarem-se insufficientes.

3.° Se os bens hypothecados, ou dados em antichrese ou penhôr, fôrem penhorados por outro credor, e tiverem de ser arrematados ou adjudicados em execução de sentenças.

Art. 1076. Vid. Art. 136 Cod. do Com.

Art. 1077 n. 1.° Vid. Arts. 831 e 832 Cod. do Com.

Art. 1078. Tambem o devedor não poderá obrigar o credor á receber pagamentos antecipados, e se o credor os receber não poderá ser obrigado á fazer descontos.

6.°

Dos modos de fazer e applicar o pagamento.

Do pagamento por consignação.

Art. 1079. Paga-se por *consignação*, fazendo-se deposito judicial da cousa, quantidade, ou somma, que se deve. A consignação será admissivel :

1.° Se o credor, ou seu representante legalmente autorisado, não quizer receber o pagamento offerecido pelo devedor, ou mesmo por um terceiro não constando que o devedor recusa.

2.° Se o credor, posto que não recuse o pagamento, não quizer passar quitação, ou não quizer passa-la com as declarações necessarias e em fórma legal ; ou não quizer passa-la em duplicata, ou por mais vias.

Art. 1078. Vid. Art. 431 Cod. do Com.

Art. 1079. *Obsignatione totius debitæ pecuniæ solemniter facta, liberationem contingere, manifestum est.*

Art. 1079 n. 1.° Vid. Art. 393 § 1° do Regul. Com. n. 737.

Art. 1079 n. 2.° Vid. Art. 393 § 2° do Regul. Com., e Art. 434 Cod. do Com.

3.º Se o credor fôr incerto, ou estiver ausente, ou não comparecer por si ou por outrem para receber; ou se fôr pessoa incapaz sem representante que por elle receba.

4.º Se fôr duvidoso o direito do credor, por haver litigio sobre a divida, ou por concorrer mais de uma pessoa á exigir o pagamento, ou por outro motivo.

5.º Se a divida foi penhorada, embargada, ou sequestrada, em mão do devedor, e este quizer desonerar-se do deposito judicial que assignára.

6.º Se o credor tiver perdido o titulo creditorio, que deve ser entregue por occasião do pagamento.

7.º Se o devedor do preço de immoveis comprados quizer remi-los de hypothecas, á que estejão sujeitos.

Art. 1080. Nos casos do Art. antecedente ns. 1º e 2º, o Juiz não ordenará o deposito, pena de nullidade, sem que

---

Art. 1079 n. 4.º Vid. Art. 393 § 3º do Regul. Com.

Art. 1079 n. 5.º Vid. Art. 437 Cod. do Com, e Art. 393 § 4º do Regul. Com. n. 737. Houve porém um engano manifesto no citado Art. 437 Cod. do Com., exigindo neste caso a citação pessoal de credores conhecidos, e a edital de desconhecidos; e isto porque amalgamou este caso com o outro caso do comprador, que quer remir a cousa comprada.

Art. 1079 n. 6.º Vid. Art. 388 Cod. do Com. quanto á letras desencaminhadas.

Art. 1079 n. 7.º Vid. Art. 437 Cod. do Com., e Art. 393 § 5º do Regul. Com. n. 737. Estas disposições fallão de cousas compradas em geral, e a nossa disposição só se refere á immoveis; e a razão é que para confiança do commercio é necessario que a posse de cousas moveis valha como titulo.

tenha sido precedido da offerta do pagamento ao credor, conforme se regulará no Codigo do Processo. Nos outros casos, o Juiz poderá logo ordenar o deposito, porém depois das diligencias que em relação á cada um desses casos tambem se determinar no Codigo do Processo.

Art. 1081. Não se terá direito para offerecer, e consignar o pagamento, senão concorrendo, quanto ás pessoas, objecto, modo, e tempo, todos os requisitos, sem os quaes não se póde fazer pagamento valido. Não concorrendo estes requisitos, o credor não tem obrigação de aceitar a offerta.

Art. 1082. Desde o dia em que se realisar o deposito judicial, o pagamento por consignação que não fôr impugnado pelo credor, ou que, supposto impugnado, fôr declarado legal por sentença passada em julgado, terá os seguintes effeitos:

1.° Constituir o credor em *mora*, fazendo corrêr por sua conta todos os riscos da cousa depositada, ainda mesmo que esta seja fungivel. (Art. 1074.)

2.° Extinguir a obrigação do devedor com todos os seus accessorios, a saber, juros, fianças, privilegios, hypotheca, antichrese, ou penhor.

Art. 1083. Posto que o pagamento por consignação desobrigue o devedor, conservará este todavia o dominio da cousa ou quantidade depositada, até que o credor, ou quem fôr de direito, a levante do deposito, e effectivamente a receba.

Art. 1084. Emquanto a cousa, quantidade, ou somma, depositada não sahir do deposito, será permittido ao devedor retira-la; e se a retirar, a obrigação renascerá com todos os seus accessorios.

Art. 1085. Se o credor não impugnar o pagamento por consignação, ou se fôr vencido na opposição que fizer, as despezas do deposito, e custas judiciaes, serão por elle pagas. Serão porém pagas pelo depositante, se este retirar o deposito, ou se a consignação fôr julgada illegal.

Do pagamento com subrogação.

Art. 1086. Paga-se com *subrogação*, quando o pagamento é feito por um terceiro, á quem se transmittem todos os direitos do credor em relação á divida paga. A subrogação é *legal*, ou *convencional*.

Art. 1087. Haverá *subrogação legal*, isto é, sem dependencia de cessão expressa de direitos por parte do credor:

1.º Quando um credor pagar á outro credor de seu devedor, por competir á esse outro credor o direito de preferencia.

2.º Quando o comprador de um immovel pagar com o preço da venda ao credor ou credores, á quem esse immovel estava hypothecado.

3.º Quando se pagar uma divida, á que se esteja obrigado com outros, ou por outros.

4.° Quando o herdeiro pagar com o que é seu dividas da herança, por elle aceita á beneficio de inventario.

Art. 1088. Haverá *subrogacão convencional*, se ao terceiro, que pagar a divida, o credor transmittir expressamente por occasião do pagamento todos os seus direitos á respeito della. Applicar-se-ha, neste caso, as disposições da Secção 3ª deste Livro sobre a *cessão de direitos*.

Art. 1089. A subrogação legal, ou convencional, traspassa para o novo credor todos os direitos, acções, privilegios, e garantias, do antigo credor em relação á divida; assim contra o devedor principal e codevedores, como contra fiadores.

Art. 1090. Se o subrogado pagar sómente uma parte da divida, o credor terá preferencia sobre elle para o pagamento do restante.

Da imputação do pagamento.

Art. 1091. Devendo-se á um só credor por obrigações distinctas, tendo estas por objecto prestações de diversa natureza; o pagamento applicar-se-ha, segundo sua natureza, á obrigação que lhe corresponder.

Art. 1092. Se as obrigações para com um só credor tiverem por objecto prestações da mesma natureza, o pagamento imputar-se-ha na que o devedor escolher, comtanto que seja liquida, e já esteja vencida. Sem consentimento do credor o pagamento não se imputará na divida illiquida, ou que estiver por vencer.

Art. 1093. Não tendo o devedor escolhido uma das dividas liquidas e vencidas para a imputação do pagamento, e aceitando quitação de uma dellas á arbitrio do credor ; não terá direito para reclamar outra imputação, á não provar que houve dolo ou violencia da parte do credor.

Art. 1094. Devendo-se capital e juros, o pagamento imputar-se-ha, primeiro nos juros vencidos, e depois no capital; excepto se houver estipulação em contrario, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 1095. Não se admittirá, nem far-se-ha, conta alguma em Juizo, sem que os pagamentos parciaes sejão imputados como determina o Art. antecedente.

Arts. 1092 e 1093. *Quoties quis debitor ex pluribus causis unum solvit debitum, est in arbitrio solventis dicere quod potius debitum voluerit solutum.* Não segui o Direito Romano, a legislação Franceza, e a do Art. 433 do nosso Cod. Com. ; porque o espirito dessa legislação é proteger ao devedor, e este fim consegue-se dando-se ao devedor o direito de designar a divida, em que quer que se faça a imputação. As differentes circumstancias do Art. 433 Cod. do Com. podem suscitar muitas duvidas. Qual será, por exemplo, a divida mais onerosa ? Além dessas circumstancias contempladas em nosso Cod. do Com., ainda ha outras mais que poderião ser aproveitadas, e que se achará nos Escriptores Allemães ; o que só serve para complicar a legislação.

Art. 1094. Vid. Art. 433 § 5º Cod. do Com. — *Primò in usuras id quod solvitur, deinde in sortem, accepto feretur.*

Art. 1095. O Art. 254 do Cod. do Com., que virtualmente permitte apresentar contas em Juizo com juros reciprocos,

Art. 1096. Se da quitação, ou dos livros do credor commerciante, não constar á qual das dividas se tem imputado o pagamento, observar-se-ha o disposto nos Arts. 1091, 1092, e 1094. Em igualdade de circumstancias, a imputação far-se-ha na divida, que fôr escolhida pelo devedor.

7.º

Da fórma e prova do pagamento.

Art. 1097. Para sua validade o pagamento não dependerá de alguma fórma instrumental. A falta de quitação ou recibo do credor poderá ser supprida por qualquer outra prova, e só com restricção quanto á prova testemunhal.

Art. 1098. Não se admittirá testemunhas para provar pagamentos, sempre que elles excedão o valor taxado neste Codigo para a prova testemunhal dos contractos.

Art. 1099. São applicaveis ás quitações as disposições da Parte Geral sobre os instrumentos publicos e particulares. Ellas produzirão seus effeitos legaes de provar o pagamento (Art. 679), ainda mesmo que sejão notas assignadas

---

parece-me injusto; porquanto a regra é, que sem convenção especial, ou disposição particular da lei, não se póde contar juros.

Art. 1096. É o mesmo pensamento dos Arts. 1092 e 1093, que assim modifica a legislação do Art. 433 do Cod. do Com.

ou escriptas pelo credor em instrumentos existentes em poder do devedor. (Arts. 764 e 782.)

Art. 1100. Se a obrigação constar de instrumento publico, o devedor terá direito para exigir quitação tambem por instrumento publico. Se constar de instrumento particular, o devedôr não terá direito para exigir quitação por instrumento publico; e só poderá exigi-la por outro instrumento particular, com a restituição do titulo creditorio se a quitação não fôr neste passada.

Art. 1101. Poderá outrosim exigir o devedor, que a quitação lhe seja passada com todas as declarações necessarias; e sendo por instrumento particular, que se lh'a dê por duplicata, ou por mais vias, se assim lhe convier.

Art. 1102. Se o credor não quizer passar instrumento particular de quitação, ou não o quizer passar com as declarações necessarias, por duplicata, ou por mais vias; ou se não quizer assignar instrumento publico, quando o devedor tiver direito de exigi-lo; poderá este cita-lo para a offerta e consignação do pagamento. (Art. 1079 n.° 2.°)

Art. 1103. Nos casos em que a quitação da divida hypothecaria fôr passada pelo credor nas costas da respectiva escriptura publica, ou por instrumento particular em separado; a inscripção do *Registro Conservatorio* não será cancellada, sem que o instrumento particular da quitação seja reconhecido em Juizo pelo credor. (Arts. 745 e 750.)

Art. 1104. O devedor que fizer pagamento por conta poderá exigir, além da quitação, que se mencione no titulo

creditorio o que elle tiver pago. Estas notas assignadas pelo credor, ou só por elle escriptas, provaráõ o pagamento, como já está disposto nos Arts. 769 e 784, uma vez que não se achem cancelladas ou riscadas. (Art. 779.)

Art. 1105. As verbas creditadas ao devedor em conta corrente assignada pelo credor, ou nos livros commerciaes deste, provaráõ o pagamento, ainda que a divida fosse contrahida por instrumento publico ou particular. Quanto á declarações de pagamento em papeis domesticos, e outros instrumentos existentes em poder do credor ; observar-se-ha o disposto nos Arts. 766, 767, 768, e 783.

Art. 1106. Se a quitação se referir á uma conta, e nella se declarar que o devedor nada mais deve ; todas as addições ou parcellas da conta reputar-se-hão pagas, á não provar-se que houve erro de conta.

Art. 1107. A quitação geral sem designação da cousa ou quantia recebida, ou declarando que se recebe *por saldo de contas, ajuste final de contas, resto de maior quantia,* fará presumir a completa desoneração do devedor até a data da quitação.

Art. 1108. Se o credor dér quitação do capital da divida,

Art. 1105. Confere com o Art. 432 do Cod. do Com.

Art. 1107. Confere com a 2ª parte do Art. 434 do Cod. do Com.

sem declarar que recebeu tambem os juros ; presumir-se-ha que estes forão pagos.

Art. 1109. A quitação de uma divida não fará presumir o pagamento de outras do mesmo devedor para com o mesmo credor, só pelo motivo de serem anteriores á divida paga.

Art. 1110. Tratando-se porém de prestações periodicas de uma só divida, ou de rendas, pensões, alugueres, juros ou premios, salarios, e soldadas; a quitação dos ultimos vencimentos fará presumir o pagamento dos anteriores, se o credor a passar sem reserva, ou não provar o contrario.

Art. 1111. A restituição sem recibo do titulo creditorio ao devedor, se o titulo não fôr um instrumento publico, induzirá a presumpção do pagamento ou remissão da divida ; até que o credor prove que não lh'o entregára, ou que o entregára sem nada ter recebido, e sem intenção de remittir.

Art. 1112. Se o tituto creditorio, que deve ser restituido ao devedor por occasião do pagamento, se perder ; o devedor ficará constituido em mora, se até trinta dias depois do vencimento da divida não fizer consignação do pagamento, para ser recebido por quem direito tiver. (Art. 1079 n. 6.°)

Art. 1108. Confere com o Art. 252 Cod. do Com. Na redacção definitiva do Projecto aproveitarei as disposições dos Arts. 250 e 251 do Cod. do Com., que me parecem razoaveis.

Art. 1113. O titulo creditorio, que não fôr instrumento publico, e que estiver rasgado, cancellado, riscado, ou cortado, em poder do credor, ou no seu espolio (Art. 779), fará presumir o pagamento ou remissão da divida; salvo provando-se que assim acontecêra por puro accidente, ou por facto do devedor, ou de um terceiro, sem participação ou approvação do credor.

Art. 1114. Quanto ás obrigações de dar, observar-se-ha sobre a fórma e prova do pagamento as regras da tradição, restituição, e posse, das cousas moveis e immoveis.

§ 2.°

Do pagamento por entrega de bens.

Art. 1115. Paga-se por entrega de bens, quando o credor recebe voluntariamente para seu pagamento alguma cousa que não seja dinheiro, em substituição da que se lhe devia entregar, ou do facto que se lhe devia prestar.

Art. 1116. Não haverá pagamento por entrega de bens sem constar o expresso consentimento do credor. O facto de ter sido o credor autorisado pelo devedor para vender alguma cousa, e pagar-se pelo producto da venda, não prova que a tenha recebido para seu pagamento.

Art. 1115. Posto que seja muito conhecida a expressão — *datio in solutum* —, julgo ser melhor empregar palavras da lingua nacional.

Art. 1117. Determinado o preço, pelo qual o credor recebe a cousa para seu pagamento, suas relações com o devedor, ou com o terceiro que lhe pagar deste modo, serão julgadas pelas regras da *compra e venda.*

Art. 1118. Se a cousa recebida pelo credor para seu pagamento fôr da classe das representativas de valor (Art. 381), suas relações com o devedor, ou com o terceiro que lhe pagar deste modo, serão julgadas pelas regras da *cessão de direitos.*

Art. 1119. A evicção do credor, em cuja posse fôr demandada a cousa recebida por elle em pagamento, dar-lhe-ha direito para ser indemnisado como um comprador, mas não para fazer revivêr a obrigação extincta.

Art. 1120. O representante necessario ou voluntario do credor, posto que tenha poderes especiaes para receber do devedor e dar-lhe quitação, não está autorisado para aceitar pagamento por entrega de bens.

Tollitur autem omnis obligatio...., si quis, consentiente creditore, aliud pro alio solverit.

Art. 1117. Até passa em proverbio, que entregar bens para pagamento do que se deve é vender — *in solutum dare est vendere.*

Art. 1119. *Obligatio sive actio semel extincta non reviviscit, nisi justa causa subsit ex quâ æquitas subveniat*

CAPITULO II.

Da novação.

Art. 1121. Haverá *novação*, quando a obrigação se extinguir por ter-se contractado outra, que a substitue.

Art. 1121. *Novatio est prioris debiti in aliam obligationem transfusio atque translatio, quum ex præcedenti causâ ita nova constituitur, ut prior perimatur. Novatio enim a novo nomen accepit, et a nova obligatione.*

Costuma-se distinguir duas especies de *novação*, uma *voluntaria*, e outra *necessaria*; sendo esta a que resulta da *litiscontestação*, e da *sentença*, como se póde vêr no nosso bom Per. e Souz. *Linh. Cit.* Nots. 383 e 576. Nós só tratamos da *novação voluntaria*, e não consideramos a outra especie como uma novação verdadeira; porisso que não extingue completamente a primeira obrigação, e, como observa Molitor, não produz effeitos que sejão desfavoraveis ao autor.

A nova obrigação produzida pela litiscontestação reputa-se derivada de um quasi contracto, em virtude do qual as partes ficão submettidas á estar pela sentença — *obligatio judicium accipiendi* —; e essa mesma nova obrigação successivamente se extingue, e é substituida pela que resulta da sentença — *judicatum solvendi.*

Resulta dahi um effeito importante; qual o de ficarem sujeitas as obrigações julgadas á prescripção das sentenças. Uma letra, por exemplo, que prescreve em cinco annos, deixa de estar sujeita á essa prescripção, se fôr ajuizada, e dér lugar á sentença condemnatoria do devedor passada em julgado.

Por Direito Romano até resultava da novação produzida pelo julgado a chamada — *actio judicati* —, de que dá noticia a Ord. L. 3° T. 25 § 8.°

Art. 1122. São applicaveis á novação, não só as regras desta Secção 1ª sobre os que podem receber pagamentos, como os da Secção 3ª deste Livro sobre a capacidade para contractar, e objecto, modo, fórma, e prova dos contractos.

Art. 1123. Não se reputará porém autorisado para fazer novação o representante necessario ou voluntario do credor, á quem não se tiver conferido poderes especiaes; ainda mesmo que os tenha para receber do devedor, e dar-lhe quitação.

Art. 1124. A novação extingue a obrigação anterior, com todas as obrigações accessorias do devedor, e direitos accessorios do credor (Art. 874). sempre que não houver estipulação expressa em contrario.

Art. 1125. Não aproveitará todavia ao credor reservar a hypotheca, antichrese, ou penhor, da obrigação extincta, se os bens hypothecados ou empenhados pertencêrem á terceiros, que não fôrem partes no contracto da novação.

Art. 1126. A novação entre um dos concredores solidarios e o devedor extingue a obrigação deste para com os

---

Art. 1122. *Cui recte solvitur, is etiam novare potest.* Mas esta regra soffre excepções. como bem se vê no nosso Art. 1123.

Art. 1124. *Novatione legitimè factà liberantur hypothecæ.*

Art. 1125. *Si creditor á Simpronio, animo novandi stipulatus esset, ita ut á primâ obligatione in universum discederetur, rursum easdem res a posteriore debitore, sine consensu debitoris prioris, obligari non posse.*

outros concredores. Se a obrigação fôr simplesmente conjuncta, ainda que seja indivisivel, a novação contractada só com um dos concredores não extinguirá a responsabilidade do devedor para com os outros.

Art. 1127. A novação entre o credor e um dos codevedores por obrigações solidarias ou indivisiveis extinguirá a obrigação dos outros codevedores, se estes não fôrem partes no contracto.

Art. 1128. A novação entre o credor e o devedor principal extingue a obrigação do fiador ou cofiadores, e entre o credor e o fiador ou cofiadores extingue a obrigação do devedor principal.

Art. 1129. Na novação contractada entre o credor e um dos codevedores por obrigações solidarias ou indivisiveis (Art. 1127) não aproveitará ao credor reservar seus direitos de hypotheca, antichrese, ou penhor, senão sobre os bens do codevedor com quem contractar. Quanto aos outros codevedores, não passaráõ estas garantias para a nova obrigação, se elles não fôrem partes no contracto.

Art. 1130. Se a novação fôr feita sob condição de só prevalecer no caso de annuirem os outros codevedores, ou fiadores; não haverá novação, se estes não prestarem seu consentimento.

Art. 1131. A novação suppõe sempre uma obrigação anterior, que lhe serve de causa. Se a obrigação anterior já se achava extincta no dia em que a posterior foi contractada, não haverá novação.

Art. 1132. Se a obrigação anterior estava subordinada á uma condição suspensiva, a novação tambem será condicional, e dependerá do cumprimento da condição ; á menos que as partes não convencionem o contrario.

Art. 1133. Se a obrigação anterior era pura e simples, e a obrigação nova for subordinada á uma condição suspensiva ; não haverá novação, emquanto pendêr a condição, ou se a condição não se cumprir.

Art. 1134. Se, pendendo a condição da obrigação anterior, ou pendendo a condição da novação, o pagamento se tornar impossivel sem culpa do devedor, a novação tambem será impossivel. Se o pagamento se tornar impossivel por culpa do devedor, haverá novação no dia em que a condição se cumprir.

Art. 1135. Se a obrigação anterior fôr pura e simples, e a obrigação nova fôr a prazo, haverá novação desde o dia do contracto, posto que o pagamento só possa ser exigido no dia do vencimento do prazo.

Art. 1136. Se o acto juridico da obrigação anterior fôr nullo por nullidade absoluta (Art. 805), tambem será nullo o contracto da nova obrigação.

Art. 1137. Mas se o acto juridico da obrigação anterior fôr nullo por nullidade relativa (Art. 810), ou fôr annullavel (Art. 790) ; a novação sanará a nullidade, valendo como confirmação, e tendo o effeito do Art. 821.

Art. 1138. Se o contracto da nova obrigação fôr nullo, ou fôr annullado por sentença passada em julgado; entender-se-ha não ter havido novação.

§ 1.°

Da novação quanto ao objecto das obrigações.

Art. 1139. Haverá *novação* quanto ao objecto das obrigações, se a nova obrigação, que substitue a anterior, fôr contractada sem intervenção de novo credor, ou devedor.

Art. 1140. Não se julgará que a nova obrigação substitue e extingue a anterior, senão nos casos seguintes:

1.° Quando o credor e o devedor declararem expressamente, que a obrigação anterior fica extincta.

2.° Quando, posto que não o tenhão expressamente declarado, a existencia da anterior obrigação fôr incompativel com a da obrigação nova.

Art. 1141. A intenção de novar não se presume. Em caso de duvida, a obrigação anterior não se reputará extincta, sempre que ella possa coexistir com a posterior.

Art. 1138. *Obligatio qualiscumque sit novari potest, dummodo sequens obligatio, aut civiliter teneat, aut naturaliter.*

Arts. 1140, 1141, 1142. *Omnes res transire in novationem possunt. Quodcumque enim sive verbis contractum est,*

Art. 1142. Em falta de declaração expressa, não induzem novação quaesquer estipulações addicionaes entre o credor e o devedor sobre o lugar, tempo, e modo do cumprimento da obrigação anterior, e bem assim quaesquer estipulações accessorias. Estipulações e mudanças, que não recaião sobre o objecto principal da obrigação anterior e sua causa (Arts. 870 e 871), serão consideradas como simplesmente modificativas, e não como extinctivas.

Art. 1143. O facto de ter o devedor aceitado letras, ou de ter passado outros papeis de obrigação, não induz novação, se o credor não tiver dado quitação relativamente aos titulos anteriores, ou se a causa da divida fôr sempre a mesma.

Art. 1144. A simples prorogação do prazo do pagamento tambem não induz novação, porém extinguirá a obriga-

---

sive non verbis, novari potest et transire in verborum obligationem ex quacumque obligatione, dummodo sciamus, novationem ita demum fieri, si hoc agatur, ut novetur obligatio. Cæterum, si hoc non agatur, duæ erunt obligationes.

Nisi ipsi specialiter remiserint quidem priorem obligationem, et hoc expresserint: quod secundam magis pro anterioribus elegerint; nihil penitus prioris cautelæ innovari, sed anteriora stare, et posteriora incrementum illis accedere.

Art. 1143. Ha questão sobre a materia deste Artigo, que achar-se-ha amplamente discutida em Massé com referencia á Cassaregis e outros Escriptores Italianos.

Art. 1144. Confere com o Art. 262 Cod. do Com.

ção dos fiadores, e o direito de hypotheca, antichrese, ou penhor, sobre bens de terceiros; sendo que estes não tenhão consentido expressamente na prorogação.

Art. 1145. A simples reducção do prazo do pagamento não induz igualmente novação, porém antes do vencimento do prazo primitivo o credor não poderá demandar aos codevedores e fiadores, que não tiverem expressamente consentido na reducção.

Art. 1146. Outras modificações da obrigação anterior, á que não tiverem expressamente annuido os codevedores e fiadores, não poderáõ por qualquer modo redundar em seu prejuizo.

§ 2.°

Da novação quanto ás pessoas.

Art. 1147. Haverá *novação* quanto ás pessoas, se a nova obrigação substituir a anterior, ou pela intervenção de um novo credor, ou pela de um novo devedor.

Art. 1147. *Præterea novatione tollitur obligatio. Veluti, si id, quod tu Seio debeas, a Titio dari stipulatus sit. Nam interventu novæ personæ nova nascitur obligatio, et prima tollitur translata in posteriorem.*

1.°

Da novação por substituição de credor.

Art. 1148. Haverá *novação* por substituição de credor no caso sómente de ter sido feito com consentimento do devedor o contracto entre o credor precedente e o outro que o substitue.

Art. 1149. Se o contracto entre o credor precedente e o outro que o substitue fôr feito sem consentimento do devedor, não haverá *novação*, mas uma *cessão de direitos*.

Art. 1150. Tambem não havera *novação* por substituição de credor :

1.° Quando o credor indicar ou encarregar alguem para receber por elle o pagamento da divida. (Art. 1041 n. 8.°)

2.° Quando alguem fôr subrogado nos direitos do credor por qualquer das causas designadas no Art. 1087.

2.°

Da novação por substituição de devedor.

Art. 1151. A *novação* por substituição de devedor póde ter lugar sem o consentimento do primeiro devedor, ou com

---

Art. 1151. A novação que se opéra por substituição de devedor sem o consentimento do primeiro devedor é o que

o seu consentimento. Se tiver lugar com o seu consentimento, haverá uma *delegação*.

Art. 1152. Para que haja novação por substituição de devedor sem o consentimento do primeiro devedor, a obrigação deste ficará extincta com todos os seus accessorios, sem que o segundo devedor adquira a subrogação legal do Art. 1087.

Art. 1153. Não haverá *delegação* (*delegação perfeita*), sem que no contracto intervenhão e prestem seu consentimento :

1.° O credor, como *delegatario*, declarando expressamente que desobriga o primeiro devedor.

2.° O primeiro devedor, como *delegante*.

3.° O segundo devedor, como *delegado*.

---

se chama em Direito Romano — *expromissio* —, e que nós podemos chamar — *expromissão*.

Art. 1152. *Liberat me is qui quod debeo promittit, etiamsi nolim.*

Se já está disposto no Art. que a divida póde ser paga por um terceiro, visto que — *ignorantis et inviti conditio melior fieri potest* — ; é claro que um terceiro, em vez de pagar effectivamente, póde conseguir o mesmo fim constituindo-se em uma obrigação nova para com o credor.

Ora, neste caso, se o terceiro, que pagar a divida, ficar subrogado nos direitos do credor, ou que em vez de pagar constituir-se para com o credor em obrigação ; haverá uma cessão de credito, a qual impede a extincção da obrigação, pois que o subrogado ficará representando o subrogante ou cedente.

Art. 1153. *Delegare est vice suâ alium reum dare creditori.*

Art. 1154. Se o primeiro devedor simplesmente indicar ou encarregar alguem, ainda que seja seu devedor, para pagar por elle ao credor, haverá uma *delegação imperfeita*. Esta delegação não importa *novação*, tem o valor de uma *ordem*, de um *mandato*.

Art. 1155. Em falta de declaração expressa (Art. 1153 n. 1°), entender-se-ha, segundo o theôr ou espirito do contracto, ou que ha uma delegação imperfeita, ou que o interveniente fica obrigado como devedor solidario, ou como fiador.

Art. 1156. Se o delegado contra a sua vontade ficar substituindo ao delegante, não haverá *novação*, mas uma *cessão de direitos*, como no caso do Art. 1149.

Art. 1157. Depois de extincta a divida por substituição de devedor, não reviverá, ainda que o novo devedor se torne insolvavel; salvo no caso de se ter convencionado o contrario. Se a insolvabilidade do novo devedor já existia no dia do contracto da novação, e era publica e conhecida do primeiro devedor, a novação poderá ser annullada como dolosa.

CAPITULO III.

Da compensação.

Art. 1158. Haverá *compensação*, quando duas obrigações se extinguirem no todo ou em parte, pelo motivo de

---

Art. 1158. *Compensatio est debiti et crediti inter se contributio.*

concorrêrem mutuamente nas mesmas pessoas as qualidades de credor e de devedor.

Art. 1159. A compensação tem força de pagamento, contendo dous pagamentos reciprocos. Ella extinguirá as duas dividas com todos os seus accessorios até o valor ou quantidade em que uma corresponder á outra, nos casos, e pelo modo que abaixo se declara.

Art. 1160. Para que tenha lugar a compensação, é indispensavel :

1.º Que ambas as dividas estejão subsistentes.

2.º Que ambas tenhão por objecto prestações de *caracter fungivel*.

3.º Que ambas sejão *exigiveis*.

4.º Que ambas sejão *liquidas*.

Art. 1161. Se uma das dividas derivar de actos nullos, ou estiver prescripta, ou extincta por outra causa ao tempo da compensação, ou estiver subordinada á uma condição suspensiva ; não póde haver compensação.

Art. 1162. As duas dividas terão por objecto prestações de *caracter fungivel :*

O motivo desta instituição resulta dos seguintes textos. *Ideo compensatio necessaria est, quia interest nostra potius non solvere, quam solutum repetere.*

Dolo facit qui petit, quod redditurus est.

Art. 1162. Fóra destes casos não póde haver compensação, porque : *aliud pro alio invito creditore solvi non potest.*

1.º Se o objecto de ambas fôr a entrega de sommas de dinheiro, comtanto que não seja para pagar em certa qualidade de moeda.

2.º Se o objecto de ambas fôr a entrega de outras cousas fungiveis, comtanto que sejão da mesma especie.

3.º Se o objecto de ambas fôr a entrega de cousas incertas não fungiveis, só determinadas pela sua especie: comtanto que a escolha pertença respectivamente aos dous devedores.

4.º Se o objecto de ambas fôr a prestação de factos, só determinados por um certo numero de dias de trabalho. (Art. 974.)

Art. 1163. Ainda que uma das dividas tenha tido originariamente por objecto a entrega de cousas certas, poderá todavia ser compensada com a de pagar sommas de dinheiro, se vier á converter-se em divida desta natureza.

Art. 1164. Duas dividas, que tenhão por objecto a entrega de cousas fungiveis da mesma especie, não serão compensaveis, se a qualidade dessas cousas tiver sido determinada, e houver differença sobre ella.

Art. 1163. É neste sentido que na L. fin. Cod. sobre esta materia se diz:

Compensationes ex omnibus actionibus ipso jure fieri sancimus, nulla differentia in rem vel personalibus actionibus servanda.

E que já se havia dito geralmente na L. 6ª Dig.

Etiam quod natura debetur, venit in compensationem.

Foi o que passou para a nossa Ord. L. 4º Tit. 78 *ibi*.

Art. 1165. Tambem não serão compensaveis duas dividas, que tenhão por objecto a entrega de cousas incertas não fungiveis, e só determinadas pela sua especie; se a escolha competir respectivamente aos dous credores, ou se competir sómente á uma das partes como devedôr de uma das obrigações e credor da outra.

Art. 1166. As duas dividas serão consideradas como *exigiveis*, se nenhuma dellas depender de vencimento de prazo, salvo se o vencimento do prazo se antecipar no caso do (Art. 1077 n. 1.°)

Nos outros casos desse Art. 1077, ainda que o vencimento do prazo se antecipe, não haverá compensação, ou as dividas sejão commerciaes ou não commerciaes.

Art. 1167. As duas dividas serão consideradas como *liquidas*, quando constarem de sentenças exequiveis, ou de instrumentos publicos, ou de instrumentos particulares que puderem ser ajuizados por assignação de dez dias, ou de

---

E a compensação ha lugar assim na acção real, como na pessoal, comtanto que se allegue de quantidade á quantidade.

Art. 1166. *Quod in diem debetur, non compensabitur antequàm dies veniat.*

Art. 1167. Para designar a liquidade da divida, diz-se em Direito Romano — *cùm certum est an et quantum debeatur.*

Liquida sit, et non multis ambagibus innodata, sed possit judici facile exitum sui præstare.

Tudo isto é vago, e penso que a disposição do nosso Art. não póde dar lugar á duvidas.

instrumentos particulares judicialmente reconhecidos por seus assignatarios: comtanto que haja certeza de quantia ou quantidade.

Art. 1168. Não impedirá a compensação:

1.° A differença da causa, de que derivarem as duas dividas. A divida que tiver por causa um contracto é compensavel com a que derivar de actos illicitos.

2.° A incapacidade das partes para pagar, ou receber o pagamento.

3.° A diversidade de valor ou quantidade das duas dividas; extinguindo-se em tal caso a divida maior até a concurrencia da menor.

4.° A differença das duas dividas, ou por estar uma dellas subordinada á qualquer condição resolutiva; ou porque uma dellas vença juros, ou tenha accessorios, que a outra não tiver.

5.° A diversidade do lugar, em que o pagamento das duas dividas deva ser feito; salvo o direito á despezas de remessas, e differenças do curso do cambio.

6.° A diversidade da fórma dos instrumentos, de onde as duas dividas constarem.

7.° A prescripção de uma das dividas no tempo em que se allegar a compensação; sendo que na época em que a divida era compensavel, a prescripção ainda não estava consummada.

Art. 1169. Não é admissivel a compensação:

1.° Se alguma das partes tiver renunciado o direito de oppô-la, aínda mesmo antes de adquirido, e por uma renuncia antecipada; comtanto que não haja prejuizo de terceiros.

2.° Se uma das dividas proceder de esbulho, furto, ou roubo; sendo que a outra divida não proceda de causa semelhante.

3.° Se uma das dividas proceder de deposito, á menos que a outra tambem não proceda de deposito.

4.° Se as dividas procederem de alimentos.

5.° Se procederem de arrematações de rendas publicas, ou de alcances de Recebedores fiscaes.

Art. 1170. Para que a compensação produza seus effeitos, se o devedor for demandado, será necessario que este a opponha; o que tem lugar na acção, execução, e em qualquer estado do processo. Emquanto a compensação

---

Art. 1169 n. 2.° *Spoliatus ante omnia restituendus.* Concorda com a nossa Ord. L. 4° Tit. 78 §§ 2° e 6.°

Art. 1169 n. 3.° *In causâ depositi compensationi locus non est.*

Concorda com a Ord. L. 4° Tit. 78 §§ 1° e 6°, e com o Art. 440 do Cod. do Com.

Art. 1169 n. 4.° Concorda com a citada Ord. § 3.°

Arts. 1170, 1171, 1172. É neste sentido que se deve entender a regra. *Placuit id quod invicem debetur, ipso jure compensari.*

não fôr opposta pelo devedor demandado, o direito do credor subsistirá.

Art. 1171. A compensação será opposta, não como um facto superveniente que deve extinguir a divida, mas como um facto que produzira seus effeitos no dia em que as duas dividas começárão á coexistir.

Art. 1172. Se a compensação fôr admittida, julgar-se-ha na sentença que as duas dividas extinguirão-se em concurrente valor ou quantidade, e com os seus accessorios, no dia em que começárão á coexistir. Se houver obrigação de pagar juros, não serão contados desse dia em diante senão sobre o restante de uma das dividas compensadas.

Art. 1173. Não se incorrerá na pena estipulada para o caso de não pagar-se uma divida, se no dia do vencimento desta o credor se achava á dever ao devedor uma somma ou quantidade igual ou maior.

Art. 1174. Se houver mais de uma divida á compensar, observar-se-ha o que se acha disposto sobre a imputação dos pagamentos.

Art. 1175. Se o devedor fôr omisso em oppôr a compensação, não se entenderá que o seu credito esteja pago, ou que elle o tenha renunciado ; e fica-lhe salvo o direito de exigir o pagamento, conservando tambem quaesquer direitos accessorios de seu credito.

Art. 1176. Se a compensação não fôr admittida pelo Juiz com o fundamento de não haver divida liquida, poderá o devedor deduzir reconvenção, se a natureza e estado da causa o permittirem, conforme se regular no Codigo do Processo.

Art. 1177. O devedor não será admittido á compensar com o seu credor senão o que este lhe dever, ou o devedor seja credor originario, ou seja cessionario, endossatario, ou herdeiro do credor originario. Não poderá portanto oppôr em compensação á seu credor:

1.° Nem o credito de um terceiro, como o de seu tutelado ou curatelado, o de seu fiador, e o de seus codevedores.

2.° Nem o credito que tiver sobre um terceiro, como o que tiver sobre seu tutelado ou curatelado em relação ao credor deste, o que tiver sobre um tutor ou curador em relação ao tutelado ou curatelado, e o que tiver sobre um herdeiro em relação á herança indivisa.

Art. 1176. *Reconventio est mutua rei petitio ad petitionem actoris redacta.*

Art. 1177. *Creditor compensare non cogitur quod alii quam debitori suo debet, quamvis creditor ejus, pro eo qui convenitur, ob proprium debitum velit compensare.*

Ejus quod non si debetur qui convenitur, sed alii, compensatio fieri non potest.

In rem suam procurator datus, si vice mutuâ conveniatur, æquitate compensationis utetur.

Id quod pupillorum nomine debetur si tutor petat, non

Art. 1178. Mas o fiador será admittido á compensar com o credor o que este dever á seu afiançado, e a compensação que se realisar entre o credor e um dos codevedores solidarios aproveitará aos outros codevedores.

Art. 1179. Se o fiador fôr credor do credor, e tambem o fôr o devedor principal; terá escolha para compensar, ou o seu proprio credito, ou o credito de seu afiançado.

Art. 1180. Tambem o devedor cedido, ou delegado, posto que a cessão fosse notificada ao primeiro, e a delegação fosse aceita pelo segundo, poderá compensar com o cessionario ou delegatario o que estes lhe deverem, ou o que lhe dever o cedente ou delegante; comtanto que esse credito seja anterior á cessão notificada, ou delegação aceita.

Art. 1181. Não são porêm compensaveis, entre o devedor cedido ou delegado, e o cessionario ou delegatario, creditos que sejão posteriores á cessão notificada, ou á delegação acceita; e outrosim não haverá compensação entre o devedor cedido e os cessionarios intermediarios.

Art. 1182. Tratando-se de titulos pagaveis á ordem, ou ao portador, não poderá o devedor compensar com o en-

---

posse compensationem objici ejus pecuniæ quam ipse tutor suo nomine debet.

Art. 1179. *Si quid a fidejussore petitur, æquissimum est fidejussorem eligere quod ipsi an quod reo debetur, compensare malit.*

dossatario, ou portador actual, o que lhe devêrem os endossadores ou portadores precedentes.

Art. 1183. E tratando-se de titulos inscriptos ou transcriptos no *Registro Conservatorio*, não poderá o devedor compensar com o cessionario desses titulos o que lhe dever o cedente ainda que por credito anterior á cessão, se esse credito não estiver tambem inscripto á margem do titulo registrado.

Art. 1184. Quem oppuzer compensação não se reputará ter reconhecido o credito, pelo qual é demandado. Se a compensação não fôr admittida, poderá ainda allegar todas as defesas que tiver.

Art. 1185. O devedor, ou credor, de um fallido, só poderá allegar compensação quanto ás dividas que antes da época legal da fallencia já existião, e erão exigiveis e liquidas ; mas não quanto ás dividas contrahidas, ou que se tornárão exigiveis e liquidas, depois da época legal da fallencia. O devedor do fallido, neste ultimo caso, deve pagar á massa por inteiro, e pelo seu credito entrará no concurso geral da fallencia.

Art. 1186. Em nenhum caso terá lugar a compensação com prejuizo de direitos adquiridos por terceiros, ou seja em virtude de hypothecas, penhores, penhoras, embargos, ou sequestros ; ou seja em virtude de cessões notificadas, fallencia do devedor, ou aceitação de herança á beneficio de inventario.

CAPITULO IV.

Da confusão.

Art. 1187. Haverá *confusão*, no sentido deste Capitulo, quando uma só obrigação se extinguir, por concorrêrem na mesma pessoa as qualidades de credor e de devedor.

Art. 1188. A confusão produzirá seus effeitos de extinguir a divida com todos os seus accessorios, ou tenha sido determinada por successão á titulo universal, ou por qualquer outra causa.

Art. 1189. Haverá confusão determinada por successão á titulo universal:

1.° Quando o credor fôr herdeiro do devedor, ou o devedor fôr herdeiro do credor.

2.° Quando uma terceira pessoa fôr herdeira, não só do credor, como tambem do devedor.

Art. 1187. Como a confusão não póde ser assemelhada as pagamento, diz a doutrina · *Potius eximit personam ab obligatione, quàm extinguit obligationem.*

Art. 1189. *Aditio hereditatis nonnunquam jure confundit obligationem, velut si creditor debitoris, vel contra debitor creditoris adierit hereditatem.*

Etenim, cùm tibi soceri successionem quæsitam patuerit, debiti petitionem per confusionem extingui, non ambigitur.

Art. 1190. Não haverá porém *confusão*, sempre que a herança tenha sido recebida á beneficio de inventario.

Art. 1191. Tambem não haverá *confusão* :

1.° Se um credor legar o credito ao devedor, o que será uma remissão de divida.

2.° Se um devedor retirar da circulação titulos commerciaes antes de seu vencimento, o que importará um pagamento antecipado.

Art. 1192. A confusão póde dar-se, ou na divida por inteiro, ou sómente em uma parte della. Quando o credor não fôr o unico herdeiro do devedor, ou o devedor não fôr o unico herdeiro do credor, ou um terceiro não fôr o unico herdeiro do credor e do devedor ; haverá confusão proporcional á respectiva quota hereditaria.

Art. 1193. A confusão do direito do credor com a obrigação do devedor principal extingue a obrigação accessoria do fiador ou fiadores, mas a confusão do direito do credor com a obrigação accessoria do fiador não extingue a obrigação do devedor principal.

Art. 1194. A confusão entre um dos credores solidarios e o devedor, ou entre um dos codevedores solidarios e o cre-

---

Art. 1193. *Quæ accessionum locum obtinent, extinguuntur, cum principales res peremptæ fuerint.*

Si creditor fidejussori heres fuerit, vel fidejussor creditori, puto convenire confusione obligationis non liberari reum.

dor, só extingue a obrigação na parte correspondente á esse concredor ou codevedor, e não nas partes que pertencem aos outros concredores ou codevedores.

Art. 1195. Se á confusão vier á cessar por um acontecimento posterior que restabeleça a separação das qualidades de credor e de devedor reunidas na mesma pessoa; as partes interessadas serão restituidas aos direitos temporariamente extinctos, e á todos os accessorios da obrigação.

CAPITULO V.

Da transacção.

Art. 1196. Haverá *transacção*, no sentido deste Capitulo, quando por composição entre as partes extinguirem-se obrigações litigiosas, oú duvidosas.

Art. 1197. A transacção é um contracto, e portanto ser-lhe-hão applicadas as disposições da Secção 3ª deste Livro sobre a capacidade para contractar, e sobre o objecto, modo, fórma, prova, e nullidade, dos contractos ; mas com as modificações que abaixo se seguem.

Art. 1198. Prohibe-se transigir (Arts. 23, e 508 n. 3º):

Art. 1198. *De rebus litigiosis et convenire et transigere possumus.*

1.° Aos Agentes do Ministerio Publico, assim Geraes como Provinciaes, e aos Procuradores das Camaras Municipaes, no exercicio de suas funcções.

2.° Aos Recebedores Fiscaes, Collectores, e Empregados Fiscaes de qualquer denominação, em tudo o que respeita ás rendas publicas.

3.° Aos representantes das Corporações, e Estabelecimentos de utilidade publica, quanto á direitos e obrigações dessas pessoas juridicas; se para a transacção não fôrem legalmente autorisados.

4.° Aos testamenteiros quanto á direitos e obrigações da testamentaria, e aos inventariantes quanto á direitos e obrigações da herança indivisa; se para a transacção não fôrem especialmente autorisados pelo Juiz competente, com prévia audiencia dos interessados.

5.° Aos tutores e curadores quanto á direitos e obrigações de seus tutelados e curatelados, se não fôrem especialmente autorisados pelo Juiz dos Orphãos, com prévia audiencia do respectivo Agente do Ministerio Publico.

6.° Aos tutores, e seus fiadores, com os pupillos que se emanciparem, quanto ás contas da tutela; ainda mesmo que tenhão sido para isso autorisados pelo Juiz dos Orphãos. (Art. 71 n. 1.°)

7.° Aos menores emancipados. (Art. 72 n. 7.°)

8.° Ao marido e mulher sobre direitos relativos aos immoveis dotaes, á não ser com a autorisação e formalidades decretadas para a alienação desses immoveis. (Art. 386 n. 7.°)

9.° Ao marido sobre direitos relativos á immoveis do casal; se pela mulher não fôr especialmente autorisado.

10.° Aos mandatarios ou procuradores em geral, quanto á direitos e obrigações do mandante; se não tiverem poderes especiaes para transigir, com indicação dos direitos ou obrigações sobre que deva versar a transacção.

Art. 1199. Prohibe-se que sejão objecto de transacções (Arts. 501 n. 2°, 789 n. 5°, e 790 n. 2°):

1.° Qualquer acção criminal, mas não a indemnisação do damno causado pelo delicto.

2.° A validade ou nullidade do casamento, o divorcio, e as qualificações pessoaes das relações de familia.

3.° A prestação de alimentos futuros.

Art. 1200. A transacção extinguirá restrictamente a obrigação litigiosa ou duvidosa sobre que tiver versado, com todos os seus accessorios; e não será ampliada á outros objectos de que as partes não tenhão feito expressa menção, ou que não estejão evidentemente comprehendidos no espirito do contracto.

Art. 1201. Não haverá *transacção:*

1.° Quando se renunciar direitos, que não estejão litigiosos, ou que nada tenhão de duvidoso; o que não impede que se transija sobre uma sentença passada em julgado, se houver duvida á respeito de sua validade, ou á respeito do modo de sua execução.

Art. 1199 n. 3.° *Cum hi quibus alimenta relicta erant, facile transigerent, contenti modico præsenti.*

2.° Quando se renunciar direitos, sem que da outra parte haja tambem alguma renuncia, ou haja alguma prestação. Uma renuncia sem recompensa é uma *remissão*, e não uma transacção.

3.° Quando se confirmar actos annullaveis, ou nullos por nullidade relativa (Art. 821); ainda que a taes confirmações se tenha dado o nome de transacção.

Art. 1202. É livre estipular transacções com *clausula penal*, ou *clausula depositaria*. No primeiro caso, applicar-se-ha sem modificação as regras das obrigações com clausula penal. No segundo caso, a parte que impugnar a transacção, ou deixar de cumpri-la, nada poderá requerer em Juizo contra o transigido, sem que mostre ter depositado o que houver recebido da outra parte em virtude da transacção.

Art. 1203. Quanto á fórma das transacções, observar-se-ha o seguinte:

1.° Se a transacção versar sobre direitos já litigiosos, não se a póde fazer, pena de nullidade, senão por termo judicial lavrado nos autos em virtude de despacho do Juiz da causa, e assignado pelos transigentes e duas testemunhas; ou por escriptura publica, que depois se junte aos autos em virtude de despacho do Juiz. Antes da juncção da escriptura aos autos, a transacção não se haverá por consummada.

Art. 1201 n. 2.° *Transactio nullo dato vel retento seu promisso minimè procedit.*

2.° Não havendo litigio, e se os direitos duvidosos fôrem concernentes á immoveis, não poder-se-ha fazer transacção, pena de nullidade, á não ser por conciliação verificada no Juizo de Paz, ou por escriptura publica. Emquanto não se fizer transcrever no *Registro Conservatorio* o termo conciliatorio ou a escriptura publica, a transacção não terá effeitos em relação á terceiros.

3.° Nos demais casos, a transacção poderá ser feita por qualquer fórma. Não poderá porém ser provada por testemunhas, se exceder a taxa, além da qual os contractos não podem ser provados por testemunhas.

Art. 1204. Reputar-se-ha *erro essencial* nas transacções, sem prejuizo das disposições geraes sobre o erro quanto á pessoa e objecto dos contractos:

1.° O que versar sobre instrumentos nullos por nullidade absoluta, que forão considerados como validos.

2.° O que versar sobre instrumentos nullos por nullidade relativa, ou annullaveis, considerados pelas partes como validos; a menos que não tenhão feito expressa menção da nullidade. (Arts. 821 e 1204 n. 3.°)

3.° O que versar sobre instrumentos falsos ou falsificados, que forão considerados como verdadeiros, se a transacção não versar sobre a supposta falsidade.

Art. 1204 n. 3.° *Si ex falsis instrumentis transactiones vel pactiones initæ fuerint, quamvis jusjurandum de his interpositum sit etiam, civiliter falso relevato eos retractari præcipimus... nisi forte etiam de eo, quod falsum dicitur, controversia orta decisa sopiatur.*

4.° O que versar sobre o estado do litigio, estando este já terminado por sentença passada em julgado, sem que as partes o soubessem no dia da transacção. Se a sentença ignorada pelas partes fôr appellavel, ou susceptivel de outro recurso, não haverá erro pelo qual se possa annullar a transacção.

Art. 1205. Não se reputará essencial, nem o simples erro de conta ou calculo, nem o que depois se verificar pela descoberta de novos documentos; salvo tendo havido dolo da outra parte. Os erros de conta serão rectificados, e as partes poderãõ demandar a reparação, sem que a transacção seja annullavel por este motivo.

Art. 1206. A transacção valida terá força de caso julgado em ultima instancia, e extinguirá os direitos e obrigações que os transigentes houverem renunciado com todos os seus accessorios.

Art. 1207. A transacção entre o credor e o devedor principal extinguirá a obrigação accessoria do fiador ou fiadores, ainda mesmo que estes tenhão já sido condemnados ao pagamento por sentença passada em julgado.

Art. 1208. A transacção entre um dos concredores solidarios e o devedor extinguirá a obrigação deste para com

---

Art. 1204 n. 4.° *Post rem judicatam pactum, nisi donationis causa interponatur, servari non oportet.*

os outros. Entre um dos codevedores solidarios e o credor extinguirá a obrigação dos outros codevedores solidarios.

Art. 1209. Em todos os outros casos, a transacção só aproveitará ou prejudicará aos proprios transigentes ou seus herdeiros, e não á terceiros. A que se fizer por um dos interessados, ainda mesmo que as obrigações sejão indivisiveis, não aproveitará ou prejudicará aos outros interessados.

Art. 1210. Se um dos transigentes adquirir depois da transacção novo direito sobre a cousa renunciada por um delles, ou transferida ao outro que á ella se julgava com direito, a transacção em nada impedirá o exercicio desse novo direito adquirido.

Art. 1211. A evicção da cousa transferida por um dos transigentes ao outro, como retribuição do contracto, não fará reviver a obrigação extincta em virtude da transacção, e não dará direito ao vencido senão para ser indemnisado das perdas e interesses.

Art. 1212. Mas a evicção da propria cousa renunciada por um dos transigentes, ou transferida ao outro que á ella se julgava com direito, induzirá a nullidade da transacção por falta de objecto, e dará lugar á restituição do que se houver recebido.

Arts. 1211 e 1212. Achar-se-hão decisões contrarias no *Trat. de Obrig.* de Molitor, com as quaes não me conformo.

CAPITULO VI.

Da resolução.

Art. 1213. Resolvem-se as obrigações:

1.º Pelo cumprimento da condição resolutiva. (Arts. 612 e 613.)

2.º Pelo vencimento do prazo resolutivo. (Arts. 635 e 652.)

3.º Por effeito de qualquer clausula, ou prazo, que resulte das disposições da lei. (Art. 568 n. 1.º)

4.º Pela renuncia dos direitos correlativos. (Art. 867.)

5.º Pela impossibilidade do pagamento. (Art. 556 n. 3.º)

6.º Pela prescripção, de que se tratará no Livro 4º deste Codigo.

§ 1.º

Da renuncia.

1.º

Da renuncia em geral.

Art. 1214. É livre ao credor renunciar o direito que tiver contra seu devedor. A *renuncia* póde ser feita por actos entre vivos, ou por disposições de ultima vontade.

Art. 1215. Não poderá ser feita por disposição de ultima vontade, quando se referir á direitos pessoaes, que tenhão sido adquiridos por contractos bilateraes ou synallagmaticos. (Art. 441.)

Art. 1216. A renuncia, do mesmo modo que a confirmação dos actos nullos ou annullaveis (Art. 815), póde ser *expressa* ou *tacita;* salvo nos casos em que a lei determinar que seja expressa. Havendo duvida, a intenção de renunciar não se presume. Conhecida a intenção de renunciar, a interpretação deve ser restrictiva.

Art. 1217. A renuncia póde ser *gratuita*, ou *onerosa*. Se fôr *gratuita*, e se fizer por actos entre vivos, a renuncia é uma *remissão* ou *perdão da divida*. Sendo feita por disposição de ultima vontade, a renuncia é um *legado*.

Art. 1218. Se fôr *onerosa*, só póde ser feita por contracto. Se o contracto de renuncia se referir á direitos litigiosos ou duvidosos, serão applicadas as regras da *transacção* ; e no caso contrario, seguir-se-ha as regras dos contractos.

Art. 1219. Toda a renuncia por actos entre vivos, á não haver disposição da lei em contrario, póde ser retractada,

---

Art. 1216. *Nemo res suas jactare facile præsumitur. Nemo donare facile præsumitur.*

Art. 1218. *Nihil tam naturale est, quam eo genere quidque dissolvere, quo colligatum est : ideo verborum obligatio verbis tollitur, nudi consensus obligatio contrario consensu dissolvitur.*

Quibuscumque modis obligamur, iisdem in contrarium actis liberamur : cum quibus modis acquirimus, iisdem in contrarium actis amittimus.

Art. 1219. O axioma : *Ad jura renunciata non datur regressus*, é contrario aos verdadeiros principios.

emquanto não fôr aceita pela parte em favor de quem se a fizer ; mas sem offensa de direitos adquiridos por terceiros. (Art. 821.)

2.°

Da remissão.

Art. 1220. A remissão é *voluntaria*, ou *forçada*. Não haverá *remissão forçada* senão em favor de commerciantes fallidos, nos casos, e pelo modo, e fórma, que se regular no Codigo do Commercio.

Art. 1221. Se a remissão se fizer por disposição de ultima vontade, serão applicadas as regras do Livro 4° sobre a *successão testamentaria*. Se se fizer por actos entre vivos, seguir-se-ha as regras da Secção 3ª deste Livro sobre as *doações*, mas não quanto á fórma e prova destas.

Art. 1222. A remissão expressa, que se fizer ao devedor principal, extinguirá a obrigação accessoria do fiador ou fiadores, não obstante qualquer reserva em contrario.

Art. 1223. Mas a remissão expressa, que se fizer ao fiador, ou fiadores, não extinguirá a obrigação do devedor principal. A que se fizer á um dos cofiadores não extinguirá a obrigação dos outros cofiadores senão em relação á parte do fiador desobrigado.

Art. 1221. *Item per acceptilationem tollitur obligatio.*

Art. 1224. A remissão expressa, que um dos concredores solidarios fizer ao devedor, extinguirá a obrigação deste para com os outros concredores.

Art. 1225. A que o credor fizer á um dos codevedores solidarios extinguirá a obrigação dos outros codevedores solidarios, se o credor não tiver expressamente reservado seu direito contra estes. Se houver reserva, a obrigação dos outros codevedores subsistirá com deducção da parte que corresponder ao codevedor desobrigado.

Art. 1226. Haverá remissão tacita nos casos dos Arts. 1111 e 1113, se o devedor não allegar que a divida foi extincta pelo pagamento.

Art. 1227. A remissão tacita, em relação ao fiador, ou fiadores, concredores solidarios, e codevedores solidarios, produzirá os mesmos effeitos que a remissão expressa.

§ 2.°

Da impossibilidade do pagamento.

Art. 1228. Tratando-se de obrigações de entregar *cousas certas*, o pagamento será impossivel, se a cousa se perder por caso fortuito ou força maior; á não dar-se algum dos casos já designados no Art. 884.

Art. 1228. *Debitor rei certæ ejus interitu liberatur.*

Art. 1229. Posto que o caso fortuito tenha occorrido, estando já o devedor em mora (Art. 884 n. 3º); o pagamento se haverá por impossivel, se o devedor provar que a cousa igualmente se perderia, ainda que estivesse em poder do credor.

Art. 1230. Mas, se a obrigação de entregar cousas certas provier de furto ou roubo, não se admittirá allegação ou prova alguma por parte do restituinte no sentido do Art. antecedente.

Art. 1231. Entender-se-ha que a cousa se tem perdido:

1.º Se completamente se destruir. (Art. 426.)

2.º Se ficar fóra do commercio. (Arts. 385 e 386.)

3.º Se desapparecer, de modo que não se saiba de sua existencia.

Art. 1232. Tratando-se de obrigações de entregar *cousas incertas*, mas determinadas entre duas ou mais cousas certas da mesma especie; o pagamento será impossivel, se todas as cousas comprehendidas na obrigação se perderem por caso fortuito ou força maior; á não dar-se tambem algum dos casos designados no Art. 884.

Art. 1233. Tratando-se de obrigações de entregar *cousas incertas* não fungiveis, mas só determinadas pela sua especie; o pagamento nunca será impossivel, e a obrigação se resolverá sempre na indemnisação de perdas e interesses. (Art. 915.)

Arts. 1233 e 1234. *Genus nunquàm perit.*

Art. 1234. Procede tambem a disposição do Art. precedente, quando se tratar de obrigações de entregar sommas de dinheiro, ou quantidades de cousas fungiveis.

Art. 1235. Tratando-se de obrigações de fazer, e de não fazer ; o pagamento será impossivel, se a execução do facto, ou a sua abstenção, tambem se tornarem impossiveis sem culpa do devedor.

Art. 1236. A impossibilidade do pagamento, nos casos em que resolve as obrigações, não só resolverá a do devedor, como a reciproca do credor, á quem o devedor restituirá tudo o que houver recebido por motivo da obrigação extincta.

CODIGO CIVIL

ESBOÇO

POR

A. T. de Freitas

(CONTINUAÇÃO)

Quod omnes tangit, ab omnibus debet approbari.

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua dos Invalidos, 61 B.

1861

CODIGO CIVIL

TABOA SYNTHETICA

SECÇÃO II.

DOS DIREITOS PESSOAES NAS RELAÇÕES DE FAMILIA.

TITULO 1.° Do casamento. 540
Cap. 1.° Dos contractos de casamento. 540
Cap. 2.° Da celebração do casamento. 544
§ 1.° Da celebração do casamento á face da Igreja Catholica 546
§ 2.° Da celebração do casamento com autorisação da Igreja Catholica. 549
§ 3.° Da celebração do casamento sem autorisação da Igreja Catholica. 549
Cap. 3.° Dos direitos e obrigações dos conjuges. . 555
§ 1.° Dos direitos e obrigações dos conjuges quanto á suas pessoas. 556
§ 2.° Dos direitos e obrigações dos conjuges quanto á seus bens 561
1.° Do regimen de communhão de bens. . . 564
2.° Do regimen de separação de bens. . . . 568
Do regimen de simples separação de bens. 577
Do regimen dotal 580
Cap. 4.° Do divorcio, e da separação judicial de bens 585
§ 1.° Do divorcio 586

1.º Do divorcio entre os casados á face, ou com autorisação, da Igreja Catholica. 586
2.º Do divorcio entre os casados sem autorisação da Igreja Catholica. 587
3.º Dos effeitos do divorcio. 590
§ 2.º Da separação judicial de bens 593
Cap. 5.º Da dissolução do casamento. 598
§ 1.º Da dissolução do casamento celebrado á face, ou com autorisação, da Igreja Catholica 599
§ 2.º Da dissolução do casamento celebrado sem autorisação da Igreja Catholica. . . . 599
§ 3.º Dos effeitos da dissolução do casamento. 600
Cap. 6.º Da nullidade do casamento. 602
§ 1.º Da nullidade do casamento celebrado á face, ou com autorisação, da Igreja Catholica 602
§ 2.º Da nullidade do casamento celebrado sem autorisação da Igreja Catholica. . . . 603
§ 3.º Dos effeitos da nullidade do casamento. 609
Cap. 7.º Da viuvêz, e do segundo casamento. . . 612
Titulo 2.º Da paternidade, maternidade, e filiação. 614
Cap. 1.º Dos filhos legitimos 614
§ 1.º Dos caracteres da filiação legitima . . . 614
1.º Da concepção durante o casamento . . . 614
2.º Da paternidade, e sua denegação. . . . 617
3.º Da contestação de legitimidade, da contestação de filiação, e da acção de filiação. 621
4.º Das provas da legitimidade, e da filiação. 624
5.º Das sentenças sobre a legitimidade e filiação. 628

§ 2.º Dos direitos e obrigações dos pais e filhos legitimos 630
1.º Dos direitos e obrigações dos pais e filhos legitimos quanto á suas pessoas . . . 633
2.º Dos direitos e obrigações dos pais e filhos legitimos quanto á seus bens. 639
§ 3.º Dos direitos e obrigações das mãis e filhos legitimos 648
1.º Dos direitos e obrigações das mãis e filhos legitimos quanto á suas pessoas . . . 649
2.º Dos direitos e obrigações das mãis e filhos legitimos quanto á seus bens. 651
Cap. 2.º Dos filhos legitimados 652
Cap. 3.º Dos filhos illegitimos 657
§ 1.º Dos filhos naturaes. 657
1.º Dos filhos naturaes voluntariamente reconhecidos 657
2.º Dos filhos naturaes judicialmente reconhecidos. 663
§ 2.º Dos filhos de coito damnado. 665
Titulo 3.º Dos direitos e obrigações dos parentes. . 667
Titulo 4.º Da adopção 673
Titulo 5.º Da tutela, e curatela. 676
Cap. 1.º Da tutela 676
§ 1.º Da constituição da tutela. 676
1.º Dos modos de constituir a tutela. . . . 678
Da tutela constituida por nomeação de partes. 679
Da tutela constituida por nomeação do Juiz. 684
2.º Das incapacidades, e escusas, para a tutela 690

3.º Da delação da tutela. 693
§ 2.º Da administração da tutela 698
1.º Dos direitos e obrigações dos tutores e pupillos quanto á suas pessoas. 700
2.º Dos direitos e obrigações dos tutores e pupillos quanto á seus bens 704
§ 3.º Do fim da tutela. 727
1.º Da demissão dos tutores 729
2.º Da remoção dos tutores. 732
3.º Das contas finaes da tutela. 734
Cap. 2.º Da curatela 740
§ 1.º Dos curadôres das pessôas por nascêr . . 743
§ 2.º Dos curadôres dos alienados. 744
§ 3.º Dos curadôres dos surdos-mudos. . . . 745

SECÇÃO II.

DOS DIREITOS PESSOAES NAS RELAÇÕES DE FAMILIA.

TITULO I.

DO CASAMENTO.

CAPITULO I.

Dos contractos de casamento.

Art. 1237. Antes da celebração do casamento é livre aos esposos contractar, como lhes aprouver, sobre as relações de seu futuro consorcio, conformando-se com as disposições que abaixo se seguem.

Art. 1238. Tem capacidade civil para estes contractos preliminares todos aquelles, que não tiverem impedimento para casar-se segundo o disposto no Capitulo II deste Titulo.

Art. 1239. Os contractos de casamento de pessoas que tiverem impedimento para casar serão nullos (Arts. 508 e 789 ns. 1°, 2° e 3°), ainda que o impedimento venha depois á cessar, ou á ser dispensado, e o casamento tenha sido celebrado.

Art. 1240. Mas só serão nullos os contractos de casamento dos menores adultos (Arts. 42 ns. 1º e 63), e dos incapazes do Art. 41 n. 4º, se não fôrem feitos com consentimento expresso de seus pais, ou judicialmente autorisados, como para a celebração do casamento se exige no Capitulo II deste Titulo.

Art. 1241. Estes contractos, ou podem ser simplesmente esponsalicios, ou podem ter por objecto:

Constituir o regimen dos bens presentes ou futuros, que cada um dos esposos adduzir para a sociedade conjugal, ou sejão seus proprios, ou sejão doados por seu pai ou mãi ou por ambos, ou sejão doados por terceiros.

Doações de um esposo á outro de seus bens presentes ou futuros, ou dos que deixarem por seu fallecimento.

Quaesquer pactos, clausulas, ou condições; uma vez que nada tenhão de contrario ás leis, á natureza e fim do casamento, e aos bons costumes. (Arts. 632 e 633.)

Art. 1242. Prohibe-se nestes contractos as seguintes clausulas (Arts. 501 n. 3º, 560, 789 n. 6º, e 790 n. 2º):

1.º As que fôrem offensivas *do poder marital* e *do poder paternal*, e geralmente dos direitos e obrigações conjugaes, paternaes, e filiaes, que neste Codigo se estabelecer.

2.º As que alterarem por qualquer modo as disposições deste Codigo sobre a celebração, dissolução, e nullidade do casamento, e sobre o divorcio e separação judicial de bens; assim como as disposições em favor da mulher quanto aos bens do casal, ou do marido, ou quanto á bens dotaes.

3.º As que tambem alterarem a ordem legal da successão dos conjuges em relação á seus descendentes ou ascendentes,

ou destes herdeiros necessarios em relação aos conjuges, ou destes herdeiros entre si.

4.° As que igualmente alterarem as disposições deste Codigo sobre a maioridade, emancipação, e tutela dos filhos.

5.° A de renuncia do domicilio necessario da mulher no lugar do domicilio do marido. (Art. 176 n. 1.°)

6.° A de contentar-se o filho ou filha com os bens, que seu pai ou mãi lhe derem por occasião do casamento, renunciando seus direitos de successão futura.

7.° A de conservar-se a mulher na viuvêz, com pena de perder o dote, ou doação que se lhe fizer (Art. 633 n. 6°).

8.° As de estipulação de multas pecuniarias, ou de qualquer outra pena. (Art. 990.)

Art. 1243. Estas clausulas prohibidas, ou outras que o fôrem, ou as oppostas á natureza e fim do casamento e aos bons costumes, serão nullas ; mas, ainda que tenhão apparencia de condição suspensiva, não induzirão a nullidade dos contractos de casamento na parte que lhes não fôr subordinada, se estes não fôrem nullos ou annullaveis por outra causa. (Arts. 584, 586, 634, e 803.)

Art. 1244. Todos os contractos de casamento, qualquer que seja seu objecto, devem realisar-se por escriptura publica. Nenhuma outra fórma é admissivel, pena de nullidade, ainda que não sejão immoveis os bens adduzidos por qualquer dos esposos.

Art. 1245. A escriptura publica destes contractos, além das solemnidades communs á esta especie de instrumentos (Arts. 711, 712, 713, e 714), deve contêr e expressar :

1.° Os nomes dos pais e mãis dos contrahentes.

2.° A nacionalidade dos contrahentes, e, se fôrem christãos, o lugar onde forão baptisados.

3.° A sua idade, e o seu domicilio, e actual residencia.

4.° A qualidade, linha, e grão de parentesco, se o houver entre os contrahentes; e quando fôr em grão prohibido, mas dispensavel, a declaração de que se obrigão se a dispensa lhes fòr concedida.

5.° Se o regimen do casamento não fôr o de communhão universal de bens, a descripção completa dos bens com que entrar cada um dos esposos; os immoveis pela sua qualidade, situação, e confrontações; e os moveis tambem pela sua qualidade, e valor pecuniario de cada um. Se os bens moveis tiverem sido á menos de um anno avaliados em algum inventario judicial, bastará que se designe a somma total de seus valores, com referencia ao Juizo e Cartorio por onde correu o inventario.

6.° Assignatura dos pais, ou tutores, de cada um dos contrahentes, se estes fôrem menores; e a de um Curador especial, quando os pais recusárão seu consentimento, e foi este supprido pelo Juiz. Quanto á autorisação judicial, cumprir-se-ha o disposto no Art. 712 n. 5° á respeito das procurações e documentos habilitantes.

7.° Declaração de se ter apresentado procuração com poderes especiaes, quando algum dos contrahentes fôr representado por procurador; comprindo-se tambem o disposto no Art. 712 n. 5.°

Art. 1246. A omissão dos requisitos ns. 6° e 7° do Art. antecedente induzirá a nullidade das escripturas de contractos de casamento. Quanto aos outros requisitos do Art. an-

tecedente, o Tabellião omisso incorrerá na multa do Art. 729, se não houver prevenido as partes, e não fizer constar nas escripturas esta sua advertencia.

Art. 1247. É inherente aos contractos de casamento (Art. 568 n. 1°) a clausula, de que só terão effeito, se o casamento vier á celebrar-se, e não fôr annullado; salvo o que se dispuzer quanto ao casamento putativo.

Art. 1248. Se o casamento não vier á celebrar-se, as partes não poderáõ apresentar taes contractos em Juizo, á titulo de esponsaes, ou de promessas em qualquer sentido; nem para obrigar ao casamento ajustado, nem para exigir qualquer pena, ou indemnisação de perdas e interesses.

Art. 1249. Paga porém voluntariamente qualquer pena, ou quantia, por indemnisação de perdas e interesses da retractação ou arrependimento de uma das partes, ou de ambas; tambem não se admittirá acção em Juizo para o fim de repetir o que assim se tiver pago. (Art. 1031 n. 6.°)

Art. 1250. Todavia as disposições antecedentes não privão os esposos arrependidos de demandar a restituição do que um delles tiver doado ou entregue ao outro por motivo do casamento projectado.

Art. 1251. Nenhum contracto de casamento, pena de nullidade, poderá ser feito depois da celebração do casamento; nem poderá ser revogado, alterado, ou modificado.

Art. 1252. Antes porém da celebração do casamento estes contractos podem ser distratados, alterados, ou addicionados; comtanto que se o faça pela mesma fórma, e com as mesmas solemnidades, da primitiva estipulação, concorrendo as mesmas pessoas que nella intervierão.

Art. 1253. Para conhecer-se da validade ou nullidade destes contractos de casamento, feitos no Imperio, ou fóra delle, serão applicadas as leis deste Codigo, ou as de outro paiz, segundo as regras geraes estabelecidas nos Arts. 849, 850, 851, 852, e 857.

CAPITULO II.

Da celebração do casamento.

Art. 1254. O casamento que se tiver de celebrar, ou que se tenha celebrado, no Imperio entre pessoas no Imperio domiciliadas, nacionaes ou estrangeiras, será julgado pelas leis deste Codigo, não só quanto á impedimentos, como quanto á fórma da celebração. (Arts. 26, 29, 849, 850, e 851.)

Art. 1255. O que se tiver de celebrar, ou que se tenha celebrado, no Imperio entre pessoas não domiciliadas no Imperio, ou com pessoa não domiciliada no Imperio, nacionaes ou estrangeiras, será julgado, quanto á impedimentos por incapacidade dos esposos ou conjuges, ou do não domiciliado no Imperio, pelas leis de seu respectivo domicilio; e quanto á impedimentos por incapacidade de direito, e á fórma da celebração, pelas leis deste Codigo. (Arts. 27, 29, 849, 850, e 851.)

Art. 1256. Todavia, se ambos os conjuges fôrem estrangeiros, a disposição dos dous Arts. antecedentes não obstará os effeitos civis de casamentos, que, em virtude de Tratados ou Convenções Diplomaticas, se tenhão celebrado no Imperio por outra fórma.

Art. 1257. O casamento celebrado fóra do Imperio entre pessoas no Imperio domiciliadas, ou com pessoa no Imperio domiciliada, nacionaes ou estrangeiras, será julgado, quanto á impedimentos por incapacidade dos conjuges, ou do domiciliado no Imperio, e por incapacidade de direito, pelas leis deste Codigo (Arts. 26, 29, 849, e 850); e quanto á fórma da celebração, pelas leis e usos do lugar onde tiver sido celebrado. (Art. 851.)

Art. 1258. O casamento celebrado fóra do Imperio entre pessoas no Imperio não domiciliadas, nacionaes ou estrangeiras, será julgado, quanto á impedimentos por incapacidade dos conjuges, pelas leis de seu respectivo domicilio (Arts. 27 e 849), quanto á impedimentos por incapacidade de direito pelas leis deste Codigo (Arts. 29 e 850), e quanto á fórma da celebração pelas leis e usos do lugar onde tiver sido celebrado. (Art. 851.)

Art. 1259. Se porém ambos os conjuges fôrem catholicos, e ambos Brasileiros ou um delles; o casamento celebrado em paiz estrangeiro por simples contracto civil não produzirá effeitos no Imperio, emquanto não fôr novamente celebrado á face da Igreja Catholica.

Art. 1260. Não se exige que para a celebração do casamento precedão esponsaes. Sem dependencia de promessas

anteriores, bastará que os contrahentes manifestem seu mutuo consentimento no mesmo acto da celebração do casamento.

§ 1.°

Da celebração do casamento á face da Igreja Catholica.

Art. 1261. O casamento entre catholicos será celebrado, como até agora, pela fórma, e com as solemnidades, que estabelece a Igreja no Concilio Tridentico, e nas Constituições em vigor no Imperio.

Art. 1262. Os Parochos receberáõ á face da Igreja os contrahentes, se fôrem do mesmo Bispado, e ao menos um delles seu parochiano, não havendo entre elles impedimento, e depois de feitas as denunciações canonicas ; sem que para isso seja necessaria qualquer licença dos Bispos, ou de seus delegados.

Art. 1263. Este Codigo reconhece como impedimentos para o casamento á face da Igreja Catholica os estabelecidos nas leis canonicas ; pertencendo á autoridade ecclesiastica decidir sobre a existencia de taes impedimentos, e conceder dispensa delles.

Art. 1264. Não podem casar :

1.° Os menores sob o patrio poder sem consentimento expresso por escripto de seu pai, pena de poderem ser por elle desherdados, e de ficarem privados do direito de pedir-lhe

alimentos, além da pena já decretada no Art. 70. Esta disposição só se refere á filhos legitimos, e aos naturaes reconhecidos por seu pai. (Arts. 156 e 170.)

2.° Os menores orphãos, e os illegitimos, e expostos, sem autorisação do competente Juiz dos Orphãos, concedida com expresso consentimento por escripto dos respectivos tutores, e sob a pena já decretada no Art. 70. Esta disposição é extensiva á menores que não estejão sob o patrio poder, ou por alienação mental de seu pai, ou por ausencia deste em lugar incerto, ou por outro motivo.

3.° Os surdos-mudos, que não sabem dar-se á entender por escripto, sem a mesma autorisação do n.° antecedente, concedida com expresso consentimento dos respectivos curadores.

Art. 1265. Se o pai, tutor, ou curador, recusar seu consentimento ao casamento dos menores, o competente Juiz dos Orphãos, informando-se summariamente das causas da opposição, concederá ou denegará licença, pela fórma que se regular no Codigo do Processo.

Art. 1266. Não serão attendiveis para denegar-se taes licenças, senão as seguintes causas :

1.° A existencia de qualquer impedimento legal.

2.° Enfermidade contagiosa da pessoa que pretende casar com o menor, ou com a menor.

3.° Conducta desregrada e immoral dessa pessoa.

4.° Ter sido essa pessoa condemnada por algum crime á pena de galés, ou á de prisão com trabalhos.

5.° Falta de meios de subsistencia, e de aptidão para os adquirir.

Art. 1267. O Sacerdote que receber contrahentes incapazes, sem que estes se mostrem habilitados com a licença acima exigida, ou com o consentimento paterno, será criminalmente accusado pelo respectivo Agente do Ministerio Publico, e tambem poderá ser accusado pelas partes interessadas; mas o casamento não poderá ser annullado por este motivo.

Art. 1268. Prohibe-se o casamento:

1.º Entre tutores e suas tuteladas.

2.º Entre os descendentes dos tutores e seus tutelados ou tuteladas, emquanto a tutela durar, e os tutores não tiverem pago os alcances das contas de sua administração.

Art. 1269. Os tutores, que contravierem á prohibição do Art. antecedente, além de serem desde logo privados da tutela, serão criminalmente accusados pelo respectivo Agente do Ministerio Publico, como tendo abusado de seu cargo.

Art. 1270. Prova-se o casamento celebrado á face da Igreja Catholica por certidões authenticas extrahidas dos assentos do Registro Publico para tal fim instituido; ou estes constem dos Livros Ecclesiasticos como até agora, ou pelo modo que o Governo determinar em seus regulamentos.

Art. 1271. Em falta de assentos no sobredito Registro, ou se estes se perderem, ou não estiverem em devida fórma; admittir-se-ha qualquer especie de prova, como já está prevenido nos Arts. 235 e 242 sobre os assentos de nascimento e obito.

Art. 1272. Não se admittirá accusação criminal por motivo de matrimonio clandestino, sem que sobre a clandestinidade se tenha pronunciado no Juizo Ecclesiastico sentença passado em julgado.

§ 2.°

Da celebração do casamento com autorisação da Igreja Catholica.

Art. 1273. O casamento mixto, isto é, entre catholicos e christãos não catholicos, autorisado pela Igreja Catholica, será celebrado como fôr de praxe na mesma Igreja.

Art. 1274. Compete aos funccionarios da Igreja Catholica conhecer dos impedimentos destes casamentos, do mesmo modo que lhes compete nos casamentos entre catholicos.

§ 3.°

Da celebração do casamento sem autorisação da Igreja Catholica.

Art. 1275. O casamento mixto não autorisado pela Igreja Catholica, e o contrahido entre christãos não catholicos, ou entre pessoas que não professarem o christianismo, produzirão effeitos civis, se fôrem celebrados com observancia das disposições que abaixo se seguem.

Art. 1276. Podem casar os que não são neste Art. exceptuados. Não podem casar (Art. 24) :

1.° Os incapazes do Art. 41 ns. 2° e 3°, e do Art. 42 ns. 2° e 4.°

2.° Os incapazes do Art. 41 n. 4°, e do Art. 42 n. 1°; emquanto não obtiverem as autorisações de que trata o Art. 1264.

Art. 1277. Prohibe-se o casamento (Art. 23):

1.° Aos que fôrem actualmente casados, emquanto o casamento não se dissolver.

2.° Entre christãos e pessoas que não professarem o christianismo.

3.° Aos que têm recebido ordens maiores no estado ecclesiastico.

4.° Entre quaesquer parentes por consanguinidade na linha recta, ou o parentesco seja legitimo ou illegitimo. (Art. 150.)

5.° Na linha collateral por consanguinidade, entre irmãos e irmãas, bilateraes ou unilateraes; quer os unilateraes sejão paternos ou maternos, quer o parentesco seja legitimo ou illegitimo. (Arts. 151, 157, e 158.)

6.° Ainda na linha collateral por consanguinidade, entre tios e sobrinhas, ou entre tias e sobrinhos, ou o parentesco seja legitimo ou illegitimo. (Art. 152.)

7.° Entre quaesquer parentes por affinidade da linha recta, ou o parentesco seja legitimo ou illegitimo. (Art. 160)

8.° Na linha collateral por affinidade, entre cunhados e cunhadas; quer tambem o parentesco seja legitimo, quer illegitimo. (Art. 161.)

9.° Entre adoptantes e adoptados, ou entre um delles e o conjuge viuvo do outro.

10. Entre pessoas que tenhão entre si commettido adulterio, ou a pessoa que matou ou tentou matar um dos conju-

ges; ou fôi complice em seu homicidio, com o conjuge sobrevivente.

Art. 1278. Destes impedimentos, sómente os de ns. 6° e 8° são dispensaveis pelo Governo, na Côrte pelo Ministerio dos Negocios da Justiça, nas Provincias pelos respectivos Presidentes. Não haverão porém para estes casamentos outros impedimentos, que não sejão os designados neste paragrapho.

Art. 1279. Taes dispensas sómente serão concedidas, provando-se que ha motivos da maior gravidade, e que o casamento é de evidente vantagem para as duas partes.

Art. 1280. São applicaveis aos que casarem sem autorisação da Igreja Catholica as disposições do § 1° deste Capitulo sobre os casamentos dos tutores com suas tuteladas, e dos descendentes dos tutores com os tutelados ou tuteladas destes. (Arts. 1268 e 1269.)

Art. 1281. Para a celebração de taes casamentos não se admittirá, que os contrahentes sejão representados por procurador, nem terá lugar a representação necessaria dos incapazes. (Art. 52.)

Art. 1282. Com a escriptura do contracto de casamento, ou sem ella, e obtida a dispensa dos impedimentos do Art. 1277 ns. 6° e 8°, se o houver; os contrahentes requererão ao Juiz de seu domicilio commum, ou, se os domicilios fôrem diversos, ao Juiz do domicilio de um delles, afim de mandar corrêr os banhos, e autorisar a celebração do casamento.

Art. 1283. Correráõ os banhos, mandando o Juiz publicar o projectado casamento por meio de Edital, que deverá contêr :

1.° Os nomes e sobrenomes dos contrahentes, e os de seus pais e mãis. Se algum dos contrahentes não fôr filho legitimo, poderá requerer que se omitta os nomes de seu pai, ou mãi, ou de ambos.

2.° A nacionalidade de cada um dos contrahentes, sua idade, profissão, domicilio, e actual residencia.

3.° Tambem a religião de cada um delles.

4.° Se algum delles fôr viuvo, ou ambos o fôrem, os nomes dos conjuges fallecidos, segundo o que constar da respectiva certidão de obito que deve ser apresentada, ou de outra prova subsidiaria.

5.° Intimação á quem souber de algum impedimento ao projectado casamento, para que o denuncie, e faça conhecer sua causa.

Art. 1284. O *Edital de banhos* será affixado na casa das audiencias, e apregoado por três vezes consecutivas, uma em cada audiencia.

Art. 1285. Sendo diverso o lugar do domicilio do outro esposo, expedir-se-ha precatorio para o Juiz desse lugar, afim de ali mandar tambem corrêr os banhos.

Art. 1286. Se algum dos contrahentes fôr domiciliado á menos de um anno no lugar, em que se requerer a publicação do projectado casamento ; tambem expedir-se-ha precatorio para o Juiz de seu precedente domicilio, afim de ali mandar igualmente corrêr os banhos.

Art. 1287. Se algum dos contrahentes não tiver domicilio no Imperio, os banhos correrão perante o Juiz de sua actual residencia, provando o pretendente que se acha desimpedido para casar.

Art. 1288. Se algum dos contrahentes, posto que tenha domicilio no Imperio, fôr estrangeiro, deverá tambem provar que se acha desimpedido para casar, se a sua habitação no Imperio não exceder de um anno.

Art. 1289. As denuncias de impedimento serão dadas por escripto ao Juiz, que mandar corrêr os banhos; e dellas se lavrará termo nos autos respectivos, assignado pelo proprio denunciante. Incumbe aos Agentes do Ministerio Publico dar essas denuncias, se tiverem provas de qualquer impedimento.

Art. 1290. Apparecendo algum impedimento, proseguir-se-ha nos banhos até conclui-los; mas, depois de corridos, o Juiz dará lugar á discussão dos impedimentos denunciados, ouvindo em todos os casos o respectivo Agente do Ministerio Publico, e observando a fórma que se decretar no Codigo do Processo.

Art. 1291. Se a denuncia do impedimento fôr julgada improcedente, ou se nenhum apparecer, o Juiz mandará passar alvará de autorisação, para ser celebrado o casamento pela fórma, e com as solemnidades, da religião professada pelos dous contrahentes, ou por um delles.

Art. 1292. A sentença que julgar improcedente a denuncia do impedimento dará direito aos offendidos ou prejudi-

cados, para criminalmente accusarem o denunciante por calumnia ou injuria, ou o demandarem por perdas e interesses, como no caso couber; se a denuncia não foi dada por Agente do Ministerio Publico.

Art. 1293. Não celebrando-se o casamento no anno subsequente á expedição do alvará de autorisação, ficará este de nenhum vigor; e as partes devem requerer para se mandar correr novos banhos.

Art. 1294. Os banhos podem ser dispensados pelo Juiz á quem competir autorisar o casamento, justificando-se perante elle algum dos seguintes motivos:

1.° Urgencia da celebração do casamento, por estar um dos contrahentes em artigo de morte, tendo vivido com o outro em concubinato, de que resultárão filhos.

2.° Urgencia da celebração do casamento, por ter o esposo, ou o pai do esposo ou da esposa, de fazer uma viagem que não admitte demora.

3.° Temor provavel de algum impedimento malicioso.

4.° Pejo de publicar-se o casamento, ou por causa da velhice de um dos contrahentes, ou pela desigualdade da condição delles, ou por outra causa analoga que se deixa ao prudente arbitrio do Juiz.

Art. 1295. As precedentes disposições não excluem qualquer diligencia ou formalidades preliminares, que segundo os usos das religiões toleradas se queira praticar para a celebração do casamento.

Art. 1296. Celebrado o casamento, as partes deveráõ fazer lança-lo no Registro Publico, que o Governo para tal

fim instituir. Emquanto o casamento não fôr lançado no Registro Publico, não produzirá algum effeito em prejùizo de terceiros.

Art. 1297. Far-se-ha o lançamento no Registro pela certidão da celebração do casamento, passada em seguida ao alvará de autorisação pelo Ministro ou Sacerdote que dér a benção nupcial ; devendo constar dessa certidão, que os casados manifestárão seu livre consentimento perante duas testemunhas presentes á todo o acto, cujos nomes se designará.

Art. 1298. Sómente estas certidões, e as que fôrem extrahidas do Registro Publico, provaráõ a existencia legal destes casamentos; e não se admittirá outras provas, senão no caso de se terem perdido taes certidões, e tambem o Registro d'onde forão extrahidas.

CAPITULO III.

Dos direitos e obrigações dos conjuges.

Art. 1299. Desde o dia da celebração do casamento (Arts. 859 e 860), seja qual fôr o seu regimen, começão os direitos e obrigações dos conjuges, quanto á suas pessoas, e quanto á seus bens. É prohibido contractar, que comecem em outra época. (Art. 1242 n. 1.°)

Art. 1300. O marido é o chefe da familia, e representante necessario de sua mulher (Arts. 42 n. 2°, 44 n. 4°, 48 n. 1°, e 130). Os direitos que lhe competem sobre a pes-

soa da mulher, e quanto aos bens da sociedade conjugal, constituem o *poder marital*.

Art. 1301. O casamento, ainda que celebrado em paiz estrangeiro, e ainda que o marido não tenha domicilio no Imperio, e seja tambem estrangeiro, será sempre julgado, no que respeita aos direitos e obrigações dos conjuges quanto á suas pessoas, pelas disposições deste Codigo.

Art. 1302. Mas o casamento, ou seja celebrado neste Imperio ou em paiz estrangeiro, tenha ou não precedido contracto por escriptura publica, será sempre julgado, no que respeita aos direitos e obrigações dos conjuges quanto á seus bens, pelas leis do paiz do domicilio do marido no dia em que teve lugar a celebração.

Art. 1303. A mudança do domicilio conjugal não altera os direitos adquiridos pelos conjuges em virtude da celebração de seu casamento com contracto preliminar, ou sem elle; quer se appliquem as leis deste Codigo, quer as de paiz estrangeiro.

§ 1.°

Dos direitos e obrigações dos conjuges quanto á suas pessoas.

Art. 1304. Os conjuges ficão reciprocamente obrigados á guardar-se fidelidade; sem que a infidelidade de um autorise o outro para proceder do mesmo modo.

Aquelle que faltar á esta obrigação poderá ser demandado á requerimento do outro, civilmente por acção de divorcio; criminalmente por accusação de adulterio.

Art. 1305. O marido fica obrigado para com a mulher:

1.° A viver com ella na mesma habitação, e á prestar-lhe ahi todos os recursos para as necessidades da vida; ainda que a mulher não tenha trazido bens alguns, e ainda que por enfermidade ou por outro motivo fique impossibilitada de prestar serviços domesticos, ou de regê-los.

Se o marido faltar á esta obrigação, a mulher terá direito para requerer arbitramento judicial de alimentos, e para havê-los do marido, conforme se regular no Codigo do Processo.

2.° Á intentar pela mulher, ou com ella, as acções que lhe competirem, prestando igualmente todo o necessario para as despezas judiciaes dessas acções; assim como das criminaes em que a mulher fôr accusada.

Se o marido faltar á esta obrigação, a mulher tambem terá direito para requerer arbitramento judicial dessas despezas, e para havê-las do marido, conforme tambem se regular no Codigo do Processo.

3.° Á não poder estar em Juizo, como autor ou como réo, em qualquer acção civil, execução, ou outro processo, á respeito de immoveis, e direitos reaes sobre immoveis, sem procuração da mulher; e se ella a recusar, ou estiver impedida, sem autorisação do Juiz do domicilio conjugal.

A falta dessa procuração, ou autorisação judicial, induzirá nullidade do processo; mas esta nullidade não poderá ser allegada ou demandada, senão pela propria mulher, ou por seus herdeiros.

Art. 1306. A mulher fica obrigada para com o marido :

1.° A viver com elle na mesma habitação (Art. 176 n. 1°), e á segui-lo se elle mudar de domicilio ou de residencia; salvo se houver fundado receio de algum perigo de vida, ou perda de saúde.

Se a mulher faltar á esta obrigação, o marido poderá requerer as diligencias policiaes necessarias, e terá direito para negar-lhe alimentos.

2.° Á não exercer acto algum da vida civil, em Juizo ou fóra delle, por si ou por procurador, sem assistencia do marido, ou sem a sua autorisação especial por escripto, ou supprimento desta pelo Juiz do domicilio conjugal; com excepção dos casos em que neste Codigo, ou se presume a autorisação do marido, ou não se exige a sua autorisação, ou só se exige a sua autorisação geral, ou só a autorisação judicial.

A falta dessa assistencia ou autorisação do marido, ou da autorisação judicial, induzirá nullidade; mas não poderáõ allega-la ou demanda-la, senão o marido, ou a propria mulher, ou seus respectivos herdeiros.

Art. 1307. Presumir-se-ha que a mulher está autorisada pelo marido :

1.° Se ella exercer publicamente alguma profissão ou industria, como a de directora de collegio, mestra de escola, parteira, actriz, dansarina (não a de commerciante); casos em que entender-se-ha que está geralmente autorisada pelo marido para todos os actos e contractos concernentes á sua profissão ou industria, emquanto não houver reclamação por parte do marido, annunciada ao publico, ou judicialmente intimada á quem com ella tiver de contractar.

2.° Nas compras de cousas moveis, que a mulher fizer á dinheiro de contado.

3.° Nas compras á fé de preço de objectos proprios do consumo domestico. Não se presumirá portanto autorisação do marido, quando a mulher comprar á fé de preço joias, moveis preciosos, e fazendas ou roupas de luxo.

Art. 1308. Não será necessaria a autorisação do marido :

1.° Nos litigios da mulher contra o marido, ou do marido contra a mulher.

2.° Quando a mulher fôr accusada em causas criminaes, posto que o marido tenha obrigação de prestar-lhe os meios necessarios para sua defesa judicial.

3.° Quanto aos bens paraphernaes, ou outros cuja administração a mulher tenha reservado em seu contracto de casamento, nos actos e contractos relativos á essa administração.

4.° Quando a mulher fizer suas disposições de ultima vontade, ou quizer revoga-las.

Art. 1309. Bastará a autorisação geral do marido, quando a mulher fôr commerciante, observando-se á tal respeito as disposições do Codigo do Commercio. Não será a mulher considerada como commerciante, senão quando tiver commercio separado, e não quando fôr empregada em trabalhos do commercio do marido.

Art. 1310. Bastará que a mulher seja sómente autorisada pelo Juiz do domicilio conjugal :

1.° Quando fôr curadora do marido alienado, ou ausente; observando-se á tal respeito o que se dispuzer quanto á esta curatela.

2.° Nos casos de ausencia do marido em lugar não sabido.

3.° Nos casos de ausencia do marido em lugar sabido, tratando-se de negocios que não admittem demora.

4.° Nos casos do Art. 70, por ser menor o marido, ou a mulher, e terem-se casado sem as autorisações necessarias.

5.° Nos casos dos Arts. 72, 73, e 74, quanto aos actos que os menores casados não podem praticar.

Art. 1311. Se o marido não quizer autorisar a mulher, ou se a mulher não quizer prestar seu consentimento aos actos de que trata o Art. 1305 n. 3°, ou não puder presta-lo por qualquer impedimento; o Juiz ouvirá préviamente o conjuge recusante, e concederá a autorisação que se lhe requerer, se ficar convencido de sua necessidade ou utilidade.

Art. 1312. O marido poderá revogar á seu arbitrio a autorisação que tiver concedido á mulher, mas essa revogação não terá effeito retroactivo em prejuizo á terceiros.

Art. 1313. Poderá tambem o marido ratificar os actos da mulher, para os quaes não a tenha autorisado, nem tenha havido autorisação judicial; observando-se as disposições da Parte Geral deste Codigo sobre a confirmação dos actos nullos ou annullaveis. (Arts. 818 á 821.)

Art. 1314. Os actos e contractos da mulher, autorisada por seu marido, terão força obrigatoria contra elle; porém se elle não os tiver autorisado, e a sua autorisação fôr supprida pelo Juiz, só ficará obrigado, se o regimen do casamento fôr o de communhão universal.

§ 2.°

Dos direitos e obrigações dos conjuges quanto á seus bens.

Art. 1315. Os direitos de cada um dos conjuges quanto á seus bens dependem do regimen, que elles tiverem adoptado. O regimen dos bens da sociedade conjugal póde ser o de *communhão*, ou o de *separação*.

Art. 1316. Todos os bens adduzidos pela mulher para sustentação dos encargos matrimoniaes constituem seu *dote*, qualquer que seja o regimen do casamento; ou esses bens tivessem sido seus proprios, ou lhe tivessem sido doados por seu pai ou mãi ou por ambos, ou por parentes seus, ou por pessoas estranhas, ou por seu proprio marido.

Art. 1317. Se a mulher tinha bens proprios, e seu pai ou mãi, ou seus parentes, ou outras pessoas, promettêrão dote ao marido; entender-se-ha que esse dote deve ser satisfeito com bens dos promittentes, e não com os proprios da mulher.

Art. 1318. A promessa de dote não póde ser provada, senão pela escriptura publica do contracto de casamento, ou por escriptura publica em separado passada antes da celebração do casamento.

Art. 1319. Se o pai e mãi dotárão conjunctamente sua filha, sem terem declarado que todo o dote era constituido por um delles, ou a parte á que ficavão obrigados ; entender-se-ha que cada um delles deve satisfazer metade do dote promettido.

Art. 1320. Quem prometteu dote ficará constituido em mora desde o dia da celebração do casamento, se na respectiva escriptura da promessa delle não houver designação de prazo.

Art. 1321. As disposições precedentes sobre promessas de dote são extensivas ás doações, que se promettêrão ao marido *por causa do casamento*.

Art. 1322. Em tudo o que não se oppuzer ás disposições peculiares deste Titulo, as doações por causa de casamento, ou sejão puras, condicionaes, á prazo, ou com outros pactos ou clausulas, regular-se-hão pelo disposto na Secção 3ª deste Livro á respeito das *doações entre vivos ;* á saber :

As doações reciprocas que os conjuges entre si fizerão antes do casamento, ou as de um conjuge á outro, qualquer que seja a sua denominação. Presumir-se-ha que estas doações forão feitas *por causa do casamento*, ainda que não se o tenha declarado.

As doações do pai, mãi, ou de ambos, ou de parentes, ou de pessoas estranhas, que forão feitas aos conjuges *por causa do casamento*, ou em consideração do casamento.

Art. 1323. Todas as doações por causa do casamento serão irrevogaveis, ainda mesmo antes de terem sido aceitas, e ainda mesmo que os donatarios falleção antes dos doadores; se nas respectivas escripturas não houver declaração expressa em contrario :

Art. 1324. Estas doações só poderáõ ser revogadas pelos doadores.

1.° Se forão condicionaes, e a condição não se cumprio.

2.° Se o casamento não chegou à celebrar-se.

3.° Se o casamento viér á ser annullado por sentença passada em julgado, salvo o que se dispuzer sobre o *casamento putativo*.

Art. 1325. Os dotantes, ou doadores *por causa do casamento*, poderáõ ser demandados pela evicção, ou os dotes e doações tenhão consistido em cousas moveis ou immoveis por natureza, ou em cousas representativas de valor.

Art. 1326. Serão revogaveis por vontade dos doadores, ou pelo fallecimento dos donatarios antes dos doadores, as doações feitas por causa do casamento, quando fôrem promettidas para depois do fallecimento dos doadores; applicando-se em tal caso as regras sobre as disposições de ultima vontade.

Art. 1327. Exceptuão-se as doações entre os esposos, promettidas para depois do fallecimento de cada um delles,

os quaes não poderão ser revogadas, senão por effeito do divorcio, ou da nullidade do casamento, nos casos que se declarar.

Art. 1328. Prohibe-se, pena de nullidade, sem distincção do regimen do casamento, qualquer doação, que depois da celebração do casamento um conjuge fizer ao outro por acto entre vivos.

Art. 1329. Presumir-se-ha simulada (Art. 519), e portanto será tambem nulla (Art. 789 n. 4°), qualquer doação feita durante o casamento por um dos conjuges aos filhos do outro conjuge, ou á pessoas de quem esses filhos sejão herdeiros presumptivos ao tempo da doação.

1.°

Do regimen de communhão de bens.

Art. 1330. Entender-se-ha que os conjuges têm adoptado o *regimen de communhão de bens* :

1.° Quando o casamento fôr celebrado sem ter havido contracto preliminar por escriptura publica.

2.° Quando, tendo havido esse contracto preliminar, os conjuges tiverem nelle declarado por quaesquer expressões que haverá communhão de bens, ou que os bens do casal se communicaráõ, ou que serão meeiros, ou que se casão por carta de metade.

3.° Quando nesse contracto tiverem simplesmente declarado que se casão segundo o costume geral do Imperio.

4.° Quando, posto que tenhão excluido a communhão de bens em seus contractos preliminares de casamento, fôrem esses contractos nullos, ou fôrem annullados por sentença passada em julgado.

Art. 1331. O casamento sob o regimen de communhão de bens será considerado uma *sociedade universal*, em que todo o *activo* e *passivo*, presente e futuro, de cada um dos conjuges, lhes fica pertencendo em partes iguaes.

Art. 1332. Compõe-se o *activo do casal* de todos os bens de qualquer especie adduzidos pelos conjuges, ou por elles adquiridos á titulo oneroso ou gratuito na constancia do casamento. Exceptuão-se unicamente :

1.° Os bens que á cada um delles, antes ou depois do casamento, houverem sido doados, ou deixados em testamento, com a clausula de não se communicarem.

2.° O direito que cada um dos conjuges tiver á percepção de rendas periodicas, legados annuaes, montes-pios, ou pensões de qualquer natureza ; communicando-se unicamente o que se tiver vencido na constancia do casamento.

Art. 1333. Se os bens incommunicaveis do Art. antecedente n. 1° fôrem bemfeitorisados na constancia do casamento, o valor destas bemfeitorias tambem fará parte do *activo do casal*.

Art. 1334. Compõe-se *o passivo do casal* de todas as obrigações de cada um dos conjuges, contrahidas antes ou depois do casamento, qualquer que seja a causa de que essas obrigações tenhão derivado ; comtanto que as anteriores ao

casamento constem de instrumentos publicos, ou particulares com data certa ; e que as posteriores tenhão sido contrahidas por ambos conjunctamente, ou só pelo marido, ou pela mulher com autorisação delle ou do Juiz.

Art. 1335. As dividas anteriores ao casamento, e as que derivarem de delictos ou outros actos illicitos de cada um dos conjuges, farão parte do *passivo do casal* sómente em relação á terceiros ; e cessando a communhão levar-se-hão em conta da meação do conjuge devedor.

Art. 1336. Ao marido compete o direito de administrar todos os bens moveis do casal, de aliena-los, ou de da-los em penhor ; salvo :

1.° No caso do Art. 70, por ser menor o marido ou a mulher, e terem casado sem as autorisações necessarias.

2.° No caso de ser menor o marido, quanto aos actos cujo exercicio lhe é prohibido no Art. 71, ou só lhe é concedido com expressa autorisação do Juizo dos Orphãos em conformidade dos Arts. 72, 73, e 74.

3.° Quanto á Apolices Geraes ou Provinciaes da Divida Publica, que não poderáõ ser alienadas, ou dadas em penhor, sem expresso consentimento da mulher ; devendo-se applicar o disposto á respeito dos immoveis do casal.

Art. 1337. Quanto á immoveis prohibe-se, pena de nullidade, que o marido, sem consentimento expresso da mulher, os aliene, ou constitua ou transfira sobre elles quaesquer direitos reaes.

A falta de assignatura da mulher nas respectivas escripturas, ou do marido ou outrem como seu procurador bastante, provará que ella não prestára seu consentimento, sem que seja admissivel qualquer prova em contrario.

Art. 1338. Se a mulher se recusar sem justo motivo á consentir nos actos do Art. antecedente, ou tiver algum impedimento, poderá seu consentimento ser supprido por autorisação do Juiz do domicilio conjugal, como no caso do Art. 1311.

Art. 1339. O adquirente de immoveis do casal, ou de direitos reaes constituidos ou transferidos sobre esses immoveis, que fôr demandado pela mulher ou herdeiros desta, e que fôr vencido, não poderá reclamar o preço que houver pago, senão do marido ou dos herdeiros deste; ainda mesmo que prove não ter adquirido de má fé. Consiste a má fé em tal caso no conhecimento de que o alienante era casado.

Art. 1340. Posto que esse adquirente tenha possuido de boa fé, deverá restituir o immovel com todos os fructos percebidos e pendentes; mas terá direito para compensar com o valor delles o das bemfeitorias necessarias ou uteis. Se tiver possuido de má fé, só terá direito á ser indemnisado do justo valor das bemfeitorias necessarias. (Art. 904 ns. 6° e 7.°)

Art. 1341. Os bens incommunicaveis (Art. 1332 ns. 1° e 2°) tambem serão administrados pelo marido, observando-se quanto á esta administração o disposto sobre a dos *proprios* da mulher no regimen de simples separação de bens.

Art. 1342. Cessa a communhão de bens entre os conjuges, salvos os effeitos peculiares em cada um dos casos:

1.º Pela separação judicial de bens em virtude de divorcio.

2.º Pela dissolução do casamento.

3.º Pelo fallecimento presumido do conjuge ausente ou desapparecido, se o conjuge presente não optar pela continuação provisoria da communhão, ou se tiver lugar decretar-se a successão definitiva. (Art. 269.)

4.º Pela nullidade do casamento, julgada por sentença irrevogavel.

2.º

Do regimen de separação de bens.

Art. 1343. Entender-se-ha que os conjuges têm adoptado o *regimen de separação de bens*:

1.º Quando no contracto de casamento tiverem absolutamente excluido a communhão ou communicação de bens entre elles, ou estipulado completa separação de bens. Não haverá differença alguma entre a clausula de exclusão da communhão, e a de separação de bens.

2.º Quando nesse contracto declarárão não têr casado segundo o costume geral do Imperio.

3.º Quando a mulher foi dotada pelo marido, ou este lhe deu ou prometteu bens, ou usufructo de bens, á titulo de arrhas, apanagios, ou sob qualquer outra denominação; uma vêz que assim conste da escriptura do contracto de casamento.

4.º Quando neste contracto, posto que não excluissem expressamente a communhão ou communicação de bens, estipulárão todavia algum pacto ou clausula incompativel com o regimen da communhão; como sejão a de communhão sómente dos adquiridos, — a de que os bens de cada um ou de um delles não ficaráõ sujeitos ás dividas contrahidas pelo outro, — e a de reversão dos bens de cada um, dissolvido o casamento sem filhos, para sua familia ou herdeiros, ou para o dotante ou determinada pessoa.

5.º Quando no contracto de casamento declarárão têr casado segundo o *regimen dotal.*

Art. 1344. Se a communhão de bens fôr excluida sómente em parte, ou se tão sómente se tiver estipulado *communhão dos adquiridos* ou *acquestos conjugaes*; applicar-se-hão nessa parte as disposições precedentes sobre o regimen de communhão, em tudo o que fôr applicavel.

Art. 1345. Ainda que se tenha estipulado o regimen de separação, ou o regimen dotal, quasquer que sejão seus pactos ou clausulas; os *acquestos conjugaes* não deixaráõ de sêr communicaveis, á menos que no contracto de casamento não haja declaração expressa em contrario.

Art. 1346. São *acquestos conjugaes* os bens, que cada um dos conjuges, ou ambos, adquirirem na constancia do casamento por qualquer titulo, que não seja o de doação, herança, ou legado.

Estão neste caso:

Os bens adquiridos na constancia do casamento por com-

pra, ou outro titulo onerôso, ainda que só em nome de um dos conjuges.

Os adquiridos por *factos fortuitos* (Art. 433), como loterias, jôgo, apostas, alluvião; ainda que não tivesse havido algum trabalho, ou despeza anterior.

Os adquiridos mesmo por doação, herança, ou deixa; uma vêz que o beneficio tenha sido feito á ambos os conjuges.

As bemfeitorias ou melhoramentos, que na constancia do casamento tenhão dado maior valôr aos bens proprios de cada um dos conjuges.

Os fructos naturaes ou civis dos bens communs, ou dos proprios de cada um dos conjuges, percebidos na constancia do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a communhão dos adquiridos.

Os fructos civis do trabalho ou industria de cada um dos conjuges, ou de ambos.

Art. 1347. Presumir-se-ha que são *adquiridos* quaesquer bens existentes na posse de qualquer dos conjuges, ou de ambos; emquanto não se mostrar que são *proprios* de um delles, ou pela escriptura do contracto de casamento, ou por terem sido adquiridos depois do casamento em virtude de doação, herança, ou legado.

Art. 1348. Cessa a *communhão dos adquiridos* nos mesmos casos, em que cessa a *communhão de bens* entre os conjuges, salvos tambem os effeitos peculiares de cada um destes casos. (Art. 1342.)

Art. 1349. Tendo-se estipulado no contracto de casamento a *clausula de reversão*, dissolvido o casamento sem filhos

(Art. 1343 n. 4°); não se entenderá que os bens são communicaveis pelo facto de existirem filhos ao tempo da dissolução do casamento, á não haver neste sentido declaração expressa.

Art. 1350. Esta *clausula de reversão*, ou a *clausula de usufructo* de bens á favôr de um dos conjuges por fallecimento do outro, se não fôr limitada ao caso de não havêr filhos, não prejudicará as legitimas destes, ou as de outros herdeiros necessarios: mas prevalecerá unicamente na parte correspondente á terça do conjuge fallecido.

Os ascendentes não poderáõ oppôr-se ao cumprimento dessa clausula, se intervierão na escriptura do contracto de casamento, ou em outra antes do casamento, onde ella fosse estipulada.

Art. 1351. O regimen de separação de bens póde sêr *simples*, ou *dotal*. Em caso de duvida, uma vez que a não haja sobre a exclusão da communhão, entender-se-ha que os conjuges têm estipulado o *regimen de simples separação*, e não o *regimen dotal*.

Art. 1352. São indistinctamente applicaveis ao regimen de separação de bens, ou seja *simples* ou seja *dotal*, as seguintes disposições communs:

1.° O marido será administrador de todos os bens comprehendidos no *dote* da mulher, e perceberá seus fructos para sustentação dos encargos matrimoniaes; o que não obsta a reserva que ella tenha feito em seu contracto de casamento de uma parte desses fructos para suas despezas particulares.

2.° Os bens *extra-dotaes*, isto é, não comprehendidos no dote, são do dominio e posse da mulher.

Sendo bens moveis (exceptuados os que fôrem Apolices Geraes ou Provinciaes da Divida Publica), a mulher poderá aliena-los por qualquer titulo, sem dependencia do consentimento do marido, ou de autorisação judicial.

Sendo Apolices Geraes ou Provinciaes da Divida Publica, ou immoveis; a mulher não poderá aliena-los por actos entre vivos, nem onera-los de direitos reaes, sem consentimento expresso do marido, e subsidiariamente sem a autorisação judicial do Art. 1311.

3.° Os immoveis comprehendidos no dote, posto que sua administração e usufructo pertenção ao marido para sustentação dos encargos matrimoniaes, tambem são do dominio e posse da mulher; ainda mesmo que na escriptura do contracto de casamento, ou em outros instrumentos, se-lhes-tenha dado valôr.

Elles não se-reputaráõ transmittidos para o dominio e posse do marido, senão havendo na sobredita escriptura, ou em outros instrumentos, declaração expressa de que o marido só fica obrigado pelo valôr que se-lhes-dér.

Sómente á esses immoveis, que não se transmittirem para o dominio e posse do marido, cabe a denominação de *immoveis dotaes*.

4.° Se os immoveis dotaes fôrem alienados pelo marido, ou por elle onerados de direitos reaes; a mulher terá direito, no primeiro caso para demanda-los por acção de reivindicação, no segundo caso para por outras acções reaes desonera-los dos direitos reaes indevidamente impostos.

A mulher tem opção, ou para intentar estas acções reaes contra terceiros, ou para demandar sómente o marido pelo

valôr dos immoveis dotaes e indemnisação de todas as perdas e interesses.

5.º Se os immoveis dotaes fôrem penhorados, embargados, ou sequestrados, por dividas do marido; a mulher terá direito para oppôr-se com embargos de 3º senhor e possuidor, não obstando que o marido os-tenha hypothecado.

6.º Em concurso geral de credores do marido commerciante, a mulher terá direito, como qualquer outro credor de dominio, á restituição dos immoveis dotaes.

7.º Os bens moveis não fungiveis comprehendidos no dote tambem são do dominio e posse da mulher, ainda que na escriptura do contracto de casamento, ou em outros instrumentos, se-lhes-tenha dado valôr: salvo se houver nessa escriptura, ou instrumentos, a declaração já prevista no n. 3º deste Art.

8.º Quanto a esses bens moveis, que não se-transmittirem para o dominio e posse do marido: a mulher terá os mesmos direitos que pelos ns. 5º e 6º deste Art. lhe-competem sobre os immoveis dotaes.

Se porém esses bens moveis estiverem na posse de terceiros, por motivo de transferencia de dominio, ou de constituição de penhor; a mulher não terá direito para reivindica-los, e sómente poderá haver do marido o valôr delles segundo o que constar dos instrumentos constitutivos do dote, como se taes bens fossem fungiveis.

9.º Os immoveis e bens moveis não fungiveis do dote recebidos pelo marido com a clausula de restituir sómente o seu valor, e bem assim os bens fungiveis do dote, como dinheiro, ou outras cousas moveis por natureza (Art. 388), ou representativas de valor (Arts. 381 n. 1º e 393) que não fôrem Apolices Geraes ou Provinciaes da Divida Publica; transmittem-se para o domi-

nio e posse do marido, que sómente fica obrigado pela restituição de outro tanto.

Sendo Apolices Geraes ou Provinciaes da Divida Publica, tem applicação o disposto nos ns. 7° e 8° deste Artigo.

10. Se o marido receber immoveis em pagamento do dote constituido em dinheiro, ou se os receber em pagamento de dividas activas do dote, ou por adjudicação em execuções de sentenças por essas dividas, ou se comprar immoveis com o dinheiro do dote; esses immoveis serão do seu dominio e posse, e sem outra obrigação mais para com a mulher que a de restituir o dinheiro do dote e valor das dividas cobradas.

Mas, se os immoveis fôrem comprados com o dinheiro do dote por se ter assim estipulado na escriptura do contracto de casamento, ou se os immoveis dotaes fôrem trocados por outros immoveis; esses immoveis assim comprados e trocados serão *immoveis dotaes*.

11. Para segurança do *credito dotal*, que possa provir do dinheiro ou valores dos bens do dote, adduzidos por occasião do casamento; a esposa, seus representantes necessarios, e seus dotadores ou doadores, podem estipular na escriptura do contracto de casamento, ou em outra, comtanto que seja anterior á celebração do casamento, fianças, ou hypotheca especial sobre os immoveis do marido.

12. Estas mesmas garantias podem ser estipuladas antes da celebração do casamento para segurança do *credito dotal*, proveniente do dote constituido pelo esposo em dinheiro ou outras cousas moveis, ou por elle promettido; ou proveniente de arrhas tambem por elle promettidas, e de quaesquer vantagens em favor da esposa.

13. Para segurança do *credito dotal*, proveniente de dinheiro ou valores dos bens do dote, adquiridos pela mulher depois da celebração do casamento em virtude de doação, herança, ou legado: os doadores e testadores podem impôr a condição de não serem recebidos e administrados esses bens pelo marido, sem que elle faça hypotheca especial de immoveis equivalentes.

Se o marido não tiver immoveis para hypothecar, ou se não os tiver livres e desembaraçados, ou se os tiver e não quizer hypotheca-los: a mulher receberá esses bens para serem por ella exclusivamente administrados.

14. Não se tendo imposto nas escripturas de doação, ou nos testamentos, a condição do n.° antecedente, ou se os bens fôrem adquiridos pela mulher em virtude de herança sem testamento: compete-lhe o direito de exigir do marido hypotheca especial de bens equivalentes.

Em falta dessa hypotheca por qualquer dos motivos acima expressados, a mulher tambem receberá esses bens para serem por ella exclusivamente administrados.

Nenhum Juiz mandará entregar ao marido bens herdados pela mulher, sem que elle prove, ou ser casado pelo regimen de communhão, ou estar a mulher já garantida por hypotheca inscripta no *Registro Conservatorio*; ou sem que a mulher declare por termo judicial, assignado por ella e duas testemunhas, que renuncia o direito de exigir hypotheca.

15. Para segurança do *credito dotal*, proveniente de indemnisações a que o marido esteja responsavel, ou possa ficar responsavel, por sua má administração: a mulher tambem poderá exigir a mesma garantia de hypotheca especial nos immoveis do marido; e na falta dessa garantia terá direito para requerer separação judicial de bens.

A responsabilidade do marido pelos prejuizos, que causar á mulher na administração dos bens do dote, será a mesma que a de qualquer *usufructuario*, segundo o que se dispuzer no Livro 3° deste Codigo ácerca do *usufructo*.

16. Além destas seguranças, o *credito dotal*, em qualquer dos casos acima prevenidos, terá o *privilegio de preferencia*, cujos effeitos serão designados no Livro 4° deste Codigo.

17. Em relação ao marido, e á seus herdeiros, a confissão do recebimento do dote, por qualquer fórma que seja feita, provará a obrigação de restitui-lo á mulher, ou á seus herdeiros.

18. A restituição do dote, segundo a natureza de cada uma das obrigações do marido, será regulada pelas disposições geraes da Secção 1ª deste Livro sobre os effeitos das obrigações, com referencia ás disposições peculiares do Livro 3° ácerca do *usufructo*.

19. Tem lugar a restituição do dote nos mesmos casos, em que, segundo o disposto no Art. 1348, cessa a communhão dos adquiridos; e além disto no caso de separação judicial de bens sem divorcio.

20. Os immoveis dotaes, e moveis não fungiveis do dote, existentes na posse do marido, ou no seu espolio, devem ser restituidos até trinta dias depois da sentença que decretar o divorcio ou a separação judicial de bens sem divorcio, ou depois do dia da dissolução do casamento, ou do dia da sentença de nullidade do casamento passada em julgado.

O dinheiro, ou bens fungiveis do dote, ou o valor de bens que não existirem na posse do marido ou no seu espolio, deveráõ ser restituidos no prazo de seis mezes, contados do mesmo modo.

Vencidos os sobreditos prazos, o marido ou seus herdeiros, que não restituirem o dote, ficaráõ constituidos em mora para todos os effeitos legaes.

21. Em relação aos credores do marido, a confissão do recebimento do dote não os prejudicará senão nos seguintes casos :

Quando constar da propria escriptura do contracto de casamento, ou de outra escriptura publica antes da celebração do casamento.

Quando constar de escriptura publica posterior á celebração do casamento, comtanto que a promessa do dote conste de escriptura publica anterior.

Quando se provar por escripturas publicas, testamentos, inventarios e partilhas judiciaes, ou por outros instrumentos de igual authenticidade, que a mulher adquirira os bens cujo recebimento o marido confessa, e que taes bens effectivamente entrárão na posse do confitente.

22. Os bens do dominio e posse do marido por occasião do casamento, e os que depois vier á adquirir em virtude de doação, herança, ou legado, assim como os do dote da mulher cujo dominio e posse se lhe transferio ; poderáõ ser alienados por elle, ou onerados de direitos reaes, sem dependencia do consentimento da mulher, ou de autorisação judicial.

Do regimen de simples separação de bens.

Art. 1353. Dar-se-ha o *regimen de simples separação de bens*, se os conjuges, tendo excluido a communhão de bens no todo ou ém parte, não houverem expressamente estipulado o *regimen dotal*.

Art. 1354. Constituem o dote da mulher neste regimen:

1.° Todos os bens presentes que ella adduzir por occasião do casamento, ou que na escriptura do contracto de casamento lhe forão promettidos ou ao marido, com excepção sómente daquelles cuja administração e usufructo ella tenha para si reservado por clausula do mesmo contracto, ou que se-lhe-tenha reservado em escriptura publica anterior á celebração do casamento.

2.° Todos os bens que ella adquirir depois da celebração do casamento em virtude de doação, herança, ou legado; se esses bens não lhe fôrem doados ou deixados com a clausula de serem de sua administração e usufructo exclusivo; ou se na escriptura do contracto de casamento, ou em outra escriptura publica anterior á celebração do casamento, não se tiver estipulado em geral essa mesma clausula quanto á bens futuros.

Art. 1355. Os immoveis dotaes (Art. 1352 n. 3°), neste regimen, podem ser alienados, ou onerados de direitos reaes, se a mulher e o marido conjunctamente consentirem, outorgando e assignando ambos as respectivas escripturas publicas.

Procede esta disposição quanto á Apolices Geraes ou Provinciaes da Divida Publica, que constituão o dote, ou delle fação parte; se o seu dominio e posse não se transmittio ao marido. Ellas não podem ser transferidas, sem que o marido e a mulher, por si, ou por procurador com poderes especiaes, assignem as respectivas transferencias na Estação Publica competente.

Art. 1356. Reputar-se-hão immoveis dotaes aquelles que a mulher adquirir depois da celebração do casamento em

virtude de doação, herança, ou legado; se esses bens não lhe fôrem doados ou deixados com a clausula expressa de serem administrados pelo marido para restituir sómente o seu valor; ou se na escriptura do contracto de casamento, ou em outra anterior á sua celebração, não houver essa mesma clausula quanto á bens futuros da mulher.

Art. 1357. Se os fructos dos bens do dote não fôrem sufficientes para sustentação dos encargos matrimoniaes, a mulher terá obrigação de contribuir para a satisfação desses encargos com os fructos dos bens cuja administração tenha para si reservado; e neste sentido o marido a póde compellir judicialmente pela fórma que se regular no Codigo do Processo.

Art. 1358. A mulher póde dar procuração ao marido para administrar por ella seus *bens extra-dotaes*, e neste caso o marido terá os mesmos direitos e obrigações de qualquer *mandatario;* applicando-se as regras da Secção 3ª deste Livro ácerca do *mandato*.

Art. 1359. Se os bens extra-dotaes fôrem administrados pelo marido sem mandato da mulher, mas com tolerancia da parte della; o marido será sómente responsavel pelos fructos existentes ao tempo de cessar essa administração tacitamente autorisada, e não pelos fructos consumidos.

Art. 1360. Se porém esses bens fôrem administrados pelo marido contra a vontade da mulher, será elle responsavel, não só por todos os fructos existentes ao tempo de cessar a usurpada administração, senão tambem por todos os fructos consumidos.

Art. 1361. Quanto ás dividas passivas do marido, da mulher, ou de ambos, observar-se-ha o seguinte :

1.° As divídas do marido contrahidas antes ou depois da celebração do casamento não podem ser pagas senão por seus bens proprios.

2.° As dividas da mulher contrahidas antes da celebração do casamento não podem ser pagas senão por seus bens extra-dotaes, e na falta destes, ou sendo insufficientes, pelos bens do dote. As contrahidas depois da celebração do casamento não podem ser pagas senão pelos bens extra-dotaes.

3.° As dividas contrahidas depois da celebração do casamento pelo marido e mulher conjunctamente podem ser pagas, á arbitrio do credor, ou pelos bens communs se os houverem, ou pelos proprios do marido, ou pelos extra-dotaes, ou pelos do dote ; entendendo-se porém, nas relações entre o marido e mulher, que cada um delles é devedor por metade.

Do regimen dotal.

Art. 1362. Dar-se-ha o *regimen dotal*, se os conjuges, tendo excluido a communhão de bens no todo ou em parte, o houverem expressamente estipulado em seu contracto de casamento.

Art. 1363. Haverá estipulação expressa do regimen dotal, ou quando na escriptura do contracto de casamento se o tiver designado pela denominação deste Codigo, ou quando se deduzir claramente que tal fôra a intenção das partes, dizendo-se, por exemplo, que os immoveis dotaes serão inalienaveis.

Art. 1364. Não se julgará ter havido essa estipulação, só porque na escriptura do contracto de casamento se tem declarado que a mulher se dota á si mesma, ou que se lhe constituem bens em dote; ou só porque se tenha empregado as expressões usadas de *dote e arrhas*, ou de *arrhas*.

Art. 1365. Constituem o dote da mulher neste regimen:

1.° Todos os seus bens presentes ao tempo da celebração do casamento, ou só uma parte delles, ou mesmo certos bens determinados, conforme o declarar a escriptura do contracto de casamento.

2.° Os bens que ella adquirir depois da celebração do casamento em virtude de doação, herança, ou legado, ou todos, ou sómente uma parte delles, conforme tambem o declarar a escriptura do contracto de casamento; se nessa escriptura forão submettidos ao regimen dotal os bens futuros da mulher.

Tendo-se nessa escriptura declarado em termos geraes, que o dote se constitue em todos os bens da mulher; não se comprehende em tal declaração os bens futuros.

Art. 1366. Os bens extra-dotaes têm neste regimen a denominação de *paraphernaes*. Entrão na classe dos paraphernaes:

1.° Os bens presentes da mulher ao tempo da celebração do casamento, cuja administração e usufructo ella houver para si reservado na escriptura do contracto de casamento, ou que não houver comprehendido no dote.

2.° Todos os bens que ella adquirir depois da celebração

do casamento em virtude de doação, herança, ou legado; se o dote não fôr constituido em bens futuros.

3.° A parte dos bens futuros da mulher, que pela escriptura do contracto de casamento não fôrão comprehendidos no dote.

4.° Todos os fructos naturaes ou civis, produzidos pelos bens acima designados.

5.° Os bens que a mulher adquirir por troca com os bens acima designados, se assim o constar dos respectivos titulos de acquisição.

6.° Os bens que a mulher comprar com o producto da venda dos bens acima designados, ou com o dinheiro extra-dotal: se tambem assim o constar dos respectivos titulos de acquisição.

7.° Os bens que a mulher receber em pagamento de creditos extra-dotaes, se igualmente assim o constar dos respectivos titulos de acquisição.

Art. 1367. Neste regimen os *immoveis dotaes* (Art. 1352 n. 3°) não poderão ser alienados, ou onerados de direitos reaes, nem pelo marido, nem pela mulher, nem por ambos conjunctamente. Só poderão ser vendidos, ou trocados, nos casos, e pela fórma, que abaixo se declara.

Art. 1368. Os *immoveis dotaes*, pena de nullidade, não podem ser vendidos, senão em hasta publica, e por autorisação do Juiz do domicilio conjugal, nos casos seguintes (Art. 386 n.° 7°):

1.° Se de commum accordo o marido e a mulher quizerem dotar suas filhas communs, ou estabelecer seus filhos communs: ou se a mulher quizer dotar filhas, ou estabelecer filhos, que haja tido de seu casamento anterior.

2.° Se no contracto de casamento houve estipulação, de que os immoveis dotaes poderião ser alienados ou onerados de direitos reaes á arbitrio dos conjuges, ou em determinadas circumstancias, uma vez que estas se tenhão verificado.

3.° Em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistencia da familia, e despezas inevitaveis.

4.° Para pagar-se dividas da mulher, se estas tiverem uma data certa anterior ao casamento, e não puderem ser pagas por outros bens.

5.° Para reparos indispensaveis á conservação de outro immovel ou immoveis dotaes.

6.° Quando se acharem indivisos com terceiros, e a sua divisão fôr impossivel ou prejudicial.

7.° No caso de desapropriação por utilidade publica.

8.° Quando estiverem situados em lugar distante do domicilio conjugal, e porisso fôr manifesta a conveniencia de vendê-los.

Art. 1369. Nestes casos, em que os immoveis dotaes podem ser vendidos, não se reputará dotal qualquer outro immovel, que se allegue ter sido comprado com o preço da venda, ou com a sobra delle.

Art. 1370. Os immoveis dotaes, pena de nullidade, não podem ser trocados por outros immoveis de igual ou de maior valor, sem que a troca seja tambem autorisada pelo Juiz do domicilio conjugal. Os immoveis adquiridos pela troca ficarão subrogados aos dotaes, sendo tambem considerados como dotaes e inalienaveis.

Art. 1371. Para que tenha lugar, em conformidade dos Arts. antecedentes, a venda ou troca dos immoveis dotaes, a mulher deve ser préviamente ouvida, se ella mesma não tiver requerido conjunctamente com o marido; justificando-se a necessidade ou utilidade da venda ou troca, e precedendo sentença que assim o julgue.

Art. 1372. Não se prohibe, que o dote seja augmentado depois da celebração do casamento; mas se o fôr com bens immoveis, esses immoveis não se reputaráõ dotaes para o effeito de serem inalienaveis.

Art. 1373. Se á mulher casada se doar ou deixar em testamento bens immoveis, com a clausula de seguirem a natureza de bens dotaes, ou de terem o privilegio de bens dotaes; o effeito dessa clausula será sómente excluir a communicação dos immoveis doados ou deixados, e não transferir ao marido o seu dominio e posse.

Art. 1374. Quanto ás dividas passivas do marido, da mulher, ou de ambos, observar-se-ha o que se tem disposto no Art. 1361: mas os immoveis dotaes não poderáõ ser embargados, penhorados, ou sequestrados para o pagamento dellas, ainda mesmo que sejão anteriores ao casamento. Para o pagamento dessas dividas anteriores ao casamento estas diligencias só podem ter lugar quanto aos fructos dos immoveis dotaes, salvo se estes já estavão hypothecados.

Art. 1375. As escripturas de contracto de casamento, em que se estipular o regimen dotal, não produziráõ effeito contra terceiros no que respeita á inalienabilidade dos immoveis do-

taes, senão desde o dia em que fôr transcripta no *Registro Conservatorio* da situação desses immoveis.

Art. 1376. Antes da transcripção das mencionadas escripturas no *Registro Conservatorio* o regimen do casamento, em relação á terceiros, será considerado de *simples separação de bens*; e portanto nem o marido, nem a mulher, nem ambos conjunctamente, poderáõ intentar acções reaes sobre immoveis dotaes que de commum accordo tiverem alienado, ou onerado de direitos reaes.

Art. 1377. Quanto aos bens paraphernaes, observar-se-ha o que se acha disposto nos Arts. 1358, 1359 e 1360.

CAPITULO IV.

Do divorcio, e da separação judicial de bens.

Art. 1378. É livre aos conjuges requerer divorcio, ou tão sómente separação judicial de seus bens, se os autorisar alguma das causas declaradas neste Codigo. Prohibe-se que a renuncia desta faculdade seja estipulada nos contractos de casamento. (Art. 1243.)

Art. 1379. O *divorcio* autorisado por este Codigo consiste unicamente na *separação pessoal* dos casados, e consequente separação de seus bens, sem que o vinculo matrimonial seja dissolvido.

Art. 1380. Nem o divorcio, nem a separação de bens sem divorcio, podem ter lugar por mutuo consentimento dos conjuges (Art. 1199 n. 2°). Elles não serão havidos por divorciados, ou só separados de bens, sem sentença do Juizo competente, que assim o tenha decretado.

§ 1.°

Do divorcio.

1.°

Do divorcio entre os casados á face, ou com autorisação, da Igreja Catholica.

Art. 1381. Compete ao Juizo Ecclesiastico decretar o divorcio entre pessoas casadas á face, ou com autorisação, da Igreja Catholica, se os conjuges o requererem por alguma das causas que estatuem os Canones recebidos no Imperio.

Art. 1382. Compete porém exclusivamente ao Juizo Civil conhecer de todos os effeitos civis do divorcio, á saber, de todos os seus effeitos em relação ás pessoas dos conjuges, á criação e educação dos filhos, e aos bens da sociedade conjugal.

Art. 1383. Tambem compete exclusivamente ao Juizo Civil, antes ou depois de intentada a acção de divorcio no Juizo Ecclesiastico, decretar quaesquer medidas provisorias, como nos casos em que lhe competir julgar o proprio divorcio.

Art. 1384. Essas medidas provisorias, á não dar-se caso de urgència, serão ordenadas pelo Juizo Civil em vista de certidões expedidas pelo Juizo Ecclesiastico, de onde conste achar-se pendente a acção de divorcio.

Art. 1385. E para têrem lugar os effeitos civis do divorcio, as sentenças do Juizo Ecclesiastico que o houverem decretado, uma vez que tenhão passado em julgado, serão apresentadas ao Juizo Civil, afim de as mandar cumprir de conformidade com as disposiçoes deste Codigo.

2.°

Do divorcio entre os casados sem autorisação da Igreja Catholica.

Art. 1386. Não haverão outras causas, que autorisem á intentar acção de divorcio, senão as seguintes:

1.° Adulterio da mulher, quaesquer que sejão as circumstancias; e o do marido, que tiver concubina teúda e manteúda. (Art. 1304.)

2.° Tentativa de um dos conjuges contra a vida do outro.

3.° Sevicias de um para com o outro, isto é, ferimentos, outras offensas physicas, e maos tratamentos.

4.° Injurias graves e repetidas de um para com o outro, attendendo-se á qualidade dos conjuges e á sua educação.

Art. 1387. A acção de divorcio não póde ser intentada senão pelo marido ou pela mulher, e correrá por via ordinaria no Juizo commum do domicilio conjugal.

Art. 1388. Proposta a acção de divorcio, ou antes della em casos de urgencia, poderá o Juiz, á requerimento de uma das partes, decretar as seguintes medidas provisorias:

1.ª Separação pessoal dos casados, e deposito da mulher em casa honesta dentro dos limites de sua jurisdicção.

2.ª Designação de um dos conjuges, ou de um e outro, para cuidar dos filhos communs; attendendo-se ás disposições deste Codigo quanto á criação e educação dos filhos.

3.ª Arbitramento de alimentos á mulher, e aos filhos que não ficarem em poder do pai; e bem assim do dinheiro necessario para a mulher fazer as despezas da acção de divorcio. (Art. 1305 n. 2.°)

4.ª Embargo nos bens do casal, ou do marido, se a mulher receiar que sejão fraudulentamente alienados, e o marido não prestar garantia correspondente ao valor provavel do que á mulher pertencer; lavrando-se auto circumstanciado de todos esses bens, pelos quaes responderá o marido, ou outrem, como depositario judicial.

Art. 1389. Estas medidas provisorias serão decretadas pelo Juiz, mediante justificação prévia de sevicias ou das causas do divorcio, e sem dependencia de citação do outro conjuge; mas, se houver perigo na demora, a diligencias do embargo pode logo ter lugar, comtanto que a sobredita justificação seja dada nos tres dias subsequentes á verificação de tal diligencia.

Art. 1390. Se a mulher, antes do final julgamento da acção de divorcio, sahir do deposito designado pelo Juiz

(Art. 1388 n. 1°), e sem que por este fosse ordenada a remoção; poderá o marido requerer, para que ella seja privada da pensão arbitrada para seus alimentos e despezas da acção.

Art 1391. Se algum dos conjuges fôr menor, não poderá estar em Juizo, para demandar, ou ser demandado, em acção de divorcio sem expressa autorisação do Juizo dos Orphãos, e assistencia de um curador especial, sob pena de nullidade como já se dispôz no Art. 72 n. 8.°

Art. 1392. Sob a mesma pena de nullidade, nenhuma acção de divorcio poderá corrêr em Juizo, sem que seja ouvido, como defensor dos casamentos, o respectivo Agente do Ministerio Publico.

Art. 1393. O conjuge demandado poderá excluir o pretendido divorcio com as seguintes excepções:

1.° A de ter sido o conjuge pretendente quem dera causa ao facto ou factos, que servem de fundamento á acção; não se admittindo porém a defesa fundada em compensação de adulterio.

2.° A de ter havido reconciliação entre os conjuges, depois que a acção foi intentada em Juizo, ou depois do facto ou factos que lhe servirão de fundamento; o que não impedirá que se proponha nova acção, se esses mesmos factos se repetirem, ou occorrerem outros.

Art. 1394. Todas as especies de provas serão admittidas nestas acções, mas a confissão ou juramento dos conjuges não será sufficiente para que o divorcio seja decretado.

Art. 1395. As sentenças proferidas em acções de divorcio nunca passão em julgado para o effeito de impedir que os conjuges divorciados se reconciliem.

Art. 1396. Se a acção criminal de adulterio preceder á acção civil de divorcio por esta causa, observar-se-ha o disposto nos Arts. 835, 836, 837, e 838. Se preceder porém a acção de divorcio por adulterio, applicar-se-ha o disposto nos Arts. 840 e 841.

3.º

Dos effeitos do divorcio.

Art. 1397. Começão *entre os conjuges* os effeitos do divorcio desde o dia em que o Juizo Civil mandar cumprir a sentença proferida no Juizo Ecclesiastico, ou desde o dia em que passar em julgado a sentença proferida no Juizo Civil.

Art. 1398. Os effeitos do divorcio quanto ás pessoas dos conjuges são os seguintes:

1.º Cada um dos conjuges poderá fixar seu domicilio ou residencia onde lhe aprouver, ainda que seja em paiz estrangeiro; mas, se tiver filho ou filhos á seu cuidado, não poderá transporta-los para paiz estrangeiro sem autorisação do respectivo Juiz dos Orphãos.

2.º Sómente o conjuge culpado continuará na obrigação de prestar alimentos ao conjuge innocente, se este não tiver

meios de alimentar-se; subsistindo neste sentido a disposição do Art. 1305 n. 1°.

3.° O marido poderá exercer todos os actos da vida civil sem alguma dependencia do consentimento da mulher, ou de autorisação judicial; ainda mesmo que demande em Juizo á respeito de immoveis, ou de direitos reaes sôbre immoveis.

4.° A mulher poderá tambem exercêr os actos da vida civil, exceptuado porém o de estar em Juizo como autora ou ré sem assistencia do marido, ou sem a sua autorisação especial, ou supprimento desta pelo Juiz do domicilio ou residencia do marido. (Arts. 131 n. 3.°, e 1306 n. 2.°)

Art. 1399. Posto que em virtude do divorcio os conjuges vivão separados, subsistirão entre elles os direitos e obrigações quanto á suas pessoas, de que se tratou no Cap. 3° § 1° deste Titulo, no antecedente.

Subsistirá portanto a obrigação de fidelidade reciproca, e poderá ser criminalmente accusado pelo outro aquelle que commetter adulterio. (Art. 1304 e 1386 n. 1.°)

Art. 1400. Os effeitos do divorcio quanto aos filhos communs dos conjuges, e tambem quanto aos filhos que tiverem depois de divorciados, serão regulados pelo que se dispuzer no Tit. 2° desta Secção.

Art. 1401. Julgado o divorcio, o conjuge vencedôr terá sempre direito para requerer separação judicial de bens; e quanto á estes, os effeitos do divorcio, não só entre os conju-

ges, como em relação á terceiros, serão regulados pelo que se dispõe no § 2° deste Cap. ácerca da separação judicial de bens sem divorcio, salvos os effeitos privativos que abaixo se seguem:

1.° A separação judicial de bens em virtude de sentença de divorcio póde ser requerida por qualquer dos conjuges que tenha sido vencedor, e qualquer que seja o regimen do casamento.

2.° Se o regimen do casamento fôr o de communhão, ou se houverem bens communicados; a separação judicial de bens em virtude do divorcio dará lugar á partilha desses bens communs, como no caso da dissolução do casamento.

3.° O conjuge innocente poderà revogar as doações e vantagens que no contracto de casamento tenha feito, ou promettido, ao outro conjuge, ou para terem effeito em sua vida, ou para depois de seu fallecimento.

Comprehende-se nesta disposição o dote constituido ou promettido á mulher pelo marido, se este fôr o conjuge innocente.

Art. 1402. Cessão os effeitos do divorcio, se os conjuges se reconciliarem e tornarem á primitiva união. Á requerimento de ambos a reconciliação será levada ao conhecimento do Juiz que decretou o divorcio, observando-se quanto aos bens o que igualmente se dispõe no § 2° deste Cap.

§ 2.º

Da separação judicial de bens.

Art. 1403. Sómente a mulher, e não o marido, terá direito para requerer separação judicial de bens que não seja consequencia de sentença proferida em acção de divorcio; o que não priva os herdeiros da mulher de continuar no processo por ella começado, se nisto tiverem algum interesse.

Este direito não compete á mulher senão nos casos seguintes:

1.º Insolvabilidade do marido, manifestada por execuções ou embargos de seus credores, e sobretudo por concurso de preferencia entre elles.

2.º Abertura de fallencia do marido commerciante.

3.º Receio de insolvabilidade ou fallencia do marido, e perigo de perder seus bens pela má administração do marido, ou por arriscadas especulações deste, ou pela complicação de seus negocios.

Art. 1404. Se o regimen do casamento fôr o de communhão de bens, a separação requerida pela mulher só comprehenderá os bens não communicados com o marido, ou porque á ella forão doados ou deixados com esta clausula (Art. 1332 n. 1.º), ou por se ter assim estipulado no contracto de casamento ou qualquer outro anterior á celebração do casamento.

Art. 1405. Se o regimen do casamento fôr o de separação de bens, a mulher só poderá requerer a separação judicial dos bens de seu dote, e dos extra-dotaes cuja administração tenha tido o marido; mas não dos acquestos conjugaes, ou de outros bens communicados com o marido.

Art. 1406. A separação judicial de bens não autorisa os conjuges para exigir a entrega do que um tenha promettido ao outro para depois de seu fallecimento. Só poderão exercer esse direito por occasião de dissolver-se o casamento.

Art. 1407. Se a mulher fôr menor, não será admittida, pena de nullidade, á requerer separação judicial de seus bens, sem expressa autorisação do Juizo dos Orphãos, e assistencia de um curador especial, como para o caso de divorcio se tem providenciado no Art. 1391.

Art. 1408. Proposta a acção de separação de bens, ou mesmo antes della se houver perigo na demora, a mulher poderá requerer embargo nos bens moveis de sua propriedade, existentes na posse do marido, ou nos da propriedade deste; sendo extensivo á este caso o que se acha disposto nos Arts. 1388 n. 4.° e 1389.

Art. 1409. O marido poderá excluir a acção de separação de bens, proposta pela mulher, prestando fiança, dando penhores, ou hypothecando immoveis, que sufficientemente assegurem a restituição dos bens da mulher e pagamento de seus creditos; ou mostrando por certidão

extrahida do *Registro Conservatorio* que a mulher já se acha sufficientemente garantida por hypotheca anterior.

Art. 1410. Não fará prova alguma nestas acções a confissão, ou juramento, do marido sobre o máo estado de seus negocios. Os credores do marido poderáõ intervir como oppoentes, se entenderem que a separação de bens é requerida em fraude de seus direitos

Art. 1411. Decretada a separação de bens por sentença passada em julgado, a mulher não poderá requerer a execução dessa sentença, sem que mostre ter sido ella publicada por Edital, e achar-se o Edital transcripto no *Registro Conservatorio;* devendo a publicação ser feita pela fórma determinada no Art. 93. Antes dessa publicação e transcripção, os conjuges não serão havidos como separados de bens.

Art. 1412. Depois de cumpridas as formalidades do Art. antecedente, a sentença que decretar a separação de bens terá os seguintes effeitos:

1.° A mulher receberá todos os seus bens proprios, e quantias que lhe pertencerem; podendo executar o marido, segundo as leis geraes das execuções de sentenças, e conforme as regras estabelecidas no Art. 1352.

2.° Desde o dia da transcripção da sentença no *Registro Conservatorio*, os conjuges não terão parte alguma no que novamente adquirir cada um delles.

3.° A mulher tornar-se-ha capaz para os actos da vida civil sem dependencia de autorisação ou assistencia do marido, ou de autorisação judicial; salvo quanto á alienação de bens immoveis ou constituição de direitos reaes sobre immoveis, e para estar em Juizo como autora ou ré.

4.° Os immoveis dotaes conservaráõ sua natureza para os effeitos designados no Art. 1367, como se não tivesse havido separação de bens.

5.° O marido não poderá, pena de nullidade, alienar immoveis ou constituir sobre elles direitos reaes, ou alienar Apolices Geraes ou Provinciaes da Divida Publica, ou da-las em penhor, sem que tenha restituido e pago á mulher tudo quanto á esta pertencer; salvo se o fizer com consentimento expresso da mulher, assignando esta as respectivas escripturas ou transferencias.

6.° Posto que separados de bens, ambos os conjuges deveráõ contribuir, em proporção de seus meios, para as necessidades da familia commum. Havendo questão sobre a quota com que devem contribuir, o Juiz do domicilio conjugal mandará proceder á arbitramento, e decidirá.

7.° Quanto á dividas contrahidas pelo marido, ou pela mulher, depois da transcripção da sentença no *Registro Conservatorio;* será cada um delles responsavel á paga-las por seus bens proprios.

8.° Quanto á dividas contrahidas pelo marido depois de proposta a acção de separação de bens à contar do dia da citação inicial, ou depois de effectuado o embargo de que trata o Art. 1408; a mulher terá sobre os bens moveis

existentes na posse do marido o *privilegio de preferencia* jà indicado no Art. 1352 n. 16, e que se regulará no Livro 4° deste Codigo.

9.° Quanto á dividas contrahidas pelo marido antes de qualquer procedimento judicial requerido pela mulher para a separação de seus bens, reputar-se-hão simulados e fraudulentos em relação á mulher (Art. 519) os titulos creditorios, que não fôrem instrumentos publicos, ou instrumentos particulares com data certa ; sem que esta disposição prive a mulher de arguir a fraude de quaesquer actos ou contractos do marido em conformidade com as disposições geraes dos Arts. 528 á 548.

10. Reputar-se-ha tambem simulado e fraudulento (Art. 519 qualquer arrendamento feito pelo marido, depois que a mulher tiver manifestado em Juizo a intenção de separar seus bens ; se exceder o prazo de três annos, e em todo o caso, se houve recebimento antecipado de rendas ou alugueres.

Art. 1413. Se o marido administrar, depois de effectuada a separação, os bens separados da mulher ; são applicaveis as disposições dos Arts. 1358, 1359, 1360, e 1377.

Art. 1414. A separação judicial dos bens da mulher poderá cessar por vontade dos conjuges, uma vez que a manifestem em escriptura publica, ou em termo judicial por elles assignado, á requerimento de ambos, em virtude de despacho proferido pelo Juiz do domicilio conjugal ; mas não se reputará ter cessado a separação, emquanto não fôr publicada por outro Edital, e não fôr este averbado no *Registro Conserva-*

torio á margem da transcripção do Edital anterior ; fazendo-se a publicação do Edital pela fórma determinada no Art. 97.

Art. 1415. Tendo cessado a separação pela fórma determinada no Art. antecedente, o restabelecimento das relações entre os conjuges restituirá seus bens ao regimen primitivo, como se não tivesse havido separação ; sendo porém validos todos os actos legaes da mulher durante o intervallo da separação, como se tivessem sido autorisados pelo marido.

Art. 1416. A' bem de sua responsabilidade futura poderá o marido requerer que se proceda á inventario judicial dos bens da mulher que entrarem em sua nova administração, sendo que não prefira descrevê-los na escriptura publica, ou termo judicial, de que trata o Art. 1414.

CAPITULO V.

Da dissolução do casamento.

Art. 1417. O casamento não se dissolverá no Imperio senão em conformidade das leis deste Codigo, ainda que, segundo as leis do paiz onde tenha sido celebrado, seja possivel a sua dissolução.

Art. 1418. O casamento dissolvido fóra do Imperio, mas que segundo as leis deste Codigo não poder-se-hia dissolver, impede que qualquer dos conjuges se case validamente no Imperio emquanto viver o outro conjuge.

§ 1.°

Da dissolução do casamento celebrado á face, ou com autorisação, da Igreja Catholica.

Art. 1419. Compete ao Juizo Ecclesiastico conhecer da dissolução do casamento celebrado á face, ou com autorisação, da Igreja Catholica ; ou seja por causa do fallecimento de um dos conjuges, ou por outras causas que estatuão os Canones recebidos no Imperio.

§ 2.°

Da dissolução do casamento celebrado sem autorisação da Igreja Catholica.

Art. 1420. Não se dissolverá o casamento celebrado sem autorisação da Igreja Catholica, senão pelas seguintes causas:

1.° Fallecimento de um dos conjuges, provado por qualquer das fórmas indicadas nos Arts. 241 e 242.

2.° Conversão do conjuge não christão, ou não catholico, para a religião catholica ; se esse conjuge tiver sido recebido em novo casamento pela Igreja Catholica.

Art. 1421. Verificando-se o caso previsto no Art. antecedente n. 2°, o casamento preexistente do conjuge converso

reputar-se-ha dissolvido só pelo facto da celebração do novo casamento desse conjuge á face da Igreja Catholica, sem dependencia de qualquer investigação e julgamento judicial.

Art. 1422. O *fallecimento presumido* do conjuge ausente ou desapparecido (Art. 269) não habilita o outro conjuge á contrahir segundo casamento. Emquanto não se provar o fallecimento do conjuge ausente ou desapparecido por qualquer das fórmas indicadas nos arts. **241** e **242**, seu casamento não se reputará dissolvido.

§ 3.º

Dos effeitos da dissolução do casamento.

Art. 1423. Os effeitos da dissolução do casamento, quanto á pessoa do conjuge viuvo, serão regulados pelo que se dispõe no Capitulo 7º e ultimo deste Titulo ácerca da *viuvez e do segundo casamento.*

Art. 1424. Quanto aos filhos havidos do casamento, os effeitos da dissolução serão regulados pelo que se dispõe no Titulo 2º desta Secção ácerca da *paternidade*, *maternidade*, e *filiação.*

Art. 1425. Quanto aos bens do casal, e aos proprios do conjuge fallecido e do conjuge viuvo, os effeitos da dissolução do casamento serão regulados pelo que se dispuzer no Livro 4º deste Codigo ácerca do *inventario e partilha das heranças.*

Art. 1426. Posto que o *fallecimento presumido* do conjuge ausente ou desapparecido não dissolva o casamento (Art. 1422), dissolve-o todavia quanto aos bens (Arts. 269, 1342 n. 3.° e 1348). Os effeitos peculiares desta dissolução, como os da successão dos *herdeiros presumptivos*, serão tambem regulados no Livro 4° deste Codigo; applicando-se porém as regras da Parte Geral Secção 1.ª Titulo 2° Capitulo 3° § 2° com as seguintes modificações:

1.° Fixado o *dia presumptivo* do fallecimento do conjuge ausente ou desapparecido, e depois de satisfeita a diligencia do Art. 255 (Art. 260); o conjuge presente tem opção, ou para impedir o exercicio provisorio dos direitos subordinados ao fallecimento de seu conjuge, ou para exigir desde logo separação e partilha judicial de bens.

2.° Esse direito de opção póde-o exercer o conjuge presente, ainda que elle mesmo tivesse requerido a declaração judicial do *dia presumptivo* do fallecimento do conjuge ausente ou desapparecido (Art. 247 n. 4); ou que já houvesse optado pela continuação da sociedade conjugal. Tendo porém optado pela dissolução da sociedade conjugal, não poderá retractar esta sua opção depois de aceita pelas partes interessadas.

3.° Se o conjuge presente optar pela continuação da sociedade conjugal, não só ficará na posse dos bens communs, como administrará os bens cuja administração e usufructo o conjuge ausente ou desapparecido houvesse para si reservado.

4.° Não poderá o conjuge presente optar pela continua-

ção da sociedade conjugal, se tiver lugar decretar-se logo a *successão definitiva* do conjuge ausente ou desapparecido. (Arts. 260 e 267).

5.° A continuação da sociedade conjugal não durará, senão até o dia em que tiver lugar decretar-se a *successão definitiva* (Art. 268); se antes disto não se provar o fallecimento do conjuge ausente ou desapparecido, ou não fallecer o conjuge presente.

6.° Se o conjuge presente optar pella dissolução da sociedade conjugal, sendo que não tenha logo lugar a dissolução definitiva; serão separados seus bens proprios, e partilhados os communs, observando-se o disposto no Livro 4° deste Codigo sobre a *successão provisoria*.

CAPITULO VI.

Da nullidade do casamento.

§ 1°

Da nullidade do casamento celebrado á face, ou com autorisação, da Igreja Catholica.

Art. 1427. Compete igualmente ao Juizo Ecclesiastico conhecer da nullidade dos casamentos celebrados á face, ou com autorisação, da Igreja Catholica, do mesmo modo que lhe compete decidir sobre a existencia dos impedimentos desses casamentos e conceder a dispensa delles. (Art. 1263).

Art. 1428. Compete porêm exclusivamente ao Juizo Civil conhecer de todos os effeitos civis destas nullidades, e decretar quaesquer medidas provisorias, como nos casos em que lhe competir julgar taes nullidades; observando-se o disposto nos Arts. 1384 e 1385.

§ 2.°

Da nullidade do casamento celebrado sem autorisação da Igreja Catholica.

Art. 1429. Compete exclusivamente ao Juizo Civil conhecer da nullidade de todos os casamentos, que houverem sido celebrados sem autorisacão da Igreja Catholica.

Art. 1430. As disposições da Parte Geral deste Codigo sobre a nullidade dos actos juridicos são extensivas á nullidade dos casamentos celebrados sem autorisação da Igreja Catholica, mas com as excepções e applicações deste § 2°, e do § seguinte, sobre os effeitos da nullidade do casamento. (Art. 804.)

Art. 1431. É *nullo* o casamento sómente nos casos seguintes (Art. 787):

1.° Quando as pessoas que se dizem casadas, ou á quem se attribuir tal qualidade, fôrem ambas do mesmo sexo.

2.° Quando a manifestação do consentimento no acto da celebração do casamento teve lugar por intermedio de re-

presentantes dos que se dizem casados (Art. 1281), assim o constando das certidões de que trata o Art. 1298.

3.º Quando nada absolutamente constar da fórma de celebração decretada neste Codigo.

Art. 1432. Em nenhum outro caso as nullidades do casamento serão havidas como *nullidades manifestas* (Art. 787). Todas as outras nullidades serão sempre *dependentes de julgamento* (Art. 788), e o casamento não poderá ser arguido de nullo, sem que tenha precedido sentença passada em julgado que o haja annullado. (Art. 792.)

Art. 1433. Nenhum casamento outrosim poderá ser annullado fóra dos casos, em que na lei se declarar que são annullaveis (Art. 786). Nos outros casos em que as leis sobre o casamento não fôrem observadas, terá sómente lugar a sancção especial decretada para cada um desses casos. (Art. 823.)

Art. 1434. Ou a nullidade do casamento seja *absoluta* ou *relativa* (Arts. 791, 805, e 810), não poderá ser allegada, ainda mesmo pelo Ministerio Publico, senão por via de acção em Juizo competente ; e nunca por via de excepção, ou por outro meio, á menos que já não tenha sido julgada.

Art. 1435. É *annullavel* o casamento por *nullidade absoluta* :

1.º Quando algum dos casados, ou ambos, tinhão impe-

dimento de contrahi-lo pela incapacidade do Art. 42 n. 4°, á saber, por profissão solemne em instituto monastico approvado pela Igreja Catholica. (Arts. 135 e 1276 n. 1.°)

2.° Quando algum dos casados, ou ambos, tinhão impedimento de contrahi-lo pelas seguintes incapacidades de direito, á saber :

Por ser um delles, ou serem ambos, já casados. (Arts. 42 n. 2°, 1276 n. 1°, e 1277 n. 1.°)

Por ser um delles christão, e o outro não baptisado. (Art. 1277 n. 2.°)

Por ter o marido recebido ordens maiores no estado ecclesiastico. (Art. 1277 n. 3.°)

Por parentesco entre elles de consanguinidade, ou de affinidade, em gráo prohibido não susceptivel de dispensa. (Art. 1277 ns. 4°, 5°, e 7.°)

Por crime de adulterio, ou homicidio, nos termos do Art. 1277 n. 10.

3.° Quando for *clandestino*.

Art. 1436. A nullidade do Art. antecedente n. 2°, por serem os conjuges já casados ou sómente um delles, só procede no caso de ser valido o primeiro casamento. Suscitando-se questão sobre a nullidade do primeiro casamento, essa questão será prejudicial, e sem a decisão della não se decidirá a acção de nullidade do segundo.

Art. 1437. Julgar-se-ha *clandestino* o casamento :

1.° Se a sua celebração não foi autorisada por Juiz competente. (Art. 1282.)

2.° Se foi autorisada por Juiz competente, sem que se corresse banhos, e sem que elle os dispensasse. (Arts. 1282 e 1294.)

3.° Se o acto religioso da celebração teve lugar sem a presença ao menos de duas testemunhas. (Art. 1297.)

Art. 1438. É *annullavel* o casamento por *nullidade relativa* :

1.° Quando algum dos casados, ou ambos, tinhão impedimento de contrahi-lo pelas incapacidades do Art. 41 ns. 2° e 3°, á saber, por serem menores impuberes, ou alienados declarados por taes em Juizo. (Art. 1276 n. 1.°)

2.° Quando tinhão impedimento de contrahi-lo pelas incapacidades do Art. 41 n. 4°, e do Art. 42 n. 1°, á saber, por serem surdos-mudos que não sabião dar-se á entender por escripto, ou menores adultos, e terem casado sem as autorisações do Art. 1264. (Art. 1276 n. 2.°)

3.° Quando tinhão impedimento de contrahi-lo pelas seguintes incapacidades de direito, á saber :

Por ser um delles adoptante do outro, ou conjuge sobrevivente do adoptante ou do adoptado do outro. (Art. 1277 n. 9.°)

Por parentesco entre elles de consanguinidade, ou de affinidade, em gráo prohibido susceptivel de dispensa ; mas que não foi dispensado. (Arts. 1277 ns. 6° e 8°, 1278, e 1279.)

4.° Quando for contrahido com *incapacidade accidental*. (Art. 509, e 790 n. 1.°)

5.° Quando for contrahido com *ignorancia* ou *erro* por parte de algum dos contrahentes, ou tendo havido *dolo*, ou *violencia*. (Art. 790 n. 3.°)

Art. 1439. O erro não se reputará *essencial*, para que se possa annullar o casamento, senão nos seguintes casos :

1.° Quando versar sobre a pessoa, isto é, quando um dos contrahentes acreditou ter casado com uma certa pessoa, entretanto que o casamento foi celebrado com pessoa diversa.

2.° Quando um dos contrahentes acreditou ter casado com pessoa livre, entretanto que o casamento foi celebrado com pessoa escrava.

3.° Quando a mulher se casou já pejada por obras de outro, sem que o esposo o soubesse ; sem prejuizo do que se dispuzer no Titulo 2° desta Secção sobre a presumpção de paternidade.

Art. 1440. Presumir-se-ha ter havido violencia no casamento da pessoa raptada com o seu raptôr, até que se prove que a pessoa raptada prestára seu consentimento depois de ter sido restituida á liberdade.

Art. 1441. A nullidade absoluta do casamento (Art. 1435) poderá ser demandada :

Por qualquer dos conjuges.

Por quem tiver interesse na nullidade, interesse actual, e não futuro.

Pelo respectivo Agente do Ministerio Publico.

Art. 1442. A nullidade relativa do casamento (Art. 1438) só poderá ser demandada por qualquer dos conjuges, se o direito de allega-la não competir á um delles sómente, ou por seus representantes necessarios.

Art. 1443. Quando o casamento fôr annullavel por falta de consentimento ou por vicios de consentimento (Art. 1438 ns. 4° e 5°), não poderá demandar a nullidade senão o conjuge que não prestára seu consentimento, ou cujo consentimento fôra vicioso.

Art. 1444. A nullidade relativa do casamento não é susceptivel de ser coberta por *confirmação expressa* dos casados, mas poderá sê-lo por *confirmação tacita.* (Arts. 813, 815, e 817.)

Art. 1445. Haverá confirmação tacita do casamento annullavel por nullidade relativa :

1.° Se o conjuge impubere (Art. 1438 n. 1°) representado por seu pai ou tutor não intentar a acção até seis mezes depois de ter entrado na puberdade ; ou se a mulher impubere houver concebido antes de ter entrado na puberdade. (Art. 230.)

2.° Se o conjuge alienado, por tal declarado em Juizo (Art. 1438 n. 1°), não intentar a acção até seis mezes depois de ter cessado a sua incapacidade. (Art. 95.)

3.° Se o pai ou tutor do conjuge menor adulto, ou se o curador do conjuge surdo-mudo (Art. 1438 n. 2°), não

intentarem a acção até um mez contado do dia em que se celebrára o casamento.

4.° Nos casos do Art. 1438 ns. 3° e 4°, se a acção tambem não fôr intentada até um mez contado do dia em que se celebrára o casamento.

5.° Se o conjuge induzido em erro, ainda que provocado por dolo do outro conjuge ou de um terceiro; ou se o conjuge que foi violentado por violencia do outro conjuge, ou de um terceiro (Art. 1438 n. 5°); não intentarem a acção até dous mezes contados do dia em que houver conhecido o erro, ou em que houver cessado a violencia.

Art. 1446. Quanto ao processo da acção de nullidade do casamento, e medidas provisorias, observar-se-ha o disposto sobre as acções de divorcio. (Arts. 1387 á 1392.)

§ 3.°

Dos effeitos da nullidade do casamento.

Art. 1447. Se o casamento annullado fôr *putativo*, isto é, se fôi contrahido de boa fé, produzirá os mesmos effeitos civis de um casamento valido dissolvido, observadas as distincções que abaixo se seguem. (Arts. 155, 156, 165, 798, e 1247.)

Art. 1448. Se houve boa fé da parte de ambos os conjuges, o casamento putativo, até o dia da sentença que o annullar, produzirá todos os effeitos do casamento valido, não só

em relação ás pessoas e bens dos mesmos conjuges, como em relação aos filhos. Em tal caso, a nullidade só terá os seguintes effeitos (Arts 795 e 803):

1.° Quanto ás pessoas dos conjuges, cessaráõ todos os direitos e obrigações do Cap. 3° § 1° deste Titulo, exceptuada unicamente a obrigação reciproca, em caso de necessidade, de se prestarem alimentos.

2.° Quanto aos bens, proceder-se-ha como no caso da dissolução do casamento por fallecimento de um dos conjuges; mas, antes do fallecimento de um delles, o outro não terá direito á quaesquer vantagens de sobrevivencia que no contracto de casamento fossem promettidas.

3.° Quanto aos filhos concebidos durante o casamento putativo (Arts. 156), serão considerados como legitimos, com todos os direitos e obrigações que se regula no Titulo 2° desta Secção. Quanto aos filhos concebidos antes do casamento putativo entre seu pai e mãi, e nascidos depois; ficaráõ legitimados nos mesmos casos, em que o subsequente casamento valido produz este effeito.

Art. 1449. Se houve boa fé só da parte de um dos conjuges, o casamento putativo, até o dia da sentença que o annullar, tambem produzirá todos os effeitos do casamento valido, mas só em relação ao conjuge de boa fé, e aos filhos; e não em relação ao conjuge de má fé. Neste outro caso, a nullidade terá os mesmos effeitos do Art. antecedente, porém com estas restricções (Art. 803):

1.° O conjuge de má fé não póde exigir que o de boa fé he preste alimentos.

2.° O conjuge de má fé não terá direito á vantagens de sobrevivencia que no contracto de casamento lhe fossem promettidas.

3.° Se o conjuge de má fé fôr o pai, não terá poder paternal, com os direitos que o constituem, sobre os filhos havidos desse casamento.

Art. 1450. Se o casamento annullado não fôr *putativo*, isto é, se foi contrahido de má fé por ambos os conjuges, não produzirá alguns effeitos civis desde a sua origem. (Art. 793.)

Neste ultimo caso, a nullidade será completa (Art. 803), e terá os seguintes effeitos :

1.° Quanto ás pessoas dos conjuges, sua união será reputada como um mero concubinato, entendendo-se que nunca forão casadas.

2.° Em relação aos bens, proceder-se-ha como no caso da dissolução de qualquer sociedade de facto ; ficando de nenhum effeito o contracto de casamento, se o houver. (Art. 1247.)

3.° Quanto aos filhos, serão considerados como illegitimos, naturaes ou de coito damnado, conforme fôr o impedimento que deu causa á nullidade. (Arts. 169 á 174.)

Art. 1451. Consiste a *má fé* dos conjuges no conhecimento que tinhão, ou devião ter, no dia da celebração do casamento, do impedimento que deu causa á nullidade. Não haverá *boa fé*, nem por motivo de ignorancia ou erro de direito,

nem por motivo de ignorancia ou erro de facto que não seja escusavel, á menos que o erro fosse provocado por dólo. (Arts. 455, 456, 466, 483, e 484.)

Art. 1452. O conjuge de boa fé poderá demandar ao conjuge de má fé, e contra terceiros que tenhão provocado o erro (Art. 475), pela indemnisação de todo o damno que haja soffrido. (Arts. 828, 829, e 830.)

Art. 1453. Em todos os casos dos Arts. precedentes a nullidade não prejudicará direitos adquiridos por terceiros, que de boa fé houverem contractado com os suppostos conjuges, e se-applicarãõ as regras dos Arts. 797 á 802.

CAPITULO VII.

Da viuvêz, e do segundo casamento.

Art. 1454. Dissolvido, ou annullado, o casamento, prohibe-se que a viuva em estado de prenhêz passe á segundo ou ulterior casamento, antes de realisar-se o parto.

Art. 1455. Não havendo signaes de prenhêz, prohibe-se que a viuva passe á segundo ou ulterior casamento, antes de completar-se dez mezes (Art. 230), contados do dia em que o casamento anterior foi dissolvido ou annullado.

Art. 1456. Pela contravenção do disposto nos dous Arts. antecedentes, e sem dependencia de qualquer acção e sentença, a viuva incorrerá na perda do direito de succeder aos descendentes que tiver ao tempo de seu novo casamento, e aos seus ascendentes, á menos que por elles não seja instituida herdeira.

Art. 1457. O viuvo, ou viuva, com cincoenta ou mais annos de idade, que, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de seu casamento anterior, passar á segundo ou ulterior casamento, não communicará com o seu conjuge, nem poderá doar-lhe, bens alguns; sendo applicavel neste caso o disposto nos Arts. 1328 e 1329, ainda que a doação seja feita antes da celebração do casamento.

Art. 1458. Entender-se-ha, nas circumstancias do Art. antecedente, que os conjuges tem adoptado o *regimen de simples separação de bens* (Arts. 1353 á 1361); ainda mesmo que não tenhão feito contracto preliminar de casamento; e, se o fizerem, será nulla toda e qualquer estipulação á respeito de communhão de bens, podendo-se todavia estipular o regimen dotal.

Art. 1458. Estou resolvido, na redacção definitiva do Projecto, á adoptar a providencia deste Art. quando os menores se casarem sem as autorisações necessarias. Razões, que se desvanecêrão, me havião induzido á pensar de outro modo.

Art. 1459. O viuvo, ou viuva, que novamente se casar, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de seu casamento anterior, terá sómente o usufructo dos bens em que vier á succeder por fallecimento de algum dos ditos filhos ou descendentes, como se regulará no Livro 4° deste Codigo.

TITULO II.

DA PATERNIDADE, MATERNIDADE, E FILIAÇÃO.

CAPITULO I.

Dos filhos legitimos.

§ 1.°

Dos caracteres da filiação legitima.

1.°

Da concepção durante o casamento.

Art. 1460. Presumir-se-ha que forão concebidos durante o casamento de sua mãi sómente os seguintes filhos (Arts. 156, 229, 230, e 231):

1.° Os que nascerem depois de seis mezes, contados do dia em que o casamento valido ou putativo de sua mãi foi celebrado.

2.° Os *posthumos*, que são os que nascerem dentro de dez mezes, contados do dia em que o casamento valido ou puta-

tivo de sua mãi foi dissolvido pelo fallecimento do marido. (Arts. 1419 e 1420 n. 1.º)

3.º Os que nascerem dentro de dez mezes, contados do dia em que o casamento valido ou putativo de sua mãi foi dissolvido por outras causas. (Arts. 1419 e 1420 n. 2.º)

4.º Os que nascerem dentro de dez mezes, contados do dia em que o casamento putativo de sua mãi foi annullado. (Arts. 1448 n. 3º, e 1449.)

Art. 1461. Se o casamento putativo fôr annullado, por ser a mãi já casada (Arts. 1263, 1277 n. 1º, e 1435 n. 2º), presumir se-ha:

Que forão concebidos durante o casamento não dissolvido os filhos que nascerem antes dos seis mezes da celebração do casamento putativo, ou depois dos dez mezes de sua annullação; se, neste ultimo caso, o marido verdadeiro não tiver fallecido antes dos dez mezes precedentes ao nascimento do filho.

E que forão concebidos durante o casamento putativo os filhos que nascerem depois de seis mezes de sua celebração, ou dentro dos dez mezes posteriores á sua annullação; se, neste ultimo caso, o marido putativo não tiver fallecido antes dos dez mezes precedentes ao nascimento do filho.

Art. 1462. O disposto no Art. 1460 ns. 2º, 3º, e 4º, só procede quanto aos filhos do parto subsequente de sua mãi dentro dos des mezes posteriores á dissolução ou annullação do casamento, mas não quanto aos filhos de um segundo parto, ainda que este se verifique dentro dos ditos dez mezes.

Os filhos desse segundo parto presumir-se-ha que não forão concebidos durante o casamento dissolvido ou annullado.

Art. 1463. Se, dissolvido ou annullado o casamento, a mãi contrahir outro no prazo prohibido pelo Art. 1455, presumir-se-ha:

Ter sido concebido durante o primeiro casamento o filho que nascer antes dos seis mezes posteriores á sua dissolução ou annullação, e á celebração do segundo casamento.

E ter sido concebido durante o segundo casamento o filho que nascer depois dos seis mezes de sua celebração, ainda que dentro dos dez posteriores á dissolução ou annullação do primeiro casamento.

Art. 1464. O filho nascido dentro dos dez mezes posteriores á dissolução ou annullação do casamento de sua mãi, presumir-se-ha ter sido concebido durante o casamento:

Ainda que sua mãi, ou um terceiro, o tenha reconhecido como filho natural.

Ainda que ella e um terceiro o tenhão reconhecido por tal.

Ainda que ella e um terceiro, o tendo assim reconhecido, venhão depois á casar-se.

Art. 1465. As presumpções estabelecidas nos Arts. antecedentes, do mesmo modo que a da época da concepção (Art. 231), não poderão ser contestadas, nem contra ellas se admittirá provas de qualquer natureza.

2.°

Da paternidade, e sua denegação.

Art. 1466. Presumir-se-ha que os filhos concebidos durante o casamento de sua mãi (Art. 1460) têm por pai o marido, emquanto o contrario não se declarar por sentença passada em julgado.

Antes deste julgamento, e posto que já penda questão ácerca da paternidade, o filho será reputado legitimo para todos os effeitos legaes; á menos que a sua legitimidade não seja contestada por outras causas.

Art. 1467. Declarado o fallecimento do marido ausente ou desapparecido (Art. 254), se a mulher durante a ausencia ou desapparecimento tiver algum filho nascido depois de dez mezes, á contar do primeiro dia da ausencia (Art. 257), ou do dia do successo que se suppõe ter sido a causa do fallecimento (Art. 258); os herdeiros presumptivos terão direito:

Para intentar contra o filho acção negativa de paternidade, se elle entrar na posse provisoria ou definitiva dos bens.

Para exclui-lo por excepção negativa de paternidade, se elle pretender essa posse, ou demanda-los como reivindicante ou herdeiro.

Art. 1468. Em caso de divorcio (Art. 1400), se a mulher depois da sua separação definitiva ou provisoria (Arts. 1383, 1384, e 1388 n. 1°) tiver algum filho nascido depois de dez mezes, á contar do dia em que a separação se realisou judi-

cialmente e de facto; o marido, ou seus herdeiros, terão direito para negar a paternidade, ou por via de acção, ou por via de excepção, ou por outro meio.

A negativa de paternidade, em tal caso, póde ser illidida provando-se:

Ou que o marido reconhecêra o filho por seu.

Ou que o marido se reconciliára com a mulher, ainda que em particular.

Ou quaesquer outros factos conducentes á demonstrar a negada paternidade.

Art. 1469. Estas disposições quanto ao divorcio são extensivas ao caso de separação provisoria dos conjuges por motivo da acção de nullidade do casamento (Arts. 1428 e 1446).

Art. 1470. Annullado o casamento não putativo pela causa indicada no Art. 1461, o marido ou seus herdeiros terão igualmente direito para negar a paternidade por qualquer meio, provando simplesmente que os filhos nascêrão depois dos seis mezes da celebração do casamento annullado, ou dentro dos dez mezes posteriores á annullação.

Esta prova será dispensavel, apresentando-se certidão legal de onde conste a paternidade de taes filhos adulterinos.

Art. 1471. No caso previsto pelo Art. 1464, o marido ou seus herdeiros tambem terão direito para negar a paternidade por qualquer meio, provando simplesmente, pela exhibição dos respectivos instrumentos, que os filhos forão reconhecidos como naturaes por sua mãi e um terceiro.

Mas o reconhecimento da filiação natural só por parte da mãi não fará prova sufficiente.

Art. 1472. Fóra dos casos acima exceptuados, e salva a defesa por parte do pai ou seus herdeiros quando a maternidade fôr provada por testemunhas; a paternidade do marido não poderá ser negada senão por via de acção especial, em qùe se prove a impossibilidade physica do coito entre elle e sua mulher nos primeiros quatro mezes dos dez que precedêrão ao dia do nascimento do filho.

Não se admittirá sómente a allegação de impossibilidade physica do coito por impotencia natural do marido, ainda que manifesta, se a sua causa fôr anterior ao casamento.

Art. 1473. Todavia, se o adulterio da mulher coincidir com a época da concepção, não se prohibe a denegação de paternidade, uma vez que outros factos concorrão á demonstrar que o filho não pertence ao marido.

Provar-se-ha o adulterio, em tal caso, na propria acção negativa de paternidade, com os demais factos que se allegar; não sendo porém de mister prova distincta, sempre que desses factos resultar a prova do mesmo adulterio.

Art. 1474. A acção negativa de paternidade, emquanto o marido vivêr, e não se dando o caso prevenido no Art. 1467, só ao marido compete.

Não poderá portanto intenta-la o representante necessario do marido (Art. 52), ou qualquer outra pessoa em nome do marido, que não seja seu procurador autorisado com poderes especiaes.

Por fallecimento do marido, seus herdeiros, que não se tiverem abstido da herança, só poderão intenta-la, se o marido houver fallecido dentro do prazo em que a podia intentar, e não tiver renunciado seu direito expressa ou tacitamente,

reconhecendo o filho em testamento, ou em qualquer instrumento publico.

A mãi não poderá intenta-la, ainda que o marido a tenha instituido herdeira.

Poderáõ porém os herdeiros do marido proseguir em todo o tempo na acção pelo marido começada, se não constar que della desistira por termo lavrado no processo.

Art. 1475. Quanto aos filhos concebidos durante o casamento, e nascidos depois do fallecimento do marido (Art. 1460 n. 2°), a acção negativa de paternidade só compete aos herdeiros do marido, comtanto que não seja a mãi.

Art. 1476. O prazo para a acção do marido (Art. 1474) será de dous mezes, à contar do dia em que elle teve sciencia do parto de sua mulher; e, no caso do Art. 1471, á contar do dia em que elle teve sciencia do reconhecimento da filiação natural.

Se o marido estiver presente no lugar do parto, presumir-se-ha que teve sciencia immediata, á não provar-se que o parto lhe fôra occultado.

Se estiver ausente ao tempo do parto, presumir-se ha que teve sciencia depois de seu regresso ao lugar da residencia da mulher, à não provar-se tambem que o parto lhe fôra occultado.

Art. 1477. O prazo para a acção dos herdeiros do marido, quanto aos filhos nascidos antes do fallecimento deste (Art. 1474), será de tres mezes, á contar do dia em que do fallecimento tiverão sciencia.

Quanto aos filhos nascidos depois do fallecimento do marido (Art. 1475), o prazo tambem será de tres mezes, à con-

tar do dia em que tiverão sciencia do nascimento do filho ; e no caso do Art. 1471, á contar do dia em que tiverão sciencia do reconhecimento da filiação natural.

Art. 1478. Os prazos acima designados correm contra qualquer pessoa ainda que incapaz, e referem-se unicamente á acção negativa de paternidade ; mas não obstão que a paternidade seja em todo o tempo negada por via de excepção, ou por outro meio de defesa, nos casos dos Arts. 1468, 1469, 1470, e 1471.

Art. 1479. Não poderáõ ser demandados pela acção negativa de paternidade, senão o filho já nascido com vida (Art. 59), e seus herdeiros ; mas não o filho por nascer, ou o que nascer morto.

A mãi não será citada, nem poderá intervir no processo ; e qualquer confissão, juramento, ou declaração de sua parte, affirmando ou negando a paternidade do marido, não fará prova alguma.

Se o filho fôr menor, ou maior incapaz ; a acção correrá contra o seu representante necessario, ouvido o respectivo Agente do Ministerio Publico, e na falta deste um curador á lide, nos termos do art. 47.

3.°

Da contestação de legitimidade, da contestação de filiação, e da acção de filiação.

Art. 1480. O disposto sobre a denegação de paternidade não veda que a legitimidade do filho, cuja maternidade não fôr duvidosa, seja contestada :

Ou por não ter havido casamento entre seu pai e mãi.

Ou por ser nullo, ou ter sido annullado, o casamento entre seu pai e mãi.

Ou por não ter sido putativo esse casamento annullado.

Ou por não ter sido concebido o filho durante o casamento.

Art. 1481. Tem direito para contestar a legitimidade, qualquer que seja o meio, o pai, a mãi, ou ambos, ou o proprio filho, e qualquer terceiro interessado; uma vez que, á excepção do pai ou seus herdeiros, não a contestem pela denegação de paternidade.

Art. 1482. A filiação, de que se tem posse, poderá ser contestada:

Ou negando-se a maternidade, em razão de ter havido parto supposto.

Ou negando-se a maternidade e a identidade do filho, por ter havido substituição do filho verdadeiro, e em geral por não ser a mulher a propria mãi do filho que passa por seu.

Art. 1483. Tem direito para contestar a filiação, qualquer que seja o meio:

O marido da supposta mãi, em questão com o filho.

A supposta mãi, tambem em questão com o filho; com tanto que, á não estar viuva, seja autorisada por seu marido.

O verdadeiro pai, e a verdadeira mãi do filho, em questão com este e com a supposta mãi.

A verdadeira mãi, ainda que illegitima, em questão com o filho pedindo-lhe alimentos.

Qualquer terceiro, á quem a maternidade supposta prejudique em seus direitos actuaes de herança.

Art. 1484. Cabe a contestação de filiação, ainda que haja posse de filiação, e posse conforme ao titulo della.

Não será porém admissivel, se a filiação tiver sido declarada em acção do filho, ou de seus herdeiros, por sentença passada em julgado, e susceptivel de produzir effeitos absolutos.

Art. 1485. A acção de filiação, ou só, ou cumulada com outra que da filiação derive, poderá ser intentada :

Se o filho não tiver titulo de sua filiação.

Se tiver titulo, mas que o designa, ou como nascido de pai e mãi incognitos, ou de outro pai e outra mãi, ou com falsos nomes.

Se não estiver na posse da filiação indicada por seu titulo.

Se estiver na posse de uma filiação contraria á que pelo seu titulo lhe pertence.

Art. 1486. Durante a vida do filho a acção de filiação só a elle compete.

Por seu fallecimento, seus herdeiros que não se tiverem abstido da herança só terão direito para intenta-la, se o fallecido ainda era menor.

Poderáõ porém os herdeiros do filho proseguir na acção por este começada, e do que não houvesse desistido por termo lavrado no processo.

Art. 1487. Esta acção não póde ser intentada senão contra o pai e mãi conjunctamente, e por fallecimento destes contra todos os seus herdeiros.

Art. 1488. O direito de reclamar a filiação, ou de contesta-la, ou de contestar a legitimidade, não se extingue, nem por prescripção, nem por via de renuncia expressa ou tacita. Mas os direitos pecuniarios já adquiridos, que da filiação e legitimidade resultárão, podem ser renunciados, e prescrevem nos prazos que no Livro 4° deste Codigo se designar.

4.°

Das provas da legitimidade, e da filiação.

Art. 1489. Prova-se a legitimidade da filiação pela certidão do casamento do pai e mãi, que tiverão o filho (Arts. 1270 e 1298).

Não basta para a prova da legitimidade da filiação, que se apresente certidão do nascimento do filho, e que esta o designe como filho legitimo, ou declare seu pai e mãi como casados.

Art. 1490. Na falta de certidão de casamento, são admissiveis outras provas só nos casos distinctamente previstos nos Arts. 1271 e 1298.

Todavia, se o pai e mãi tiverem vivido publicamente como casados, e por taes forão geralmente reputados, a prova dessa posse do estado de casados será sufficiente para estabelecer a legitimidade do filho, aproveitando só á este.

Não se admittirá porém essa prova, senão quando o pai e mãi já fôrem fallecidos, ou tiver sido judicialmente declarada a alienação mental ou presumpção do fallecimento de ambos, ou de um delles sendo o outro já fallecido ; e concorrendo posse de filiação, que seja conforme á respectiva certidão de nascimento.

Art 1491. Prova-se a filiação do que se disser filho legitimo, ou se allegar que é filho legitimo, pela certidão do respectivo nascimento, e justificação da identidade de pessoa. Essas certidões são o titulo da filiação. (Art. 234.)

Na falta de titulo da filiação, são admissiveis outras provas em todos os casos previstos no Art. 235.

Art. 1492. Se as certidões não indicarem o nome do pai, mas só o da mãi ; ou indicarem como mulher solteira a mãi, que fôr mulher casada ; ou, indicando-a como mulher casada, declararem que o pai é incognito, ou outro pai que não seja o marido da mãi ; não deixaráõ de provar a filiação legitima.

Art. 1493. Quanto á mãi, a prova do titulo de filiação poderá ser illidida por quaesquer outras provas em contrario.

Mas, quanto ao pai, não se admittirá outras provas em contrario, que não recaião sobre factos, que por este Codigo autorisão a denegação de paternidade. (Art. 1472.)

Nada provará a denegação de paternidade no testamento do pai indicado pelo titulo de filiação, ou por outro qualquer meio extrajudicial

Art. 1494. A prova da filiação legitima, na falta do respectivo titulo, ou quando este não se achar em devida fórma, ou quando se impugnar a verdade da declaração relativa á maternidade, póde recahir :

Ou sobre a perda do respectivo registro, e teôr do assento nelle lavrado.

Ou sobre a posse da filiação.

Ou simplesmente sobre o facto da maternidade.

Art. 1495. Prova-se a posse de filiação legitima pela justificação de factos proprios á demonstrar que a qualidade de filho já existe com aquelle que se diz tal ou que se allega ser filho. Desses factos são os principaes :

Ter o filho constantemente usado do nome ou sobrenome do pai á quem diz pertencer, ou á quem se o attribue ; ou dos sobrenomes, e appellido, da familia ; com sciencia e paciencia do pretendido pai, e da familia.

Terem o pai e mãi constantemente tratado o filho por seu, criando-o, alimentando-o, cuidando de sua educação e estabelecimento, e apresentando-o como tal á seus parentes e amigos.

Ter sido o filho constantemente reputado como tal pelos parentes e amigos do pai, pelos vizinhos, e em geral no publico.

Art. 1496. Não fica provada a posse de filiação legitima, á não constar que essa posse refere-se ao mesmo tempo ao pai e á mãi.

A prova da posse de filiação, posto que com o nome de legitima, só em relação ao pai, ou só em relação á mãi, não constitue prova da posse de filiação legitima.

Art. 1497. Poderá ser illidida a prova da posse de filiação legitima, justificando-se:

Ou quaesquer factos que excluão tal posse.

Ou que tal posse fôra usurpada.

Ou que não nasceu filho algum do casamento.

Ou que os filhos que nascêrão são mortos.

Ou que ha certidão de nascimento, de onde consta filiação diversa; salvo neste caso o direito de impugnar a verdade das declarações contidas nessa certidão.

Art. 1498. Prova-se a maternidade, não havendo titulo da filiação legitima, nem posse della, ou quando o titulo e posse não são conformes á filiação allegada, produzindo-se testemunhas que deponhão:

Sobre o parto da mulher casada, á quem a maternidade se attribue.

Sobre a identidade do filho que essa mulher tem dado á luz com aquelle que se diz tal, ou que se allega ser filho.

Art. 1499. Ainda que se prove a maternidade por testemunhas, o pai ou seus herdeiros poderáõ illidir a presumpção de paternidade, não só pela prova dos factos que autorisão a denegação de paternidade por via de acção, como pela de quaesquer outros factos tendentes á mostrar a impossibilidade moral do coito entre o marido e a mulher. (Art. 1472.)

Art. 1500. Prova-se a identidade do filho por testemunhas que deponhão ser o proprio filho aquelle, que por tal se designa na certidão de nascimento, ou cuja posse de filiação, ou maternidade, se tem provado.

Os parentes serão admittidos á jurar sobre a identidade allegada, e seus depoimentos não serão suspeitos de parcialidade.

5.°

Das sentenças sobre a legitimidade, e filiação.

Art. 1501. As sentenças proferidas sobre a contestação de legitimidade (Art. 1480), ou sobre a contestação de filiação (Art. 1482), não terão autoridade de cousa julgada, senão para com as partes que intervierão no processo, e seus successores ou representados.

Art. 1502. Mas as sentenças proferidas sobre a denegação de paternidade (Arts. 1466 á 1479), ou sobre a acção de filiação (Art. 1485), terão autoridade de cousa julgada, não só para com as partes que intervierão no processo, como para com terceiros.

Art. 1503. Para que as sentenças designadas no Art. antecedente produzão effeito em relação á terceiros, devem concorrer os seguintes requisitos:

1.° Estarem desembaraçadas de todos os recursos, sem exceptuar o de revista.

2.° Terem sido proferidas com *legitimo contradictôr*, ou com todos os *legitimos contradictôres*.

3.° Não ter havido *collusão* entre as partes.

Art. 1504. São *legitimos contradictôres* na denegação de paternidade:

1.° O pai sómente, se a denegação fôr disputada em sua vida, não se dando o caso de ausencia com presumpção de fallecimento.

2.° Todos os herdeiros presumptivos do pai, no caso do Art. 1467.

3.° Todos os herdeiros do pai, se a denegação de paternidade fôr disputada depois de seu fallecimento.

Art. 1505. São *legitimos contradictôres* na acção de filiação:

1.° O pai e a mãi sómente, se a acção fôr intentada em sua vida, não se dando o caso de ausencia com presumpção de fallecimento.

2.° O pai e todos os herdeiros da mãi, se a acção fôr intentada depois do fallecimento desta.

3.° A mãi e todos os herdeiros do pai, se a acção fôr intentada depois do fallecimento deste.

4.° Todos os herdeiros do pai, e todos os herdeiros da mãi, se a acção fôr intentada depois do fallecimento de ambos.

Art. 1506. Se estas questões só fôrem disputadas com algum, ou alguns, dos legitimos contradictôres; as sentenças não terão força de cousa julgada senão para com aquelles que intervierão no processo, e seus successores, e representados.

Art. 1507. Julgada a denegação de paternidade no caso do Art. 1467, o marido ausente, que apparecer, não poderá destruir os effeitos da sentença, ainda que reconheça o filho por seu.

Art. 1508. Presumir-se-ha ter havido *collusão* entre as partes (Art. 519), se taes sentenças fôrem meramente fundadas em confissão, ou se as causas corrêrem á revelia.

Basta porém, havendo pluralidade de partes, que uma dellas tenha feito a discussão, ainda que corresse o processo á revelia quanto ás outras que forão citadas.

Fóra deste caso, a collusão deve ser julgada em acção de nullidade, onde se prove a fraude; e antes de tal julgamento as sentenças produzirão seus effeitos. (Art. 518.)

§ 2.°

Dos direitos e obrigações dos pais e filhos legitimos.

Art. 1509. Desde a concepção dos filhos legitimos (Arts. 44 n. 1°, 54, 221, 229, e 230) começão os direitos e obrigações entre elles e seus pais, quanto á suas pessoas, e quanto á seus bens.

É prohibido contractar, que comecem em outra época. (Art. 1242 n. 1.°)

Art. 1510. Os direitos que ao pai competem, como chefe da familia, sobre a pessoa e bens de seus filhos legitimos, até que estes fiquem maiores, ou se emancipem, constituem o *patrio poder* ou *poder paternal*.

Os filhos, emquanto dura o patrio poder, têm a denominação de *filhos-familias*.

Art. 1511. As questões que se suscitarem sobre o patrio poder, e seus effeitos, serão julgadas pelas leis do domicilio do pai, ou sejão as deste Codigo, ou as de paiz estrangeiro (Arts. 26, 27, e 28); observando-se porém o disposto nos Arts. 76 e 77.

Art. 1512. Cessa o patrio poder, e prohibe-se contractar que cesse por outras causas (Art. 1242 n. 1º):

1.º Pelo fallecimento do pai.

2.º Pela profissão do pai em instituto monastico approvado pela Igreja Catholica. (Arts. 42 n. 4º, e 135.)

3.º Por incorrêr o pai em sua perda.

4.º Pela sua suspensão.

5.º Pela maioridade do filho-familias. (Arts. 64 n. 1º, e 65.)

6.º Pela sua emancipação. (Arts. 64 n. 2º, 67, 68, e 69.)

7.º Pelo seu fallecimento.

8.º Pela profissão do filho-familias em instituto monastico approvado pela Igreja Catholica. (Arts. 42 n. 4º, e 135.)

Art. 1511. Houve um engano na redacção do Art. 1301, onde se disse que os direitos dos conjuges quanto á suas pessoas serião sempre julgados pelas leis deste Codigo. Os direitos que constituem o *poder marital* são relativamente á mulher o que em relação aos filhos-familias são os direitos que constituem o *poder paternal*. Esses direitos exprimem a incapacidade dos filhos-familias, e das mulheres casadas, constituem a representação necessaria destas duas classes de incapazes; e então rege o principio que dictára os Arts. 26, 27, e 28.

9.° Annullado o casamento, se este não fôr putativo (Art. 1450 n. 3°); ou, sendo putativo, se o pai fôr o conjuge de má fé. (Art. 1449 n. 3.°)

Art. 1513. Incorrerá o pai na perda do patrio poder:

1.° Se habitualmente maltratar os filhos, negando-lhes alimentos, ou commettendo contra elles crueldades, excessos, ou violencias, que ponhão em perigo sua vida, ou possão causar-lhes grave damno.

2.° Se os expuzer, ou de caso pensado os abandonar não lhes deixando soccorros, nem os tendo confiado ao cuidado de alguem.

3.° Se pela sua depravação induzir os filhos ao mal, prostituir as filhas; ou tentar prostitui-las, ou concorrêr para sua prostituição.

Art. 1514. Para o pai incorrêr na perda do patrio poder por qualquer das causas indicadas no Art. antecedente, deve preceder sentença do Juiz dos Orphãos de seu domicilio, perante o qual se justifique as arguições á elle feitas.

Para tal fim podem requerer, o proprio filho-familias se já fôr adulto, qualquer parente seu, e o respectivo Agente do Ministerio Publico; devendo este ser sempre ouvido, pena de nullidade do processo. (Arts. 45 e 47.)

Art. 1515. Suspende-se o patrio poder nos seguintes casos sómente:

1.° Alienação mental do pai, declarada em Juizo. (Arts. 41 n. 3°, e 78 á 100.)

2.º Ausencia do pai, declarada com presumpção de fallecimento. (Arts. 244 á 271.)

Art. 1516. Termina a suspensão do patrio poder:

1.º No caso do Art. antecedente n. 1º, se o pai ficar restabelecido da alienação mental, assim o constando do *Registro Conservatorio.* (Arts. 95 á 98.)

2.º No caso do Art. antecedente n. 2º, se o pai ausente apparecêr.

Art. 1517. Tendo o pai incorrido na perda do patrio poder (Arts. 1512 n. 3º, 1513, e 1514), não o recobrará mais, ainda que cessem as causas que a determinárão. Se porém cessarem as causas de suspensão (Arts. 1512 n. 4º, 1515, e 1516), será o pai logo restituido ao exercicio de seus direitos sobre a pessoa e bens dos filhos.

1.º

Dos direitos e obrigações dos pais e filhos legitimos quanto á suas pessoas.

Art. 1518. Competem ao pai quanto á pessoa de seus filhos legitimos, os seguintes direitos:

1.º Tê-los em seu poder, emquanto fôrem filhos-familias; na casa paterna, ou em outro lugar em que os tenha posto para sua educação, ou outro fim; e dahi não poderáõ os filhos sahir sem a sua permissão.

Se os filhos abandonarem a casa paterna, ou o lugar em que o pai os tenha posto; terá direito o pai para apprehendê-los, requerendo para tal fim, se necessario fôr, quaesquer medidas policiaes; assim como terá direito para accusar criminalmente os seductôres e corruptôres dos filhos, e em geral as pessoas que os retiverem.

2.º Corrigi-los e castiga-los moderadamente, emquanto durar o patrio poder, se não lhe prestarem a devida obediencia, ou tiverem má conducta.

Na insufficiencia de correcções domesticas, o pai terá direito para requerer ao Juiz dos Orphãos de seu domicilio ou residencia, autorisação para os filhos assentarem praça, ou a detenção delles até quatro mezes na casa correccional para tal fim destinada.

Esta detenção cessará, logo que o pai o requeira; e não será ordenada pelo Juiz, senão com conhecimento de causa, porém mediante um simples interrogatorio do pai.

Do despacho, que ordenar, ou não ordenar, esta detenção, não haverá recurso algum.

3.º Exigir, tambem emquanto durar o patrio poder, que os filhos lhe prestem serviços proprios de sua idade, sem que elles tenhão direito para reclamar paga ou qualquer recompensa.

4.º Exigir em todo o tempo que os filhos lhe prestem alimentos, nos casos, e pelo modo, que se regular no Titulo 3º desta Secção.

5.º Nomear-lhes tutor, emquanto fôrem filhos-familias.

6.º Representa-los, emquanto fôrem impuberes (Art. 41 n. 2º), em todos os actos da vida civil, extrajudiciaes ou

judiciaes, cujo exercicio fôr susceptivel de representação (Art. 52), e não fôr prohibido.

7.° Tambem representa-los, sendo já adultos (Art. 42 n. 1°), emquanto durar o patrio poder; exercendo taes actos sem intervenção dos filhos, exercendo-os com intervenção delles, e prestando-lhes sua assistencia, consentimento, ou *autorisação especial* por escripto; exceptuados os casos em que:

Ou se presume a sua autorisação,
Ou basta sua autorisação geral,
Ou basta autorisação judicial,
Ou não é necessaria autorisação alguma.

Art. 1519. Sem intervenção dos filhos, emquanto fôrem impuberes, o pai em nome delles póde estar em Juizo como autor ou réo, e em nome delles pode celebrar qualquer contracto, uma vez que não exceda os limites de sua administração designados neste Codigo.

Art. 1520. Mas, se os filhos-familias fôrem adultos, o pai sem intervenção delles, e em nome delles, não poderá exercer os seguintes actos:

1.° Estar em Juizo como autor ou réo.

2.° Fazer contractos de locação dos serviços dos filhos, ou para que estes aprendão algum officio.

Art. 1521. Se os filhos adultos recusarem a sua intervenção, ou procuração ao pai, para os actos designados no Art. antecedente; ou se o pai lhes recusar sua assistencia, consentimento, ou autorisação especial, o Juiz de seu domi-

cilio ou residencia poderá supprir esta recusa, ouvindo préviamente o recusante, e concedendo ou denegando a autorisação que se lhe requerer, conforme julgar de sua necessidade ou utilidade.

Art. 1522. A falta de intervenção ou procuração dos filhos nos casos do Art. 1520, ou de seu supprimento judicial, induzirá nullidade do processo, ou dos actos; porém esta nullidade não poderá ser allegada, senão pelos proprios filhos ou seus representantes e herdeiros. (Arts. 810 e 811.)

A falta de assistencia, consentimento, ou autorisação especial do pai, ou de seu supprimento judicial, tambem induzirá nullidade (Art. 1240), sem prejuizo do disposto nos Arts 1264 n. 1°, e 1267 ; mas não poderáõ allega-la senão o pai, os proprios filhos, e os representantes e herdeiros daquelle e destes (Arts. 810 e 811), sem prejuizo do disposto nos Arts. 1442 e 1445 n. 3.°

Art. 1523. Presumir-se-ha que os filhos-familias adultos estão autorisados por seu pai:

1.° Se exercêrem algum emprego publico, ou alguma profissão ou industria, uma vez que não seja a de commerciante.

Entender-se-ha, nestes casos, que estão geralmente autorisados pelo pai para todos os actos e contractos concernentes ao seu emprego publico, e á sua profissão ou industria; emquanto não houver reclamação por parte do pai, annunciada ao publico, ou judicialmente intimada á quem com o filho tiver de contractar.

2.° Nas compras de cousas moveis, que fizerem á dinheiro de contado.

Art. 1524. Nos casos do Art. antecedente n. 1°, o pai não terá obrigação alguma pelos actos e contractos do filho; e só este ficará obrigado até onde chegarem os bens de seu peculio, cuja administração e usufructo, ou sómente usufructo, não competir ao pai.

Art. 1525. Bastará a autorisação geral do pai, quando os filhos-familias adultos exercêrem a profissão de commerciantes; e á tal respeito serão observadas as disposições do Codigo do Commercio.

Não serão os filhos-familias adultos considerados como commerciantes, senão quando tiverem commercio separado; e não quando fôrem empregados na casa commercial do pai, ou em trabalhos della, á menos que o pai não lhes tenha dado sociedade.

Art 1526. Bastará que os filhos-familias adultos sejão sómente autorisados pelo Juiz dos Orphãos de seu domicilio ou residencia:

1.° Quando, estando ausentes da casa paterna, e em lugar remoto, tiverem urgente necessidade de meios para seus alimentos naturaes ou civis, e por tal motivo contrahirem dividas.

O Juiz não autorisará essas obrigações, se os filhos estiverem ausentes sem permissão do pai, e em todo o caso quando elles fôrem de má conducta.

Em paiz estrangeiro, bastará que taes obrigações sejão contrahidas perante o Consul do Imperio, ou por elle reconhecidas como verdadeiras.

2.° Quando os filhos-familias, como autores ou réos, tiverem de demandar com o pai, o que não poderáõ fazer senão no caso do Art. 1514, e em geral por seus proprios interesses. Em tal caso, o Juiz dos Orphãos lhes nomeará um *tutôr especial.*

Prohibe-se que os filhos-familias demandem com o pai, como autores ou réos, por negocios de outrem; ainda mesmo que tenhão economia ou industria separada (Art. 1523 n. 1°), ou sejão commerciantes (Art. 1525).

Art. 1527. Não será necessaria a autorisação do pai:

1.° Quando os filhos-familias fôrem criminalmente accusados, posto que o pai tenha obrigação de prestar-lhes os meios necessarios para sua defesa.

2.° Quando fizerem suas disposições de ultima vontade, ou quizerem revoga-las (Art. 52).

3.° Quando reconhecêrem seus filhos naturaes (Art. 52).

Art. 1528. O que se dispõe nos Arts. 1312 e 1313 em relação á terceiros é applicavel aos pais, quando estes, ou revogarem a autorisação especial ou geral que tiverem dado á seus filhos-familias adultos, ou ratificarem os actos que elles houverem praticado sem a sua autorisação, ou sem autorisação judicial.

Art. 1529. As obrigações do pai, quanto á pessoa de seus filhos legitimos, são as seguintes:

1.° Cria-los, alimenta-los, e educa-los, emquanto fôrem filhos-familias; não só pelos bens do casal, e rendimentos dos bens proprios da mai, ou dos filhos, sob sua adminis-

tração, como por seus bens proprios; não só durante o casamento conjunctamente com a mãi, como depois da dissolução do casamento (Art. 1424).

Em caso de divorcio (Arts. 1388 n. 2º e 3º e 1400), ou de separação judicial de bens sem divorcio (Art. 1412 n. 6º), ou de acção de nullidade do casamento (Art. 1446); a criação, alimentação, e educação, dos filhos-familias incumbirá ao pai, ou á mãi, conforme se dispuzer no § 3º deste Capitulo.

Se o pai faltar á esta obrigação, além de incorrêr na perda do patrio poder (Arts. 1513 n. 1º e 2º), poderá ser demandado para prestação de alimentos, ou pelo proprio filho, se fôr adulto, assistido por um *tutor especial* (Art. 1526 n. 2º), ou por qualquer de seus parentes, ou pelo respectivo Agente do Ministerio Publico.

2.º Prestar-lhes alimentos, posto que já sejão maiores, ou menores emancipados, nos casos, e pelo modo, que se regular no Titulo 3º desta Secção.

3.º Responder pelo damno, que causarem seus filhos menores de sete annos que habitarem em sua companhia (Art. 843).

2.º

Dos direitos e obrigações dos pais e filhos legitimos quanto á seus bens.

Art. 1530. Os direitos e obrigações do pai, quanto aos bens do peculio de seus filhos legitimos sob o patrio poder, dependem da origem da acquisição de taes bens, e da natureza delles.

O peculio dos filhos-familias póde ser *ordinario*, ou *extraordinario*.

Art. 1531. Constituem o *peculio ordinario* dos filhos familias :

1.° Os bens que elles adquirirem como herdeiros de sua mãi.

2.° Os que em geral adquirirem por herança, legado, ou doação, de seus parentes ou de estranhos.

Art. 1532. Constituem o *peculio extraordinario* dos filhos-familias.

1.° Os bens que elles adquirirem por doação de seu pai, ou de sua mãi, ou de ambos ; com a clausula, ou de ter o pai a administração e usufructo, ou de só ter a administração sem usufructo, ou de só ter o usufructo sem administração.

2.° Os que elles adquirirem por herança, legado, ou doação, de seus parentes, ou de estranhos ; com qualquer das clausulas do n. antecedente, ou com a de serem administrados taes bens por um terceiro.

3.° Os que adquirirem por seu trabalho, industria, ou profissão, ainda que vivão na casa do pai; uma vez que não os adquirão em nome do pai, ou por conta delle, embora o pai lhes tenha emprestado algum capital.

4.° Os que em geral adquirirem por seus serviços civis, militares, ou ecclesiasticos.

5.° Os que adquirirem por factos fortuitos, como jôgo, aposta, achados, etc.

6.° Os que herdarem por motivo da incapacidade do pai para ser herdeiro.

Art. 1533. Existirá a clausula de não ter o pai o usufructo dos bens doados, ou deixados, aos filhos-familias (Art. 1532 n. 2°), quando esses bens fôrem doados, ou deixados, com indicação do emprego que dever-se-ha fazer dos respectivos fructos ou rendas.

Art. 1534. Reputar-se-ha não escripta a clausula de não ter o pai o usufructo dos bens deixados aos filhos-familias, quando estes succederem como herdeiros necessarios do testador, e taes bens não lhes fôrem deixados além da legitima.

Art. 1535. Se os bens doados ou deixados aos filhos-familias consistirem em um usufructo, ou em rendas de qualquer natureza, vitalicias ou temporarias; o usufructo que compete ao pai em taes bens será unicamente a importancia dos juros da lei, que essas rendas produzirem, ou deverem produzir, como nos outros casos em que aos filhos pertencer dinheiro.

Art. 1536. Competem ao pai, quanto aos bens de seus filhos legitimos, os seguintes direitos :

1.° Ter a administração e usufructo de todos os bens do *peculio ordinario* de seus filhos-familias.

2.° Ter a administração de todos os bens do *peculio extraordinario* de seus filhos-familias, emquanto estes fôrem impuberes, ou, posto que adultos, emquanto fôrem incapazes por outro motivo ; ainda que de tal administração fosse excluido

pelo doador ou testador (Art. 1532, ns. 1º e 2º); á menos que não se impuzesse a clausula de serem administrados taes bens por um terceiro.

3.º Ter sómente a administração dos bens do *peculio extraordinario* de seus filhos-familias já adultos, que se designa no Art. 1532 ns. 1º e 2º, de cujo usufructo foi unicamente excluido.

4.º Ter sómente o usufructo dos bens do *peculio extraordinario* de seus filhos-familias já adultos, que tambem se designa no Art. 1532 ns. 1º e 2º, de cuja administração foi unicamente excluido.

5.º Succeder, por fallecimento de seus filhos, que não fizerem testamento, nem deixarem descendentes successiveis, em todos os bens da herança; salvos os direitos do genro, ou nora, sobrevivente.

6.º Succeder, por fallecimento de seus filhos, que fizerem testamento, e não deixarem descendentes successiveis, nas duas terças partes dos bens da herança, á menos que os filhos não o tenhão desherdado por causa legal; salvos tambem os direitos do genro, ou nora, sobrevivente.

Art. 1537. Administrará o pai, como tutor nato, os bens de seus filhos-familias, em vida da mãi, e depois do fallecimento desta; mas só com as restricções e prohibições impostas á administração dos tutores no Titulo 5º desta Secção, que vão abaixo declaradas. Prohibe-se-lhe:

1.º Alienar por titulo gratuito, e por titulo oneroso sem autorisação do Juiz dos Orphãos de seu domicilio, os immoveis de seus filhos, e Apolices Geraes ou Provinciaes da Di-

vida Publica; posto que, depois de autorisado para dispôr por titulo oneroso, o possa fazer sem dependencia de hasta publica.

2.° Constituir, sem igual autorisação, direitos reaes sobre immoveis dos filhos, e transferir direitos reaes que á elles pertenção sobre immoveis de outrem.

3.° Comprar, por si, ou por interposta pessoa, bens moveis ou immoveis de seus filhos, ainda mesmo em hasta publica; mas sem outra pena, em caso de contravenção, que a de nullidade.

4.° Constituir-se cessionario de creditos, direitos, e acções, contra seus filhos; á menos que as cessões não resultem de subrogação legal (Arts. 1087 e 1089).

5.° Fazer remissão voluntaria de direitos de seus filhos (Arts. 1217 e 1220).

6.° Fazer partilha amigavel com seus filhos, ou da herança materna destes, ou de heranças em que seja com elles coherdeiro, ou legatario á titulo universal.

7.° Obrigar seus filhos como fiadôres.

Art. 1538. Se os filhos-familias fôrem adultos, o pai, sem intervenção delles, e em nome delles, não poderá, sob pena de nullidade, exercêr os actos do Art. antecedente ns. 1° e 2°, para os quaes carece de autorisação judicial; devendo-se porém applicar á estes casos o disposto nos Arts. 1521 e 1522.

Art. 1539. Não terá o pai a administração dos bens de seus filhos-familias, posto que conserve o usufructo delles:

1.° No caso de suspender-se o patrio poder por motivo de alienação mental (Art. 1515 n. 1°).

2.° Se incorrer na perda dessa administração.

Art. 1540. Incorrerá o pai na perda da administração dos bens de seus filhos-familias, provando-se :

1.° Que a administração é ruinosa, ou porque elle dissipa os bens, ou por sua inaptidão para administra-los.

2.° Que, supposto a administração seja bem dirigida, consome elle os fructos ou rendimentos, sem cuidar convenientemente da alimentação e educação dos filhos.

3.° Que se acha reduzido ao estado de insolvabilidade, manifestada por execuções e concurso de seus credores.

4.° Sendo commerciante, que se tem aberto a sua fallencia, ou que esta se acha imminente.

Art. 1541. Em qualquer dos casos do Art. antecedente, proceder-se-ha como se acha disposto no Art. 1514 para o caso em que o pai incorre na perda do patrio poder ; mas o pai não será privado da administração dos bens, se prestar caução sufficiente, como a de hypotheca, fiança idonea, ou outra.

Removido o pai da administração dos bens, o *tutor especial*, á quem a administração fôr encarregada, lhe entregará a sobra dos rendimentos, depois de feitas as despezas administrativas, e as da alimentação e educação dos filhos.

Art. 1542. Não terá o pai o usufructo dos bens de seus filhos-familias, posto que conserve a administração delles :

1.° Se por fallecimento da mãi não começar o inventario judicial dos bens de seu casal nos tres mezes subsequentes á esse fallecimento; quando por parte do Juizo já não se o tenha requerido para tal fim.

2.° Quanto á bens cujo usufructo tenha renunciado por instrumento publico, ou particular; comtanto que tal renuncia não se faça antecipadamente no contracto de casamento (Art. 1242 n. 1°), ou em outro contracto antes do casamento.

Art. 1543. As obrigações do pai, quanto aos bens de seus filhos legitimos, são as seguintes:

1.° Começar, nos tres mezes subsequentes ao fallecimento da mãi, o inventario judicial dos bens de seu casal, para dar partilha á seus filhos, se por parte do Juizo já não se o tiver requerido para tal fim; sob pena de não ter o usufructo dos bens de seus filhos menores não emancipados

---

Art. 1543. N. 7.°. A redacção do Art. 1352 n. 15, quanto á responsabilidade do marido pelos prejuizos que causar á mulher na administração dos bens do dote, tem de ser alterada no sentido desta nossa disposição quanto á responsabilidade do pai pelos damnos que causar á seus filhos sob o patrio poder na administração dos bens destes. As *faltas*, nestes dous casos, como tambem as dos tutores e curadores, medem-se pela culpa *in concreto*, e não *in abstracto*. Tal é a doutrina de Hasse (*Die culpa des Ræmischen rechts*), que tenho seguido, e que corrigio a theoria dos interpretes do Direito Romano sobre os tres gráos de culpa.

(Art. 1542 n. 1º), e de ficar incapaz (Art. 23) para succeder-lhes como herdeiro; á menos que por elles não seja instituido em testamento.

Estas penas não procedem, quando todos os filhos fôrem maiores ou menores emancipados, ou se o pai provar legitimo impedimento; mas não dependem de sentença declaratoria.

2.º Proceder como zeloso administrador, ou usufructuario, quanto á administração dos bens de seus filhos-familias; não tendo porém obrigação de prestar caução, ou para entrar nessa administração, ou para conserva-la, salvo o disposto no Art. 1541.

3.º Applicar os rendimentos dos bens desse usufructo ás despezas da criação, alimentação, e educação, de seus filhos-familias, á quem taes bens pertencerem; sendo este o principal encargo do usufructo, que a lei lhe confere. (Art. 1529 n. 1.º)

4.º Cessando o patrio poder (Art. 1512), ou sendo este modificado (Art. 1540), dar contas de sua administração, ou á seus filhos maiores ou menores emancipados, ou ao tutor á quem a administração passar.

Se as contas fôrem dadas aos proprios filhos já maiores, ou menores emancipados, o ajuste dellas poderá ser particular, e valerá a quitação que os filhos passarem ao pai. (Art. 71 n. 1.º)

5.º Quanto aos bens cuja administração e usufructo lhe compete, restitui-los simplesmente á seus filhos, ou ao tutor que á estes se nomear, sem ter obrigação de entregar alguns fructos ou rendimentos; observando-se o disposto no Art.

1535, e as regras geraes da Secção 1ª deste Livro 2º sobre as obrigações de restituir. (Arts. 900, 904, 908, 912 n. 3º, 926, e 928)

6.º Quanto aos bens administrados cujo usufructo não lhe compete, restitui-los á seus filhos, ou ao tutor que á estes se nomear, com todos os fructos ou rendimentos; observando-se tambem as regras geraes da Secção 1ª deste Livro 2º sobre as obrigações de restituir.

7.º Responder pelos damnos causados á seus filhos-familias, mas só no caso de se ter havido com culpa grave, ou de não ter empregado a diligencia que costuma têr em seus proprios bens e negocios (Arts. 845 e 847).

Art. 1544. Competem aos filhos, quanto aos bens de seu pai, os seguintes direitos:

1.º Terem, para segurança de seus creditos contra seu pai por motivo da tutela paternal, o *privilegio de preferencia*, cujos effeitos serão designados no Livro 4º deste Codigo. (Art. 1352 n. 16)

2.º Succederem, por fallecimento de seu pai, que não fizer testamento, em todos os bens da herança: salvos os direitos da mãi sobrevivente.

3.º Succederem, por fallecimento de seu pai, que fizer testamento, nas duas terças partes dos bens da herança, á menos que o pai não os tenha desherdado por causa legal; salvos tambem os direitos da mãi sobrevivente.

Art. 1545. Prohibe-se que o pai aliene por qualquer titulo o usufructo que lhe compete nos bens de seus filhos

sob o patrio poder, ou que sobre esse usufructo constitua direitos reaes; ainda mesmo que seja em relação á um só immovel.

Art. 1546. Prohibe-se outrosim que os credores do pai, que tiverem penhorado, sequestrado, ou embargado, os fructos ou rendimentos dos bens dos filhos sob o patrio poder, os recebão, ou os levem á praça para seu pagamento, sendo que o pai ou os filhos se opponhão; senão provando que taes fructos ou rendimentos não são necessarios para occorrêr ás despezas com a alimentação e educação dos filhos.

§ 3.º

Dos direitos e obrigações das mãis e filhos legitimos.

Art. 1547. Tambem desde a concepção dos filhos legitimos (Arts. 44 n. 1º, 54, 221, 229, e 230), começão os direitos e obrigações entre elles e suas mãis, quanto á suas pessoas, e quanto á seus bens.

É prohibido contractar, que comecem em outra época. (Art. 1242 n. 1.º)

Art. 1548. As questões que se suscitarem sobre os direitos das mãis quanto á pessoa e bens de seus filhos legitimos ainda menores, e não emancipados, serão julgadas, durante o casamento, pelas leis do domicilio do pai; e, dissolvido o casamento pelas do domicilio do pai ao tempo de seu fallecimento; ou sejão as leis deste Codigo, ou as de paiz estrangeiro.

1.°

Dos direitos e obrigações das mãis e filhos legitimos quanto á suas pessoas.

Art. 1549. Competem á mãi, quanto á pessoa de seus filhos legitimos, os seguintes direitos:

1.° Fazer as vezes de seu marido ausente na criação, alimentação, e educação, de seus filhos menores não emancipados, até que a ausencia se declare com presumpção de fallecimento, e se lhes dê tutor.

2.° Exercer, por fallecimento de seu marido, a tutela de seus filhos menores não emancipados, nos casos que se designar no Titulo 5° desta Secção.

3.° Nomear-lhes tutor.

4.° Exigir delles em todo o tempo a prestação de alimentos, nos casos, e pelo modo, que se regular no Titulo 3° desta Secção.

Art. 1550. As obrigações da mãi, quanto á pessoa de seus filhos legitimos, são as seguintes:

1.° Durante o casamento, cria-los, alimenta-los, e educa-los, conjunctamente com o pai, emquanto estiverem sob o patrio poder; não só pelos bens do casal, e rendimentos de seus bens proprios sob a administração do marido, como por seus bens proprios cuja administração tenha para si reservado. (Art. 1529 n. 1.°)

2.° Dissolvido o casamento, emquanto ella não contrahir outro, criar de leite seus filhos de um e outro sexo, até completarem a idade de tres annos, ou mandar fazer á sua custa a criação de leite; e satisfazer tambem as outras despezas da criação e alimentação, se os filhos não tiverem bens proprios pelos quaes possão ser alimentados. (Art. 1424)

3.° Em caso de divorcio (Arts. 1388 n. 2° e 3°, e 1400), ou de acção de nullidade do casamento (Art. 1446); tambem criar de leite seus filhos de um e outro sexo, até completarem a idade de tres annos, ou mandar fazer á sua custa a criação de leite; incumbindo porém ao pai satisfazer as outras despezas da criação e alimentação, e ter em seu poder, para alimentar e educar á sua custa, os filhos de um e outro sexo que tiverem mais de tres annos.

A mãi só terá obrigação de concorrer para essas outras despezas da criação, alimentação, e educação dos filhos, no caso de falta ou insufficiencia de recursos por parte do pai. (Art. 1529 n. 1.°)

4.° Em caso de separação judicial de bens sem divorcio (Art. 1412 n. 6°), cria-los, alimenta-los, e educa-los, conjunctamente com o pai, emquanto estiverem sob o patrio poder, do mesmo modo que durante o casamento; mas, quanto á despezas, concorrendo sómente com a quota que lhe tocar, e que, havendo questão, o Juiz tiver designado: incumbindo ao pai o restante da despeza.

5.° Prestar-lhes alimentos, posto que já sejão maiores, ou menores emancipados, nos casos, e pelo modo, que tambem se regular no Titulo 3° desta Secção.

2.°

Dos direitos e obrigações das mãis e filhos legitimos quanto á seus bens.

Art. 1551. Competem á mãi, quanto aos beus de seus filhos legitimos, sómente os direitos, que pelo Art. 1536 n. 5° e 6° competem ao pai.

Art. 1552. Se os filhos fôrem menores não emancipados, incumbe á mãi, por fallecimento do pai, começar nos tres mezes subsequentes á esse fallecimento o inventario judicial dos bens de seu casal, para dar partilha á seus filhos, se por parte do Juizo já não se a tiver requerido para tal fim; sob pena de não poder ser tutora de seus filhos menores não emancipados, e de ficar incapaz (Art. 23) para succeder-lhes como herdeira; á menos que por elles não seja instituida em testamento.

Sobre a procedencia destas penas é applicavel o disposto no Art. 1543 n. 1.°

Art. 1553. Competem aos filhos legitimos, quanto aos bens de sua mãi, sómente os direitos que pelo Art. 1544 n. 2° e 3° lhes competem quanto aos bens de seu pai.

CAPITULO II.

Dos filhos legitimados.

Art. 1554. Os filhos não se haverão por legitimados senão pelo subsequente casamento, valido ou putativo, entre seu pai e mãi ; isto é, pelo casamento entre seu pai e mãi posterior á concepção (Arts. 156 e 1448 n. 3°).

Este Codigo não admitte outros modos de legitimação quanto á filhos que no Imperio tenhão tido seu domicilio de origem (Art. 182).

Art. 1555. Quanto á filhos que fóra do Imperio tenhão tido seu domicilio de origem, admittir-se-ha outros modos de legitimação, conforme dispuzerem as leis do paiz desse domicilio.

Art. 1556. As disposições deste Capitulo sobre a legitimação por subsequente casamento serão sómente applicaveis á filhos, cujo pai tenha, ou tivesse, seu domicilio no Imperio ao tempo da celebração do casamento.

Art. 1557. Quanto á filhos, cujo pai tenha, ou tivesse, seu domicilio fóra do Imperio ao tempo da celebração do casamento, ainda que outro fosse o seu domicilio ao tempo da concepção ou do nascimento, e ainda que o casamento tenha sido celebrado no Imperio ; o subsequente casamento não legitimará os filhos, se as leis do paiz do domicilio

do pai ao tempo da celebração delle não admittirem este modo de legitimação; e, se o admittirem, sómente por essas leis será regulada a legitimação.

Art. 1558. Á excepção dos filhos adulterinos (Art. 172), e dos filhos sacrilegos (Art. 174), todos os outros filhos ficão legitimados pelo subsequente casamento valido entre seu pai e mãi; e mesmo pelo annullavel, se o motivo da nullidade fôr a sua celebração sem dispensa de impedimentos de parentesco.

Art. 1559. Se o subsequente casamento fôr putativo, não produzirá o effeito de legitimar os filhos nos mesmos casos em que o não produz o casamento valido, e além destes no caso de serem incestuosos os filhos (Art. 173).

Art. 1560. A legitimação dos filhos concebidos antes do casamento valido ou putativo de sua mãi, mas nascidos depois desse casamento, verifica-se pelo simples effeito do mesmo casamento, uma vez que o marido, ou seus herdeiros, não neguem a paternidade dentro dos prazos marcados nos Arts. 1476 e 1477 quanto aos filhos concebidos e nascidos durante o casamento.

É applicavel á denegação de paternidade, neste caso, o que tambem se acha disposto no Art. 1474.

Art. 1561. A denegação de paternidade não obstará todavia a legitimação dos filhos concebidos antes do casamento e nascidos depois delle:

1.° Se o marido, antes do casamento, teve sciencia da prenhêz.

2.° Se por qualquer modo reconheceu expressamente por seu o filho que sua mulher dera á luz, quer depois do nascimento, quer mesmo antes delle.

3.° Se renunciou expressamente seu direito de negar a paternidade.

Art. 1562. Se o marido denegar a paternidade de taes filhos, bastará que simplesmente prove terem nascido antes dos seis mezes da celebração do casamento.

Feita essa prova, e declarada procedente em sentença passada em julgado, presumir-se-ha que taes filhos não forão concebidos durante o casamento de sua mãi.

Art. 1563. Emquanto o marido não denegar a paternidade de taes filhos, presumir-se-ha que elle é seu pai; e nenhuma prova em contrario será admissivel, passados que sejão os prazos dos Arts. 1476 e 1477.

Art. 1564. Milita esta presumpção de paternidade, não obstante quaesquer declarações em contrario da certidão de nascimento relativamente á filiação paterna, uma vez que della conste a filiação materna.

Não cessa esta presumpção, senão por effeito da denegação de paternidade; salvo, neste caso, o direito de contestar directamente a legitimação por motivo de serem os filhos incapazes de tal beneficio (Arts. 1558 e 1559), ou por não ser putativo o casamento.

Art. 1565. Denegada a paternidade, o filho será admittido á provar que o marido é seu pai natural, mas só no

restricto caso em que este Codigo admitte a investigação de filiação paterna.

Se esta prova proceder, o reconhecimento judicial da paternidade valerá como voluntario, e o filho ficará legitimado.

Art. 1566. A legitimação dos filhos concebidos e nascidos antes do casamento valido e putativo de sua mãi não se verificará, se antes desse casamento taes filhos não tiverem sido reconhecidos, ou voluntariamente por ella e seu marido, ou judicialmente nos casos em que este Codigo admitte a investigação de filiação natural.

Art. 1567. Se os filhos naturaes concebidos e nascidos antes do casamento entre seu pai e mãi fôrem reconhecidos voluntaria ou judicialmente depois da celebração desse casamento; não serão havidos como *filhos legitimados*, mas simplesmente como *filhos naturaes reconhecidos*.

Art. 1568. As disposições do Capitulo 3° deste Titulo sobre a capacidade civil para o reconhecimento voluntario entre vivos dos filhos naturaes, e sobre o objecto, modo, e fórma, desse reconhecimento, são indistinctamente applicaveis ao reconhecimento dos filhos que ficão legitimados.

O reconhecimento póde ser feito no contracto de casamento (Art. 1241).

Não haverá legitimação, se o reconhecimento fôr nullo, ou vier á ser annullado.

Art. 1569. Se o reconhecimento fôr valido, ou annullavel mas não por ora annullado, a legitimação será o effeito in-

fallivel do subsequente casamento entre o pai e mãi dos filhos reconhecidos :

Ainda que o pai e mãi não declarem, que querem legitimar o filho ;

Ainda que declarem, que não querem legitima-lo ;

Ainda que o filho declare, que não consente na legitimação; salvo porém o direito de indirectamente contesta-la pela contestação do reconhecimento.

Art. 1570. Haverá legitimação :

1.º Ainda que, antes do subsequente casamento, o pai tenha casado com outra mulher, ou a mãi com outro homem, que viessem á fallecer, ou cujo casamento fosse annullado.

2.º Ainda que o filho já seja fallecido ao tempo do subsequente casamento, comtanto que exista descendente seu, e este descendente seja legitimo ou legitimado; não assim se fôr natural.

Art. 1571. Começão os effeitos da legitimação, isto é, os direitos e obrigações que ella produz, desde o dia em que o subsequente casamento fôr celebrado.

Ella não terá effeito retroactivo, isto é, não remontará, nem á época da concepção, nem ao dia do nascimento dos filhos legitimados ; ou para influir em direitos já adquiridos de successão hereditaria, ou para aproveitar ao pai no usufructo que lhe compete sobre os bens desses filhos.

Os que nascerem de um casamento intermediario do pai ou mãi legitimante reputar-se-hão mais velhos, do que o filho legitimado , embora houvessem nascido depois delle.

Art. 1572. Os filhos legitimados são perfeitamente equiparados aos filhos legitimos, e terão os mesmos direitos e obrigações, como se concebidos fossem durante o casamento em virtude do qual ficárão legitimados.

Art. 1573. A designação de — *filhos legitimos* —, de — *filhos de legitimo matrimonio* —, nas leis, ou nos actos juridicos, entender-se-ha que comprehende os *legitimados*, sempre que não houver declaração expressa em contrario.

CAPITULO III.

Dos filhos illegitimos.

§ 1.°

Dos filhos naturaes.

1.°

Dos filhos naturaes voluntariamente reconhecidos.

Art. 1574. Podem reconhecer filhos naturaes (Art. 169) os que não são neste Art. exceptuados. (Arts. 1308 n. 5°, e 1527 n. 3.°)

Não podem fazer este reconhecimento (Art. 25) sómente os incapazes do Art. 41 ns. 2°, 3°, e 4.°

Art. 1575. Prohibe-se que reconheção filhos naturaes (Art. 23) :

1.° Quanto á filiação paterna, quem não fôr o pai ; quanto á filiação materna, quem não fôr a mãi.

2.° O mandatario do pái ou da mãi, ou de ambos ; se a procuração não lhe conferir poderes especiaes para o reconhecimento do filho ou filhos, de que se tratar.

3.° O representante necessario pelo seu representado. (Arts. 52, 1308 n. 5°, e 1527 n. 3.°)

4.° Os estrangeiros que não tiverem domicilio no Imperio, se o prohibirem as leis do paiz de seu domicilio.

Art. 1576. Todos os filhos naturaes (Art. 169) podem ser reconhecidos por seu pai, por sua mai, ou por ambos (Art. 170) ; mas não os de coito damnado, ainda que se os qualifique por naturaes (Art. 171).

Art. 1577. O reconhecimento dos filhos naturaes póde ser feito :

Ou o pai e mãi sejão casados, em proveito do filho ou filhos que houvessem tido antes do casamento, de seu proprio conjuge (Art. 1567), ou de outra pessoa.

Art. 1575. Houve uma omissão no Art. 1308 sobre os actos que a mulher casada pode exercêr sem autorisação marital ou judicial. Acresce mais este caso : — 5.° Quando reconhecêr seos filhos naturaes, havidos antes do casamento.

Ou o pai e mãi sejão viuvos.

Ou tenhão filhos legitimos, ou legitimados; naturaes reconhecidos, ou adoptivos.

Ou os filhos à reconhecer sejão maiores, ou menores; e mesmo por nascer, comtanto que já estejão concebidos.

Ou já sejão fallecidos, comtanto que tenhão deixado descendentes legitimos ou legitimados (Art. 1570 n. 2°); mas sem prejuizo de direitos adquiridos por terceiros.

Ou estejão ausentes, e posto que tenha sido declarada a presumpção de seu fallecimento.

Art. 1578. Prohibe-se porém o reconhecimento de filhos naturaes sob condições, prazos, ou clausulas de qualquer natureza, que suspendão ou modifiquem seus effeitos legaes, ou tendão á revoga-lo. (Art. 564.)

Art. 1579. Prohibe-se outrosim, quando o reconhecimento fôr feito só pelo pai, ou só pela mãi, que se declare o nome da pessoa em quem, ou de quem, se teve o filho, á menos que esta já não o tenha reconhecido; e taes declarações reputar-se-hão como não escriptas.

Art. 1580. O reconhecimento dos filhos naturaes, pena de nullidade, não póde ser feito senão por escriptura publica, ou em testamento ou codicillo; bastando que a vontade de reconhecer se manifeste, mesmo em termos enunciativos, ou por uma phrase incidente.

Qualquer outra fórma de reconhecimento não fará prova alguma.

Art. 1581. A escriptura publica do reconhecimento póde ser especial para tal fim, ou ter outro fim, como, por exemplo, o de contractar casamento (Art. 1241); e produzirá seus effeitos sem dependencia de aceitação por parte do filho reconhecido, e sem dependencia de notificação alguma.

Art. 1582. É livre porém contestar o reconhecimento feito por escriptura publica, ou em disposição de ultima vontade; e não só o póde contestar o proprio filho reconhecido, como todo aquelle que tiver interesse na contestação.

Art. 1583. A contestação do reconhecimento póde consistir :

Na nullidade delle, por sêr de coito damnado (Arts. 171, 172, 173, e 174) a filiação do reconhecido.

Na nullidade delle por outra qualquer das causas dos Arts. 789 e 790.

Na impossibilidade de que o reconhecido seja filho do pai, ou mãi, que o reconhecêra.

Art. 1584. Emquanto o reconhecimento da filiação não fôr contestado e annullado, será havido por valido (Arts. 790 e 792), á menos que a sua nullidade não seja manifesta (Arts. 789 e 791). Nem ao filho reconhecido incumbe provar a sua qualidade de *filho natural*, nem ao pai ou mãi que o-reconheceu, nem á qualquer outra pessôa que produzir em Juizo o instrumento probatorio do reconhecimento.

Art. 1585. Se alguem fôr reconhecido como filho natural por mais de um homem como seu pai, ou por mais de

uma mulher como sua mãi; não haverá prova de paternidade, ou de maternidade, emquanto um destes reconhecimentos em collisão não fôr excluido por sentença passada em julgado.

Attender-se-ha em tal caso ao reconhecimento que tiver por si maior numero de presumpções ou probabilidades; e se um delles fôr de filiação de coito damnado, preferirá o outro.

Art. 1586. O reconhecimento da filiação natural por escriptura publica é irrevogavel. Quem a fizer não poderá retractar-se, ainda mesmo que o reconhecido não a tenha aceitado. Mas tal escriptura não fará prova alguma, se fôr nulla, ou vier á ser annullada.

Art. 1587. Se o reconhecimento fôr feito em disposição de ultima vontade, será licito revoga-lo; mas não fará tambem prova alguma, nem o testamento ou codicillo revogado, nem o que fôr nullo, ou vier á ser annullado.

Art. 1588. Competem ao pai, e á mãi, quanto á pessoa de seus filhos naturaes reconhecidos, os mesmos direitos que lhes competirião se elles fossem filhos legitimos.

Art. 1589. As obrigações do pai, e da mãi, quanto á pessoa de seus filhos naturaes reconhecidos, tambem são identicas ás que terião se taes filhos fossem legitimos; observando-se á tal respeito as disposições do Capitulo 1° §§ 2° e 3° deste Titulo, tanto quanto fôrem applicaveis.

Art. 1590. Competem ao pai, quanto aos bens de seus filhos naturaes reconhecidos, os seguintes direitos sómente:

1.° Emquanto esses filhos fôrem menores, e não se emanciparem, administrar seus bens; sendo esta administração regulada pelas disposições do Titulo 5° desta Secção sobre a administração dos tutores.

2.° Succeder por fallecimento desses filhos, que não fizerem testamento, nem deixarem descendentes legitimos, legitimados, ou filhos naturaes reconhecidos, em todos os bens da herança; ou em metade delles, se a mãi desses filhos fôr viva, e tambem os tiver reconhecido.

3.° Succeder por fallecimento desses filhos, que fizerem testamento, e não deixarem descendentes legitimos, legitimados, ou filhos naturaes reconhecidos, em duas terças partes dos bens da herança; ou em metade dessas duas terças partes, se a mãi desses filhos fôr viva, e tambem os tiver reconhecido.

Art. 1591. As obrigações do pai, quanto aos bens de seus filhos naturaes reconhecidos, e ainda menores não emancipados que tiver em seu poder, tambem serão identicas ás que se impõe aos tutores no Titulo 5° desta Secção.

Art. 1592. Competem á mãi, quanto aos bens de seus filhos naturaes reconhecidos, sómente os direitos que pelo Art. 1590 n. 2° e 3° competem ao pai; e com a mesma restricção, se o pai fôr vivo, e tambem os tiver reconhecido.

Art. 1593. Competem aos filhos naturaes reconhecidos, quanto aos bens de seu pai, e de sua mãi, os direitos do Art. 1544 com estas modificações :

1.º Succederem como herdeiros universaes, se seu pai, e sua mai, não fizerem testamento, nem deixarem descendentes legitimos, ou legitimados; concorrendo porém com os demais filhos naturaes reconhecidos.

2.º Succederem em duas terças partes dos bens, se seu pai, e sua mãi, fallecerem com testamento, e não deixarem descendentes legitimos, ou legitimados; concorrendo porém com os demais filhos naturaes reconhecidos.

2.º

Dos filhos naturaes judicialmente reconhecidos.

Art. 1594. A investigação da paternidade de filhos naturaes, que não tenhão sido voluntariamente reconhecidos por seu pai, não se admittirá em Juizo, qualquer que seja seu fim, e qualquer que seja a pessoa que a provoque, senão nos seguintes casos :

1.º Se aquelle, que se reputar filho, exigir por si, ou por seu representante necessario, a prestação de alimentos sómente.

2.º Nos casos de estupro, ou rapto, se a época da concepção coincidir com a em que esteve a estuprada ou raptada em poder do autor de taes delictos.

Art. 1595. No caso do Art. antecedente n. 1°, quem se disser filho ou filha natural não poderá demandar ao pretendido pai, senão por acção de juramento d'alma, observando-se as disposições do Codigo do Processo sobre esta especie de acções.

Art. 1596. Nos casos de estupro ou rapto (Art. 1594 n. 2°), a filiação paterna será disputada em processo ordinario; e a prova recahirá unicamente sobre a coincidencia da época da concepção com a em que esteve a mãi em poder do estupradôr ou raptòr; não fazendo prova alguma por si só, nem qualquer certidão de nascimento que indique a paternidade, nem mesmo a justificação de factos que pareção demonstrar a posse de filiação.

Art. 1597. A investigação da maternidade de filhos naturaes, que não tenhão sido voluntariamente reconhecidos por sua mãi, será admittida em Juizo, uma vez que não tenha por fim attribuir o filho á uma mulher casada.

Art. 1598. Prova-se a maternidade dos filhos naturaes não reconhecidos do mesmo modo que a dos filhos legitimos, quando a maternidade destes é disputada, conforme o disposto no Art. 1498.

A certidão de nascimento, em que se tenha indicado a maternidade, não fará por si só prova alguma; e nem qualquer justificação de posse de filiação.

Art. 1599. Os effeitos do julgamento da filiação paterna serão unicamente os seguintes:

1.° No caso do Art. 1594 n. 1°, conferir direito aos filhos judicialmente reconhecidos para exigirem de seu pai a prestação de alimentos.

2.° Nos casos do mesmo Art. n. 2°, conferir-lhes igual direito de exigir alimentos, e bem assim o de succederem ao pai, como se por elle tivessem sido voluntariamente reconhecidos; tendo o pai reciprocamente o mesmo direito de successão.

Art. 1600. Os effeitos do julgamento da filiação materna serão unicamente os seguintes:

1.° Obrigação reciproca entre a mãi e os filhos judicialmente reconhecidos de se prestarem alimentos.

2.° Direito reciproco de succession hereditaria, como se taes filhos tivessem sido voluntariamente reconhecidos.

§ 2.°

Dos filhos de coito damnado.

Art. 1601. Prohibe-se que filhos de coito damnado (Arts. 171 á 174) sejão reconhecidos por seu pai ou mãi (Arts. 1576 e 1583), e tambem se prohibe que á respeito da paternidade ou maternidade delles se provoque em Juizo qualquer investigação especial.

Art. 1602. Todavia, se houver sentença passada em julgado que faça certa a filiação de coito damnado, esses filhos só terão direito para exigir de seu pai, ou mãi, a prestação de alimentos; e nenhum outro direito lhes competirá.

Art. 1603. Se em uma só escriptura alguem fôr reconhecido como filho por duas pessôas de sexo differente, das quaes uma era casada ao tempo da concepção, ou parentes uma da outra em gráo prohibido e não dispensavel para o casamento; tal reconhecimento será nullo, mesmo á respeito da pessôa que não era casada.

Art. 1604. Se porém o reconhecimento não fôr feito simultaneamente, mas o-fôr em escripturas diversas:

Art. 1602. O que se-previne neste Art. póde dar-se nos seguintes casos:

1.° Quando o filho fôr havido de um casamento contrahido de má fé, que venha á ser annullado pelos impedimentos de bigamia ou incesto (Arts. 1435 n. 2°, e 1450 n. 3°).

2.° Quando se julgar que o filho concebido por uma mulher casada não tem por pai o marido de sua mãi (Arts. 1466 á 1479).

3.° Quando uma sentença, não susceptivel de ser reformada, tiver por erro de facto, ou de direito, admittido uma investigação de paternidade, cujo resultado verifique uma filiação de coito damnado.

1.° No primeiro caso do Art. antecedente, será valido o reconhecimento feito pelo pai, ou mãi, que ao tempo da concepção do filho estava livre para casar; e só o outro reconhecimento será nullo.

2.° No caso de parentesco, será valido o reconhecimento anterior do pai, ou da mãi; e só o posterior será nullo.

3.° Mas, nesse mesmo caso de parentesco, se o reconhecimento posterior fôr o da mãi, o anterior feito pelo pai poderá ser annullado se a maternidade se provar conforme o disposto no Art. 1598.

TITULO III.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARENTES.

Art. 1605. Competem aos parentes entre si os seguintes direitos:

1.° Exigir uns dos outros a prestação de alimentos, sem dependencia de contracto, ou de disposição de ultima vontade, que lhes confira tal direito.

2.° Representar uns aos outros como tutores, ou curadores nos casos que se regula no Titulo 5° desta Secção. (Art. 44 ns. 1°, 2°, e 3.°)

3.° Succeder como herdeiros uns aos outros, nos casos, e pelo modo, que se regula no Livro 4° deste Codigo.

Art. 1606. Quanto ao parentesco legitimo por consanguinidade (Arts. 141, e 150 á 158), a prestação de alimentos incumbe sómente aos seguintes parentes :

1.° Ao pai, e á mãi. (Arts. 1529 ns. 1° e 2°, e 1550.)

2.° Na falta do pai, e da mãi; aos descendentes. (Arts. 1518 n. 4°, e 1549 n. 3.°)

3.° Na falta do pai, da mãi, e dos descendentes aos mais ascendentes.

4.° Na falta do pai, da mãi, dos descendentes; e dos mais ascendentes; aos irmãos.

Art. 1607. Quanto ao parentesco legitimo por affinidade (Arts. 141, 142, e 159 á 165), a prestação de alimentos incumbe sómente aos seguintes parentes :

1.° Na falta de ascendentes, e de descendentes legitimos ou legitimados (Art. 1572), ou de naturaes reconhecidos (Art. 1588) ; ao sogro, e á sogra.

2.° Na falta de ascendentes, e dos descendentes acima designados, e do sogro e sogra; ao genro, e á nora.

Art. 1608. Quanto ao parentesco illegitimo (Arts. 166 á 174), a prestação de alimentos incumbe sómente aos seguintes parentes:

1.° Ao pai. (Arts. 1589, 1599, e 1602.)

2.° Na falta do pai, á mãi. (Arts. 1589, 1600 n. 1°, e 1602.)

3.° Na falta do pai, e da mãi; aos descendentes. (Arts. 1588, 1599 n. 2°, e 1600 n. 1.°)

4.° Na falta do pai, da mãi, e dos descendentes; ao avô, e avó. (Art. 1577.)

Art. 1609. Haverá falta dos parentes, á quem incumbe a prestação de alimentos :

Ou porque sejão fallecidos.

Ou porque careção de meios para tal prestação.

Ou porque seus meios sejão insufficientes.

Ou porque haja grande difficuldade em demanda-los.

Art. 1610. Na obrigação de prestar alimentos precederá sempre :

A linha anterior ás posteriores.

Na mesma linha, a paterna á materna, e o gráo mais proximo ao mais remoto.

No mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino.

No mesmo sexo, o parente mais velho ao mais moço.

Entre irmãos, os bilateraes aos unilateraes. (Art. 157.)

Entre irmãos unilateraes, os paternos aos maternos (Art. 158.)

Art. 1611. Nenhum parente que demandar alimentos será attendido, se não provar seu estado de necessidade ; á saber, que lhe faltão meios para alimentar-se, e que não tem possibilidade de os adquirir por seu trabalho; seja qual fôr a causa que o tenha reduzido á tal estado.

Art: 1612. Nenhum parente será eximido da obrigação de prestar alimentos, á não provar que tem apenas meios sufficientes para satisfazer suas necessidades proprias, e as das pessoas á seu cargo.

Art. 1613. Os alimentos são *naturaes*, ou *civis*.

Nos *alimentos naturaes* comprehende-se unicamente o necessario para sustento, habitação, e vestuario do alimentado; e para tratamento de enfermidades.

Nos *alimentos civis* comprehende-se o necessario para despezas de educação, se o alimentado fôr menor; e, se fôr maior, o necessario para um tratamento correspondente á qualidade de sua pessoa.

Art. 1614. Não se comprehende porém nos alimentos, nem a prestação de dote para casamento, ou a de meios para estabelecimento de filhos ou filhas; nem qualquer quantia para pagamento de dividas do alimentado, ainda que contrahidas por necessidade de alimentos.

Nenhuma acção compete aos parentes, posto que descendentes, para haverem taes prestações ou auxilios.

Art. 1615. Os alimentos, á não estar o alimentado sob o patrio poder, consistirão em uma mesada ou pensão de dinheiro, pagavel annual ou mensalmente, e adiantada, conforme o Juiz determinar em attenção ás circumstancias.

Todavia, se o devedor dos alimentos se offerecer á receber em sua casa o alimentado, para ahi prestar-lhe todo o necessario, poderá o Juiz aceitar este expediente, se não houver inconveniente para a vida commum.

Art. 1616. A acção de alimentos será summaria, se não fôr cumulada com outra que deva ter processo ordinario; e logo no principio da causa, ou no decurso della, poderá o Juiz decretar a prestação de *alimentos provisionaes* para

subsistencia do autor, e tambem para despezas da causa, se perante elle se justificar a falta absoluta de meios.

Da sentença que decretar a prestação de alimentos não se admittirá recurso com effeito suspensivo, e para receber os alimentos o vencedor não será abrigado á prestar fiança ou outra caução.

Art. 1617. Na execução da sentença, se não houver accôrdo entre as partes, o Juiz mandará arbitrar os alimentos por louvados que as mesmas partes nomearem.

O arbitramento far-se-ha attendendo-se ás necessidades e qualidade do alimentado, e ao mesmo tempo á fortuna do devedor dos alimentos.

Art. 1618. Executada a sentença, o alimentado não poderá demandar algum outro parente por alimentos, senão no caso de ser insufficiente a fortuna do parente já demandado para fazer face á pensão alimenticia que se houver arbitrado.

Art. 1619. O parente que houver prestado alimentos voluntariamente, ou por decisão judicial, não terá direito para demandar á seus outros parentes por qualquer quota parte do que houver despendido, ainda que esses outros parentes sejão do mesmo grão.

Art. 1620. Não se terá obrigação de prestar alimentos :

1.º Se os filhos-familias legitimos ou legitimados, ou se os filhos naturaes reconhecidos, casarem sem consentimento de

seu pai (Art. 1264 n. 1º), ou sem supprimento delle pelo Juiz (Art. 1265).

2.º Se os descendentes, em relação á seus ascendentes, commettêrem algum facto pelo qual possão ser desherdados.

3.º Se os ascendentes, em relação á seus descendentes, tambem commettêrem algum facto pelo qual possão ser desherdados.

4.º Se os filhos sob o patrio poder desertarem da casa paterna sem justo motivo.

5.º Se, no caso do Art. 1607, houver cessado o parentesco por affinidade (Art. 165).

Art. 1621. Cessa a obrigação de prestar alimentos :

1.º Se occorrer algum dos factos designados no Art. antecedente, pelos quaes não se tem obrigação de prestar alimentos.

2.º Se o alimentado viér á adquirir bens, ou á empregar-se em qualquer serviço, por onde possa alimentar-se.

3.º Se o que presta os alimentos soffrer tal diminuição de fortuna, que não possa continuar á presta-los.

4.º Desde o dia em que fallecer o que presta os alimentos.

Art. 1622. O que presta os alimentos, não só poderá requerer sua desoneração nos tres primeiros casos do Art. antecedente, como a reducção dos alimentos arbitrados, se a sua fortuna diminuir, ou se melhorar a situação do alimentado.

Art. 1623. Ainda que o alimentado venha á melhorar de fortuna, e por isso tenha cessado a prestação de alimentos, quem os prestou não tem acção alguma para repetir o que houver despendido.

Art. 1624. Prohibe-se, quanto ao direito de pedir ou receber alimentos futuros :

1.° Que seja compensado com qualquer obrigação. (Art. 1169 n. 4.°)

2.° Que seja objecto de transacção. (Art. 1199 n. 3.°)

3.° Que seja renunciado.

4.° Que se transmitta por acto entre vivos, ou por fallecimento do credor ou do devedor dos alimentos. (Art. 1621 n. 4.°)

5.° Que seja penhorado, embargado, ou sequestrado.

TITULO IV.

DA ADOPÇÃO.

Art. 1625. Podem adoptar todos os que não são neste Art. exceptuados (Art. 22).

Não podem adoptar : (Art. 25)

1.° Os incapazes do Art. 41 ns. 2°, 3°, e 4.°

2.° Os incapazes do Art. 42 ns. 1.° e 4.°

3.° As mulheres casadas (Art. 42 n. 2°), ainda que divorciadas, sem assistencia ou autorisação de seus maridos, ou supprimento de autorisação pelo Juiz.

Art. 1626. Prohibe-se que adoptem : (Art. 23)

1.° Os que não tiverem cincoenta annos de idade.

2.° Os que não tiverem, ao menos, quatorze annos de idade sobre a da pessoa que quizerem adoptar.

3.° Os que tiverem descendentes legitimos ou legitimados, ainda que por nascer.

4.° O marido, ainda que divorciado, sem consentimento expresso por escripto de sua mulher, ou supprimento pelo Juiz.

5.° Os tutores á seus pupillos, emquanto não derem contas da tutela, e não pagarem os saldos ou alcances dellas.

6.° Duas pessoas conjunctamente, á não serem marido e mulher.

7.° Os estrangeiros que não tiverem domicilio no Imperio, se o prohibirem as leis do paiz de seu domicilio.

Art. 1627 Pódem acceitar a adopção todos os que não são neste Art. exceptuados. (Art. 22)

Não pódem acceitar a adopção : (Art. 25)

1.° Os incapazes do Art. 41, e do Art. 42 n. 4°, e os seus representantes necessarios.

2.° Os menores adultos não emancipados sob o patrio poder (Art. 42 n. 1°) sem assistencia ou autorisação de seu pai, ou supprimento de autorisação pelo Juiz.

3.° Os menores adultos em tutela (Art. 42 n. 2°) sem assistencia de seu tutor, e autorisação do Juiz.

4.° As mulheres casadas (Art. 42 n. 2°) sem assistencia ou autorisação de seu marido, ou supprimento de autorisação pelo Juiz.

Art. 1628. Prohibe-se que acceitem a adopção : (Art. 23)

1.° Os que fôrem descendentes legitimos, legitimados, ou naturaes reconhecidos, do adoptante.

2.° Os que já tiverem sido adoptados, se a segunda adopção e a primeira não fôrem de marido ou mulher.

Art. 1629. Prohibe-se que a adopção seja feita sob condições, ou clausulas de qualquer natureza, que suspendão, adiem, ou resolvão, seus effeitos legaes.

Art. 1630. A adopção, pena de nullidade, não póde ser feita senão por escriptura publica acceita pelo adoptado, ou por seu procurador autorisado com poderes especiaes.

Art. 1631. A adopção só estabelece relações juridicas entre o adoptante e o adoptado, e não entre qualquer delles e a familia do outro. Todos os seus effeitos reduzem-se aos que são expressamente declarados neste Codigo, ou fôrem declarados em outras leis.

Art. 1632. Estes effeitos, quanto á direitos e obrigações entre o adoptante e o adoptado, são unicamente :

1.° Obrigação reciproca de se prestarem alimentos na falta dos ascendentes e descendentes de um e outro, observando-se, em tudo o que fôr applicavel, o disposto no Titulo 3° desta Secção.

2.° Succeder o adoptado como herdeiro do adoptante, se este fallecer sem testamento, e sem herdeiros necessarios, á não serem filhos naturaes reconhecidos, com os quaes o adoptado concorrerá.

3.º Succeder o adoptante ao adoptado, se este fallecer sem testamento, e sem herdeiros necessarios, parentes legitimos, ou filhos naturaes reconhecidos.

Art. 1633. A adopção é irrevogavel, e produzirá seus effeitos, ainda que ao adoptante sobrevenhão filhos.

Ella não faz cessar o patrio poder, nem a tutela; posto que o pai, ou tutor, do menor adoptado tenha outorgado e assignado a respectiva escriptura.

TITULO V.

DA TUTELA, E CURATELA.

CAPITULO I.

Da tutela.

§ 1.º

Da constituição da tutela.

Art. 1634. Dar-se-ha *tutor* aos menores impuberes, e aos adultos não emancipados (Arts. 43 e 44 n. 2º), nacionaes ou estrangeiros; ou para representa-los em todos os actos da vida civil, ou sómente em relação á certos bens ou determinados negocios.

No primeiro caso, a tutela tem a denominação de *geral;* no segundo a denominação de *especial.*

Em ambos os casos, os menores sujeitos á tutela tem a denominação de *pupillos*.

Art. 1635. Dar-se-lhes-ha *tutor geral* :

1.° Se o patrio poder cessar por fallecimento do pai (Art. 1512 n. 1°).

2.° Se, vivo o pai, cessar o patrio poder pelas causas do Art. 1512 ns. 2°, 3°, e 4° (Arts. 1513 á 1517).

3.° Ainda que nunca houvessem estado sob o patrio poder, sem prejuizo do disposto ácerca dos *expostos*.

Art. 1636. Dar-se-lhes-ha *tutor especial* :

1.° Quando seus interesses estiverem em opposição com os de seu pai, sob cujo poder se-achem (Arts. 51, 1526 n. 2°, e 1529 n. 1°).

2.° Quando o pai incorrer na perda da administração dos bens desses filhos (Arts. 1539 n. 2°, 1540, e 1541).

3.° Quando esses filhos adquirirem bens, cuja administração não competir á seu pai (Arts. 1532 n. 1°, e 2°, e 1536 n. 2°).

4.° Quando seus interesses estiverem em opposição com os de seu tutor geral, ou especial (Art. 51).

5.° Quando seus interesses estiverem em opposição com os de outro pupillo, que com elles se achem em poder de um tutor commum ; ou com os de outro incapaz, de quem seu tutor seja curador.

6.° Quando adquirirem bens por doação, herança, ou legado, com a clausula de serem administrados taes bens por pessoa designada, ou de não serem administrados por seu tutor geral.

7.° Quando tiverem bens fóra do lugar da jurisdicção do Juiz da tutela geral, e sem inconveniente esses bens não possão ser administrados pelo tutor geral.

8.° Quando tiverem negocios, ou se tratar de objectos, que exijão conhecimentos particulares, ou administração distincta.

Art. 1637. Quanto aos *expostos* e menores abandonados (Art. 1635 n. 3°), observar-se-ha o seguinte :

1.° Os recolhidos em estabelecimentos publicos para tal fim destinados, qualquer que seja a denominação de taes estabelecimentos, estarão sob a tutela de seus superiores, conforme os respectivos regulamentos.

2.° Os recolhidos em casas particulares estarão sob a tutela das pessoas que os ampararem, salvos os direitos do pai ou mãi que vierem á reconhecê-los, e emquanto o Juiz dos Orphãos não julgar conveniente dar-lhes tutor.

3.° Aos que não estiverem em taes circumstancias o Juiz dos Orphãos, ou dar-lhes-ha tutor, ou dar-lhes-ha o destino que convier segundo a legislação á tal respeito, e instrucções do Governo.

1.°

Dos modos de constituir a tutela.

Art. 1638. Constitue-se a tutela geral, ou especial :

Por nomeação de partes.

Por nomeação do Juiz.

Da tutela constituida por nomeação de partes.

Art. 1639. Podem nomear tutor geral ou especial (Art. 22) os que não são neste Art. exceptuados, nacionaes ou estrangeiros.

Não podem fazer esta nomeação (Art. 25) :

1.° Os incapazes do Art. 41, ns. 2°, 3°, e 4.°

2.° Os incapazes do Art. 42 n. 4.°

Art. 1640. Prohibe-se nomear tutor geral (Art. 23) á quem não fôr o pai (Art. 1518 n. 5°), ou a mãi (Art. 1549) n. 3°), do pupillo.

Art. 1641. Prohibe-se nomear tutor especial (Art. 23) á quem não doar ou deixar bens ao menor, que não lhe devão ser transmittidos á titulo de legitima.

Art. 1642. Prohibe-se nomear tutor geral, ou especial : (Art. 23)

1.° Ao mandatario, se a procuração não lhe conferir poderes especiaes para a nomeação de tutor designado ao pupillo, ou pupillos, de que se tratar.

2.° Ao representante necessario pelo seu representado (Art. 52).

Art. 1643. Ao pai compete o direito de nomear tutor geral, ainda que, ficando viuvo, tenha contrahido outro casamento.

Mas perdê-lo-ha :

1.° Se o patrio poder houver cessado pelas causas do Art. 1512 ns. 2°, 3°, e 4° (Arts. 1513 á 1517).

2.° Se houver incorrido na perda da administração dos bens de seus filhos menores (Arts. 1539 n. 2°, 1540, e 1541).

Art. 1644. Á mãi tambem compete o direito de nomear tutor geral, vivo o pai, ou depois do fallecimento deste, com as seguintes limitações :

1.° Vivo o pai, para a nomeação produzir effeito, se o pai não fôr o conjuge sobrevivente.

2.° Fallecido o pai, só para o caso de não terem os filhos ainda estado em tutela geral de outrem.

Art. 1645. Mas perderá a mãi este direito :

1.° Se foi divorciada por adulterio.

2.° Se, pela sua má conducta, foi privada da criação do filho (Art. 1550).

3.° Se não quiz ser tutora do filho.

4.° Se, tendo sido tutora do filho, demittio-se da tutela por escusa, ou foi removida.

5.° Se contrahio outro casamento.

Art. 1646. O pai, ou mãi, que doar ou deixar á seus filhos menores não emancipados bens além da legitima (Art. 1641),

tem direito de nomear-lhes tutor especial para administrar taes bens, embora hajão perdido o direito de nomear-lhes tutor geral pelas causas designadas nos Arts. 1643 e 1645.

Art. 1647. Póde-se nomear:

Um só tutor geral ou especial á um só pupillo, ou á mais de um pupillo.

Dous ou mais tutores geraes ou especiaes para differentes pupillos, sendo cada um dos nomeados para cada um dos pupillos, ou para mais de um delles.

Dous ou mais tutores geraes ou especiaes á um só pupillo, para funccionar cada um delles na falta do outro.

Dous ou mais tutores especiaes, para funccionar ao mesmo tempo cada um delles, mas só em relação á determinados bens ou negocios.

Art. 1648. Prohibe-se porém a nomeação de dous ou mais tutores para ao mesmo tempo funccionarem, como *conjunctos*, ou como *adjuntos*, na mesma tutela geral, ou na mesma tutela especial.

Art. 1649. Se á dous ou mais pupillos se nomear um só tutor geral, haverão tantas tutelas geraes distinctas entre si, quantos fôrem os pupillos.

Art. 1650. Se á um só pupillo se nomear dous ou mais tutores para funccionarem como co-tutores, conjunctos ou adjuntos, não obstante a prohibição do Art. 1648; tal nomeação subsistirá sómente para o effeito de servirem os nomeados um na falta do outro, na ordem em que fôrem designados.

Art. 1651. Se dous ou mais tutores fôrem nomeados para substituir um ao outro em um caso particular, a mesma ordem de substituição será observada nos demais casos em que qualquer delles venha á faltar ; á não constar manifestamente que a intenção do collator foi limitar a substituição ao caso ou casos designados.

Art. 1652. O tutor que o pai nomear á seus filhos será tambem o curador do posthumo (Art. 44 n. 1°), salvo se o pai nomear a mãi. Em tal caso, deve-se dar ao posthumo um *curador especial* que o represente, até que, depois do nascimento, a tutela se defira á mãi, ou á quem competir.

Art. 1653. O pai, ou mãi, pode nomear tutor á seus filhos legitimos, ou legitimados, ainda mesmo que os tenha desherdado ; mas não póde nomear tutor á seus filhos naturaes reconhecidos, senão no caso de lhes doar ou deixar bens.

Art. 1654. A nomeação de tutor póde ser feita pelas partes sob qualquer clausula ou condição não prohibida (Art. 564), e tambem póde ser feita á prazo.

Se a condição fôr suspensiva (Art. 573), ou o prazo fôr suspensivo (Art. 635) ; antes do cumprimento daquella, ou do vencimento deste, proceder-se-ha como se não houvesse nomeaçao de tutor (Arts. 597, e 643).

Se a condição fôr resolutiva (Art. 574), ou o prazo fôr resolutivo (Art. 635) ; dever-se-ha nomear outro tutor, cumprida aquella, ou vencido este (Art. 612).

Art. 1655. Prohibe-se porém as seguintes clausulas, que se reputaráõ como não escriptas :

1.º A que eximir o tutor de requerer inventario judicial dos bens do pupillo, ou da herança em que o pupillo tiver quota parte.

2.º A que o autorisar para entrar na posse dos bens do pupillo, sem que tenhão sido judicialmente inventariados e avaliados.

3.º A que o eximir de prestar contas annuaes ou intermediarias da administração da tutela, ou de prestar contas finaes.

Art. 1656. Prohibe-se outrosim a declaração que determinar, que aos pupillos não se dê tutor; sendo porém permittido ao doador ou testador libertar o tutor por elle nomeado, no todo ou em parte, das restricções estabelecidas pela lei para a administração da tutela, comtanto que os bens não sejão doados ou deixados á titulo de legitima, ou nos limites desta.

Art. 1657. Póde-se nomear tutor, não só por acto entre vivos, como em disposição de ultima vontade.

Se a nomeação fôr feita por acto entre vivos, sua fórma, pena de nullidade, não póde ser outra senão a de escriptura publica.

Se fôr feita em disposição de ultima vontade, o tutor tem o nome de *testamentario*.

Art. 1658. A escriptura publica em que se fizer a nomeação não depende de aceitação por parte do tutor nomeado, á menos que a nomeação não seja feita por *convenção* com esse tutor.

Art. 1659. E livre ao collator revogar a nomeação, ainda que a tenha feito por escriptura publica, e mesmo por convenção com o tutor nomeado.

Art. 1660. Se a nomeação fôr feita em disposição de ultima vontade, nenhum effeito produzirá, se o testamento ou codicillo, em que se a fizer, fôr revogado, ou fôr nullo, ou vier á ser annullado.

Da tutela constituida por nomeação do Juiz.

Art. 1661. A tutela constituida por nomeação do Juiz póde ser *legitima*, ou *dativa*.

São *tutores legitimos* os nomeados pelo Juiz dos Orphãos d'entre os parentes consanguineos do menor, que abaixo se designa.

São *tutores dativos* os nomeados pelo Juiz dos Orphãos, ou d'entre os parentes do menor á quem não incumbe a tutela legitima, ou d'entre pessoas estranhas.

Art. 1662. A nomeação de tutor legitimo não far-se-ha, senão na falta de tutor nomeado pelas partes.

A nomeação de tutor dativo não far-se-ha, senão na falta de tutor nomeado pelas partes, e de tutor legitimo.

Art. 1663. Os tutores legitimos serão nomeados d'entre os parentes legitimos na seguinte ordem :

1.° A mãi do menor orphão de pai, ou cujo pai estiver ausente com presumpção de fallecimento ; se ella o requerer, e para isso tiver direito.

2.° Na falta da mãi, o avô paterno ; e este em primeiro lugar, se o menor não fôr orphão de pai, e o pai não estiver ausente com presumpção de fallecimento.

3.° Na falta do avô paterno, o avô materno.

4.° Na falta do avô paterno, e do materno ; os tios paternos do menor, preferindo o mais velho ao mais moço.

5.° Na falta de tios paternos ; os maternos, tambem preferindo o mais velho ao mais moço.

6.° Na falta de tios paternos, e de tios maternos ; os irmãos do menor, preferindo os bilateraes aos unilateraes, os paternos aos maternos, e o mais velho ao mais moço.

Art. 1664. Se o menor fôr filho natural reconhecido, nomear-se-ha :

1.° Sua mãi que o tiver reconhecido, se ella o requerer, e para isso tiver direito ; mas só no caso de não ter sido o menor tambem reconhecido por seu pai, ou de ser fallecido o pai que o reconhecêra.

2.° Na falta da mãi, nomear-se-ha tutor dativo.

Art. 1665. A mãi (Art. 1663 n. 1°) não terá direito para requerer a tutela de seu filho legitimo :

1.° Se foi divorciada por adulterio.

2.° Se, pela sua má conducta, foi privada da criação do filho (Art. 1550).

3.° Se contrahio outro casamento.

4.° Se o filho fôr posthumo, caso em que á este se deve dar um curador (Arts. 44 n. 1°, e 1652).

5.° Se ella dér á luz um filho illegitimo.

6.° Se dentro de um mez, depois do fallecimento do pai, não o fizer saber ao respectivo Juiz dos Orphãos.

7.° Se dentro de tres mezes, depois do fallecimento do pai, não tiver começado o inventario judicial dos bens de seu casal (Art. 1552).

Art. 1666. Se a mãi não puder ser tutora de seus filhos legitimos pelas causas do Art. antecedente ns. 3°, e 5°, não recobrará mais este direito perdido, ainda que seu novo marido falleça, ou falleça o filho illegitimo que haja tido no tempo da viuvêz.

Art. 1667. Haverá falta de tutor nomeado pelas partes:

Ou porque nenhum tenha sido nomeado por pessoa que tal nomeação podia fazer.

Ou porque o nomeado tenha fallecido.

Ou porque o nomeado não esteja no caso de ser confirmado, por não ser capaz, ou idoneo.

Ou porque, tendo sido confirmado, tenha allegado alguma incapacidade ou escusa.

Ou porque, tendo sido confirmado, e tendo entrado no exercicio da tutela, venha esta á cessar pelo seu fallecimento, demissão, ou remoção.

Art. 1668. Haverá falta de tutor legitimo:

Ou porque não exista parente algum do pupillo, à quem a tutela legitima compete.

Ou porque o parente ou parentes que existem não estejão no caso de ser nomeados, por não serem capazes, ou idoneos.

Ou porque, tendo sido nomeados, tenhão allegado alguma incapacidade ou escusa que fosse acceita.

Ou porque, tendo sido nomeados, e tendo entrado no exercicio da tutela, venha esta á cessar pelo seu fallecimento, demissão, ou remoção.

Art. 1669. Será *idoneo* para ser confirmado ou nomeado tutor aquelle que por seus bens, ou pela sua boa reputação, ou por outras circumstancias que ficão á arbitrio do Juiz, melhor assegurar a responsabilidade em que fica constituido; devendo sempre o Juiz preferir o parente mais idoneo ao menos idoneo, não obstante a ordem estabelecida no Art. 1663.

Art. 1670. Se o menor fôr estrangeiro, ou filho de estrangeiro ainda que nacional, o Juiz não confirmará o tutor que lhe tenha sido nomeado, nem lhe nomeará tutor legitimo ou dativo, sem previamente ouvir o respectivo Consul; e sempre preferirá o tutor que por este fôr indicado como mais idoneo, quer seja parente do menor ou pessoa estranha, quer seja nacional ou estrangeiro.

Art. 1671. Em caso nenhum poder-se-ha nomear para um só pupillo mais de um tutor geral legitimo ou dativo, embora se faça a nomeação com a clausula de substituição entre os nomeados.

Art. 1672. A dous ou mais irmãos e irmãas poder-se-ha nomear um só tutor geral legitimo ou dativo, e, fóra deste caso, á cada um menor nomear-se-ha seu tutor.

Art. 1673. A nomeação de tutor legitimo ou dativo será feita sem condição alguma, e para durar até que a tutela tenha fim por parte do tutor, ou por parte do pupillo.

Art. 1674. Qualquer cabeça de casal, chefe de casa, e os parentes em geral, têm obrigação de immediatamente informar ao respectivo Juiz dos Orphãos ácerca dos menores, á que se deva dar tutor, ou cuja tutela ficar vaga; e, se o não fizerem sendo parentes, não terão direito para pedir alimentos ao menor, e succeder-lhe como herdeiros legaes; e, sendo estranhos, não terão direito para ser inventariantes da herança em que o menor fôr interessado; além de segundo as circumstancias poderem ser multados pelo mesmo Juiz até a quantia de 500$000.

Art. 1675. A disposição do Art. antecedente, sem prejuizo do disposto no Art. 1665 n. 6°, é applicavel á mãi do menor, que dentro de um mez, depois do fallecimento do pai, não o fizer saber ao respectivo Juiz dos Orphãos.

Art. 1676. Os Agentes do Ministerio Publico, Juizes de Paz, Autoridades Policiaes em geral, e Parochos, que não informarem ao respectivo Juiz dos Orphãos ácerca dos menores existentes em seus termos, districtos, e freguezias, á que se deva dar tutor, ou cuja tutela ficar vaga, poderáõ ser criminalmente processados por falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

Art. 1677. O Juiz dos Orphãos, que, tendo conhecimento de existir algum menor sujeito á sua jurisdicção, á que se deva dar tutor, ou cuja tutela ficar vaga, não dér providencias desde logo, ainda mesmo em férias, para a constituição da tutela, tambem poderá ser criminalmente processado por falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

Art. 1678. Sempre que o Juiz de Orphãos achar difficuldade para a nomeação de tutor legitimo ou dativo, encarregará a tutela ao *Tutor e Curador Publico*, que o Governo tiver nomeado para os Municipios, em que pela affluencia de tutelas houver necessidade de tal funccionario.

As multas, de que trata o Art. 1674, serão impostas á beneficio desse funccionario, ou do tutor á quem fôr deferida a tutela recusada.

Art. 1679. Incumbe ao *Tutor e Curador Publico:*

1.° Acceitar e exercer como tutor dativo todas as tutelas, para as quaes fôr nomeado.

2.° Denunciar ao Juiz dos Orphãos a existencia de menores, á que se deva dar tutor, ou cuja tutela ficar vaga; e as omissões em que incorrêrem as pessoas obrigadas ás informações de que tratão os Arts. 1674 e 1676.

3.° Denunciar outrosim ao Juiz dos Orphãos, cumulativamente com o respectivo Agente do Ministerio Publico, qualquer infidelidade, prevaricação, ou omissão culposa, em que incorrêrem os tutores; e em geral communicar officialmente ao mesmo Juiz todos e quaesquer factos, de que possa resultar prejuizo aos menores.

4.° Exercêr as funcções de *tutor provisorio*, emquanto o Juiz dos Orphãos não deferir a tutela á quem de direito competir.

Art. 1680. Sempre que houver demora na delação da *tutela permanente*, ou que os interesses do menor assim o exigirem; o Juiz, nos lugares onde não existir *Tutor e Curador Publico*, nomeará para *tutor provisorio* qualquer pessoa de boa reputação.

2.°

Das incapacidades, e escusas, para a tutela.

Art. 1681. O Juiz não deve confirmar tutores nomeados pelas partes, nem nomear tutores legitimos ou dativos, sempre que reconhecer que lhes falta capacidade civil para exercerem a tutela.

Art. 1682. Podem ser tutores (Art. 22) os que não são neste Art. exceptuados, ou sejão nacionaes ou estrangeiros.

Não podem ser tutores (Art. 25):

1.° Os incapazes do Art. 41 ns. 2°, 3°, 4°, e 5.°

2.° Os incapazes do Art. 42.

Art. 1683. Prohibe-se que sejão tutores (Art. 23):

Art. 1683 n. 2.° Escapou este caso no Art. 71.

1.° As mulheres, excepto a mãi viuva que o quizer ser de seus filhos, tendo para isso direito (Art. 1665).

2.° Os menores adultos emancipados (Art. 71 n. 3°), mas, se fôrem nomeados pelas partes, podem ser confirmados para exercer a tutela depois de ficarem maiores.

3.° Os mudos, mas não aquelles que fallão com difficuldade.

4.° Os cegos.

5.° Os Empregados do Corpo Diplomatico, Consules, e pessoas encarregadas de alguma commissão publica para fóra do Imperio.

6.° Os que não tiverem residencia no Imperio.

7.° Os que fôrem de má conducta notoria, e de quem provavelmente não se póde esperar o bom desempenho da tutela.

8.° Os que por culpa grave (Art. 845) tiverem já sido removidos de alguma tutela ou curatela, ou tiverem sido condemnados á indemnisar prejuizos causados á algum pupillo ou curatelado.

9.° Os que tiverem incorrido na perda do patrio poder, ou da administração dos bens de seus filhos (Arts. 1513 e 1540).

10. Os que forão condemnados por crimes graves, o que se deixa ao arbitrio do Juiz.

11. Os que pelo pai do menor houverem sido expressamente excluidos da tutela, ou, sendo a tutela especial, houverem sido excluidos pela pessoa que doou ou deixou bens ao menor.

12. Os inimigos declarados do menor, ou de seus ascendentes e familia.

13. Os que tiverem com o menor, ou puderem ter, pleitos sobre a sua filiação, ou sobre uma parte notavel de sua fortuna; e tambem os ascendentes, descendentes, e irmãos, desses pleiteantes.

14. Os credores, ou devedores do menor, e fiadores destes, se as dividas não fôrem de pequena importancia, e a tutela não tiver sido de nomeação do pai.

15. Os que professarem religião diversa da em que o pupillo tem sido, ou deve ser educado; salvo se a tutela fôr especial.

Art. 1684. Ninguem poderá escusar-se do encargo da tutela, senão por causa expressamente declarada na lei.

Podem escusar-se da tutela:

1.° Os Principes, e Membros da Familia Imperial.

2.° Os Ministros d'Estado, Conselheiros d'Estado effectivos, Presidentes de Provincia, Chefes de Policia, e Agentes do Ministerio Publico.

3.° Os Desembargadores e Juizes letrados em exercicio.

4.° Os Empregados e Officiaes de Justiça, e de Fazenda.

5.° Os Militares do Exercito e Armada em actividade de serviço, e os Empregados do Exercito e Armada nas mesmas circumstancias.

6.° Os Ecclesiasticos seculares, ou secularisados, que exercerem funcções ecclesiasticas que exigem residencia.

7.° Os que não souberem ler nem escrever.

8.° Os que tiverem mais de sessenta annos de idade.

9.° Os impossibilitados por grave enfermidade continua, emquanto esta durar.

10. Os pais que tiverem á seu cargo cinco ou mais filhos menores, nascidos e vivos, legitimos, legitimados, ou naturaes reconhecidos; comtanto que, na occasião de deferir-se a tutela, não estejão esses filhos, ou algum delles, ausentes com presumpção de fallecimento.

11. Os que já exercerem alguma tutela ou curatela geral, salvo se fôr o *Tutor e Curador Publico.*

12. Os pobres que vivem de seu trabalho diario.

13. Os que tiverem seu domicilio fóra do Imperio, ou em Provincia diversa da em que se deferir a tutela.

14. Os que estiverem prestes á sahir para fóra do Imperio.

15. Os que em razão de seu modo de vida, ou giro commercial, não tiverem residencia fixa.

3.°

Da delação da tutela.

Art. 1685. Ninguem poderá exercer as funcções de tutor, ou a tutela seja de nomeação de partes, ou seja de nomeação do Juiz, sem que tal encargo lhe seja *deferido.*

Não haverá *delação de tutela* antes do despacho do Juiz

competente, que autorisar o tutor confirmado, ou nomeado, para entrar em exercicio.

Art. 1686. A delação da tutela compete ao Juiz dos Orphãos do lugar, em que o pai do menor tinha seu domicilio no dia de seu fallecimento (Art. 176 n. 1°), ou em que o tenha no dia em que se tratar de constituir a tutela (Arts. 4° n. 3°, 30 n. 2°, e 205).

Art. 1687. Se o pai do menor tinha seu domicilio fóra do Imperio no dia de seu fallecimento (Art. 176 n. 1°), ou o tiver no dia em que se tratar de constituir a tutela; será competente para a delação, no primeiro caso o Juiz dos Orphãos do lugar de sua ultima residencia no dia do seu fallecimento, e no segundo caso o do lugar de sua residencia actual. (Arts. 4 n. 2°, e 3°, e 196).

Art. 1688. Quanto á menores, que fôrem filhos naturaes reconhecidos por seu pai, observar-se-ha o disposto nos dous Arts. precedentes.

Se fôrem sómente reconhecidos por sua mãi, o Juiz dos Orphãos do lugar do domicilio desta, ou o do lugar de sua residencia se o do domicilio fôr fóra do Imperio, será o competente.

Art. 1689. Quanto aos expostos e menores abandonados, o Juiz dos Orphãos competente para deferir a tutela será o do lugar, em que elles se acharem.

Art. 1690. O Juiz, á quem competir a delação da tutela geral, será o competente para dirigi-la em tudo o que á ella

pertencer, ainda que fóra do lugar de sua jurisdicção o pupillo tenha bens.

Art. 1691. Para arrecadar e administrar bens existentes fóra do lugar de sua jurisdicção, o Juiz da tutela geral deprecará ao do lugar em que taes bens se acharem, afim de os encarregar á um tutor especial (Art. 1636 n. 7°), no caso de já o não ter feito; ficando assim a tutela geral em relação com a tutela ou tutelas especiaes que seja necessario constituir, e communicando-se officialmente todas as providencias que se tomarem.

Art. 1692. A mudança de domicilio ou residencia do pupillo, ou de seu pai ou mãi, em nada influirá na competencia do Juiz que houver deferido a tutela, e á quem só fica pertencendo a direcção della, até que venha á cessar por parte do pupillo.

Art. 1693. A tutela não será deferida, sem que o tutôr confirmado ou nomeado pelo Juiz preste caução, e jura mento, que assegurem o bom desempenho de sua administração.

Art. 1694. Serão unicamente isentos de prestar caução:

1.° Os tutores geraes nomeados pelo pai, se por elle fôrem expressamente dispensados de presta-la; devendo-se entender que a dispensa de prestar fiança importa a de qualquer outra caução.

2.° Os tutores especiaes, nomeados pelas partes para

administrar bens determinados, se pelo collator tambem fôrem expressamente dispensados de presta-la.

3.° O avô paterno do menor.

4.° Os tutores de reconhecida probidade, e abastados de fortuna, quando o menor tiver poucos bens.

5.° Os tutores especiaes, quando fôrem nomeados para tratar de um negocio particular, sem administração de bens.

6.° O *Tutor e Curador Publico,* que prestará por uma só vez a caução que o Governo determinar no respectivo Regulamento.

7.° Os tutores provisorios.

Art. 1695. A caução pode sêr:

A de fiança, sobre a qual se observará o disposto ácerca das fianças judiciaes.

A de hypotheca inscripta no *Registro Conservatorio.*

A de deposito no Cofre dos Orphãos de dinheiro. Apolices Geraes ou Provinciaes da Divida Publica, objectos de ouro ou prata, e joias preciosas.

Art. 1696. A caução será fixada em um valor determinado, e deverá sempre corresponder ao valor conhecido ou provavel dos bens do menor, que não fôrem immoveis, ou Apolices Geraes ou Provinciaes da Divida Publica, ou Acções nominativas de companhias de commercio ou industria.

Art. 1697. Se, inventariados os bens do menor, ou inventariados e partilhados os da herança em que elle fôr in-

teressado, se verificar que o arbitramento da caução foi excessivo, ou insufficiente; será ella reduzida á requerimento do tutor, ou reforçada se assim convier.

Art. 1698. Tambem será reduzida a caução á requerimento do tutor, vendidos que sejão os bens moveis, ou cobradas as dividas, ou recolhido ao Cofre dos Orphãos o que houver de dinheiro, ouro, prata, e joias preciosas.

Art. 1699. A allegação de não achar fiador, quando o tutor possúe immoveis, não o escusará de prestar caução, e do encargo da tutela.

Art. 1700. Se o tutor nomeado pelo Juiz não quizer aceitar a tutela, sem ter allegado incapacidade ou escusa attendivel; o Juiz mandará autua-lo como desobediente para que seja punido na fórma da lei, e poderá multa-lo até a quantia de 1:200$000.

Estas multas serão impostas á beneficio do *Tutor e Curador Publico*, ou do tutor á quem fôr deferida a tutela recusada.

Art. 1701. Os actos praticados em nome do menor por tutor, á quem ainda não se tenha deferido a tutela, não produzirãõ effeito algum contra o menor; mas a delação posterior importará uma ratificação de taes actos, se delles não resultou prejuizo.

Art. 1702. Satisfeitas todas as diligencias que devem preceder ao exercicio da tutela, sua delação far-se-ha pela

fórma determinada no Codigo do Processo, assignando o tutor juramentado um termo que se deve lavrar no Livro para tal fim destinado.

Art. 1703. Lavrado e assignado o *termo de tutela*, dar-se-ha ao tutor a *Provisão* do estilo, para que lhe sirva de titulo no exercicio de suas funcções.

Art 1704. Mas os bens do pupillo não lhe serão entregues, senão depois de judicialmente inventariados e avaliados; á menos que antes da delação da tutela já exista esse inventario, ou se o tenha feito á requerimento do *Tutor e Curador Publico*, ou do *tutor provisorio*.

§ 2.°

Da administração da tutela.

Art. 1705. Desde o dia em que a tutela fôr deferida (Art. 1685) começa a sua administração, com os direitos e obrigações dos tutores e pupillos quanto á suas pessoas e bens, e sem que estes effeitos dependão da *Provisão de tutela*.

Art. 1706. A administração de qualquer tutela geral deferida por Juizes do Imperio será regulada sómente pelas leis deste Codigo, se no Imperio existirem todos os bens do pupillo, e se este tiver seu domicilio no Imperio.

Art. 1707. Se o pupillo tiver bens moveis ou immoveis fóra do Imperio, a administração de taes bens, e a sua alienação, será regulada pelas leis do paiz onde se acharem, se essas leis não admittirem que seja regulada pelas leis deste Codigo.

Art. 1708. Se o pupillo não tiver seu domicilio no Imperio, a administração da tutela será regulada pelas leis do paiz de seu domicilio, se assim o requerer o tutor geral que ali se tenha nomeado, representado no Imperio por seu bastante procurador, ou o respectivo Consul ; e até mesmo cessará a tutela geral deferida no Imperio, se a pessoa do pupillo fôr reclamada.

Art. 1709. A administração de qualquer tutela especial, que tenhão deferido Juizes do Imperio por existirem no Imperio bens de menores domiciliados ou residentes em paiz estrangeiro, cuja tutela geral ali se tenha deferido, será regulada pelas leis deste Codigo, emquanto por parte do tutor ali constituido, e representado no Imperio por seu bastante procurador, ou por parte do respectivo Consul, não se reclamar a entrega de taes bens, ou não se requerer medidas autorisadas pelas leis do paiz da delação da tutela geral.

Art. 1710. Os tutores em suas relações com os pupillos devem sêr considerados como mandatarios, applicando-se-lhes as regras da Secção 3ª deste Livro ácerca do *mandato* ; mas os poderes deste mandato especial serão exclusivamente regulados pelas disposições peculiares do presente Titulo.

Art. 1711. Se os tutores excedêrem os poderes de seu mandato, ou por qualquer modo abusarem delles, em damno da pessoa dos pupillos, ou de seus bens; os proprios pupillos, e seus parentes, podem queixar-se ao Juiz da tutela; e o respectivo Agente do Ministerio Publico, e qualquer Autoridade Policial, podem e devem reclamar promptas providencias.

Art. 1712. Sempre que os tutores requererem autorisação ao Juiz da tutela para aquelles actos administrativos, que sem autorisação se lhes prohibe exercer; e sempre que em nome dos pupillos se fizer algum contracto, corrêr algum processo, ou se vender bens em hasta publica; em todos estes casos, e nos mais que interessem aos pupillos, será previamente ouvido, sob pena de nullidade, o respectivo Agente do Ministerio Publico. (Arts. 45, 46, 47, 49, e 50).

Arts. 1713. Tambem serão ouvidos os proprios pupillos, sob a mesma pena, se já fôrem adultos, e estiverem presentes no lugar; sendo porém livre ao Juiz decidir em contrario ao que os pupillos, e o Agente do Ministerio Publico, houverem opinado.

1.°

Dos direitos e obrigações dos tutores e pupillos quanto á suas pessoas.

Art. 1714. Competem ao tutor, quanto á pessoa de seus pupillos, além dos direitos inherentes ao cumprimento de suas obrigações, os que abaixo se seguem:

1.° Tê-los sob sua guarda e vigilancia, e empregar, se fôr necessario, qualquer dos meios que o Art. 1518 n. 1° concede ao pai.

Este direito do tutor em nada prejudicará o direito e obrigação que tem a mãi de criar de leite seus filhos até completarem a idade de tres annos, ou de os ter comsigo para mandar fazer esta criação á sua custa (Art. 1550 ns. 2° e 3°).

Tambem não impedirá, que os pupillos com mais de tres annos de idade vivão em companhia de sua mãi, ainda que ella tenha recusado a tutela, e mesmo tenha contrahido outro casamento; uma vez que o Juiz assim o determine, por entender que não ha perigo ou inconveniente.

Não impedirá outrosim que os pupillos vivão em companhia de algum parente seu, se igualmente o Juiz assim o determinar.

2.° Requerer, quando os pupillos fôrem desobedientes, ou de má conducta, qualquer das medidas correccionaes autorisadas pelo Art. 1518 n. 2°; devendo porém essas medidas ser decretadas pelo Juiz mediante o interrogatorio, não só do tutor, como do pupillo.

3.° Representa-los, como o pai á seus filhos (Art. 44 n. 2°), pelos modos, e com as excepções, de que tratão os Arts. 1518 ns. 6°, e 7°, á 1528, tanto quanto fôrem applicaveis; mas com intervenção do respectivo Agente do Ministerio Publico (Arts. 45 á 50), e com as limitações deste §.

Art. 1715. Sem expressa autorisação do Juiz da tutela, é prohibido ao tutor representar os pupillos nos seguintes actos:

1.° Quando os pupillos tiverem de demandar como autores sobre sua filiação.

2.° Quando tiverem de demandar como autores sobre bens immoveis, ou direitos reaes sobre immoveis.

3.° Quando, sendo demandados em acções de qualquer natureza, tiverem de confessar o pedido dellas, ou de desistir de qualquer recurso.

4.° Quando tiverem de fazer contractos, em virtude dos quaes venhão á ficar constituidos em obrigações de fazer, ou de não fazer. (Arts. 949 á 954.)

Art. 1716. Tambem sem expressa autorisação do Juiz da tutela, é prohibido ao tutor autorisar os pupillos:

1.° Para fazerem contracto de casamento (Art. 1240).

2.° Para casarem (Art. 1264 n. 2°).

3.° Para exercerem a profissão de commerciantes.

Art. 1717. As obrigações do tutor, quanto á pessoa de seus pupillos, são as seguintes:

1.° Desempenhar todos os actos, para os quaes o tem autorisado o Art. 1714.

2.° Cuidar da criação, alimentação, e educação, dos pupillos, conformando-se á tal respeito com a determinação do Juiz, e fazendo para isso as despezas necessarias; comtanto que não excedão o maximo da somma annual designada.

3.° Se os pupillos fôrem indigentes, ou não tiverem sufficientes meios para as despezas de seus alimentos e educa-

ção; requerer autorisação ao Juiz para exigir dos parentes a prestação de alimentos, e, se fôr necessario, para propôr-lhes a competente acção.

Em tal caso, o parente que prestar alimentos ao pupillo poderá tê-lo em seu poder, e encarregar-se de sua educação, se o Juiz não determinar o contrario. (Art. 1615.)

4.° Se os pupillos indigentes não tiverem parentes, ou não os tiverem em circumstancias de prestar alimentos; requerer autorisação ao Juiz, ou para recolhê-los á algum estabelecimento de beneficencia publica; ou para da-los á soldada, ou pô-los em officio, on em uma casa de commercio, conforme a idade, qualidade, e vocação dos pupillos.

5.° Não sahir para fóra do Imperio sem préviamente communicar a sua resolução, á fim de que o Juiz delibere sobre a continuação da tutela, ou sobre a nomeação de outro tutor; e, se o não fizer, poderá o Juiz decretar a sua detenção.

6.° Não remettêr os pupillos para fóra do Imperio, ou para differente Provincia, nem leva-los comsigo, sem expressa autorisação do Juiz, que neste caso tambem poderá decretar a detenção do tutor e dos pupillos.

7.° Responder pelo dammo causado por seus pupillos menores de sete annos, que em sua companhia habitarem. (Art. 843 n. 2°.)

Art. 1718. Para determinar qual deva ser a educação dos pupillos, e se convém pô-los em officio, ou em uma casa de commercio, dar-lhes sómente instrucção primaria, ou fazê-los seguir estudos superiores; o Juiz attenderá ás dis-

posições do testamento do pai, ás informações do tutor, ao patrimonio do pupillo, sua qualidade, vocação, e á quaesquer outras circumstancias que possão influir; deliberando como fôr mais acertado.

Art. 1719. Para designar o maximo da despeza annual com os alimentos e educação do pupillo, o Juiz attenderá ao que tambem á tal respeito haja disposto o pai em testamento; e no arbitramento que mandar fazer ordenará que se tenha em vista a renda annual liquida dos bens da tutela, para que a despeza a não exceda.

Art. 1720. Se a renda annual liquida não fôr sufficiente para fazer face ás despezas inevitaveis, e se o pupillo não fôr de qualidade para ser posto á aprender algum officio, ou ganhar soldada; as despezas em tal caso poderáõ exceder a renda, e o Juiz autorisará o tutor, ou para vender bens, ou para contrahir algum emprestimo com hypotheca ou sem ella.

Art. 1721. A designação da despeza annual com os alimentos e educação do pupillo poderá ser alterada para mais ou para menos, em proporção do augmento ou diminuição ulterior de seu patrimonio, e conforme as circumstancias exigirem.

2.°

Dos direitos e obrigações dos tutores e pupillos quanto á seus bens.

Art. 1722. Competem ao tutor, quanto aos bens de seus pupillos, os seguintes direitos:

1.° Ter a administração desses bens, com as restricções, e prohibições, que abaixo se declara.

2.° Haver desses bens as despezas necessarias ou uteis, que fizer no exercicio da tutela.

3.° Perceber, em remuneração de seu trabalho no exercicio da tutella, o premio que tambem abaixo se declara.

Art. 1723. Prohibe-se ao tutor, se não fôr especialmente autorisado pelo Juiz da tutela, os seguintes actos:

1.° Alienar os bens da tutela, assim os moveis e immoveis por natureza, como os representativos de valor. (Arts. 387 á 410.)

2.° Constituir sobre elles quaesquer direitos reaes. (Art. 19.)

3.° Dividir immoveis, que seus pupillos possuão em commum com outros; reputando-se porém para isso autorisado, se o Juiz houver decretado a divisão á requerimento do co-proprietario, ou co-proprietarios, ou de algum delles.

4.° Dar de arrendamento os immoveis da tutela, podendo apenas aluga-los sem determinação de prazo, até que o Juiz delibere.

5.° Pagar dividas passivas dos pupillos.

6.° Fazer despezas extraordinarias com a pessoa dos pupillos, ou com a administração de seus bens; e mesmo as ordinarias além do maximo, que para tal fim o Juiz tiver designado.

7.° Receber fôros, rendas, alugueres, juros, e quaesquer dinheiros dos pupillos; exceptuados unicamente os da venda de fructos dos immoveis, cuja cultura lhe tenha sido encarregada.

8.° Acceitar, ou repudiar, em nome de seus pupillos, heranças, legados, e doações.

9.° Fazer transacções (Art. 1198, n. 5°), e compromissos, sobre direitos de seus pupillos; o que não impede que, sem dependencia de autorisação do Juiz, requeira arbitramentos, exames, e vestorias, nos processos em que seus pupillos fôrem partes; ou se louve em peritos para estas diligencias.

10. Nomear administrador para os bens da tutela, que, por existirem em diverso lugar, não puderem ser por elle mesmo directamente administrados.

11. Fazer continuar, ou cessar, algum estabelecimento de commercio ou industria, que á seus pupillos tenha tocado em herança.

12. Comprar immoveis em nome de seus pupillos, e quaesquer objectos que não sejão restrictamente necessarios para seus alimentos e educação, ou para o costeio da administração dos bens da tutela.

13. Tomar bens de arrendamento em nome de seus pupillos, ou continuar em arrendamentos feitos pelo antecessor delles cujo prazo houver terminado.

14. Contrahir emprestimos em nome de seus pupillos.

15. Tomar qualquer deliberação extraordinaria á cerca da pessoa, ou bens de seus pupillos.

Art. 1724. Os bens moveis da tutela serão promptamente vendidos, exceptuando-se:

1.° Os que fôrem objectos de ouro e prata, ou pedras e joias preciosas.

2.° Os que fôrem representativos de valor, qualquer que seja a sua qualidade e denominação. (Art. 381.)

3.° Os que fizerem parte integrante de algum estabelecimento de commercio ou industria, que aos pupillos tenha tocado em herança.

4.° Os que o pai do pupillo, ou outras pessoas que lhe doarem ou deixarem bens não devidos á titulo de legitima, tiverem ordenado ou recommendado em testamento ou nas doações, que fossem conservados, ou empregados no uso do pupillo.

5.° Os que fôrem necessarios para uso dos pupillos, segundo a sua qualidade e fortuna.

6.° Os retratos de familia, ou outros objectos destinados á perpetuar sua memoria; assim como obras d'arte pouco vulgares, ou de valor de affeição.

Art. 1725. Se o tutor geral ou especial, dentro do prazo em que deve cumprir esta obrigação, não requerer autorisação para vender os bens moveis não exceptuados no Art. antecedente (Art. 1723 n. 1°); o Juiz ordenará a venda sem perda de tempo.

Art. 1726. O dinheiro dos pupillos, e bem assim os objectos de ouro e prata, pedras e joias preciosas,

(Art. 1724 n. 1°) devem ser promptamente recolhidos ao Cofre dos Orphãos; com declaração, quanto ao primeiro, de suas origens; e, quanto aos segundos, de cada uma das peças, e de seu peso e valor.

Art. 1727. Tambem devem ser recolhidos ao Cofre dos Orphãos todos os titulos de credito, e documentos importantes (Art. 1724 n. 2°); e delles far-se-ha um arrolamento no Livro de Entradas para esse fim destinado com todas as declarações necessarias para bem os distinguir, dando-se ao tutor uma cópia desse arrolamento.

Art. 1728. Se os titulos de credito recolhidos ao Cofre dos Orphãos fôrem acções de bancos e de outras companhias, ou de sociedades em commandita; o Juiz, á requerimento do tutor, ou sem elle, ordenará a venda desses titulos em hasta publica, se houver necessidade de dinheiro para pagar dividas, ou para despezas urgentes; ou se fôr conveniente vendê-los pelo receio de prejuizo.

Art. 1729. Os outros bens moveis exceptuados no Art. 1724 ns. 4°, 5°, e 6°, ficaráõ na posse do tutor, ou sob sua vigilancia na posse dos pupillos; para que delles dê conta, quando a tutela cessar.

Art. 1730. Os immoveis da tutela não serão alienados, senão havendo absoluta necessidade, ou evidente vantagem, que o tutor deverá justificar quando requerer autorisação para aliena-los (Art. 1723 n. 1°); como nos casos seguintes:

1.º Se as rendas do pupillo fôrem insufficientes para fazer face ás despezas com seus alimentos e educação; não havendo outros bens, nem outro meio, para occorrer á esta necessidade. (Art. 1720.)

2.º Se fôr necessario pagar dividas do pupillo, cuja solução não admitta demora; não havendo igualmente outros bens, ou outro recurso conveniente, por onde o pagamento se possa fazer.

3.º Se o immovel estiver deteriorado, e a sua reparação não se puder fazer sem alienar outro immovel, ou contrahir uma divida consideravel.

4.º Se a conservação do immovel por mais tempo reclamar despezas avultadas, ou de pouco proveito, ou occasionar grande diminuição nas rendas do pupillo.

5.º Se o pupillo possuir o immovel em commum com outros, e a continuação desta communhão fôr prejudicial.

6.º Se a alienação do immovel tem sido ordenada por quem livremente o doára ou deixára ao pupillo, ou além de sua legitima. Não será porém o immovel alienado, se o doador ou testador simplesmente tiver facultado sua alienação.

7.º Se a alienação do immovel já houvesse sido convencionada pelo antecessor do pupillo, embora não fosse reduzida á escriptura publica; e maiormente tendo havido tradição de facto, e pagamento do preço ou de parte delle.

8.º Se o immovel fizer parte integrante de algum estabelecimento de commercio ou industria, que aos pupillos tenha tocado em herança, e que com esse estabelecimento deva ser alienado. (Art. 1724 n. 3.º)

Art. 1731. Á não haver absoluta necessidade, ou vantagem manifesta, os immoveis da tutela tambem não serão hypothecados, ou onerados de outros direitos reaes. (Art. 1723 n. 2.º)

Podem ser hypothecados nos casos do Art. antecedente ns 1º, e 2.º Podem ser hypothecados, ou onerados de outros direitos reaes, por motivo analogo ao do Art. antecedente n. 6.º

Art. 1732. O Juiz autorisará a alienação ou hypotheca dos immoveis da tutela, indicando os que de preferencia devem ser alienados ou hypothecados, por serem os menos rendosos; determinando quaes devem ser os prazos de pagamento, quando convenha vendê-los á credito; e quaes as facilidades e condições que se deva conceder aos compradores, para que as vendas sejão promptas e vantajosas.

Art. 1733. Os bens moveis e immoveis da tutela, pena de nullidade, não poderáõ ser vendidos senão em hasta publica, excepto:

1.º Quando fôrem de pequeno valor, e houver quem offereça um preço razoavel pelo immovel, ou pela totalidade dos moveis.

2.º Quando tiverem sido livremente doados ou deixados ao pupillo, ou além de sua legitima, com a prohibição de serem vendidos em hasta publica.

3.º Quando, nas mesmas circumstancias, tiverem sido doados ou deixados ao pupillo, com a clausula de serem vendidos á uma certa pessoa por um preço determinado, se essa pessoa dér tal preço.

4.° Quando, nas mesmas circumstancias, tiverem sido doados ou deixados ao pupillo, com a clausula de serem vendidos á uma certa pessoa sem determinação de preço, se essa pessoa dér o preço da avaliação.

5.° No caso do Art. 1730 n. 7°, em que a venda se fará por escriptura publica, assignada pelo Tutor, e respectivo Agente do Ministerio Publico; e tambem pelo pupillo, se já fôr adulto, e estiver presente no lugar.

6.° Quando fizerem parte integrante de algum estabelecimento de commercio ou industria, que aos pupillos houvesse tocado em herança; caso em que a venda se fará pelo modo, e fórma, que abaixo se declara. (Arts. 1723 n. 11, 1724 n. 3°, e 1730 n. 8.°)

7.° Quando o Juiz dispensar a venda em hasta publica, por entender que a venda extrajudicial é mais vantajosa ao pupillo em razão de alguma circumstancia extraordinaria, ou que em praça não se poderia alcançar melhor preço; comtanto que o preço, em ambos os casos, seja superior ao da avaliação.

Art. 1734. Quanto aos estabelecimentos de commercio ou industria, o Juiz nomeará um *tutor especial*, que seja pessoa entendida na materia, ou confirmará o nomeado pelo doador ou testador; e, segundo as circumstancias, autorisará esse tutor, ou para fazer continuar o estabelecimento, ou para fazê-lo cessar. (Arts. 1723 n. 11, 1724 n. 3°, 1730 n. 8°, e 1733 n. 6.°)

Art. 1735. Se o estabelecimento fôr social:

1.° O tutor especial entender-se-ha com o socio ou socios sobreviventes, e com outros interessados se os houverem; e, tomando em consideração as disposições do testador, estipulações do contracto social, e a natureza, estado, e lugar do estabelecimento, informará ao Juiz da tutela, se convém continuar na sociedade, ou dissolvê-la.

2.° Se o Juiz decidir que a sociedade continue, em vista do inventario e balanço do estabelecimento, e das informações e circumstancias; autorisará o tutor especial para fazer as vezes do socio fallecido, de quem o pupillo é successor, em todos os negocios da sociedade; até que se vença o prazo de sua duração, ou se conheça que a sociedade não póde continuar sem prejuizo para o pupillo.

3.° Se o Juiz porém decidir que a sociedade se dissolva logo, ou depois, ou por se ter vencido o prazo de sua duração; autorisará o tutor especial, para de accordo com os mais interessados, se os houverem, ajustar a venda ou cessão da quota social do pupillo ao socio ou socios sobreviventes, ou á um terceiro com annuencia destes; ou então, não sendo possivel a venda, para inspeccionar e promover a liquidação até a final, e receber o que em partilha tocar ao pupillo, conformando-se com as disposições deste Codigo e do Codigo do Commercio sobre a *dissolução das sociedades*.

4.° Ajustada a venda ou cessão da quota social do pupillo, o Tutor especial não poderá realisa-la sem apresentar ao Juiz a minuta do projectado contracto, acompanhada do inventario, balanço, e mais documentos necessarios; afim de que o Juiz novamente o autorise, depois de ter ou-

vido o tutor geral do pupillo, e o Agente do Ministerio Publico.

5.° Estes contractos, pena de nullidade, devem ser realisados por escriptura publica, que deverá ser assignada por parte do pupillo pelo seu tutor especial, pelo seu tutor geral, pelo respectivo Agente do Ministerio Publico, e pelo proprio pupillo, se já fôr adulto, e estiver presente no lugar.

Art. 1736. Se o estabelecimento não fôr social:

1.° O tutor especial, tomando em consideração as disposições do testador, e o estado do estabelecimento, informará ao Juiz da tutela, se convém continuar em suas operações, ou fazê-lo cessar.

2.° Se o Juiz decidir que o estabelecimento continue, em vista do respectivo inventario e balanço, das informações e circumstancias, e dos exames á que julgue conveniente proceder; autorisará o tutor especial, para por si, ou por um agente ou agentes de sua confiança, dirigir as operações e trabalhos, pagar, receber, e dar quitações, com todos os poderes de um mandatario com livre administração, e sem dependencia de requerer autorisação especial para seus actos senão em casos de deliberação extraordinaria.

3.° Se o Juiz porém decidir que o estabelecimento cesse logo, ou em qualquer tempo quando entender que a sua continuação é prejudicial ao pupillo; autorisará o tutor especial para ajusta-lo por inteiro com algum comprador, ou vendê-lo em hasta publica, com as condições e facilidades que as circumstancias exigirem; ou então, não sendo possivel a venda por inteiro, para liquida-lo, ou vendê-lo por

partes extrajudicialmente, ou em hasta publica, ou para proceder como melhor convier.

4.° Sobre a fórma destas vendas, quando fôrem feitas em hasta publica, observar-se-ha o disposto no Art. antecedente n. 5.°

Art. 1737. As disposições do Art. 1734 não são applicaveis :

1.° Quando os pupillos fôrem interessados em sociedades anonymas, ou em commandita por acções. (Art. 1728.)

2.° Quando fizer parte do espolio, de que os pupillos fôrem herdeiros, o que seu pai sobrevivente, ou mãi sobrevivente legalmente autorisada para ser commerciante, tenha de auferir da liquidação e partilha de suas sociedades commerciaes.

Art. 1738. As solemnidades para a venda em hasta publica dos bens da tutela serão as mesmas, que se decretar no Codigo do Processo para as arrematações de bens penhorados.

Se os lanços não cobrirem o preço das avaliações do inventario, ou de outras que convenha fazer; o Juiz mandará repetir as praças, ou proceder á outras avaliações, ou resolverá como melhor convenha segundo as circumstancias.

Se a arrematação dos immoveis fôr á credito, dever-se-ha fazer com a estipulação de hypotheca dos bens arrematados, ou de outros equivalentes, até que o preço seja integralmente pago; mencionando-se essa estipulação no auto de arrematação, e dando-se traslado authentico ao tutor, para sem demora inscrever a hypotheca no *Registro Conservatorio*.

Art. 1739. Não será necessaria alguma autorisação especial por parte do Juiz da tutela, quando a alienação dos bens dos pupillos fôr motivada por execução de sentenças, ou por arrematações requeridas pelo coproprietario de bens indivisos com os pupillos; ou quando proceder de desapropriação por utilidade publica.

Art. 1740. Não se autorisará o tutor para dar de arrendamento os immoveis da tutela (Art. 1723 n. 4°), senão quando elles fôrem proprios para tal destino, ou quando se conhecer que sob a administração do tutor não podem ser aproveitados com mais vantagem.

Art. 1741. Os immoveis da tutela, pena de nullidade, tambem não poderáõ ser arrendados, ou alugados com determinação de prazo, senão em hasta publica; salvo quando fôrem terrenos incultos, ou predios rusticos, e o Juiz entender que é mais conveniente o seu arrendamento extrajudicial, segundo a qualidade e valor do immovel, e outras circumstancias; e principalmente pela relação do preço offerecido com o da avaliação da renda annual provavel do immovel, ou com o valor de seu rendimento liquido até então obtido.

Art. 1742. Sobre estes arrendamentos, ou se fação em Juizo, ou fóra delle, observar-se-ha o seguinte:

1.° Seu prazo nunca poderá exceder de nove annos, e sempre que seja possivel, não excederá o numero de annos que faltar para a maioridade do pupillo.

2.° Nunca serão feitos por preço inferior ao da avaliação

da renda annual provavel do immovel, ou ao valor de seu rendimento liquido até então obtido.

3.° Sempre que seja possivel, os arrendatarios darão fiança idonea, ou outra caução sufficiente, que assegure o pagamento das rendas em seus devidos tempos, e a reparação e conservação do immovel.

4.° Estipular-se-ha que os arrendatarios não poderáõ sublocar senão com autorisação especial do Juiz, ou do pupillo, se já fôr maior, ou emancipado.

5.° Estipular-se-ha outrosim, que as bemfeitorias cederáõ á beneficio do solo ou do immovel, e que por ellas não terão direito os arrendatarios para exigir alguma indemnisação.

Art 1743. Não se autorisará o tutor para pagar dividas passivas de seus pupillos (Art. 1723 n. 5°), nem o Juiz mandará paga-las por occasião dos inventarios e partilhas, ou depois:

1.° Quando houver qualquer duvida ou suspeita sobre a sua veracidade, ou subsistencia (Arts. 1160 n. 1°, e 1161).

2.° Quando não fôrem *exigiveis* (Arts. 1160 n. 4°, e 1166).

3.° Quando não fôrem *liquidas* (Arts. 1160 n. 4°, e 1167).

4.° Quando o conjuge viuvo, ou qualquer coherdeiro, ou o respectivo Agente do Ministerio Publico (que sempre deverá ser ouvido), não convierem expressamente no pagamento.

Art. 1744. Não se autorisará o tutor para receber dinheiro de seus pupillos (Art. 1723 n. 7°), senão quando, pela qua-

lidade da divida, ou dos devedores, o pagamento deva ser procurado ; ou quando os foreiros, arrendatarios, inquilinos, e devedores, deixarem de pagar no Cofre dos Orphãos.

Se pagarem no Cofre dos Orphãos, servir-lhes-ha de quitação o conhecimento que se lhes dér do dinheiro recolhido, e que deve conter as declarações necessarias.

Art. 1745. Quem pagar á tutor não autorisado especialmente para receber e dar quitação, ou que não tenha livre e geral administração (Art. 1736 n. 2°), não ficará desonerado da obrigação (Arts. 1010 e 1041 n. 6°) ; á menos que o dinheiro pago não tenha sido effectivamente recolhido pelo tutor ao Cofre dos Orphãos, ou não lhe tenha sido levado em conta.

Art. 1746. Não se autorisará o tutor para acceitar heranças em nome de seus pupillos (Art. 1723 n. 8°), senão com a clausula de a acceitar á beneficio de inventario ; e não se o autorisará para acceitar legados ou doações condicionaes, ou com encargos (Arts. 655 á 668), senão com perfeito conhecimento da vantagem que resultará para o pupillo.

Art. 1747. Não se autorisará o tutor para fazer transacções sobre direitos de seus pupillos (Art. 1723 n. 9°), sem que elle apresente um relatorio assignado, contendo as bases, condições, e clausulas, da transacção projectada, e a conveniencia de leva-la á effeito.

Art. 1748. Não se autorisará o tutor para contrahir emprestimos em nome de seus pupillos (Art. 1723 n. 14), senão

nos dous casos do Art. 1730 ns. 1° e 2°; se, por se esperar outro recurso, fôr mais conveniente este meio, que o de alienar immoveis da tutela.

Art. 1749. Prohibe-se absolutamente ao tutor, ainda mesmo que o Juiz illegalmente o autorise, os seguintes actos:

1.° Comprar por si, ou por interposta pessoa, bens moveis ou immoveis de seus pupillos, ainda mesmo em hasta publica; e, se o fizer, além da nullidade da compra, será criminalmente accusado.

2.° Tomar de arrendamento por si, ou por interposta pessoa, os immoveis de seus pupillos, ainda mesmo em hasta publica.

3.° Constituir-se cessionario de creditos, direitos, e acções, contra seus pupillos; á menos que as cessões não resultem de subrogação legal (Arts. 1087 e 1089).

4.° Fazer com seus pupillos contractos de qualquer especie.

5.° Dispôr a titulo gratuito dos bens de seus pupillos, á não ser para prestação de alimentos á parentes; ou para diminutas esmolas, pequenas dadivas remuneratorias, e presentes de uso.

6.° Fazer remissão voluntaria dos direitos de seus pupillos (Arts. 1217 e 1220).

7.° Fazer partilha amigavel de heranças, em que seus pupillos sejão interessados.

8.° Emprestar dinheiro de seus pupillos, por mais vantajosas que sejão as condições; sem prejuizo do disposto no Art. 1736 n. 2.°

9.° Obrigar seus pupillos como fiadores.

Art. 1750. Pagar-se-ha, ou abonar-se-ha, ao tutor as despezas que allegue ter feito no exercicio da tutela (Art. 1722 n. 2°), se elle provar :

1.° Que as fizera com autorisação prévia do Juiz da tutela, e nos casos urgentes com autorisação posterior; devendo essa autorisação constar de alvarás assignados pelo Juiz, ou de despachos lançados em requerimentos (Art. 1723 n. 6°).

2.° Que effectivamente as fizera, ainda que não tenha excedido o maximo arbitrado; apresentando conta em que as addições de taes despezas estejão lançadas em ordem chronologica dia por dia, e instruindo-a com documentos relativos á cada uma das addições; á menos que, pela exiguidade destas, ou por sua natureza, ou por outro motivo attendivel, não seja possivel documenta-las.

3.° Que as despezas feitas erão necessarias, ou forão de utilidade, para a pessoa do pupillo, ou para conservação e melhoramento de seus bens; embora se frustrassem os resultados por motivos independentes de sua vontade.

Art. 1751. A remuneração, á que o tutor tem direito (Art. 1722 n. 3°) será a de 10 % sobre o valor da renda annual liquida dos bens que tiver administrado.

Esta porcentagem será exclusivamente deduzida da renda dos bens, e não dos ganhos ou lucros que os pupillos tenhão adquirido por seu trabalho, industria, ou profissão.

Art. 1752. Se porém ao tutor constituido por nomeação de partes se houver deixado algum premio ou legado para

recompensa de seu trabalho, a remuneração será unicamente esse premio ou legado, ou seja inferior ou superior á porcentagem do Art. antecedente.

Art. 1753. Presumir-se-ha que os legados deixados á tutores testamentarios não tiverão outra causa que a recompensa de seu trabalho no exercicio da tutela, sem obstar a falta de declaração expressa.

Art. 1754. O tutor constituido por nomeação de partes não terá direito para perceber o premio ou legado que se lhe tiver deixado, e restitui-lo-ha no caso de já o ter percebido:

1.º Se fôr incapaz para exercer a tutela, ainda que a sua incapacidade preexistente só fosse conhecida depois, e sempre que a superveniente tenha derivado de culpa sua.

2.º Se não tiver acceitado a tutela, ou della escusar-se antes ou depois de tê-la acceitado.

Art. 1755. Qualquer tutor não terá direito á remuneração alguma, e restituirá o que á esse titulo já tenha percebido:

1.º Se contravier ao disposto nos Arts. 1268, 1269, e 1280, casando com suas pupillas, ou consentindo no casamento de seus descendentes com seus pupillos ou pupillas.

2.º Se fôr removido da tutela por culpa grave, ou falta que lhe deva ser imputada (Arts. 845 e 847).

3.º Se os pupillos não tiverem bens, ou tiverem apenas rendas sufficientes para seus alimentos e educação; e ainda que depois venhão á adquiri-los, o tutor nada poderá reclamar em remuneração de seu trabalho anterior.

Art. 1756. A remuneração deixada pelo collator da tutela poderá o tutor perceber desde logo. Mas a porcentagem do Art. 1751 só lhe será paga em o fim de cada anno administrativo, abonando-se-lhe nas contas annuaes ou intermediarias da tutela, e expedindo-se mandado para tal pagamento.

Art. 1757. Aos tutores provisorios, e tutores especiaes, marcará o Juiz uma remuneração razoavel, attendendo ao trabalho que houverem tido.

Art. 1758. As obrigações do tutor, quanto aos bens de seus pupillos, são as seguintes:

1.° Começar, ou requerer que se comece, nos dez dias subsequentes á delação da tutela, o inventario e avaliação judicial dos respectivos bens, ou da herança de que seus pupillos fôrem herdeiros ou legatarios universaes; se já não estiverem inventariados e avaliados, ou partilhados, ou não se estiver já tratando de seu inventario ou partilha.

Neste ultimo caso, como nos outros, incumbe ao tutor promover, quanto fôr possivel, o andamento do inventario e da partilha.

2.° Quanto á bens que seus pupillos venhão á adquirir depois, começar, ou requerer que se comece, o seu inventario e avaliação judicial nos dez dias subsequentes ao da acquisição de taes bens.

3.° Requerer a venda em hasta publica de todos os bens moveis não exceptuados no Art. 1724 nos dez dias subsequentes, segundo a diversidade dos casos, ou ao encerramento do inventario, ou ao julgamento da partilha, ou á de-

lação da tutela se taes bens já estiverem inventariados e avaliados ou partilhados.

O lapso deste prazo fará incorrer o tutor negligente na responsabilidade por todas as perdas que occorrêrem depois delle, ainda que motivadas por caso fortuito ou força maior. (Art. 884 n. 3.°)

4.° Declarar no inventario o credito que tiver contra seu pupillo, sob pena de só o haver sem juros, ou de o haverem seus herdeiros, depois que a tutela cessar por sua parte.

5.° Conservar cuidadosamente os bens moveis que não fôrem vendidos, e ficarem em seu poder, ou tiverem sido reservados para uso do pupillo; sendo a sua responsabilidade por esses bens regulada pelas disposições geraes da Secção 1ª deste Livro ácerca das obrigações de restituir.

6.° Tambem conservar cuidadosamente, reparar, e melhorar, os predios urbanos e rusticos, requerendo autorisação ao Juiz para fazer as despezas de necessidade ou utilidade.

7.° Cultivar os predios rusticos, que não houverem sido arrendados (Art. 1740), despendendo para tal fim as quantias que o Juiz houver préviamente autorisado; e, em caso de urgencia, o que fôr de necessidade ou utilidade para sua conservação.

8.° Recolher logo ao Cofre dos Orphãos os dinheiros da tutela, objectos de ouro e prata, pedras e joias preciosas (Art. 1726), e todos os titulos de credito e documentos importantes (Art. 1727); sendo responsavel pelos juros da mora, á contar do dia em que o dinheiro pudera ter entrado para o Cofre.

9.° Pedir cópia dos titulos de credito e documentos recolhidos ao Cofre dos Orphãos (Art. 1727), para fazer uso delles quando convier, demandando aos devedores remissos, propondo em nome dos pupillos as acções necessarias, e defendendo-os nas que fôrem contra elles intentadas.

10. Não acceitar herança á que seus pupillos tenhão direito, senão á beneficio de inventario (Art. 1746).

11. Fazer sem nenhuma demora inscrever ou transcrever no *Registro Conservatorio* todos os instrumentos em que seus pupillos tenhão interesse, e que sem esta formalidade não produzem effeito contra terceiros (Arts. 1738 e 1742 n. 3°).

12. Interromper prescripções, que contra seus pupillos possão corrêr.

13. Requerer ao Juiz á fim de mandar expedir precatorios para lugares, onde existão bens de seus pupillos, á que se deva dar *tutor especial*; e descrever esses bens no inventario geral com os seus respectivos valores, logo que suas avaliações fôrem officialmente communicadas (Art. 1691).

14. Representar ao Juiz sobre quaesquer medidas que seja necessario tomar; e principalmente sobre negocios que por sua natureza não podem ser interrompidos sem grande prejuizo, requerendo a nomeação de tutores especiaes, cómo no caso do Art. 1734.

15. Desempenhar zelosamente todos os actos administrativos, para os quaes este Codigo o autorisa, ou o Juiz da tutela autorisa-lo (Arts. 1722 n 1°, e 1723 á 1748).

16. Prestar ao Juiz da tutela todos os annos contas de sua administração, e ao mais tardar nos tres mezes subsequentes ao fim do anno administrativo: podendo porém o Juiz, ou pela natureza dos bens do pupillo, ou pelo diminuto valor das rendas, marcar prazos maiores para a prestação das contas ulteriores.

17. Responder pelos damnos causados á seus pupillos no decurso da administração da tutela, se houver culpa que se lhe possa imputar.

Art. 1759. Será da exclusiva competencia do Juizo dos Orphãos proceder á inventario, partilha ou divisão, de bens heranças que pertencerem á menores não emancipados, ou em que estes sejão interessados como herdeiros, fideicommissarios, ou legatarios á titulo universal; não assim, se apenas fôrem legatarios á titulo singular.

Art. 1760. Estes inventarios serão começados o mais breve que fôr possivel, ou por simples decreto do Juiz dos Orphãos sem requerimento de parte, ou á requerimento do respectivo Agente do Ministerio Publico, ou á requerimento do conjuge sobrevivente (Arts. 1543 n. 1°, e 1552), ou dos tutores (Art. 1758 n. 1°), nos prazos que para esse fim lhes são marcados.

Art. 1761. Quando fôr necessario reparar ou melhorar os predios urbanos e rusticos, o Juiz mandará examina-los por pessoas entendidas que sob juramento arbitrem o maximo que se póde despender com as obras; e depois deste arbitramento, ou mandará arremata-las em hasta publica,

ou autorisará o tutor para extrajudicialmente ajusta-las de empreitada, ou o autorisará para mandar fazê-las á jornal sob sua inspecção e vigilancia.

Art. 1762. O que o tutor despender com essas obras de reparos ou bemfeitorias além do maximo que houver sido designado pelo Juiz, não se lhe attenderá na conta especial que dér, ou nas contas annuaes ou intermediarias, ou nas finaes da tutela; e, posto que não tenha excedido o maximo designado, deverá justificar a despeza conforme já está disposto no Art. 1750, e para o verificar o Juiz póde proceder á vestorias.

Art. 1763. Os tutores não terão em seu poder dinheiro algum de seus pupillos, senão o restrictamente necessario para as despezas annuaes arbitradas dos alimentos e educação dos pupillos, e costeio da administração dos bens; o que o Juiz mandará entregar-lhes por inteiro, ou por partes, conforme julgar mais conveniente.

Art. 1764. O dinheiro das tutelas não sahirá do Cofre dos Orphãos, senão para as seguintes applicações:

1.° Para as despezas necessarias ou uteis com os alimentos e educação dos pupillos, e com a administração de seus bens; depois que tiverem sido arbitradas, e designadas pelo Juiz.

2.° Para ser empregado na compra de bens determinados, ou de uma determinada especie de bens, se tiver sido doado ou deixado aos pupillos com a clausula desse emprego; á menos que o houvessem como herdeiros necessarios, e no limite de suas legitimas.

3.° Para comprar-se Apolices Geraes ou Provinciaes da Divida Publica, se os tutores requerêrem esse emprego, e o Juiz entender que é conveniente.

4.° Para ser emprestado ao Governo com os juros que concéder a legislação em vigor.

5.° Para ser entregue aos pupillos á quem pertencerem, ou á seus herdeiros, quando a tutela cessar por parte dos mesmos pupillos, sem prejuizo do disposto no Art. 70.

Art. 1765. Todo o dinheiro das tutelas, que não tiver o destino prevenido no Art. antecedente ns. 1°, 2°, e 3°, será emprestado ao Governo com os juros da legislação em vigor, sem que nisto haja a menor demora; e em caso nenhum será emprestado á particulares, por maiores que sejão as seguranças, e por mais vantajosas que sejão as condições.

Art. 1766. Os Juizes dos Orphãos porão todo o cuidado em obrigar os tutores á prestação de suas contas annuaes ou intermediarias, ou por simples decreto seu sem requerimento de parte, ou á requerimento do respectivo Agente do Ministerio Publico, ou de quaesquer parentes do pupillo.

Art. 1767. Ás contas annuaes ou intermediarias da tutela serão applicaveis as disposições do § 3.° deste Capitulo sobre as contas finaes da tutela.

Art. 1768. Se o tutor houver sido constituido por nomeação de partes, e como tal houver entrado no exercicio da tutela; responderá por toda a culpa grave ou leve que commettêr no desempenho de seu cargo. (Arts. 845 e 846.)

Art. 1769. Se porém fôr legitimo, ou dativo, só responderá pela culpa grave (Art. 845), e por se ter havido sem aquella diligencia que habitualmente empregava ou emprega em seus proprios bens e negocios (Art. 847).

Art. 1770. Compete aos pupillos, para segurança de seus creditos derivados da administração de seus tutores, o mesmo *privilegio de preferencia* já indicado nos Arts. 1352 n. 16, e 1544 n. 1°, cujos effeitos serão designados no Livro 4° deste Codigo.

Art. 1771. Prohibe-se aos Juizes dos Orphãos, seus Escrivães, Agentes do Ministerio Publico, e outras Autoridades ou funccionarios, á quem incumba a protecção que a lei presta aos menores, comprar por si, ou por interposta pessoa, bens de pupillos sujeitos á sua jurisdicção ou cuidado, ainda mesmo que a venda seja feita em hasta publica; ou ter em seu poder dinheiro, ou cousa, que á taes menores pertença.

Além da nullidade destes actos, proceder-se-ha criminalmente contra os infractores.

§ 3.°

Do fim da tutela.

Art. 1772. Cessa a tutela *por parte do tutor*:

1.° Pela sua demissão.

2.° Pela sua remoção.

3.° Pelo seu fallecimento.

Art. 1773. Cessa a tutela *por parte do pupillo :*

1.° Pela sua emancipação (Arts. 64 n. 2°, e 67 á 75), sem prejuizo do disposto nos Arts. 71 e 72.

2.° Pela sua maioridade. (Arts. 64 n. 1°, 65, e 66.)

3.° Pelo seu fallecimento.

Art. 1774. Os effeitos da cessação da tutela são :

1.° Se fôr por parte do tutor, pôr fim á representação necessaria do pupillo pelo tutor demittido, removido, ou fallecido.

2.° Se fôr por parte do pupillo, pôr fim para sempre á sua representação necessaria como pupillo.

3.° Constituir o tutor, ou seus representantes e herdeiros, na obrigação de prestar contas da tutela extincta, com todas as consequencias legaes.

Art. 1775. Se a tutela cessar por fallecimento do tutor, e nos outros casos sempre que o tutor fallecer antes de prestar contas, sua viuva ou herdeiros devem sem demora fazê-lo saber ao Juiz da tutela, pena de responsabilidade por todos os damnos que sobrevierem.

Art. 1776. Se o tutor fallecido não deixar viuva, nem herdeiros conhecidos e presentes, ou se os seus herdeiros fôrem pessoas incapazes ; o Juiz á quem nestas circumstancias competir a arrecadação da herança deixada pelo tutor fallecido, deve communicar seu fallecimento ao Juiz da tutela, se elle proprio o não fôr, para que se providencie como o caso reclamar.

Art. 1777. Tendo cessado a tutela por parte do tutor, e havendo difficuldade ou demora na confirmação ou nomeação de outro tutor que o substitua; o Juiz encarregará ao *Tutor e Curador Publico* a vigilancia dos negocios da tutela neste intervallo (Art. 1679 n. 4°), ou nomeará um *tutor provisorio* para tal fim (Art. 1680).

1.°

Da demissão dos tutores.

Art. 1778. Os tutores devem ser demittidos:

1.° Se o pupillo fôr submettido ao patrio poder, cuja suspensão tenha terminado. (Arts. 1512 n. 4°, 1515, 1516, e 1517)

2.° Se a viuva, mãi e tutora do pupillo, fizer saber ao Juiz a sua intenção de contrahir outro casamento, ou se o tiver contrahido.

3.° Se o Juiz tiver conhecimento de alguma incapacidade preexistente dos que houver confirmado ou nomeado. (Arts. 1682 e 1683)

4.° Se lhes sobrevier alguma incapacidade. (Arts. 1682 e 1683)

5.° Se allegarem alguma escusa superveniente, que seja attendivel. (Art. 1684)

6.° Se, tendo sido subordinada a sua nomeação á uma condição resolutiva, realisar-se o cumprimento desta. (Art. 1654)

7.° Se, tendo sido subordinada a sua nomeação á um prazo resolutivo, chegar o vencimento deste. (Art. 1654)

8.° Se fôrem tutores especiaes, e houver terminado o objecto ou negocio, para que forão nomeados. (Art. 1636)

9.° Se fôrem tutores provisorios, e a tutela houver sido deferida aos tutores permanentes. (Art. 1680)

10. Sempre que o Juiz entender que a sua demissão é conveniente, ou por não terem prestado em tempo as contas annuaes ou intermediarias, ou por não terem cumprido qualquer outra de suas obrigações, ou por terem com o pupillo litigios, reclamações, ou conflictos de interesses, de alguma importancia; ou por outra causa analoga.

Art. 1779. A viuva, mãi e tutora do pupillo, que tiver de contrahir outro casamento (Art. 1778 n. 2°), tem obrigação de fazê-lo saber ao Juiz da tutela, para que sem demora se nomêe tutor que a substitua.

Art. 1780. Pela contravenção do disposto no Art. antecedente e tendo-se realisado o novo casamento, incorrerá a mãi contraventôra:

1.° Na perda do direito de succeder á seus filhos tutelados, ainda que falleção já maiores ou emancipados; á menos que estes não a instituão expressamente herdeira, ou não lhe deixem algum legado.

2.° Na perda do direito de perceber qualquer remuneração pelo trabalho da tutela, ainda mesmo que lhe fosse deixada; devendo restituir o que á titulo de remuneração já tiver percebido. (Art. 1754 n. 1.°)

3.° Na responsabilidade solidaria com seu novo marido por todas as consequencias da tutela, ainda mesmo quanto aos actos anteriores ao novo casamento. (Art. 1010)

Art. 1781. Os tutores que não fizerem saber ao Juiz as causas de incapacidade, que existirem ao tempo da delação da tutela (Art. 1778 n. 3°), ou que depois lhe sobrevierem (Art. 1778 n. 4°), provando-se que tinhão sciencia dellas; além de ficarem responsaveis por todos os prejuizos resultantes de sua omissão, tambem não terão direito para perceber alguma remuneração pelo trabalho da tutela, e restituiráõ igualmente o que á titulo de remuneração já tiverem recebido. (Art. 1754 n. 1°.)

Art. 1782. As causas ignoradas de incapacidade, nem farão incorrer os tutores de boa fé em responsabilidade ou pena alguma, nem poderáõ ser allegadas por elles ou seus herdeiros, pelos pupillos ou seus herdeiros, ou por terceiros, para annullação dos actos praticados durante o exercicio da tutela.

Art. 1783. Podem, e devem, denunciar as incapacidades para a tutela, e as dos tutores em exercicio, os parentes do pupillo, o respectivo Agente do Ministerio Publico, e o *Tutor e Curador Publico.* Póde denuncia-las qualquer pessoa que nisso tiver interesse, e o proprio pupillo se já fôr adulto.

Art. 1784. Se os tutores não allegarem as escusas, que tiverem, ou que lhes sobrevierem (Art. 1778 n. 5°), dentro

dos prazos que se designar no Codigo do Processo; entender-se-ha que as tem renunciado, e taes escusas não serão attendiveis.

Art. 1785. É livre ao tutor nomeado pelas partes não acceitar a tutela, ou escusar-se antes ou depois da delação; mas, se o fizer, ainda que com causa legal, perderá qualquer premio ou legado, que o collator lhe tenha promettido ou deixado. (Art. 1754 n. 2º)

Incorrerá nesta perda, posto que o Juiz venha depois á nomea-lo como tutor legitimo ou dativo.

Art. 1786. O tutor legitimo, ou dativo parente do menor, que se escusar da tutela, ainda que com causa legal, perderá o direito de succeder-lhe como herdeiro, á menos que não seja instituido em testamento.

Art. 1787. No caso do Art. 1778 n. 10 os tutores devem ser ouvidos sobre as causas de sua demissão; e proceder-se-ha como nos casos de *remoção*.

2.º

Da remoção dos tutores.

Art. 1788. Os tutores devem ser removidos, á requerimento de partes, ou sem elle:

1.º Se prevaricarem no exercicio da tutela, commettendo alguma infidelidade, ou se houverem com negligencia no

cumprimento de suas obrigações para com a pessoa de seus pupillos, ou em relação aos bens destes.

2.° Se a sua administração se tornar suspeita, ou perigosa em qualquer sentido.

3.° Se se ausentarem para fóra do Imperio, ou para outra provincia, sem préviamente o fazerem saber ao Juiz da tutela.

Art. 1789. Podem, e devem, denunciar as causas de remoção dos tutores as mesmas pessoas já indicadas no Art. 1783 que podem denunciar as incapacidades.

Art. 1790. Denunciada a causa pela qual os tutores devem ser removidos, e se esta fôr legal, o Juiz deve immediatamente excluir o tutor arguido, e nomear um tutor provisorio para substitui-lo até que se decida o processo de remoção; e deve outrosim decretar as medidas de segurança que fôrem necessarias, como reforço de caução, notificação aos arrendatarios e devedores, e outras analogas.

O mesmo se observará, quando o processo de remoção começar sem requerimento de partes.

Art. 1791. A remoção será discutida com o tutor arguido, se elle se oppuzer, pela fórma regulada no Codigo do Processo; e, em vista das provas, o Juiz decidirá como fôr de justiça.

Art. 1792. Se a remoção fôr julgada procedente, nomear-se-ha novo tutor ao pupillo, se não fôr nomeado o proprio tutor provisorio; e consecutivamente deverá o novo tutor exigir

a prestação de contas, e demandar o ex-tutor pelo alcance dellas, e pela indemnisação dos prejuizos que houver causado.

Art. 1793. Se a remoção fôr julgada improcedente, o tutor arguido será reintegrado no exercicio de suas funcções, e deverá requerer que se tome contas ao tutor provisorio; sendo porém livre ao Juiz demitti-lo (Art. 1778 n. 10), se entender que assim convém aos interesses do pupillo.

Art. 1794. O tutor arguido cuja remoção fôr julgada improcedente, além do direito que lhe compete para haver dos denunciantes as custas do processo de remoção, poderá tambem, segundo as circumstancias, accusa-los pelo crime de injuria; á menos que o denunciante não tenha sido o Agente do Ministerio Publico.

Art. 1795. É applicavel aos tutores que fôrem removidos o disposto nos Arts. 1785 e 1786 sobre os tutores que se escusarem da tutela.

3.°

Das contas finaes da tutela.

Art. 1796. Compete exigir contas da tutela:

1.° Ao novo tutor, se a tutela cessar por qualquer das causas do Art. 1772.

2.° Ao ex-pupillo, ou á seus representantes necessarios (Art. 44 ns. 3 e 4°); se a tutela cessar pelas causas do Art. 1773 ns. 1° e 2°; sem prejuizo do disposto no Art. 71 n. 1.°

3.° Aos herdeiros do pupillo, ou ao curador nomeado á sua herança; se a tutela cessar pela causa do Art. 1773 n. 3° e sempre que o ex-pupillo fallecer sem ter tomado contas.

Art. 1797. Incumbe prestar contas da tutela:

1.° Ao ex-tutor, ou á seus representantes necessarios (Arts. 41 ns. 3° e 4°, e 42 n. 3°); se a tutela cessar pelas causas dos Arts. 1772 ns. 1° e 2°, e 1773.

2.° Aos herdeiros do tutor, ou ao curador nomeado á sua herança; se a tutela cessar pela causa do Art. 1772 n. 3°, e sempre que o ex-tutor fallecer sem ter prestado contas.

Art. 1798. A obrigação em que fica o ex-tutor de prestar contas da tutela não póde ser dispensada pelo pupillo no seu testamento, e taes dispensas serão reputadas como não escriptas.

Art. 1799. As contas da tutela devem ser prestadas:

1.° Em Juizo, sob pena de nullidade, se a tutela cessar pelas causas dos Arts. 1772, e 1773 n. 1.°

2.° Em Juizo, ou fóra delle, quando as partes fôrem capazes para transigir (Arts. 1197 e 1198); se a tutela cessar pelas causas do Art. 1773 ns. 2° e 3.°

Art. 1800. O Juiz dos Orphãos do lugar, onde a tutela tiver sido exercida, será o competente para conhecer das contas della, e decidir as questões que de taes contas derivarem; o que não priva de compellir-se o ex-tutor, ou seus herdeiros, á presta-las perante outro Juiz, que em razão do domicilio tambem seja competente.

Art. 1801. A competencia do Juizo da tutela não prejudicará tambem a de qualquer outro Juizo privativo. Não prejudicará portanto a do Juizo commercial, quando lhe pertencer a graduação dos creditos á massa fallida do ex-tutor, e distribuição dos bens della ou de seu producto. (Art. 1797 n. 1.°)

Art. 1802. A fórma da prestação judicial das contas da tutela será regulada como se dispuzer no Codigo do Processo, observando-se o seguinte:

1.° As contas não serão tomadas verbalmente, mas por um demonstrativo que deve apresentar aquelle que as presta, ou que para tal fim fôr citado.

2.° Esse demonstrativo comprehenderá unicamente o que estava em poder do ex-tutor no dia em que cessou a tutela, se depois disto não tiver elle recebido mais alguma cousa; excluindo-se tudo o que houver sido recolhido ao Cofre dos Orphãos.

3.° Descreverá por ordem chronologica todas as verbas ou addições componentes do debito e credito do pupillo, referindo-se aos documentos annexos e numerados que as justificarem, e terminando pelas sommas respectivas que se igualará com o saldo que houver.

4.° Se a tutela houver sido de mais de um pupillo, cujos bens não estejão em commum; apresentar-se-ha tantos demonstrativos quantos fôrem os pupillos.

5.° Se os bens estiverem em commum, no todo, ou em parte; apresentar-se-ha um só demonstrativo para esses bens communs

6.° A columna do debito do pupillo conterá:

As despezas feitas pelo ex-tutor.

A remuneração que lhe competir.

Os bens móveis consumidos no uso do pupillo, ou que se tiverem extinguido sem culpa do ex-tutor, pelos valores do inventario, ou pelo seu custo se fôrão adquiridos durante a administração da tutela.

7.° A columna do credito do pupillo conterá:

Os immoveis em ser, tambem pelos valores do inventario, ou pelo seu custo se forão adquiridos durante a administração da tutela.

Os bens moveis, ou estejão em ser, ou se tenhão consumido no uso do pupillo, ou se tenhão extinguido sem culpa do ex-tutor; igualmente pelos valores acima designados.

Os titulos de credito existentes em mão do ex-tutor, pelos valores que representarem.

O dinheiro tambem existente em mão do ex-tutor, quer de saldos preteritos que não houvesse pago, quer de recebimentos posteriores á ultima prestação de suas contas.

Os juros desse dinheiro, contados desde o dia em que devia ter entrado para o Cofre dos Orphãos.

O valor de qualquer damno causado com culpa imputavel, que o tutor tenha confessado.

8.° O novo tutor, e partes interessadas, e bem assim o respectivo Agente do Ministerio Publico, poderão impugnar as contas apresentadas, não só nas verbas posteriores á ultima prestação de contas, como em qualquer outra das contas precedentes, uma vez que estas não remontem á mais de dez annos.

9.° O Juiz examinará as contas apresentadas, verificando

sua exactidão arithmetica, e apreciando tambem a necessidade e utilidade de cada uma das verbas da despeza em vista dos documentos que as justificarem, como já está disposto no Art. 1750; e, se fôr preciso, exigirá novos documentos, e mandará proceder á vestorias e arbitramentos.

10. Se as contas fôrem tomadas á revelia de quem fôr citado para presta-las, lhes serviráõ de base os inventarios, as contas preteritas, e quaesquer outras peças que provem o recebimento de bens ou dinheiros por parte do ex-tutor ou de quem o representar.

11. No julgamento das contas por sentença, o Juiz deve decretar, e declarar:

Que se restituão á quem de direito fôr os bens da tutela em ser moveis, immoveis, titulos de credito, e quaesquer documentos.

Que se pague á quem de direito fôr o dinheiro do saldo das contas com os juros da mora; ou que se o recolha ao Cofre dos Orphãos, se a tutela houver cessado por parte do tutor.

Que se levantem as cauções prestadas pelo ex-tutor, depois de restituidos os bens, e pago o dinheiro do saldo das contas, assim o constando da respectiva quitação.

Que fique direito salvo ás partes interessadas para demandarem por acção ordinaria a indemnisação de perdas e interesses.

Que as custas da prestação judicial de contas sejão pagas pelo ex-pupillo, seus herdeiros ou representantes; se as contas tiverem sido espontaneamente prestadas.

Que as paguem porém o ex-tutor, seus herdeiros ou representantes; se forão judicialmente compellidos, ou se a

tutela houver cessado por alguma causa de remoção, ou de incapacidade que se tivesse occultado.

Art. 1803. A sentença de contas, se houver saldo á favor do ex-tutor, seus herdeiros ou representantes, ou contra os herdeiros ou representantes do ex-tutor; será executada pela fórma commum das execuções de sentenças.

Art. 1804. Se o saldo fôr contra o ex-tutor, e este não o pagar, e não restituir os bens, até dez dias depois de ser requerido pela sentença; será preso, até que faça o pagamento ou restituição, por si ou por seus fiadores; por seus bens, ou pelos da caução que fôrem arrematados ou adjudicados.

Art. 1805. Proceder-se-ha contra os fiadores do ex-tutor, e serão executados os bens da caução que pertencerem á terceiros, na propria execução de sentença de contas, e sem dependencia de outro processo.

Art. 1806. Se os bens do ex-tutor, e os da caução fôrem insufficientes para o pagamento da sentença de contas; a prisão do ex-tutor não poderá exceder do prazo de um anno.

Art. 1807. Os saldos das contas julgadas venceráõ juros á favor do pupillo, ou contra elle, seus herdeiros ou representantes, desde o dia em que as partes fôrem requeridas pelas sentenças.

Art. 1808. Posto que a tutela tenha cessado, prohibe-se ao ex-tutor, antes do julgamento das contas, e pagamento

do saldo dellas, e da restituição dos bens, os seguintes actos:

1.º Adquirir por doação entre vivos, ou por disposição de ultima vontade, quaesquer bens do pupillo.

2.º Fazer com o pupillo contractos de qualquer natureza.

Art. 1809. Tendo a tutela cessado por parte do pupillo, entregar-se-ha ao ex-pupillo, seus herdeiros ou representantes, o que lhes pertencer, e estiver recolhido ao Cofre dos Orphãos, sem dependencia da prestação de contas da tutela, e em virtude de mandados expedidos contra o Thesoureiro do dito Cofre; sem prejuizo do disposto no Art. 70.

CAPITULO II.

Da curatela.

Art. 1810. As disposições do Capitulo 1º deste Titulo sobre a constituição, administração, e fim, da *tutela*, são applicaveis á *curatela* com as modificações deste Capitulo 2.º

Art. 1811. Dar-se-ha *curador geral:*

1.º Ás *pessoas por nascer* (Arts. 41 n. 1º, 44 n. 1º, e 221), nos casos, e pelo modo, que já se tem regulado nos Arts. 53 á 61.

2.° Aos *alienados* declarados por taes em Juizo (Arts. 41 n. 3°, 44 n. 3°, e 78 à 100).

3.° Aos *surdos-mudos* que não souberem dar-se á entender por escripto (Arts. 41 n. 4°, 44 n. 3°, 101 à 106).

4.° Aos *ausentes* declarados por taes em Juizo (Arts. 41 n. 5°, 44 n. 3°, e 107 à 129), exceptuados os do Art. 108 n. 3.°

5.° Ás *heranças jacentes* (Art. 278 n. 2°), como se regulará no Livro 4° deste Codigo.

Art. 1812. Não dar-se-ha *curador geral:*

1.° Ás *pessoas por nascer*, senão quando lhes faltar seu pai, ou nos casos de suspensão de patrio poder (Arts. 44 n. 1°, e 1515).

2.° Aos *alienados, surdos-mudos,* e *ausentes* do Art. 108 ns. 1° e 2°, senão quando já fôrem maiores ou menores emancipados (Art. 64); ou, sendo menores não emancipados, senão quando tambem lhes faltar seu pai, ou nos casos de suspensão de patrio poder (Arts. 44 n. 3° e 1515).

3.° Aos *alienados,* e *ausentes* do Art. 108 ns. 1° e 2°, que fôrem mulheres casadas não divorciadas (Arts. 130 e 131); senão quando seu marido fôr incapaz por alienação mental, ou sua ausencia tambem tiver sido declarada.

4.° Aos *ausentes* do Art. 108 n. 3.°

Art. 1813. Dar-se-ha *curador especial* ás pessoas designadas no Art. 1806 ns. 1°, 2°, 3°, e 4°:

1.° Em cada um dos casos do Art. 1626.

2.° Se estes incapazes fôrem menores adultos (Arts. 63, 84, e 105), ou mulheres casadas (Art....), nos casos em que a validade dos actos depende de sua intervenção ou consentimento especial.

3.° Quando a ausencia fôr declarada pela causa do Art. 108 n. 3° (Art. 1812 n. 4°).

4.° Sempre que os incapazes, exceptuados os do Art. 48, demandarem ou fôrem demandados, e além da intervenção de seus representantes necessarios, não fôrem tambem representados pelo respectivo Agente do Ministerio Publico (Art. 47), ou na falta de seus representantes necessarios não fôrem ao menos representados pelo dito Agente (Arts. 49 e 50).

Art. 1814. A curatela das *pessoas por nascer*, *alienados*, e *surdos-mudos*, do mesmo modo que a tutela, tambem póde ser constituida por nomeação de partes, ou por nomeação do Juiz; mas a curatela dos *ausentes* será sempre *dativa*.

Art. 1815. A curatela dos *ausentes* do Art. 108 ns. 1° e 2° será exclusivamente regulada pelo que se dispuzer nas leis e regulamentos fiscaes á tal respeito.

Art. 1816. O curador, que se nomear ao ausente, ou aos incapazes, nos casos do Art. 1813 ns. 3° e 4°, tem a denominação de *curador á lide*, á quem simplesmente incumbe representa-los e defendê-los na acção, ou procedimento judicial, de que se tratar.

§ 1.º

Dos curadores das pessoas por nascer.

Art. 1817. Se, fallecendo o pai, houver nomeado tutor á seus filhos, esse mesmo tutor, como já está disposto no Art. 1652, será o curador do filho posthumo.

Art. 1818. Prohibe-se que a mãi, viuva sobrevivente, seja confirmada ou nomeada curadora de seu filho por nascer, e só depois do nascimento deste poderá requerer a tutela. (Art. 1665 n. 1.º)

Art. 1819. Á estes curadores incumbe especialmente:

1.º Vigiar a mãi gravida, ou por tal reputada (Art. 56); e acautelar o perigo, segundo as circumstancias, de supposição, ou suppressão de parto. (Art. 233)

2.º Fornecer-lhe pelos bens da curatela todos os meios necessarios, para que seja convenientemente alimentada e tratada, se esses bens não estiverem na posse da propria mãi gravida como viuva sobrevivente.

Art. 1820. Cessa esta curatela *por parte do curador* pelas mesmas causas do Art. 1772, e por parte da pessoa por nascer nos dous casos já prevenidos pelo Art. 61.

§ 2.º

Dos curadores dos alienados.

Art. 1821. Para exercer esta curatela será de preferencia nomeada a mulher do alienado, se ella requerer, ou quizer acceitar este encargo; comtanto que não esteja divorciada. (Art. 131 n. 4º.)

Art. 1822. Se a curatela do alienado fôr deferida á sua mulher não será necessario proceder á inventario judicial dos bens do casal, como nos outros casos em que a curatela fôr deferida á parentes ou estranhos.

Art. 1823. Se a curatela do alienado não fôr deferida á sua mulher, o curador que se nomear terá á seu cargo a pessoa do curatelado, e a vigilancia sobre os bens do casal, que continuaráõ á ficar na posse da mulher, se o Juiz entender que ella tem discrição necessaria para administra-los.

Tambem ficaráõ em poder da mulher seus filhos menores.

Art. 1824. Se o Juiz entender que a mulher não tem a necessaria discrição para administrar os bens do casal, ou se ella não os quizer administrar; compete-lhe o direito de requerer separação de bens.

Art. 1825. A estes curadores incumbe especialmente:

1.º Ter o alienado sob sua vigilancia, impedindo-o de causar damno á terceiros, sob pena, se fôrem culpados, de poderem ser demandados pela indemnisação.

2.º Priva-lo de sua liberdade para impedi-lo de causar qualquer damno.

3.º Recolhê-lo, com prévia autorisação do Juiz competente, á qualquer hospicio de alienados, publico ou particular.

4.º Empregar todos os meios necessarios, segundo a qualidade e posses do alienado, para o seu restabelecimento, ou ao menos para allivio de sua enfermidade.

Art. 1826. Quando se arbitrar o maximo das despezas para alimentos do alienado, e para seu curativo, tambem se arbitrará as que fôrem necessarias para alimentos de sua mulher, filhos, e mais familia, conforme as forças do casal.

Art. 1827. Cessa esta curatela *por parte do curador* pelas mesmas causas do Art. 1772, e por parte do alienado no caso já prevenido pelo Art. 95.

§ 3.º

Dos curadores dos surdos-mudos.

Art. 1828. São applicaveis á curatela dos surdos-mudos as disposições do § antecedente sobre a curatela dos alienados, só com a differença de incumbir especialmente á

estes curadores o emprego de todos os meios necessarios para educação do surdo-mudo, até que elle saiba dar-se á entender por escripto.

Art. 1829. Cessa esta curatela *por parte do curador* pelas mesmas causas do Art. 1772, e por parte do surdo-mudo como já está prevenido no Art. 106.

CODIGO CIVIL

—

ESBOÇO

POR

A. T. de Freitas.

Quod omnes tangit, ab omnibus debet approbari.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT
Rua dos Invalidos, 61 B

—

1865

CODIGO CIVIL

TABOA SYNTHETICA

SECÇÃO III.

Dos direitos pessoaes nas relações civis.

TITULO I. Das obrigações derivadas dos contractos. 747
Cap. I. Dos contractos em geral 747
§ 1.° Do consentimento. 748
§ 2.° Dos vicios do consentimento. 755
§ 3.° Da capacidade para contractar. . . . 759
§ 4.° Do objectivo dos contractos 762
§ 5.° Das especies e modificações dos contractos. 766
§ 6.° Da fórma dos contractos. 775
§ 7.° Da prova dos contractos. 778
§ 8.° Dos effeitos dos contractos 782
Cap. II. Da compra e venda. 788
§ 1.° Dos requisitos essenciaes de compra e venda 790
1.° Da capacidade para comprar e vender. . 791
2.° Da cousa vendida 795
3.° Do preço da venda. 799
4.° Das clausulas da compra e venda. . . 802
5.° Da fórma e prova de compra e venda. . 804

§ 2.º Dos effeitos de compra e venda. 805
1.º Das obrigações do vendedor 805
2.º Das obrigações do comprador. 812
§ 3.º Dos effeitos das clausulas da compra e venda 818
1.º Da venda com clausula de arrependimento. 820
2.º Da venda com pacto commissorio. . . . 820
3.º Da venda a contento. 821
4.º Da venda a retro 822
5.º Da venda com pacto de preferencia. . . 825
6.º Da venda com pacto de melhor comprador. 826
7.º Da venda com clausula estimatoria. . . 828
8.º Das vendas aleatorias. 831
Cap. III. Da troca. 832
Cap. IV. Da doação 834
§ 1.º Dos requisitos essenciaes da doação. . . 830
§ 2.º Dos effeitos da doação e das suas clausulas. 845
Cap. V. Da cessão de creditos 849
Cap. VI. Do mutuo ou emprestimo de consumo. . 858
§ 1.º Do mutuo directo. 860
§ 2.º Do mutuo occasional. 864
§ 3.º Do contracto oneroso de renda. 866
1.º Do contracto oneroso de renda perpetua. 869
2.º Do contracto oneroso de renda vitalicia. 872
Cap. VII. Dos contractos aleatorios. 875
§ 1.º Do jogo, da aposta, e da sorte. 876
Cap. VIII. Da locação. 878
§ 1.º Dos requisitos essenciaes da locação. . . 880
1.º Da capacidade para dar e tomar cousas de aluguel ou arrendamento 882

2.° Da cousa alugada ou arrendada. . . . 884
3.° Do preço da locação ou arrendamento. . 886
4.° Das clausulas da locação ou arrendamento. 887
5.° Da fórma e prova da locação. 889
§ 2.° Dos effeitos da locação. 892
1.° Das obrigações do locador 892
2.° Das obrigações do locatario. 905
3.° Da cessação da locação. 933
§ 3.° Disposições especiaes sobre a locação das casas e predios urbanos. 959
§ 4.° Disposições especiaes sobre a locação de predios rusticos 962
§ 5.° Disposições especiaes sobre a locação de terrenos 964
Cap. IX. Do commodato, ou emprestimo de uso. . 964
§ 1.° Dos requisitos essenciaes do commodato. 965
§ 2.° Dos effeitos do commodato 968
1.° Das obrigações do commodatario. . . . 969
2.° Das obrigações do commodante. . . . 972
3.° Da cessação do commodato 974
Cap. X. Do contracto de deposito. 978
§ 1.° Do deposito voluntario. 979
1.° Dos requisitos essenciaes do deposito voluntario 986
2.° Dos effeitos do deposito voluntario. . . 988
Dos effeitos do deposito regular 989
Dos effeitos do deposito irregular. . . . 997
Da cessação do deposito voluntario. . . 999
§ 2.° Do deposito necessario. 1006
Cap. XI. Da locação de serviços 1009
§ 1.° Da locação de serviços materiaes. . . . 1013

1.º Dos criados de servir. 1013
2.º Dos trabalhadores 1021
3.º Dos empreiteiros. 1023
4.º Dos empreiteiros constructores. 1038
5.º Dos agentes de transportes. 1041
6.º Dos fornecedores 1041
7.º Dos editores e subscriptores. 1043
§ 2.º Da locação de serviços immateriaes. . . 1046
Dos mestres e discipulos. 1049
Cap. XII. Do mandato. 1053
§ 1.º Dos requisitos essenciaes do mandato. . 1056
1.º Da capacidade para ser mandante e mandatario 1056
2.º Do objecto do mandato. 1058
3.º Das clausulas do mandato 1063
4.º Da fórma e prova do mandato. 1064
§ 2.º Dos effeitos do mandato 1068
1.º Das obrigações do mandatario em relação ao mandante 1070
2.º Das obrigações e direitos do mandatario em relação a terceiros. 1080
3.º Das obrigações do mandante em relação ao mandatario. 1082
4.º Das obrigações e direitos do mandante em relação a terceiros. 1089
5.º Da cessação do mandato. 1092
Da revogação do mandante. 1098
Da renuncia do mandatario. 1101
Do fallecimento do mandante e do mandatario. 1102

Cap. XIII. Do contracto de sociedade 1105
§ 1.º Dos requisitos essenciaes do contracto de sociedade 1105
1.º Da capacidade para contractar sociedade. 1106
2.º Do objecto do contracto de sociedade. . 1106
3.º Das clausulas do contracto de sociedade. 1108
4.º Da fórma e prova do contracto de sociedade. 1112
§ 2.º Dos effeitos de contracto de sociedade. 1114
1.º Da sociedade. 1118
Da constituição da sociedade 1119
Da organisação da sociedade 1125
Da administração da sociedade 1129
Dos direitos e obrigações da sociedade em relação a terceiros 1152
2.º Dos socios 1156
Dos direitos e obrigações dos socios entre si 1160
Dos direitos e obrigações dos socios em relação á terceiros. 1165
3.º Da dissolução da sociedade. 1172
4.º Da liquidação e partilha da sociedade. 1181
Cap. XIV. Da fiança. 1183
§ 1.º Dos requisitos essenciaes da fiança. . . 1185
1.º Da capacidade para a fiança. 1185
2.º Do objecto da fiança. 1186
3.º Das clausulas da fiança. 1189
4.º Da fórma e prova da fiança. 1191
§ 2.º Dos effeitos da fiança 1193

1.º Das obrigações e direitos entre o fiador e o credor 1194
2.º Dos direitos e obrigações entre o fiador e o devedor. 1199
3.º Dos direitos e obrigações dos co-fiadores entre si. 1204
4.º Da extincção da fiança. 1205

TITULO II. Das obrigações derivadas de actos licitos que não são contractos. 1212
Cap. I. Da fiança legal, e da fiança judicial. . . 1217
Cap. II. Da gestão officiosa 1219
Cap. III. Do emprego util 1227

TITULO III. Das obrigações derivadas de actos involuntarios 1230
Cap. I. Do damno causado sem discernimento. . 1230
Cap. II. Do damno causado por erro 1231
§ 1.º Das obrigações putativas. 1235
§ 2.º Das quitações putativas 1236
§ 3.º Do pagamento recebido por erro 1237
Cap. III. Do damno causado por força maior . . . 1241

TITULO IV. Das obrigações derivadas de factos que não são actos 1243
Cap. I. Da evicção 1245
§ 1.º Da evicção entre compradores e vendedores 1255
§ 2.º Da evicção entre co-permutantes. . . . 1258
§ 3º. Da evicção entre donatarios e doadores. 1259
§ 4.º Da evicção entre cessionario e cedentes. 1262
§ 5.º Da evicção entre socios. 1265
§ 6.º Da evicção entre compartes. 1267

Cap. II. Dos vicios redhibitorios. 1269
Cap. III. Da simples detenção. 1280
Titulo V. Das obrigações derivadas de actos illicitos 1283
Cap. I. Das obrigações derivadas de delictos . . 1285
§ 1.º Do damno causado por delictos contra a pessoa 1287
§ 2.º Do damno causado por delictos contra a propriedade 1290
Cap. II. Das obrigações derivadas de offensas que não são delictos 1292
§ 1.º Do damno causado por pessoas. 1292
§ 2.º Do damno causado por cousas. 1300
1.º Do damno causado por animaes 1300
2.º Do damno causado por cousas inanimadas 1301
Cap. III. Das obrigações derivadas das faltas. . . 1304

SECÇÃO III.

DOS DIREITOS PESSOAES NAS RELAÇÕES CIVIS.

TITULO I.

DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DOS CONTRACTOS.

CAPITULO I.

Dos contractos em geral.

Art. 1830. Haverá *contracto* (Art. 438), quando duas ou mais pessoas convencionarem entre si alguma obrigação (Art. 440), ou obrigações reciprocas (Art. 441), á que correspondem *direitos creditorios* (Arts. 20, 320, 867, 1088, 1117, 1118, 1121 á 1157, e 1237 á 1253); ou a modificação de taes obrigações (Arts. 437, 438, e 1142).

Art. 1831. Se convencionarem entre si a extincção de taes obrigações (Arts. 1025 ns. 1°, 2°, 5°, e 6°, 1121 á

Art. 1830. Fixada assim a idéa de *contracto* que tão difficil é definir, e já que ella presuppõe a idéa superior de *convenção;* será necessario fazer algum additamento na Secção 3ª da Parte Geral, e rectificar a phraseologia em varios lugares da Secção 1ª deste Livro.

1157, 1196 á 1212, 1213 n. 4°, 1214, 1216 á 1227, e 1488), ou obrigações á que não correspondem *direitos creditorios*, mas que podem ser judicialmente demandadas (Arts. 1304 á 1314, e 1399), ou outras relações regidas por este Codigo (Arts. 1625 á 1633, 1658, e 1659); haverá uma *convenção juridica*, porém convenção que não é *contracto*.

Art. 1832. Se convencionarem relações não regidas por, este Codigo, ou obrigações que não podem ser judicialmente demandadas (Art. 1031 n.• 6°), ou factos que não produzem obrigações; haverá uma *convenção*, porém convenção que tambem não é *contracto*.

§ 1.°

Do consentimento.

Art. 1833. Não haverá *contracto*, ainda que *unilateral* ou *benefico* (Arts. 440 e 442), sem *consentimento* reciprocamente declarado (Art. 445). Não haverá *consentimento*, sem que a promessa de uma das partes (Art. 440) tenha sido acceita pela outra parte.

Art. 1834. Haverá *promessa*, quando uma ou mais pessoas declararem querer constituir-se em alguma obrigação para com outra ou mais pessoas.

Art. 1835. Haverá *acceitação de promessa*, quando uma ou mais pessoas declararem querer adquirir o direito, que corresponde á uma obrigação promettida, ou por prometter.

Art. 1836. A promessa, e sua acceitação, podem precedêr uma á outra como *proposta*, *offerta*, *pergunta*, *pedido*, *autorisação*, *mandato*, *ordem*, *commissão*; e podem succedêr uma á outra como *resposta*, *estipulação*, *approvação*, *ratificação*, e sob a denominação commum de *acceitação*.

Art. 1837. Se o contracto fôr *bilateral* (Art. 441), a primeira promessa importa acceitação antecipada da segunda, e a acceitação daquella importa segunda promessa.

Art. 1838. A reciproca declaração do consentimento póde dar-se:

Expressamente, por qualquer das fórmas indicadas no Art. 447.

Tacitamente, não só por actos não acompanhados de palavras pronunciadas ou escriptas (Art. 448), como por *inacção*, ou pelo *silencio*.

Entre presentes, isto é, entre partes que tratão em pessoa.

Entre ausentes, por meio de *agentes*, qualquer que seja a sua denominação; ou por *correspondencia epistolar*.

Art. 1839. Eis que uma das partes tenha declarado á outra parte a sua acceitação, dá-se no mesmo instante a *conclusão dos contractos*, mas só para o effeito em geral de produzirem uma obrigação (Art. 859).

Art. 1840. Se os contractos fôrem ajustados por *agentes*, reputar-se-hão concluidos, logo que uma das partes tenha declarado ao agente da outra parte a sua acceitação.

Se a acceitação fôr transmittida por agente do acceitante, os contractos não se reputaráõ concluidos, sem que ella tenha chegado ao conhecimento da outra parte.

Art. 1841. Se fôrem ajustados por *correspondencia epistolar*, não se reputaráõ concluidos, sem que a carta de acceitação tenha sido recebida pela outra parte.

Art. 1842. O *consentimento tacito* vale tanto como o *expresso* (Arts. 815, 817, 818, 1216, 1226, 1227, 1306 n. 2°, 1307, 1313, 1518 n. 7°, 1523, e 1528). Não se admittirá porém a prova delle nos casos em que a lei determinar, que o consentimento seja expresso.

Art. 1843. Além das circumstancias especiaes que autorisarem á presumir o consentimento, ou em que a lei o presumir; dar-se-ha tal presumpção:

1.° Se uma das partes entregar, e a outra receber, a cousa offerecida, ou pedida.

2.° Se os titulos promissorios de qualquer especie, só passados ou assignados por uma das partes, se acharem em poder da outra parte, ou de legitimo portador.

3.° Se uma das partes fizer o que não teria feito, ou não fizer o que teria feito, se fosse de sua intenção não acceitar o contracto.

Art. 1844. Ficará a proposta de nenhum effeito, se uma das partes fallecer, ou perder sua capacidade para contractar; o proponente antes de ter sabido da acceitação,

á outra parte antes de haver acceitado; salvo, no caso de fallecimento, se a proposta foi feita com a declaração expressa de ser sustentada pelos herdeiros.

Art. 1845. Se os herdeiros do proponente fallecido quizerem sustentar a proposta acceita, ou se o proponente quizer annuir á acceitação dos herdeiros da outra parte; haverá um novo contracto.

Art. 1846. Reputar-se-ha a proposta como não acceita, se a outra parte a modificar em qualquer sentido, ainda que a modificação consista em augmento ou diminuição de quantidade ou preço.

Art. 1847. A modificação da proposta primitiva importará nova proposta, que não será obrigatoria para o primeiro proponente, senão depois de ter avisado ao segundo que com ella se conforma.

Art. 1848. Todavia, se uma das partes tiver offerecido um preço maior, ignorando que a outra parte já lhe havia proposto um preço menor; a offerta neste caso contém implicitamente um consentimento á modificação.

Art. 1849. Se a offerta fôr alternativa, ou comprehender duas cousas que podem ser separadas; a acceitação de uma das cousas conclue o contracto.

Se as duas cousas não puderem ser separadas, a acceitação de uma dellas será uma modificação.

Art. 1850. Reputar-se-ha a proposta como não feita, á menos que o proponente não queira sustenta-la:

1.° Tendo-a feito verbalmente, se a outra parte a não acceitar immediatamente.

2.° Tendo-a feito por *agente* encarregado de trazer a resposta, se este voltar sem decisão.

3.° Tendo-a feito por *agente* não encarregado de trazer a resposta, ou por *carta missiva*, á pessoa residente na mesma cidade, villa, ou povoação; se não receber a resposta até o dia seguinte ao da proposta.

4.° Tendo-a feito á pessoa residente em outra cidade, villa, ou povoação; se não receber a resposta até tres dias, depois de decorrido o tempo necessario para as duas communicações chegarem á seu destino; attendendo-se ás circumstancias ordinarias, mas não á demora de resposta por casos fortuitos ou de força maior.

5.° Tendo-a feito com prazo designado para a acceitação se não receber resposta dentro desse prazo, qualquer que seja a causa da demora della.

6.° Tendo-a feito com a clausula de esperar pela resposta, se a não receber até trinta dias, depois de decorrido o tempo necessario para as duas communicações chegarem á seu destino; não se attendendo tambem á casos fortuitos ou de força maior.

7.° Tendo-a feito á uma corporação, se não receber resposta, depois de decorrido o tempo necessario em que seria possivel deliberar, e communicar-se-lhe a deliberação.

8.° Tendo-a feito á duas ou mais pessoas, e sobre o mesmo negocio, se a acceitação destas não fôr unanime.

Art. 1851. Antes de terminarem os mencionados prazos não é livre ao proponente retractar sua proposta, se ella tiver chegado ao conhecimento da outra parte; sem prejuizo do disposto no Art. 1219.

Se a retractar, a outra parte poderá demanda-lo por indemnisação de perdas e interesses; sem prejuizo tambem do disposto nos Arts. 1248, 1249, e 1250.

Art. 1852. Não haverá *promessa*:

1.° Emquanto definitivamente não se tiver promettido, embora se tenha manifestado algum projecto, ou entrado em ajuste de um contracto.

2.° Quando se prometter, não á uma pessoa ou pessoas determinadas, mas ao publico em geral por annuncios, prospectos, circulares, catalogos, ou por outro modo.

3.° Quando, posto que se tenha promettido á pessoa ou pessoas determinadas, a promessa versar sobre um contracto indeterminado; ou sobre um contracto especial, más sem determinação de seus elementos constitutivos.

4.° Quando pelas circumstancias, ou pelos termos em que a promessa foi feita, se conhecer que o promittente simplesmente recommendára, ou exprimira um desejo, sem ter intenção de obrigar-se.

Art. 1853. Não haverá *proposta*:

1.° Quando o proponente a retractar em tempo, isto é, antes de ter ella chegado ao conhecimento da outra parte.

2.° Quando a retractar fóra de tempo, em razão de a ter feito com reserva desta faculdade (Art. 596).

Art. 1854. Não haverá *acceitação de proposta :*

1.° Quando a parte, á quem a proposta foi feita, declarar verbalmente, por escripto, ou por signaes geralmente admittidos, seu dissentimento ou rejeição (Art. 447).

2.° Quando tacitamente declarar seu dissentimento, fazendo o que não teria feito, ou não fazendo o que teria feito, se fosse de sua intenção acceitar o contracto (Art. 448).

3.° Quando guardar silencio, ou deixar de responder a carta dirigida pelo proponente ; salvo nos casos especiaes em que a lei presumir consentimento, ou em que se o deva presumir (Arts. 1842 e 1843).

4.° Quando, depois de ter acceitado, retractar sua acceitação em tempo, isto é, antes de ter ella chegado ao conhecimento do proponente.

Art 1855. A falta de resposta de uma carta não importará *consentimento tacito* (Art. 1854 n. 3°), se a lei não o presumir, senão quando se provar que estava obrigado á responder aquelle que tem recebido a carta.

Art. 1856. Entende-se haver obrigação de responder, quando a carta se referir á um negocio pendente entre as duas partes, ou quando estas se achavão em relações ha-

bituaes de negocios semelhantes; mas não quando nunca se correspondêrão, ou quando a sua correspondencia já havia terminado.

Art. 1857. Não havendo obrigação de responder a carta recebida, aquelle que a tem escripto nada poderá reclamar da outra parte á titulo de indemnisação de perdas e interesses, embora tomasse o arbitrio de exigir resposta com a comminação de reputar-se a proposta como acceita.

Art. 1858. Não constituem contracto, para que dependão de acceitação, nem o *reconhecimento* de obrigações já contrahidas, nem a *confirmação* de contractos nullos ou annullaveis (Art. 813).

§ 2.°

Dos vicios do consentimento.

Art. 1859. Constitue *erro essencial* nos contractos (Arts. 461 e 463):

1.° O que versar sobre a *natureza do contracto*, tendo-se feito, em vez do contracto que se queria fazer, um contracto diverso.

2.° O que versar sobre a *pessoa*, tendo-se contractado com pessoa diversa daquella com quem se queria contractar, se a consideração da pessoa tiver sido a *causa principal* do contracto (Art. 1439 n. 1°).

3.° O que versar sobre o *objecto do contracto*, tendo-se contractado sobre uma cousa individualmente diversa daquella sobre que se queria contractar, ou sobre uma cousa de diversa especie, ou sobre uma diversa quantidade, extensão, ou somma; ou sobre um diverso facto.

4.° O que versar sobre a *qualidade substancial da cousa*, se a consideração dessa qualidade tiver sido a *causa principal* do contracto.

Art. 1860. Não constitue *erro essencial* nos contractos (Art. 462):

1.° O que versar sobre a inexacta designação do contracto, uma vez que as partes tenhão feito o contracto que realmente querião fazer.

2.° O que versar sobre a *pessoa*, *objecto do contracto*, ou *qualidade substancial da cousa* (Art. 1859 ns. 2°, 3°, e 4°); quando, pelas circumstancias de cada um dos casos, se verificar que taes diversidades erão indifferentes para a parte induzida em erro.

3.° O que versar sobre o *motivo* que determinou á fazer o contracto, que realmente se queria fazer, ainda mesmo que esse motivo tenha sido indicado; salvo se o contracto fôr feito pela falsa supposição de uma divida (Art. 1029), ou em qualquer dos casos do Art. 1030.

4.° O que versar sobre o *nome*, ou *sobrenome*, da pessoa com quem se contractou, se essa pessoa fôr a mesma com quem se queria contractar.

5.° O que versar sobre o *nome*, *demonstração*, ou des-

cripção, da cousa sobre que se contractou, se ella tambem fôr a mesma sobre que se queria contractar.

6.° O que versar sobre alguma *qualidade accidental da cousa*, ou sobre algum *accessorio* della; ainda que tenhão sido o motivo determinante do contracto.

7.° O que versar sobre escripturação de quantidades em algarismos ou por extenso, ou inexactidão de operações arithmeticas; devendo-se proceder em tal caso, como já se acha disposto no Art. 1205.

Art. 1861. Todavia, o *erro accidental* será reputado como *essencial*, e produzirá os mesmos effeitos.

1.° Nos casos em que a lei assim o determinar expressamente (Art. 1204).

2.° Se tiver sido provocado por *dolo* da outra parte, ou de um terceiro (Art. 475); uma vez que, pelas circumstancias de cada um dos casos, se verifique que sem esse erro o contracto não teria sido celebrado (Art. 469).

3.° Se o motivo determinante do contracto, ou a qualidade da cousa, accessorio della, ou qualquer circumstancia, tiverem o caracter expresso de *condição*, ou *encargo*; devendo-se observar em tal caso as disposições relativas á estas modalidades (Arts. 567 á 634, e 655 á 668).

4.° Se a qualidade erroneamente attribuida á cousa tiver sido expressamente garantida pela outra parte.

Art. 1862. O erro não será attendido para a annullação dos contractos, quando não fôr *escusavel*; isto é, quando

tiver havido negligencia ou imprudencia, sem a qual fôra possivel evita-lo (Art. 466).

Art. 1863. O *erro* sobre a existencia da cousa, ou estado della, ao tempo do contracto, será regulado pelas disposições da Secção 1ª deste Livro relativas aos *effeitos accidentaes* das obrigações, e á *impossibilidade do pagamento* (Arts. 903, 958, e 1228 á 1232).

Art. 1864. O *erro* sobre o direito á cousa, ou sobre vicios occultos della, será regulado pelas disposições desta Secção relativas á *evicção*, e *vicios redhibitorios*.

Art. 1865. O direito de allegar a nullidade dos contractos por *vicios do consentimento* só compete á parte que os houver soffrido, ou aos seus representantes; mas não á outra parte que não foi induzida em *erro*, ou ao autor do *dolo*, *violencia*, *simulação*, e *fraude* (Art. 812).

Art. 1866. Cessa o direito de allegar taes nullidades, se, conhecido o erro, ou depois de ter cessado a violencia, os contractos fôrem confirmados expressa ou tacitamente (Arts. 813 á 821).

Art. 1867. Se o contracto fôr annullado por *simples erro*, as duas partes restituirão uma á outra o que tiverem recebido em virtude do contracto, applicando-se-lhes as disposições sobre os possuidores de boa fé.

Art. 1868. Se porém fôr annullado por *dolo*, *violencia*, *simulação*, e *fraude;* o autor destes vicios será conside-

rado como um possuidor de má fé para todos os effeitos legaes, e a parte que os houver soffrido como um possuidor de boa fé.

Art. 1869. A *lesão*, só por si, não vicia os contractos. Os menores, e mais pessoas incapazes, não terão direito para annullar qualquer contracto por *vicios de substancia* (Arts. 503, 504, e 505) fóra dos casos, em que os podem annullar as pessoas que são capazes (Art. 43).

§ 3.°

Da capacidade para contractar.

Art. 1870. Podem contractar (Art. 22) os que neste Art. não são exceptuados (Art. 507).

Não podem contractar (Art. 25, 501 n. 1°, e 508 ns. 1° e 2°):

1.° Os incapazes do Art. 41, pelas quaes só podem contractar seus representantes necessarios, se para o contracto estiverem autorisados por lei, ou fôrem autorisados pelo Juiz competente.

2.° Os menores adultos não emancipados (Art. 42 n. 1°) senão pelo modo, e nos casos, que estão regulados na Secção 2ª deste Livro Titulo 2°, e Titulo 5° Capitulo 1.°

3.° Os menores adultos emancipados (Art. 67):
No caso do Art. 70, em que serão reputados como não emancipados.

Nos casos do Art. 71.

E nos casos do Art. 72 sem expressa autorisação do Juiz competente.

4.° As mulheres casadas (Arts. 42 n. 2°, 130, e 131), senão pelo modo, e nos casos, que estão regulados na Secção 2ª Titulo 1° deste Livro.

5.° Os commerciantes fallidos (Arts. 42 n. 3°, 132, 133, e 134), á não ser sobre bens que não pertenção á massa fallida, ou para estipularem concordata com seus credores, e conforme se regular no Codigo do Commercio.

6.° Os religiosos professos de um e outro sexo (Arts. 42 n. 4°, e 135 à 138), senão quando comprarem bens moveis á dinheiro de contado, ou contractarem por seus claustros ou conventos (Art. 44 n. 6°).

Art. 1871. Não é prohibido contractar senão ás pessoas, que fôrem expressamente indicadas nas disposições relativas á cada um dos contractos (Arts. 23, 36, 501 n. 1°, e 508 n. 3°).

Art. 1872. Os contractos, que cada um póde fazer por si mesmo, póde-os fazer pêlo ministerio de outrem, não havendo lei que expressamente o prohiba (Art. 1281). Quem não tiver capacidade para fazer algum contracto, ou não estiver autorisado para fazê-lo em nome de terceiro como seu representante necessario ou voluntario, tambem não o-póde fazer pelo ministerio de outrem.

Art. 1873. Os contractos feitos em nome de terceiro por quem fôr seu representante necessario, ou voluntario

(Arts. 278, 279, e 284 á 300), dentro dos limites de sua autorisação, produzem em relação aos representados os mesmos effeitos, como se elles proprios os fizessem.

Art. 1874. Se alguem contractar *em nome de terceiro* sem estar para isso autorisado, ou fóra dos limites de sua autorisação; não haverá contracto, emquanto esse terceiro não o ratificar expressa ou tacitamente.

A ratificação expressa, ou tacita, tem o mesmo valor de uma autorisação prévia.

Art. 1875. Se alguem contractar *em seu proprio nome* á favor de terceiro, tambem não haverá contracto, emquanto esse terceiro não o acceitar expressa ou tacitamente.

Até que acceite, é applicavel todo o disposto no § 1° deste Capitulo.

Se não acceitar, guardar-se-ha o disposto no Art. 996 n. 2.°

Art. 1876. Se alguem contractar *em seu proprio nome* obrigação á cumprir por um terceiro (Art. 996 n. 1°), observar-se-ha o disposto no § 4° deste Capitulo sobre os contractos que têm por objecto a entrega de cousas de terceiro, ou execução ou abstenção de factos de terceiro.

Art. 1877. O direito de allegar a nullidade dos contractos feitos por *pessoas incapazes* (Arts. 789 ns. 1° e 2°, e 1870), ou com *incapacidade accidental* (Art. 790 n. 1°), só compete á parte incapaz, seus representantes, e succes-

sores (Arts. 1306 n. 2°, e 1522); e tambem á terceiros interessados, ou ao Ministerio Publico, quando a incapacidade fôr *absoluta* (Art. 789 n. 1°); mas não compete á outra parte, que tinha capacidade para contractar (Arts. 793, 795, 808, e 811).

Art. 1878. Declarada a nullidade de taes contractos, a parte que era capaz para contractar tambem não terá direito para exigir a restituição do que houver dado por motivo do contracto, ou o reembolso do que houver pago ou despendido (Art. 795); salvo provando que existe em ser o que déra, ou que redundára em manifesto proveito da parte incapaz.

Art. 1879. Se o incapaz se houve com *dolo* para induzir a outra parte á contractar (Art. 467), nem elle, nem seus representantes ou successores, terão direito para annullar o contracto; á menos que o incapaz seja menor impubere (Art. 63), ou que o dolo só consistisse na occultação da incapacidade (Art. 485).

§ 4.°

Do objecto dos contractos.

Art. 1880. O objecto dos contractos é o das obrigações que nelles se convencionarem (Arts. 870, 871, e 1830). A entrega de todas as cousas que estão no commercio (Arts. 383 e 384), *certas* ou *incertas* (Arts. 348 á 353, e 888 á

897), *existentes* ou *futuras* (Arts. 421 à 425, 551, 863, 864, e 898), podem ser objecto dos contractos, não havendo lei que expressamente o prohiba.

Art. 1881. Serão nullos os contractos por falta de objecto (Art. 789 n. 5°):

1.° Quando tiverem por objecto a entrega de cousas sem determinação de sua especie, ou a entrega de cousas de uma especie sem determinação de quantidade, ou sem que esta seja determinavel (Arts. 349, 350, 892, e 893).

2.° Quando tiverem por objecto a entrega de cousas existentes, que não existião ainda, ou que deixárão de existir (Arts. 421 e 898); salvo se forem *aleatorios* (Art. 864).

Art. 1882. A quantidade reputar-se-ha determinavel (Art 1881 n. 1°), quando a sua determinação fôr deixada ao arbitrio de um terceiro, ou de terceiros (Art. 589); mas, se esse terceiro ou terceiros não quizerem, ou não puderem determina-la, ou não chegarem á determina-la, o contracto será nullo.

Art. 1883. Quem de má fé prometter entregar, como existentes, cousas que ao tempo do contracto não existião ainda, ou já tinhão deixado de existir, indemnisará todo o damno que causar á outra parte.

Art. 1884. A promessa de entregar *cousas futuras* entender-se-ha que é subordinada á clausula de virem taes cousas á existir (Art. 863), salvo se os contractos fôrem *aleatorios* (Art. 864).

Art. 1885. Não se prohibe contractar sobre cousas litigiosas, penhoradas, embargadas, sequestradas, hypothecadas, dadas em penhor ou antichrese, ou por outro modo oneradas, salvo o prejuizo de quem direito tiver.

Art. 1886. Não se prohibe outrosim contractar sobre *cousas alheias*, ou que não se tem; nem sobre a execução, ou abstenção, de factos de terceiro (Art. 1876); á não haver alguma lei especial em contrario.

Art. 1887. Quem prometter entregar cousas alheias, ou que não tem; ou alguma execução, ou abstenção de factos de terceiro; fica sómente obrigado á empregar os meios necessarios, para que a prestação se realise.

Se ao promittente não fôr possivel conseguir a prestação, o contracto se resolverá (Arts. 1025 n. 6°, e 1213 n. 3°).

Art. 1888. Se o promittente não diligenciar o cumprimento da prestação por parte do terceiro, ou se a não conseguir por sua culpa, ou se tiver garantido o bom exito de sua promessa; o contracto se resolverá em indemnisação de perdas e interesses, que a outra parte poderá demandar.

Art. 1889. Contractando-se de má fé sobre cousas alheias, não como taes, mas como proprias, de que não se tenha feito tradição á quem de boa fé aceitou a promessa: incorrer-se-ha no crime de *estellionato*, além da responsabilidade por todas as perdas e interesses.

Art. 1890. Contractando-se sobre cousas alheias, não como taes, mas como proprias, de que se tenha feito tradição á quem aceitou a promessa; observar-se-ha o disposto nesta Secção ácerca da *evicção*, e no Livro 4° ácerca da *prescripção* (Arts. 1053, 1119, 1211, 1212 e 1325).

Art. 1891. Tambem incorrerá em *estellionato*, e será responsavel por todas as perdas e interesses, quem contractar de má fé sobre cousas nas circumstancias do Art. 1885, como se estivessem livres e desembaraçadas; uma vez que a outra parte tenha em boa fé aceitado a promessa.

Art. 1892. As prestações que não podem ser objecto dos actos juridicos em geral (Arts. 549 á 559) não podem ser objecto dos contractos. Não haverão outras prohibições, quanto ao objecto dos contractos, senão as que a lei expressamente declarar em relação á cada um delles.

Art. 1893. Se, depois de concluido o contracto, porém antes da tradição, a cousa que se prometteu entregar, ficar fóra do commercio; o contracto se resolverá (Arts. 1025 n. 6°, e 1213 n. 3°).

Art. 1894. Se o contracto tiver por objecto alguma prestação, possivel ou licita em parte, e impossivel ou illicita na outra parte (Arts. 552 á 559); o credor terá direito, ou para completamente resolvê-lo, ou para exigir seu cumprimento na parte exequivel (Art. 803); a não haver estipulação expressa de que a prestação não seja separada.

§ 5.º

Das especies, e modificações, dos contractos.

Art. 1895. Os contractos são *nominados*, ou *innominados*. É livre celebrar qualquer contracto, que não se opponha ás disposições da lei, ainda que esta não o tenha especialmente regulado (Arts. 560 e 561).

Art. 1896. Os *contractos nominados*, e seus effeitos, julgar-se-hão:

1.º Pelas disposições especiaes sobre cada um delles.

2.º Pelas disposições geraes deste Capitulo, e da Secção 1ª deste Livro, que não se oppuzerem ás sobreditas disposições especiaes.

3.º Pelas disposições geraes da Secção 3ª do Livro 1º deste Codigo, que não se oppuzerem ás sobreditas disposições especiaes, e geraes.

Art. 1897. A regra do Art. antecedente é, sem alguma differença, extensiva aos *contractos innominados*, que este Codigo especialmente regula, ou que fôrem especialmente regulados por outras leis.

Art. 1898. Os *contractos innominados*, e seus effeitos, que não fôrem especialmente regulados, julgar-se-hão:

1.º Pelas disposições especiaes sobre cada um dos contractos nominados, com que tiverem mais analogia.

2.° Pelas disposições geraes indicadas no Art. 1896, que não se oppuzerem ás sobreditas disposições especiaes.

Art. 1899. Os contractos especialmente regulados por este Codigo, e seus effeitos, serão por elle julgados, sem haver distincção entre contractos *civis*, e *commerciaes*; não havendo no Codigo do Commercio disposição excepcional em contrario. Tal distincção determinará unicamente a competencia do Juizo Commercial, ou para ambas as partes contractantes, ou só para uma dellas.

Art. 1900. Os contractos especialmente regulados pelo Codigo do Commercio, e seus effeitos, serão por elle julgados, e só em subsidio serão julgados pelas disposições deste Codigo que lhes fôrem applicaveis.

Art. 1901. Os contractos *constitutivos de direitos reaes*, e de *cessão de direitos reaes* sobre cousas de outrem, com todos os seus effeitos, são regulados no Livro 3° deste Codigo, e serão julgados por suas respectivas disposições especiaes, e pelas disposições geraes indicadas no Art. 1896 que não lhes fôrem oppostas.

Art. 1902. Os contractos sobre *heranças*, e seus effeitos, são regulados no Livro 4.° deste Codigo, e tambem julgar-se-hão por suas respectivas disposições especiaes, e pelas sobreditas disposições geraes que não lhes fôrem oppostas.

Art. 1903. Os contractos são *consensuaes*, ou *reaes*.

Entrão na classe dos *contractos reaes* o *mutuo*, o *commodato*, o *contracto de deposito*, e os constitutivos de *penhor*, e de *antichrese*.

Todos os mais contractos especialmente regulados neste Codigo, e no Codigo do Commercio, entrão na classe dos *contractos consensuaes.*

Art. 1904. Os *contractos consensuaes*, sem prejuizo do que se dispuzer no § 6° deste Capitulo sobre a *fórma dos contractos*, ficão *concluidos*, para produzirem seus effeitos proprios, desde que as partes tiverem reciprocamente manifestado o seu consentimento (Art. 1839).

Art. 1905. Os *contractos reaes*, para produzirem seus effeitos proprios, só ficão *concluidos*, desde que uma das partes tiver feito *tradição* á outra parte da cousa sobre que versar o contracto.

Antes da *tradição*, a promessa aceita de entregar ou de receber a cousa, sobre que versar o contracto, entra na classe dos *contractos consensuaes* (Arts. 1839 e 1904).

Art. 1906. Por occasião de celebrar-se qualquer contracto, antes delle, ou depois delle, tambem é livre *modifica-lo*, restringindo, ampliando, declarando, ou assegurando seus effeitos, com qualquer convenção não prohibida, ainda que a lei não a tenha especialmente regulado (Arts. 562, 563, e 564).

Art. 1907. Estas *modificações* (Art. 1830), ou se reputem *pactos*, *clausulas*, ou *condições* addicionaes de cada um dos contractos, e como taes sejão pela lei reguladas, ou a lei as regule com a denominação de *contractos*, formão a especie dos *contractos accessorios*, e julgar-se-hão pelas

disposições que lhes fôrem applicaveis na mesma ordem indicada pelos Arts. 1896 á 1902.

Art. 1908. Prohibe-se nos contractos as seguintes clausulas :

1.° As que contrariarem por qualquer modo os requisitos essenciaes dos contractos, ou os communs á todo o acto juridico (Art. 501), e aos contractos em geral segundo as disposições deste Capitulo ; ou os privativos de cada especie de contractos, e de cada um delles.

2.° As de renuncia de nullidades absolutas (Art. 809).

3.° As de renuncia indeterminada de nullidades relativas (Arts. 813 e 816 n. 2°), ainda que taes renuncias sejão feitas com apparencia de doações.

4.° A de renuncia de primeira citação, ou de audiencia em juizo.

5.° A clausula de primeira citação na pessoa de terceiro, ainda que esse terceiro seja procurador ; e a de renuncia do fôro do domicilio para responder indeterminadamente em qualquer lugar á arbitrio do credor.

6.° A *clausula depositaria*, isto é, de prévio deposito para poder requerer em juizo ; sem prejuizo do disposto no Art. 1202.

7.° A de juramento promissorio em segurança do cumprimento do contracto.

Art. 1909. Todo o contracto póde ser estipulado com *clausula penal* (Arts. 990 á 1003), *signal* ou *arrhas*, *clau-*

sula de arrependimento, pacto commissorio; e estas modificações (Art. 1830), se as partes não convencionarem de outro modo, terão os effeitos abaixo declarados.

Art. 1910. *Signal* vem á ser o que uma das partes tem dado á outra parte contractante para segurança do cumprimento do contracto.

Art. 1911. Concluido o contracto (Art. 1839), ou seja puro, condicional, ou á prazo, ou tenha de ser reduzido á escriptura publica; o que uma das partes, em virtude delle, tem dado á outra parte reputar-se-ha pagamento, ou começo de pagamento; excepto:

1.° Se houve declaração expressa de que se dava em *signal*, ou *simples signal;* ou de que não se dava em pagamento, ou em começo de pagamento.

2.° Se a cousa dada, e a que se deve ou devia dar em virtude do contracto, não fôrem da mesma especie.

3.° Se a obrigação do contracto fôr de fazer, ou de não fazer (Arts. 949 á 954).

Art. 1912. Em qualquer dos casos excepcionaes do Art. antecedente, os effeitos do *signal* são os seguintes:

1.° Se o contracto fôr cumprido, quem recebeu o signal, ou o applicará para seu pagamento, se a cousa dada, e a que se deve dar em virtude do contracto, fôrem da mesma especie; ou o restituirá á outra parte, no estado em que se achar, applicando-se o disposto na Secção 1ª deste livro sobre os effeitos das obrigações de restituir.

2.° Se não fôr cumprido por culpa de quem deu o signal, ficará o signal pertencendo á outra parte, sem dependencia de qualquer acção ou procedimento judicial, ou ella poderá demandar o cumprimento do contracto.

3.° Se não fôr cumprido por culpa de quem recebeu o signal, a outra parte terá direito, ou para repetir o signal com outro tanto em valor, ou para demandar o cumprimento do contracto.

4.° Se o contracto se resolver, ou por effeito de uma condição resolutiva (Art. 1213 n. 2°), ou por convenção posterior das partes (Arts. 1213 n. 4°, e 1218), ou por impossibilidade do pagamento (Arts. 1213 n. 5°, e 1228 á 1236); o signal, no estado em que se achar, será restituido á quem o deu, applicando-se o disposto na Secção 1ª deste livro sobre os effeitos das obrigações de restituir.

5.° Se o contracto fôr cumprido por se ter demandado o seu cumprimento, os effeitos serão os mesmos como nos casos em que se o cumprir voluntariamente.

Art. 1913. Quem deu o signal não terá direito para exigir ao mesmo tempo o cumprimento do contracto, e a restituição do signal com outro tanto.

Quem o recebeu não terá direito para ao mesmo tempo exigir o cumprimento do contracto, e ficar com o signal.

Qualquer das partes poderá optar entre um desses dous effeitos, sem que a outra parte possa obriga-la á um delles.

Art. 1914. O signal não terá o effeito de facultar ás partes o arrepender-se do contracto, excepto:

1.º Quando a *clausula de arrependimento* tiver sido expressamente estipulada.

2.º Quando se tiver estipulado a perda do signal como pena do não cumprimento do contracto por alguma das partes

3.º Se tendo de ser reduzido o contracto á escriptura publica, se declarar no respectivo instrumento particular que nada ha feito antes de se passar escriptura publica.

Art. 1915. Nos casos excepcionaes do Art. antecedente, os effeitos do signal são os seguintes:

1.º Se o arrependido fôr quem deu o signal, perdê-lo-ha; e a outra parte não terá direito para exigir mais alguma indemnisação.

2.º Se fôr quem recebeu o signal, restitui-lo-ha com outro tanto em valor; e a outra parte tambem não terá direito para exigir mais alguma indemnisação.

3.º Se o contracto não fôr cumprido por culpa de uma das partes, a outra parte terá o mesmo direito como no caso de arrependimento.

4.º Se o contracto se resolver por qualquer causa, é applicavel o disposto no art. 1912 n. 4º.

5.º Depois que uma das partes houver cumprido o contracto no todo ou em parte, o arrependimento será impossivel, se a outra parte não consentir (Art. 1003).

Art. 1916. Em caso de duvida, presumir-se-ha que a quantia ou cousa adiantada em virtude do contracto foi dada em pagamento, ou por conta do pagamento.

Em caso de duvida de ter sido dado o signal como clausula de arrependimento e pena delle, presumir-se-ha que esta clausula não foi estipulada.

Art. 1917. *Clausula de arrependimento* vem á ser a condição, pela qual uma das partes, ou cada uma dellas, tem reservado a faculdade de arrepender-se do contracto durante um certo prazo.

Art. 1918. Será nulla a clausula de arrependimento, se tiver o caracter de condição suspensiva para a parte que fica obrigada (Art. 593); excepto:

1.° Se o contracto foi feito com estipulação de clausula penal (Arts. 990 á 1003), ou com signal (Art. 1914).

2.° Se o contracto fôr bilateral (Art. 441).

Art. 1919. Tambem será nulla a clausula de arrependimento, ainda que tenha o caracter de condição resolutiva, se as partes declararem, que em todo o tempo ellas, ou cada uma dellas, poderáõ arrepender-se; salvo o que se dispuzer a respeito das *doações*.

Art. 1920. Nos dous casos do Art. 1918, e sempre que esta clausula tiver o caracter de condição resolutiva (Art. 596), se as partes não tiverem designado prazo para o arrependimento, presumir-se-ha que convencionárão o prazo de sessenta dias, á contar do dia da conclusão do contracto.

Art. 1921. *Pacto commissorio* vem á ser a condição, pela qual uma das partes, ou cada uma dellas, tem reservado a faculdade de não cumprir o contracto por sua parte, se da outra parte se o deixar de cumprir.

Art. 1922. Estipulado este pacto, a faculdade de resolver o contracto só compete á parte não culpada, e não á outra parte que o deixou de cumprir.

Este pacto só é prohibido no contracto de penhor.

Art. 1923. Os effeitos destas clausulas, e de quaesquer outras condições suspensivas ou resolutivas, quando os contractos tiverem por fim transferir dominio, serão regulados pelas disposições geraes da Secção 3ª Livro 1º deste Codigo (Arts. 602 á 608, e 615), e pelas disposições especiaes da *compra e venda* em tudo o que fôr applicavel.

Art. 1924. A nullidade do *contracto principal* induzirá a dos *contractos accessorios*, mas a nullidade destes não induzirá a daquelle (Arts. 803, 966, e 995); excepto quando esses *contractos accessorios* fôrem clausulas impossiveis com apparencia de condições suspensivas (Art. 584), ou fôrem condições prohibidas (Art. 634).

Art. 1925. A precedente disposição não é applicavel, se a clausula impossivel, ou a condição prohibida, não fôr imposta ao contracto principal, mas á um contracto accessorio. Em tal caso só esse contracto accessorio será nullo.

Art. 1926. Todos os contractos accessorios, que fôrem celebrados antes do contracto principal (Art 1906), ficarão resolvidos (Art. 1213 n. 3º), se o contracto principal não chegar á existir; mas a resolução dependerá da baixa da respectiva inscripção, se o contracto accessorio tiver sido o de hypotheca ou antichrese.

§ 6.º

Da fórma dos contractos.

Art. 1927. É livre contractar por qualquer *fórma* (Arts. 447, 448, 1838, 1839, e 1904), não havendo lei expressa que tenha exclusivamente decretado, ou decretado com a pena de nullidade, uma fórma ou solemnidade privativa (Arts. 501 n. 4º, 669, 671, 672, 673, 674, e 789 n. 7º).

Art. 1928. Quando a fórma instrumental fôr exclusivamente decretada, ou a de uma determinada especie de instrumentos, tanto importará que os contractos tenhão sido feitos sem instrumento, ou sem o seu instrumento proprio, como terem sido feitos com instrumento nullo, ou annullado, por qualquer vicio interno ou externo (Arts. 680, 683, 684, 726, 727, 789 n. 8º, e 790 n. 4º).

Art. 1929. Devem ser feitos por escriptura publica (Arts. 688 n. 1º, e 705 á 730), pena de nullidade: (Arts. 1203 ns. 1º e 2º, 1244, 1568, 1580, 1630, 1657, e 1658)

1.º Todos os contractos, á não serem feitos em hasta publica, que tiverem por fim transferir dominio de immoveis, ou constituir direitos reaes sobre immoveis, ou transferir direitos reaes sobre immoveis de outrem; o que é applicavel ás embarcações do alto mar, como se fossem immoveis.

2.º Os que as partes fizerem por instrumento particular assignado, em que se obriguem expressamente a reduzi-los á escriptura publica.

Art. 1930. Os contractos que, devendo ser feitos por escriptura publica (Art. 1929 n. 1°), fôrem feitos por instrumento particular assignado; ou que fôrem feitos por instrumento particular assignado, em que as partes se obriguem expressamente á reduzi-los á escriptura publica (Art. 1929 n. 2°); não ficarão *concluidos* como taes, emquanto a escriptura publica não fôr assignada (Art. 860); mas ficarão *concluidos* como contractos em que as partes se têm obrigado á fazer escriptura publica (Arts. 1839 e 1904), se os instrumentos particulares tiverem sido judicialmente reconhecidos ou verificados (Arts. 745, e 750 á 758).

Procede esta disposição, quando os instrumentos particulares fôrem minutas ou apontamentos do contracto, ou cartas missivas, com tanto que estejão assignados.

Art. 1931. A obrigação produzida por esses contractos, assim feitos por instrumento particular, será julgada como uma *obrigação de fazer* (Arts. 1730 n. 7° e 1733 n. 5°); e a parte remissa só poderá ser demandada pela outra, para que outorgue e assigne escriptura publica, com a comminação de resolver-se a obrigação em perdas e interesses (Art. 951 n. 3°).

Art. 1932. Se no instrumento particular destes contractos houver estipulação de *clausula penal*, ou se elles fôrem feitos com *signal*, a indemnisação das perdas e interesses no primeiro caso só consistirá no pagamento da pena convencionada (Art. 992); e no segundo caso na perda do signal, ou na sua restituição com outro tanto (Arts. 1912 ns. 2° e 3°, e 1915 ns. 1° e 2°).

Art. 1933. Não prevalecem as disposições dos Arts. 1930 e 1931, se as partes declararem no instrumento particular

que nada ha feito antes de se passar a escriptura publica, ou que o contracto não valha sem escriptura publica. Haverá, em tal caso, uma *clausula de arrependimento* (Art. 1917); sem prejuizo porém dos direitos adquiridos, ou por se ter estipulado alguma clausula penal (Art. 1002), ou por ter havido *signal* (Arts. 1914 n. 3°, e 1915).

Art 1934. Os contractos que, devendo ser feitos por escriptura publica (Art. 1929 n.° 1°), ou devendo ser feitos por escripto, isto é, por instrumento publico ou particular, fôrem feitos verbalmente; tambem ficaráõ concluidos para o effeito designado no Art. 1931, se fôrem provados como se dispõe no § 7° deste Capitulo.

Art. 1935. A fórma dos contractos *entre presentes* (Art. 1838) será julgada pelas leis e usos do lugar em que elles forão *concluidos* (Art. 1839), guardando-se á tal respeito o disposto nos Arts. 851 á 858.

Se os contractos dependerem para sua *conclusão*, como contracto especial, de uma fórma privativa (Arts. 1904, 1930, e 1934), qual a de instrumento publico ou particular, ou a da intervenção de um tribunal, autoridade, ou qualquer funccionario; reputar-se-hão concluidos no lugar em que essa fórma fôr satisfeita.

Art. 1936. Sobre a fórma dos contractos *entre ausentes* (Art. 1838) observar-se-ha o seguinte:

1.° Se fôrem feitos por intrumento particular assignado por uma das partes, sua fórma será julgada pelas leis do lugar indicado na data do instrumento.

2.° Se fôrem feitos por instrumento particular assignado

em varios lugares, ou por via de agentes, ou por correspondencia epistolar; sua fórma será julgada pelas leis do lugar que fôrem mais favoraveis á validade do contracto (Art. 5º n. 4º).

§ 7.º

Da prova dos contractos.

Art. 1937. Prova-se os contractos, conforme se regular no Codigo do Processo, pelos seguintes meios:

1.º Por instrumentos publicos, qualquer que seja a sua especie e denominação (Arts. 688 á 730).

2.º Por instrumentos particulares (Arts. 731 á 733), assignados (Arts. 734 á 780), ou não assignados (Arts. 781 á 785).

3.º Por confissão da parte, judicial ou extrajudicial.

4.º Por juramento judicial.

5.º Por presumpções, legaes ou judiciaes.

6.º Por testemunhas.

Art. 1938. Os contractos, para os quaes a lei tiver decretado uma fórma ou solemnidade privativa, não se julgaráõ provados, se essa fórma ou solemnidade não tiver sido observada.

Art. 1939. Os contractos, que pela lei devem ser feitos por escriptura publica (Art. 1929 n. 1º) não se julgaráõ provados como taes, sem que a respectiva escriptura publica seja apresentada; e a falta della (sem prejuizo do disposto nos Arts. 1930, 1931, 1932, e 1934) não póde ser supprida por confissão, ou por qualquer outra prova; e nem

mesmo pela de instrumento particular, em que se diga que valerá como escriptura publica, ou se prometta fazê-la dentro de certo prazo, com clausula penal ou sem ella.

Art. 1940. Os contractos, que pela lei devem ser feitos por escripto, tambem não se julgaráõ provados como taes, sem que o respectivo instrumento publico ou particular seja apresentado; e a falta delle (sem prejuizo do disposto no Art. 1934) não póde ser supprida por qualquer outra prova, ainda que seja a de confissão ou juramento judicial.

Art. 1941. Para o effeito designado nos Arts. 1931 e 1934, se esses contractos fôrem feitos verbalmente, não se julgaráõ provados, qualquer que seja o seu valor, senão pela confissão ou juramento judicial da parte, por ou presumpções legaes.

Art. 1942. Fóra dos casos dos Arts. antecedentes, serão admittidas todas as provas indicadas no Art. 1937, qualquer que seja o valor dos contractos, nos casos seguintes;

1.° Quando houve impossibilidade de obter prova escripta do contracto, ou houver impossibilidade de apresenta-la.

2.° Havendo começo de prova por escripto.

3.° Tratando-se de provar no juizo commercial contractos entre commerciantes, ou de commerciantes, sobre objectos de seu commercio.

4.° Quando contractos sobre bens moveis forão logo cumpridos de parte á parte.

5.° Quando, em virtude do contracto, uma das partes recebeu da outra alguma cousa, ou teve a vantagem de alguma prestação, negando-se ao cumprimento de sua obrigação.

6.° Quando a questão versar sobre vicios de contractos, á saber, *erro*, *dolo*, *violencia*, *frdude*, *simulação* (Art. 505); ou sobre a falsidade dos instrumentos de onde elles constarem.

7.° Nos emprestimos de cousas não fungiveis (Art. 357), ainda que estas sejão objectos preciosos.

8.° Nas locações de predios sem tempo determinado, e nas de bens moveis, e de serviços em geral.

Art. 1943. Ha impossibilidade de obter prova escripta do contracto (Art. 1942 n.° 1.°):

1.° Em casos de *deposito necessario*.

2.° Quando as obrigações são contrahidas por occasião de incidentes imprevistos, em que é impossivel reduzil-as á escripto.

Art. 1944. Ha impossibilidade de apresentar prova escripta do contracto, quando o seu respectivo instrumento particular se perdeu ou destruio por caso fortuito ou força maior.

Art. 1945. Haverá começo de prova por escripto (Art. 1942 n.° 2.°), quando se apresentãr algum documento escripto pelo demandado, ou por seu representante, que faça verosimil o facto litigioso.

Art. 1946. Fóra dos casos do Art. 1942, serão admittidas todas as provas indicadas no Art. 1937, quando o objecto ou valor dos contractos não exceder a *taxa da lei* (Art. 1098).

Art. 1947. A *taxa da lei* será a que o Governo marcar em regulamento especial para o Municipio da Côrte, e para cada uma das Provincias do Imperio.

Art. 1948. Mas se os contractos, cujo objecto ou valor não exceder a taxa da lei, tiverem sido feitos por escripto; não se admittirá, á não haver questão de falsidade (Art. 1942 n.º 6.º), a prova de testemunhas :

1.º Nem para fazer acreditar o contrario do conteudo dos respectivos instrumentos.

2.º Nem para justificar o que se tenha dito ao tempo da assignatura dos respectivos instrumentos, ou antes delles, ou depois delles.

Art. 1949. Quando o objecto ou valor dos contractos exceder a taxa da lei, serão admittidas as provas indicadas no Art. 1937, excluida sómente a de confissão extrajudicial puramente verbal, a de presumpções judiciaes, e a de testemunhas.

Art. 1950. As provas excluidas pelo Art. antecedente não serão admittidas :

1.º Ainda que a parte contraria não se opponha.

2.º Ainda que o autor do litigio, sendo seu credito exce-

dente á taxa da lei, o-limite á objecto ou valor que a não exceda.

3.° Ainda que se demande por somma inferior á taxa da lei, se tal somma fôr parte ou restante de quantia superior á taxa.

4.° Ainda que o litigio contenha varios creditos singularmente inferiores á taxa da lei, se todos juntos a excederem, não obstante allegar-se que elles provêm de diversas causas, e forão constituidos em diversos tempos; salvo se o autor os demandar como successor universal ou singular de pessoas differentes.

5.° Ainda que o capital do credito seja inferior á taxa da lei, se a exceder reunido aos juros demandados.

Art. 1951. Se, em contravenção do disposto no Art. 725, se fizer instrumento particular para alterar o que se tiver convencionado por escriptura publica, ou instrumento publico; esse instrumento particular não produzirá effeito contra terceiros.

§ 8.°

Dos effeitos dos contractos.

Art. 1952. Os *effeitos immediatos* dos contractos são as obrigações que delles derivão (Art. 870). Seus *effeitos ulteriores* são os dessas obrigações, já regulados na Secção 1.ª deste Livro (Art. 879 á 1024), e que se regularem nas dispo-

sições especiaes sobre cada um dos contractos (Arts. 1896 á 1902).

Art. 1953. Os contractos validos tem força de lei para as partes contractantes. Deve-se entender que cada um contracta por si, e seus successores universaes ou singulares, emquanto não constar o contrario

Art. 1954. Os contractos devem ser cumpridos de *boa fé*, pena de responsabilidade pelas *faltas* (Arts. 844 á 847) segundo as regras do Art. 881. Elles obrigão não só ao que expressamente se tiver convencionado, como á tudo que, segundo a natureza do contracto, fôr de lei, equidade, ou costume.

Art. 1955. Se forem *bilateraes* (Art. 441), uma das partes não poderá demandar seu cumprimento sem provar que de seu lado os tem cumprido, ou que sua obrigação é á prazo; ou sem se offerecer á cumpril-os.

Art. 1956. As obrigações dos contractos passão activa e passivamente para os successores das partes contractantes, salvo nos seguintes casos:

1.° Quando forem *inherentes á pessoa* (Arts. 868 e 1027), ou pela natureza do contracto, ou porque a lei tenha declarado que não se transmittem á herdeiros.

Art. 1956 n.° 2.° Cumpre harmonisar este Art. com o que se acha disposto sobre as obrigações divisiveis.

2.° Quando expressamente se convencionar que não se transmittão á herdeiros, ou que só se transmittão á certos herdeiros, ou á um só herdeiro (Art. 977 n.° 3.°).

3.° Quando dirivarem de contractos gratuitos, que as tenhão subordinado á alguma condição suspensiva ; á não dar-se qualquer dos casos do Art. 599.

Art. 1957. Os contractos não prejudicão, nem aproveitão, á terceiros.

Só prejudicão nos casos já previstos pelo Art. 878, e quando fôrem feitos para serem cumpridos por um terceiro (Arts. 996 n.° 1.°, 1876, e 1886), se esse terceiro consentir em que a prestação se realize (Arts. 1887, e 1888).

Só aproveitão, quando fôrem feitos á favor de terceiro, se este expressa ou tacitamente os acceitar (Arts. 996 n.° 2.°, e 1875).

Art. 1958. E' tão livre fazer contractos, como *distractos* que os revoguem antes de terem sido cumpridos ; não havendo lei que o prohiba (Arts. 1251, 1252, e 1380).

Art. 1959. Não haverá *distracto* sem novo consentimento das partes que contractárão. Os contractos não se reputaráõ dissolvidos só pela vontade de uma das partes, senão nos seguintes casos :

1.° Quando a lei assim o autorizar.

2.° Quando se tiver convencionado *clausula de arrependimento*, se a lei não a prohibir (Arts. 1914, 1915, e 1917 á 1920)

3.° Quando se contractar á favor de terceiro, emquanto este não acceitar o contracto (Arts. 1875, e 1957 n.° 3.°).

Art. 1960. Extinguem-se e resolvem-se as obrigações dos contractos pelas mesmas causas, que extinguem e resolvem as obrigações em geral, além das que fôrem peculiares á cada um dos contractos (Arts. 1025 e 1213). A falta (Art. 844) de uma das partes não autoriza a outra parte para reputar o contracto como resolvido, e mesmo para demandar a sua resolução; á menos que não tenha havido *pacto commissorio* (Arts. 1921, e 1922), ou a lei não o autorize (Art. 1213 n.° 3 °).

Art. 1961. Depois do cumprimento integral do contracto, sua dissolução por accordo das partes será considerada como um novo contracto para todos os effeitos legaes.

Art. 1962. Os effeitos dos contractos celebrados no Imperio ou fóra delle, para terem seu cumprimento no Imperio, serão julgados pelas leis do Imperio, ou as partes sejão nacionaes ou estrangeiras. Mas os effeitos dos contractos, ainda que celebrados no Imperio, para terem seu cumprimento fóra do Imperio, serão julgados pelas leis e usos do paiz em que devião ter sido cumpridos, ou as partes sejão nacionaes ou estrangeiras. (Arts. 4 n° 1°, e 848).

Art. 1963. O lugar do cumprimento dos contractos reputar-se-ha ser:

1.° O que as partes nos respectivos instrumentos, ou em instrumento posterior, houverem designado para cum-

primento do contracto (Art. 1055 nº 1º); ou aquelle em que, pela natureza da obrigação estipulada, o contracto deve ser cumprido (Arts. 1055 nº 3º, e 1058 á 1060).

2.º Em falta de lugar designado para cumprimento do contracto, e se o lugar do cumprimento não resultar da natureza da obrigação; aquelle em que o contracto foi feito, se fôr o do domicilio do devedor, ainda que este venha depois á mudar de domicilio, ou venha á fallecer.

3.º Se o contracto foi feito fóra do domicilio do devedor, o lugar em que se o fez, conhecendo-se pelas circumstancias que esse lugar devia ser o do cumprimento do contracto.

4.º Se o contracto foi feito fóra do domicilio do devedor, e em lugar que pelas circumstancias não devia ser o do cumprimento do contracto; o do domicilio actual do devedor, ainda que não seja o mesmo da época em que o contracto foi feito.

5.º Tendo-se designado mais de um lugar para cumprimento do contracto (Art. 1055 nº 2º), ou havendo duvida sobre o lugar em que o contracto foi feito, ou sobre o lugar do domicilio do devedor; aquelle dentre os lugares designados, ou duvidosos, cujas leis forem mais favoraveis á plenitude da intenção das partes contractantes (Arts. 5 nº 4º, e 1936 nº 2º).

Art. 1964. Se os contractos fôrem feitos *entre ausentes* por instrumento particular assignado em varios lugares, ou por via de agentes, ou por correspondencia epistolar (Art. 1838); seus effeitos, não havendo lugar designado para seu cumprimento, serão julgados, em relação á cada uma das

partes contractantes, pelas leis de seu domicilio; salvo o que se dispuzer no Codigo do Commercio quanto ás letras de cambio.

Art. 1965. Não prevalece o disposto nos Arts. 1936 e 1937:

1.° Quando as partes nos respectivos instrumentos, ou em instrumento posterior, houverem convencionado, que o contracto seja julgado pelas leis do Imperio, ou pelas de um paiz estrangeiro determinado (Art. 32).

2.° Quando as partes nos respectivos instrumentos, ou em instrumento posterior, se tiverem obrigado á responder pelo contracto no Imperio, ou em um paiz estrangeiro determinado (Art. 32).

Art. 1966. Todos os contractos que, segundo o disposto nos Arts. antecedentes, devem ter seu cumprimento no Imperio, poderáõ ser demandados perante as Autoridades judiciaes do Imperio, ainda mesmo que o devedor não seja domiciliado ou residente no Imperio. (Arts. 4 n° 2°, e 217 n° 2.°)

Art. 1967. Se o devedor tiver domicilio ou residencia no Imperio, o credor, á seu arbitrio, poderá demanda-lo, ou perante a Autoridade judicial desse domicilio ou residencia, ou perante a do lugar do cumprimento do contracto segundo as regras do Art. 1963; ainda que o devedor não seja ahi achado (Arts. 4 n° 3°, 205, 206, e 207).

Art. 1968. O pacto ou contracto para pagar em um lugar

designado do Imperio (Arts. 1055 nº 1º, e 1963 nº 1º), ou de renuncia do fôro do domicilio para responder pela obrigação em um lugar do Imperio (Art. 1908 nº 5º), não póde ser feito, pena de nullidade, senão por escripto (Arts. 32, e 1940).

Quando os titulos creditorios fôrem pagaveis ao portador, ou á ordem, bastará, para o contracto de um lugar de pagamento, a simples indicação escripta desse lugar.

Art. 1969. Se as partes houverem sobre a mesma obrigação convencionado um lugar de pagamento e a renuncia do fôro de seu domicilio; será competente para as acções, que dessa obrigação derivarem, o Juiz perante quem se obrigárão á responder (Art. 1063).

Art. 1970. Os contractos de designação de um lugar de pagamento, ou de renuncia do fôro do domicilio, passão activa e passivamente aos successores das partes contractantes, sempre que não se tenha expressamente convencionado o contrario (Art. 1956 nº 2º).

CAPITULO II.

Da compra e venda.

Art. 1971. Haverá *compra e venda*, quando, para o fim de transferir dominio, uma das partes se tiver obrigado á entregar uma cousa com valor por si (Art 382), e a outra parte á pagar-lhe por essa cousa um preço em dinheiro.

Art. 1972. Ninguem póde ser coagido á vender o que é seu.

A venda não será forçada senão nos seguintes casos:

1.º Havendo desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

2º. Quando em virtude do contracto, ou de disposição testamentaria, se tiver imposto a obrigação de vender uma cousa á determinada pessoa (Arts. 1730 nºˢ 6º e 7º, e 1733 nºˢ 3º e 4.º)

3.º Quando a cousa fôr indivisivel, e pertencer á mais de um proprietario, se exigir algum delles a sua licitação ou arrematação (Arts. 1723 nº 3º, 1730 nº 5º, e 1739).

4.º Quando os bens tiverem de ser arrematados em virtude de execução de sentença contra o proprietario delles (Art. 1739).

Art. 1973. As solemnidades da venda voluntaria ou forçada, quando fôr feita em hasta publica, serão as do Art. 1738, e as que se decretar no Codigo do Processo para as arrematações em virtude de execuções de sentenças; mas seus requisitos essenciaes, e seus effeitos, serão julgados pelas disposições deste Cap., não havendo em contrario alguma disposição especial.

Art. 1974. O pagamento por entrega de bens, quanto á cousa que se entrega, depende dos mesmos requisitos, e terá os mesmos effeitos, como a compra e venda (Art. 1117). Quanto porém á divida que se paga, será julgada pelas dis-

posições da Secção 1ª deste Livro relativas ao *pagamento*.

Art. 1975. Tendo-se entregue bens para pagamento, a repetição do indebito dará lugar á nullidade da venda.

Tendo-se vendido bens por preço compensado com divida do vendedor ao comprador, a repetição do indebito não dará lugar á nullidade da venda; e o vendedor só terá direito para exigir a restituição do preço, como se o houvesse pago em dinheiro (Art. 1029).

Art. 1976. A adjudicação de bens ao credor em virtude de execução de sentença rege-se pelas mesmas disposições sobre o pagamento por entrega de bens, não havendo em contrario alguma disposição especial.

§ 1.º

Dos requisitos essenciaes de compra e venda.

Art. 1197. Não haverá compra e venda sem *consentimento*, e consentimento especial para comprar e vender, sobre a cousa vendida, seu preço, e cada uma das clausulas do contracto (Art 1859 nºˢ 1º, 3º e 4.º). As disposições sobre o *consentimento* em geral (Arts. 1833 á 1858), e *vicios do consentimento* (Arts. 1859 á 1869), são em tudo applicaveis á compra e venda.

Art. 1978. A compra e venda será julgada como tal, ainda que as partes lhe tenhão dado uma qualificação ou denominação impropria (Art. 1860 n. 1°).

Não será porem julgado o contracto como compra e venda, ainda que as partes por tal o qualifiquem, se para ser compra e venda lhe faltar algum requisito essencial.

Art. 1979. Tambem não será julgado o contracto como compra e venda, se as partes houverem disfarçado outro contracto, e não se der fraude na simulação. Tendo havido fraude na simulação será annullavel o contracto disfarçado em venda á requerimento de quem direito tiver (Arts. 503, 504, 505 n. 3°, 527, e 790 n. 3°).

Art. 1980. Não haverá consentimento de compra e venda, se o preço proposto pelo vendedor fôr maior do que o proposto pelo comprador; mas ficará a venda concluida, se o preço proposto pelo vendedor fôr menor do que o proposto pelo comprador (Art. 1848).

1.°

Da capacidade para comprar e vender.

Art. 1981. Não haverá compra e venda sem partes que tenhão *capacidade para comprar e vender* (Arts. 789 ns. 1°, 2° e 3°, e 790 n. 2°).

Quem pode contractar (Art. 1870) tem capacidade para comprar e vender, não havendo lei que expressamente o prohiba (Art. 1871).

Os menores emancipados não podem vender seus immoveis sem expressa autorização do respectivo Juiz dos Orfãos (Arts. 72 n. 1°, e 1870 n. 3°).

Art. 1982. Prohibe-se a compra e venda entre conjuges, cujo casamento tenha o regimen de communhão de bens.

Se o casamento tiver o regimen de separação de bens, so se-lhes permitte a compra e venda, se estiverem judicialmente separados com divorcio ou sem elle, e para pagamento do que um dever ao outro.

Art. 1983. Prohibe-se que comprem, ainda que seja em hasta publica, por si, ou por interposta pessoa:

1.° Os pais, bens de seus filhos sob o patrio poder (Art. 1537 n. 3°).

2.° Os tutores, bens de seus pupillos; ainda mesmo depois de ter cessado a tutella, emquanto suas contas não fôrem julgadas, e não tiverem pago o saldo d'ellas (Arts. 1749 n. 1°, e 1808 n. 2°); e bens em nome de seus pupillos senão nos casos, e pelo modo prevenidos pelo Art. 1723 n. 12.

3.° Os curadóres, bens que n'essa qualidade administrarem, e com a mesma limitação do n. antecedente; e bens em nome de seus curatellados serão nos casos,

e pelo modo, prevenidos pelo Art. 1723 n. 12 (Art. 1810).

4.° Os testamenteiros, bens da testamentaria; e os inventariantes, bens da herança á seu cargo.

5.° Os administradores de quaesquer estabelecimentos de utilidade publica, ou de corporações civis ou religiosas; bens confiados á sua gerencia.

6.° Os advogados e procuradores judiciaes; bens litigiosos por processos em que officiarem, ou tiverem officiado; mas não os que fôrem arrematados para pagamento de dividas.

7.° Os administradores particulares, mandatarios, e commissarios; bens de seus administrados, mandantes, ou committentes, que tomárão á seu cargo administrar ou vender; á menos que por elles não tenhão sido *expressamente* autorizados (Art. 1842), ou depois da compra não tenha havido confirmação expressa (Arts. 813, e 1858).

8.° Os Ministros d'Estado, *bens nacionaes* (Art. 326), e os de qualquer Estabelecimento publico ou corporação civil ou religiosa.

9.° Os Presidentes de Provincia, só na respectiva Provincia, os bens designados no n. antecedente.

10.° Os Desembargadores, Juizes, Agentes do Ministerio Publico, Escrivães, Avaliadores, e quaesquer Officiaes do Juizo; bens em litigio, ou levados á praça, em virtude de acções ou execuções em que esses funccionarios officiarem, ou tiverem officiado.

11.° Os Juizes dos Orfãos, seus Escrivães, e quaesquer outros Juizes: bens de incapazes que estejão sob sua vigilancia, e cuja venda tenha sido autorizada ou ordenada.

12.° Os Vereadores, e Empregados das Camaras Municipaes; os bens d'ellas, cuja venda em hasta publica tenha sido autorizada.

Art. 1984. Prohibe-se que vendão:

1.° Os Immoveis do casal, o marido sem consentimento expresso da mulher, ou supprimento d'este pelo Juiz competente (Arts. 1337, e 1338).

2.° Immoveis de seus filhos sob o patrio poder, os pais sem expressa autorização do respectivo Juiz dos Orfãos (Art. 1537 n. 1°.).

3.° Bens de seus pupillos, os tutores sem expressa autorização do respectivo Juiz dos Orfãos (Art. 1723 n. 1.°).

4.° Bens confiados á sua administração, os curadores, á não serem tambem autorizados pelo respectivo Juiz (Art. 1810)

5.° Bens da testamentaria, os testamenteiros; bens da herança, seos inventariantes; á não serem tambem autorizados pelo Juiz competente.

6.° Bens confiados á sua gerencia, os administradores de quaesquer Estabelecimentos de utilidade publica, ou de corporações civis ou religiosas, sem expressa autorização do Governo, ou da Autoridade á quem competir.

7.° Bens á seu cargo, os administradores particulares, mandatarios, e commissarios, sem poder especial de seus administrados, mandantes, ou committentes.

8.° As mesmas pessoas designadas no nº antecedente, seus proprios bens aos mandantes ou committentes, que as houverem autorisado para comprar; salvo com expressa autorisação delles.

9.° Immoveis aforados, os foreiros sem consentimento do senhorio.

Art. 1985. Reputar-se-ha nullidade relativa (Art. 810) a das vendas de que trata o Art. antecedente ns. 2°, 8°, 9°, e 10.° Essas vendas só poderáõ ser annulladas á requerimento das partes interessadas (Art. 812), e o julgamento de sua nullidade não terá effeito contra os que de boa fé comprárão os bens (Arts. 797 á 802, e 1890).

Art. 1986. Não se prohibe que os pais e mãis vendão á seus filhos, ou netos, sem autorisação dos mais descendentes que tiverem; mas, se venderem immoveis, a venda poderá ser annullada por acção dos mais descendentes, como contendo uma doação disfarçada, provando-se que não houve pagamento de preço algum, ou que o preço pago foi inferior á metade do justo valor do immovel vendido (Art. 1979).

2.°

Da cousa vendida.

Art. 1987. Não haverá compra e venda sem *cousa*, e cousa com valor por si, que o vendedor se obrigue á entregar ao comprador por um preço em dinheiro.

Art. 1988. Se não houver cousa á entregar por uma das partes, tendo ella recebido da outra parte uma somma de dinheiro; o contracto será de *doação*, ou *emprestimo de consumo*.

Se a cousa á entregar por um preço em dinheiro representar credito (Arts. 381 n. 1°, e 807), o contracto será de *cessão de credito*.

Se a cousa á entregar por um preço em dinheiro representar direitos reaes (Art. 381 n. 2°), o contracto será de *constituição* ou de *cessão de direitos reaes*.

Art. 1989. Não haverá *cousa vendida* (Arts. 789 n. 5°, e 790 n. 2°):

1.° Quando a sua venda fôr prohibida por lei (Art. 1892).

2.° Quando as partes não a determinarem. nem estabelecerem dados para determina-la quanto á sua quantidade (Art. 1881 n. 1°)

3.° Quando, tendo sido vendida como *futura*, não veio á existir; se a venda não fôr *aleatoria* (Art. 1884).

4.° Quando, tendo sido vendida como *existente*, ou não existia ainda, ou já tinha deixado de existir; se, neste ultimo caso, a venda não fôr *aleatoria* (Art. 1881 n. 2°).

5.° Quando fôr propria do comprador.

6.° Quando fôr commum, e não a venderem todos os proprietarios della.

Art. 1990. Podem ser vendidas (Art. 1989 n. 1°) todas as cousas, cuja entrega póde ser objecto dos contractos em geral

(Arts, 1880, e 1885 á 1894); ainda que sejão *futuras*, como fructos esperados de um predio, animaes por nascer, productos futuros de uma fabrica, lucros futuros de uma negociação, interesses futuros de uma mina, um lanço de rede.

Art. 1991. Reputar-se-ha *determinada* a cousa vendida (Art. 1989 n. 2°):

1.° Se fôr *cousa certa* (Arts. 348, e 900 á 911).

2.° Ainda que seja *cousa incerta*, se a sua especie e quantidade tiverem sido determinadas (Arts. 349, e 912 á 917).

3.° Ainda que seja *cousa incerta*, se fôr determinada alternativamente, ou facultativamente, entre duas ou mais cousas certas (Arts. 894, 918, 956 á 962, e 963 á 968).

4.° Ainda que a sua quantidade não tenha sido determinada, se a venda foi feita *por junto* ou *por partida inteira*, ou *em conteudo* (Art. 353).

Art. 1992. Reputar-se-ha *determinavel* a cousa vendida (Art. 1989 n 2°), quando a determinação da cousa, quanto á sua quantidade, fôr deixada ao arbitrio de um terceiro ou de terceiros (Art. 1882), ou puder resultar de algum acontecimento ou circumstancia.

Art. 1993. Reputar-se-ha *indeterminavel* a cousa vendida, quando se vender todos os bens presentes ou futuros, ou presentes e futuros, ou uma quota parte delles.

Será porém valida a venda de uma especie de bens que se designar, ou de bens e quantidades que se designarem em geral; ainda que na venda se comprehenda tudo quanto

o vendedor possua, ou espere adquirir; entendendo-se em tal caso que não forão vendidas as cousas que não forão designadas.

Art. 1994. Se a cousa vendida como *existente* (Art. 1989 n. 3°) só existia em parte ao tempo do contracto, ou em parte havia deixado de existir, observar-se-ha o disposto no Art. 899: e, se fôr preciso, proceder-se-ha á arbitramento do preço que o comprador deve pagar.

O mesmo se observará, quando, tendo sido vendida a cousa como *futura* (Art, 1989 n. 4°), só vier á existir em parte.

Art. 1995. Quem houver comprado o seu (Art. 1989 n. 5°), na falsa persuasão de pertencer ao vendedor, terá direito para ficar com a cousa e não pagar o preço ao vendedor, ou para repeti-lo se o tiver pago (Art. 1864).

Art. 1996. Quando a cousa commum fôr no todo vendida por um de seus co-proprietarios (Art. 1989 n. 6°), não valerá como venda da parte que à esse co-proprietario pertencer; nem como venda do todo, ainda que por partilha ulterior, ou por outro titulo, a cousa venha á pertencer-lhe em sua integridade.

Art. 1997. A cousa vendida comprehende todos os seus accessorios (Arts. 890 e 891).

Se a cousa vendida estiver segura, o direito de haver o seguro reputar-se-ha um accessorio della.

3.°

Do preço da venda.

Art. 1998. Não haverá compra e venda sem *preço*, e preço em dinheiro, que o comprador se obrigue á pagar ao vendedor por uma cousa com valor por si.

Art 1999. Se não houver preço á pagar por uma das partes, tendo ella recebido da outra parte uma cousa com valor por si; o contracto será de *doação*, ou *emprestimo de consumo* ou de *uso*.

Se o preço á pagar pela cousa com valor por si não fôr em dinheiro, mas em outra cousa tambem com valor por si, o contracto será de *troca*.

Se o preço á pagar pela cousa com valor por si nao fôr em dinheiro, mas em cousa que represente credito, ou represente direitos reaes; taes contractos são innominados.

Art. 2000. Não haverá preço da venda (Arts. 789 n. 5°, e 790 n. 2°):

1.° Quando as partes não o determinarem, nem estabelecerem dados para determina-lo (Art. 1881 n. 1°).

2.° Quando a sua determinação fôr deixada ao arbitrio do comprador, ou do vendedor.

Art. 2001. Reputar-se ha *determinado* o preço da venda, quando as partes fixarem desde logo a quantia ou somma, que uma dellas deve pagar como comprador.

Art. 2002. Reputar-se-ha *determinavel* o preço da venda:

1.° Quando as partes o deixarem ao arbitrio de um terceiro, ou de terceiros, que logo designarem, ou prometterem designar (Art. 1882).

2.° Quando o fizerem depender de algum acontecimento ou circumstancia, sendo o preço, por exemplo, o que a cousa vendida valer, ou valer com um tanto mais ou menos um tanto, em certo lugar, ou mercado, ou em hasta publica, ou em certo tempo; ou o mesmo que valerem cousas de igual qualidade, ou o mesmo de seu custo ao vendedor.

3.° Quando declararem que o preço será o que a cousa valer, ou o corrente do dia ou da praça; ou nisto houverem tacitamente consentido.

Art. 2003. Se as partes deixarem o preço ao arbitrio de um terceiro ou de terceiros (Art. 2002 n. 1°) que desde logo designarem, ou que depois tiverem designado; e se esse terceiro ou terceiros não puderem, ou não quizerem determina-lo, ou não chegarem á determina-lo: a venda será nulla, á menos que as partes não venhão á concordar na nomeação de outra pessoa ou pessoas qu determinem o preço (Art. 1882).

Art. 2004. Se depois do contracto uma das partes não quizer designar o terceiro ou terceiros, a outra parte póde requerer a sua intimação judicial para nomeação e approvação de louvados que arbitrem o preço da venda; observando-se á tal respeito o disposto no Codigo do Processo.

Art. 2005. Quando o preço da venda fôr deixado ao arbitrio de um terceiro designado, ou de terceiros designados; será irrevogavel a estimação que se fizer.

Nos outros casos em que se recorre á louvados, as partes podem requerer novo arbitramento, se entenderem que o preço arbitrado não é o justo preço da cousa.

Art. 2006. Se discordarem os terceiros, á cujo arbitrio foi deixada a determinação do preço; decidirá a maioria de votos.

Se elles discordarem, de modo que algum preço não tenha obtido maioria absoluta de votos; a venda será nulla, se as partes não chegarem á um novo accordo.

Art. 2007. Convencionando as partes que o preço seja o que derem outras cousas da mesma qualidade, ou o corrente do dia ou da praça, ou o que a cousa valer; será determinado esse preço por Certificados de Corretores, e por justificação testemunhal nos lugares onde não hajão Corretores.

Se o preço corrente do mesmo dia tiver variado, tomar-se-ha o termo medio.

Art. 2008. Tendo sido entregue ao comprador a cousa vendida sem determinação de preço, e havendo duvida sobre a importancia delle; presumir-se-ha, em falta de prova, que as partes se sujeitárão ao preço corrente do dia e lugar da entrega da cousa (Art. 2002 n. 3°).

Se o preço corrente tiver variado, tomar-se-ha o expediente indicado no Art. antecedente.

4.º

Das clausulas da compra e venda.

Art. 2009. A compra e venda póde ser feita com qualquer *pacto*, *clausula*, ou *condição*, que a lei não tenha prohibido (Arts. 1906, 1907, e 1908).

Póde ser feita com *clausula penal*, *signal*, *clausula de arrependimento*, *e pacto commissorio* (Arts. 1909 a 1923).

Póde ser feita á *contento*, com *pacto de retro*, *de revenda*, *de preferencia*, *de melhor comprador*, e com *clausula estimatoria*.

Art. 2010. Prohibe-se na compra e venda o pacto de não alienar a cousa vendida á pessoa alguma, mas não se prohibe o pacto de não alienar a cousa vendida á uma pessoa ou pessoas determinadas (Art. 385 n. 2º).

Art. 2011. *Venda á contento* é a que se faz com a clausula de não haver venda, ou de ficar desfeita a venda, se a cousa vendida não agradar ao comprador.

Art. 2012. *Venda á retro* é a que se faz com a clausula de poder o vendedor recuperar a cousa vendida entregue ao comprador, restituindo á este o preço recebido, ou restituindo-o com excesso ou diminuição.

Art. 2013. *Pacto de revenda* é a estipulação de poder o comprador restituir ao vendedor a cousa comprada, havendo délle o preço que lhe pagára, ou esse preço com excesso ou diminuição.

Art. 2014. *Pacto de preferencia* é a estipulação de poder o vendedor recuperar a cousa vendida entregue ao comprador, preferindo tanto por tanto á qualquer terceiro, no caso de querer o comprador vendê-la.

Art. 2015. *Pacto de melhor comprador* é a estipulação de não haver venda, ou de ficar desfeita a venda, se apparecêr outro compradôr que pague pela cousa vendida um prêço mais vantajoso.

Art. 2016. *Clausula estimatoria* é a convenção, pela qual se entrega á outrem uma cousa movel, para que até certo prazo, ou a-venda por um prêço determinado, ou a-restitua se a não vendêr.

Art. 2017. A compra e venda tambem póde ser *aleatoria.*

Haverá *venda aleatoria :*

1.° Quando se vender *cousas futuras*, tomando o comprador á si o risco de não virem á existir (Art. 1989 n 3°).

2.° Quando se vender *cousas futuras*, tomando o comprador a si o risco de virem á existir em qualquer quantidade (Art. 1989 n. 3°).

3.° Quando se vender *cousas existentes*, mas sujeitas á algum risco; tomando o comprador á si esse risco (Art. 1989 n. 4°).

Art. 2018. As vendas não se reputaráõ *aleatorias*, sem que as partes o tenhão expressamente declarado, ou se pela natureza do contracto não se conhecer que se comprou á risco.

Em caso de duvida, entender-se-ha que a venda de *cousas futuras* tem sido feita sob a clausula de virem á existir, e que a de *cousas existentes* tem sido feita sob a clausula de não terem cessado de existir (Art. 1884).

5.°

Da fórma e prova da compra e venda.

Art. 2019. A compra e venda de immoveis, e de embarcações do alto mar, não pôde ser feita, pena de nullidade, senão por escriptura publica; salvo o disposto nos Arts. 1929 á 1934.

Art. 2020. A compra e venda de bens moveis não depende de alguma fórma especial. O consentimento do comprador e do vendedor póde ser declarado expressamente, ou reputar-se-ha declarado segundo as circumstancias (Arts. 1838, 1842, 1843, 2002 n. 3°, e 2008); mas quanto á prova delle, guardar-se-ha o disposto sobre a *prova dos contractos* (Arts. 1937 á 1951).

Art. 2021. Se a venda fôr feita por commerciante, e a factura ou conta dos generos vendidos não tiver sido reclamada pelo comprador; a prova da acceitação tacita dessa factura terá o mesmo valor da que se fizer com facturas expressamente acceitas (Art. 1942 n. 3°).

Art. 2022. Nos casos em que a lei determina que a venda seja feita em hasta publica, serão nullas as que não se fizerem por essa fôrma; e tambem as que tiverem sido feitas por essa fórma, mas sem algum dos requisitos essenciaes decretados no Codigo do Processo.

§ 2.°

Dos effeitos de compra e venda.

1.°

Das obrigações do vendedor.

Art. 2023. Fica obrigado o vendedor:

1.° A' conservar a cousa vendida, até que a entregue ao comprador (Art. 900 n. 1°), pena de responder por toda a culpa (Art. 881 n. 1°).

2.° A' entregar ao comprador a cousa vendida no tempo ajustado, e em falta de ajuste no dia em que o comprador a exigir; e mesmo immediatamente depois do contracto, se pelas circumstancias não fôr necessario algum espaço (Arts. 900 n. 2°, 912 n. 3°, 924, e 1064).

3.° Se a venda fôr de immovel, á não impedir que o comprador adquira o dominio e posse delle; e dominio livre, se assim se contractou.

4.° A' receber o preço da cousa vendida no lugar e tempo ajustado, ou de uso; e em falta de ajuste, ou uso, no lugar e tempo da entrega da cousa, se a venda não foi feita á credito.

5.° A' fazer a venda boa, respondendo pela *evicção* da cousa vendida, ou o comprador seja vencido em acção de reivindicação, ou em outra acção real (Arts. 1053 e 1119).

6.° A' responder pelos *vicios redhibitorios* da cousa vendida.

7.° A' pagar as despezas da entrega da cousa vendida, não havendo estipulação ou uso em contrario; e outras despezas, se assim fôr de uso no lugar, ou o exigir algum regulamento especial.

Art. 2024. Emquanto o vendedor (Art. 2021 n. 1°) não fizer *tradição* da cousa vendida (Arts. 900 n. 2°, e 901), correm por sua conta todos os riscos della, e pertencem-lhe todos os fructos e accessões; á menos que não tenha havido convenção expressa (Art. 1842) em contrario, ou que o comprador não fique constituido em mora de recebê-la.

Art. 2025. Quanto aos riscos da cousa vendida, se fôr incerta, ou consistir em quantidade não individualisada, ou se a venda foi alternativa: observar-se-ha o disposto nos Arts. 915, 916, 919, 937 ns. 1° e 2°, e 958.

Art. 2026. As disposições do Livro 3º deste Codigo sobre a *tradição* em geral são applicaveis á *tradição* das cousas vendidas.

Sobre o lugar em que se deve fazer a tradição das cousas vendidas, regerá o disposto nos Arts. 1058 e 1059.

Art. 2027. Se o vendedor em tempo proprio não fizer tradição da *cousa movel vendida* (Art. 2024 n. 2º), os effeitos serão os seguintes:

1.º Tendo o comprador já pago o preço da venda no todo ou em parte, ou tendo comprado á credito; terá direito, ou para dar a comprá como resolvida (Arts. 1959 n. 1º, e 1960), exigindo a restituição do que houver pago ao vendedor com os juros da mora, e indemnisação de prejuizos que tenha soffrido; ou para demanda-lo pela entrega da cousa, fructos, ou rendimentos, e pela indemnisação de prejuizos que tenha soffrido.

2.º Não tendo ainda pago o preço da venda, terá o mesmo direito do nº antecedente; mas, demandando o vendedor pela entrega da cousa, deverá pôr o preço em deposito judicial por conta e risco delle (Art. 1955).

3.º Se o vendedor tiver vendido a cousa á outrem, ou a tiver dado em penhor; o comprador terá *em relação á terceiros* os direitos já designados nos Arts. 906 ns. 1º, 2º, e 3º, e 917, e contra o vendedor o de accusa-lo criminalmente por estellionato.

4.º Se a cousa vendida fôr fungivel, ou consistir em quantidade; o comprador terá direito para exigir uma quantidade correspondente da mesma especie e qualida-

de, e a indemnisação de prejuizos que tenha soffrido (Art. 1048).

Art. 2028. Se o vendedor em tempo proprio não fizer tradição do *immovel vendido* (Art. 2023 n. 2°), os effeitos serão os seguintes:

1.° Se a venda foi feita á credito sem prazo, ou se o prazo do pagamento já estiver vencido; o comprador só terá direito para demandar a entrega do immovel, fructos, ou rendimentos, e indemnisação de prejuizos que tenha soffrido; pondo o preço em deposito judicial por conta e risco do vendedor.

2.° Se o prazo do pagamento do preço não estiver ainda vencido, o comprador tambem só terá direito para pelo mesmo modo demandar a entrega do immovel.

3.° Se a escriptura de compra do immovel não estiver transcripta no *Registro Conservatorio*, o comprador só poderá demandar a entrega por *acção pessoal* contra o vendedor (Arts. 880 n. 1°, e 901).

4.° Se a dita escriptura já estiver transcripta no *Registro Conservatorio*, o comprador poderá demandar a entrega por *acção real* contra o proprio vendedor, e contra terceiros possuidores de má fé (Arts. 906 ns. 4° e 5°, 907, 917, e 927).

Art. 2029. Preferindo o comprador a resolução da compra, não terá mais direito para demandar a entrega da cousa; tendo demandado a entrega da cousa, não poderá mais demandar a resolução da compra.

Art. 2030. Se o vendedor tiver impedido o comprador de adquirir o dominio e posse do immovel vendido, ou o dominio livre se assim se contractou (Art. 2023 n. 3.°); o comprador terá direito para demanda-lo pela restituição do preço com os juros da mora, e indemnisação de prejuizos que tenha soffrido; ou só para demanda-lo por essa indemnisação, quando não tenha pago o preço; e em ambos os casos para accusa-lo criminalmente por estellionato.

Art. 2031. Havendo prazo para a tradição da cousa vendida, o vendedor fica constituido em mora de entrega-la desde o dia em que o prazo se vencer (Art. 1071 n. 1°).

Não havendo prazo, o vendedor não ficará constituido em mora de entrega-la, senão desde o dia em que para tal fim fôr judicialmente intimado á requerimento do comprador (Art. 1071 n. 2°).

Art. 2032. Não será responsavel o vendedor pelos effeitos da mora, quando por caso fortuito ou força maior deixar de entregar a cousa vendida (Art. 884 n. 3°).

Art. 2033. No caso do Art. 2027 o vendedor ficará constituido em mora desde o dia em que, antes de transcripta no *Registro conservatorio* a escriptura de venda, se fizer ahi transcripção de outra escriptura de venda do mesmo immovel por elle passada á outro comprador, ou outra escriptura constituindo sobre o mesmo immovel algum direito real (Art. 1072),

Art. 2034. Poderá o vendedor, posto que tenha vendido á credito, recusar ao comprador a entrega da *cousa movel* vendida:

1.° Quando o comprador não tiver prestado a caução promettida para segurança do pagamento do preço.

2.° Nos casos em que a divida é exigivel antes do vencimento do prazo (Art. 1077).

Art. 2035. Tratando-se porém da venda de immoveis, o vendedor não poderá sob qualquer pretexto recusar a entrega, se a escriptura de venda já estiver transcripta no *Registro Conservatorio.*

Se não estiver ainda transcripta, o vendedor poderá requerer, para que se suspenda a transcripção.

Art. 2036. Não prevalecerá a recusa do vendedor á entrega da cousa vendida, se o comprador á fé de preço quizer pagar logo, ou lhe prestar caução sufficiente ao pagamento do preço total ou do restante delle.

Art. 2037. Se o comprador não pagar logo, ou não prestar caução sufficiente ao pagamento do preço ou do restante delle; o vendedor da cousa movel terá direito para dar o contracto como resolvido, e para haver do comprador a indemnisação de prejuizos que tenha soffrido; e o do immovel terá direito para demandar a resolução do contracto, tambem com indemnisação de prejuizos que tenha soffrido.

Art. 2038. Se a cousa vendida foi só determinada pela sua especie e quantidade, ou foi determinada alternativa-

mente (Art. 1991 ns. 2° e 3°), a obrigação que tem o vendedor de entrega-la comprehende a de fazer a escolha della, se a escolha lhe competir (Arts. 912 á 918, e 955 á 962).

Art. 2039. Essa obrigação do vendedor tambem comprehende a de contar, pesar, ou medir a cousa vendida consistente em quantidade, ou de mandar fazer taes operações (Art. 922), se o comprador não prescindir dellas, ou se a venda não tiver sido feita *por junto* ou *em conteúdo* (Arts. 897, 923, e 1991 n. 4°).

Art. 2040. Se o vendedor se recusar á escolha da cousa vendida (Art. 2038), o comprador poderá intima-lo com a comminação de se haver a escolha por feita com a cousa que elle designar.

Art. 2041. E se o vendedor se recusar á individualisar a quantidade vendida (Art. 2039), o comprador terá o direito já indicado no Art. 2027 n. 4.°

Art. 2042. Se o vendedor recusar-se ao recebimento do preço da venda, ou ficar constituido em móra de recebê-lo (Art. 2023 n. 4°), o comprador terá direito para pô-lo em deposito judicial, e assim ficará relevado de sua obrigação (Arts. 1074, e 1082 n. 1°).

Art. 2043. Não responderá o vendedor pela *evicção*, ou pelos *vicios redhibitorios* (Art. 2023 ns. 5° e 6°); se tiver havido pacto expresso (Art. 1842), que o exima de tal responsabilidade.

2.°

Das obrigações do comprador.

Art. 2044. Fica obrigado o comprador:

1.° A' receber a cousa vendida no prazo ajustado, ou de uso; em falta de ajuste, ou de uso, á recebê-la logo depois da venda.

2.° A' pagar o preço da venda no lugar e tempo ajustado (Arts. 1055 n. 1°, e 1064 n. 1°); em falta de ajuste, no lugar e tempo em que se lhe fizer tradição da cousa, á não haver uso em contrario (Arts. 1055 n. 3°, 1060, e 1064 n. 2°); e se a venda foi á credito, no lugar de seu domicilio (Art. 1055 n. 4°).

3.° A' pagar, não havendo estipulação em contrario, as despezas com o instrumento da venda, e as do recebimento e transporte da cousa vendida.

Art. 2045. Se o comprador se recusar ao recebimento da *cousa movel vendida* (Art. 2044 n. 1°), os effeitos serão os seguintes:

1.° Estando o vendedor já pago do preço no todo ou em parte, ou se vendeu á credito; terá direito para haver as despezas que houver feito com a conservação, e a indemnisação de prejuizos que tenha soffrido; pondo a cousa em deposito judicial por conta e risco do comprador.

2.° Não estando ainda pago do preço, terá direito, ou para

dar a venda como resolvida (Arts. 1959 n. 1°, e 1960), havendo do comprador a indemnisação de prejuizos que tenha soffrido; ou para cobrar o preço da venda com os juros da móra (Arts. 935, 936, e 1071), despezas da conservação, e indemnisação de prejuizos, pondo tambem a cousa em deposito judicial por conta e risco do comprador (Arts. 1074, 1082 n. 1°, e 1955).

Art. 2046. Se o comprador se recusar ao recebimento do *immovel vendido* (Art. 2044 n. 1°), os effeitos serão os seguintes:

1.° Estando o vendedor já pago do preço no todo ou em parte, ou se vendeu á credito sem estar ainda vencido o prazo do pagamento; terá o direito já indicado no Art. antecedente n. 1.°

2.° Não estando ainda pago do preço, tendo sido a venda feita á credito sem prazo, ou já se achando vencido o prazo do pagamento; terá o direito já indicado no Art. antecedente n. 2.°, se a escriptura de venda do immovel não estiver transcripta no *Registro Conservatorio*, e a sua transcripção fôr suspensa em tempo (Art. 2035).

3.° Se a dita escriptura já estiver transcripta no *Registro Conservatorio*, só terá direito para cobrar o preço da venda com os juros da móra (Arts. 935, 936, e 1071), despezas da conservação, e indemnisação de prejuizos, pondo tambem o immovel em deposito judicial por conta e risco do comprador (Arts. 1074, 1082 n. 1°, e 1955).

Art. 2047. Preferindo o vendedor a resolução da venda, não terá mais direito para demandar o pagamento do preço;

demandando o pagamento do preço não poderá mais demandar a resolução da venda.

Art. 2048. Havendo prazo para o recebimento da cousa vendida, o comprador fica constituido em móra de recebê-la desde o dia em que o prazo se vencer.

Não havendo prazo para o recebimento, o comprador não ficará constituido em móra de recebê-la, senão desde o dia em que para tal fim fôr judicialmente intimado á requerimento do vendedor.

Art. 2049. Não será responsavel o comprador pelos effeitos da móra, quando por caso fortuito ou força maior deixar de receber a cousa vendida (Art 884 n. 3°).

Fóra deste caso, emquanto o deposito judicial da cousa não se realizar, correráõ por conta do comprador moroso todos os riscos della, á não ter havido *culpa grave* da parte do vendedor (Arts. 845, e 881 n. 2°).

Art. 2050. No caso do Art. 2038, a obrigação que tem o comprador de receber a cousa comprada comprehende a de fazer escolha della, se a escolha lhe competir.

No caso do Art. 2039, essa obrigação do comprador tambem comprehende a de verificar a contagem, peso, ou medição da cousa vendida, por si ou por outrem, ou de approvar taes operações, se não quizer prescindir dellas.

Art. 2051. Se o comprador se recusar á escolha da cousa comprada, o vendedor poderá intima-lo com a comminação de se haver a escolha por feita com a cousa que elle entregar, ou puzer á disposição do comprador.

Art. 2052. E recusando-se á individualisar a quantidade vendida, separando-a, ou pondo nella sua marca ou algum signal distinctivo; o vendedor poderá intima-lo para vêr proceder á operação necessaria, com a comminação de se haver a quantidade por verificada sem a sua interferencia.

Art. 2053. Se o comprador não pagar no todo ou em parte o preço da venda feita á dinheiro de contado (Art. 2044 n. 2°), o vendedor está em seu direito recusando-lhe a tradição da cousa movel vendida.

Art. 2054. Sempre que o vendedor, antes de receber o preço tiver feito tradição ao comprador da cousa movel vendida; entender-se-ha que a venda foi á credito (Art. 2045 n. 1°).

Art. 2055. Sempre que o vendedor tiver assignado a escriptura publica do immovel vendido, sem receber o preço no acto della, ainda que da escriptura conste que se vendeu á dinheiro de contado; tambem entender-se-ha que a venda foi á credito (Art. 2046 ns. 2° e 3°).

Art. 2056. Se o comprador não pagar o preço da cousa movel comprada á credito, o vendedor só terá direito para cobra-lo com os juros da móra (Arts. 935 e 936); mas não para demandar a resolução da venda.

Art. 2057. Se o comprador não pagar o preço do immovel comprado á credito, o vendedor só terá direito para cobra-lo com os juros da móra, e não para demandar a resolução da

venda; salvo se a venda foi feita com *pacto commissorio* (Arts. 1921, 1923, e 2009), e esse pacto constar da respectiva escriptura transcripta no *Registro Conservatorio.*

Art. 2058. Poderá o comprador recusar o pagamento do preço:

1.° Se o vendedor lhe quizer entregar cousa diversa da que foi vendida, ou que não corresponder ás amostras em vista das quaes foi feita a venda, ou á qualidade designada no contracto (Art. 1046).

2.° Se lhe quizer entregar a cousa vendida sem alguma de suas pertenças, dependencias, ou accessorios; devendo-se considerar como taes os titulos de propriedade dos immoveis, e chaves dos edificios (Arts. 890, 891, e 1047).

3.° Se lhe quizer entregar uma quantidade em numero de cousas, peso, ou medida, que seja menor do que a quantidade vendida; á menos que a venda não fosse feita *por junto*, ou *por partida inteira*, ou *em conteudo* (Arts. 897, 923, e 1991 n. 4°).

4.° Se, querendo entregar-lhe uma quantidade correspondente á vendida, essa quantidade fôr de especie ou de qualidade diversa (Art. 1048).

5.° Se lhe quizer entregar a quantidade vendida por partes, e não por inteiro, como se havia contractado.

Art. 2059. Poderá o comprador recusar o pagamento do preço, posto que o vendedor lhe queira entregar exactamente o que resa o contracto:

1.° Se tiver fundado receio de alguma *evicção* futura (Arts. 1052, 1889, 1890, e 1891).

2.° Se tiver fundado receio de que a venda é feita com fraude (Arts. 528 á 548).

Art. 2060. Não prevalecerá porém a recusa do comprador ao pagamento do preço:

1.° Se houve convenção expressa (Art. 1842) de que elle o pagaria, não obstante futuras eventualidades.

2.° Se fez a compra, sabendo que a cousa não pertencia ao vendedor, ou que não se achava livre e desembaraçada (Arts. 1885 á 1888).

3.° Se fez a compra, sabendo que o vendedor tinha credores, e se achava insolvavel (Arts. 528 á 546), ou que um terceiro tinha direito á demandar pela entrega da cousa vendida (Arts. 546 á 548).

4.° Se a compra foi feita em hasta publica.

Art. 2061. Não prevalecerá outrosim a recusa do comprador ao pagamento do preço:

1.° Se o vendedor desvanecer o perigo da evicção receiada, ou a suspeita de fraude.

2.° Se prestar caução sufficiente á restituição do preço para o caso de realizar-se o receio do comprador.

Art. 2062. Se o vendedor não desvanecer os receios do comprador, ou não prestar caução sufficiente á restituição do preço; o comprador terá direito para dar o contracto como

resolvido, e haver do vendedor a indemnisação de perdas e interesses (Arts. 1889 e 1890)

Art. 2063. Se o vendedor não achar fundados os receios do comprador, e não quizer ou não puder prestar caução sufficiente á restituição do preço; é applicavel o disposto nos Arts. 2027 ns. 2°, 3° e 4°, 2028, e 2029.

Art. 2064. O estar hypothecado o immovel vendido não dará direito ao comprador para recusar o pagamento do preço da venda, uma vez que o immovel possa ficar remido, ou á requerimento delle, ou á requerimento do vendedor, conforme se dispuzer no Livro 3° deste Codigo.

Art. 2065. Se a venda foi á credito (Arts. 2034 e 2035), o comprador não poderá sob qualquer pretexto recusar o pagamento do preço, ainda que se offereça á restituir a cousa comprada. Se o vendedor annuir á restituição da cousa, e restituir o preço; haverá uma nova venda (Art. 1961).

§ 3.°

Dos effeitos das clausulas da compra e venda.

Art. 2066. A compra e venda condicional, quando a condição fôr *suspensiva*, terá os seguintes effeitos:

1.° Emquanto pendêr a condição, nem o vendedor tem obrigação de entregar a cousa vendida, nem o comprador a de pagar o preço ajustado; e sómente terão direito para as medidas conservatorias indicadas no Art. 600.

2.° Se, antes de cumprida a condição, o vendedor tiver entregue a cousa ao comprador; não adquirirá este algum dominio, e será considerado um administrador de cousa alheia, á não haver convenção em contrario.

3.° Se porém o comprador já tiver pago o preço da compra, e a condição não se cumprir; far-se-ha restituição reciproca da cousa e do preço, compensando-se os juros deste com os fructos daquella.

Art. 2067. Quando a condição fôr *resolutiva*, a compra e venda terá os seguintes effeitos:

1.° O vendedor e comprador ficaráõ obrigados, como se a venda não tivesse condição (Art. 610); e feita a tradição da cousa vendida, o vendedor, emquanto a condição pendêr, terá sómente direito para as medidas conservatorias indicadas no Art. 611.

2.° Se a condição se cumprir, observar-se-ha o disposto sobre os effeitos das obrigações de restituir (Arts. 900, 904, 905, e 908); mas o vendedor não readquirirá o dominio da cousa, sem que o comprador lhe faça tradição della.

Art. 2068. Em caso de duvida, a venda condicional reputar-se-ha feita sob condição resolutiva, sempre que, antes do cumprimento da condição, o vendedor tiver feito tradição da cousa ao comprador; e se a lei não presumir o contrario nas disposições especiaes sobre cada uma das clausulas prevenidas no Art. 2009.

Art. 2069. Sobre os effeitos da compra e venda condicional *em relação á terceiros*, regerá o disposto nos Arts. 604 á 608, 615, e 911.

1.°

Da venda com clausula de arrependimento.

Art. 2070. A venda com *clausula de arrependimento* (Arts. 1917 á 1920, e 2009) reputar-se-ha feita sob condição resolutiva, ainda que o vendedor não tenha feito tradição da cousa ao comprador, se no contracto não se lhe tiver dado expressamente (Art. 1842) o caracter de condição suspensiva.

Art. 2071. Tendo havido tradição, e tendo-se pago o preço da cousa vendida, a clausula de arrependimento terá os effeitos de uma *venda a retro* (Art. 2012), se fôr estipulada em favor do vendedor; e terá os effeitos de um *pacto de revenda* (Art. 2013), se fôr estipulado em favor do comprador.

2.°

Da venda com pacto commissorio.

Art. 2072. A *venda com pacto commissorio* (Arts. 1921, 1922, e 2009) tambem reputar-se-ha feita sob condição resolutiva, se no contracto não se lhe tiver dado expressamente (Art. 1842) o caracter de condição suspensiva.

Prohibe-se estipular este pacto na venda de cousas moveis (Arts. 789 n. 5°, 2056, e 2057).

Art. 2073. A venda com *pacto commissorio* terá os seguintes effeitos :

1.° Se houve prazo ajustado para o pagamento do preço da cousa vendida, o vendedor poderá demandar a resolução da venda desde o dia do vencimento do prazo.

2.° Se não houve prazo, o comprador não ficará constituido em móra de pagar o preço, senão depois de ter sido para esse fim judicialmente intimado á requerimento do vendedor.

3.° Póde á seu arbitrio o vendedor demandar a resolução da venda, ou exigir o pagamento do preço; e se preferir este ultimo expediente, não poderá mais variar.

4.° Se, vencido o prazo do pagamento, o vendedor receber sómente uma parte do preço, sem ter expressamente reservado o direito de resolver a venda; entender-se-ha que o tem renunciado.

Art. 2074. Equivale á venda com *pacto commissorio* a que se fizer com a clausula de *dominio reservado*, ou *propriedade reservada*, até o pagamento do preço.

Essa clausula, ou outro pacto adjecto á venda, não produzirá effeitos de hypotheca sobre o immovel vendido para segurança do preço, se hypotheca não se tiver expressamente convencionado.

3.°

Da venda á contento.

Art. 2075. A *venda á contento* (Art. 2011) reputar-se-ha feita sob condição suspensiva, se no contracto não se lhe tiver dado expressamente (Art. 1842) o caracter de condição resolutiva.

Nesta especie de venda entra a de liquidos, e de outras cousas, que é de costume provar.

Art. 2076. Se esta clausula tiver o caracter de condição suspensiva, o comprador, que tiver recebido a cousa vendida, será considerado como um commodatario, emquanto não declarar expressa ou tacitamente que ella lhe agrada.

Art. 2077. Haverá declaração tacita do comprador de que a cousa lhe agrada:

1.° Se elle pagar o preço della sem fazer reserva.

2.° Se, havendo prazo marcado para a declaração, esse prazo terminar sem que tivesse havido declaração alguma.

Art. 2078. Se esta clausula tiver o caracter de condição resolutiva, o comprador, que tiver recebido a cousa vendida, ficará proprietario irrevogavel della, e não poderá resolver a venda, no mesmo caso do Art. antecedente n. 2.°

Art. 2079. Não havendo prazo marcado para a declaração do comprador, o vendedor poderá intima-lo judicialmente para que a faça em um termo improrogavel. com a comminação, no caso do Art. 2076 de se haver a condição por cumprida, no caso do Art. 2078 de se haver por extincto o direito de resolução.

4.°

Da venda a retro.

Art. 2080. A *venda a retro* (Art. 2012), quando houver duvida sobre o preço pelo qual o vendedor póde recuperar

a cousa vendida, entender-se-ha que foi feita com o direito de recupera-la pelo mesmo preço que recebêra do comprador.

Art. 2081. Prohibe-se vender cousas moveis *á retro*, e tambem se prohibe vender immoveis *á retro aberto*, ou *á retro fechado*, com prazo que exceda á tres annos á contar do dia do contracto.

Art. 2082. Se a venda tiver sido feita *á retro aberto*, isto é, sem designação de prazo algum, ou declarando-se que o vendedor poderá recuperar a cousa em todo o tempo; entender-se-ha que as partes estipulárão o mencionado prazo de tres annos.

Se tiver sido feita *á retro fechado* com prazo excedente á tres annos, será reduzida á este prazo.

Art. 2083. Corre o dito prazo de tres annos contra todas as pessoas, ainda que incapazes; e pelo lapso delle, sem dependencia de intimação ou de qualquer procedimento judicial, extinguir-se-ha o direito do vendedor para resolver a venda.

Art. 2084. Exercendo o vendedor o direito de recuperar a cousa vendida, os fructos desta, á não haver convenção em contrario, serão compensados com os juros do preço da venda (Art. 904 n. 7).

Art. 2085. Fica obrigado o vendedor:

1.º A' reembolsar o comprador, não só do preço da venda, como das despezas feitas por occasião della e da tradição da cousa vendida.

2.° A' reembolsar igualmente o comprador das despezas que elle tenha feito com o melhoramento ou augmento da cousa vendida; observando-se neste caso o disposto sobre as abrigações de restituir (Arts. 904 ns. 5° e 6°, e 905).

Art. 2086. Fica obrigado o comprador:

1.° A' restituir a cousa vendida com todos os seus accessorios, observando-se do mesmo modo o disposto sobre as obrigações de restituir (Arts. 900 n. 2°, e 904 ns. 5° e 6°).

2.°. A' responder pela perda da cousa vendida, ou pelas suas deteriorações, á menos que não tenhão procedido de caso fortuito ou de força maior (Art. 904 ns. 1°, 2°, 3°, e 4°).

Art. 2087. O direito do vendedor á retro póde ser cedido, e passa aos herdeiros.

Se esse direito passar á dous ou mais herdeiros do vendedor, ou se a venda foi feita por dous ou mais vendedores co-proprietarios da cousa vendida; será necessario o consentimento de todos os interessados para recupera-la.

Art. 2088. Se a venda á retro fôr simulada, por ter sido feita para disfarçar o penhor de immoveis com pacto commissorio, será julgada como contracto de penhor, e poderá ser annullada (Art. 527).

Art. 2089. As disposições acima estabelecidas são em tudo applicaveis á venda a retro, quando fôr estipulada em vantagem do comprador (Art. 2013).

5.°

Da venda com pacto de preferencia.

Art. 2090. A *venda com pacto de preferencia*, ou de *preempção* (Art. 2014), não dará direito ao vendedor para recuperar a cousa vendida, senão quando o comprador quizer vendê-la, ou dá-la em pagamento (Art. 1974); e não quando quizer aliena-la por outros contractos, ou constituir sobre ella direitos reaes.

Art. 2091. Fica obrigado o vendedor:

1.° Se a cousa fôr movel, á exercer o seu direito de preferencia até tres dias depois que o comprador o tiver affrontado, sob pena de o perder.

2.° Se fôr immovel, á exercê-lo até trinta dias, e sob a mesma pena.

3.° Exercendo o seu direito de preferencia, á pagar o preço achado pelo comprador, ou mais ou menos se assim se tiver convencionado.

4.° A' satisfazer outras vantagens que o comprador tenha achado além do preço da venda, e se as não puder satisfazer, o pacto de preferencia se resolverá.

Art. 2092. Fica obrigado o comprador:

1.° A' affrontar o vendedor, manifestando-lhe o preço e vantagens que tem achado pela cousa, para que elle prefira

tanto por tanto nos prazos acima designados; podendo para tal fim intima-lo judicialmente.

2.º A' indemnisar o prejuizo que causar ao vendedor, se vender a cousa á outrem sem lh'a ter offerecido.

Art. 2093. Se a cousa fôr movel, e tiver de ser arrematada em hasta publica, o vendedor não terá direito algum.

Se fôr immovel, e o pacto de preferencia constar do *Registro Conservatorio;* o vendedor só terá direito á ser notificado sobre o dia e lugar da arrematação.

Art. 2094. O direito adquirido pelo pacto de preferencia não póde ser cedido, nem passa aos herdeiros do vendedor.

6.º

Da venda com pacto de melhor comprador.

Art. 2095. A *venda com pacto de melhor comprador* (Art. 2015) reputar-se-ha feita sob condição resolutiva, se no contracto não se lhe tiver dado expressamente (Art. 1842) o caracter de condição suspensiva.

Art. 2096. Se este pacto tiver o caracter de condição suspensiva, e não havendo prazo marcado para apresentação de melhor comprador; terá o comprador um direito analogo ao que pelo Art. 2079 compete ao vendedor na *venda á contento.*

Art. 2097. Se tiver o caracter de condição resolutiva, e a cousa fôr movel, é prohibida a sua estipulação, como na *venda á retro*.

E se a cousa fôr immovel, prohibe-se tambem como na *venda á retro*, que o prazo da resolução exceda á tres annos; devendo-se applicar o disposto nos Arts. 2081 e 2082.

Art. 2098. Compete unicamente ao vendedor decidir qual seja o comprador, que melhores vantagens lhe offerece; mas se o comprador lhe fizer essas mesmas vantagens, terá o direito de preferencia.

Art. 2099. Quanto ás obrigações do vendedor, é applicavel o disposto no Art. 2092 sobre as obrigações do comprador, quando a venda é feita com *pacto de preferencia;* e quanto ás obrigações do comprador, é tambem applicavel o disposto no Art. 2091.

Quanto aos effeitos da resolução, é applicavel o disposto nos Arts. 2085 e 2086 sobre a resolução da *venda á retro*.

Art. 2100. Quando a venda fôr feita por dous ou mais vendedores em commum, e todos não concordarem sobre a melhoria do novo comprador; a questão se decidirá como outras semelhantes entre co-proprietarios.

Art. 2101. Ou a venda seja feita por dous ou mais vendedores em commum, ou á dous ou mais compradores em commum, nenhum delles poderá ser o novo comprador.

Art. 2102. Não haverá melhoria de novo comprador, senão quando este tiver de comprar a cousa, ou de recebê-la

em pagamento (Art. 1974); e não quando se propuzer á adquiri-la por qualquer outro contracto (Art. 2090).

Art. 2103. Tendo-se vendido duas ou mais cousas conjunctamente por um só preço, será nullo o pacto de melhor comprador, se não fôr estipulado quanto ao todo vendido.

Art. 2104. O direito adquirido pelo pacto de melhor comprador póde ser cedido, e passa aos herdeiros do vendedor.

Os credores do vendedor tambem podem exercer esse direito em caso de concurso.

7.°

Da venda com clausula estimatoria.

Art. 2105. Não haverá *venda com clausula estimatoria* Art. 2016):

1.° Quando a cousa dada á vender fôr immovel.

2.° Quando a cousa movel foi dada á vender sem designar-se prazo para pagamento do preço, ou para restituição della.

3.° Quando, supposto houvesse designação de prazo de restituição, não houve determinação de preço.

4.° Quando quem recebe a cousa para vender tiver direito para exigir uma commissão pelo seu trabalho.

Art. 2106. Em qualquer dos casos do Art. antecedente, o contracto será de *mandato*, ou *commissão*.

Quando porém se tiver dado mercadorias á vender por um preço determinado, sob condição de haver uma parte do lucro da revenda; o contracto entrará na classe das *vendas alcatorias*.

Art. 2107. Os effeitos da *clausula estimatoria* são os seguintes:

1.° Quem deu a cousa á vender, emquanto o prazo não terminar, não poderá exigir á restituição della, correrá o risco, e terá direito ás accessões naturaes.

2.° Quem recebeu a cousa á vender, emquanto o prazo não terminar, terá direito á todos os fructos, e ás accessões que não fôrem naturaes, á não haver convenção em contrario.

3.° Terminado o prazo, o dominio da cousa passa logo á quem a recebeu, no caso de ter pago o preço ajustado.

4.° Se não pagar o preço ajustado, quem deu a cousa á vender poderá exigir a restituição, se ella não tiver sido alienada, e bem assim as deteriorações motivadas por culpa do restituinte.

Art. 2108. Em caso de concurso dos credores do restituinte, os effeitos da *clausula estimatoria* são os seguintes:

1.° Se o concurso fôr aberto antes de terminado o prazo, quem deu a cousa á vender poderá exigir da massa, ou a

restituição della, ou o pagamento do preço ajustado por inteiro.

2.º Se fôr aberto depois de terminado o prazo, ou a cousa já tiver sido alienada pelo devedor commum, quem a deu á vender será gradnado como um simples credor do preço, para receber o que lhe tocar no rateio do producto da massa.

8.º

Das vendas aleatorias.

Art. 2109. Se a venda fôr *aleatoria* por se ter vendido *cousas futuras*, tomando o comprador á si o risco de não virem á existir (Art. 2017 n. 1º); o vendedor terá direito á todo o preço, ainda que a cousa não venha inteiramente á existir, se de sua parte não tiver havido culpa.

Art. 2110. Se fôr *alecatoria* por se ter vendido *cousas futuras*, tomando o comprador á si o risco de virem á existir em qualquer quantidade (Art. 2017 n. 2.º); o vendedor tambem terá direito á todo o preço, ainda que a cousa venha á existir em quantidade muito inferior á esperada, se de sua parte não tiver havido culpa.

Mas, se a cousa não vier inteiramente á existir, não haverá venda por falta de objecto (Art. 898); e o vendedor restituirá o preço, se já o houver recebido.

Art. 2111. Se fôr *aleatoria* por se ter vendido *cousas existentes* sujeitas á algum risco, tomando o comprador á si

esse risco (Art. 2047 n. 3.º); o vendedor terá igualmente direito á todo o preço, ainda que a cousa já tivesse deixado de existir no todo ou em parte no dia do contracto.

Art. 2112. A venda *aleatoria* do Art. antecedente poderá ser annullada como *dolosa* (Art. 471) pela parte prejudicada, se ella provar que a outra parte não ignorava o resultado do risco á que a cousa estava sujeita.

CAPITULO III.

Da troca.

Art. 2113. Haverá *troca* ou *permuta*, quando para o fim de transferir dominio, as partes se tiverem reciprocamente obrigado á entrega de cousas com valor por si (Art. 382).

Art. 2114. Se as partes se obrigarem á entregar dinheiro de uma especie ou qualidade por dinheiro de outra especie, ou dinheiro de maior valor por outro da mesma especie que lhe corresponda em valor; esse cambio de moedas tambem será *troca*.

Mas, se uma das cousas a entregar fôr dinheiro, e não a outra; o contrato será uma *venda* (Art. 1999).

Art. 2115. Se a troca em geral, ou o cambio de moedas, se fizer com torna em dinheiro; o contracto será mixto de *troca* e *venda*.

Art. 2116. Se não houver cousa á entregar por uma das partes, tendo ella recebido da outra parte uma cousa com valor por si; o contrato será de *emprestimo de consumo* ou *uso*.

Se uma das cousas á entregar, ou ambas, representarem credito (Arts. 381, n.° 1.°, e 807); o contracto será de *cessão de credito*.

Se uma das cousas á entregar, ou ambas, representarem direitos reaes (Art. 381 n.° 2.°); o contracto será de *constituição* ou d. *cessão de direitos reaes*.

Art. 2117. As disposições sobre os *requisitos essenciaes* e *effeitos* da compra e venda regem a *troca* em tudo o que fôr applicavel, como se houvessem duas vendas; isto é, como se cada um dos *permutantes* fosse comprador e vendedor, e cada uma das *cousas permutadas* fosse cousa vendida e preço da outra.

Art. 2118. Não se applicará porém a disposição do Art. 2044 n.° 3.° Cada um dos permutantes pagará por metade as despezas com o instrumento da troca, não havendo estipulação em contrario.

CAPITULO IV.

Da doação.

Art. 2119. Haverá *doação*, quando, para o fim de transferir dominio, uma das partes se tiver obrigado á entregar gratuitamente á outra parte uma cousa com valor por si (Arts. 382, 1988, 1999).

Art. 2120. Se a cousa á entregar gratuitamente fôr representativa de credito (Arts. 381 n.º 1.º, e 807), o contracto será de *cessão de credito.*

Se fôr representativa de direitos reaes (Art. 381 n.º 2.º), o contracto será de *constituição* ou de *cessão de direitos reaes.*

Art. 2121. Se a cousa fôr entregue ao donatario, mas para recompensar serviços, pelos quaes se póde demandar em Juizo, o contracto será de *doação remuneratoria,* e *contracto oneroso* (Art. 443).

Se fôr entregue ao donatario, mas obrigando-se este á uma renda perpetua, ou temporaria vitalicia ou não vitalicia, ou á qualquer outro encargo; o contracto será de *doação com encargos,* e tambem *contracto oneroso* (Arts. 443, e 655 á 668).

As promessas de dote, e doações por causa do casamento, ou em consideração do casamento, tambem se reputaráõ *contractos onerosos* (Arts. 1315 à 1329).

Art. 2122. Não haverá *doação:*

1.º Quando a cousa se entregar, ou receber, gratuitamente; mas não para o fim de transferir, ou de adquirir, o dominio della.

2.º Quando se prestar serviços gratuitos, ainda que sejão da classe dos que se costuma pagar.

3.º Quando gratuitamente se fôr fiador de outrem, ou por divida de outrem se der bens em penhor, ou se fizer hypotheca de immoveis.

4.º Quando se fizer remissão da divida, posto que á este

modo de extinguir obrigações se possa applicar as disposições deste Capitulo que fôrem applicaveis (Art. 1224).

5.° Quando se renunciar direitos em geral, como desonerando-se o fiador, restituindo-se o penhor, ou distractando-se a hypotheca, sem estar ainda paga a divida; transigindo-se sobre direitos esperados ou duvidosos, ou fazendo-se qualquer desistencia.

6.° Quando não se aceitar heranças, legados, ou doações.

7.° Quando se deixar de cumprir condições á que estejão subordinados quaesquer direitos eventuaes, ainda que assim se proceda na intenção de beneficiar-se á alguem.

§ 1.°

Dos requisitos essenciaes da doação.

Art. 2123. Quem póde contractar (Art. 1870) tem capacidade para fazer e aceitar doações, não havendo lei que expressamente o prohiba.

O pai ou mãi, ou ambos conjunctamente, podem fazer doações á seus filhos de qualquer idade, ou por conta de sua terça, ou por adiantamento de legitima. Em falta de declaração, entender-se-ha que taes doações forão feitas por adiantamento de legitima.

Os menores emancipados não podem fazer doações de seus bens, de qualquer especie ou valor que sejão (Arts. 71 n. 2°, e 1870 n. 3°).

Art. 2124. Prohibe-se que fação doações:

1.° Os conjuges, um ao outro, qualquer que seja o regimen do casamento (Arts. 1328 e 1329).

2.° O viuvo ou viuva, no caso do Art. 1457.

3.° Dos immoveis do casal, o marido sem consentimento expresso da mulher, ou autorisação supplementar pelo Juiz competente (Arts. 1337 e 1338).

4.° Dos immoveis de seus filhos sob o patrio poder, os pais sem expressa autorisação do respectivo Juiz dos Orfãos (Art. 1367 n. 1°).

5.° Dos bens de seus pupillos, os tutores; á não ser nos casos do Art. 1749 n. 5°.

6.° Dos bens confiados á sua administração, os curadores; á não ser tambem nos casos do Art. 1749 n. 5° (Art. 1810).

7.° Dos immoveis aforados, os foreiros sem consentimento do senhorio.

8.° Os mandatarios sem poder especial para o caso, isto é, com designação individual dos bens á doar.

Art. 2125. Prohibe-se que acceitem doações:

1.° Em nome de seus pupillos, os tutores, sem autorisação especial do Juiz competente (Art. 1723 n. 8°).

Art. 2124 n. 1°. No segundo periodo do Art. 1322 reputem-se não escriptas as palavras — *ou as de um conjuge á outro*. — Foi um engano.

2.° Em nome de seus curatellados, os curadores, tambem sem autorisação especial do Juiz competente (Art. 1810).

3.° De bens de seus pupillos, e curatellados; os tutores, e curadores, antes do julgamento das contas, e pagamento do saldo dellas com restituição dos bens (Arts. 1808 n. 1°, e 1810).

4.° Os mandatarios, sem poder especial para o caso, ou geral para aceitar doações.

Art. 2126. Não haverá quem aceite a doação:

1.° Quando fôr feita á pessoa por nascer, que ainda não esteja concebida no ventre materno (Arts. 53 á 61, e 221 á 233); o que não exclue a aceitação com encargo de entregar os bens doados á pessoa que ainda não existe, mas que se espera existir.

2.° Quando fôr feita á pessoa já fallecida, ou que falleceu antes de aceita-la; salvo o caso do Art. 1844, ou se o doador nomeou substituto ou substitutos.

3.° Quando for feita com encargo de entregar á pessoa que ainda não existe (Art. 2126 n.° 1°), se no dia do comprimento de tal condição essa pessoa ainda não existir, e o doador não tiver nomeado substituto ou substitutos.

4.° Quando fôr feita com encargo de entregar á pessoa que existe, se no dia do comprimento de tal condição essa pessoa já não existir, e o doador não tiver nomeado substituto ou substitutos.

5.º Quando, nos casos acima, o substituto, ou substitutos, já fôrem fallecidos, ou fôrem incapazes de aceitar a doação, ou não quizerem aceita-la.

Art. 2127. Comprehendem-se no Art. antecedente as doações feitas á corporações e estabelecimentos que não tenhão o caracter de *pessoas juridicas* (Arts. 305 á 308); salvo quando se fizerem á estabelecimentos sem esse caracter, para o fim de funda-las, e de se requerer depois a competente autorisação (Arts. 309 e 310).

Art. 2128. A capacidade do doador deve ser apreciada em relação ao momento em que elle prometteu, ou realizou a doação; salvo se a perder, ou fallecer, antes de ter sabido da aceitação do donatario (Art. 1844).

Art. 2129. A capacidade do donatario deve ser apreciada:

1.º Quando a doação não fôr condicional, em relação ao momento em que elle a aceitar.

2.º Quando fôr condicional, isto é, sob condição suspensiva; em relação ao dia, em que a condição se cumprir.

Art. 2130. As cousas que podem ser vendidas, podem ser doadas (Art. 1990); ou por uma só prestação, ou por prestações periodicas, perpetuas, vitalicias, ou não vitalicias.

Será porem nulla a doação de todos os bens, sem que o doador, no dominio directo delles, ou no usufructo

ou em outro direito real, não reserve o necessario para sua subsistencia e tratamento, segundo a posição social que tiver.

Art. 2131. A doação póde ser *pura*, *condicional*, *á prazo*, *com encargos*, e *com substituição*.

Póde ser *condicional* sob *condição suspensiva*, ou *resolutiva*.

Póde ser condicional, ou como *doação causa-mortis*, ou como *doação revogavel*, ou como *constituição de renda perpetua*.

Póde ser á prazo *suspensivo*, ou *resolutivo*; e como constituição de renda temporaria, *vitalicia* ou não vitalicia.

Póde ser feita com *substituição directa*, ou *substituição fideicommissaria*.

Art. 2132. *Doação causa mortis* é a que se faz com a condição:

1.º Ou de que o donatario restituirá os bens doados, se o doador não fallecer em um lance previsto.

2.º Ou de que a restituição se fará, se o doador lhe sobreviver.

Art. 2133. Entender-se-ha que a doação é *causa mortis*:

1.º Quando as partes lhe derem essa denominação, se pelo teor das escripturas não se conhecer o contrario.

2.º Quando se tiver estipulado a clausula de reversão para o caso de fallecer o donatario antes do doador.

Art. 2134. *Doação revogavel* é a que póde ser revogada por mero arbitrio do doador, e não a que fôr revogavel ou resoluvel por outro motivo.

Art. 2135. A doação *causa mortis* presumir-se-ha *revogavel*, sempre que o doador não tenha expressamente renunciado a faculdade de revoga-la.

Não sendo *causa-mortis*, presumir-se-ha *irrevogavel*, sempre que o doador não tenha expressamente reservado a faculdade de revoga-la.

Art. 2136. Se alguem fizer promessa gratuita de bens, com a condição de a poder revogar á seu arbitrio; essa declaração de vontade será nulla (Art. 593).

Art. 2137. Se alguem transferir o dominio de bens doados, com a condição de poder revogar a doação á seu arbitrio; essa doação não será *causa mortis*, e não se resolverá só pelo facto de fallecer o donatario antes do doador (Art. 1919).

Art. 2138. Se alguem prometter bens gratuitamente, com a condição de não produzir effeito a promessa senão depois de seu fallecimento, e de a poder revogar á seu arbitrio; essa declaração de vontade será nulla como contracto (Art. 593), mas poderá valer como testamento ou codicillo, se o instrumento publico della, ainda que feito com intervenção do beneficiado, tiver as solemnidades testamentarias.

Art. 2139. Se prometter bens gratuitamente, com a condição de não produzir effeito a promessa senão de-

pois de seu fallecimento, e de não a poder revogar á seu arbitrio; essa declaração de vontade tambem será nulla como contracto, e sem que possa valer como testamento ou codicillo, ainda que o instrumento publico della tenha as solemnidades testamentarias.

Art. 2140. Se alguem transferir o dominio de bens doados em qualquer dos dous casos do Art. 2132, com a condição de não poder revogar a doação á seu arbitrio; essa doação será *causa mortis*, e se resolverá pelo facto de não fallecer o doador, ou de ter sobrevivido ao donatario (Art. 1919).

Art. 2141. Não procede a disposição do Art. 2138 nas doações promettidas por causa de casamento para depois do fallecimento dos doadores.

Não procede tambem a disposição do Art. 2139 nas doações promettidas entre esposos para depois do fallecimento de cada um delles (Arts. 1327, 1401 n. 3°, 1449 n. 2°, e 1450 n. 2°).

Art. 2142. *Constituição de renda perpetua por doação* é a promessa puramente gratuita de pagar o doador por tempo indeterminado uma prestação periodica, reconhecendo um capital correspondente em dinheiro, não exigivel por parte do donatario.

Art. 2143. As disposições deste Codigo sobre a renda perpetua constituida ou reservada por contracto oneroso são extensivas, em tudo o que fôr applicavel, á renda perpetua constituida por doação.

Art. 2144. O doador póde constituir esta renda perpetua com a clausula de não poder ser penhorada, embargada, ou sequestrada, por credores do donatario ; ainda que não se a considere uma pensão alimenticia.

Se o doador deixar de prestar as seguranças promettidas, ou cahir em fallencia ou insolvabilidade; o donatario pensionista não terá direito para exigir o pagamento do capital.

Art. 2145. *Doação com substituição directa* é a que se faz nomeando-se uma ou mais pessoas para em conjuncto ou gradualmente aceitarem a doação, no caso de não querer ou não poder o donatario aceita-la.

Art. 2146. *Doação com substituição fideicommissaria* é a que se faz com o encargo de restituir o donatario á um terceiro os bens doados, cumprida que seja uma condição, ou depois do vencimento de um prazo.

Art. 2147. As doações feitas com substituição serão reguladas, em tudo o que fôr applicavel, pelo que se dispuzer á respeito da substituição dos herdeiros e legatarios.

As doações fideicommissarias são prohibidas nos mesmos casos em que fôrem prohibidos os outros fideicommissos.

Art. 2148. Prohibe-se que a doação seja estipulada com as seguintes clausulas:

1.° A de *arrependimento* nos casos dos Arts. 2136 e 2138 (Arts. 1917 e 1918).

2.° A de reserva da faculdade de revogar a doação, quando

esta fôr feita entre esposos, á não ser nos casos do Art. 1327 (Arts. 1401 n. 3º, 1449 n. 2º, 1450 n. 2º, e 2141).

3.º A de revogação de doação por ingratidão do donatario.

4.º A de renuncia de reducção, ainda que a doação seja *inofficiosa*.

Art. 2149. Não são revogaveis as doações por motivo de superveniencia de filhos ao doador, senão quando assim se tiver expressamente estipulado.

Prohibe-se porém estipular esta clausula por motivo de superveniencia de filhos que não sejão legitimos e legitimados, e em geral nas doações entre esposos (Art. 1327).

Art. 2150. Devem ser feitas por escriptura publica, sob pena de nullidade, e sem que neste caso tenha applicação o disposto nos Arts. 1929 á 1934:

1.º As doações de immoveis, e de embarcações do alto mar.

2.º As *doações remuneratorias*, e *doações com encargos* (Art. 2121).

3.º As doações de um esposo á outro para depois de seu fallecimento (Arts. 1241, 1244, e 1327).

4.º As doações de prestações periodicas, perpetuas, vitalicias, e não vitalicias.

Art. 2151. A escriptura publica de doação não se reputará aceita por tê-la aceitado o Tabellião que a lavrar em nome do donatario ausente. Se nella não intervier o proprio do-

natario, ou seu legitimo representante; a aceitação, pena de nullidade, não póde ser feita senão por outra escriptura publica.

Art. 2152. Essa outra escriptura de aceitação, se nella não intervier o doador, deverá ser-lhe judicialmente notificada, averbando-se a certidão notificatoria á margem das duas escripturas.

Emquanto a aceitação não fôr notificada ao doador, poderá elle revoga-la, ainda que o donatario tenha entrado na posse dos bens doados.

A formalidade da insinuação fica abolida.

Art. 2153. Quando a doação fôr feita com encargo de restituir-se os bens doados á um terceiro (Art. 2146), a respectiva escriptura deve ser aceita pelo fiduciario.

O fideicommissario não tem direito de aceita-la, emquanto a condição não se cumprir, ou o prazo não se vencer; posto que antes disto possa repudia-la.

Art. 2154. Aceita a doação pelo fiduciario, e notificada ao doador, poderáõ elles de commum accordo fazer no fideicommisso as alterações que quizerem substituir um fideicommissario á outro, e mesmo revogar o fideicommisso, sem que á isso se possa oppôr o fideicommissario.

Art. 2155. As doações do Art. 2150 não se julgaráõ provadas sem a exhibição da competente escriptura (Art. 1939).

Em todos os outros casos, se em Juizo se demandar a entrega de bens doados, a doação, *qualquer que seja o seu valor*, não se julgará provada senão por instrumento publico,

ou particular, assignado pelo doador, ou por confissão ou juramento judicial deste (Art. 1949).

Art. 2156. Nesses outros casos, o instrumento publico não provará a doação, se não tiver havido aceitação expressa por parte do donatario pelos modos indicados nos Arts. 2151 e 2152; salvo na hypothese do Art. 1323, em que a doação presume-se aceita pelo facto da celebração do casamento.

Art. 2157. Procede o disposto na segunda parte do Art. 2155, ainda que se demande em Juizo a restituição de bens possuidos á titulo de doação, sempre que se queira provar que esta foi feita com alguma condição ou encargo.

Art. 2158. Demandando-se porém a restituição de alguma cousa movel, que o seu possuidor allegue ter-lhe sido doada, não se poderá arguir a falta de prova escripta, se a doação não exceder a taxa da lei; e todas as provas serão admittidas (Art. 1946).

Art. 2159. A intenção de doar não se presume. Emquanto não se provar o contrario, ella se presumirá nos seguintes casos, e outros semelhantes:

1.° Quando se tiver dado a cousa sem reserva, havendo um dever de beneficiar aquelle que a recebeu.

2.° Quando quem a deu, e quem a recebeu, fôrem irmãos, ou descendente um do outro, se tambem não tiver havido reserva.

3.° Quando se tiver dado á pobres, ou quantias insignificantes, ou cousas de diminuto valor.

4.º Quando sem reserva se tiver dado á estabelecimentos de caridade.

5.º Quando se tiver dado em circumstancias de não se poder suppôr outro fim senão o de fazer uma doação.

§ 2.º

Dos effeitos da doação, e das suas clausulas.

Art. 2160. Fica obrigado o doador, que não tiver feito tradição da cousa doada á entrega-la ao donatario com os fructos desde a móra, sendo porém considerado como um possuidor de boa fé.

Art. 2161. O doador não é responsavel pela *evicção* e *vicios redhibitorios* da cousa doada, senão nos seguintes casos:

1.º Quando a doação foi feita por causa de casamento, ou com encargo, ou foi remuneratoria (Arts. 1325, e 2121).

2.º Quando assim se tiver expressamente convencionado.

3.º Quando de má fé se fez doação de cousa alheia (Art. 1890).

Art. 2162. Se a doação fôr gratuita, fica obrigado o donatario á prestar alimentos ao doador que cahir em indigencia; e regem neste caso, quanto fôrem applicaveis, as disposições dos Arts. 1605 á 1624.

Ficará exonerado o donatario desta obrigação, se restituir ao doador os bens doados, ou se estes já tiverem sido consumidos, ou não existirem em seu dominio.

Art. 2163. O donatario responde pelos encargos dos bens doados, ainda que fossem impostos pelo doador depois da doação, e antes da aceitação ; mas não responde pelas dividas do doador, excepto :

1.º Se expressamente tomou á seu cargo o pagamento dellas, ou de alguma dellas.

2.º Se a doação foi feita em fraude de credores (Art. 538).

Art. 2164. Se a doação não fôr gratuita, o donatario fica obrigado á cumprir os encargos á que se tiver sujeitado.

Não o fazendo, o doador terá direito, ou para demanda-lo pelo cumprimento com indemnisação de prejuizos que tenha soffrido, ou para demandar a resolução da doação tambem com indemnisação de prejuizos.

Resolvida a doação por este motivo, o donatario será considerado como um possuidor de má fé.

Art. 2165. O direito eventual da doação feita sob condição suspensiva, ou á prazo suspensivo incerto (Arts. 637 e 647), ficará caduco, se o donatario fallecer antes do doador, á não dar-se algum dos casos dos Arts. 599 e 648.

Mas a obrigação correspondente á esse direito eventual não ficará caduca, ainda que o doador venha á fallecer.

Art. 2166. Estão comprehendidas no Art. antecedente as prestações periodicas por constituição de renda tempo-

raria, vitalicia ou não vitalicia. Estas prestações terminão, como o usofructo, pelo fallecimento do pensionario. Quando fôrem vitalicias reger-se-hão, em tudo o que fôr applicavel, pelas disposições deste Codigo sobre a renda vitalicia constituida por contracto oneroso.

Art. 2167. O dominio adquirido em virtude de doação irrevogavel sob condição resolutiva passa aos herdeiros do donatario, ainda que este falleça antes do doador ; e não se resolverá, senão quando se cumprir a condição (Art. 610).

Art. 2168. O dominio adquirido em virtude de doação revogavel fica consolidado, se o doador fallecer sem tê-la revogado, embora deixasse de confirma-la em testamento.

Art. 2169. O dominio adquirido em virtude de *doação causa mortis* no caso do Art. 2132 n. 1° fica consolidado, se o doador vier á fallecer no lance previsto; mas resolver-se-ha, se sobreviver á esse lance, ou se tiver fallecido antes delle por outra causa.

Art. 2170. O dominio adquirido em virtude de *doação causa mortis* no caso do Art. 2132 n. 2° fica consolidado, se o doador fallecer antes do donatario sem tê-la revogado.

Resolver-se-ha porém, e os bens reverteráõ para o doador:

1.° Se elle revogar a doação.

2.° Se o donatario fallecer antes delle.

Art. 2171. O dominio adquirido em virtude de *doação causa mortis* irrevogavel, tambem no caso do Art. 2132 n.

2°, fica consolidado pelo facto do fallecimento do doador antes do donatario; mas resolver-se-ha pelo facto do fallecimento do donatario antes do doador.

Art. 2172. Se do instrumento da doação não constar designadamente quaes os serviços que ella tem por fim remunerar, ou quaes os encargos á que o donatario fica obrigado; esse contracto não será julgado como doação *remuneratoria* ou *com encargos*, mas como uma doação gratuita.

Art. 2173. Se pelo inventario dos bens do doador fallecido se conhecer que forão *inofficiosas* as doações que tiver feito, seus herdeiros descendentes terão direito para demandar a reducção dellas, e até o ponto de ficarem inteirados de suas legitimas.

Art. 2174. A reducção das doações só póde ser requerida:

1.° Pelos herdeiros descendentes do doador, e não por outros, ainda que sejão necessarios.

2.° Pelos herdeiros descendentes do doador, que já existião na epoca das doações.

3.° Se as doações forão feitas nos tres annos precedentes ao fallecimento do doador, e não nos anteriores.

4.° Se as doações forão gratuitas, e não quando forão remuneratorias ou com encargos; salvo na parte em que estas forão gratuitas.

Art. 2175. Reputar-se-ha *doação inofficiosa* aquella, cujo valor exceder á terça de que o doador podia dispôr; e á tal respeito se procederá conforme se regular no Livro 4° deste Codigo.

Art. 2176. Quando a doação fôr feita á dous ou mais beneficiados conjunctamente, nenhum delles terá o *direito de accrescêr*, á menos que o doador não l'ho tenha conferido expressamente.

CAPITULO V.

Da cessão de creditos.

Art. 2177. Haverá *cessão de creditos*, quando uma das partes se tiver obrigado á transferir á outra parte o direito que lhe cempete contra um seu devedor (Art. 867).

Art. 2178. Se o direito creditorio fôr cedido por um preço em dinheiro (Art. 1971), ou arrematado (Art 1973), ou dado em pagamento (Arts. 1118, 1974, e 1975), ou adjudicado em virtude de execução de sentença (Art. 1976); a *cessão* será julgada pelas disposições da *compra e venda*, que não forem modificadas neste Capitulo.

Se fôr cedido por cousa com valor por si, ou por outro direito creditorio; a *cessão* será julgada pelas disposições da *troca*, que tambem não forem modificadas neste Capitulo (Art. 2110).

Se fôr cedido gratuitamente, ou para remunerar serviços, ou com encargos; a *cessão* será julgada pelas disposições da *doação*, que igualmente não forem modificadas neste Capitulo (Arts. 2119 á 2176).

Art. 2179. A *subrogação convencional* (Arts. 1088, 1149, e 1156), e a *delegação perfeita* (Art. 1153), serão julgadas pe-

las disposições deste Capitulo, salvo o seu effeito como causas de extinguir obrigações.

Art. 2180. Não haverá *cessão de creditos:*

1.° Na transmissão do direito creditorio por motivo de *subrogação legal* (Art. 1087, e 1150 n. 2°).

2.° No mandato ou ordem para receber o pagamento (Arts. 1041 n. 8° e 1150 n. 1°), salvo quando se declarar que o mandatario é *procurador em causa propria*, ou houver declaração de *valor recebido* ou *em conta*.

3.° Na simples *indicação de pagamento*, e no mandato ou ordem para fazer o pagamento (Arts. 1032 n. 9°, e 1154).

Art. 2181. Quem póde comprar e vender (Art. 1981) tem capacidade para adquirir e alienar creditos por titulo oneroso, não havendo lei que expressamente o prohiba.

Os menores emancipados não podem, sem expressa autorisação do respectivo Juiz dos Orfãos, ceder Apolices da divi-

---

Art. 2180. n. 3°. Não denomino aqui *delegação imperfeita a indicação de pagamento*, como o fiz no Art. 1154 ; porque conheci finalmente a differença que existe entre estes dois casos. A *indicacão de pagamento* é um simples mandato, como se disse no Art. 1154 ; mas a *delegacão imperfeita* é uma verdadeira cessão que só diverge da *delegaçso perfeita*, em que o delegante transmitte seu credito ao delegatario sem ficar extincta sua obrigação para com elle. Na redacção definitiva do projecto accrescentarei pois a *delegação imperfeita* no Art. 2175, e rectificarei os Arts. 1154 e 1155.

da publica, acções de companhias de commercio ou industria, e creditos de valor superior á 500$ (Art. 72 ns. 2° e 3°).

Art. 2182. A prohibição de compra e venda entre conjuges, conforme o disposto no Art. 1982, é extensiva á cessão de creditos.

Art. 2183. Prohibe-se que adquirão por cessão, ainda que seja em hasta publica, por si, ou por interposta pessoa :

1°. Os pais, creditos de seus filhos sob o patrio poder (Art. 1537 n. 3°); ou creditos contra seus filhos, á menos que a cessão não resulte de subrogação legal (Art. 1537 n. 4°).

2.° Os tutores, curadores, testamenteiros, e inventariantes; creditos dos patrimonios confiados á sua administração, e creditos de outros, nos mesmos termos prevenidos pelo Art. 1983 ns. 2°, 3°, e 4°; e bem assim creditos contra seus pupillos on curatellados, ou contra a testamentaria ou herança que administrarem (Arts. 1749 n° 3°, e 1810).

3.° Os administradores de estabelecimentos de utilidade publica, ou de corporações civis ou religiosas; creditos de seus respectivos patrimonios, e creditos contra esses estabelecimentos e corporações.

4.° Os advogados, e procuradores judiciaes; acções, execuções e processos de qualquer natureza, em que officiarem, ou tiverem officiado.

5.° Os administradores particulares, mandatarios, e commissarios; creditos de seus administrados, mandantes, ou committentes, nos termos já prevenidos pelo (Art. 1983 n. 7°).

6.° Os Ministros d'Estado, creditos contra a nação, e contra qualquer estabelecimento publico, ou corporação civil ou religiosa.

7.° Os Presidentes de Provincia, creditos contra a Provincia em que funccionarem.

8.° Os funccionarios de justiça, acções, execuções, e processos de qualquer natureza, que fôrem da competencia do juizo ou tribunal em que servirem.

9.° Os Vereadores, e empregados das camaras municipaes; creditos dellas ou contra ellas.

Art. 2184. Prohibe-se que alienem por cessão:

1.° Apolices geraes ou provinciaes da divida publica pertencentes ao casal, o marido sem consentimento expresso da mulher, ou supprimento deste pelo Juiz competente (Art. 1336 n. 3°).

2.° Essas Apolices pertencentes á seus filhos sob o patrio poder, os pais sem expressa autorisação do respectivo Juiz dos Orfãos (Art. 1537 n. 1°).

3.° Nos mesmos casos em que se lhes prohibe vender, os tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes, administradores, mandatarios, e commissarios, conforme o disposto no Art. 1984 ns. 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, e 8°.

Art. 2185. O que se dispõe nos Arts. 1985 e 1986 sobre a *compra e venda* tambem é applicavel á *cessão de creditos.*

Art. 2186. E' livre ceder direitos creditorios, e acções, pelo preço que se quizer. O devedor cedido não poderá exi-

mir-se de pagar o total do credito, á pretexto de que a cessão fôra feita por preço menor ou diminuto.

Art. 2187. Todo o direito creditorio, *condicional, á prazo, aleatorio, litigioso*, que não fôr *inherente á pessoa* (Art. 868), póde ser cedido, não havendo lei que o prohiba.

Prohibe-se a cessão:

1.° Do direito á alimentos futuros, ou sejão devidos em virtude da lei (Art. 1684 n. 4°), ou em virtude de doação, ou de disposição testamentaria, ou em virtude de contracto oneroso de renda.

2.° Do direito adquirido por *pacto de preferencia* na compra e venda (Art. 2094).

3.° De soldos de militares, ordenados de empregados publicos, pensões, tenças, e montes-pios.

4.° De partes eventuaes no producto de presas maritimas.

5.° De fundos publicos, e acções de companhias, de que o cedente não seja proprietario no dia em que prometter a transferencia (Art. 1886).

Art. 2188. Devem ser feitas por escriptura publica, pena de nullidade:

1.° A cessão de creditos relativos á immoveis, ou á embarcações do alto mar.

2.° A de creditos relativos á direitos reaes sobre esses bens.

3.° A de acções para haver ou reivindicar esses bens.

4.° A de creditos que forão contrahidos por escriptura publica.

Art. 2189. A cessão de outros creditos e acções não póde ser feita, pena de nullidade, senão por escripto, qualquer que seja o valor do direito cedido, e ainda que elle não conste de instrumento publico ou particular.

Art. 2190. Quando a cessão fôr feita por instrumento particular assignado, poderá ter a fórma de um endosso regular; mas esse endosso não terá os effeitos especiaes designados no Codigo do Commercio, se os titulos creditorios não fôrem pagaveis á ordem.

Art. 2191. Exceptuão-se dos Arts. antecedentes :

1.° A cessão de acções litigiosas, que não póde ser feita, pena de nullidade, senão por escriptura publica, ou por termo judicial lavrado no respectivo processo.

2.° A de titulos pagaveis ao portador, que reputar-se-ha feita só pelo facto da tradição desses titulos, e provada só pela posse do cessionario; sem prejuizo do disposto no Art. 1041 n. 9.

Art. 2192. Se a cessão não fôr gratuita, o cedente responderá pela *existencia do credito cedido* ao tempo da cessão, ainda que nada se declare, ou tenha havido estipulação de ficar á cargo do cessionario a boa ou má cobrança; mas não responderá pela *solvabilidade do devedor*, ou de seu fiador ou fiadores.

Art. 2193. Julgar-se-ha que o credito cedido não existia ao tempo da cessão:

1.° Se fôr falso o titulo creditorio.

2.° Se não pertencer ao cedente.

3.° Se o devedor do credito não fôr o proprio, cuja divida se cedeu.

4.° Se ao tempo da cessão o credito já se achava pago no todo, ou em parte; ou já se achava extincto por compensação, prescripção, ou por outra causa.

5.° Se, tendo sido cedido com algum accessorio de segurança, ou como se houvessem devedores solidarios; essas garantias não existirem.

6.° Se o titulo creditorio fôr nullo, ou viér á ser annullado.

Art. 2194. Se o credito não existia ao tempo da cessão, o cessionario terá direito para haver do cedente de *boa fé* a restituição do preço pago com indemnisação de perdas e interesses; mas não terá direito para exigir a differença entre o valor nominal do credito cedido e o preço da cessão.

Do cedente de *má fé* o cessionario poderá exigir essa differença.

Art. 2195. Ainda que se tenha estipulado que o cedente não responderá pela existencia do credito cedido, esta clausula não o desonerá senão nos seguintes casos:

1° Quando o credito foi cedido como duvidoso ou litigioso.

2.° Quando o cessionario tomou á si todos os riscos.

3.° Quando se provar que na occasião do contracto o cessionario tinha perfeito conhecimento das eventualidades do negocio.

Art. 2196. O cedente só responderá pela solvabilidade do devedor:

1.º Quando expressamente tiver tomado á seu cargo esta reponsabilidade, ou tiver feito a convenção do Art. 1157.

2.º Quando ao tempo da cessão a fallencia do devedor já estava judicialmente declarada (Art. 1157).

3.º Quando ao tempo da cessão a insolvabilidade do devedor já era publica e notoria (Art. 1157).

4.º Tratando-se de endossos de letras de cambio, e outros titulos pagaveis á ordem; sobre o que se observará o disposto no Codigo do Commercio.

Art. 2197. A clausula de responder o cedente pela solvabilidade do devedor só produzirá seus effeitos, se a divida se tornar incobravel sem culpa do cessionario, e não quando da parte deste houve qualquer falta.

Art. 2198. Haverá falta da parte do cessionario:

1.º Quando deixar de demandar o pagamento, ou tiver demandado tardiamente segundo as circumstancias.

2.º Quando deixar prescrever a divida, ou qualquer de suas garantias.

3.º Quando renunciar qualquer das garantias, já desone-

Art. 2196 N. 1º A estipulação desta clausula produz um effeito semelhante ao da *delegação imperfeita*, cuja natureza tenho fixado na nota ao Art. 2180 n. 3º; e ainda mais o produz a clausula do final do Art. 2196.

rando o fiador, já consentindo na restituição do penhor, ou na baixa da hypotheca.

4.° Quando der prazos ao devedor sem consentimento expresso do cedente.

5.° Quando deixar de prevenir o cedente sobre a falta de pagamento, ou o impedir por qnalquer modo de tomar precauções.

Art. 2199. Não tendo havido falta por parte do cessionario, a responsabilidade do cedente de *boa fé*, se a divida não foi paga no todo ou em parte, limita-se unicamente á restituição do preço recebido, e pagamento de despezas feitas na occasião do contracto; á menos que se não tenha convencionado de outro modo (Art. 1157).

Mas o cedente de *má fé* será responsavel por todos os prejuizos que tiver causado ao cessionario, ainda que tenha convencionado que só restituirá o preço.

Art. 2200. O cessionario não terá regresso contra o cedente, senão depois de ter excutido as fianças, ou outras garantias do credito cedido; salvo se o cedente houver promettido o prompto embolso do cessionario pelo simples facto de não ser pago o credito cedido (Art. 1157).

Art. 2201. Se a cessão fôr gratuita, o cedente não será responsavel para com o cessionario, nem pela *existencia do credito cedido*, nem pela *solvabilidade do devedor*.

Art. 2202. A cessão de um credito comprehende todos os seus accessorios, como fiança, privilegio, penhor, hypo-

theca,. sempre que não tiver havido reserva expressa; e comprehende estas seguranças, ainda que constem de instrumentos separados.

Art. 2203. Todavia, se o credito garantido com hypotheca ou antichrese não fôr cedido com estas garantias em uma só escriptura publica, a cessão em separado, ou o endosso dos titulos creditorios, não será sufficiente para que se reputem cedidos aquelles direitos reaes; salvo o que se dispuzer em lei especial sobre endossos de letras emittidas por *Estabelecimentos de credito hypothecario.*

Art. 2204. O cessionario terá contra o devedor cedido os mesmos direitos, e as mesmas acções, que competião ao cedente; poderá propô-las pela mesma fórma de processo, e continuar nas propostas sem dependencia de artigos de habilitação.

A clausula de *procurador em causa propria* reputar-se-ha implicita em todas as cessões.

Art. 2205. A cessão de um credito tambem comprehende as obrigações que lhe fôrem annexas. O devedor cedido poderá oppôr ao cessionario as mesmas excepções e defesas que poderia oppôr ao cedente, salvo o que se dispuzer no Livro 3° deste Codigo sobre a *tradição dos creditos.*

CAPITULO VI.

Do mutuo, ou emprestimo de consumo.

Art. 2206. Haverá *mutuo*, ou *emprestimo de consumo*, quando uma das partes tiver transferido o dominio de qual-

quer cousa, ficando a outra parte obrigada á pagar uma somma de dinheiro, ou alguma quantidade, com retribuição ou sem ella. (Arts. 1988, 1999 e 2116).

Art. 2207. O mutuo póde ser *directo*, *occasional*, ou *um contracto oneroso de renda*.

Mutuante é quem transferio o dominio da cousa.

Mutuario é quem fica obrigado ao pagamento.

Art. 2208. O mutuo é um *contracto real* (Art. 1903).

Não se julgará concluido como tal sem a *tradição* da cousa emprestada (Art. 1905), ou que tenha occasionado o emprestimo, ou que deve produzir a renda.

As disposições do Livro 3° deste Codigo sobre a *tradição* em geral são applicaveis á *tradição* das cousas transferidas em virtude deste contracto.

Art. 2209. Em virtude da *tradição*, a cousa transferida pelo mutuante passa para o dominio do mutuario, ou de quem a receber por sua ordem ou por sua conta.

A perda ou deterioração della corre, desde o momento da *tradição*, por conta de seu dono, que é o mutuario, ou outrem que a tenha recebido (Arts. 915, 919, 928, 1233, e 1234).

Art. 2210. Todo o mutuo presumir se-ha feito á *credito pessoal* do devedor, se não constar expressamente ter sido feito á *credito real*.

Não haverá *credito real*, sem que o credor tenha recebido do devedor, ou de um terceiro, alguma cousa movel em penhor; ou sem que o devedor, ou um terceiro, tenha hypothecado algum immovel ao pagamento da divida, ou o tenha dado em antichrese.

§ 1º.

Do mutuo directo.

Art. 2211. Haverá *mutuo directo*, quando o mutuario, pela simples intenção de contrahir um emprestimo, ficar obrigado á pagar ao mutuante, ou sómente a quantidade emprestada como um *capital improductivo*, ou a quantidade emprestada com alguma retribuição, isto é, como um *capital productivo* (Art. 370 e 934).

Art. 2212. O mutuo directo póde ser *gratuito*, ou *oneroso* (Arts. 442 e 443).

A retribuição do mutuo oneroso póde consistir nos *juros da lei* (Art. 940), ou em outro premio que se convencionar superior ou inferior aos juros da lei (Art. 937).

Se o mutuo oneroso fôr um *emprestimo á risco maritimo*, será julgado pelas disposições do Codigo do Commercio, e só em subsidio pelas disposições deste Codigo que lhe fôrem applicaveis (Art. 1900).

Art. 2213. Não haverá mutuo directo, sem que a cousa movel entregue pelo mutuante ao mutuario seja *consumivel* (Art. 354), ou *fungivel* ainda que não consumivel (Art. 359).

Se, para o fim de se transferir uso, fôr entregue um immovel, ou uma cousa movel *não consumivel* (Art. 355), ou se a cousa movel fôr *não fungivel* ainda que consumivel (Art. 358; o contracto será de *commodato*, se não houver retribuição; será de *locação*, se houver retribuição.

Art. 2214. Se uma das partes transferir o dominio de

cousa movel, ficando a outra parte obrigada á entregar cousa de diversa especie; haverá uma *troca* (Art. 2113).

Se uma das partes der em deposito cousas moveis, que o depositario não fique obrigado á restituir identicamente; haverá um *deposito irregular*, e não um *emprestimo*.

Se o deposito fôr feito com a clausula de pagar o depositario uma retribuição qualquer, ou de pagar o equivalente depois do vencimento de um prazo; haverá um *emprestimo*, e não um *deposito*.

Se uma das partes entender que faz um deposito, entendendo a outra parte que recebe um emprestimo; não haverá nem *emprestimo* nem *deposito* (Art. 1859 n. 1°).

Se uma das partes entender que faz um emprestimo de consumo, entendendo a outra parte que o emprestimo é um commodato; não haverá nem *mutuo*, nem *commodato* (Art. 1859 n. 1°).

Se uma das partes entregar a cousa á titulo de doação, entendendo a outra parte que se lhe tem feito um emprestimo; não haverá doação, mas sim um emprestimo. (Art. 1848)

Art. 2215. Os menores emancipados não podem, sem expressa autorisação do Juiz dos Orphãos, contrahir emprestimos de quantias excedentes á 500$. (Arts. 72 n. 4 e 73).

Os emprestimos contrahidos por filhos-familias adultos, e menores adultos, não serão validos, se não no caso do Art. 1526 (Art. 1714 n. 3).

Art. 2216. Prohibe-se aos tutores:

1°. Dar de emprestimo dinheiros de seus pupillos (Art. 1749 n. 8), sem prejuizo do disposto no Art. 1736 n. 2.

2°. Contrahir emprestimos em nome de seus pupillos sem expressa autorisação do Juiz competente (Art. 1723 n. 14).

Esta prohibição é extensiva aos curadores (Art. 1810).

Art. 2217. O mutuo directo póde ser contractado verbalmente, mas não poderá ser provado senão por instrumento publico ou particular, ou por confissão ou juramento judicial do mutuario.

Em relação á terceiros, não poderá ser provado senão por instrumento publico, ou por instrumento particular com *data certa* (Arts. 747 e 748); sem prejuizo do disposto no Art. 749.

Art. 2218. O mutuo é um contracto unilateral (Art. 440).

As obrigações do mutuario serão:

1°. As dos Arts. 930 á 935, se a restituição consistir no pagamento de uma somma de dinheiro.

2°. As dos Arts. 921 e 926, se a restituição consistir na entrega de qualquer quantidade que não seja dinheiro.

3°. As dos Arts. 912, 913, 914 n. 2, 915, e 916, se a restituição consistir na entrega de cousas não consumiveis, emprestadas como fungiveis. (Art. 359)

Art. 2219. Não será o mutuario obrigado á pagar juros ou premios, ou outro interesse, pelo uso do capital emprestado; se os não tiver expressamente estipulado.

Em falta de estipulação expressa, o mutuante só poderá exigir os juros da mora, ou perdas e interesses da mora (Arts. 914 n. 2, 921, 935, 936, 1064, e 1071).

Art. 2220. Todavia, se o mutuario tiver pago juros ou premios que não forão estipulados, não terá direito para re-

peti-los, nem para imputá-los no capital; salvo se provar que os pagou por erro. (Art. 1029)

Mas o pagamento de juros não estipulados não obriga o mutuario á pagá-los de futuro.

Art. 2221. O mutuante, que der quitação de juros menores do que os estipulados, não terá direito para exigir a differença; sem que tambem por esse facto se entenda, que os juros futuros ficão reduzidos á menos dos estipulados. (Art. 1108)

Art. 2222. Havendo estipulação de juros, sem declarar-se a razão em que devem ser contados, presumir-se-ha que as partes estipularão os juros da lei. (Arts. 939 e 940)

Não havendo declaração de serem compensatorios, ou da mora; presumir-se-ha que são os da mora.

Art. 2223 É livre estipular juros de juros (Art. 945), mas, se as partes não declararem o prazo em que os juros vencidos serão accumulados, ou ficaráõ capitalizados, entender-se-ha que a capitalização deve ser feita de anno á anno.

Art. 2224. Tambem é livre, se n'isso convier o devedor, accumular em reformas de obrigações juros vencidos ao capital, ou receber juros antecipadamente, ainda que não seja por desconto de letras, ou de outros titulos de credito.

Art. 2225. Quando o mutuo fôr gratuito, o mutuario poderá pagar ao mutuante antes de vencido o prazo estipulado para o pagamento.

Art. 2226. A promessa acceita de fazer um emprestimo gratuito (Art. 1905) não dará acção alguma contra o promittente.

Mas a promessa acceita de fazer um emprestimo onerozo, que não fôr cumprida pelo promittente, dará direito á outra parte para demanda-lo por indemnização de perdas e interesses.

A abertura de credito por um commerciante dará direito reciproco á indemnização de perdas e interesses, se cada uma das partes deixar de cumprir o contracto.

§ 2.º

Do mutuo occasional.

Art. 2227. Haverá *mutuo occasional*, quando, por effeito de qualquer contracto que não seja mutuo directo, ou de qualquer causa licita, ficar alguem obrigado á pagar uma somma de dinheiro, ou qualquer quantidade, por cousa movel ou immovel, cujo dominio lhe tenha sido transferido, ou á outrem por sua conta ou ordem.

Art. 2228. Tendo havido estipulação expressa de juros ou premios, ou de outro interesse; serão applicaveis as mesmas disposições que regem o *mutuo directo*.

Em falta de estipulação expressa, o credor não poderá exigir juros senão nos casos em que a lei reconhecer expressamente que tal direito lhe compete (Art. 1802 n. 7°, e 1807).

Art. 2229. Poderá o credor exigir juros, ainda que não tenhão sido estipulados:

1.° Em todos os casos de adiantamentos de quantias por effeito de *abertura de credito*, desde o dia de cada um dos desembolços.

2.° Em todos os casos de *abertura de conta corrente* na qual os juros serão reciprocamente lançados sobre as parcellas do debito e credito; e contados na mesma razão, se o contrario não se tiver expressa ou tacitamente convencionado.

3.° Em todos os casos de liquidação de conta corrente, desde o dia em que o saldo della fôr exigido.

Art. 2230. Em falta de estipulação expressa sobre a accumulação de juros vencidos (Art. 2219), é prohibido contar juros de juros, á não ser no caso do Art. antecedente n. 3°; ou o saldo da conta corrente seja exigido pelo credor, ou seja levado á nova conta nos prazos que as partes houverem expressa ou tacitamente convencionado.

Art. 2231. Haverá convenção tacita sobre a differença de computação de juros reciprocos (Art. 2225 n. 2°), e sobre os prazos da liquidação de contas correntes (Art. 2226); sempre que essas contas fôrem abertas em estabelecimentos bancarios, que tenhão manifestado ao publico as bases fixas de suas operações.

Em falta de convenção expressa ou tacita, entender-se-ha que os juros reciprocos serão contados na mesma razão; e que a liquidação deve ser feita de anno á anno. (Art. 2219).

Art. 2232. Desde que o devedor fôr demandado judicialmente para pagar o saldo da conta corrente, cessará a accumulação de capital e juros; se o contrario não se tiver expressamente convencionado. (Art. 2219)

Art. 2233. Nas contas que não fôrem *correntes*, não é admissivel lançar juros reciprocos sobre as parcellas de debito e creditos, nem accumular juros aos saldos que se liquidarem; á menos que as partes não tenhão feito convenção expressa.

Nessas outras contas, o debito será successivamente compensado com as parcellas do credito, applicando-se o disposto sobre a imputação do pagamento (Arts. 1094, e 1095).

Art. 2234. Ou os juros sejão estipulados ou não estipulados, cessaráõ de correr contra a massa fallida do devedor desde o dia da abertura judicial da fallencia, sempre que a massa fôr insufficiente para o pagamento integral dos creditos.

Não procede porêm esta disposição quanto á credores privilegiados, ou garantidos com penhor, hypotheca, ou antichrese, os quaes poderáõ haver juros até onde chegar o producto dos bens sujeitos ao seu pagamento.

§ 3.°

Do contracto oneroso de renda

Art. 2235. Haverá *contracto oneroso de renda*, quando

alguem ficar obrigado á pagar uma prestação periodica por um capital recebido, e não exigivel.

Art. 2236. Esta renda póde ser *perpetua*, ou *vitalicia* (Art. 373 n. 3.°)

Será *perpetua*, quando fôr *constituida*, ou *reservada*, por tempo indeterminado.

Será *vitalicia*, quando fôr *constituida*, ou *reservada*, por tempo igual á vida de uma pessoa, ou de duas ou mais pessoas; e neste caso o contracto será *aleatorio*.

Art. 2237. Será *constituida*, quando o seu capital consistir em dinheiro.

Será *reservada*, qnando o capital consistir em alguma cousa movel, ou immovel, transferida por venda, ou por doação com este encargo, ao devedor da renda.

Art. 2238. A renda perpetua ou vitalicia, constituida ou reservada, póde ser pagavel, ou á quem a constitue ou reserva, ou á um terceiro.

Se fôr pagavel á um terceiro, e este a acceitar (Art. 1875); ou se, depois de constituida ou reservada, fôr transmittida á um terceiro; haverá uma *cessão de credito*. (Art. 2177)

Art. 2239. Se o capital productivo da renda fôr exigivel por parte de quem a constituio, ou de um terceiro, ainda que só depois do fallecimento do devedor (Arts. 637, e 1066); o contracto será um *mutuo directo* (Arts. 2211 á 2226).

Se fôr exigivel por parte de quem a reservou, ou de um terceiro; terá havido *venda á credito* (Arts. 2052 á 2055), e o contracto será um *mutuo occasional* (Arts. 2227 á 2234).

Art. 2240. Tem capacidade para contractar a constituição de renda, quem a tiver para fazer emprestimos; e para obrigar-se á paga-la, quem a tiver para contrahir emprestimos (Arts. 2215 e 2216).

Tem capacidade para contractar a reserva de renda em virtude de venda, quem a tiver para vender; e para obrigar-se á paga-la, quem a tiver para comprar (Arts. 1981 á 1986).

Tem capacidade para contractar a reserva de renda por doação com este encargo, quem a tiver para fazer doações; e para obrigar-se á paga-la, quem a tiver para acceitar doações (Arts. 2123 á 2129).

Art. 2241. A prestação periodica não póde consistir senão em dinheiro. Qualquer outra prestação, consistente em fructos naturaes (Art. 372), ou em serviços, será pagavel pelo seu equivalente em dinheiro.

Art. 2242. Será nulla a clausula de não poder o credor alienar o seu direito á percepção da renda.

Tambem será nulla a clausula, de que a renda não poderá ser penhorada, embargada, ou sequestrada; á ménos que não seja uma pensão alimenticia (Art. 2187 n. 1°).

Art. 2243. O contracto oneroso de renda não póde ser feito, pena de nullidade, senão por escriptura publica; e não ficará concluido senão pela tradição do dinheiro, ou da cousa, em que consistir o capital (Arts. 2208 e 2209).

Art. 2244. Pela constituição ou reserva da renda, ainda que se lhe dê o nome de *censo consignativo*, ou de *censo reservativo*; o credor só adquirirá um *direito pessoal* (Art. 19) contra o devedor, e não terá *direito real* (Art. 19) sem estipulação expressa de hypotheca, e ulterior inscripção desta no *Registro Conservatorio*.

1.°

Do contracto oneroso de renda perpetua.

Art. 2245. Se o capital productivo da renda perpetua não fôr recebido pelo devedor, mas só por elle reconhecido em puro beneficio de outrem; não haverá renda perpetua constituida ou reservada por contracto oneroso, mas renda perpetua constituida por doação. (Arts. 2142 á 2144), ou por disposição de ultima vontade.

Art. 2246. Esta renda perpetua, do mesmo modo que qualquer outra constituida por doação ou por disposição de ultima vontade, é *essencialmente resgatavel*.

Qualquer clausula em contrario reputar-se-ha não escripta, ou vede absolutamente a faculdade de resgate, ou a véde depois de certo prazo.

Art. 2247. Será porém valida a clausula de que o devedor não poderá resgatar antes de certo prazo, que não excederá de dez annos á contar do dia do contracto; ou de que não poderá resgatar, sem prevenir o credor com certo prazo de antecedencia.

A clausula de não poder o devedor resgatar em prazo excedente á dez annos será reduzida á esse prazo, e não induzirá a nullidade do contracto.

Art. 2248. A renda perpetua poderá ser reservada sem a faculdade de resgate, se o credor só transmittir ao devedor o dominio util de immoveis; mas, neste caso, o contracto será um aforamento perpetuo. (Art. 347)

Art. 2249. Póde fazer o resgate:

1°. O devedor da renda.

2°. Seu fiador, ou qualquer de seus fiadores.

3°. O adquirente do immovel hypothecado ao cumprimento do contracto.

4°. O credor hypothecario do devedor da renda, posterior em hypotheca ao credor della.

Art. 2250. O resgate não póde ser feito senão pelo pagamento do capital por inteiro, e nunca por partes, se assim não se tiver expressamente convencionado.

Se o pagamento do capital não fòr completo, o credor não tem obrigação de acceitá-lo.

Art. 2251. O devedor da renda poderá pagar o capital por compensação com o que lhe dever o credor, mas esta não extinguirá sua obrigação senão desde o dia em que elle a exigir judicialmente; não sendo applicavel neste caso o disposto nos Arts. 1171 e 1172 (Art. 1160 n. 3).

Esta compensação não se admittirá, se o valor della fôr inferior ao do capital da renda, á menos que o devedor não preencha o que faltar: não sendo tambem applicavel neste caso o disposto no Art. 1159.

Mas o credor da renda não poderá compensar o capital della com o que elle dever ao devedor. (Art. 1160 n. 3)

Art. 2252. Ignorando-se qual seja o valor do capital da renda, ou por omissão, ou porque a renda foi reservada; o resgate far-se-ha, tomando-se por base do calculo os juros da lei na época do contracto.

Art. 2253. O credor da renda não terá direito, e o devedor não ficará obrigado, senão ao pagamento das prestações periodicas, ou de anno á anno, ou nos prazos estipulados; tendo porém o devedor a faculdade de resgatar quando lhe aprouver, sem prejuizo do disposto no Art. 2247.

Art. 2254. O credor não terá direito para exigir o capital senão nos seguintes casos:

1°. Quando o devedor não tiver prestado as seguranças promettidas no contracto, ou essas seguranças se extinguirem e não fôrem substituidas por outras, ou tornarem-se insufficientes e não fôrem reforçadas. (Art. 1077 ns. 2 e 3).

2°. Quando cahir em fallencia, ou em insolvabilidade (Art. 1077 n. 1).

3°. Quando deixar de pagar a renda de tres periodos consecutivos (Art. 1960).

Art. 2255. Se o devedor da renda fallecer, e deixar dois ou

mais herdeiros, cada um delles poderá fazer o resgate na parte correspondente á sua quota hereditaria.

Art. 2256. A constituiçao de renda perpetua por Apolices Geráes ou Provinciaes da divida publica não será julgada pelas disposições acima, mas reger-se-ha pelas leis que lhes fôrem peculiares.

2.º

Do contracto oneroso de renda vitalicia.

Art. 2257. Se o capital productivo da renda vitalicia não fôr recebido pelo devedor, mas só por elle reconhecido em puro beneficio de outrem; ou se a renda vitalicia fôr promettida, sem que se tenha reconhecido algum capital; não haverá renda vitalicia constituida ou reservada por contracto oneroso, mas uma *doação á prazo*. (Arts. 2131, 2132, e 2166), ou um *legado á prazo*.

Art. 2258. Sómente esta renda vitalicia, e não qualquer outra, é *essencialmente irresgatavel*.

Se ella fôr constituida, e houver estipulação de resgate; o contracto será um *mutuo directo* com a faculdade de pagar o devedor — *quando quizer* — (Art. 1066).

Se fôr reservada, o contracto será um *mutuo occasional* com a sobredita faculdade.

Art. 2259. A renda vitalicia póde ser constituida, ou reservada, em proveito de duas ou mais pessoas que a perce-

bão simultaneamente, ou successivamente por uma ordem designada.

Art. 2260. Póde ser constituida, ou reservada, para ser paga:

Durante a vida de quem a constitue, ou reserva.

Durante a vida de quem a deve pagar.

Durante a vida de um terceiro, embora não tenha o direito de percebê-la.

Durante a vida de duas ou mais pessoas.

Art. 2261. Quando fôr constituida ou reservada em proveito de duas ou mais pessoas para a perceberem simultaneamente, deve-se declarar a parte de renda que á cada um dos pensionistas compete, e se o pensionista sobrevivente tem *direito de accrescêr*.

Em falta de declaração, entender-se-ha que a renda lhes compete por partes iguaes, e que cessa em relação á cada um dos pensionistas que fallecer.

Art. 2262. É nullo este contracto:

1°. Se a renda fôr constituida ou reservada para ser paga durante a vida de pessoa já fallecida no dia da conclusão do contracto.

2°. Se fôr constituida ou reservada para ser paga durante a vida de pessoa doente de molestia, de que venha á fallecer nos trinta dias subsequentes ao da conclusão do contracto; ainda mesmo que as partes tenhão tido conhecimento da molestia.

Art. 2263. Fica obrigado o devedor da renda vitalicia;

1°. A' prestar as seguranças promettidas.

2°. A' pagar regularmente as prestações periodicas nos prazos ajustados, e por toda a vida da pessoa ou pessoas de que depende a duração da renda.

Art. 2264. Se o devedor da renda vitalicia não prestar as seguranças promettidas, ou por sua culpa diminuir as prestadas; o credor terá direito para demandar a resolução do contracto, exigindo a restituição do preço da renda constituida, ou o pagamento do capital pecuniario da renda reservada.

Art. 2265. Antes do julgamento dessa acção resolutoria, o devedor será admittido á prestar as seguranças estipuladas no contracto, e á reforçar as que se tiverem tornado insufficientes.

Não poderá essa acção continuar, se no decurso della fallecer a pessoa, de cuja vida depende a duração da renda.

Julgada a resolução, o devedor não poderá exigir que se lhe restitua as prestações já pagas, nem recusar-se ao pagamento das vencidas até o dia do julgamento.

Art. 2266. A renda se adquire dia por dia, e o credor não terá direito de percebê-la senão em proporção do numero de dias que tiver vivido a pessoa, de cuja existencia depende a duração della.

Tendo-se porém convencionado que o pagamento será adiantado, o credor adquire direito á renda por inteiro de cada um dos prazos desde o dia em que o prazo começar.

Para perceber as prestações de cada um dos periodos, o

credor deve justificar, que ainda vive a pessoa de cuja existencia depende a duração da renda.

Art. 2267. A falta do pagamento das prestações não autorisa o credor á demandar a resolução do contracto, se este não foi feito com *pacto commissorio* (Art. 1921).

Não se tendo estipulado esse pacto, o credor só terá direito para demandar o pagamento de cada uma das prestações não pagas, como se procede contra qualquer devedor de sommas de dinheiro.

Art. 2268. Extingue-se a obrigação de pagar a renda vitalicia desde o dia do fallecimento da pessoa ou pessoas, de cuja vida dependia a duração della, sem que o devedor fique obrigado á restituição alguma, ainda que a vida fôsse de curta duração; á menos que o fallecimento lhe seja imputavel.

Art. 2269. Se o credor da renda vitalicia vier á fallecer antes da pessoa ou pessoas, de cuja vida dependa a duração della; transmitte-se aos herdeiros desse credor o direito de percebê-la, até que chegue o dia de sua extincção.

CAPITULO VII.

Dos contractos aleatorios.

Art. 2270. Os contractos serão *aleatorios*, quando suas vantagens ou perdas para as duas partes contractantes, ou sómente para uma dellas, ficarem dependendo de um acontecimento incerto.

Art. 2271. São *essencialmente aleatorios* o jogo, a aposta, a sorte, os contractos de seguros terrestres, de seguros mutuos, de seguros de vida; e o de seguros maritimos, que será regulado no Codigo do Commercio.

Podem ser *aleatorios* a compra e venda (Arts. 2109 á 2112), o contracto oneroso de renda se esta fôr vitalicia (Arts. 2257 á 2269); e todos os mais contractos, se a sua essencia não fôr incompativel com a *clausula aleatoria*.

§ 1.°

Do jogo, da aposta, e da sorte.

Art. 2272. Prohibe-se demandar em Juizo por dividas de jogo ou aposta, que não provenhão de exercicios de força ou destreza, armas, corridas, regatas, e outros jogos ou apostas semelhantes; comtanto que não tenha havido contravenção de alguma lei ou regulamento policial.

Art. 2273. Esta prohibição é extensiva à dividas de jogo ou apostas desfarçadas em emprestimo, ou em outro contracto, sem que se possa allegar que houve novação; salvo porém o prejuizo de terceiros, que em boa fé tenhão adquirido os titulos creditorios.

Art. 2274. Prohibe-se tambem repetir o que se tenha pago voluntariamente em virtude de dividas de jogo, ou aposta, ainda mesmo que o jogo tenha sido da classe dos prohibidos; salvo nos seguintes casos:

1.° Quando houve dólo da parte de quem ganhou, se o jogo foi da classe dos exceptuados no Art. 2272.

2.° Quando os representantes necessarios de menores, ou de outros incapazes, reclamarem o que essas pessoas houverem perdido.

Art. 2275. Haverá dólo no jogo ou na aposta, quando quem ganhou já tinha certeza deste resultado, ou empregou algum artificio para consegui-lo.

Se tiver havido dólo da parte de quem perdeu, nenhuma reclamação será attendida.

Art. 2276. Pela reclamação á que tem direito os representantes necessarios de pessoas incapazes (Art. 2274 n. 2°) estão obrigados, não só os que ganhárão, senão tambem aquelles em cujas casas o jogo teve lugar; sendo uns e outros considerados devedores solidarios (Art. 1010).

Art. 2277. No caso do Art. 2274 n. 1° terá direito quem houver perdido, não só para repetir o que voluntariamente pagou ou deu de signal, senão tambem para oppôr-se ao pagamento da perda.

Art. 2278. Reputar-se-hão apostas, e serão julgadas pelas disposições antecedentes, as negociações de agiotagem prohibidas no Art. 2187 n. 5°.

Não será attendida qualquer acção em Juizo, nem para haver a entrega dos titulos ficticiamente vendidos, nem para haver qualquer differença de preço ou indemnisação de prejuizo.

Mas não será tambem attendida qualquer acção em Juizo para o fim de repetir-se o que voluntariamente pagou-se por motivo de taes negociações.

Art. 2279. A sorte julgar-se-ha tambem pelas disposições antecedentes, se á ella se recorreu por aposta, ou como jogo. Se porém teve por fim dividir cousas communs, ou terminar questões, produzirá no primeiro caso os effeitos de uma *partilha*, e no segundo caso os de uma *transacção* (Art. 1196); comtanto que tenha precedido contracto em fórma legal (Art. 1203).

Art. 2280. As loterias e rifas que não fôrem autorisadas por lei, ou pelo Governo, ainda mesmo que corrão annexas á loterias autorisadas, serão julgadas contractos nullos entre os emprezarios dellas e os portadores dos bilhetes, e nenhuma acção darão em Juizo.

No mesmo caso, embora não haja emissão de bilhetes, estão os contractos destinados á abrir concurso de compradores, ou de adquirentes á qualquer titulo, entregando á sorte, ou fazendo depender da sorte, a indicação d'elles.

Art. 2281. As loterias autorisadas serão julgadas, quanto aos direitos e obrigações entre os emprezarios e os portadores de bilhetes, pelos planos das suas respectivas autorisações.

Os bilhetes dessas loterias provaráõ o contracto, e serão considerados titulos pagaveis ao portador (Art. 2191 n. 2°).

CAPITULO VIII.

Da locação.

Art. 2282. Haverá *locação*, quando, para o fim de transferir uso ou gozo temporario *sem direito real*, uma das partes se tiver obrigado á entregar uma cousa, ou á consentir no

uso ou gozo della; e a outra parte á pagar-lhe por esse uso ou gozo um preço em dinheiro.

Art. 2283. Se a locação fôr de *tempo determinado*, e a cousa á entregar, ou cujo uso ou gozo se consentir, fôr *immovel;* dá-se-lhe o nome de *arrendamento*.

Não se julgará como arrendamento a locação de immoveis por *tempo indeterminado*, ainda que as partes assim a denominem.

Art. 2284. Se uma das partes transferir por titulo oneroso o uso ou gozo temporario de uma cousa com *direito real* (Art. 19), ou consentir no uso ou gozo della com *direito real*; o contracto será de *constituição* ou de *cessão de usufructo*, ou de *outro direito real*, se por tal puder valer (Art. 1988). Havendo duvida, decidir-se-ha em ultimo caso que as partes estipulárão uma *locação*.

Art. 2285. A locação póde ser *voluntaria*, ou *forçada*. Uma e outra póde ser *extrajudicial*, ou *judicial*.

Sómente será *forçada*:

1.° Quando em virtude de contracto, ou de disposição de ultima vontade, se tiver imposto a obrigação de dar uma cousa de aluguel ou arrendamento á determinada pessoa.

2.° Quando a maioria dos co-proprietarios da cousa indivisivel (sem prejuizo do disposto no Art. 1972 n. 3°) resolver que ella seja alugada ou arrendada.

3.° Quando se a fizer em virtude de abertura de fallencia, ou de execução de sentença nos casos que designar o Codigo do Processo.

Art. 2286. A *locação judicial* voluntaria (Arts. 1741 e 1810), ou forçada (Art. 2285 n. 3), será julgada, quanto á sua *fórma*, pelas disposições peculiares de cada um de seus casos; mas, quanto á seus *requisitos essenciaes* e seus *effeitos*, será julgada pelas disposições deste Capitulo, não havendo disposições em contrario (Arts. 1742 e 1810).

Art. 2287. Os arrendamentos (Art. 2283) de bens nacionaes (Arts. 327 a 342), bens provinciaes (Art. 343), bens municipaes (Art. 344), e de bens de corporações e estabelecimentos de utilidade publica (Art. 276 ns. 1 e 2), serão em tudo julgados pelas disposições que lhes fôrem peculiares, e só em subsidio pelas disposições deste Capitulo.

Art. 2288. Não é *locação* a entrega de bens ao credor, para que este use ou goze delles por um tempo determinado em pagamento de seu credito.

Não é *locação judicial* a adjudicação de bens ao credor exequente, para que este use ou goze delles por um tempo determinado em pagamento da execução.

Quanto á divida que se paga por tal meio, serão julgados estes contractos pelas disposições da Secção I deste Livro relativas ao *pagamento*.

Quanto á seus *requisitos essenciaes* e seus *effeitos*, deve-se applicar as disposições deste Capitulo em tudo o que fôr applicavel (Art. 1898), não havendo disposição em contrario.

§ 1.°

Dos requisitos essenciaes da locação.

Art. 2289. As disposições do Capitulo II deste Livro sobre os requisitos essenciaes da compra e venda regem a

locação em tudo o que fôr applicavel, não havendo neste Capitulo disposição em contrario.

Se uma das partes entendeu que fazia venda da cousa, e a outra parte que a tomava de aluguel ou arrendamento; dar-se-ha *erro essencial* (Art. 1859 n. 1), e não haverá contracto algum.

Art. 2290. Tambem dar-se-ha *erro essencial* (Art. 1859 n. 3), sempre que o dono da cousa houver contractado toma-la de aluguel ou arrendamento, salvo:

1.° Quando toma-la ao seu emphiteuta ou sub-emphiteuta, ou ao locatario ou sublocatario destes.

2.° Quando toma-la ao seu credor antichretico, ou ao locatario ou sublocatario deste.

3.° Quando toma-la ao usufructuario della, ou ao locatario ou sublocatario do usufructuario, por menos tempo que o do usufructo, ou por *tempo indeterminado*.

4.° Quando toma-la ao locatario ou sublocatario della por menos tempo que o da locação, ou por *tempo indeterminado*.

Art. 2291. Se o usufructuario, ou o locatario ou sublocatario do usufructuario, contractarem com o proprietario da cousa a transferencia do uso ou gozo della por tempo igual ao do usufructo, ainda que o preço destes contractos seja pagavel por prestações periodicas, extinguir-se-ha o usufructo por *consolidação*, e não haverá locação ou sublocação; embora se declare que o usufructuario aluga ou arrenda ao proprietario, ou que o locatario ou sublocatario do usufructuario subloca ao proprietario.

Art. 2292. Se o locatario ou sublocatario contractar com o proprietario da cousa a transferencia do uso ou gozo della por tempo igual ao da locação, ainda que o preço deste contracto seja pagavel por prestações periodicas, e ainda que estas sejão maiores que as do aluguel ou renda; haverá um *distracto da locação* (Arts. 1213 n. 4, 1958 e 1959), embora se declare que o locatario ou sublocatario subloca ao proprietario.

1.°

Da capacidade para dar e tomar cousas de aluguel ou arrendamento.

Art. 2293. Os menores emancipados podem tomar de aluguel ou arrendamento, mas não podem dar de arrendamento seus immoveis (Art. 2383) por prazo excedente á tres annos, sem que tenhão sido expressamente autorisados pelo competente Juiz dos Orphãos (Arts. 72 n. 5°, 1336 n. 2°, e 1870 n. 3°).

As mulheres casadas podem sem autorisação de seus maridos dar de arrendamento seus bens paraphernaes, ou outros cuja administração tenhão para si reservado em seus contractos de casamento; e seus bens em geral, se estiverem judicialmente separadas de bens, com divorcio ou sem elle (Arts. 1308 n. 3°, 1352 n. 2°, 1401, e 1412 n. 3°).

Podem outrosim, em caso de ausencia dos maridos, quando não deixarem procurador que os represente, alugar ou arrendar, uma vez que o fação com licença do Juiz do domicilio conjugal.

Não podem porém qualquer que seja o regimen do casamento, tomar immoveis de aluguel ou arrendamento, sem

que tenhão sido autorisadas por seus maridos; e, no caso de ausencia destes, toma-los de arrendamento (Art. 2283) sem licença do Juiz do domicilio conjugal.

Não tendo havido licença do Juiz para taes contractos, não haverá nullidade se o Juiz os approvar.

Art. 2294. Prohibe-se dar de arrendamento (Art. 2283):

1.° Aos maridos, os immoveis de suas mulheres por mais de nove annos, se o regimen de casamento fôr de separação de bens, salvo contractando elles conjuntamente com suas mulheres, ou se estas expressamente os autorisarem.

2.° Aos tutores, os immoveis de seus pupillos, qualquer que seja o prazo, sem autorisação especial do Juiz da tutela (Art. 1723 n. 4°).

3.° Aos curadores, os immoveis que administrarem, qualquer tambem que seja o prazo, sem autorisação especial do Juiz competente (Art. 1810).

4.° Aos administradores em geral de bens alheios, e aos mandatarios, os immoveis á seu cargo, ou cujo arrendamento lhes foi commettido, tambem por mais de nove annos; salvo se o fizerem com poderes especiaes de quem fôr competente para concedê-los.

Art. 2295. Reputar-se-hão feitos em fraude da prohibição do Art. antecedente ns. 1° e 4° (Arts. 519 e 539) os segundos arrendamentos dos mesmos immoveis, ainda que sejão de nove annos ou de menos tempo, se fôrem contractados antes do ultimo anno do prazo dos primeiros arrendamentos; salvo quando a execução dos segundos arrendamentos já tiver começado antes de acabar a administração.

Art. 2296. Prohibe-se tomar de aluguel ou arrendamento, por si, ou por interpostas pessoas:

1.° Aos tutores em nome de seus pupillos, sem autorisação especial do Juiz da tutela, immoveis alheios (Art. 1723 n. 13); e para si, os immoveis de seus pupillos, ainda mesmo em hasta publica, embora o Juiz illegalmente os autorise (Art. 1749 n. 2°).

2.° Aos curadores, nos mesmos casos em que é prohibido aos tutores (Art. 1810).

3.° Aos Vereadores e Empregados das Camaras Municipaes, os bens municipaes respectivos.

4.° Aos Juizes, Empregados de justiça, e Empregados publicos em geral, bens que se aluguem ou arrendem pelo Juizo ou Repartição em que servirem.

5.° Aos administradores de Estabelecimentos de utilidade publica e Corporações, bens pertencentes á estas pessoas juridicas, sem que para isso possão invocar autorisação alguma.

6.° Aos administradores em geral de bens alheios, os confiados á sua administração, a menos que o fação com poderes especiaes de quem fôr competente para autorisa-los.

2.°

Da cousa alugada ou arrendada.

Art. 2297. Todas as cousas moveis, uma vez que sejão *não fungiveis* (Arts. 357, 358, e 359), podem ser dadas de aluguel, e as immoveis sem excepção podem ser dadas de aluguel ou arrendamento (Art. 2213).

A locação de embarcações não se comprehende neste Capitulo, será exclusivamente julgada pelas disposições do Codigo do Commercio.

Art. 2298. O contracto pelo qual uma das partes transferir mediante um preço certos fructos ou productos de um immovel, ainda que por dous ou mais annos, e com a estipulação de ser pago o preço em prestações, é uma *venda de fructos*, e não um arrendamento; embora tal denominação lhe seja dada pelas partes.

Havendo duvida, decidir-se-ha em ultimo caso que as partes estipulárão uma *venda de fructos*.

Art. 2299. O contracto pelo qual uma das partes transferir mediante um preço o direito de perceber temporariamente alugueres, rendas, fóros, ou quaesquer prestações periodicas, é uma *cessão de credito* (Art. 2177), e não uma locação ou arrendamento (Arts. 2282 e 2283); embora tal denominação lhe seja dada pelas partes. Estão neste caso os contractos para percepção de rendas publicas.

Art. 2300. A arrematação ou adjudicação, em virtude de execução de sentença, do direito de perceber alugueres, rendas, fóros, ou quaesquer prestações, é uma *cessão judicial de credito* (Art. 2178), e não uma locação ou arrendamento judicial (Arts. 2286 e 2287), embora tal denominação se lhe dê nos processos.

Art. 2301. As cousas que estão fóra do commercio, posto que não possão ser alienadas, ou alienadas sem autorisação ou licença (Arts. 385, 386, e 1990), podem ser dadas de

aluguel ou arrendamento (Art. 2294 n. 1°), não havendo lei que o prohiba; salvo quando estiverem fora do commercio por nocivas ao bem publico, ou offensivas da moral e bons costumes (Art. 385 n. 1°).

3.°

Do preço da locação ou arrendamento.

Art. 2302. O *preço da locação* ou arrendamento só póde consistir em dinheiro (Art. 2282), pagavel por um só aluguel ou renda, ou periodicamente por alugueres ou rendas, adiantado ou não, com *luvas* ou sem ellas.

O que se dispõe no Capitulo II desta Secção sobre o preço da venda (Arts. 1998 a 2008) é applicavel ao *preço da locação*, não havendo neste Capitulo disposição em contrario.

Art. 2303. Se o preço consistir em uma determinada quantidade de fructos da cousa, haverá um *contracto innominado*, que se julgará pelas disposições deste Capitulo que lhe fôrem applicaveis (Art. 1898).

Se a quantidade de fructos da cousa fôr uma quota proporcional, haverá um *contracto de sociedade*, ainda que as partes o denominem arrendamento.

Art. 2304. Se uma das partes transferir o uso ou gozo temporario de uma cousa sem direito real, transferindo-lhe a outra parte da mesma maneira o uso ou gozo de outra cousa; haverá igualmente um *contracto innominado*, que se julgará pelas disposições deste Capitulo que lhe fôrem applicaveis (Art. 1898).

Se uma das partes transferir o uso ou gozo temporario de uma cousa sem direito real, transferindo-lhe a outra parte o dominio de outra cousa; tambem haverá um *contracto innominado*, que se julgará porém, não só pelas disposições deste Capitulo, como pelas disposições do Capitulo II sobre a compra e venda, que lhe fôrem applicaveis (Art. 1898).

Se uma das partes transferir o uso ou gozo temporario de uma cousa sem direito real, obrigando-se a outra parte á prestar-lhe um serviço, ou tendo-o prestado; tambem haverá um *contracto innominado*, que se julgará porém, não só pelas disposições deste Capitulo, como pelas do Capitulo sobre a locação de serviços, que lhe fôrem applicaveis (Art. 1898).

Art. 2305. Se uma das partes transferir o uso temporario de uma cousa sem direito real, não se obrigando a outra parte á pagar-lhe um preço, nem á entregar-lhe outra cousa, nem á prestar-lhe um serviço; o contracto será *commodato*, ou *emprestimo de uso* (Arts. 2122 n. 1°, e 2213).

4.°

Das clausulas da locação ou arrendamento.

Art. 2306. Póde-se contractar locação ou arrendamento por qualquer tempo, não havendo lei que o restrinja (Arts. 2293, e 2294 ns. 1° e 4°), *determinado* ou *indeterminado*; e sob qualquer clausula não prohibida neste Capitulo, ou na Parte Geral deste Codigo, ou em outra lei.

Art. 2307. Prohibe-se contractar *locação perpetua*, ou clausulas que a tornem perpetua.

Prohibe-se contracta-la por mais de tres vidas.

Taes estipulações reputar-se-hão não escriptas para valerem sómente os contractos como locações pela vida do locatario, e por mais duas successivamente.

Art. 2308. As estipulações de arrendamentos por mais de tres annos, e de nove annos, prohibidas nos Arts. 2293 e 2294 ns. 1° e 4°, tambem reputar-se-hão não escriptas para valerem sómente taes arrendamentos como feitos por tres annos, e por nove annos.

Esta nullidade parcial (Art. 803) sómente aproveita aos proprietarios dos immoveis arrendados, e não será attendida se fôr allegada pelos arrendatarios (Arts. 793, 795, e 811).

A nullidade dos arrendamentos feitos pelo marido nas circumstancias do Art. 1412 n. 10 tambem não será attendida se fôr allegada por elle, ou pelos arrendatarios; só aproveitará á mulher separada de bens, ou á seus herdeiros e successores (Art. 1877).

Art. 2309. Haverá uma locação condicional, quando o locatario se tiver obrigado á dar fiança ou outra caução ao pagamento dos alugueres ou rendas.

Se não prestar a caução promettida, e não tiver ainda recebido a cousa; o locador não está obrigado á entrega-la, e póde oppôr-lhe a resolução do contracto.

Se a tiver já recebido, o locador poderá demanda-lo pela resolução do contracto.

Prevalece este direito do locador, ainda que o locatario se offereça á adiantar o aluguel ou renda.

Art. 2310. Prohibe-se outrosim contractar locações, em que a cousa seja destinada para uso contrario ás leis e aos bons costumes.

Se o uso illicito não fôi indicado no contracto, nenhuma das partes, para não cumprir o contracto, será admittida á provar que tal fôra o uso estipulado.

Se o uso illicito fôi indicado no contracto, e este não houver ainda sido cumprido por nenhuma das partes, será inattendivel qualquer acção proposta para o cumprimento.

Se porém o contracto houver sido cumprido por uma das partes, ou por ambas, será attendivel qualquer acção proposta para restitui-las ao estado primitivo, como se não tivessem contractado.

Art. 2311. Prohibe-se tambem nos arrendamentos do Art. 2294 ns. 1° e 4°, embora feitos por menos de nove annos, contractar que o locatario pague adiantado rendas de mais de um anno.

Esta clausula reputar-se-ha não escripta para valer sómente como estipulação de adiantar restrictamente o locatario a renda de um anno.

5.°

Da fórma e prova da locação.

Art. 2312. Por toda a *fórma* póde-se contractar a locação (Art. 1927).

Antes porém da entrega da cousa, não se attenderá á ou-

tras provas, qualquer que seja o valor do contracto, senão ás do Art. 1949.

Art. 2313. Depois da entrega da cousa, e fóra dos casos exceptuados nos §§ 2° e 3° deste Capitulo, todas as provas serão attendidas, ainda que o valor do contracto exceda a taxa da lei (Art. 1942 n. 8)°.

Art. 2314. Bastará por parte de quem se disser locador a prova de ter entregue a cousa á quem disser que é locatario, se este não provar que a recebêra por emprestimo, ou por outro titulo, ou para outro fim.

Em caso de duvida sobre tê-la recebido por emprestimo, ou por locação, entender-se-ha que a recebêra, por *locação* se percebeu os fructos della, e por *precario* se teve unicamente o uso.

Art. 2315. Não bastará, porém, por parte de quem se disser locador a prova simplesmente de estar a cousa na posse de quem disser que é locatario, e de ser ella de seu dominio, ou de ter o direito de aluga-la ou arrenda-la; salvo o seu direito para reivindica-la, ou para intentar acção de esbulho, ou outra que lhe competir.

Art. 2316. Não bastará, outrosim, por parte de quem fôr demandado pela restituição de alguma cousa como injusto possuidor, invocar simplesmente a sua posse como prova de ser *locatario*, ou *commodatario* d'ella, á titulo *precario*.

Art. 2317. *Quanto ao preço da locação* (Art. 2302), se não fôr provado por escripto, e uma das partes negar a quan-

tia pedida ou offerecida pela outra parte, qualquer dellas poderá requerer que se proceda á arbitramento, e á nenhuma outra prova se attenderá.

Tambem será arbitrado o preço da locação (uma vez que o locatario já esteja na posse da cousa), se a determinação delle não foi feita ao tempo do contracto, e o locador não chegar á um accordo (Arts. 2008 e 2302).

Art. 2318. As quitações de alugueres ou rendas provaráõ a locação, e o preço della quanto aos alugueres ou rendas ulteriores.

Havendo discrepancia na declaração do aluguel ou renda entre a quitação e o contracto, ou entre duas ou mais quitações, prevalecerá a do documento de data posterior.

Art. 2319. A estipulação de *luvas*, do mesmo modo que a de pagar adiantado o aluguel ou renda, ou os alugueres ou rendas dos periodos convencionados, não se comprehende na disposição do Art. 2317. Só lhe é applicavel o disposto sobre a prova das *clausulas da locação.*

Art. 2320. Quanto ao *tempo da locação*, se não fôr provado por algum dos meios do Art. 1949, entender-se-ha que a locação foi ajustada á *titulo precario*, isto é, por *tempo indeterminado* (Art. 2306).

Art. 2321. Quanto á *clausulas da locação* (Art. 2319), se não fôrem provadas por algum dos meios do Art. 1949, entender-se-ha que a locação foi ajustada sem clausula alguma, para produzir sómente os effeitos previstos neste Capitulo.

§ 2.°

Dos effeitos da locação.

Art. 2322. A locação é um *contracto consensual*. Concluida que seja, produz seus effeitos independentemente da entrega da cousa alugada ou arrendada, á menos que elles a presupponhão (Arts. 1903 e 1904).

Art. 2323. Regem as disposições deste §, e quaesquer outras deste Capitulo sobre *effeitos da locação*, ainda que as partes sejão omissas em seus contractos; mas deixaráõ de reger, se as partes convencionarem de outro modo, e a modificação não fôr prohibida (Art. 2306).

1.°

Das obrigações do locador.

Art. 2324. Fica obrigado o locador:

1.° A conservar a cousa alugada ou arrendada, até que a entregue ao locatario (Art. 900 n. 1°), respondendo por *toda a culpa* (Art. 881 n. 1°).

2.° A entrega-la, com os seus accessorios, em lugar e tempo proprio (Art. 900 n. 2°); ou á consentir no uso ou gôzo della, se a entrega não fôr necessaria (Arts. 2282 e 2283).

3.° Á entrega-la em estado de servir para o uso ou gôzo á que foi destinada.

4.º Depois de entregue, á conserva-la em tal estado até que cesse a locação.

5.º Á não estorvar o locatario no uso ou gôzo estipulado.

6.º Á defendê-lo de terceiros que o estorvem nesse uso ou gôzo, se tal defesa lhe incumbir.

7.º Á pagar as bemfeitorias que o locatario tenha feito na cousa alugada ou arrendada, ou as despezas que tenha feito em rasão della, se tal pagamento lhe incumbir.

Art. 2325. Se a locação fôr de *tempo determinado*, e o locador não quizer entregar a cousa alugada ou arrendada no todo ou em parte, sem ter para isso *justa causa* (Art. 2309) ou o arbitrio de resolver o contracto, o locatario póde demanda-lo pela entrega (Art. 900 n. 2º) com perdas e interesses da *mora*; ou pela indemnisação das perdas e interesses da resolução do contracto, e restituição com juros do que houver pago adiantado do aluguel ou renda ou á titulo de *luvas* (Art. 2302).

Art. 2326. Se fôr de *tempo indeterminado*, e o locador não quizer entrega-la no todo ou em parte, o locatario não poderá demanda-lo pela entrega, ou por qualquer indemnisação de perdas e interesses; e só terá direito para repetir com juros o que houver pago adiantado do aluguel ou renda, ou á titulo de *luvas* (Art. 2302).

Isto mesmo procede, quando a locação fôr de *tempo determinado*, e o locador tiver o arbitrio de resolver o contracto.

Art. 2327. Se a entregar depois do tempo proprio, póde o locatario recebê-la ou não.

Á não querer recebê-la, resolve-se o contracto.

Art. 2328. O locador entregará a cousa alugada ou arrendada em estado de não servir para o uso ou gôzo á que foi destinada (Art. 2324 n 3°), se a entregar deteriorada; salvo se ajustou com o locatario entrega-la em tal estado.

Este ajuste presume-se, quando se arrendar edificios em ruina.

Art. 2329. Se a entregar deteriorada (Art. 2328), póde o locatario não recebê-la, ou esperar que o locador a entregue reparada, ou recebê-la para que depois o locador a repare.

Art. 2330. Á não querer recebê-la, resolve-se o contracto.

Á querer esperar que o locador a entregue reparada, é applicavel o disposto no Art. 2327; e se o locador não quizer repara-la, tambem resolve-se o contracto.

Á tê-la recebido deteriorada, e exigindo depois que o locador a repare; é applicavel o disposto sobre os outros casos em que o locatario tem direito para exigir reparações.

Art. 2331. Entregue pelo locador a cousa alugada ou arrendada, ainda que tenha sido estimada no contracto, o locatario não adquire algum *direito real* sobre ella; adquire simplesmente um *direito pessoal de uso ou gôzo* (Art. 19), por mais longo que seja o tempo da locação, por mais avultado que seja o valor das bemfeitorias que se obrigue á fazer.

Art. 2332. O locador não conservará a cousa alugada ou arrendada, recebida pelo locatario, em estado de servir para o uso ou gozo á que foi destinada (Art. 2324, n. 4°), se não fizer as reparações e despezas necessarias:

1.° Deteriorando-se ella por *caso fortuito* ou *força maiòr*, á não ser responsavel o locatario por taes deteriorações segundo o disposto no Art. 884.

2.° Deteriorando-se pela sua propria qualidade, vicio, ou defeito, qualquer que seja.

3.° Deteriorando-se por effeito natural do uso ou gôzo estipulado.

4.° Deteriorando-se por culpa sua, ou de seus agentes ou dependentes.

Art. 2333. Tendo sido avisado pelo locatario para fazer as reparações e despezas á seu cargo, ou as tendo exigido o locatario no caso do Art. 2329 :

1.° Se o locador prestar-se á fazê-las, e taes reparações interromperem o uso ou gôzo estipulado no todo ou em parte, ou o tornarem muito incommodo ; poderá o locatario exigir, segundo as circumstancias, ou a cessação do aluguel ou renda, ou um abatimento proporcional emquanto as reparações durarem.

2.° Se o locador não annuir á cessação do aluguel ou renda, ou ao seu abatimento ; poderá o locatario restituir a cousa, ficando assim resolvido o contracto.

3.° Se o locador não quizer fazê-las, poderá o locatario restituir desde logo a cousa, e tambem ficará resolvido o contracto.

Art. 2334. Querendo o locador, sem ter havido exigencia da parte do locatario, fazer as reparações e despezas á seu cargo (Art. 2332) :

1.° Se o locatario consentir, é applicavel o disposto no Art. antecedente ns. 1° e 2.°

2.° Se o locatario não consentir porque taes reparações podem ser adiadas para quando findar o tempo da locação, e n'isso não concordar o locador; poderá igualmente restituir a cousa, e o contracto se resolverá.

3.° Se o locatario não consentir porque taes reparações terão de interromper seu uso ou gôzo no todo ou em parte, ou de o tornar muito incommodo, e o locador não se prestar á cessação do aluguel ou renda ou ao seu abatimento; terá o mesmo direito do numero antecedente.

4.° Se o locatario não consentir, e taes reparações não puderem ser adiadas para quando findar o tempo da locação; poderá o locador demandar a resolução do contracto.

5.° Se o locatario não consentir porque taes reparações terão de interromper seu uso ou gôzo no todo ou em parte, ou de o tornar muito incommodo, e o locador se prestar á cessação do aluguel ou renda ou ao seu abatimento; terá o locador o mesmo direito do numero antecedente.

Art. 2335. Se as reparações interromperem completamente o uso ou gôzo estipulado, tenha ou não havido cessação do aluguel ou renda; pode o locatario, terminadas essas reparações:

1.° Não exigir a reentrega da cousa, ou exigi-la, ainda que já esteja findo o tempo da locação.

2.° Exigi-la, não estando ainda findo o tempo da locação, para continuar até que finde esse tempo, ou até que recupere todo o tempo da interrupção.

3.° Exigi-la, estando já findo o tempo da locação, para continuar até que recupere todo o tempo da interrupção, ou até quando quizer antes de preenchido este tempo.

Art. 2336. É *caso fortuito* á cargo do locador (Art. 2332, n. 1°) a deterioração da cousa alugada ou arrendada por facto de terceiros, ainda que motivado por vingança ou inimizade para com o locatario (Art 833 n. 2°).

Não poderá porém o locatario exigir que o locador faça as reparações necessarias (Art. 2333), se tiver conseguido do causador da deterioração a indemnisação do damno causado.

Se o locatario houver conseguido essa indemnisação depois de ter o locador feito as reparações necessarias, deve entrega-la ao locador, ou tanto quanto corresponda á despeza feita com as reparações.

Art. 2337. O locador estorvará o locatario no uso ou gôzo estipulado (Art. 2324, n. 5°) :

1.° Esbulhando-o, por si ou por outrem, da posse total ou parcial da cousa alugada ou arrendada ; ou impossibilitando por qualquer facto seu, directa ou indirectamente, o uso ou gôzo della.

2.° Turbando-o de qualquer modo, por si ou por outrem, no uso ou gôzo della ; como, diminuindo esse uso ou gôzo, tornando-o menos commodo, tirando-lhe os fructos comprehendidos no contracto, não lhe consentindo aproveita-los, oppondo-se á que faça bemfeitorias que tenha direito de fazer.

3.° Fazendo na cousa alugada ou arrendada quaesquer innovações, ou obras que não sejão reparações ; e mesmo

reparações, se estas puderem ser adiadas para quando findar o tempo da locação (Art 2334 ns. 2° e 4°).

Art. 2338. Se o locador esbulhar o locatario da posse total ou parcial da cousa alugada ou arrendada, ou impossibilitar o uso ou gôzo della, ou turba-lo de qualquer modo (Art 2337 ns. 1° e 2°); pode o locatario demanda-lo por acção de força, ou por qualquer outra acção civil ou criminal que lhe competir segundo as circumstancias; ou restituir-lhe a cousa alugada ou arrendada, e demanda-lo pela indemnisação das perdas e interesses.

Art. 2339. Reputar-se-ha não escripta a clausula do contracto pela qual o locador se tenha eximido em geral da responsabilidade por actos seus, que impossibilitem o uso ou gôzo do locatario, ou o turbem nesse uso ou gôzo (Art. 2306.)

Não é porém prohibida a clausula, pela qual o locador se eximir de tal responsabilidade em relação á certos actos determinados, ou reservar certas faculdades.

Art. 2340. Não havendo prohibição no contracto (Art. 2321), o locatario, sem dependencia de autorisação especial do locador, póde fazer na cousa alugada ou arrendada, uma vez que não altere sua fórma, e não tenha já sido citado para restitui-la, as bemfeitorias que lhe aprouver para sua utilidade ou commodidade.

Depois do contracto, o locador não póde arbitrariamente prohibir que o locatario faça bemfeitorias.

Art 2341 Não poderá fazer bemfeitorias que alterem a fórma da cousa alugada ou arrendada (salvo o disnos §§ 3°, 4°, e 5° deste Capitulo), se pelo contracto

não foi expressamente autorisado á fazê-las, ou se o locador não autorisa-lo posteriormente.

Art. 2342. Havendo no contracto prohibição geral de fazer bemfeitorias, ou prohibição de fazer certas bemfeitorias ; o locatario não poderá, no primeiro caso fazer bemfeitorias algumas, e no segundo caso fazer as bemfeitorias prohibidas, se o locador não autorisa-lo posteriormente.

Art. 2343. Se o locador quizer fazer na cousa alugada ou arrendada innovações, ou obras que não sejão reparações, ou as tiver feito contra a vontade do locatario (Art. 2337 n. 3°) ; póde o locatario embargar a obra nova, ou demandar a sua demolição ; ou restituir-lhe a cousa, e demanda-lo pela indemnisação das perdas e interesses.

Art. 2344. Só incumbe ao locador defender o locatario de terceiros que o estorvem em seu uso ou gôzo (Art. 2324 n. 6°), quando o estorvo consistir em *vias legaes* sobre a cousa alugada ou arrendada, ou em *vias de facto* de quem se diga com direito sobre ella.

Art. 2345. Se o estorvo consistir em *vias legaes* sobre a cousa alugada ou arrendada, o locatario deverá nomear o locador em cujo nome possue, requerendo absolvição da instancia ; e só poderá defender-se para fazer respeitar a locação.

Art. 2346. Se o estorvo consistir em *vias de facto* de terceiros que se digão com direito sobre a cousa alugada ou arrendada, o locatario deverá avisar immediatamente o locador para que intente a acção que lhe competir, e não

poderá demandar em seu proprio nome senão para fazer respeitar a locação.

Art. 2347. Se o estorvo consistir em *vias de facto*, não sabendo o locatario da razão dellas, tambem deverá avisar immediatamente o locador; mas poderá demandar em seu proprio nome por acção possessoria ou outra que lhe competir, e continuar na causa se a defesa do réo não se fundar em direito sobre a cousa alugada ou arrendada.

Se porém a defesa do réo fundar-se em direito sobre a cousa alugada ou arrendada, não poderá continuar na causa senão para fazer respeitar a locação.

Art. 2348. Se o locatario não nomear o locador em cujo nome possue, e defender-se ou demandar em seu proprio nome; á elle sómente prejudicará o julgado, salvo o direito do locador para oppôr-se aos effeitos que o prejudicarem.

Art. 2349. O disposto nos Arts. 2345 á 2348 é applicavel aos casos em que se derem *vias legaes*, ou *vias de facto*, por ter sido alugada ou arrendada a mesma cousa á dous ou mais locatarios differentes por dous ou mais locadores differentes.

Art. 2350. Se o estorvo consistir em *vias de facto* de terceiros que não se digão com direito sobre a cousa alugada ou arrendada, o locatario tambem deverá avisar immediatamente o locador; mas só á elle incumbe intentar as acções que o caso exigir, salvo o direito do locador para intentar tambem as acções que lhe competirem.

Art. 2351. No caso do Art. antecedente o locador não

será responsavel pelo prejuizo que resultar ao locatario, salvo :

1.º Se as *vias de facto* fôrem de terceiros á quem o locador tenha alugado ou arrendado a mesma cousa que alugára ou arrendára ao locatario.

2.º Se o locador podia impedi-las, e não as impedio.

3.º Se fôrem continuação das commettidas antes de ter sido entregue a cousa ao locatario.

Art. 2352. Só incumbe ao locador pagar bemfeitorias e despezas feitas pelo locatario (Art. 2324 n. 7º) :

1.º Se no contracto, ou posteriormente, o autorisou á fazê-las, e obrigou-se á paga-las (salvo o disposto no § 5º deste Capitulo) ; quer o locatario se obrigasse á fazê-las, quer não.

2.º Posto que não o autorisasse á fazê-las, se, depois de feitas, obrigou-se á paga-las.

3.º Se fôrem reparações e despezas á seu cargo (Art. 2332), que o locatario fez *em caso de urgencia.*

4.º Posto que não se obrigasse á paga-las, nem o autorisasse á fazê-las, se fôrem *necessarias* ou *uteis* (Art. 905), e *sem culpa do locatario* resolveu-se a locação.

5.º Posto que sejão *voluptuarias* (Art. 905), se por *sua culpa* resolveu-se a locação.

6.º Posto que a locação seja de *tempo indeterminado*, se o autorisou á fazê-las, e exigio a restituição da cousa não as tendo o locatario ainda desfructado.

Art. 2353. Não basta, para que o locador deva pagar bemfeitorias ou despezas, haver autorisado o locatario á fazê-las, e ter-se obrigado o locatario á fazê-las, se além disto não constar expressamente que o locador obrigou-se á paga-las; salvo nos casos do Art. antecedente ns. 4°, 5°, e 6°.

Esta disposição comprehende o premio despendido pelo locatario com o seguro da cousa alugada ou arrendada, se não constar expressamente que obrigou-se á segura-la á custa do locador.

Art. 2354. Se no contracto, ou posteriormente, o locador houver autorisado o locatario para fazer bemfeitorias sem mais outra declaração, entender-se-ha que tal autorisação refere-se unicamente ás bemfeitorias que o locatario tem direito de fazer sem dependencia de autorisação especial (Art. 2340).

Art. 2355. Autorisando-se bemfeitorias que o locatario não tem direito de fazer sem autorisação expressa (Arts. 2341 e 2342), deve-se designar distinctamente quaes ellas sejão.

Autorisando-se bemfeitorias que o locador se obriga á pagar, deve-se designar qual o maximo que o locatario póde despender, ou quaes os alugueres ou rendas que á isso póde applicar.

Não se observando o disposto neste Art., a autorisação reputar-se-ha não escripta, se foi estipulada no contracto; e será nulla, se foi estipulada em separado.

Art. 2356. Estas autorisações de fazer bemfeitorias, com obrigação de as pagar o locador, com obrigação de fazê-las o locatario, ou sem ellas, não podem ser provadas senão

por escripto ; e na falta desta prova só se attenderá ás outras do Art. 1949, ainda que o valor das bemfeitorias não exceda á taxa da lei (Art. 1947).

Art. 2357. As reparações e despezas á cargo do locador reputar-se-hão feitas pelo locatario *em caso de urgencia* Art. 2352 n. 3°), quando sem damno da cousa alugada ou arrendada não podião ser demoradas, e ao locatario era impossivel avisar o locador para que as fizesse, ou o autorisasse á fazê-las.

Tambem reputar-se-hão despezas desta ordem, e sem dependencia de aviso ao locador, as que o locatario tiver feito com o pagamento de impostos á que esteja sujeita a cousa alugada ou arrendada, se não obrigou-se á fazê-las á sua custa.

Art. 2358. Essas bemfeitorias feitas *em caso de urgencia*, e todas as bemfeitorias nos casos do Art. 2352 ns. 5° e 6°, deverãõ ser pagas pelo locador, não obstante a estipulação de cederem as bemfeitorias á beneficio da cousa alugada ou arrendada, ou de não poder o locatario exigir indemnisação por bemfeitorias (Art. 1742 n. 5°).

Art. 2359. Nos casos do Art. 2352 ns. 1°, 2° e 3°, se a locação tiver de continuar, o valor das bemfeitorias e despezas compensar-se-ha em concurrente quantia com os alugueres ou rendas já vencidas que o locatario dever, e successivamente com os alugueres ou rendas que se fôrem vencendo, sem prejuizo do direito do locatario para exigir o pagamento desde logo.

Art. 2360. Nestes mesmos casos do Art. 2352 ns. 1°, 2°,

e 3°, se a locação não tiver de continuar, e tambem nos casos do Art. 2352 ns. 4°, 5° e 6°, ao locatario compete o *direito de retêr* a cousa alugada ou arrendada, até que seja pago do valor das bemfeitorias e despezas.

Art. 2361. Cessará porém esse *direito de retenção*, e a cousa será restituida ao locador ou á quem pertencer, ainda que não tenha sido pago o valor das bemfeitorias e despezas, se, requerida a liquidação judicial dellas, fôr depositado ou caucionado o seu valor jurado pelo locatario.

Antes de terminada a liquidação, o locatario não poderá receber a quantia depositada, ou qualquer parte della.

Art. 2362. Nos casos do Art. 2352 ns. 1°, 2°, e 3°, as bemfeitorias serão pagas pelo seu custo, quer ainda existão, quer não; e não se provando o seu custo, serão pagas pelo arbitramento judicial delle.

O pagamento nos casos do Art. 2352 ns. 1° e 2° não excederá o maximo designado no contracto (Art. 2355), embora o locatario prove ter despendido mais, ou em mais se tenha arbitrado o custo.

Art. 2363. Nos casos do Art. 2352 ns. 4°, 5°, e 6°., serão pagas sómente as bemfeitorias que existirem, e no estado em que se acharem, pelo preço de sua avaliação, seja qual fôr o valor de seu custo.

Art. 2364. Resolvendo-se a locação *sem culpa do locador e do locatario*, não incumbe ao locador pagar:

1.° As bemfeitorias do Art. 2352 n. 4.°, se estipulou a clausula de cedêrem as bemfeitorias á beneficio da cousa alugada ou arrendada, ou de não poder o locatario exigir indemnisação por bemfeitorias.

2.° Bemfeitorias que o locatario fêz por ter-se obrigado á fazê-las, embora não conste haver para isso recebido alguma quantia, ou conseguido abatimento no aluguel ou renda.

3.° *Bemfeitorias voluptuarias* que não obrigou-se á pagar, embora autorisasse o locatario á fazê-las.

Art. 2365. Resolvendo-se a locação *por culpa do locador* (Art. 2352 ns. 5° e 6°), incumbe á este pagar todas as bemfeitorias e despezas (Art. 2358), com excepção unicamente das que o locatario tenha feito sem ter direito de fazê-las (Arts. 2341 e 2342).

Art. 2366. Resolvendo-se a locação *por culpa do locatario*, não incumbe ao locador pagar senão as bemfeitorias e despezas por cujo pagamento obrigou-se (Art. 2352 ns. 1° e 2°), e as feitas pelo locatario *em caso de urgencia* Arts. 2352 n° 3°, e 2357).

§ 2.°

Das obrigações do locatario.

Art. 2367. Fica obrigado o locatario:

1.° Á receber a cousa alugada ou arrendada, se o recebimento fôr necessario (Arts. 2282 e 2283).

2.° Á conserva-la (Art. 900 n. 1°), e em bom estado, até que a restitúa ao locador, respondendo por *toda a culpa* (Art. 881 n. 1°).

3.° Á limitar-se ao uso ou gozo estipulado.

4.° A pagar em lugar e tempo proprio ao locador, ou á quem pertencer, o preço da locação.

5.° Á restituir identicamente ao locador, ou á quem pertencer, a cousa alugada ou arrendada, em lugar e tempo proprio (Art. 900 n. 2); ou sómente á abster-se do uso ou gôzo della, se a restituição não fôr necessaria (Arts. 2282 e 2283).

Art. 2368. Se a locação fôr de *tempo determinado*, e o locatario não quizer receber a cousa alugada ou arrendada não tendo para isso *justa causa*, ou o arbitrio de resolver o contracto; o locador, se houver recebido adiantado algum aluguel ou renda, ou houver recebido *luvas* (Art. 2302), não será obrigado á restituir; mas, se nada houver recebido, ou se a quantia recebida não fôr sufficiente para indemnisa-lo das perdas e interesses, poderá demandar o locatario por essa indemnisação ou pelo complemento della.

Art. 2369. Se não quizer recebê-la, sendo a locação de *tempo indeterminado*, ou tendo o arbitrio de resolvêr o contracto, o locador não terá direito á indemnisação alguma; mas, se houver recebido adiantado algum aluguel ou renda, ou houver recebido *luvas* (Art. 2302), tambem não será obrigado á restituir.

Art. 2370. A indemnisação destas perdas e interesses, se o locador não se julgar com direito á indemnisação maior, reputar-se-ha feita:

1.° Pagando o locatario todo o aluguel ou renda, se obrigou-se á pagar por uma só vez, ou por dia, ou por semana.

2.° Pagando todo o aluguel ou renda, se obrigou-se á pagar por mez ou por mezes, e o tempo da locação não exceder de tres mezes; e pagando o aluguel ou renda de tres mezes, se o tempo da locação exceder de tres mezes.

3.° Pagando o aluguel ou renda de um anno, se obrigou-se á pagar por anno ou por annos.

Art. 2371. Sobre a *mora* do locatario em receber a cousa alugada ou arrendada é applicavel o disposto no Art. 2048. Constituido em *mora* o locatario, será responsavel pelo aluguel ou renda, como se em tempo tivesse recebido a cousa.

Art. 2372. O locatario não conservará a cousa alugada ou arrendada (Art. 2367 n. 2°), se ella se perdêr total ou parcialmente por culpa sua, ou por culpa de seus agentes ou dependentes, cessionarios da locação, sublocatarios, commodatarios, e hospedes; salvo seu direito contra quem fôr.

Art. 2373. Não procede o disposto no Art. antecedente quando a cousa fôr destinada á extinguir-se progressivamente pela extracção de seus productos, como *pedreiras* e *minas*; salvo se o locatario a extinguio, ou tiver de extinguil-a, pela excessiva extracção de productos não prevista no contracto.

Art. 2374. O locatario não conservará em bom estado a cousa alugada ou arrendada (Art. 2367 n. 2):

1.° Deteriorando-se ella por culpa sua, ou por culpa das pessoas designadas no Art. 2372; salvo seu direito contra quem fôr.

2.° Desamparando-a, sem deixar pessoa que a conserve em bom estado, embora o faça por motivo de necessidade

pessoal; mas não se o tiver feito por motivo derivado da propria cousa alugada ou arrendada, ou do lugar em que ella se achar.

3.° Fazendo obras nocivas ao locador ou á cousa alugada ou arrendada, ou que mudem o seu destino; ou fazendo sem autorisação bemfeitorias que alterem sua fórma (Art. 2341), ou que lhe forão prohibidas no contracto (Art. 2342).

4.° Deixando de avisar o locador das deteriorações especificadas no Art. 2332, para que faça as reparações e despezas necessarias (Art. 2334).

5.° Deixando de avisa-lo das *vias de facto* de terceiros sobre a cousa alugada ou arrendada (Arts. 2346, 2347, e 2350), ou da tentativa dellas, logo que cheguem ao seu conhecimento.

6.° Deixando de fazer *em caso de urgencia* as reparações e despezas á cargo do locador (Art. 2332), para que este lh'as pague depois (Arts. 2352 n. 3°, 2357, 2358, e 2366).

7.° Deixando de fazer bemfeitorias á que obrigou-se (Art. 2364 n. 2°).

Art. 2375. Deteriorando-se a cousa alugada ou arrendada por culpa do locatario, ou das pessoas designadas no Art. 2372 (Art. 2374 n. 1°); póde o locador exigir que elle faça as reparações necessarias, ou resolver o contracto.

Receando o locador que o locatario não conserve a cousa em bom estado, poderá notifical-o para que caucione o damno com a comminação de ficar resolvido o contracto.

Art. 2376. Desamparando o locatario a cousa alugada ou arrendada, sem deixar pessoa que faça suas vezes (Art. 2374

n. 2°); o locador terá direito para logo tomar conta della, requerendo as diligencias judiciaes ou policiaes que fôrem necessarias, ficando assim resolvido o contracto.

Art. 2377. Fazendo o locatario obras nocivas ao locador, ou fazendo sem autorisação bemfeitorias que alterão a fórma da cousa alugada ou arrendada, ou que lhe forão prohibidas no contracto (Art. 2374 n. 3°), o locador poderá embargal-as; e se já estiverem acabadas, poderá demandar a sua demolição desde logo, ou exigir á final que o locatario restitua a cousa no estado em que a recebeu.

Art. 2378. Fazendo porém obras nocivas á cousa alugada ou arrendada, ou que mudem o destino della (Art. 2374 n.3°), pode o locador exercer os mesmos direitos do Art. antecedente, ou demandar a resolução do contracto.

Art. 2379. Deixando o locatario de fazer os avisos do Art. 2374 ns. 4° e 5°, ou fazendo-os tardiamente sem têr tido para isso legitimo impedimento, ou deixando de fazer na cousa alugada ou arrendada as reparações urgentes de que ella carecer (Art. 2374 n. 6°), será responsavel pelo damno que por sua omissão ou negligencia causar ao locador, e não poderá demandal-o por qualquer indemnisação de perdas e interesses no caso de resolver-se o contracto.

Art. 2380. Os avisos do Art. 2374 ns. 4° e 5° podem ser feitos por intimação judicial, ou por outra fórma; e podem ser provados por qualquer meio. Reputar-se-hão suppridos, se o locatario provar a sciencia do locador.

Art. 2381. Não obstante a omissão do aviso determinado

no Art. 2374 n. 5°, ou a negligencia do locatario em fazêl-o immediatamente; o locador não poderá exigir alguma indemnisação se as *vias de facto* forão exercidas com direito e por taes julgadas, ou se o damno foi indemnisado pelo offensor.

Art. 2382. Deixando o locatario de fazer bemfeitorias promettidas (Art. 2374 n. 7°) sem ter para isso recebido alguma quantia do locador, ou outra vantagem; o locador poderá demandal-o para que as faça em um prazo designado, com a comminação de resolver-se o contracto.

Art. 2383. Deixando de fazer taes bemfeitorias, tendo para isso recebido alguma quantia, ou conseguido abatimento do aluguel ou renda; o locador poderá demandal-o como fica disposto no Art. antecedente, comminando-lhe outrosim a restituição da quantia recebida com os juros desde o desembolso, ou o pagamento do aluguel ou renda abatida com os juros desde o dia em que podia têl-o recebido.

Se o locatario só fez parte das bemfeitorias promettidas, compete ao locador o mesmo direito, mas exigindo sómente a quantia que o locatario deixou de empregar e seus juros.

Art. 2384. O locatario não se limitará ao uso ou gôzo estipulado (Art. 2367 n. 3°):

1.° Substituindo-se nesse uso ou gôzo, á despeito da prohibição do contracto; ainda que a substituição nenhum prejuizo cause ao locador, e mesmo lhe seja vantajosa.

2.° Usando ou gozando, sem expressa autorisação do locador, do que não foi comprehendido no contracto.

3.° Sem essa autorisação, usando ou gozando da cousa alugada ou arrendada para destino diverso do convencionado; ainda que a mudança de destino nenhum prejuizo cause ao locador, e mesmo lhe seja vantajosa.

4.° Usando ou gozando para o destino convencionado, mas de um modo nocivo ao locador, ou á quem a cousa pertencer.

Art. 2385. Não havendo prohibição no contracto (Art. 1742 n. 4°), o locatario tem direito :

De *ceder a locação*, no todo ou em parte, por titulo oneroso ou gratuito, antes ou depois de ter recebido a cousa alugada ou arrendada.

De *sublocal-a* ou *subarrendal-a*, no todo ou em parte, e tambem antes ou depois de tê-la recebido.

De emprestal-a, no todo ou em parte.

Art. 2386. Não havendo prohibição no contracto, o direito do locatario para ceder ou sublocar passa á seus herdeiros, successores, e representantes; e só não passará ao seu cessionario da locação, ou ao sublocatario, se com estes contractou prohibindo-lhes ceder ou sublocar.

Art. 2387. Havendo no contracto prohibição de ceder, sublocar, ou emprestar, o locatario não poderá substituir-se no uso ou gozo da cousa alugada ou arrendada sem consentimento posterior do locador; mas não fica obrigado a occupal-a por si mesmo, nem privado de fazêl-a occupar por pessoas de sua familia, ou por seus dependentes, agentes, ou hospedes.

Art. 2388. O consentimento posterior do locador, em

virtude do qual foi feita a cessão ou sublocação, não autorisa o cessionario ou sublocatario á ceder ou sublocar sob pretexto de ter sido revogada a prohibição; nem autorisa o locatario para fazer sublocações ulteriores.

Art. 2389. A prohibição de ceder, sublocar, ou emprestar, á certa ou certas pessoas designadas não importa a de ceder, sublocar, ou emprestar, á outras pessoas.

A de ceder ou sublocar não importa a de emprestar.

A de ceder e sublocar, sem mais outra declaração, importa a de ceder e sublocar no todo ou em parte.

A de ceder e sublocar no todo não importa a de ceder e sublocar em parte, e a de ceder e sublocar em parte não importa a de ceder e sublocar no todo.

A de ceder ou sublocar importa a de entrar com a cousa alugada ou arrendada para qualquer sociedade, ainda que seja *parceria agricola;* salvo se no immovel alugado ou arrendado já existião colonos parciarios ao tempo do contracto.

A de ceder importa a de sublocar, e a de sublocar importa a de ceder; não havendo no contracto declaração que faça entender o contrario.

Art. 2390. Equivale á prohibição absoluta a de ceder ou sublocar sem consentimento por escripto do locador, mas não a de ceder ou sublocar á pessoa da approvação do locador.

Não obstante a desapprovação do locador, poderá o locatario ceder ou sublocar, se o cessionario ou sublocatario proposto offerecer todas as garantias desejaveis.

Art. 2391. A prohibição de ceder ou de sublocar não impede que a cousa alugada ou arrendada passe aos herdeiros ou legatarios do locatario fallecido.

Mas impede a cessão ou sublocação, ainda que o locatario se torne insolvavel, ou se lhe abra fallencia, ou lhe sobrevenha outra incapacidade.

Art. 2392. Estas prohibições não podem ser provadas senão por escripto, e na falta desta prova só se attenderá ás outras do Art. 1949 (Art. 2321).

Mas o consentimento posterior do locador para o locatario ceder ou sublocar (Art. 2386) póde até ser provado por testemunhas, se houver começo de prova por escripto (Art. 1942 n. 2°); embora o locador tenha convencionado que sem o seu consentimento por escripto o locatario não poderia ceder ou sublocar.

Tudo sem prejuizo do disposto no Art. 1742 n. 4.°

Art. 2393. O cessionario e sublocatario não poderão negar-se á receber a cousa alugada ou arrendada, allegando a prohibição de ceder ou sublocar imposta ao locatario, se contractárão com sciencia dessa prohibição. Em tal caso, a cessão e a sublocação produzem seus effeitos, se o locador não se oppuzer, ou até que se opponha.

Art. 2394. O disposto nos Arts. antecedentes sobre o cessionario do locatario, e sobre o sublocatario, é em tudo applicavel ao cessionario ou sublocatario destes, e assim por diante.

Art. 2395. A cessão da locação por parte do locatario, ainda que as partes a denominem *venda de bemfeitorias*, será

julgada pelo disposto no Capitulo 5º desta Secção; não sendo porém essencial fazêl-a por escriptura publica, se a locação ou arrendamento não se fez por escriptura publica (Art. 2188).

Art. 2396. Ella será presumida (Art. 1842), á não haver declaração das partes em contrario, e prohibição de ceder ou sublocar, quando o locatario vendeu, ou alienou por outro titulo, o estabelecimento de commercio ou de industria que tinha no local arrendado (Arts. 890 e 1047).

Art. 2397. Em relação ao locador, os effeitos da cessão da locação por parte do locatario vem á ser:

1.º Passarem para o cessionario todos os direitos do locatario contra o locador (Art. 2204), ou sómente na parte correspondente á cessão; com a clausula porém de que, demandando o cessionario ao locador, deve provar que o seu cedente tem cumprido as obrigações de locatario, ou offerecer-se elle mesmo á cumpril-as (Art. 1955).

2.º Passarem tambem para o cessionario todas as obrigações do locatario para com o locador, ou sómente na parte correspondente á cessão; sem que o cedente fique desonerado de suas obrigações de locatario, á menos que o locador tenha nisso expressamente consentido (Art. 1153).

Art. 2398. A sublocação, primitiva, ou successiva, será julgada pelas disposições deste Capitulo em tudo o que fôr applicavel, salva qualquer disposição especial, ou a estipulação das partes em contrario (Art. 2323).

O locatario em relação ao sublocatario, isto é, como

sublocador, adquire os direitos e contrahe as obrigações de um locador.

Art. 2399. Seus effeitos, no que respeita á estipulação das partes, serão julgados só pelo que o locatario e o sublocatario houverem entre si convencionado, e não pelo contracto entre o locador e o locatario; excepto quando o contracto da sublocação á elle expressamente referio-se, e sómente nos pontos referidos.

Art. 2400. Em relação ao locador, os effeitos da sublocação vem á ser:

1.° Continuarem do mesmo modo as obrigações do locador para com o locatario, e as do locatario para com o locador, sem que este fique constituido em alguma obrigação directa para com o sublocatario; á menos que tenha expressamente consentido na substituição do locatario pelo sublocatario (Art. 1153).

2.° Ficar constituido o sublocatario na obrigação directa de pagar ao locador os alugueres ou rendas que o locatario deixar de pagar, e cujo pagamento lhe fôr demandado; porém unicamente até a quantia que estiver devendo ao locatario, e não mais.

3.° Não poder o sublocatario oppôr ao locador qualquer pagamento adiantado de alugueres ou rendas que tenha feito ao locatario, senão quando o tiver feito em virtude de clausula de seu contracto.

4.° Ficar tambem constituido o sublocatario na obrigação directa de indemnisar o damno que causar ao locador no uso ou gôzo da cousa, ou da parte della que lhe foi sublocada.

Art. 2401. A cessão da locação por parte do locatario, e a sublocação, reputar-se-hão sempre feitas sob a clausula implicita de que o cessionario e o sublocatario usaráõ ou gozaráõ da cousa para o destino que se lhe deu no contracto entre o locador e o locatario, embora este o tenha ampliado em seu contracto com o cessionario ou sublocatario.

Art. 2402. Vigora o disposto no Art. antecedente, ainda que o locador tenha no contracto, ou posteriormente, dado faculdade ao locatario para ceder ou sublocar á quem lhe aprouver.

Art. 2403. Se o locatario, não obstante a prohibição do contracto, substituir-se por outrem no uso ou gôzo da cousa (Art. 2384 n. 1°); póde o locador fazer cessar esse uso ou gôzo prohibido com indemnisação do damno causado, ou demandar a resolução do contracto com indemnisação de perdas e interesses.

Art. 2404. Procede o direito do locador para resolver o contracto no caso do Art. antecedente:

1.° Ainda que tenha estipulado a prohibição de ceder ou sublocar com a pena de responder o locatario pelo damno causado.

2.° Ainda que o locatario tenha feito cessar o prohibido uso ou gôzo de terceiros depois da constestação da lide.

Art. 2405. Não procede porém tal direito:

1.° Se o locatario contractou sómente a sua substituição no uso ou gôzo, mas não levou-a á effeito.

2.° Se, postoque a levasse á effeito, tem cessado o prohibido uso ou gôzo de terceiros antes da contestação da lide, ou porque a sublocação foi resolvida, ou porque findou o tempo della.

3.° Se provar que o locador approvára a substituição, expressa ou tacitamente, o que todavia não autorisa a continuação della.

Art. 2406. Entender-se-ha que o locatario tem infringido a prohibição de ceder ou sublocar no todo, quando, por ter sido autorisado á ceder ou sublocar em parte, houver cedido ou sublocado na maior parte.

Art. 2407. Comprehendem-se no contracto, á não ter-se feito expressa reserva:

1.° As servidões activas do immovel alugado ou arrendado, como accessorios delle.

2.° Os fructos ou productos ordinarios do immovel alugado ou arrendado, salvo o disposto no § 5° deste Capitulo.

Art. 2408. Não se comprehendem porém no contracto, á não constar de expressa declaração:

1.° Os fructos ou productos extraordinarios do immovel alugado ou arrendado.

2.° Os terrenos accrescidos por alluvião, ou por aterros naturaes, postoque sejão accessorios do immovel (Art. 398 n. 2°); salvo se o locatario pagar um accrescimo proporcional do aluguel ou renda, sendo que o locador o exija.

Art. 2409. Se o locatario, sem expressa autorisação do

locador, usar ou gozar do que não foi comprehendido no contracto (Art. 2384 n. 2°), o locador não poderá demandar a resolução ; mas terá direito para vedar essa ampliação, e exigir a restituição do que lhe pertencer, ou o seu valor se a restituição não fôr possivel.

Art. 2410. O destino da cousa alugada ou arrendada será o que constar do contracto, e, não constando, o que fôr de presumir segundo as circumstancias; attendendo-se principalmente á natureza della, ao seu destino anterior, e á profissão do locatario ao tempo do contracto se o locador della sabia.

Art. 2411. Se o locatario, sem expressa autorisação do locador, usar ou gozar da cousa para destino diverso do convencionado (Art. 2384 n. 3°); póde o locador fazer cessar a continuação de tal uso ou gôzo com indemnisação do damno causado, ou demandar a resolução do contracto com indemnisação de perdas e interesses.

Art. 2412. A autorisação do locador, assim para o uso ou gôzo do que não foi comprehendido no contracto, como para mudança do destino convencionado, não póde ser provada senão por escripto. Na falta desta prova, só se attenderá ás outras do Art. 1949.

Art. 2413. Não se reputará nocivo o modo de usar ou gozar que foi previsto no contracto, mas sómente o que não estava na intenção do locador quando contractou, ou não era de esperar segundo o costume ou circumstancias ordinarias.

Art. 2414. Na locação ou arrendamento de *pedreiras* e *minas*, a excessiva extracção de productos não prevista no contracto (Art. 2373) será considerada um abuso da parte do locatario.

Mas, se o contracto tiver sido feito com a estipulação de pagar-se uma quantia determinada por cada medida de productos extrahidos, será considerada um abuso da parte do locatario a extracção de productos ; se fôr tão lenta, que não dê ao locador metade da renda por elle razoavelmente esperada.

Art. 2415. Se o locatario usar ou gozar de um modo nocivo ao locador, ou á quem a cousa pertencer (Art. 2384 n. 4º); pode o locador fazer cessar a continuação do abuso com indemnisação do damno causado, ou demandar a resolução do contracto com indemnisação de perdas e interesses.

Art. 2416. Desde a conclusão do contracto (Art. 2322) o locatario fica logo devedor de todo o preço da locação, á saber, *luvas* se forão estipuladas, e todo o aluguel ou renda (Art. 2302) para pagal-o em *tempo proprio*.

Á não resolver-se o contracto, não se livrará do pagamento; e, fóra dos casos expressamente declarados neste § (Arts. 2333 e 2334), não terá direito para exigir ou cessação temporaria, remissão, ou abatimento, do aluguel renda.

Art. 2417. O *tempo proprio* de pagar o locatario o preço da locação será o ajustado no contracto, embora apresente quitação de aluguel ou renda que tenha pago em tempo diverso.

Art. 2418. Nada constando do contracto, e tendo o locatario já pago algum aluguel ou renda, presumir-se-ha o ajuste de pagar no fim de cada periodo, e por periodos iguaes ao declarado na quitação, ou ao decorrido até a data della em ultimo caso.

Havendo duas ou mais quitações, que declarem periodos diversos, ou cujas datas não correspondão; prevalecerá o que constar da ultima quitação.

Art. 2419. Nada constando do contracto, e não tendo o locatario ainda pago algum aluguel ou renda, presumir-se-ha o ajuste de pagar:

1.° No fim de cada mez, se a locação fôr de casas, predios urbanos, e terrenos dentro das Cidades, Villas, ou Povoações.

2.° No fim de cada anno, se a locação fôr de predios rusticos, ou de terrenos fóra das Cidades, Villas, ou Povoações.

3.° Por occasião de restituir a cousa, se a locação fôr de cousas moveis.

Art. 2420. A disposição do art. 748 não será applicada ás quitações de alugueres ou rendas vencidas.

Ainda que ellas não tenhão *data certa*, o locatario póde oppô-las á terceiros; salvo o direito dos prejudicados, se tal pagamento não foi feito de boa fé.

Art. 2421. Presumir-se-ha que tal pagamento não foi feito de boa fé em relação aos credores do locador fallido, se o locatario o fez depois de publicada a abertura da fallencia (Arts. 519, 539, e 1044 n° 1°).

Art. 2422. Julgar-se-ha que não foi feito de boa fé em

relação á credores chirographarios ou hypothecarios do locador, ou á arrematantes e adjudicatarios da cousa alugada ou arrendada, ou de seus alugueres ou rendas (Art. 2300):

1.° Provando-se que o locatario o fez depois da penhora, embargo, ou sequestro, dos alugueres ou rendas (Art. 1044 nº 2º).

2.° Provando-se que o fez depois de se lhe ter intimado a penhora, embargo, ou sequestro, da cousa alugada ou arrendada.

Art. 2423. Em relação á adquirentes da cousa alugada ou arrendada por alienação voluntaria do locador, e á cessionarios da locação ou dos alugueres ou rendas por cessão voluntaria do locador (Art. 2299); julgar-se-ha que tal pagamento não foi feito de boa fé, provando-se que o locatario o fez já sabendo, ou tendo razão de saber, da alienação ou da cessão.

Não aproveitará essa prova, se a alienação ou a cessão foi feita por titulo gratuito.

Art. 2424. O locatario não está obrigado á pagar adiantado o aluguel ou renda, ou á pagar *luvas*, se á isso não obrigou-se por clausula do contracto (Arts. 2319 e 2321).

Art. 2425. Se o locatario, ainda que por clausula do contracto, tiver pago adiantado alugueres ou rendas, ou tiver pago *luvas*, não poderá oppôr as quitações de taes pagamentos á terceiros adquirentes da cousa alugada ou arrendada não obrigados á respeitar a locação.

Art. 2426. Poderá porém oppôr á outros terceiros as quitações de alugueres ou rendas que tenha pago adiantado,

se ellas tiverem *data certa;* salvo o direito dos prejudicados, se tal pagamento não foi feito de boa fé (Art. 540 n. 3º).

Art. 2427. Presumir-se-ha que tal pagamento não foi feito de boa fé (Arts. 519 e 539), embora allegue o locatario a clausula de seu contracto pelo qual obrigou-se á fazêl-o:

1.º Nos casos do Art. 2294 ns. 1º e 4º, se fôr de rendas de mais de um anno (Art. 2311).

2.º No caso do Art. 2400 n. 3.º

3.º No caso do Art. 2421.

Art. 2428. Em relação á credores hypothecarios do locador, ou á arrematantes e adjudicatarios do immovel alugado ou arrendado sujeito á hypotheca; tambem presumir-se-ha que tal pagamento não foi feito de boa fé, se a hypotheca já se achava registrada ao tempo delle, e o locatario o fez sem estar obrigado por clausula de seu contracto.

Art. 2429. Em relação á credores chirographarios do locador, ou á arrematantes e adjudicatarios da cousa alugada ou arrendada, ou de seus algueres ou rendas (Art. 2300), por execução destes credores; julgar-se-ha que o pagamento adiantado dos algueres ou rendas não foi feito de boa fé:

1.º Nos casos do Art. 2422, ainda que o locatario o tenha feito por clausula de seu contracto.

2.º Provando-se que o fizera sabendo, ou tendo razão de saber, da existencia da divida, e da insolvabilidade do locador; á menos que o tenha feito por clausula de seu contracto.

Art. 2430. Em relação á adquirentes da cousa alugada

ou arrendada por alienação voluntaria do locador e á cessionarios da locação ou dos alugueres ou rendas por cessão voluntaria do locador (Art. 2299); julgar-se-ha que tal pagamento adiantado não foi feito de boa fé, provando-se a mesma circumstancia do Art. 2423.

Não aproveitará essa prova, não só no caso ali previsto, como no de provar o locatario que o adquirente ou cessionario sabia, ou tinha razão de saber, do pagamento adiantado.

Art. 2431. Os credores do locatario insolvavel, ou os administradores da massa fallida do locatario, não terão direito, á pretexto de fraude, para annullar pagamentos adiantados de alugueres ou rendas, ou pagamentos de *luvas*. Só podem exigir a restituição desses pagamentos no caso de resolver-se o contracto.

Art. 2432. Tambem não está obrigado o locatario á pagar aluguel ou renda maior do que tiver ajustado, nem o locador o póde exigir por motivo de qualquer circumstancia que augmente o proveito da cousa alugada ou arrendada.

Só póde exigi-lo nos casos declarados neste paragrapho (Art. 2408 n. 2°), ou á titulo de *perdas e interesses da mora* demandando ao locatario pela restituição da cousa.

Art. 2433. Fóra destes casos, se o locador levantar o aluguel ou renda, e a locação fôr de *tempo determinado*; não poderá, por não annuir o locatario ao levantamento, demandar a restituição da cousa.

Art. 2434. Se a locação fôr de *tempo indeterminado*, e o locatario não annuir ao levantamento, o locador poderá de-

mandar a restituição da cousa; salvo o direito do locatario pela indemnisação das bemfeitorias não ainda desfructadas que foi autorisado á fazer (Art. 2352 n. 6°), e pela restituição do que houver pago adiantado.

Art. 2435. Se o locatario não pagar o aluguel ou renda em tempo proprio (Arts. 2417, 2418 e 2419), fica logo constituido em *mora* para o effeito de poder o locador demanda-lo pelo pagamento vencido e seus juros (Art. 947).

Pagando-o depois do tempo proprio, e antes de ser demandado pelo pagamento; o locador não poderá exigir *juros da mora*.

Art. 2436. Se a cousa alugada ou arrendada fôr immovel, ou seja casa, predio urbano ou rustico, ou terreno, compete ao locador, ainda que a locação esteja caucionada, *acção executiva* para cobrança do aluguel ou renda vencida; requerendo mandado de penhora sobre os bens sujeitos ao *privilegio* que se lhe dá no Livro 4° desde Codigo, e sem dependencia de conciliação prévia ou de intimação do locatario para pagar ou nomear bens.

Art. 2437. Taes mandados de penhora não serão concedidos, se a locação não fôr logo provada por escripto (Art. 2313); e além disto, se o ajuste do aluguel ou renda exigida não fôr provado do mesmo modo, ou não fôr jurado pelo autor (Art. 2317).

Bastará exhibir uma simples declaração assignada pelo réo, ou assignada á seu rôgo como exige o Art. 742, em carta ou em outro qualquer documento, de onde conste que o autor lhe dera de aluguel o immovel.

Art. 2438. Se a cousa alugada não fôr immovel, ou se o fôr e não houver prova escripta da locação, não compete ao locador *acção executiva*. Só por acção ordinaria ou summaria, como no caso couber, poderá demandar o pagamento do aluguel vencido, e exercerá seu *privilegio* (Art. 2436) na execução da sentença.

Art. 2439. Não pagando o locatario dous periodos consecutivos do aluguel ou renda vencida, ou a cousa seja movel ou immovel, o locador poderá demandar a resolução do contracto com indemnisação de perdas e interesses, ainda que não tenha estipulado *pacto commissorio* (Art. 1960).

Art. 2440. A disposição do Art. antecedente não impede estipular que só seja causa da resolução do contracto a falta de pagamento de um maior numero de periodos, ou que a falta de pagamento do aluguel ou renda nos periodos ajustados não seja causa da resolução do contracto.

Neste ultimo caso, fica reservado o direito do locador para demandar o pagamento de todo aluguel ou renda quando acabar a locação, ou por findar o tempo della, ou por outra causa.

Art. 2441. Pela falta do pagamento de um só periodo do aluguel ou renda não poderá o locador demandar a resolução do contracto, se assim não houver expressamente estipulado. Não bastará a estipulação geral de *pacto commissorio* pelo não cumprimento das obrigações do contracto.

Art. 2442. O locatario não será condemnado á pagar o aluguel ou renda ajustada, se tiver á seu favor a presumpção do Art. 1110.

Não será condemnado á pagar o aluguel ou renda ajustada ou arbitrada (Art. 2317), se tiver á compensar bemfeitorias e despezas do Art. 2352 ns. 1º, 2º, e 3º (Art. 2359); ainda que o valor dellas dependa de liquidação, e sem que o locador possa oppor-lhe o disposto no Art. 1160 n. 4.º

Art. 2443. A *acção executiva* do locador contra o locatario para cobrança do aluguel ou renda vencida (Art. 2436), do mesmo modo que qualquer outra derivada da locação, compete igualmente:

1.º Aos herdeiros, successores, e representantes, do locador.

2.º Ao sublocador, seus herdeiros, successores, e representantes, sem dependencia de autorisação do locador, ainda que este seja o dono da cousa alugada ou arrendada.

Art. 2444. Tambem póde ser proposta esta *acção executiva*, como qualquer outra derivada da locação, contra os herdeiros, successores, e representantes do locatario; e contra o sublocatario, seus herdeiros, successores, e representantes, observando-se o disposto no Art. 2400 n. 2.º

Art. 2445. Contra o fiador ou fiadores do locatario ou sublocatario, e terceiros em geral que houverem caucionado a locação ou sublocação, não poder-se-ha demandar o pagamento do aluguel ou renda senão por acção ordinaria ou summaria, como no caso couber, ainda que os afiançados ou devedores principaes possão ser demandados por *acção executiva*.

Art. 2446. As acções do locador contra o locatario pela

falta do pagamento do aluguel ou renda (Arts. 2436, 2438, e 2439) competem igualmente, sem dependencia de autorisação do locador (Arts. 1087 n. 3°, e 1089), ao fiador do locatario, e á terceiros em geral que houverem caucionado a locação, se pelo locatario tiverem pago o aluguel ou renda vencida, ou dous periodos consecutivos do aluguel ou renda vencida.

Art. 2447. Se a caução foi prestada com limitação de tempo ou de quantia, ou se o foi sem limitação de tempo ou de quantia e a locação fôr de *tempo determinado;* não ficará desonerado, antes do tempo convencionado, aquelle que a prestou: salvo:

1.° Se antes desse tempo a locação se resolveu sem culpa do locatario.

2.° Se antes desse tempo houver á si a cousa alugada ou arrendada, e o locador não consentir em que substitua ao locatario.

Art. 2448. Se a caução foi prestada sem limitação de tempo ou de quantia, e a locação fôr de *tempo indeterminado;* ficará desonerado aquelle que a prestou, e á si houve a cousa alugada, logo que a restitua ao locador ou á quem pertencer.

Art. 2449. As fianças, e cauções em geral da locação ou sublocação, obrigão aquelles que as prestárão, não só ao pagamento dos alugueres ou rendas, como á todas as mais obrigações do contracto, se as não tiverem expressamente limitado ao pagamento dos alugueres ou rendas.

Art. 2450. Cessando a locação, o locatario deve restituir a

cousa no estado em que obrigou-se á restitui-la, e com os seus accessorios. Á nada se tendo obrigado neste particular, deve restitui-la em bom estado, ou pelo menos no estado em que a recebeu, se assim o exigir o locador; salvo achando-se deteriorada ao tempo da restituição por alguma das causas do Art. 2332.

Ainda que a cousa tenha sido estimada no contracto, e não conste qual o fim da *estimação*, sua obrigação de restitui-la identicamente não fica convertida em obrigação alternativa, que lhe dê o arbitrio de restitui-la ou de pagar o preço da estimação.

Art. 2451. Não havendo contracto escripto, inventario, relação, ou outro documento, de onde conste o estado em que o locatario recebeu a cousa, presumir-se-ha tê-la recebido em bom estado, até que prove o contrario.

Art. 2452. Não póde retê-la em seu poder á pretexto de segurança do que lhe deva o locador, á não ser por autoridade de Justiça; ou á pretexto de indemnisação de bemfeitorias ou despezas fóra do caso previsto no Art. 2360, observando-se o disposto no Art. 2361.

O locador tambem não póde abandona-la, para eximir-se de pagar as bemfeitorias e despezas cujo pagamento lhe incumbe segundo o disposto no Art. 2352.

Art. 2453. Se a cousa tiver bemfeitorias que ao locador não incumba pagar pelas causas do Art. 2364 ns. 1° e 2°, o locatario a restituirá com taes bemfeitorias, e não poderá separa-las.

Ellas serão reputadas, qualquer que seja o seu valor, *accessorios* da cousa; ainda que o locador ou o sublocador as

tenha pago, e ainda que o locador seja *corporação de mão morta*. (Art. 2395.)

Art. 2454. Tendo bemfeitorias que ao locador não incumba pagar (Arts. 2352, 2364 n. 3°, 2365, e 2366), o locatario não poderá separa-las:

1.° Se da separação resultar qualquer damno á cousa alugada ou arrendada.

2.° Se, posto que não resulte damno, não resultar proveito para elle.

3.° Se o locador quizer paga-las, ainda que por seu valor, como separadas.

Art. 2455. Fóra destes casos o locatario terá direito para separar suas bemfeitorias, comtanto que, separando-as, restitua a cousa no estado em que obrigou-se á restitui-la, ou em que a recebeu.

Art. 2456. Se o locatario tentar a separação de bemfeitorias em qualquer dos casos dos Arts. 2453 e 2454, o locador poderá obsta-la requerendo as diligencias necessarias.

Se as separar, o locador poderá demanda-lo pela indemnisação do damno causado, como sendo as bemfeitorias um accessorio da cousa alugada ou arrendada.

Art. 2457. Antes de findo o tempo da locação, nem o locatario poderá ser demandado pela restituição da cousa, nem o locador terá obrigação de recebê-la, á não haver justa causa para a resolução do contracto.

Art. 2458. Se o locatario a restituir antes do tempo convencionado sem ter justa causa para resolvêr o contracto; o locador a receberá se quizer, para pô-la ou não em deposito.

Não a pondo em deposito, ou levantando-a do deposito em que o locatario a tiver posto; é applicavel o disposto nos Arts. 2368, 2369, e 2370.

Pondo-a no deposito, ou deixando-a no deposito, poderá demandar o locatario pela cobrança dos alugueres ou rendas que se fôrem vencendo, e á final por todo o damno que do deposito resultar.

Art. 2459. Findo o tempo da locação, se o locatario continuar no uso ou gôzo da cousa, e o locador acquiescer, manifestando um e outro por qualquer fórma (Art. 2312) a intenção de renovar o contracto, haverá uma *reconducção tacita*.

Presumir-se-ha tal intenção, se o locador houver recebido do locatario aluguel ou renda de periodo ulterior, ainda que declare o contrario na quitação.

Art. 2460. Não se manifestando tal intenção, a continuação do uso ou gôzo do locatario não induz *reconducção tacita*.

Ainda que se manifeste tal intenção, o Juiz não póde supprir a *reconducção tacita*, se as partes a não allegarem.

Art. 2461. Se, findo o tempo da locação, o locatario continuar no uso ou gôzo da cousa, porque reservou no contracto esse direito, ou o de ser preferido tanto por tanto á qualquer outro locatario; haverá, sem dependencia de novo contracto, uma *reconducção expressa*, salvo o disposto no Art. 1723 n. 13.

Art. 2462. Não haverá *reconducção expressa* ou *tacita*, se, tendo as partes determinado o tempo da locação com um ou mais periodos intermedios, ou com uma ou mais condições intermedias, para no fim de cada um desses periodos, ou cumprida cada uma dessas condições, terem o arbitrio de resolver o contracto, continuar o locatario no uso ou gôzo da cousa depois de findo qualquer desses periodos, ou de cumprida qualquer dessas condições. Entender-se-ha, em tal caso, que contiuúa a mesma locação até findar o tempo determinado para sua duração.

Art. 2463. Não haverá *reconducção tacita:*

1.° Se no contracto estipulou-se a prohibição della, á não constár evidentemente que as partes mudárão de vontade.

2.° Se no contracto estipulou-se que a reconducção dependeria de aviso da parte do locador, ou da parte do locatario, e tal aviso não se fez.

3.° Se antes ou depois de findo o tempo da locação o locador despedio o locatario, ou este despedio-se.

4.° Se antes de findo o tempo da locação já o locador demandava o locatario para restituir a cousa, ou se depois de findo o tempo da locação passou á demanda-lo para o mesmo fim.

Art. 2464. Se a locação fôr feita por dous ou mais locadores, ou se falleceu o locador com dous ou mais herdeiros, não haverá *reconducção tacita*, se todos não manifestarem a intenção de renovar o contracto. A despedida de um (Art. 2463 n. 3°) basta para impedir a reconducção.

Art. 2465. Se a locação foi feita á dous ou mais locata-

rios, ou se falleceu o locatario com dous ou mais herdeiros, a continuação de um no uso ou gôzo da cousa só induz reconducção para elle, e não para os outros.

Art. 2466. Não poder-se-ha provar o aviso e despedidas do Art. 2463 ns. 2° e 3°, senão por escripto, e na falta desta prova só se attenderá ás outras do Art. 1949.

Feito o aviso, ou feita a despedida, sua revogação não aproveitará se a outra parte não consentir.

Art. 2467. Para que haja *reconducção tacita*, ou a *expressa* do Art. 2461, é essencial que ao tempo della o locador e o locatario sejão capazes de contractar, ou que o sejão os herdeiros do locador ou locatario fallecido ; ou que os representantes do locador ou do locatario, ou representantes de sua herança, estejão especialmente autorisados para fazê-la, ou geralmente para dar ou tomar bens de aluguel ou arrendamento.

Se as partes fôrem incapazes, ou não estiverem autorisadas, a continuação do uso ou gôzo não induz reconducção.

Art. 2468. Havendo reconducção expressa sem mais outra declaração, ou dando-se reconducção tacita ; deve-se entender renovado o contracto pelo mesmo preço, com as mesmas estipulações, e podendo o locador exercer o *privilegio* dos Arts. 2436 e 2438 ; mas o tempo da relocação reputar-se-ha *indeterminado*, e o locatario não terá obrigação de pagar *luvas* por havê-las ajustado no primeiro contracto.

Art. 2469. Não poderá o locador exercer o *privilegio*

dos Arts. 2436 e 2438, se o locatario continuar no uso ou gôzo da cousa, sem que se tenha dado reconducção.

Art. 2470. A continuação do uso ou gôzo do locatario, findo o tempo da locação, induza ou não reconducção, extingue as cauções prestadas por terceiros em segurança da locação. Extingue tambem a hypotheca constituida pelo locatario em segurança da locação.

Estas cauções não continuão á subsistir, se não fôrem expressamente renovadas.

3.°

Da cessação da locação.

Art. 2471. Cessa a locação (Art. 1960) :

1.° Se foi contractada por *tempo determinado* (Arts. 2283, 2306, 2325, 2368, 2433, e 2447), findo esse tempo.

2.° Se foi contractada por *tempo indeterminado* (Arts. 2290, ns. 3° e 4°, 2306, 2326, 2352 n. 6°, 2369, 2434, 2448, e 2468), quando qualquer das partes o quizer.

3.° Pela sua *resolução* (Arts. 1025 n. 6°, e 2457).

4.° Pelas outras causas do Art. 1025, que lhe são applicaveis (Arts. 2290, 2397 n. 2°, e 2400 n. 1°).

Art. 2472. Haverá locação de *tempo determinado* (Art. 2471 n. 1°) :

1.° Se as partes contractárão prazo *certo* ou *incerto* para sua duração (Art. 636).

2.° Se subordinárão sua duração ao cumprimento de alguma *condição* (Art. 574), que não seja o *arbitrio* de ambas.

Art. 2473. Importa estipulação de *prazo incerto* para a locação (Art. 2472 n. 1°):

1.° Ter-se alugado a cousa para um *uso determinado*, caso em que a locação cessará terminado esse uso.

2.° Ter-se alugado a cousa pela vida do locatario, ou por mais uma ou duas vidas successivamente (Art. 2307).

3.° Ter-se deixado o tempo da locação, ou á *arbitrio* do locador só, ou á *arbitrio* do locatario só (Art. 2472 n. 2°); caso em que a locação cessará por fallecimento daquelle, ou deste, se em sua vida não quiz fazê-la cessar (Arts. 637 e 1066).

Art. 2474. Uma locação contractada para durar emquanto o locador fôr menor, ou até a sua maioridade (Art. 1742 n. 1°), deve continuar até que o locador complete a idade de vinte e um annos, embora se emancipe (Arts. 64 n. 2°, e 75).

Art. 2475. Não importa *estipulação de prazo* para a locação (Art. 2472 n. 1°):

1.° A de periodo ou periodos, para no fim de cada um delles o locatario pagar o aluguel ou renda (Art. 2302).

2.° A de periodo ou periodos intermedios, para que, no fim de cada um delles, ambas as partes ou sómente uma tenhão o arbitrio de resolver o contracto (Art. 2462).

Art. 2476. Não importa estipulação de *condição* que de-

termine o tempo da locação (Art. 2472 n. 2°) a de condição ou condições intermedias, para que, cumprida cada uma dellas, ambas as partes ou sómente uma tenhão o arbitrio de resolver o contracto (Art. 2462).

Art. 2477. Resolve-se a locação de *tempo determinado* (Art. 2471 n. 3°):

1.° Pelo cumprimento da condição á que as partes restringirão o tempo estipulado para sua duração (Art. 2472), não sendo essa condição o arbitrio dellas (Art. 1213 n. 1°).

2.° Pelo vencimento do prazo á que a lei restringio sua duração (Arts. 1213 n. 3°, 2294 ns. 1° e 4°, 2295, 2306, 2307, e 2308).

3.° Pelo *distracto* (Art. 1213 n° 4°, 1218, 1958, 1959, e 2292).

Art. 2478. Resolve-se tambem a locação de *tempo determinado* (Arts. 1213 n. 5°, e 2471 n. 3°):

1.° Pela perda total da cousa alugada ou arrendada (Art. 2372).

2.° Pela sua desapropriação total.

3.° Pela resolução total do direito do locador sobre ella, se o seu proprietario não fôr obrigado á respeitar a locação, e não respeita-la.

4.° Pela sua evicção total, se o reivindicante não respeitar a locação.

5.° Pela sua alienação total em virtude de arrematação ou de adjudicação, se o adquirente não fôr obrigado á respeitar a locação, e não respeita-la.

6.° Pela alienação total que della fizer o locador, ou transferencia que fizer de seu *direito real* sobre ella, ou por constituir sobre ella algum *direito real* incompativel com o uso ou gôzo do locatario ; se tambem o adquirente não fôr obrigado á respeitar a locação, e não respeita-la.

7.° Pela preferencia de outro locatario da mesma cousa, se elle não respeitar a locação (Art. 2351 n. 1°).

Art. 2479. Póde ser resolvida a locação de *tempo determinado* (Art. 2471 n. 3°):

1.° Pela impossibilidade do destino especial para o qual a cousa foi alugada ou arrendada.

2.° Pelas mesmas causas do Art. antecedente, se impossibilitarem o locador de entregar ao locatario uma parte da cousa, ou se privarem o locatario de uma parte sómente della (Arts. 1213 n. 5°, e 2372).

3.° Por outras causas que impossibilitem o locador de entrega-la ao locatario no todo ou em parte, ou que privem o locatario da posse della no todo ou em parte (Art. 1213 n. 5°).

4.° Pelo excesso de medida, ou outro qualquer augmento della.

5.° Pelos seus *vicios redhibitorios*.

6.° Nos casos de *falta* designados nos Arts. 2309, 2325, 2327, 2329, 2330, 2333, 2334, 2338, 2343, 2368, 2375, 2376, 2378, 2382, 2383, 2403, 2411, 2415, e 2439; e outros que se designarem (Arts. 1213 n. 3°, e 1960).

7.° Nos casos de *falta* para os quaes se houver estipulado *pacto commissorio* (Arts. 1213 n. 1°, 1921, 1922, 1960, e 2441).

8. Pelo *arbitrio das partes* (Arts. 596, 1213 n. 1°, 1917, 2325, 2368, 2475 n. 2°, e 2476).

Art. 2480. O proprietario da cousa alugada ou arrendada, resolvido o direito do locador sobre ella (Art. 2478 n. 3°, e 2479 n. 1°), será obrigado á respeitar a locação no caso sómente de haver consolidado o seu dominio por motivo da renuncia do locador.

Cumprida porém a condição á que estava subordinado o direito do locador sobre a cousa, cessará esta obrigação do proprietario.

Art. 2481. O adquirente da cousa alugada ou arrendada (Arts. 2478 ns. 5° e 6°, e 2479 n. 1°) será obrigado á respeitar a locação nos seguintes casos sómente:

1.° Se adquirio com a clausula de respeita-la, ainda que o locador em seu contracto com o locatario tivesse estipulado o arbitrio de resolvê-la (Art. 2479 n. 7°).

2.° Se adquirio por titulo gratuito.

3.° Se depois da acquisição consentio expressamente na locação, ou recebeu do locatario aluguel ou renda de periodo ulterior.

4.° Se fôr um dos co-proprietarios da cousa, que pela sua parte tambem contractou a locação.

5.° Quando a cousa fôr *movel*, se a adquirio estando ella já na posse do locatario, ou a adquirio de *má fé*, isto é, sabendo ou tendo razão de saber da locação.

6.° Se, não estando a cousa movel na sua posse nem na do locatario, e posto que a adquirisse de boa fé ; a locação cons-

tar de instrumento com *data certa*, e esta fôr anterior á do instrumento da acquisição.

7.° Se, não estando a cousa movel na sua posse nem na do locatario, a acquisição não constar de instrumento com *data certa*, embora o instrumento da locação tambem não tenha *data certa*.

8.° Quando a cousa fôr *immovel*, se, embora esteja na sua posse, o seu instrumento publico foi transcripto no *Registro Conservatorio* depois da transcripção do instrumento publico do arrendamento.

9.° Se, não tendo sido registrado o instrumento publico da acquisição nem o do arrendamento, ou constando o arrendamento de instrumento particular, adquirio o immovel que já estava na posse do arrendatario, ou o adquirio de *má fé*.

10.° Se, não estando o immovel na sua posse nem na do arrendatario, e posto que o adquirisse de boa fé, o arrendamento constar de instrumento com *data certa*, e esta fôr anterior á do instrumento publico da acquisição não registrado.

11.° Se não apresentar instrumento publico da allegada acquisição do immovel, mas sómente instrumento particular, embora o instrumento do arrendamento seja de data posterior, e mesmo não tenha *data certa* (Art. 1829 n. 1°).

Art. 2482. Fóra dos casos do Art. antecedente, se o adquirente não se tiver sujeitado á clausula de respeitar a locação, não será obrigado á respeita-la, ainda que o locador tenha estipulado em seu contracto com o locatario o pacto

de não alienar a cousa alugada ou arrendada, ou de não aliena-la sem impôr ao adquirente a clausula de respeitar a locação, ou de ser nulla a alienação que fizer.

Art. 2483. Mesmo nos casos do Art. 2481, se o adquirente não se tiver sujeitado á clausula de respeitar a locação, não será obrigado á respeita-la, quando o locador prevenio em seu contracto com o locatario que, alienando a cousa, ou seu direito real sobre ella, ou constituindo sobre ella direito real incompativel com o uso ou gôzo estipulado, a locação não seria respeitada; e isto, ainda que no contracto entre o locador e o adquirente não se faça menção de tal clausula.

Art. 2484. No caso do Art. 2481 n. 8°, se o immovel arrendado foi arrematado ou adjudicado por execução do credor á quem estava hypothecado; o arrematante, ou esse credor adjudicatorio, não será obrigado á respeitar o arrendamento, provando que antes delle já a hypotheca se achava registrada.

Art. 2485. Será porém respeitado o arrendamento, não obstante a arrematação ou adjudicação do immovel, salvo o direito do credor hypothecario para arguir a má fé do pagamento adiantado dos alugueres ou rendas (Art. 2428):

1.° Se a hypotheca foi registrada depois de já estar registrado o arrendamento.

2.° Se, posto que não estivesse registrado o arrendamento, a hypotheca foi registrada depois de já estar elle contractado por instrumento com *data certa;* provando o arrendatario que o credor hypothecario sabia, ou tinha razão de saber, do arrendamento.

Art. 2486. Havendo concurso sobre a mesma cousa entre dous ou mais locatarios ou arrendatarios (Arts. 2478 n. 7°, e 2479 n. 1°):

1.° Se a cousa fôr *movel*, preferirá o concurrente que de boa fé se achar na posse della, embora o contracto de qualquer outro seja de data anterior.

2.° Se a cousa fôr *immovel*, preferirá o concurrente, cujo contracto constar do instrumento publico transcripto no *Registro Conservatorio* antes da transcripção dos instrumentos dos outros concurrentes, ainda que algum destes já esteja na posse do immovel.

3.° Se nenhum dos instrumentos publicos tiver sido registrado, ou se os contractos constarem de instrumentos particulares; preferirá o concurrente que de boa fé se achar na posse do immovel, embora o contracto de qualquer outro seja de data anterior.

4.° Ou a cousa seja *movel* ou *immovel*, se não estiver na posse de qualquer dos concurrentes; preferirá aquelle cujo contracto fôr de data anterior, á constar de instrumento com *data certa*.

5.° Se nenhum dos contractos constar de instrumento com *data certa*, preferirá o concurrente á quem a cousa foi alugada ou arrendada por preço menor.

Art. 2487. Se, por qualquer das causas do Art. 2478, o locador fôr impossibilitado de entregar ao locatario uma parte da cousa alugada ou arrendada, ou o locatario fôr privado de uma parte della (Art. 2479 n. 2°); póde o locatario, no primeiro caso, não receber a parte restante ou

recebê-la com abatimento proporcional do aluguel ou renda; no segundo caso, restituir a parte restante ou continuar na locação com esse abatimento.

Á não querer recebê-la, ou continuar na locação, resolve-se o contracto.

Art. 2488. O disposto no Art. antecedente não procede, quando a cousa alugada ou arrendada se perdêr parcialmente por culpa do locatario, ou das pessoas designadas no Art. 2372.

Em tal caso, póde o locador resolver o contracto.

Se não o resolver, o locatario não poderá exigir abatimento proporcional do aluguel ou renda, emquanto não indemnisar o damno causado.

Art. 2489. Se, por causas que não sejão as do Art. 2478, o locador fôr impossibilitado de entregar ao locatario a cousa alugada ou arrendada no todo ou em parte, ou o locatario fôr privado da posse della no todo ou em parte (Art. 2479 n. 3°); póde o locatario esperar pela entrega, ou pela restituição.

Á não querer esperar, resolve-se o contracto.

Se esperar pela entrega, ou pela restituição; no primeiro caso, é applicavel o disposto no Art. 2327; no segundo caso, cessará o pagamento do aluguel ou renda.

Se esperar pela entraga de uma parte, recebendo a outra parte; ou esperar pela restituição da parte de que foi privado, continuando na locação quanto á outra parte; é applicavel o disposto no Art. antecedente.

Art. 2490. Este direito do locatario privado de sua posse só procede quando a privação fôr motivada por *vias legaes*

de terceiros, ou por *vias de facto* de quem se diga com direito sobre a cousa alugada ou arrendada (Art. 2344).

Se fôr motivada por *vias de facto* de terceiros que não se digão com direito sobre a cousa alugada ou arrendada (Art. 2350), o contracto não póde ser resolvido senão nos casos do Art. 2351.

Não podendo o locatario resolvê-lo, continuará nas mesmas obrigações para com o locador.

Podendo resolvê-lo, é applicavel o disposto no Art. antecedente.

Art. 2491. Se o locador entregar a cousa alugada ou arrendada com excesso de medida, ou outro qualquer augmento (Art. 2479 n. 4°); póde o locatario não recebê-la, ou recebê-la com accrescimo proporcional do aluguel ou renda, sendo que o locador o exija.

Se o locatario não quizer recebê-la, resolve-se o contracto.

Art. 2492. Se o locador, em razão de ter entregue ao locatario a cousa alugada ou arrendada com excesso de medida ou outro qualquer augmento (Art. 2479 n. 4°), exigir accrescimo proporcional do aluguel ou renda (Art. 2432); póde o locatario restitui-la, ou continuar na locação pagando esse accrescimo proporcional.

A não querer continuar na locação, resolve-se o contracto.

Art. 2493. Não concordando o locador e o locatario, no caso dos dous Arts. antecedentes, sobre o accrescimo proporcional do aluguel ou renda; ou nos casos dos Arts. 2487, 2488, e 2489, sobre o seu abatimento proporcional; qual-

quer delles poderá requerer que se proceda á arbitramento (Art. 2317).

Cabe este mesmo procedimento nos casos dos Arts. 2333, 2334, e 2408 n. 2° (Arts. 2416 e 2432).

Art. 2494. A locação póde ser resolvida por *vicios redhibitorios* da cousa alugada ou arrendada (Art. 2479 n. 5°), ou estes já existissem ao tempo do contracto, ou sobreviessem depois; salvo:

1.° Se por clausula expressa do contracto o locador eximio-se da responsabilidade por taes vicios em geral, ou por um vicio previsto que seja o descoberto; uma vez que o fizesse sem dólo.

2.° Se taes vicios erão apparentes ao tempo do contracto, ou o locatario sabia delles, ou tinha razão de saber.

Art. 2495. Póde ser resolvida por *arbitrio das partes* (Arts. 2325, 2368, e 2479 n. 7°):

1.° Se foi contractada com estipulaçãó de poderem ambas, ou sómente uma dellas (Art. 2473 n. 3°), resolvê-la quando quizessem (Arts. 596 e 1213 n. 1°).

2.° Se foi contractada com estipulação de poderem ambas, ou cada uma dellas, resolvê-la no fim de um ou mais periodos intermedios (Arts. 1213 n. 2° e 2475 n. 2°).

3.° Se foi contractada com estipulação de poderem ambas, ou cada uma dellas, resolvê-la cumprida certa condição (Arts. 1213 n. 1° e 2476).

Art. 2496. Resolvida a locação de *tempo determinado* (Art. 2472):

1.° Não tendo havido culpa da parte do locador nem do locatario, nenhum delles terá direito á alguma indemnisação de perdas e interesses; e sómente o locatario poderá haver o valor das bemfeitorias á que tenha direito (Arts. 2352 ns. 1°, 2°, 3° e 4°, e 2364), e a restituição do aluguel ou renda que houver pago adiantado.

2.° Tendo havido culpa da parte do locador, e se á este não competia o arbitrio de resolver o contracto (Art. 2495); poderá o locatario demanda-lo (sem prejuizo do disposto no Art. 2378), não só pela indemnisação das perdas e interesses, como pelo pagamento das bemfeitorias á que tenha direito (Art. 2365) e pela restituição do aluguel ou renda que houver pago adiantado.

3.° Se ao locador culpado competia o arbitrio de resolver o contracto (Art. 2495), poderá o locatario demanda-lo pelo pagamento das bemfeitorias á que tenha direito (Art. 2365), e pela restituição do aluguel ou renda que houver pago adiantado; mas não terá direito á alguma indemnisação de perdas e interesses.

4.° Tendo havido culpa da parte do locatario, se á este não competia o arbitrio de resolver o contracto (Art. 2495); poderá o locador demanda-lo pela indemnisação do damno causado, e das perdas e interesses; e não terá obrigação de pagar-lhe senão as bemfeitorias do Art. 2252 ns. 1°, 2°, e 3°, nem de restituir-lhe o que houver recebido adiantado do aluguel ou renda.

5.° Se ao locatario culpado competia o arbitrio de resolver o contracto (Art. 2495), poderá o locador demanda-lo sómente pela indemnisação do damno causado, mas não pela de perdas ou interesses; e não terá obrigação de pagar-lhe

senão as bemfeitorias do Art. 2352 ns. 1°, 2°, e 3°, nem de restituir-lhe o que houver recebido adiantado do aluguel ou renda.

6.° Se o locatario resolveu o contracto por seu arbitrio (Art. 2495), o locador não poderá demanda-lo por qualquer indemnisação, e não terá igualmente obrigação de pagar-lhe senão as bemfeitorias do Art. 2352 ns. 1°, 2°, e 3°, nem de restituir-lhe o que houver recebido adiantado do aluguel ou renda.

Art. 2497. A restituição do aluguel ou renda que o locador houver recebido adiantado comprehende o que elle houver recebido á titulo de *luvas* (Art. 2431).

As *luvas* recebidas pelo locador reputar-se-hão parte integrante do aluguel ou renda de cada um dos periodos, e o locador restituirá o restante dellas que corresponder ao periodo ou periodos não vencidos.

Art. 2498. Quando o prazo da locação fôr incerto (Arts. 2472 n. 1°, e 2473), ou quando sua duração foi subordinada ao cumprimento de alguma *condição;* o restante das *luvas* que o locador deve restituir será determinado por arbitramento, segundo as circumstancias de cada um dos casos, se alguma das partes o requerer.

Art. 2499. Não póde ser resolvida a locação de *tempo determinado* (Art. 2472), á não ter-se estipulado o contrario (Art. 2477 n. 1°):

1.° Pelo fallecimento do locador, á menos que sobre a cousa só tivesse um direito vitalicio (Arts. 2478 n. 3°, e 2479 n. 2°).

2.° Pelo fallecimento do locatario (Art. 2391), á não tornar impossivel o destino especial, para o qual a cousa foi alugada ou arrendada (Art. 2479 n. 1°); comtanto que tal destino fosse declarado no contracto como clausula expressa ou virtual delle.

3.° Pela fallencia do locador, e se a cousa alugada ou arrendada fôr vendida ou arrematada no todo ou em parte, observar-se-ha o disposto nos Arts. 2481 á 2485.

4.° Pela fallencia ou insolvabilidade do locatario, salvo se a locação foi feita com prohibição de ceder ou de sublocar (Art. 2391).

5.° Por qualquer outra incapacidade superveniente do locador.

6.° Por qualquer outra incapacidade superveniente do locatario, salvo tambem se a locação foi feita com prohibição de ceder ou de sublocar (Art. 2391).

7.° Pela cessação da incapacidade do locador, ou do locatario.

8.° Por caso fortuito ou força maior, que obste o uso ou gozo do locatario, como guerra, peste, etc.; e ainda que o locatario seja forçado á deixar a cousa alugada ou arrendada por ordem de chefes militares, ou de qualquer autoridade encarregada da policia sanitaria (Art. 2416).

9.° Por caso fortuito ou força maior, que tenha feito cessar o destino especial para o qual o locatario alugára ou arrendára a cousa, á menos que tal destino fosse declarado no contracto como clausula expressa ou virtual delle.

10.° Por necessidade que o locador tenha da cousa alu-

gada ou arrendada para uso ou gôzo de parentes seus, ou de pessoas de sua familia, e mesmo para uso ou gôzo proprio.

Art. 2500. Nos casos do Art. antecedente ns. 4° e 6°, havendo prohibição de ceder ou de sublocar, e não querendo o locador desistir della (Art. 2392); os credores do locatario insolvavel, ou os representantes do locatario, ou de sua massa fallida, poderão desde logo resolver o contracto, reputando-se o locador como culpado desta resolução para o fim de pagar bemfeitorias à que o locatario tenha direito (Art. 2365), e de restituir o aluguel ou renda que houver recebido adiantado (Arts. 2496 n° 2°, 2497, e 2498).

Mas, nesses casos, o locador não poderá resolver o contracto senão depois de infringida a prohibição de ceder ou de sublocar.

Art. 2501. Haverá locação de *tempo indeterminado* (Art. 2471 n. 2°):

1.° Se as partes assim a qualificárão no contracto, sem dizerem mais nada.

2.° Se nada convencionárão sobre sua duração.

3.° Se, nada tendo convencionado sobre sua duração, estipulárão que duraria pelo tempo que qualquer dellas quizesse (Art. 2473 n. 3°).

4.° Tornando-se impossivel o facto de que depender o cumprimento da condição, à que sua duração foi subordinada (Art. 2472 n. 2°); não sendo applicavel neste caso o disposto no Art. 616.

5.° Se não provarem sua duração por algum dos meios do Art. 1949 (Art. 2320).

6.° Nos casos de *relocação* do Art. 2468.

Art. 2502. Resolve-se a locação de *tempo indeterminado* (Art. 2471 n. 3°):

1.° Pelas causas do Art. 2478 ns. 1°, 2°, 3°, 4°, e 5°.

2.° Pelas causas desse mesmo Art. 2478 ns. 6° e 7°, se o adquirente, ou o outro locatario da mesma côusa, não respeitar a locação.

3.° Se o locador não quizer entregar a cousa ao locatario no todo ou em parte (Art. 2326), ou o locatario não quizer recebê-la (Art. 2369).

Art. 2503. Póde ser resolvida a locação de *tempo indeterminado* (Art. 2371 n. 3°):

1.° Por todas as causas do Art 2479 ns. 1°, 2°, 3°, 4°, e 5°, sendo applicaveis as disposições dos Arts. 2487 á 2494.

2.° Pelas desse mesmo Art. 2479 ns. 6° e 7°, exceptuadas as dos Arts. 2325 e 2368.

Art. 2504. Resolvida a locação de *tempo indeterminado* (Art. 2500), os effeitos serão os designados no Art. 2496 ns. 1°, 3°, 5°, e 6°, tendo o locatario direito sómente ás bemfeitorias do Art. 2352 n. 6°; e observando-se, quanto á restituição das *luvas*, o disposto no Art. 2498.

Art. 2505. Não haverá culpa da parte do locador até que entregue ao locatario a cousa alugada ou arrendada, e da parte do locatario até que a restitua ao locador, se a perda total ou parcial della (Arts. 2478 n. 1°, 2479 n. 2°, 2502 n.

1°, e 2503 n. 1°), ou a sua deterioração (Arts. 2328, 2329, 2330, e 2332 n. 1°), ou a impossibilidade de seu destino (Arts. 2479 n. 1°, e 2503 n. 1°), foi motivada por *caso fortuito* ou *força maior*.

Art. 2506. Tambem não haverá culpa da parte do locatario pela perda ou deterioração da cousa alugada ou arrendada :

1.° Se foi motivada pelas causas dos Arts. 2332 ns. 2° e 3°, e 2373 (Arts. 2450 2451).

2.° Se o locador houver tomado á si o cuidado de conservar a cousa, ou tiver encarregado esse cuidado á agente seu.

Art. 2507. Não sendo notorio o accidente de força maior que tem motivado a perda ou deterioração da cousa alugada ou arrendada, a prova do *caso fortuito*, antes da entrega da cousa ao locatario, incumbe ao locador; depois da entrega, incumbe ao locatario.

Tambem incumbe ao locatario a prova das causas de deterioração designadas no Art. 2332 ns. 2° e 3° (Art. 2506 n. 1°).

Em falta destas provas, a perda ou deterioração ser-lhes-ha imputavel (Art. 885).

Art. 2508. Sendo notorio o accidente de força maior, ou provado esse accidente, a prova de que houve culpa da parte do locador, ou de seus agentes ou dependentes (Art. 2332 n. 4°), incumbe ao locatario; e da parte do locatario, ou das pessoas designadas no Art. 2372, incumbe ao locador.

Em falta desta prova, a perda ou deterioração não ser-

lhes-ha imputavel, salva a sua responsabilidade nos outros casos do Art. 884.

Art. 2509. A *estimação* da cousa alugada ou arrendada, isto é, a designação de seu valor no contracto, não importa a clausula do Art. 884 n. 1°, se as partes não o declararem expressamente.

Não constando do contracto qual o fim da *estimação*, entender-se-ha ter sido facultar ao locatario o pagamento do preço della no caso de perder-se a cousa por sua culpa.

Art. 2510. Perdida a cousa movel por culpa do locatario, a indemnisação do damno, á que o locador tem direito, consistirá, não só no pagamento do valor della, como dos juros da lei contados do dia em que a restituição devêra ter sido feita.

Art. 2511. Se o locatario, depois de ter pago o valor da cousa, que não restituio por havê-la perdido, vier á recupera-la, não terá direito para repetir o preço pago, e obrigar o locador á recebê-la.

Mas o locador terá direito para exigir a restituição da cousa, e obrigar o locatario á receber o preço pago.

Se o locador a recuperar, é de sua obrigação restitui-la ao locatario, ou restituir o preço que delle recebêra; competindo a escolha á elle, e não ao locatario.

Art. 2512. Se o locatario não restituir a cousa movel alugada, por havê-la desviado ou dissipado; o locador, ou quem direito tiver, poderá accusa-lo pelo crime de *abuso de confiança*, antes ou depois da acção civil para indemnisação do damno causado.

Art. 2513. A responsabilidade do locatario pelas pessoas designadas no Art. 2372 (Art. 2488) não priva o locador de demanda-las directamente pela indemnisação do damno causado (Art. 2400 n. 4°); mas nestes casos não incumbe aos demandados provar que a perda ou deterioração foi motivada por *caso fortuito* ou *força maior*.

Elles serão absolvidos, se o locador não provar que a perda ou deterioração lhes são imputaveis.

Art. 2514. Resolvendo-se a locação por motivo de desapropriação total ou parcial da cousa alugada ou arrendada (Arts. 2478 n. 2°, e 2479 n. 2°), o locatario não poderá haver o valor de suas bemfeitorias (Art. 2496 n. 1°), se a desapropriação se fez dando-se-lhe uma indemnisação especial.

Art. 2515. Não haverá culpa da parte do locador, se a locação se resolver pelas causas dos Arts. 2478 ns. 3°, 4°, e 5°, e 2489:

1.° Quando a causa foi posterior ao contracto, e independente de sua vontade.

2.° Quando, postoque fosse anterior ao contracto, não sabia della.

3.° Quando, postoque della soubesse, o locatario tambem o sabia, e não prevenio a responsabilidade do locador.

4.° Quando no contracto o locatario renunciou a responsabilidade do locador, ou o locador se eximio della, como no caso do Art. 2483.

Art. 2516. Não haverá culpa da parte do locador, se a locação se resolver por *vicios redhibitorios* (Arts. 2479 n° 5°, e 2494):

1.° Se o vicio sobreveio depois do contracto, á não proceder de causa já existente ao tempo delle e de que o locador sabia ou tinha razão de saber.

2.° Se, postoque o vicio já existisse ao tempo do contracto, o locador não sabia delle, nem tinha razão de saber.

Art. 2517. A resolução póde ser allegada pelo locador, ou pelo locatario:

1.° Em todos os casos do Art. 2477.

2.° Nos casos do Art. 2495, quando o arbitrio de resolver o contracto competir á ambas as partes.

3.° Quando a locação fôr de *tempo indeterminado* (Art. 2501.)

Art. 2518. Em todos os casos dos Arts. 2478, e 2479 n° 2°, a resolução não póde ser impedida, offerecendo-se uma das partes á reconstruir a cousa extincta no todo ou em parte, ou á substituir a cousa por outra semelhante; nem qualquer dellas póde exigir a reconstrucção, ou a substituição.

E nulla a clausula (Art. 2306) de considerar-se não resolvida a locação, ou de continuar o locatario á pagar o aluguel ou renda, dando-se qualquer dos casos do Art. 2478.

Art. 2519. A locação só póde ser resolvida pelo locador, e não pelo locatario:

1.° No caso do Art. 2479 n. 1°, se o destino especial da cousa alugada ou arrendada foi declarado no contracto como clausula á seu favor.

2.° No caso do Art. 2488.

3.° Nos casos de *falta* designados nos Arts. 2309, 2334, n^os 4° e 5°, 2368, 2375, 2376, 2378, 2382, 2383, 2403, 2411, 2415, 2439; e outros que se designarem (Art. 2479 n° 6°).

4.° Nos casos de *falta do locatario*, para os quaes se houver estipulado *pacto commissorio* (Art. 2479 n° 7°).

5.° Nos casos do Art. 2495, quando só à elle competir o arbitrio de resolver o contracto (Art. 2479 n° 8°).

Art. 2520. Só póde ser resolvida pelo locatario, e não pelo locador:

1.° No caso do Art. 2479 n. 1°, se o destino especial da cousa alugada ou arrendada foi declarado no contracto como clausula á seu favor.

2.° Nos casos dos Arts. 2479 ns. 2°, 3°, 4°, e 5°, exceptuado o do Art. 2488.

3.° Nos casos de *falta* designados nos Arts. 2325, 2327, 2329, 2330, 2333 ns. 2° e 3°, 2334 ns. 2° e 3°, 2338, 2343; e nos mais que fôrem designados (Art. 2479 n. 6°).

4.° Nos casos de *falta do locador*, para os quaes se houver estipulado *pacto commissorio* (Art. 2479 n. 7°).

5.° Nos casos do Art. 2495, quando só á elle competir o arbitrio de resolver o contracto (Art. 2479 n. 8°).

Art. 2521. Cessando a locação, ainda que por falta de pagamento do aluguel ou renda (Art. 2439), resolvem-se, ou podem ser resolvidas, as sublocações cujo tempo ainda

não estiver findo; salvo o direito do sublocatario contra o locatario pela indemnisação que lhe competir. Não se resolvem porém:

1.° Se a locação tiver cessado por *confusão* (Art. 2471 n. 4°), isto é, pela reunião na mesma pessoa da qualidade de locatario, e da qualidade de proprietario, usufructuario, ou emphyteuta, da cousa alugada ou arrendada.

2.° Se tiver cessado por *distracto* (Art. 2477 n. 3°), sendo que o locador a distractasse sabendo, ou tendo razão de saber, das sublocações.

Art. 2522. Resolvidas as sublocações, os sublocatarios terão contra o locatario que lhes sublocou os mesmos direitos que pelos Arts. 2496, 2497, 2499, e 2504, tem o locatario contra o locador.

Poderão tambem demandar por indemnisação de perdas e interesses ao locador, se lhe fôr imputavel a resolução.

Art. 2523. Nos casos exceptuados pelo Art. 2521, se o locador alugar ou arrendar a cousa á outro locatario, este novo locatario é obrigado á respeitar as sublocações existentes, ainda que o locador não lh'as tivesse declarado; e se o locador não lh'as tiver declarado, será responsavel pelas vias de facto que os sublocatarios soffrerem por parte do novo locatario, assim como tambem será responsavel o antigo locatario.

Art. 2524. Findo o tempo da locação pelo vencimento de seu *prazo certo* (Art. 2472 n. 1°), se o locatario não restituir a cousa alugada ou arrendada, o locador poderá desde logo demanda-lo pela restituição com as *perdas e interesses da mora*.

Art. 2525. Fóra do caso do Art. antecedente, o locador não poderá demandar o locatario pela restituição da cousa alugada ou arrendada, senão depois dos seguintes prazos:

1.° Se a cousa fôr *movel*, depois de dez dias á contar da data do acto conciliatorio.

2.° Se fôr casa ou predio urbano, depois de um mez, contado do mesmo modo; salvo o disposto no § 3° deste Capitulo.

3.° Se fôr casa, predio, ou terreno, em que exista estabelecimento commercial ou industrial, ou filial delle; depois de tres mezes, contados do mesmo modo.

4.° Se fôr predio rustico, ou terreno em que exista estabelecimento agricola, ou filial delle; depois de um anno, contado do mesmo modo.

5.° Se fôr terreno, em que não exista estabelecimento commercial, industrial, ou agricola, ou filial delles; depois de seis mezes, contados do mesmo modo.

Art. 2526. O valor das *perdas e interesses da mora*, nos casos dos Arts. 2524 e 2525, será a quantia que o locador augmentar ao aluguel ou renda do contracto, a qual não póde exceder de outro tanto (Art. 2432).

Este augmento será logo comminado no requerimento conciliatorio, mas não principiará á correr senão da contestação da lide em diante.

Se não fôr comminado no requerimento conciliatorio, não poderá ser exigido na acção.

Art. 2527. Para demandar a restituição da cousa alugada ou arrendada, poderá o locador propôr á sua escolha:

1.° *Acção de reivindicação*, no Juizo commum ou no da fallencia do locatario, se a cousa fôr de seu dominio, ou tiver sobre ella direito real de uso ou gôzo.

2.° *Acção de força* ou *esbulho*.

3.° *Acção summaria*, requerendo a notificação do locatario para despejar o immovel, ou restituir a cousa movel, no prazo que lhe marcar e fôr assignado em audiencia, sob pena de passar-se *mandado de despejo*, ou *mandado restitutorio*.

Art. 2528. Propondo-se acção summaria de despejo ou de restituição (Art. 2527 n. 3°), por estar findo o tempo da locação pelo vencimento do seu *prazo certo* (Art 2472 n. 1° e 2524), e assim o constando por escripto nos termos do Art. 2437; o locatario não será ouvido com *embargos suspensivos* senão provando em continente, e tambem por escripto:

1.° Que o prazo da locação não está findo (Art. 2313).

2.° Que, supposto esteja findo, compete-lhe o *direito de retenção* pelas bemfeitorias e despezas do Art. 2352 ns. 1°, 2°, e 3° (Art. 2360).

3.° Que houve *reconducção expressa* (Art. 2461), ou modificação do contracto primitivo (Art. 2313).

4.° Que pôz em deposito a cousa demandada, com intimação prévia do locador, antes de ter sido citado para a acção.

5.° Que á requerimento de terceiro se constituio depositario judicial da cousa demandada (Art. 2452).

Art. 2529. Proposta esta acção por ter o locador o

arbitrio de resolver o contracto (Art. 2495), ou por ser a locação de *tempo indeterminado* (Art. 2501), e assim o constando por escripto nos termos do Art. 2437; o locatario não será igualmente ouvido com *embargos suspensivos* senão provando em continente, e tambem por escripto:

1.° Que lhe compete o *direito de retenção* pelas bemfeitorias e despezas do Art. 2352 ns. 1°, 2°, 3°, e 6° (Art. 2360).

2.° Que houve modificação do contracto primitivo (Art. 2313), em virtude da qual a locação deve continuar.

3.° Que não póde fazer a restituição por alguma das causas do Art. 2528 ns. 4° e 5°.

Art. 2530. Propondo-se esta acção antes de findo o tempo do contracto, fóra do caso exceptuado no § 3° deste Capitulo; e nos casos dos dous Arts. antecedentes, quando a locação não fôr desde logo provada por escripto; o locatario será sempre ouvido com *embargos suspensivos*, e lhe será attendida qualquer excepção ou defesa, ainda mesmo fundada em *dominio* ou em *outro direito real* que sobre a cousa tenha, adquirido antes ou depois da locação (Art. 2290).

Art. 2531. Se nos casos dos Arts. 2528 e 2529 o locador fôr vencido á final por sentença passada em julgado, o locatario vencedor poderá executa-lo, não só pela reentrega da cousa, para continuar no uso ou gôzo della como está previsto no Art. 2335; senão tambem pela indemnisação do damno que se liquidar, ainda que a sentença não a tenha expressamente decretado.

Art. 2532. Findo o tempo da locação (Art. 2472), ou sendo a locação de *tempo indeterminado* (Art. 2471 n. 2°, e

2501), ou tendo o locatario direito para resolvê-la (Art. 2520), se elle restituir a cousa alugada ou arrendada, e o locador ou quem direito tenha não quizer recebê-la; poderá pô-la em deposito judicial (Arts. 1074 e 1079 n. 1°), observando o disposto no Art. 1080. (Arts. 2528 n. 4° e 2529 n. 3°).

Desde o dia em que realisar o deposito, cessará a sua responsabilidade pelo aluguel ou renda; salvo o direito do locador para impugnar o deposito, e requerer o levantamento se quizer.

Art. 2533. Impugnando o locador o deposito, e tendo requerido levantamento, é applicavel o disposto nos Arts. 2370 e 2371, á contar do dia em que receber a cousa, se a sua impugnação fôr julgada procedente.

Impugnando-o porém sem ter requerido o levantamento, e sendo julgada procedente a sua impugnação; o locatario será responsavel pelo damno que a cousa soffrer, e por todos os alugueres ou rendas até findar o tempo da locação.

Art. 2534. O locatario tambem poderá pôr em deposito judicial a cousa movel alugada, se vier á saber que ella não pertence ao locador, e que foi furtada ou roubada á seu dono, ou que seu dono a perdêra; uma vez que faça esse deposito com intimação prévia da pessoa á quem a cousa pertence, e do locador (Arts. 2528 n. 4°, e 2529 n. 3°).

Art. 2535. Pertencendo a cousa alugada ou arrendada á co-proprietarios indivisos, nenhum delles poderá sem consentimento dos outros, demandar o despejo ou restituição antes de findo o tempo da locação.

Art. 2536. Tendo sido alugada ou arrendada a mesma

cousa á dous ou mais locatarios solidarios, tambem nenhum delles poderá sem consentimento dos outros, restitui-la antes de findo o tempo da locação.

Não havendo solidariedade, é livre á cada um delles allegar ou oppôr a resolução do contracto na parte que lhe fôr relativa.

Art. 2537. O que se acha disposto nos Arts. 2443 e 2444 sobre as pessoas que podem demandar e ser demandadas pela cobrança do aluguel ou renda é inteiramente applicavel ás que podem demandar ou ser demandadas por acção de despejo, ou de restituição da cousa movel alugada.

Quanto porém ao fiador ou fiadores que tiverem pago o aluguel pelo locatario ou sublocatario que afiançárão, não se lhes permitte demandar o despejo, ou restituição, senão no caso do Art. 2446.

Art. 2538. O disposto nos Arts. 2528 e 2529 é indistinctamente applicavel ao locatario, sublocatario, seus herdeiros, successores, e representantes; ou a cousa tenha de ser restituida ao locador, ou ao sublocador, ou á seus herdeiros, successores, e representantes.

§ 3.º

Disposições especiaes sobre a locação de casas e predios urbanos.

Art. 2539. A locação de casas e predios urbanos, no todo ou em parte, entender-se-ha feita sem mobilia, á não constar estipulação expressa em contrario.

Art. 2540. Alugando-se ou arrendando-se casa mobiliada, no todo ou em parte, entender-se-ha que a locação da mobilia tem sido contractada pelo mesmo tempo que a da casa, á não constar tambem estipulação expressa em contrario.

Art. 2541. Não poderá o inquilino fazer bemfeitorias ou obras, que prejudiquem a solidez do edificio, ou causem algum inconveniente, como seja o arrombamento de paredes mestras para abertura de portas ou janellas.

Póde porém tirar ou mudar divisões internas, abrir nessas divisões portas e janellas, e fazer outras obras analogas (Art. 2341); comtanto que, despejando a casa, a restitua no estado em que obrigou-se á restitui-la, ou em que a recebeu, se assim o exigir o locador (Arts. 2450 e 2455).

Art. 2542. São *vicios redhibitorios* que autorisão o inquilino á resolver o contracto, se para isso tiver direito conforme o disposto no Art. 2494:

1.° Tornar-se escura a casa por motivo de construcção fronteira.

2.° Ameaçar ruina, caso em que o inquilino póde logo desampara-la (Art. 2374 n. 2°).

Art. 2543. O inquilino poderá ser despejado (Arts. 2479 n. 6°, e 2519 n. 3°):

1.° Se conservar fechada a casa por mais de tres mezes consecutivos.

2.° Se, por si ou por outrem, nella estabelecer alguma officina insalubre, ou tiver animaes immundos ou daninhos.

3.° Se, por si ou por outrem, usar della para casa de jogo ou de prostituição, ou para reuniões tumultuosas (Art. 2310).

4.° Se, por si ou por outrem, não tiver na casa moveis ou outros objectos que garantão o *privilegio* do locador (Arts. 2436 e 2438); á menos que a locação esteja caucionada, ou que a caucione.

Art. 2544. O disposto nos Arts. 2505 á 2509 é applicavel ao caso de incendiar-se a casa alugada ou arrendada.

O incendio será reputado *caso fortuito*, até que o locador, ou quem fôr prejudicado, prove ter havido culpa da parte do inquilino, ou das pessoas designadas no Art. 2372.

Art. 2545. Não se reputará porém *caso fortuito* o estrago que por agua da chuva soffrer o inquilino nos moveis ou mercadorias que tiver na casa alugada ou arrendada.

O locador será responsavel pela indemnisação do damno causado, se não provar que não houve culpa de sua parte.

Art. 2546. Sem prejuizo das estipulações previstas nos Arts. 2440 e 2441, se o inquilino não pagar dous periodos consecutivos do aluguel ou renda vencida (Art. 2439), não é applicavel o disposto no Art. 2525 n. 2°, e o locador poderá desde logo demanda-lo por *acção summaria de despejo* (Art. 2527 n. 3°).

Art. 2547. Demandado o despejo com este fundamento (Art. 2530), e se fôr logo provado por escripto nos termos do Art. 2437; o inquilino não será ouvido com *embargos suspensivos* (Art. 2530), se não provando em continente:

1.° Que tem effectivamente pago o aluguel demandado

(Arts. 1097, 1098, e 1099), ou que o tem pago por compensação, ou que a sua divida ficou extincta por outra causa.

2.° Que o tem posto em deposito com intimação prévia do locador (Art. 1080), comtanto que a requeresse antes de citado para a acção.

3.° Que tem á seu favor a presumpção do art. 1110 (Art. 2442).

4.° Que deve menos do que dous periodos consecutivos.

5.° Que lhe compete o *direito de retenção* pelas bemfeitorias e despezas do Art. 2352 ns. 1°, 2°, e 3° (Arts. 2360 e 2366).

6.° Que não póde fazer a restituição por alguma das causas do Art. 2528 ns. 4° e 5.°

Art. 2548. Restituindo o inquilino as chaves da casa antes do tempo convencionado, sem ter justa causa para a resolução do contracto; fica á arbitrio do locador proceder como lhe fôr conveniente, segundo o disposto no Art. 2458.

§ 4.°

Disposições especiaes sobre a locação de predios rusticos.

Art. 2549. É applicavel o disposto no Art. 2541 quanto ás bemfeitorias ou obras que o locatario póde fazer nos edificios do predio rustico.

Quanto porém ás bemfeitorias ou obras que póde fazer nos terrenos do predio rustico, é applicavel o disposto no § 3°

deste Capitulo; não incumbindo ao locador paga-las fóra dos casos do Art. 2352 (Art. 2341).

Art. 2550. Não se limitará o locatario ao uso ou gôzo estipulado (Art. 2384), se cortar arvores, e derrubar matos; salvo:

1.º Tendo-o feito em virtude de estipulação expressa do contracto (Art. 2321), ou de autorisação posterior do locador por escripto.

2.º Tendo-o feito afim de tirar a madeira necessaria para os trabalhos da cultura, e bemfeitorias do predio; ou á fim de provêr-se de lenha ou carvão para o gasto de sua casa.

Art. 2551. Não obstante a autorisação do contracto para o locatario fazer plantações em qualquer lugar do predio, lhe é prohibido derrubar matos virgens para plantar no lugar por elles cuberto, se á isso não fôr expressamente autorisado pelo locador.

Art. 2552. Não terá direito o locatario, nem para exigir remissão total ou parcial das rendas (Art. 2416), nem para resolver o contracto (Art. 2499 n. 8º), allegando casos fortuitos ordinarios ou extraordinarios, como esterilidade do predio, inundação das terras, ou qualquer outro acontecimento analogo que tenha destruido ou deteriorado a colheita.

Art. 2553. Se o predio rustico foi alugado ou arrendado com animaes de trabalho ou criação, e não se prevenio no contracto o modo de restitui-los, pertencerão ao locatario todas as crias, com obrigação de restituir outras tantas cabeças das mesmas qualidades e idades.

Não as tendo em numero sufficiente, pagará a differença em dinheiro.

§ 5.°

Disposições especiaes sobre a locação de terrenos.

Art. 2554. Não havendo estipulação expressa em contrario, entender-se-ha que a locação de terrenos dentro das Cidades, Villas, ou Povoações, tem sido feita com autorisação de poder o locatario nelles edificar.

Art. 2555. Tambem entender-se-ha que a locação de terrenos incultos tem sido feita com autorisação de poder o locatario fazer nelles qualquer trabalho de cultura, e quaesquer bemfeitorias rusticas.

Art. 2556. Nos casos dos dous Arts. antecedentes, incumbe ao locador o pagamento das *bemfeitorias necessarias* ou *uteis* (Art. 905) que o locatario fizer; ainda que não o autorisasse especialmente á fazê-las, nem se obrigasse á paga-las (Art. 2352 n. 1°).

CAPITULO IX.

Do commodato ou emprestimo de uso.

Art. 2557. Haverá *commodato* ou *emprestimo de uso*, quando uma das partes se tiver obrigado á restituir uma cousa, que para seu uso recebeu gratuitamente da outra parte.

Art. 2558. O commodato é um *contracto essencialmente*

gratuito (Art. 442), que só tem por fim transferir *sem direito real* o uso temporario da cousa emprestada (Art. 2305).

Se o uso foi concedido sem direito real por um preço em dinheiro, o contracto será *locação* (Arts. 2213 e 2282); se por outra retribuição, o contracto será algum dos indicados nos Arts. 2303 e 2304.

Se, além do uso sem direito real, o commodante concedeu gratuitamente ao commodatario o gôzo da cousa emprestada sem direito real, ou se tal concessão fôr implicita pela natureza da cousa, ou do uso concedido; haverá uma *doação de fructos* adjecta ao commodato (Art. 2298).

Se o uso foi gratuitamente concedido com *direito real* (Art. 19), o contracto será algum dos indicados no Art. 2284, se por tal puder valer (Art. 2120). Havendo duvida, decidir-se-ha em ultimo caso que as partes estipulárão um commodato.

Art. 2559. Não haverá *commodato*:

1.° Se uma das partes recebeu a cousa por motivo de *deposito, locação de serviços*, ou de *mandato*; ou para avalia-la, examina-la, ou experimenta-la; ou para qualquer outro fim que não seja o uso della.

2.° Se, postoque a recebesse com a concessão de usar della, não foi tal concessão o *fim principal* do contracto.

§ 1.°

Dos requisitos essenciaes do commodato.

Artr 2560. Dar-se-ha *erro essencial* (Art. 1859 n° 3°), sempre que o dono da cousa a houver tomado por emprestimo; salvo:

1.° Em casos analogos aos do Art. 2290.

2.° Quando toma-la por emprestimo ao seu credor pignoraticio, em cujo poder elle se achava; sem prejuizo porém de terceiros, se o penhôr fôr simulado.

Art. 2561. Se as partes erão *incapazes* para contractar (Arts. 789 ns 1° e 2°, e 1870), ou contractárão com *incapacidade accidental* (Art. 790 n. 1°):

1.° O commodante incapaz póde demandar ao commodatario capaz ou incapaz pela nullidade do contracto, exigindo a restituição da cousa emprestada antes de findo o tempo convencionado; mas o commodatario capaz não póde oppôr-lhe a nullidade do contracto (Art. 1877).

2.° O commodante capaz não póde demandar pela nullidade ao commodatario incapaz, exigindo sem justa causa, ou sem ter o arbitrio de resolver o contracto, a restituição da cousa emprestada antes de findo o tempo convencionado; mas o commodatario incapaz póde oppôr a nullidade ao commodante capaz ou incapaz (Art, 1877).

Art. 2562. Quanto á restituição da cousa emprestada por parte do commodatario incapaz, ou indemnisação do damno causado pela perda della, observar-se-ha o disposto nos Arts. 1878 e 1879.

Não poderá porém o commodatario incapaz oppôr a nullidade do contracto para não indemnisar o damno causado, ainda que não se locupletasse com o emprestimo; se, havendo já cessado a incapacidade, a cousa emprestada retida em seu poder perdeu-se por sua culpa.

Art. 2563. Prohibe-se aos tutores emprestar bens de seus pupillos, e aos curadores bens da curatela.

Prohibe-se ontrosim á administradores em geral de bens alheios, publicos ou particulares, emprestar os confiados á sua administração ; á menos que o fação com poderes especiaes de quem fôr competente para autorisa-los.

Art. 2564. Não podem ser emprestadas por commodato, nem as cousas *representativas de valor* (Art. 381), nem as susceptiveis de uso que fôrem *consumiveis* (Art. 354).

Quando o emprestimo tiver por objecto *cousas consumiveis*, só será *commodato*, se ellas forão emprestadas como *não fungiveis*, isto é, para serem restituidas identicamente (Arts. 355, 358, 897, 923 e 929).

Postoque o emprestimo tenha por objecto *cousas não consumiveis*, não será *commodato*, se ellas forão emprestadas como *fungiveis*, isto é, para se restituir igual quantidade de outras da mesma especie (Arts. 359 e 2213).

Art. 2565. Quem emprestar cousas, que estão fóra do commercio por nocivas ao bem publico, ou offensivas da moral e bons costumes (Art. 385 n. 1°), não será attendido em Juizo, se demandar a restituição dellas.

Art. 2566. Póde-se emprestar *por tempo determinado* ou *indeterminado*, e sob qualquer clausula não prohibida.

Prohibe-se emprestar qualquer cousa para uso contrario ás leis e aos bons costumes ; sendo applicavel, em tal caso, o disposto no Art. 2310.

Art. 2567. Por toda a *fórma* póde-se contractar o commodato (Art. 1927).

Todas as provas serão attendidas, ainda que o valor da

cousa emprestada exceda a taxa da lei (Art. 1942 n. 7°); menos para o effeito exceptuado no § 2° deste Capitulo.

Art. 2568. É applicavel á *prova do commodato* o disposto nos Arts. 2314, 2315, e 2316, sobre a *prova da locação.*

Tambem é applicavel á *prova do tempo e clausulas do commodato* o disposto nos Arts. 2320 e 2321 sobre a *prova do tempo e clausulas da locação*; incumbindo esta prova ao commodatario.

§ 2.°

Dos effeitos do commodato.

Art, 2569. O commodato é um *contracto real* (Arts 1903 e 1905), e lhe é applicavel o disposto sobre o *mutuo* no Art. 2208.

Não lhe é, porém, applicavel o disposto no Art. 2209. Não obstante a *tradição*, o commodante continúa na posse da cousa emprestada, e o commodatario adquire simplesmente a *detenção* della, e um *direito pessoal de uso* (Art. 19).

A promessa aceita de fazer ou de recebêr um *emprestimo de uso* (Art. 1905) não dará acção alguma contra o promittente (Art. 2226).

Art. 2570. O commodato é um *contracto unilateral* (Art. 440), e não lhe é applicavel qualquer disposição deste Codigo sobre os contractos bilateraes.

Seus *effeitos necessarios* são unicamente as obrigações do commodatario, as do commodante são *effeitos accidentaes.*

1.°

Das obrigações do commodatario.

Art. 2571. Fica obrigado o commodatario:

1.° A' conservar a cousa emprestada (Art. 900 n. 1°) até que a restitua, respondendo por *toda a culpa* (Art. 881 n. 1°).

2.° A' limitar-se ao uso que lhe foi concedido.

3.° A' restitui-la identicamente ao commodante, ou á quem direito tiver, em lugar e tempo proprio (Art. 900 n. 2°); ou sómente á abster-se do uso della, se a restituição não fôr necessaria.

Art. 2572. O commodatario não conservará a cousa emprestada (Art. 2571 n. 1°):

1.° Se ella perder-se no todo ou em parte, ou deteriorar-se, por sua culpa, ou por culpa de seus agentes ou dependentes, ainda que estes sejão pessoas de confiança.

2.° Deixando de fazer as *despezes ordinarias de conservação*.

3.° Deixando de avisar o commodante para fazer as *despezas extraordinarias de conservação*, ou deixando de fazê-las em *caso de urgencia* para que o commodante lh'as pague.

4.° Deixando de avisa-lo das *vias de facto* de terceiros sobre a cousa emprestada, ou da tentativa dellas, logo que cheguem á seu conhecimento.

Art. 2573. Não responderá o commodante por toda a culpa, mas sómente pela *culpa grave* (Art. 881 n. 2°):

1.° Se assim o houver convencionado.

2.° Se o emprestimo lhe foi feito por utilidade ou vantagem do commodante.

Art. 2574. O commodatario não se limitará ao uso que lhe foi concedido (Art. 2571 n. 2°):

1.° Passando-o á outrem, por locação, ou á titulo de emprestimo, ou de cessão de seu direito; o que todavia não inhibe o uso de pessoas de sua familia, ou de seus dependentes, agentes, ou hospedes (Art. 2387).

2.° Usando para destino diverso do convencionado, ou do que era de presumir segundo as circumstancias.

3.° Usando para o destino concedido, mas de um modo excessivo ou abusivo.

4.° Tirando, ou tentando tirar, fructos da cousa emprestada, se á isso não foi expressamente autorisado (Arts. 2558 e 2568).

Art. 2575. Tendo cessado o commodato, a cousa emprestada deve ser restituida no estado em que se achar, ainda que tenha sido estimada no contracto (Art. 2571 n. 3°).

Deve ser restituida com os seus accessorios, e tambem com os fructos, se o commodante já não os tiver recebido, ou se não os concedeu expressamente ao commodatario (Art. 2568).

Presume-se que o commodatario a recebeu em bom estado, até que prove o contrario.

Art. 2576. Se o commodatario não restituir a cousa emprestada em razão de se ter perdido por sua culpa, ou por culpa de seus agentes ou dependentes (Art. 2572 n. 1°), pagará ao commodante o valor della com as perdas e interesses.

Se não a restituir por tê-la desviado ou dissipado, incorrerá, como o locatario, no crime de *abuso de confiança;* e procede o disposto no Art. 2512.

Se depois de ter pago o valor della, vier á recupera-la, ou se o commodante a recuperar, é applicavel o disposto no Art. 2511.

Art. 2577. Se a restituir deteriorada por sua culpa, ou por culpa de seus agentes ou dependentes (Art. 2572 n. 1°), será responsavel ao commodante pela completa indemnisação do damno causado.

Art. 2578. Se não a restituir, ou a restituir deteriorada, sem ter havido culpa de sua parte, ou da parte de seus agentes ou dependentes; não será responsavel por indemnisação alguma.

Esta disposição não se applica aos herdeiros, successores, e representantes, do commodatario, que dissiparem de boa fé a cousa emprestada; e neste caso o commodante deve ser pago do valor della, mas sem perdas e interesses.

Art. 2579. Não haverá culpa da parte do commodatario, quando a perda ou deterioração da cousa emprestada foi occasionada por *caso fortuito* ou *força maior;* salvo :

1.° Dando-se qualquer dos casos previstos no Art. 884, sem prejuizo do disposto no Art. 1229.

2.° Se, na alternativa de salvar a cousa emprestada ou a sua, preferio deliberadamente salvar a sua, e sacrificou a emprestada; á menos que a sua fosse de maior valor.

3.° Se, prevendo o perigo, ou podendo prevê-lo, á elle expôz a cousa emprestada, em vez de expôr a sua.

Art. 2580. Tambem não haverá culpa da parte do commodatario, quando a cousa emprestada deteriorou-se pela sua propria qualidade, vicio, ou defeito; ou por effeito natural do uso para o qual foi emprestada, não tendo havido excesso ou abuso de sua parte (Art. 2574 n. 3°); ou se foi emprestada para um uso perigoso (Arts. 2332 ns. 2° e 3°, e 2506 n. 1°).

Art. 2581. Incumbe ao commodatario a prova do *caso fortuito*, e das causas de deterioração designadas no Art. antecedente; e á seu respeito procede o disposto em relação ao locatario nos Arts. 2506 n. 2°, 2508, 2509, e 2513.

2.°

Das obrigações do commodante.

Art. 2582. Fica obrigado o commodante:

1.° Á não estorvar o commodatario no uso que lhe concedeu.

2.° A pagar-lhe as *despezas extraordinarias de conservação* da cousa emprestada, que elle tenha feito em *caso de urgencia* (Art. 2572 n. 3°).

3.º Á preveni-lo dos vicios ou defeitos occultos da cousa emprestada.

Art. 2583. O commodante estorvará o commodatario no uso que lhe concedeu (Art. 2582 n. 1º), quando *de má fé*, isto é, só por motivo de fazer cessar a sua concessão, priva-lo da cousa emprestada antes do tempo convencionado, impossibilitar o uso della, ou embaraça-lo de qualquer modo.

Em tal caso, o commodatario terá direito para demanda-lo pela indemnisação do prejuizo que soffrer, e á nada mais.

Art. 2584. Não póde exigir o commodatario que o commodante o defenda de terceiros que o estorvem no uso concedido.

Não póde por tal motivo exigir do commodante alguma indemnisação de prejuizo, ainda mesmo que o estorvo proceda de terceiros á quem o commodante tenha transferido seu direito sobre a cousa emprestada, ou á quem a tenha alugado ou arrendado.

Art. 2585. Reputar-se-hão *despezas extraordinarias de conservação*, feitas pelo commodatario *em caso de urgencia*, as que elle fez nas circunstancias do Art. 2357.

Nenhumas outras despezas com a cousa emprestada está obrigado o commodante á pagar-lhe, ou sejão as *ordinarias de conservação* (Art. 2572 n. 2º), ou as que fez á bem de seu uso.

Art. 2586. Por essas despezas que o commodante está obrigado á pagar terá o commodatario o mesmo *direito de retenção*, que ao locatario compete pelo Art. 2360, devendo-se observar o diposto nos Arts. 2361 e 2362.

Fóra deste caso, o commodatario não poderá retêr a cousa emprestada á pretexto de segurança do que lhe deva o commodante, ou sob qualquer outro pretexto.

Art. 2587. Se o commodante deixou de prevenir o commodatario do vicio ou defeito da cousa emprestada (Art. 2582 n. 3º), e por causa delle resultou ao commodatario algum prejuizo; será responsavel pela indemnisação, á não ser apparente o vicio ou defeito ao tempo do contracto, ou á não provar que o commodatario delle sabia ou tinha razão de saber (Arts. 2494 n. 2º, e 2516).

3.º

Da cessação do commodato.

Art. 2588. Cessa o commodato (Art. 1960):

1.º Se foi contractado por *tempo determinado* (Art. 2566), findo esse tempo.

2.º Se foi contractado por *tempo indeterminado* (Art. 2566), quando o commodante o quizer.

3.º Pela sua *resolução* (Art. 1025 n. 6.º).

4.º Pelas outras causas do Art. 1025, que lhe são applicaveis. (Art. 2560).

Art. 2589. O commodato será de *tempo determinado* (Art. 2588 n. 1.º), se as partes o contractárão por algum dos modos previstos no Art. 2472:

Será de *tempo indeterminado* (Art. 2588 n. 2°), se as partes o contractárão por algum dos modos previstos no Art. 2501 ns. 1°, 2°, 3°, e 4°; ou se não provarem sua duração por algum dos meios do Art. 1949 (Art. 2568).

Art. 2590. Haverá *precario de uso :*

1.° Quando o commodato fôr de *tempo indeterminado.*

2.° Quando, supposto seja de *tempo determinado*, o commodante reservou o *arbitrio* de resolver o contracto.

3.° Quando uma cousa alheia se achar por tolerancia de seu dono em poder de alguem que não percebe fructos della (Art. 2314).

Art. 2591. Resolve-se o commodato por todas as causas pelas quaes se resolve a locação (Arts. 2477, 2478, e 2502), menos as dos Arts. 2477 n. 2° e 2502 n. 3°; sem que terceiros adquirentes da cousa emprestada tenhão obrigação de respeita-lo, ou o commodatario possa preferir á locatarios della, e possa exigir do commodante alguma indemnisação.

Art. 2592. Póde sêr resolvido o commodato :

1.° Se o commodatario não conservar a cousa emprestada (Art. 2571 n. 1°), mas só nos casos do Art. 2572 ns. 1° e 2°).

2.° Se não limitar-se ao uso que lhe foi concedido (Art. 2571 n. 2°), e em todos os casos do Art. 2572.

3.° Se antes de findo o tempo convencionado terminar, ou se tornar impossivel, o uso ou serviço para o qual a cousa foi emprestada.

4.° Se por mudança de circumstancias, ou por outro

motivo, sobrevier ao commodante necessidade imprevista e urgente da cousa emprestada; ainda mesmo que o commodatario não tivesse feito algum uso della.

5.° Se o commodante reservou o *arbitrio* de resolvê-lo (Art. 2590 n. 2°).

6.° Por arbitrio do commodatario (Art. 2225), á menos que o renunciasse no contracto, ou a restituição antecipada seja por qualquer motivo onerosa ao commodante, ou conste que por utilidade ou vantagem d'elle foi determinado o tempo do emprestimo.

7.° Pelo fallecimento do commodatario, á não constar expressamente ter sido feito o emprestimo tambem em contemplação de seus herdeiros, ou de algum de seus herdeiros; ou ter sido feito para um serviço particular, que sem inconveniente não se póde interromper ou demorar.

Art. 2593. O commodato não resolve-se pelo fallecimento do commodante, nem por qualquer outra causa o commodante póde exigir antes do tempo convencionado a restituição da cousa emprestada.

Nos casos do Art. 2572 ns. 3° e 4°, o commodante poderá unicamente exigir a indemnisação do prejuizo que lhe resultar da negligencia ou omissão do commodatario.

Art. 2594. Em todos os casos de cessação do commodato, o commodante poderá desde logo demandar a restituição da cousa emprestada com as *perdas e interesses da mora*, e pelas mesmas acções que competem ao locador (Art. 2527).

Este mesmo direito compete aos herdeiros, successores, e representantes, do commodante; e póde ser exercido contra

os herdeiros, successores, e representantes, do commodatario.

Art. 2595. O valor das *perdas e interesses da mora* será o do aluguel da cousa emprestada, como se o commodatario a houvesse alugado; e, para determina-lo, qualquer das partes poderá requerêr que se proceda á arbitramento.

Art. 2596. Propondo-se acção summaria de despejo ou de restituição, e desde logo provando-se por escripto o commodato (Art. 2567); o commodatario não será ouvido com *embargos suspensivos*, senão provando em continente, e por escripto:

1.° Que não está findo o tempo pelo qual a cousa lhe foi emprestada.

2.° Que lhe compete o *direito de retenção* pelas despezas designadas no Art. 2572 n. 3° (Arts. 2582 n. 2°, 2585, e 2586).

3.° Que não póde fazer a restituição por alguma das causas do Art. 2528 ns. 4° e 5.°

Art. 2597. Se o commodato não fôr desde logo provado por escripto, o commodatario será sempre ouvido com *embargos suspensivos*, e lhe será attendida qualquer defesa como fôr de justiça.

Art. 2598. Vencido á final o commodante por sentença passada em julgado, o commodatario vencedor só terá direito para exigir a indemnisação de perdas e interesses, e não a reentrega da cousa emprestada para continuar no uso d'ella.

Art. 2599. Se o commodatario restituir a cousa emprestada, e o commodante não quizer recebê-la; é applicavel o disposto nos Arts. 2532 e 2533.

Tambem é applicavel o disposto no Art. 2534, se o commodatario vier á saber que a cousa movel emprestada foi furtada ou roubada á seu dono, ou que este a perdêra.

CAPITULO X.

Do contracto de deposito.

Art. 2600. Haverá *contracto de deposito*, quando uma das partes se tiver obrigado á restituir uma cousa, que recebeu da outra parte para guardar.

Art. 2601. As disposições deste Capitulo referem-se ao *deposito convencional*, e não á depositos derivados de outra causa que não seja contracto.

Em tudo porém que respeita aos *effeitos do deposito*, as disposições do § 1° deste Capitulo regem subsidiariamente, tanto quanto fôrem applicaveis:

1.° O deposito constituido em virtude de disposição de ultima vontade.

2.° O *deposito judicial*, em virtude de penhora, embargo, ou sequestro, regulado no Codigo do Processo.

3.° O *deposito de pessoas*, tambem regulado no Codigo do Processo (Arts. 1383 e 1388 n. 1°).

4.° O deposito de massas fallidas, regulado no Codigo do Commercio, e mais legislação commercial.

5.° Os depositos em trapiches e armazens para tal fim destinados, tambem regulados no Codigo do Commercio, e nas leis relativas á cada um delles.

6.° Os depositos em Estações publicas, ou em Bancos publicos, á que se deve applicar de preferencia o disposto nas leis relativas á cada um delles.

Art. 2602. Não haverá *deposito* sem contracto, lei, ou decreto judicial, que o tenha autorisado.

Quem arrogar a detenção de cousa alheia sob pretexto de guarda-la, não será considerado depositario della, e fica sujeito ás disposições deste Codigo sobre os *possuidores de má fé*.

Art. 2603. O deposito convencional é *voluntario*, ou *necessario*.

As disposições do § 1° deste Capitulo sobre o *deposito voluntario* são applicaveis ao *deposito necessario*, não havendo no § 2° disposição em contrario.

§ 1.°

Do deposito voluntario.

Art. 2604. O deposito será *voluntario* quando a escolha do depositario dependeu meramente da vontade do depositante.

O deposito voluntario é *regular*, ou *irregular*.

Art. 2605. O deposito será *regular*:

1.° Quando a cousa depositada fôr immovel, ou movel *não consumivel* (Art. 355); ainda que o depositante tenha concedido ao depositario o uso della.

2.° Quando fôr *dinheiro*, ou uma *quantidade de cousas consumiveis* (Art. 354), se o depositante a tiver entregue ao depositario em cofre ou caixa fechada cuja chave não lhe entregou, ou em volume lacrado ou fechado com sua firma ou outro signal (Arts. 358, 897, 923 e 929).

3.° Quando representar *direito real*, ou *credito* que não seja de *dinheiro* ou de *quantidade de cousas consumiveis* (Art. 381 ns. 1° e 2°).

4.° Quando representar *credito de dinheiro* ou de *quantidade de cousas consumiveis* (Art. 381 n. 1°), se o depositante não tiver autorisado o depositario para a cobrança.

Art. 2606. Será *irregular* (Art. 2214) :

1.° Quando a cousa depositada fôr *dinheiro*, ou uma *quantidade de cousas consumiveis* (Art. 354), se o depositante concedeu ao depositario o uso della; ou se lh'a entregou sem a precaução do Art. antecedente n. 2°, ainda que lhe não concedesse o uso della, e mesmo lh'o prohibisse.

2.° Quando representar *credito de dinheiro*, ou de *quantidade de cousas consumiveis*, se o depositante tiver por qualquer modo autorisado o depositario para a cobrança.

Art. 2607. O deposito póde ser *gratuito*, ou *oneroso* (Arts. 442 e 443).

Quando não fôr *commercial*, presume-se *gratuito* ; e o depositario não terá direito para exigir alguma remuneração, se a não tiver expressamente ajustado.

Quando fôr *commercial*, presume-se *oneroso*, isto é, que o depositario ou consignatario tem direito á uma porcentagem, ou commissão, segundo os usos da praça.

Art. 2608. Uma remuneração espontaneamente offerecida pelo depositante ao depositario, ou a concessão ao depositario do uso da cousa depositada na occasião do contracto, ou depois delle, não tira ao deposito o caracter de gratuito.

Art. 2609. Só haverá deposito voluntario quando a *guarda da cousa* foi o *fim unico* do contracto, ou foi seu *fim principal*.

Applicar-se-ha exclusivamente a legislação deste §, ainda que o deposito seja *oneroso*, se o depositario simplesmente obrigou-se aos *serviços da guarda da cousa*.

Art. 2610. Se o *fim principal* do contracto foi a *guarda de cousa não consumivel* (Art. 355), e o depositante concedeu gratuitamente o uso della ao depositario, qualquer que fosse o motivo de tal concessão; applicar-se-ha:

Quanto ao *deposito*, a legislação deste § sobre o *deposito regular* (Art. 2605 n. 1°).

Quanto ao *uso gratuitamente concedido*, o disposto sobre o *commodato* no Capitulo 9° desta Secção.

Art. 2611. Se o *fim principal* do contracto foi a *guarda de dinheiro* ou de uma *quantidade de cousas consumiveis* (Art. 354), e o depositante concedeu ao depositario o uso gratuito, applicar-se-ha exclusivamente a legislação deste § sobre o *deposito irregular;* ou tal concessão fosse feita por offerta do depositante, ou á pedido do depositario (Art. 2606 n. 1°).

Art. 2612. Se o *fim principal* do contracto foi a *guarda da cousa*, e em razão d'esta o depositario obrigou-se á serviços não inherentes ao deposito (Art. 2609); applicar-se-ha:

Quanto ao *deposito*, a legislação deste §.

Quanto á *prestação de serviços com retribuição, e sem representação do depositante*, o disposto sobre a *locação de serviços* no Capitulo 11 desta Secção.

Quanto á *prestação gratuita de serviços sem representação do depositante*, tambem o disposto no mesmo Capitulo 11 sobre este *contracto innominado* (Art. 1898).

Quanto á prestação de serviços com retribuição ou sem ellã, mas *com representação do depositante;* o disposto sobre o *mandato* no Capitulo 12 desta Secção, e o disposto no Codigo do Commercio sobre a *commissão.*

Art. 2613. Se o fim do contracto não foi a *guarda da cousa*, posto que á obrigação de conserva-la seja um de seus effeitos; applicar-se-ha:

A legislação applicavel dos Capitulos 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, e 7°, desta Secção, quando o fim do contracto foi transferir dominio.

A legislação applicavel dos Capitulos 8° e 9° desta Secção, quando o fim do contracto foi transferir uso ou gôzo *sem direito real.*

A legislação applicavel do Livro 3° deste Codigo, quando o fim do contracto foi transferir uso ou gôzo *com direito real* (Art. 19).

Art. 2614. Nos casos do Art. antecedente não se applicará a legislação deste §, ainda que a parte obrigada á entregar a cousa, ou á restitui-la, tenha declarado expressamente, ou por palavras equipollentes, constituir-se *depositario* della.

Art. 2615. Quando a cousa fôr *não consumivel* (Art. 355), allegando uma das partes que a depositára ou recebera em deposito, e a outra parte que a alugára ou tomára de aluguel, ou que a emprestára ou tomára de emprestimo :

1.° Se foi entregue mediante alguma retribuição, o contracto será julgado *locação* (Arts. 2213, 2282, e 2297), ou *contracto innominado* (Art. 2303 e 2304) ; ainda que o restituinte tenha declarado constituir-se *depositario*.

2.° Se foi entregue sem retribuição, o contracto será julgado de *deposito regular* (Art. 2605 n. 1°), se o uso della foi prohibido ao restituinte, ou não lhe foi concedido.

3.° Se foi entregue sem retribuição, e o uso della foi concedido ao restituinte, o contracto tambem será julgado de *deposito regular* (Art. 2605 n. 1°), se o restituinte declarou constituir-se *depositario*; ainda que o restituinte tenha *reservado* a faculdade de restituir antes do tempo convencionado (Art. 2592 n. 6°), e ainda que a outra parte se obrigasse á não exigi-la antes d'esse tempo.

4.° Se foi entregue sem retribuição, e o uso della foi concedido ao restituinte, o contracto será julgado *commodato* (Art. 2564), se o restituinte não declarou constituir-se *depositario*; ainda que o restituinte tenha *renunciado* a faculdade de restituir antes do tempo convencionado (Art. 2592 n. 6.°).

Art. 2616. Quando a cousa fôr *dinheiro*, ou uma *quantidade de cousas consumiveis* (Art. 354), allegando uma das partes que a depositára ou recebêra em deposito, e a outra que a alugára ou tomára de aluguel, ou que a emprestára ou tomára de emprestimo :

1.° Se foi entregue mediante alguma retribuição, e sem a precaução do Art. 2605 n. 2°; o contracto será julgado *mutuo oneroso* (Arts. 2212 e 2213), ainda que o devedor tenha declarado constituir-se *depositario* (Art. 2214 n. 2°).

2.° Se foi entregue mediante alguma retribuição, e com a precaução do Art. 2605 n. 2°; o contracto será julgado conforme o disposto no Art. antecedente n. 1.°

3.° Se foi entregue sem retribuição, e com a precaução do Art. 2605 n. 2°; o contracto será julgado conforme o disposto no Art. antecedente n°. 2°.

4.° Se foi entregue sem retribuição, e sem a precaução do Art. 2605 n. 2°, o contracto será julgado de *deposito irregular* (Art. 2606 n. 1°), se o devedor declarou constituir-se *depositario*; ainda que tenha *reservado* a faculdade de pagar antes do tempo convencionado (Art. 2225), e ainda que o credor se obrigasse á não exigir o pagamento antes desse tempo, e lhe tenha concedido o uso.

5.° Se foi entregue sem retribuição, sem a precaução do Art. 2605 n. 2°, e se o devedor não declarou constituir-se *depositario*, o contracto será julgado *mutuo gratuito* (Art. 2212 e 2213); ainda que o devedor tenha *renunciado* a faculdade de pagar antes do tempo convencionado (Art. 2225), e ainda que o credor não lhe concedesse o uso.

6.° Se o devedor não declarou constituir-se *depositario*, e o credor lhe prohibio o uso; o contracto será julgado de *deposito irregular*, se o devedor foi omisso sobre a faculdade de pagar antes do tempo convencionado ou a *renunciou*, ou se o credor foi omisso sobre a faculdade de exigir o pagamento antes do tempo convencionado ou a *reservou*; e

será julgado *mutuo gratuito*, se o devedor *reservou* a faculdade de pagar antes do tempo convencionado, ou se o credor obrigou-se á não exigir o pagamento antes d'esse tempo.

Art. 2617. Se o fim principal do contracto não foi a *guarda da cousa*, posto que a obrigação de conserva-la seja um de seus effeitos:

1.º Quando o contracto fôr de *locação de serviços*, ou de *prestação gratuita de serviços*, relativos á cousa entregue, por parte de quem a recebeu; applicar-se-ha:

Quanto á prestação do serviço promettido, o disposto no Capitulo 11 desta Secção.

Quanto á conservação da cousa, e sua restituição, o disposto neste § sobre os *effeitos do deposito*, não havendo no mencionado Capitulo disposição em contrario.

2.º Quando o contracto fôr de *mandato*, gratuito ou oneroso, relativo á cousa entregue; applicar-se-ha:

Quanto ao *mandato*, o disposto no Capitulo 12 desta Secção, e no Codigo do Commercio sobre a *commissão*.

Quanto á conservação da cousa e sua restituição, o disposto neste § sobre os *effeitos do deposito*, não havendo no mencionado Capitulo, e no Codigo do Commercio, disposição em contrario.

3.º Quando o contracto fôr de *penhor*, ou de *antichrese*, applicar-se-ha:

Quanto á constituição destes *direitos reaes*, e seus effeitos, o disposto no Livro 3.º deste Codigo.

Quanto á conservação da cousa e sua restituição o disposto neste § sobre os *effeitos do deposito*, não havendo alli disposição em contrario.

Art. 2618. A legislação deste § rege indistinctamente:

Depositos de cousa litigiosa, ou questionada entre contendores, que o depositario se obrigue á restituir á qual delles obtenha sentença favoravel, ou o favor da sorte (Art. 2279).

Depositos de premio de aposta, que o depositario se obrigue á restituir á quem ganhar.

1.°

Dos requisitos essenciaes do deposito voluntario.

Art. 2619. Dar-se-ha *erro essencial* (Art. 1859 n. 3°), sempre que o dono da cousa se houver constituido depositario della, salvo:

1.° Nos casos do Art. 2290.

2.° Quando constituio-se depositario por contracto com o seu credor pignoraticio, em cujo poder ella se achava; sem prejuizo porém de terceiros, se o penhor foi simulado.

Art. 2620. Não dar-se-ha *erro essencial*, quando versar sobre a qualidade e quantidade da cousa depositada, se o deposito fôr *regular* (Art. 1860 n. 2°); mas dar-se-ha, se o deposito fôr *irregular*.

Art. 2621. Se as partes erão incapazes de contractar, ou contractarão com *incapacidade accidental*, é applicavel o disposto nos Arts. 2561 e 2562.

Mas, se o depositario incapaz fôr condemnado criminalmente pela violação do deposito, responderá por todo o damno causado ao depositante, ainda que não se tivesse lo cupletado.

Art. 2622. A capacidade das partes contractantes, quando o deposito fôr *irregular*(Art. 2606), será julgada pelo disposto nos Arts. 2215 e 2216, e não pela legislação deste §.

Art. 2623. Todas as cousas podem ser dadas em deposito, ou tenhão *valor por si*, ou sejão *representativas de valor* (Arts. 381 e 382).

Bens, que não fôrem *cousas* (Arts. 319 e 320), não são susceptiveis de deposito.

Art. 2624. O deposito póde ser contractado por *tempo determinado* ou *indeterminado*, ou subordinando-se a sua duração ao cumprimento de *condições*.

Mas estas estipulações serão sómente obrigatorias para o depositario, se o depositante não obrigou-se expressamente á não exigir a restituição do deposito antes do tempo convencionado.

Art. 2625. Por toda a *fórma* póde ser contractado o deposito (Art. 1927).

Quanto porém á sua *prova* :

1.° Se o deposito fôr *regular* (Art. 2605), todas as provas serão attendidas, ainda que o valor do deposito exceda á taxa da lei (Art. 1947) ; menos para os effeitos exceptuados neste §.

2.° Se o deposito fôr *irregular* attender-se-ha sómente ás provas do Art. 1949, sempre que o valor do deposito exceda á taxa da lei (Art. 1947) ; e, ainda que não a exceda, para o effeito tambem exceptuado neste §.

Art. 2626. É applicavel ao *deposito regular* o disposto

nos Arts. 2314, 2315, e 2316; e nos Arts. 2317, 2320, e 2321, sobre a prova do *preço, tempo*, e *clausulas da locação*.

Ao *deposito irregular* é applicavel o disposto no Art. 2217 sobre a *prova do mutuo*, sem prejuizo do disposto nos Arts. 1942 ns. 1°, 2°, e 3°, 1943, e 1944; e o disposto no Art. 2317 sobre a prova do *preço da locação*.

2.°

Dos effeitos do deposito voluntario.

Art. 2627. O contracto de deposito é um *contracto real* (Art. 1903), e não se julgará concluido como tal sem a *tradição* da cousa depositada.

As disposições do Livro 3° deste Codigo sobre a *tradição* em geral são applicaveis á tradição da cousa depositada, mas a tradição reputar-se-ha feita pela simples entrega ao depositario sem dependencia de qualquer formalidade.

Art. 2628. Em virtude da tradição, se o deposito fôr *regular* (Art. 2605), o depositario adquire sómente a *núa detenção* da cousa depositada.

Se o deposito fôr *irregular* (Art. 2606), a cousa depositada, como no *mutuo* (Art. 2209), passa para o dominio do depositario; salvo o disposto neste § sobre o *deposito irregular* do Art. 2606 n. 2.°

O deposito das chaves de uma casa constitue o deposito della, e de tudo o que ella contém.

Art. 2629. A promessa aceita de fazer ou de receber um deposito (Art. 1905) só dará acção contra o promittente quando o deposito fôr *commercial*.

Tambem a promessa aceita de fazer um deposito, ou estipulação de *clausula depositaria*, não privará o promittente de intentar sua acção, ou de requerer seu direito em Juizo, fóra do caso do Art. 1202.

Art. 2630. O contracto de deposito é um *contracto unilateral* (Art. 440), e procede á respeito delle o que fica prevenido no Art. 2570.

Dos effeitos do deposito regular.

Art. 2631. Fica obrigado o depositario, quando o deposito fôr *regular* (Art. 2605):

1.° Á conservar a cousa depositada (Art. 900 n. 1°) até que a restitua, não respondendo porém por *toda culpa* senão nos casos abaixo declarados.

2.° Á não usar della, nem passar o uso della á outrem, sem concessão do depositante.

3.° Á restitui-la *identicamente* ao depositante, ou á quem direito tiver, em lugar e tempo proprio (Art. 900 n. 2°); ou á abster-se da detenção della, se a restituição não fôr necessaria.

Art. 2632. O depositario não conservará a cousa depositada (Art. 2631 n. 1°):

1.° Se ella perder-se no todo ou em parte, ou deteriorar-se, por sua culpa, ou por culpa de seus agentes ou dependentes.

2.° Deixando de avisar o depositante para fazer *quaesquer despezas de conservação*, ou deixando de fazê-las *em caso de urgencia* para que o depositante lh'as pague.

3.° Não a restituindo ao depositante, ou não a removendo para a guarda de outrem, quando ella correr perigo em seu poder.

Art. 2633. O depositario responderá por *toda a culpa* nos seguintes casos sómente :

1.° Se assim houver convencionado.

2.° Se o deposito fôr *oneroso* (Art. 2607), ou se foi feito por utilidade sua (Art. 881 n. 1°).

3.° Se lhe foi concedido o uso da cousa depositada, ainda que só em certos casos ; ou se arbitrariamente fez uso della.

4.° Se foi quem se offereceu para depositario, ou pedio preferencia á outro depositario.

5.° Se, não havendo necessidade, nem autorisação do depositante, confiou o deposito á guarda de outrem, ou mudou o modo e lugar de guardar determinados pelo depositante no contracto (Art. 2626) ; e por causa destas alterações aconteceu o damno.

6.° Se demorou a restituição do deposito, e por tal motivo aconteceu o damno.

Art. 2634. Fóra dos casos do Art. antecedente, responderá sómente pela *culpa grave* (Art. 845) :

1.° Quando o modo de guardar a cousa foi inteiramente deixado á sua discrição.

2.° Quando cingio-se ao modo e lugar de guardar determinados pelo depositante no contracto (Art. 2626).

Art. 2635. Fóra dos casos do Art. 2633, e não havendo *culpa grave*, só haverá culpa da parte do depositario, pro-

vando-se que elle deixou de empregar na conservação da cousa depositada a mesma diligencia que costuma empregar na conservação de cousas suas do mesmo genero (Arts. 847 e 881).

Art. 2636. Em circumstancias urgentes (Art. 2633 n. 5°), o depositario póde mudar o modo e lugar de guardar determinados pelo depositante no contracto (Art. 2626), e mesmo tem obrigação de fazer essas mudanças; comtanto que avise promptamente o depositante, esperando suas ordens ulteriores.

Art. 2637. Quando o deposito fôr de cofre ou caixa fechada á chave, ou de volume lacrado ou fechado, a obrigação que tem o depositario de conserva-lo comprehende a de não abri-lo.

Art. 2638. Tal autorisação em caso de necessidade presume-se, quando a chave do cofre ou caixa fechada foi tambem confiada ao depositario; e presume-se nos outros casos, quando as ordens do depositante em relação ao deposito fôrem taes, que sem a abertura delle não possão ser cumpridas.

Art. 2639. Não se presumindo tal autorisação, é vedado ao depositario abrir o deposito, á menos que o faça por autorisação expressa do depositante, ou este lh'a tenha dado espontaneamente, ou elle a solicitasse para seu governo.

Art. 2640. Se pela autorisação expressa ou presumida do depositante, ou por qualquer acontecimento, o deposita-

rio vier á saber do conteúdo do deposito, é de sua obrigação guardar segredo, pena de responder por todo o damno que causar ao depositante; á menos que o segredo, pela qualidade da cousa depositada, o exponha á penas ou multas.

Art. 2641. Se o depositario, por si ou por outrem, usar da cousa depositada contra a prohibição ou sem concessão do depositante (Art. 2631 n. 2°), não incorre por este facto em crime algum; mas será responsavel:

No caso do Art. 2605 n. 1°, pelo aluguel da cousa depositada desde o dia do contracto, como se fôra um *locatario;* e, para determina-lo, proceder-se-ha á arbitramento.

No caso do Art. 2605 n. 2°, pelos *juros da lei*, como se fôra um *mutuario á titulo oneroso*.

Art. 2642. A concessão do depositante para o depositario usar do deposito presume-se no caso do Art. 2605 n. 1°, sempre que o uso fôr indispensavel para a conservação da cousa, ou se do uso não resultar deterioração sensivel.

No caso porém do Art. 2605 n. 2°, a concessão não se presume, deve ser expressa (Art. 2639).

Art. 2643. Logo que o depositante o exija, e ainda mesmo que o deposito tenha sido contractado por *tempo determinado;* deve o depositario promptamente restituir a cousa depositada (Art. 2631 n. 3°), excepto:

1.° Se, á requerimento de terceiro, foi penhorada, embargada, ou sequestrada, em seu poder.

2.° Se o deposito foi contractado com a clausula prevista no Art. 2624.

Art. 2644. No caso do Art. 2605 n. 1°, a cousa depositada deve ser restituida, com os seus accessorios, no estado em que se achar; e tambem com os fructos que produzio, se o depositante já não os tiver recebido, ou se não os concedeu expressamente ao depositario.

Presume-se que o depositario recebeu o deposito em bom estado, até que prove o contrario.

Art. 2645. Nos casos dos Arts. 2605 n. 2° e 2637 a cousa depositada deve ser restituida no estado exterior em que o depositario a recebeu.

Se a recebeu em volume lacrado ou fechado com a firma ou outro signal do depositante, ou em cofre ou caixa fechada cuja chave ficou em poder do depositante; não será responsavel pelo conteúdo, se o vulto estiver intacto.

Se porém a recebeu em volume simplesmente lacrado ou fechado, ou em cofre ou caixa fechada cuja chave lhe foi tambem confiada; será responsavel pelo conteúdo, ainda que o vulto esteja intacto.

Art. 2646. Nos outros casos do Art. 2605 os papeis depositados tambem devem ser restituidos no estado em que o depositario os recebeu; presumindo-se igualmente que os recebeu em bom estado, até que prove o contrario.

No caso do art. 2605 n. 4°, não lhe é imputavel a omissão de diligencias para cobrança dos titulos depositados, ou para conservação dos direitos do depositante.

Art. 2647. O depositante não está obrigado á receber o deposito da mão de outra pessoa, que não seja o depositario, ou agente deste, salvo:

1.° Se o deposito foi removido por mandado judicial.

2.° Se o depositario o removeu para a guarda de outrem, porque elle corria perigo em seu poder (Art. 2632 n. 3°), ou por outra circumstancia attendivel.

3.° Se o deposito fôr de generos, ou de outros objectos, consignados á estabelecimentos commerciaes; e o depositario deixou-os á cargo de seu successor em taes estabelecimentos.

Art. 2648. O depositario não está obrigado á restituir o deposito senão ao depositante, ou á seu legitimo successor ou representante, ou á pessoa indicada pelo depositante para recebê-lo; á menos que por mandado judicial se lhe ordene a entrega á outra pessoa.

Será considerado depositante, não só quem fez o deposito em seu nome ou por sua propria conta, como aquelle por conta ou ordem de quem se o fez.

Art. 2649. Tendo sido indicada uma pessoa para receber o deposito, é da obrigação do depositario entrega-lo á esse *destinatario*, se o depositante não revogou em tempo tal destino.

Presume-se, á não provar-se o contrario, que o depositante tem reservado o direito de retomar o deposito, ou de dar-lhe outro destino.

Art. 2650. Se por sua culpa, ou por culpa de seus agentes ou dependentes, o depositario não restituir a cousa depositada no todo ou em parte, ou a restituir deteriorada (Art. 2632 n. 1°); é applicavel o disposto em relação ao commodatario nos Arts. 2576 e 2577.

Art. 2651. Quando o deposito fôr de cofre ou caixa fechada cuja chave ficou em poder do depositante, ou de volume lacrado ou fechado com a firma ou outro signal do depositante; presume-se culpa da parte do depositario, até que elle prove o contrario, sempre que houverem vestigios de arrombamento, fractura, ou rompimento do fecho.

Art. 2652. Se o depositario não restituir a cousa depositada, ou a restituir deteriorada, sem ter havido culpa de sua parte, ou da parte de seus agentes ou dependentes; tambem é applicavel o disposto em relação ao commodatario nos Arts. 2578, 2579, 2580 n. 1°, e 2581.

Se em consequencia do accidente receber o preço da cousa depositada, ou outra em lugar d'ella, deve restituir ao depositante o que houver recebido.

Art. 2653. Não obstante o *caso fortuito*, presume-se culpa da parte do depositario (Arts. 874 n. 2°, e 2579 n. 1°):

1.° Se o damno deu-se em poder de terceiro, á quem o depositario passou o deposito sem autorisação do depositante.

2.° Se deu-se por occasião do uso do deposito, que pelo depositante não fôra concedido.

Art. 2654. Não obstante o *caso fortuito*, e além dos casos enumerados no Art. 2579, haverá culpa da parte do depositario, se, na alternativa de salvar cousas depositadas por diversos depositantes, preferio deliberadamente salvar umas, e sacrificou as outras, podendo salvar todas.

Se preferio salvar as de menor valor, por serem de algum

seu parente ou amigo; e sacrificou as de maior valor, podendo salvar estas.

Sobre o direito dos depositantes entre si, em tal conjunctura, observar-se-ha a disposto no Titulo 2° desta Secção.

Art 2655. Fica obrigado o depositante, quando o deposito fôr *regular* (Art. 2605):

1.° Á pagar as *despezas de conservação* da cousa depositada, que o depositario tenha feito em *caso de urgencia* (Art. 2632 n. 2°); reputando-se taes, se forão feitas nas circumstancias do Art. 2357.

2.° Á pagar-lhe outrosim as despezas que tenha feito em razão da cousa depositada, inclusive as de transporte por occasião de recebê-la ou de restitui-la.

3.° Á pagar-lhe a commissão ou retribuição ajustada, ou presumida quando o deposito fôr *commercial* (Art. 2607).

4.° Á indemnisal-o dos prejuizos que lhe occasionou a cousa depositada, comtanto que não tivesse havido culpa de sua parte.

Art. 2656. Para pagamento das despezas contempladas no Art. antecedente ns. 1° e 2°, o depositario terá o mesmo *direito de retenção*, que compete ao locatario e ao commodatario pelos Arts. 2360 e 2586; e deve-se observar o disposto nos Arts. 2361 e 2362.

Não poderá porém o depositario retêr a cousa depositada, nem para pagamento da commissão ou retribuição do deposito (Art. 2655 n. 3°), nem para indemnisação de prejuizos que tenha soffrido em razão do deposito (Art. 2655 n. 4°), nem á pretexto de segurança do que lhe deva o depositante, ou sob qualquer outro pretexto.

Dos effeitos do deposito irregular.

Art. 2657. Fica obrigado o depositario, quando o *deposito irregular* fôr de dinheiro, ou de outra quantidade, cujo uso lhe foi concedido pelo depositante (Art. 2606 n. 1°):

1.° Á pagar, em lugar e tempo proprio, outro tanto da quantia depositada, qualquer que seja a especie ou qualidade de moeda corrente (Art. 930).

2.° Á entregar, em lugar e tempo proprio, outro tanto da quantidade depositada, comtanto que seja da mesma especie (Art. 920).

Art. 2658. Presume-se que o depositante concedeu o uso, se não provar que o prohibio, ou porque assim o declarasse, ou porque o depositario obrigou-se á restituir identicamente a quantia ou quantidade depositada; conste ou não idividualmente qual ella foi.

Para este effeito attender-se-ha sómente ás provas do Art. 1949, ainda que o valor do deposito não exceda a taxa da lei (Art. 2625 n. 2.°).

Art. 2659. Assim provada a prohibição do uso, mas não contando individualmente qual foi a quantia ou quantidade depositada; presume-se que o depositario não usou, e não será attendivel qualquer prova em contrario, se elle pagar outro tanto da quantia depositada, ou entregar outro tanto da quantidade depositada, como está disposto no Art. 2657.

Art. 2660. Assim provada a prohibição do uso, e contando individualmente qual foi a quantia ou quantidade

depositada; tambem presume-se que o depositario não usou, e não será attendida qualquer prova em contrario, se elle pagar outro tanto da especie ou qualidade da moeda depositada, ou entregar outro tanto da mesma especie e qualidade da quantidade depositada; sendo por conta do depositante a diminuição de valor dessa especie ou qualidade.

Art. 2661. Em qualquer dos casos dos dois Arts. antecedentes, se o depositario ficar em mora de restituir o deposito; presume-se que tem usado delle, e póde ser demandado pela restituição com os *juros da lei* desde o dia em que o recebeu (Art. 2641 n. 2°).

Não será attendivel qualquer defesa fundada em *caso fortuito* ou *força maior*, ainda que allegue roubo da quantia ou quantidade depositada.

Art. 2662. No caso do Art. 2660, se o depositario se offerecer á pagar em outra especie ou qualidade de moeda (Arts. 931, 932 e 933), ou á entregar outra especie ou qualidade da quantidade depositada; tambem presume-se que tem usado do deposito, e póde ser demandado pelos *juros da lei* desde o dia em que o recebeu, á não provar que não houve culpa de sua parte.

Havendo culpa de sua parte, se a especie ou qualidade da moeda depositada augmentou de valor, deve pagar o augmento.

Não haverá culpa de sua parte, se elle provar que a especie ou qualidade da moeda depositada foi supprimida por lei, ou que por *caso fortuito* ou *força maior* não póde pagar na mesma especie ou na mesma qualidade.

Art. 2663. Quando o *deposito irregular* fôr de titulos creditorios (Art. 2606 n. 2°):

1.° Se o depositario não os tiver cobrado, e quanto á parte não cobrada, procede o disposto no Art. 2646; sendo-lhe porém imputavel, como *mandatario*, a omissão das diligencias que devêra ter feito para a cobrança, ou para a conservação dos direitos do depositante.

2.° Se os tiver cobrado, e quanto á parte cobrada de capital ou juros, procede ó disposto no Art. 2657.

Art. 2664. O depositario deve promptamente restituir a quantia ou quantidade depositada, logo que o depositante a exija, ou quem direito tiver para recebê-la segundo o disposto nos Arts. 2648 e 2649.

Fóra dos casos dos Arts. 2643 e 2656, não poderá reter o deposito senão por compensação de concurrente quantia ou quantidade que o depositante lhe deva tambem á titulo de deposito (Art. 1169 n. 3°).

Se ceder á outrem o credito que não póde compensar, o cessionario desse credito não poderá para seu pagamento embargar ou penhorar em mão do depositario a quantia ou quantidade depositada (Arts. 519 e 539).

Da cessação do deposito voluntario.

Art. 2665. Cessa o deposito voluntario, *regular* ou *irregular:*

1.° Se foi contractado por *tempo determinado*, findo esse tempo; não exigindo o depositante antes delle a restituição, por não ter estipulado a clausula prevista no Art. 2624.

2.° Se foi contractado por *tempo indeterminado*, quando o depositario o quizer.

3.° Pela sua *resolução* (Art. 1025 n. 6°).

4.° Pelas outras causas do Art. 1025 que lhe são applicaveis (Art. 2619).

Art. 2666. O deposito será de *tempo determinado* (Art. 2665 n. 1°), se as partes o contractárão por algum dos modos previstos no Art. 2472.

Será de *tempo indeterminado* (Art. 2665 n. 2°), quando sua duração não foi estipulada, ou não se deva presumir segundo as circumstancias.

Art. 2667. Resolve-se o deposito por todas as causas pelas quaes se resolve a locação (Arts. 2477, 2478, e 2502), menos as dos Arts. 2477 n. 2°, e 2502 n. 3° ; sem que terceiros tenhão obrigação de respeita-lo, á não ser no caso do Art. 2664 ; e sem que o depositario possa exigir do depositante alguma indemnisação ou pagamento fóra dos casos do Art. 2655.

Vencerá sua commissão ou retribuição (Art. 2655 n. 3°) em proporção do tempo que o deposito tiver durado, se não ajustou-a por inteiro.

Art. 2668. Póde ser resolvido o deposito :

1.° Por arbitrio do depositante, não tendo estipulado a clausula prevista no Art. 2624 (Art. 2665 n. 1°).

2.° Por arbitrio do depositario, se expressamente o reservou.

3.° Se o depositario não puder continuar no deposito, ou

pela impossibilidade de guarda-lo com segurança, ou por prejuizo que lhe causa.

Art. 2669. Se o depositario ajustou commissão ou retribuição, não poderá resolver o contracto senão por mudança de circumstancias que ao tempo delle não podia prever.

Resolvendo-o, não poderá levar commissão por inteiro, e da que venceu proporcionalmente serão deduzidas as despezas occasionadas pela remoção do deposito.

Art. 2670. O deposito não resolve-se, nem pelo fallecimento do depositante, nem por fallecimento do depositario.

Por outras causas, que não sejão as do Art. 2668 n. 3°, o depositario não poderá obrigar o depositante, ou seus successores ou representantes, á receber a cousa depositada antes do tempo convencionado.

Art. 2671. Quando a cousa depositada fôr immovel (Art. 2605 n. 1°), se o depositario não a restituir, poderá o depositante desde logo demanda-lo pela restituição com as *perdas e interesses da mora*, intentando *acção summaria de despejo* e as mais que competem ao locador (Art. 2527).

A *acção summaria de despejo*, neste caso, tambem compete aos herdeiros, successores, e representantes, do depositante, assim como á pessoa indicada pelo depositante para receber o deposito (Art. 2648); e póde ser intentada contra os herdeiros, successores, e representantes, do depositario.

Art. 2672. Propondo-se *acção summaria de despejo* (Art. 2527 n. 3°), e desde logo provando-se por escripto

o contracto (Art. 2625 n. 1°); o depositario não será ouvido com *embargos suspensivos*, senão provando em continente, e por escripto :

1.° Que lhe compete o *direito de retenção* pelas despezas designadas no Art. 2655 ns. 1° e 2°.

2.° Que não póde fazer a restituição por alguma das causas do Art. 2528 ns. 4° e 5°, ou porque entregou a cousa em virtude de mandado judicial.

Art. 2673. Nos outros casos de *deposito regular* (Art. 2605), o depositante poderá demandar a restituição com *perdas e interesses da mora*, sem prejuizo da acção criminal que lhe possa competir (Art. 2650) :

1.° Por *acção de reivindicação*, se a cousa depositada fôr de seu dominio, ou tiver sobre ella direito real de uso ou gôzo (Art. 2527 n. 1°).

2.° Por *acção de força* ou *esbulho* (Art. 2527 n. 2°).

3.° Por *acção summaria de deposito*, requerendo a notificação do depositario para em vinte e quatro horas, que lhe serão assignadas em audiencia, restituir o deposito, ou pagar seu equivalente, sob pena de prisão.

Art. 2674. Quando o deposito fôr *irregular* (Arts. 2606 e 2657 á 2664), não compete ao depositante acção de reivindicação ou de esbulho (Art. 2673 ns. 1° e 2°); mas sómente *acção summaria de deposito* (Art. 2673 n. 3°), tambem sem prejuizo da acção criminal que lhe possa competir (Art. 2650), e quando não demande por acção ordinaria, ou de juramento d'alma.

Art. 2675. Se o deposito fôr de *dinheiro*, o depositante requererá a notificação do depositario para em vinte e quatro horas, que lhe serão assignadas em audiencia, pagar a quantia depositada sob pena de prisão.

Se fôr de *outra quantidade*, requererá a notificação do depositario para no mesmo prazo, e sob a mesma pena, restituir a quantidade depositada, ou o seu equivalente.

Art. 2676. O valor das *perdas e interesses da mora* será:

1.° No caso do Art. 2605 n. 1°, o aluguel da cousa depositada, como se o depositario a houvesse alugado, e segundo o arbitramento que se fizer.

2.° No caso do Art. 2605 n. 3°, a quantia que se arbitrar em attenção ao prejuizo que soffrer o depositante.

3.° Nos casos do Art. 2605 ns. 2° e 4°, e do Art. 2606, os *juros da lei*.

Art. 2677. A *acção summaria de deposito* tambem compete aos herdeiros, successores, e representantes do depositante, e á pessoa por elle indicada para receber o deposito (Art. 2648); mas só póde ser intentada contra o proprio depositario, e não contra seus herdeiros, successores, e representantes.

Art. 2678. Se a *acção summaria de deposito* fôr desde logo provada por escripto (Art. 2625), o réo não será ouvido sem que préviamente deposite a cousa demandada ou o seu equivalente (Art. 2673 n. 3°), ou a quantia demandada (Art. 2675); salvo provando em continente, e tambem por escripto:

1.° Que lhe compete o *direito de retenção* pelas despezas designadas no Art. 2656, ou por compensação de outro deposito (Art. 2664).

2.° Que não póde fazer a restituição por alguma das causas dos Arts. 2643, 2647, e 2648.

Art. 2679. Se a *acção summaria de deposito* não fôr desde logo provada por escripto, o réo será ouvido sem deposito prévio; e neste caso, como no do Art. antecedente depois de ter depositado, poderá allegar qualquer defesa.

Art. 2680. Não constando do contracto escripto (Art. 2625) o valor da cousa depositada, será determinado por juramento do autor conforme o disposto no Codigo do Processo; quer para o deposito prévio do Art. 2678, quer para execução da sentença em qualquer das acções dos Arts. 2673 e 2674, quer em concurso de fallencia se a reivindicação não fôr possivel conforme o disposto no Codigo do Commercio.

Art. 2681. Tambem deferir-se-ha este juramento ao autor, não só sobre o valor, como sobre o numero e qualidade dos effeitos depositados, quando, tendo sido o deposito de cofre ou caixa fechada cuja chave ficou em poder do depositante, ou de volume lacrado ou fechado com a firma ou outro signal do depositante, deu-se arrombamento, fractura, ou rompimento do fecho, e o réo não provou não ter havido culpa de sua parte (Art. 2651).

Mas, nestes casos, o Juiz não attenderá ao juramento, se não concorrerem alguns indicios que o corroborem, e o autor

não fôr pessoa de confiança, ou se as circumstancias lhe parecerem suspeitosas.

Art. 2682. Demandando-se a restituição do deposito por acção de juramento d'alma, ou quando o autor obrigar o réo á depôr; será este acreditado, ou jure não ter recebido cousa alguma em deposito, ou jure sobre o valor do deposito, ou jure tê-lo já restituido ao autor ou á outrem por sua ordem.

Este juramento, ou confissão que faça o réo, não póde o autor aceitar em parte, e rejeitar em parte.

Se o réo jurar ou confessar que o deposito fôra *de confiança*, e que já o entregára ao seu *destinatario*; será acreditado, e não tem obrigação de revelar mais nada.

Art. 2683. Se o depositario, findo o tempo do contracto, ou tendo direito para resolvê-lo, restituir o deposito, e o depositante não quizer recebê-lo; é applicavel o disposto nos Arts. 2532 e 2533.

Tambem póde o depositario removêr a cousa depositada para o deposito publico, com intimação dos interessados:

1.° Quando vier á saber que ella foi furtada ou roubada á seu dono, ou que seu dono a perdêra (Art. 2534).

2.° Quando duvidar da legitimidade da pessoa, que demandar a restituição como herdeiro, successor, ou representante, do depositante.

3.° Quando, findo o tempo do contracto, ou tendo direito para resolvê-lo, o depositante se achar ausente, e não tiver no lugar representante autorisado para receber o deposito, ou seu representante autorisado não quizer recebê-lo.

§ 2.°

Do deposito necessario.

Art. 2684. O deposito será *necessario* (Art. 2603):

1.° Quando foi occasionado por calamidade ou desastre, como incendio, ruina, inundação, naufragio, invasão de inimigos, guerra civil, tumulto, peste, temor da morte, violencia, ou outra causa analoga.

2.° Quando foi occasionado por alojamento em hotel ou estalagem.

Art. 2685. O disposto no Art. 2621 não se applicará ao *deposito necessario*, quando o depositario fôr menor adulto, ou mulher casada.

Estes incapazes, ainda que não tenhão sido autorisados por seus representantes, responderáõ pelo deposito, embora a cousa depositada não esteja em seu poder, nem com ella se locupletassem.

Art. 2686. No caso do Art. 2684, n. 1°, o *deposito necessario* resultará do simples facto da entrega da cousa, não provando a outra parte havê-la recebido por diverso titulo.

No caso do Art. 2684 n. 2°, resultará do simples facto da introducção no hotel ou estalagem do trem dos alojados, ou de outros effeitos que levem comsigo.

Art. 2687. Todas as provas serão attendidas, como fôr de justiça, qualquer que seja o valor do deposito, e ainda que

este seja *irregular* (Arts. 1943 n. 1°, 2606, e 2625 n. 2°); mas concede-se ao Juiz o prudente arbitrio de rejeitar a prova testemunhal, quando o autor não fôr pessoa de confiança, ou as circumstancias lhe pareção suspeitosas.

Art. 2688. O *depositario necessario* responderá por toda a culpa (Art. 881).

Aos donos de hoteis ou estalagens são imputaveis o furto ou roubo do trem e effeitos dos alojados, e qualquer deterioração ou avaria; sempre que houver culpa de sua parte, ou da parte de seus agentes ou dependentes, e mesmo da parte de estranhos que frequentarem o hotel, ou nello entrarem.

Art. 2689. Não serão eximidos da responsabilidade:

1.° Ainda que elles, ou seus agentes ou dependentes, não recebão em mão o trem ou effeitos introduzidos no hotel ou estalagem.

2.° Ainda que o trem ou effeitos fiquem fóra da casa do hotel ou estalagem, bastando que fiquem em alguma de suas dependencias; e mesmo adjacencias, por não haver lugar onde se recolhão.

3.° Ainda que tenhão dado aos alojados a chave do quarto ou aposento, em que os recolherem.

4.° Ainda que tenhão annunciado em folha publica, ou em cartazes pregados nas paredes do hotel ou estalagem, não responderem por extravio do trem ou effeitos dos alojados, viajantes, ou passageiros.

5.° Ainda que os alojados, viajantes, ou passageiros, não os tenhão advertido de levarem comsigo quantia avultada, ou objectos preciosos.

Art. 2690. Serão porém eximidos da responsabilidade, provando :

1.° Que o extravio, ou damno, fôra motivado por caso fortuito ou força maior; devendo-se reputar como tal o roubo com força armada, ou arrombamento do hotel ou estalagem.

2.° Que fôra motivado por imprudencia ou negligencia dos alojados, como deixando aberta a porta de seu quarto ou aposento, não fechando seus bahús, caixas, ou malas, ou não guardando á chave o que era seu nos moveis para tal fim destinados.

3.° Que fôra autor do extravio, ou damno, algum criado, guia, camarada, ou companheiro, do proprio alojado; ou pessoa que fosse ao hotel ou estalagem para tratar com elle, ou visita-lo.

4.° Que por sua declaração expressa, aceita pelos alojados, se eximira da responsabilidade por taes e taes objectos.

5.° Que tendo prevenido, ainda que pelos meios do Art. antecedente n. 4°, não responderem por objectos preciosos que não lhes fossem dados á guardar, os alojados com perfeita sciencia desprezárão a prevenção.

Art. 2691. O disposto nos Arts. antecedentes não é applicavel aos donos ou administradores de hoteis, quanto á objectos que levem comsigo os que nelles entrarem sem alojar-se.

Tambem não é applicavel aos donos ou administradores de casas de saude, casas ou barcas de banho, cafés, bilhares, botequins, restaurantes, e outros estabelecimentos seme-

lhantes, quanto aos objectos que levem comsigo os que nelles entrarem.

Tambem não é applicavel aos locadores de quartos mobiliados, ainda que morem na casa, ou nella tenhão agente seu.

CAPITULO XI.

Da locação de serviços.

Art. 2692. Haverá *locação de serviços*, quando uma das partes se tiver obrigado á prestar um serviço, e a outra parte á pagar-lhe por esse serviço um preço em dinheiro.

Art. 2693. Se uma das partes se tiver obrigado á prestar um serviço sem retribuição (Art. 2122 n. 2°), ou se tiver obrigado á prestal-o por uma retribuição que não seja um preço em dinheiro, ou se tiver obrigado á abster-se de um facto, estes contractos são *innominados;* mas julgar-se-hão pelas disposições deste Capitulo, em tudo o que fôr applicavel (Art. 1898).

Art. 2694. Quando a prestação de serviços foi o *fim unico* do contracto, applicar-se-ha exclusivamente a legislação deste Capitulo.

Quando não foi o *fim unico* do contracto, mas um de seus fins; applicar-se-ha a legislação deste Capitulo, não havendo disposição em contrario na legislação applicavel ao fim principal do contracto (Art. 2612).

Art. 2695. Se a locação tiver por objecto a prestação de serviços *impossiveis*, *illicitos*, ou *immoraes* (Arts. 552 á 559); aquelle, á quem taes serviços forão promettidos, nem terá direito para demandar a outra parte pela prestação, nem para exigir a restituição do preço que houver pago.

A restituição porém poderá ser demandada, quando o preço foi dado, não para um facto ou serviço illicito, mas para impedil-o.

Art. 2696. Toda a especie de serviço ou trabalho, fóra dos casos do Art. antecedente, *material* ou *immaterial*, *mecanico* ou *liberal*, póde ser objecto deste contracto.

Ainda que o preço do serviço ou trabalho tenha a denominação de *honorario*, *ou gratificação*; o contracto será *locação de serviços*, e não *mandato*, se não houver *representação* (Art. 2612).

Art. 2697. Não será attendido em Juizo quem demandar a prestação de qualquer serviço ou trabalho, se não provar por algum dos meios do Art. 1949 que tal serviço ou trabalho lhe fôra promettido mediante um preço, ainda que este não fosse logo determinado.

Se o preço não foi logo determinado, entender-se-ha que as partes ajustárão o preço do costume, para ser determinado por arbitramento em caso de duvida.

Art. 2698. Serão porém attendidas todas as provas, se alguem demandar o preço de um serviço ou trabalho que tenha feito para outro, uma vez que tal serviço ou trabalho pertença aos de sua profissão ou meio de vida; e isto, ainda mesmo que nenhum ajuste houvesse sobre o preço.

Entender-se-ha tambem neste caso que as partes ajustárão o preço do costume, para ser determinado por arbitramento em caso de duvida.

Art. 2699. Se o serviço ou trabalho feito não fôr relativo aos da profissão ou meio de vida de quem o prestou, só procederá o disposto no Art. antecedente, se pelas circumstancias não fôr de presumir a intenção de beneficiar ou obsequiar.

Tal intenção presume-se em casos analogos aos do Art. 2259, e maiormente se o serviço não foi solicitado, ou se quem o prestou vivia em casa da outra parte por mera caridade ou amizade.

Art. 2700. A locação de serviços é um *contracto consensual* (Art. 1904), ainda que o serviço tenha de ser feito em cousa que uma das partes deva entregar.

Locador é quem se obriga á prestar o serviço ou trabalho, *locatario* quem se obriga á pagar o preço do serviço ou trabalho promettido.

Os effeitos deste contracto serão julgados pelo disposto na Secção 1ª deste Livro sobre as *obrigações de fazer* (Arts. 949 á 952), combinado com as disposições deste Capitulo.

Art. 2701. É *locatario de serviços* quem puzer á concurso trabalhos litterarios, artisticos, ou industriaes, ou emprezas de utilidade publica, ou exercicios corporeos, promettendo premios em dinheiro, ou outras recompensas.

Art. 2702. Annunciado o concurso, seu autor não póde retractar-se, e fica obrigado ao premio ou recompensa promettida até que termine o prazo marcado.

Não póde ser um dos concurrentes, se no programma não reservou expressamente esta faculdade.

Art. 2703. Aberto o concurso, serão sómente admittidos os concurrentes que se apresentarem nas condições do programma.

Fechado o concurso, nenhum concurrente será admittido, ainda que se apresente nas condições do programma.

O autor do concurso não póde, em prejuizo dos outros, admittir taes concurrentes.

Art. 2704. Deferirá ou denegará o premio ou recompensa a pessoa ou commissão nomeada no programma para o julgamento; e ao que fôr decidido nada poderão oppôr os concurrentes.

Quando o programma fôr omisso, o julgamento compete ao autor do concurso.

Art. 2705. Os trabalhos apresentados ficão pertencendo á seus donos, salvos os direitos que o autor do concurso tenha reservado em seu programma, ou que fôrem uma consequencia da natureza do concurso.

Art. 2706. A legislação deste Capitulo não rege:

1.º Os serviços de empregados publicos, que serão exclusivamente julgados pela legislação que lhes fôr privativa.

2.º Os serviços de colonos estrangeiros, engajados no Imperio, ou fóra delle, que tambem serão julgados pela legislação que lhes fôr privativa.

§ 1.°

Da locação de serviços materiaes.

1.°

Dos criados de servir.

Art. 2707. São *criados de servir* as pessoas de um e outro sexo, que se alugarem para serviços domesticos, dentro ou fóra das Cidades, Villas, ou Povoações; porém não se reputaráõ taes:

1.° Os mestres ou mestras, secretarios, escreventes, e mais pessoas que prestem na casa de outrem serviços liberaes, dos quaes se trata no § 2° deste Capitulo.

2.° Os guarda-livros, prepostos, caixeiros, e empregados de estabelecimentos commerciaes, dos quaes se trata no Codigo do Commercio.

Art. 2708. A locação de criados de servir póde ser *extra-judicial*, ou *judicial*.

Não será *judicial*, senão quando o Juiz dos Orphãos determinar que menores indigentes sejão alugados para serviços domesticos, e nestes casos observar-se-ha o disposto nos Arts. 1715 n. 4°, e 1717 n. 4.°

Art. 2709. A *locação judicial de serviços* far-se-ha por contracto, reduzido á termo assignado pelo locatario no Livro para tal fim destinado, e pelo modo e fórma que se regular no Codigo do Processo.

Prohibe-se que seja feito em hasta publica, mas não se prohibe convidar os concurrentes por annuncios publicos.

Art. 2710. O Juiz dos Orphãos, quando julgar conveniente, poderá autorisar estas locações de serviços, não vencendo os menores soldada até a idade de quatorze annos, e obrigando-se simplesmente os amos á alimenta-los, vesti-los, e trata-los nas enfermidades.

Art. 2711. Quem tiver criado orphãos até a idade de sete annos, e continuar á tê-los em sua companhia, não póde ser obrigado á pagar-lhes soldadas por serviços prestados até a idade de quatorze annos.

Tambem não tem obrigação de pagar soldada os tutores ou mãis dos orphãos que os conservarem em sua companhia, e se utilisarem de seus serviços, por lhes não poderem dar arrumação.

Art. 2712. As mulheres casadas não podem alugar-se como amas de leite, ou para outro serviço domestico, sem consentimento de seus maridos; bastando que o consentimento seja tacito.

Quanto aos menores filhos-familias, ou filhos naturaes reconhecidos, observar-se-ha o disposto nos Arts. 1518 n. 6°, 1520 n. 2°, e 1588.

Art. 2713. As mulheres casadas podem, sem consentimento expresso de seus maridos, tomar para o serviço domestico pessoas de seu sexo; salvo o direito dos maridos para despedi-las, se não fôrem de sua approvação.

Art. 2714. Os criados de servir podem alugar-se por *tempo determinado*, ou *indeterminado*.

Prohibe-se contractar *locação perpetua* de serviços, isto é, por toda a vida de quem se obrigar á presta-los; e taes estipulações reputar-se-hão não escriptas, para valerem sómente os contractos como locações por tempo indeterminado.

Art. 2715. A mulher casada ou solteira, que alugar-se como ama de leite, reputa-se alugada até concluir a criação, e até que possa ser substituida sem prejuizo da saude da criança.

Art. 2716. Não se provando por qualquer dos meios do Art. 1949 que a locação de serviços foi contractada por *tempo determinado*, entender-se-ha que o foi por *tempo indeterminado* para ambas as partes; isto é, para o locador despedir-se, ou para o locatario despedi-lo, quando lhes approuver, salvo o disposto no Art. 2730.

Provando-se que foi contractada por *tempo determinado*, entender-se-ha tambem que esse tempo é obrigatorio para ambas as partes, á não haver estipulação expressa em contrario.

Art. 2717. Fará prova, não se tendo provado o contrario, a declaração do amo, ou de sua viuva ou filhos que com elle habitavão, sobre o importe do ganho ajustado, e tambem sobre o seu pagamento já vencido ou adiantado.

Quanto á outros herdeiros do amo, e em outras questões com o amo, ainda que originadas da locação de serviços, devem ser observadas as regras geraes sobre as provas.

Art. 2718. Outrosim fará prova do pagamento do jornal

ou soldada, até que se prove o contrario, a declaração feita pelo amo em seu testamento ou codicillo.

O legado que o amo deixar ao criado, sem declarar mais nada, deve ser reputado pagamento do jornal ou soldada que lhe dever.

Art. 2719. Não se tendo alugado para um serviço especialmente designado, os criados têm obrigação de fazer todo e qualquer serviço domestico que os amos ordenarem, uma vez que não seja superior ás suas forças, ou não seja illicito ou deshonesto.

Art. 2720. Sem consentimento expresso dos amos não podem os criados pôr outra pessoa em seu lugar. Se obtiverem tal consentimento, não serão responsaveis pelo criado que o substituir, se á isso não se obrigárão expressamente.

Tambem sem consentimento dos criados os amos não podem ceder á outrem os contractos de locação de serviços.

Art. 2721. Fazendo exactamente o serviço que pelos amos lhes foi ordenado, os criados não serão responsaveis pelas consequencias; embora o serviço se inutilise, ou delle provenha algum prejuizo.

Se porém não se conformárão com as ordens que lhes forão dadas, ou não se houverão com a necessaria diligencia, serão responsaveis por todo o damno que do serviço resultar.

Art. 2722. É permittido ao amo descontar na soldada ou jornaes do criado o valor do damno que por sua culpa lhe houver causado, salvo o direito do criado para demandar o amo se o desconto fôr injusto.

Pago o jornal de cada mez, ou de outro periodo que se tenha ajustado, sem que o amo tenha feito algum desconto, nada poderá exigir do criado á titulo de indemnisação de damno no tempo correspondente.

Art. 2723. Cessa esta locação de serviços pelas mesmas causas que fazem cessar a locação de cousas segundo o disposto no Art. 2471.

Resolve-se:

1.° Pelo fallecimento do criado, ou do amo.

2.° Por condemnação do criado á pena criminal, que o impossibilite de continuar no serviço.

3.° Por ter o criado assentado praça como voluntario, ou recrutado.

Art. 2724. Póde ser resolvida esta locação de serviços:

1.° Pela fuga ou ausencia do criado.

2.° Quando o amo tiver *justa causa* para despedir o criado.

3.° Quando o criado tiver *justa causa* para despedir-se.

Art. 2725. Será *justa causa* para o amo despedir o criado (Art. 2724 n. 1°):

1.° Sua prisão ou detenção por mais de um mez, sem que o criado tenha obrigação de pôr outra pessoa em seu lugar.

2.° Sua enfermidade, que o impossibilite de servir por mais de um mez, ou que o impossibilite de servir como deve.

3.° Sua inaptidão ou incapacidade para o serviço ajustado.

4.° Negligencia ou incuria no cumprimento de suas obrigações.

5.° Sua infidelidade, ou máo comportamento.

6.° Sua insubordinação ou desobediencia.

7 ° Qualquer vicio habitual que prejudique o serviço, ou perturbe a ordem domestica, ou dê máo exemplo.

Art. 2726. Será *justa causa* para o criado despedir-se (Art. 2724 n. 2°):

1.° Falta de pagamento dos jornaes ou soldadas de dous periodos consecutivos.

2.° Falta de alimentação, ou alimentação má, se não foi contractado á secco.

3.° Exigencia de serviço não comprehendido no contracto, ou de serviço excessivo, ou incompativel com as suas forças.

4.° Enfermidade contagiosa do amo, ou de pessoa de sua familia.

5.° Tentativa do amo, ou de pessoa de sua familia, ou de pessoa que frequente a casa, ou de hospede seu, para induzilo á acto criminoso, immoral, ou deshonesto.

6.° Máo tratamento por parte do amo, quer por vias de facto, quer por injurias repetidas.

7.° Mudança de domicilio ou de residencia do amo, ou viagem para lugar que não convenha ao criado.

8.° Enfermidade que o prive de continuar no serviço.

Art. 2727. O amo, que sem *justa causa* despedir o criado antes do tempo ajustado, pagar-lhe-ha como indemnisação uma quantia equivalente ao ganho de dois mezes; salvo se o arrumar em casa de outra pessoa, consentindo nisto o criado.

Art. 2728. O criado que sem *justa causa* despedir-se antes do tempo ajustado, ainda que o faça por motivos louvaveis, como o de tomar estado, ou de acudir á seu pai ou mãi, pagará ao amo como indemnisação uma quantia equivalente ao ganho de dois mezes, que o amo poderá descontar.

Esta mesma indemnisação deve o criado pagar ao amo, e este poderá desconta-la, no caso do Art. 2723 n. 3° se o criado assentar praça como voluntario, e no caso do Art. 2724 n. 1.°

Art. 2729. Ao criado devem ser pagos os seus ganhos vencidos, e nada mais:

1.° Quando elle se despedio com *justa causa*.

2.° Quando o amo o despedio com *justa causa*.

3.° Quando a locação foi contractada por *tempo indeterminado*, ou o criado seja despedido pelo amo, ou este o despeça.

Art. 2730. Todavia no caso do Art. antecedente n. 3°, o criado não poderá sahir da casa sem despedir-se com antecedencia de um mez, para que o amo obtenha outro

criado que o substitua; e isto sob pena de pagar ao amo como indemnisação uma quantia equivalente ao ganho de um mez, que o amo tambem lhe poderá descontar.

Art. 2731. Haverá *reconducção tacita*, se, findo o tempo ajustado, o criado se conservar na casa; e neste caso reputar-se-ha novamente alugado por *tempo indeterminado*, mas pelo mesmo preço, e com as mesmas condições.

Art. 2732. Findo o tempo do contracto, ou quando este se resolver sem culpa do criado, ou no caso do Art. 2730 quando o criado se despedio com a antecedencia de um mez; o amo tem obrigação de dar-lhe um attestado de boa conducta.

Se o amo não quizer dar esse attestado, o Juiz de Paz do districto, inteirado do caso, suppri-lo-ha.

A falta desse attestado, ou do attestado suppletorio do Juiz de Paz, será razão sufficiente para presumir-se que o criado não é pessoa de boa conducta.

Art. 2733. Os criados de servir, para os effeitos declarados neste Codigo, reputar-se-hão *dependentes* dos amos em cuja casa servirem, ainda que tenhão sido contractados á secco. Terceiros prejudicados por culpa destes dependentes podem demandar os amos pela indemnisação do damno, sem prejuizo de sua acção directa contra os proprios *dependentes*.

Tudo o que os amos pagarem pelo damno causado por seus criados poderão descontar dos ganhos vencidos, e que successivamente se vencerem.

2.°

Dos trabalhadores.

Art. 2734. As disposições subsequentes referem-se unicamente aos *trabalhadores*, com officio ou sem elle, quando trabalharem por conta de emprezarios, mestres, ou de outras pessoas, mediante um preço correspondente ao tempo do trabalho.

Art. 2735. São applicaveis á esta locação de serviços os Arts. 2714, 2716, 2720, e 2721.

Reputar-se-ha contractada por *tempo determinado*, ou se declare o tempo que deve durar, ou ella se refira á conclusão de uma obra ou serviço determinado.

Reputar-se-ha *perpetua*, quando se referir á um serviço tão longo, que exceda o tempo provavel da vida do trabalhador.

Art. 2736. Tendo sido contractada por *tempo indeterminado*, qualquer das partes poderá resolvê-la no fim de cada dia, ou de meio dia

Despedindo-se o trabalhador sem ter trabalhado meio dia, não poderá exigir paga das horas que trabalhou.

Sendo despedido nas mesmas circumstancias, poderá exigir paga de meio dia.

Art. 2737. Os trabalhadores com officio respondem pelo damno que resultar de sua ignorancia, ou de terem trabalhado fóra das regras de sua arte; salvo provando que dellas

se apartirão por mandado do dono ou mestre da obra, ou director do serviço.

Art. 2738. Tambem cessa esta locação de serviços pelas mesmas causas que fazem cessar a locação de cousas segundo o disposto no Art. 2471.

Resolve-se:

1.° Pelo fallecimento do trabalhador, mas não pelo fallecimento do dono da obra.

2.° Pela destruição da obra em razão de caso fortuito ou força maior, sem ter direito o trabalhador á alguma indemnisação.

Art. 2739. Se a obra se destruir por culpa de seu dono, ou terminar antes de findo o tempo convencionado, o trabalhador terá direito á uma indemnisação razoavel á juizo de peritos.

Terminando antes de completar-se o dia, o trabalhador terá direito ao jornal do dia inteiro.

Art. 2740. Póde sêr resolvida esta locação de serviços pelas mesmas causas do Art. 2724, não sendo porém causas justas para o dono da obra ou serviço despedir o trabalhador senão as do Art. 2725 ns. 1°, 2°, 3°, e 6°, e não sendo causas justas para o trabalhador despedir-se senão as do Art. 2726 ns. 1°, 3°, e 8.°

Art. 2741. É outrosim applicavel á esta locação de serviços o disposto nos Arts. 2727, 2728, 2729, e 2731.

Quando os trabalhadores não se houverem obrigado por

tempo determinado, podem á seu arbitrio largar o trabalho, sem obrigação de despedir-se com antecedencia.

Art. 2742. Trabalhadores com officio, ou sem officio, não serão reputados *dependentes* da pessoa para quem trabalharem, salvo se na casa della viverem, embora trabalhem á secco.

Art. 2743. A locação de serviços de marinheiros, e mais pessoas empregadas na navegação do alto mar ou de cabotagem, será exclusivamente julgada pela legislação do Codigo do Commercio.

3.°

Dos empreiteiros.

Art. 2744. São *empreiteiros*:

1.° Os *emprezarios*, isto é, os que encarregão-se de mandar fazer alguma obra ou serviço mediante um preço correspondente ao seu valor; ou os *mestres de officios*, quando encarregão-se de mandar fazer taes obras ou serviços.

2.° Os *trabalhadores*, com officio ou sem elle, quando por sua conta encarregão-se de fazer taes obras ou serviços.

Art. 2745. Haverá *empreitada*, ou o empreiteiro tenha convencionado dar sómente a mão de obra, ou dar tambem todos os materiaes da obra á fazer ou parte delles.

Ajuste de obra já feita, ou de materias trabalhadas, por um preço em dinheiro, é uma *venda* (Art. 1971).

Art. 2746. A empreitada póde sêr *extrajudicial*, ou *judicial*.

Será *judicial*, quando o Juiz competente a determinar pela necessidade de obras em immoveis administrados por tutores ou curadores; devendo-se observar á tal respeito o disposto nos Arts. 1761, 1762, e 1810.

Art. 2747. A obra ou serviço de empreitada póde-se ajustar:

Por um preço *determinado*, ou *determinavel*.

Por um preço unico, pagavel de uma só vez, ou em prestações; ou á tanto por peça, ou por medida.

Art. 2748. Repular-se-ha *determinavel* o preço da empreitada:

1.° Quando as partes convencionárão que fosse determinado por um terceiro (Art. 2002 n. 1°).

2.° Quando não o determinárão ao tempo do contracto (Arts. 2697, 2698, e 2699).

3.° Quando o determinárão, mas o autôr da encommenda prometteu ao empreiteiro uma *gratificação* se a obra fosse feita á seu contento.

Art. 2749. Fica obrigado o empreiteiro:

1.° Á receber e conservar os materiaes fornecidos pelo autôr da encommenda, e á bem emprega-los na obra ajustada, respondendo por toda culpa (Art. 881 n. 1°).

2.° Á fazer a obra ajustada.

3.° A' fazê-la bem feita.

4.° A conclui-la e entrega-la em tempo, e com o restante dos materiaes fornecidos pelo autor da encommenda, se não houver estipulação que disso o dispense.

Art. 2750. Em falta de ajuste sobre o modo de fazer a obra, e não tendo havido medida, planta, instrucções, ou apontamentos; attender-se-ha ás circumstancias, e o empreiteiro deve fazer a obra segundo o costume do lugar.

Art. 2751. Em falta de ajuste sobre o tempo em que a obra deve ser concluida, entender-se-ha que o empreiteiro deve conclui-la no tempo razoavelmente necessario segundo a qualidade della e circumstancias; podendo, em tal caso, o autor da encommenda requerer a designação judicial desse tempo com informação de peritos.

Art. 2752. Fica obrigado o autor da encommenda:

1.° Á fornecer em tempo os materiaes promettidos, e á fazer o mais que delle dependa para que o empreiteiro comece o trabalho e o conclua.

2.° Á approvar e receber em tempo a obra concluida, se não tiver *justa causa* para engeita-la.

3.° A' pagar em tempo o preço do contracto.

Art. 2753. Se o empreiteiro concluir a obra antes do tempo ajustado, ou judicialmente designado, ou que se deva presumir ajustado segundo o disposto no Art. 2751, não póde exigir que o autor da encommenda a approve e receba, á não haver estipulação que á isso o obrigue.

Art. 2754. Haverá *justa causa* para o autor da encommenda engeitar a obra:

1.° Se o empreiteiro não a fez na conformidade do ajuste, ou pela medida, planta, instrucções, ou apontamentos que se lhe deu; sem que lhe aproveite o pretexto de se ter desviado para fazê-la melhor.

2.° Se, não tendo havido estas precauções, o empreiteiro não a fez segundo o costume do lugar (Art. 2570).

3.° Se a fez contra as regras da arte, imperfeita, ou defeituosa; ainda que a imperfeição ou defeito não seja essencial.

4.° Se a fez com materiaes de má qualidade.

5.° Se a entregar depois do tempo ajustado, ou judicialmente designado, ou que se deva presumir ajustado segundo o disposto no Art. 2751.

Art. 2755. Havendo questão em qualquer dos casos do Art. antecedente, o Juiz, á requerimento do empreiteiro ou do autor da encommenda, a decidirá summariamente com informação de peritos.

Art. 2756. No caso do Art. 2744 n. 1°, o autor da encommenda não poderá engeitar a obra sob pretexto de não ter sido feita pelo empreiteiro.

No caso desse Art. n. 2°, só poderá engeita-la se no contracto lhe prohibio mandar fazê-la por outro, ou se lhe foi encarregada em razão de seu talento ou merecimento pessoal.

Tanto importa que a obra tenha sido feita pelo proprio empreiteiro, como por seus officiaes ou operarios que nella trabalhárão sob sua direcção e vigilancia.

Art. 2757. O preço da empreitada será o *determinado* no contracto.

Nos casos do Art. 2748, se as partes não concordarem, será o que fôr determinado por arbitramento judicial; entendendo-se que a obra ajustou-se pelo preço do costume.

Art. 2758. Em falta de ajuste sobre o tempo em que o preço da empreitada deve ser pago, o empreiteiro só poderá exigi-lo quando entregar a obra inteiramente concluida.

Art. 2759. Se o autor da encommenda, estando prompto á receber a obra, não pagar o preço della, o empreiteiro póde retê-la em seu poder até que lh'o pague com os *juros da mora*, exercendo o *privilegio* que se lhe dá no Livro 4° deste Codigo.

Art. 2760. A pretexto de ter encarecido o preço dos materiaes ou da mão d'obra, ou sob qualquer outro pretexto que não seja a mudança do plano primitivo, ou augmento da obra encommendada, por autorisação expressa do autor da encommenda, o empreiteiro não poderá exigir mais do que o preço ajustado.

Esta disposição não é applicavel aos empreiteiros constructores, nem ás empreitadas cujo preço não foi determinado ao tempo do contracto, ou foi apenas orçado.

Art. 2761. Cessa a empreitada pela conclusão da obra encommendada, pela sua *resolução*, e pelas outras causas do Art. 1025 que lhe são applicaveis.

Resolve-se pelo fallecimento do empreiteiro em qualquer dos casos do Art. 2744, mas não pelo fallecimento do autor da encommenda, salva qualquer estipulação em contrario.

Art. 2762. Póde ser resolvida pelo autor da encommenda, ou pelo empreiteiro:

1.° Sobrevindo ao empreiteiro, sem culpa de sua parte, impossibilidade de fazer a obra, de conclui-la, ou de conclui-la em tempo (Art. 951 n. 1°).

2.° Perdendo-se ou deteriorando-se a obra, ou os materiaes, sem culpa do empreiteiro e do autor da encommenda.

3.° Quando a obra foi ajustada á tanto por peça, ou á tanto por medida (Art. 2747), sem designação do numero das peças ou medidas; concluida que seja cada uma das peças, ou das partes designadas.

4.° Fallecendo antes de começada a obra o terceiro, á cujo arbitrio as partes deixárão a determinação do preço da empreitada (Art. 2748 n. 1°).

Art. 2763. Póde ser resolvida pelo autor da encommenda (Art. 952):

1.° Pelo desapparecimento do empreiteiro.

2.° Pela abertura da fallencia do empreiteiro.

3.° Pela abertura de concurso dos credores do empreiteiro.

4.° Perdendo-se ou deteriorando-se a obra, ou os materiaes, por culpa do empreiteiro.

5.° Sobrevindo ao empreiteiro, por culpa sua, impossibilidade de fazer a obra, de conclui-la, ou de conclui-la em tempo (Art. 951 n. 2°).

6.° Se não quizer fazer a obra, ou deixou de fazê-la (Art. 951 ns. 3° e 4°).

7.° Se a obra fôr engeitada com *justa causa* (Art. 2754).

Art. 2764. A empreitada tambem póde ser resolvida por arbitrio do autor da encommenda (Art. 1959 n. 1°), mas não por arbitrio do empreiteiro.

Póde ser resolvida por arbitrio do autor da encommenda, tenha elle ou não fornecido materiaes (Art. 1745), tenha ou não ajustado um preço unico (Art. 2747), tenha ou não já pago o preço no todo ou em parte, e ainda que a obra já esteja começada.

O contracto não reviverá, se o dono da obra quizer depois nella proseguir; e lhe é livre contracta-la com outro empreiteiro.

Art. 2765. Póde ser resolvida pelo empreiteiro:

1.° Pela abertura da fallencia do autor da encommenda.

2.° Pela abertura de concurso dos credores do autor da encommenda.

3.° Perdendo-se ou deteriorando-se a obra, ou os materiaes, por culpa do autor da encommenda.

4.° Se o autor da encommenda não fornecer os materiaes promettidos, ou fornecê-los fóra de tempo.

5.° Se os materiaes fornecidos pelo autor da encommenda fôrem de má qualidade, e elle não quizer dar outros.

6.° Se o autor da encommenda fôr omisso ou impontual no pagamento das prestações convencionadas.

Art. 2766. Resolvendo-se a empreitada por fallecimento do empreiteiro (Art. 2761), ou por impossibilidade de que não seja culpado (Art. 2762 n. 1°), ou nos casos do Art. 2763 ns. 1°, 2°, e 3°, quando não houver culpa de sua parte,

ou nos casos do Art. 2764 ns. 1º, 2º, e 3º, quando não houver culpa da parte do autor da encommenda:

1.º Se o autor da encommenda forneceu materiaes, receberá os não empregados, e a obra por acabar; pagando sómente o valor do serviço feito.

2.º Se não forneceu materiaes, nenhuma obrigação terá para com o empreiteiro, ou quem o representar; e receberá, se quizer, a obra por acabar e os materiaes apparelhados, pagando o seu valor.

Art. 2767. A resolução por fallecimento do empreiteiro (Art. 2761) póde ser proposta, ou opposta, pelo autor da encommenda, ou pela viuva e herdeiros do empreiteiro.

Os herdeiros, successores, e representantes do autor da encommenda são obrigados á cumprir o contracto; mas transmitte-se tambem para elles o direito de resolvê-lo á seu arbitrio, conforme o disposto no Art. 2764.

Art. 2768. Em todos os casos do Art. 2766, se as partes não concordarem, avaliar-se-ha o serviço feito, ou a obra por acabar e materiaes apparelhados, não pelo que valer isoladamente, mas em relação ao preço total da obra; sendo o seu valor a differença entre o preço total da obra e o do serviço ou obra á fazer.

Art. 2769. Não haverá culpa da parte do empreiteiro e do autor da encommenda, perdendo-se ou deteriorando-se a obra, ou os materiaes (Art. 2762 n. 2º); se a perda ou deterioração foi motivada por *caso fortuito* ou *força maior*, sem prejuizo do disposto.

Art. 2770. Perdendo-se a obra no todo ou em parte, ou deteriorando-se, por ***caso fortuito*** **ou força maior, tendo o empreiteiro dado sómente a mão de obra :**

1.° Se estava por acabar, perderá o empreiteiro o serviço feito, e o dono da obra os materiaes empregados ; e, no caso de deterioração, o damno será por conta de ambos em proporção.

2.° Se estava acabada, os effeitos serão os mesmos ; á menos que o damno tenha acontecido achando se já o dono da obra em mora de approva-la, ou achando-se já o empreiteiro em mora de entrega-la.

Art. 2771. Perdendo-se no todo ou em parte, ou deteriorando-se, por *caso fortuito* ou *força maior*, tendo o empreiteiro dado os materiaes :

1.° Se estava por acabar, o damno será por conta do empreiteiro.

2.° Se estava acabada, o damno será tambem por conta do empreiteiro, á não ter acontecido achando-se já o autor da encommenda em mora de approva-la.

Art. 2772. Haverá culpa da parte do empreiteiro, perdendo-se ou deteriorando-se a obra, ou os materiaes (Art. 2763 n. 4°) :

1.° Se a perda ou deterioração foi motivada por sua impericia, ou pela dos officiaes, operarios, ou trabalhadores, que empregou na obra ; ou pela dos subempreiteiros com quem a tratou no todo ou em parte.

2.° Se foi motivada pela má qualidade dos materiaes por elle fornecidos.

3.° Se foi motivada por qualquer outro facto que lhe seja imputavel, ou á seus agentes ou dependentes.

4.° No caso do Art. 2770 n. 2°, por achar-se já em mora de entregar a obra.

Art. 2773. Perdendo-se a obra no todo ou em parte, ou deteriorando-se, por culpa do empreiteiro:

1.° Se elle deu sómente a mão de obra, pagará todos os materiaes fornecidos pelo dono da obra, e o indemnisará das perdas e interesses.

2.° Se deu tambem os materiaes, o dono da obra poderá exigir sómente a indemnisação das perdas e interesses.

Art. 2774. Haverá culpa da parte do autor da encommenda, perdendo-se ou deteriorando-se a obra, ou os materiaes (Art. 2765 n. 3°):

1.° Se a perda ou deterioração foi motivada pela má qualidade dos materiaes por elle fornecidos.

2.° Nos casos dos Arts. 2770 n. 2°, e 2771 n. 2°, por achar-se já em mora de approvar a obra.

Art. 2775. Perdendo-se a obra no todo ou em parte, ou deteriorando-se, por culpa do autor da encommenda no caso do Art. antecedente n. 1°:

1.° Se estava por acabar, pagará ao empreiteiro o valor do serviço feito, e o das perdas e interesses.

2.° Se estava acabada, posto que não ainda approvada, pagar-lhe-ha todo o preço do contracto.

Art. 2776. Não procede o disposto no Art. 2774 n. 1°, e no Art. antecedente, se o empreiteiro, sabendo da má qualidade dos materiaes fornecidos pelo autor da encommenda, ou devendo saber em razão de seu officio, deixou de adverti-lo; ou se foi elle quem escolheu os materiaes, ou quem os comprou por ordem do autor da encommenda.

Em tal caso é applicavel o disposto no Art. 2773 n. 1.°

Art. 2777. Perdendo-se a obra no todo ou em parte, ou deteriorando-se, por culpa do autor da encommenda no caso do Art. 2774 n. 2°, tenha ou não fornecido materiaes, tambem pagará ao empreiteiro todo o preço do contracto.

Art. 2778. A perda ou deterioração dos materiaes não empregados será por conta de seu dono, se foi motivada por caso fortuito ou força maior (Art. 2769); e as partes não terão direito á alguma indemnisação.

Se foi motivada por culpa do empreiteiro (Art. 2772), o autor da encommenda será pago dos materiaes que forneceu, e indemnisado das perdas e interesses; e só indemnisado das perdas e interesses, se não forneceu materiaes.

Se foi motivada por culpa do autor da encommenda (Art. 2774 n. 1°), será por sua conta, e o empreiteiro será indemnisado das perdas e interesses.

Art. 2779. O pagamento dos materiaes fornecidos pelo dono da obra póde ser feito, ou com outros materiaes da mesma qualidade e na mesma quantidade, ou em dinheiro pelo seu custo ou pelo que valião quando forão entregues ao empreiteiro.

Art. 2780. Incumbe ao empreiteiro a prova do *caso fortuito* ou *força maior* que tem motivado a perda ou deterioração da obra, ou dos materiaes fornecidos pelo dono della; e bem assim da má qualidade desses materiaes (Arts. 2774 n. 1°, e 2775).

Procede á respeito do empreiteiro o disposto nos Arts. 2508 á 2513.

Art. 2781. Recebida e approvada a obra pelo autor da encommenda, termina a responsabilidade do empreiteiro pela sua perda ou deterioração qualquer que seja a causa, e pela sua imperfeição ou defeito; á menos que se tenha obrigado á responder até certo tempo pela bondade ou solidez da obra, ou que não se prove ter havido dólo de sua parte.

Esta disposição não é applicavel aos empreiteiros constructores.

Art. 2782. A obra contractada por um preço unico não se reputará approvada pelo autor da encommenda antes de completamente acabada.

Se foi contractada á tanto por peça, ou á tanto por medida, reputar-se-ha approvada na parte ou partes que o autor da encommenda tenha pago em proporção da obra feita.

Não estão neste caso dinheiros que o autor da encommenda tenha pago por conta da obra, sem ter approvado alguma de suas partes concluidas.

Art. 2783. Ainda que tenha havido ajuste sobre o tempo em que a obra deve ser concluida, não se applicará o disposto no Art. 1071 n. 1.°

O empreiteiro não ficará em mora de entregar a obra, e o autor da encommenda em mora de recebê-la ou approva-la, senão desde o dia em que cada um delles fôr judicialmente intimado á requerimento do outro (Art. 1071 n. 2°).

Art. 2784. Resolvendo-se a empreitada nos casos do Art. 2763 ns. 1°, 2°, e 3° quando houver culpa da parte do empreiteiro, e ns. 5°, 6°, e 7°:

1.° Se o autor da encommenda forneceu materiaes, fica á seu arbitrio exigir do empreiteiro os materiaes não empregados, e o valor dos empregados, com indemnisação das perdas e interesses; ou ficar com a obra por acabar, e haver os materiaes não empregados, compensando o valor do serviço feito com a indemnisação das perdas e interesses.

2.° Se não forneceu materiaes, fica á seu arbitrio exigir do empreiteiro a indemnisação das perdas e interesses, ou ficar com a obra por acabar, compensando o valor della com a indemnisação das perdas e interesses.

3.° Se preferir mandar fazer a obra por outro (Art. 951 n. 4°), o empreiteiro deve indemnisa-lo do excedente do segundo preço sobre o primeiro, se excedente houver.

Art. 2785. Se a obra fôr engeitada com justa causa (Art. 2763 n. 7°), e a decisão judicial fôr contra o empreiteiro (Art. 2755); tambem fica á arbitrio do autor da encommenda engeita-la no todo ou sómente na parte defeituosa, ou recebê-la com abatimento do preço ajustado, ou exigir que o empreiteiro repare o defeito ou imperfeição.

Art. 2786. Resolvendo-se a empreitada por arbitrio do autor da encommenda (Art. 2764):

1.° Se forneceu materiaes, receberá a obra por acabar e os materiaes não empregados, indemnisando o empreiteiro das perdas e interesses.

2.° Se não forneceu materiaes, receberá a obra por acabar e os materiaes apparelhados, prestando a mesma indemnisação.

Art. 2787. Resolvendo-se a empreitada nos casos do Art. 2765 ns. 1° e 2° quando houver culpa da parte do autor da encommenda, e n. 6° ; é applicavel o disposto no Art. antecedente.

Nos casos do Art. 2765 ns. 4° e 5°, o empreiteiro será indemnisado das perdas e interesses.

Art. 2788. Se o autor da encommenda não quizer receber a obra sem ter para isso *justa causa* (Art. 2754), ou se a decisão judicial sobre a causa allegada fôr contra elle (Art. 2755); o empreiteiro póde pôr a obra em deposito, e demandar o pagamento do preço com *os juros da mora*, sem que perca seu *privilegio* (Art. 2759).

Art. 2789. O valor da indemnisação das perdas e interesses da resolução do contracto, á que tiver direito o autor da encommenda, será liquidado segundo as circumstancias de cada um dos casos.

Mas o da indemnisação das perdas e interesses, á que tiver direito o empreiteiro, será liquidado no que importarem todas as suas despezas com a obra, todo o trabalho feito, e o que na obra poderia ganhar se a acabasse.

O empreiteiro não póde exigir á titulo de indemnisação de perdas e interesses o que poderia ganhar em outras obras que recusou.

Art. 2790. Resolvendo-se a empreitada por culpa do autor da encommenda, o empreiteiro poderá reter em seu poder a obra por acabar e os materiaes não empregados, até que se lhe pague a sua indemnisação, exercendo seu *privilegio* sobre os objectos retidos (Art. 2759).

Resolvendo-se por culpa do empreiteiro, o autor da encommenda poderá reter em seu poder o preço da obra por acabar e dos materiaes apparelhados, até que se liquide a sua indemnisação, e a compense em concurrente quantia.

Art. 2791. O autor da encommenda não terá responsabilidade alguma, nem para com os trabalhadores da obra ou subempreiteiros della, nem para com os fornecedores de materiaes para ella; á menos que se tenha constituido em obrigação directa para com esses terceiros.

Para pagamento do que lhes dever o empreiteiro não poderão esses terceiros penhorar ou embargar a obra, ou esteja por acabar, ou já esteja acabada.

Poderão sómente, como qualquer outro credor do empreiteiro, penhorar ou embargar para seu pagamento o que o autor da encommenda esteja ainda devendo ao empreiteiro na occasião da penhora ou embargo.

Art. 2792. A disposição do Art. 748 não será applicada ás quitações de dinheiros recebidos pelo empreiteiro para pagamento do preço da empreitada.

Ainda que taes quitações não tenhão *data certa*, o autor da encommenda poderá oppô-las á terceiros; salvo o direito dos prejudicados, segundo o disposto nos Arts. 2421 e 2422, se o pagamento não foi feito de boa fé.

Art. 2793. As empreitadas ou emprezas de obras publicas, geraes, provinciaes, ou municipaes, serão julgadas pelos respectivos contractos, e leis ou regulamentos que os regêrem, e só em subsidio serão julgadas pelas disposições deste Capitulo.

4.°

Dos empreiteiros constructores.

Art. 2794. As disposições antecedentes sobre os empreiteiros em geral são applicaveis aos empreiteiros constructores com as seguintes modificações:

1.° Nada poderão exigir além do preço determinado no contracto (Art. 2760) á pretexto de augmento de obra, ou mudança do plano contractado, se o dono da obra não os houver autorisado por escripto á fazer tal augmento ou mudança.

2.° Posto que a obra tenha sido recebida ou approvada pelo dono della, e tenha sido pago o seu preço (Art. 2781); serão responsaveis pela sua ruina total ou parcial, ou pela sua damnificação; uma vez que procedão de vicio da construcção, ou de vicio do sólo, ou da má qualidade dos materiaes que empregárão na obra.

Art. 2795. Procede o disposto no Art. antecedente:

Ou as construcções sejão terrestres ou navaes.

Tenhão ou não os empreiteiros fornecido materiaes.

Ainda que a obra encommendada tenha sido construida em terreno seu.

Art. 2796. Procede o disposto no Art. 2794 n. 1º, ainda que a obra augmentada, ou a nova obra por mudança de plano, tenhão sido feitas com sciencia e paciencia do dono mas não procede, se a obra foi ajustada por preço indeterminado, e sem plano ou planta; ou se a planta não ficou definitivamente assentada, ou só houverão instrucções vagas.

Art. 2797. Se não constar por escripto a autorisação do dono da obra para o augmento della, ou mudança do plano contractado; entender-se-ha que tal autorisação foi dada, ou que o primitivo contracto foi modificado, sem augmento de preço.

A falta dessa autorisação escripta não póde ser supprida por qualquer outra prova, ainda que seja a de confissão ou juramento judicial (Art. 1940).

Art. 2798. Provada por escripto essa autorisação, e não constando della o preço da obra autorisada; a determinação delle póde ser feita por arbitramento judicial, se as partes não concordarem, como está disposto no Art. 2757.

Art. 2799. O preço pago ao empreiteiro constructor não havendo estipulação em contrario, dará direito ao dono da obra para exigir a planta pela qual ella foi feita, sem que o empreiteiro possa exigir uma paga distincta.

Art. 2800. Procede o disposto no Art. 2794 n. 2º :

Ou a obra tenha sido ajustada por preço determinado ou indeterminado; por um preço unico, ou á tanto por medida na razão do trabalho feito.

Ou o empreiteiro fizesse construcção nova, ou reparações e concertos que excedão de 500$000 rs.

Ou a sua responsabilidade seja demandada pelo dono da obra, ou por seus herdeiros, successores, ou representantes.

Ainda mesmo que o empreiteiro prove ter advertido o dono da obra sobre o vicio do sólo em que ella foi feita.

Art. 2801. Não procede porém o disposto no Art. 2794 n. 2°:

Se o empreiteiro provar que a ruina ou damnificação da obra foi motivada por caso fortuito ou força maior, ou por causa que não poderia prevêr qualquer pessoa versada em sua arte.

Se provar que foi motivada pela má qualidade dos materiaes fornecidos pelo dono da obra (Arts. 2774 e 2775), sem prejuizo do disposto no Art. 2776.

Art. 2802. Tambem são responsaveis os empreiteiros constructores para com os donos das obras pela inobservancia das posturas municipaes, ou de qualquer lei ou regulamento policial, relativamente ás obras contractadas; e bem assim por todo o damno que em razão das obras contractadas causarem á vizinhos.

Art. 2803. Resolvendo-se a empreitada, o dono da obra póde desde logo requerer vestoria sobre ella, á fim de fazer constar circumstanciadamente o estado em que se acha, e quaes os materiaes nella existentes, apparelhados e não apparelhados.

Feita esta vestoria com citação do empreiteiro, ou de quem a representar, o dono da obra poderá nella continuar, se assim lhe aprouver.

Art. 2804. Se a empreitada se resolver, tendo o empreiteiro fornecido os materiaes da edificação, e não ficando o autor da encommenda com a obra por acabar (Arts. 2766 n. 2°, e 2784 n. 2°); é da obrigação do empreiteiro demolir a obra feita, e remover seus materiaes, de modo que o sólo fique inteiramente desembaraçado.

Para esse fim o autor da encommenda póde requerer que se assigne ao empreiteiro um prazo rasoavel, sob pena de fazer-se á sua custa a demolição e a remoção dos materiaes.

5.°

Dos agentes de transportes.

Art. 2805. São *agentes de transportes*:

1.° Os que se encarregão, mediante um preço em dinheiro, de transportar por terra ou por agua pessoas ou cousas.

2.° Os *emprezarios de transportes*, isto é, os que se encarregão de mandar fazê-los, mediante um preço ajustado, ou preço fixo annunciado ao publico.

Art. 2806. As disposições do Codigo do Commercio sobre agentes de transportes, qualquer que seja sua qualidade ou denominação, serão applicadas no Juizo Commercial e no Juizo Civil, não havendo disposição contraria em regulamentos especiaes.

6.°

Dos fornecedores.

Art. 2807. São *fornecedores* os que se encarregão, mediante um preço em dinheiro, de fornecer cousas que a outra parte se obriga á receber como comprador ou locatario.

Art. 2808. O fornecimento póde ser contractado por tempo determinado, ou indeterminado.

Póde ser contractado por um preço determinado, ou determinavel; por um preço unico, ou á tanto por medida.

Art. 2809. Quando fôr contractado por um preço unico, o fornecedor não terá obrigação de fornecer mais do que a quantidade ou porção promettida.

Quando fôr contractado á tanto por medida, o fornecedor fica obrigado á fornecer a quantidade ou porção que lhe fôr exigida; á menos que o autor da encommenda abuse de seu direito, aproveitando-se da occasião ou circumstancias para exigir muito maior ou muito menor quantidade do que a exigida até então.

Art. 2810. Este contracto póde ser resolvido pelo fornecedor, se o fornecimento, ou o modo de fazê-lo, tornar-se impossivel por força maior não prevista ao tempo do contracto.

Mas o fornecedor não póde resolvê-lo, nem reclamar augmento do preço ou qualquer indemnisação, á não haver estipulação em contrario, por motivo de circumstancias posteriores que lhe tenhão feito oneroso o fornecimento.

Art. 2811. Póde ser resolvido pelo autor da encommenda, se por mudança de circumstancias tornar-se inutil o fornecimento contractado; comtanto que receba o já existente em poder do fornecedor, pague as despezas por este feitas para o fornecimento futuro, e o indemnise do ganho que poderia ter.

Se não quizer receber o fornecimento existente em poder

do fornecedor ao tempo da resolução do contracto, póde o fornecedor requerer que seja vendido em hasta publica, levando-lhe em conta o producto da venda.

Art. 2812. Quando o fornecimento fôr contractado por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolver o contracto quando bem lhe aprouver; comtanto que se despeça com a antecedencia necessaria segundo as circumstancias.

Art. 2813. Realisado o fornecimento pela entrega da cousa ou cousas fornecidas, é applicavel a legislação do Capitulo 2º desta Secção, se o autor da encommenda fôr comprador; e a legislação do Capitulo 8º desta Secção, se o autor da encommenda fôr locatario.

Art. 2814. As disposições antecedentes não são applicaveis aos fornecimentos contractados com o Governo Geral ou Provincial, com as Camaras Municipaes, e com as Repartições publicas, se houver em contrario alguma disposição de lei ou regulamento.

7.º

Dos editores e subscriptores.

Art. 2815. Tambem são fornecedores os que abrem subscripções, obrigando-se, mediante um preço, á publicar ou fazer publicar obras litterarias.

Art. 2816. É livre á qualquer pessoa, ainda que não seja impressor ou livreiro, abrir subscripções litterarias.

O disposto sobre os editores e subscriptores, isto é, sobre os que publicão ou fazem publicar obras de outro por subscripção, é applicavel aos autores que publicarem suas obras por este meio.

Art. 2817. A subscripção, com prospecto ou sem elle, provará a obrigação em que fica constituido o editor para com os subscriptores, e o modo de cumpri-la; e bem assim a de pagar cada um dos subscriptores o preço assignado, e o tempo do pagamento.

Art. 2818. Se o editor não apresentar a subscripção, ou o prospecto á que ella se referir; os subscriptores poderão provar as estipulações do contracto por qualquer meio.

Art. 2819. Resolve-se este contracto:

1.° Se a obra não fôr dada á luz.

2.° Se a sua publicação não continuar.

Art. 2820. Os subscriptores podem considera-lo resolvido, e não pagar suas assignaturas:

1.° Se o editor publicar a obra por modo diverso do promettido na subscripção ou no prospecto.

2.° Se, tendo designado na subscripção ou no prospecto o numero de volumes da obra, publicar numero menor.

3.° Se, tendo designado o prazo da entrega da obra, ou de cada um de seus volumes ou de cada uma de suas partes, a fizer depois desse prazo.

4.° Se a edição fôr defeituosa.

Art. 2821. Resolvendo-se o contracto por não publicar-se a obra (Art. 2819 n. 1°), sem ter ainda o editor recebido assignaturas, nenhuma responsabilidade terá para com os subscriptores.

Tendo já recebido assignaturas, os subscriptores poderão exigir a restituição dellas, e com os juros desde o dia em que as pagárão.

Art. 2822. Resolvendo-se por não continuar a publicação da obra (Art. 2819 n. 2.°) sem ter ainda o editor recebido assignaturas, tambem nenhuma responsabilidade terá para com os subscriptores; mas não poderá cobrar o preço das partes publicadas, se pela natureza da publicação ellas não formarem um corpo distincto, e se além disto não estiverem completas.

Tendo já recebido assignaturas, os subscriptores poderão em todo o caso exigir o que houverem pago adiantado; mas só no caso de não formarem as partes publicadas um corpo distincto, ou de não estarem completas, poderão restitui-las, e exigir o preço dellas.

Tudo sem prejuizo de qualquer estipulação em contrario.

Art. 2823. Em todos os casos do art. 2820 os subscriptores não tem obrigação de receber a obra, ou qualquer parte della; e, tendo já recebido, poderão restitui-la.

Tendo já pago assignaturas, poderão exigi-las, e com os juros tambem desde o dia em que as pagárão.

Art. 2824. Se o editor, tendo designado na subscripção ou no prospecto o numero de volumes da obra, publicar numero maior, não poderá exigir augmento de preço.

Só poderá exigir augmento de preço, se o numero dos volumes foi designado approximadamente; salvo o direito dos subscriptores para não pagarem os volumes accrescidos, se o accrescimo fôr consideravel.

Art. 2825. Não tendo o editor designado na subscripção ou no prospecto algum prazo para entrega da obra, ou de cada um de seus volumes, ou de cada uma de suas partes; qualquer dos subscriptores, se a publicação se retardar, póde fazê-lo intimar para que nella continue em um prazo razoavel, sob pena de resolver-se o contracto.

Resolvendo-se o contracto neste caso, é applicavel o disposto no Art. 2823.

§ 2.°

Da locação de serviços immateriaes.

Art. 2826. Os *serviços immateriaes* (Arts. 2696, e 2707 ns. 1° e 2°), á saber, aquelles em que predomina o trabalho intellectual, tambem podem ser contractados e pagos, ou na razão do tempo do trabalho, ou na razão de um trabalho ou de uma obra á fazer.

Art. 2827. Quando fôrem contractados e pagos na razão do tempo do trabalho, applicar-se-ha o disposto no § 1° deste Capitulo sobre os *trabalhadores*, em tudo o que fôr applicavel, e não se opponha ás disposições especiaes deste §.

Art. 2828. Quando fôrem contractados e pagos na razão de um trabalho ou de uma obra á fazer, ou de cada uma

das obras parciaes em que consista o trabalho; applicar-se-ha, com a mesma restricção do Art. antecedente, o disposto no § 1° deste Capitulo sobre os *empreiteiros*.

Art. 2829. Os contractos com escriptores e artistas que se encarregão de uma composição ou obra por um preço qualquer estão comprehendidos neste §.

Mas os contractos relativos á obras de espirito já feitas, vulgarisadas ou por vulgarisar, julgar-se-hão pelas disposições do Livro 3° deste Codigo sobre a *propriedade litteraria, artistica*, e *industrial*.

Art. 2830. Os serviços immateriaes devem sêr feitos pela propria pessoa que obrigou-se á fazê-los, como se lhe fossem encarregados em razão de seu talento ou merecimento especial (Art. 2756); á não constar expressamente que a outra parte autorisou-a para mandar fazê-los por pessoa diversa.

Art. 2831. No caso do Art. 2827, se forão contractados por tempo indeterminado, quem se obrigou á presta-los não poderá largar o trabalho sem despedir-se com antecedencia de um mez pelo menos, sob pena de perder o ganho correspondente á esse mez, ou de paga-lo á outra parte.

Art. 2832. No caso do Art. 2828, qualquer das partes póde á seu arbitrio não continuar no contracto.

Resolvendo-se este por arbitrio do autor da encommenda, é applicavel o disposto no Art. 2789.

Resolvendo-se por arbitrio da outra parte, sua obrigação será sómente a de restituir com juros o que houver recebido

adiantado, sem que o autor da encommenda tenha direito á alguma indemnisação de perdas e interesses.

Art. 2833. O locador de serviços immateriaes tem direito para exigir um augmento de remuneração, se o serviço contractado se lhe tornar mais oneroso ou dispendioso por alguma circumstancia posterior motivada pela outra parte.

Art. 2834. A responsabilidade dos empreiteiros constructores segundo o disposto no Art. 2794 n. 2° é applicavel aos engenheiros architectos, que derão o plano ou planta da construcção.

O empreiteiro que da construcção encarregou-se, nenhuma responsabilidade terá, se provar que exactamente conformou-se com o plano ou planta, e que não ha falta á imputar-se-lhe.

Art. 2835. As disposições deste § comprehendem tambem serviços proprios de mandatarios, quando quem obrigou-se á presta-los por um preço expresso, ou tacitamente convencionado, não fôr *representante* de quem os encarregou.

São, pois, locadores de serviços :

1.° Os advogados e procuradores judiciaes, quando funccionarem sem procuração das partes.

2.° Os cobradores de dividas, quando diligenciarem a cobrança mediante uma porcentagem ou commissão, sem terem mandato expresso ou tacito dos credores.

Art. 2836. Os advogados, medicos e cirurgiões, têm direito á remuneração de seus trabalhos, ainda que estes não sejão bem succedidos.

Dos mestres e discipulos.

Art. 2837. Quando os mestres ou mestras contractarem receber em suas casas discipulos ou discipulas, obrigando-se, mediante um preço em dinheiro, á ensinar-lhes alguma sciencia, arte ou officio, haverá uma *locação de serviços immateriaes.*

Art. 2838. Se os discipulos fôrem *aprendizes*, isto é, destinados á aprender algum officio, e o preço do contracto fôr a prestação de seus serviços materiaes; dar-se-ha um *contracto innominado*, que tambem será julgado pelas disposições subsequentes.

Art. 2839. Quanto aos discipulos de menoridade, observar-se-ha o disposto nos Arts. 1518 n. 6°, 1520 n. 2°, 1588, 1715 n. 4°, e 1717 n. 4°.

Os expostos serão representados, ou autorisados, se fôrem adultos, por quem de direito fôr segundo o disposto no Art. 1637.

Art. 2840. Prohibe-se que mestres solteiros ou viuvos recebão em suas casas discipulas ou aprendizes que fôrem mulheres solteiras de menor idade, e esta prohibição tornar-se-ha effectiva por simples intervenção de qualquer Autoridade policial do lugar.

Art. 2841. Fica obrigado o mestre:

1.° A prestar o ensino promettido.

2.° A completa-lo, e no tempo convencionado, se á isso obrigou-se.

3.° A dar ao discipulo casa e comida, se não excluio tal obrigação.

4.° A trata-lo com humanidade, e á velar em sua conducta, como se fôra seu pai ou tutor.

5.° A fazer em tempo as participações necessarias, se o discipulo menor adoecêr, ausentar-se, commetter alguma falta grave, ou manifestar alguma inclinação viciosa.

6.° A não emprega-lo em serviço estranho ás occupações do ensino.

Art. 2842. Fica obrigado o discipulo :

1.° Á obedecer ao mestre em tudo o que este lhe ordenar para sua instrucção.

2.° A trabalhar, se fôr aprendiz, em proveito do mestre durante o tempo do ensino, ou durante o tempo convencionado (Art. 2838), sem que possa exigir alguma retribuição.

3.° Á pagar pontualmente ao mestre, elle ou seu representante, as pensões ajustadas, se á isso obrigou-se.

Art. 2843. Não obstante o disposto no Art. antecedente n. 2°, o mestre deve, pelo menos, conceder duas horas por dia, para que o aprendiz aprenda a lêr, escrever, e contar; devendo-se reputar não escripta a clausula que vede ao aprendiz sua instrucção primaria, ou para ella lhe conceda menos de duas horas por dia.

Art. 2844. Cessa este contracto pelas mesmas causas do Art. 2723.

Cessando, por ter findado o tempo que se estipulou para o ensino, deve todavia o aprendiz trabalhar para o mestre

por tanto tempo mais quanto baste para compensa-lo da interrupção do trabalho em razão de impedimento, como doença ou ausencia, que excedeu de quinze dias.

Art. 2845. As duvidas suscitadas, quando o mestre se obrigou geralmente ao ensino complete do discipulo, ou quando não se determinou o preço do contracto, serão decididas como está disposto no Art. 2697.

Reputar-se-ha não escripta a estipulação que directa ou indirectamente obrigar o aprendiz á trabalhar gratuitamente para o mestre por tempo que exceda metade do necessario para o ensino completo.

Art. 2846. Resolve-se este contracto:

1.° Pelo fallecimento do mestre, ou do discipulo.

2.° Pelo fallecimento da mulher do mestre, se a discipula fôr menor e solteira (Art. 2840).

3.° Por ter o mestre ou o discipulo, assentado praça, como voluntario ou recrutado.

Art. 2847. Póde sêr resolvido por arbitrio do mestre, ou do discipulo maior, ou do representante do discipulo menor, nos dous primeiros mezes do discipulado ou aprendizado; sem que cada uma das partes possa exigir da outra qualquer indemnisação.

Art. 2848. Póde sêr resolvido pelo mestre:

1.° Se o discipulo ausentar-se, ou fôr preso, ou adoecer; prolongando-se o impedimento por mais de dous mezes.

2.° Se o discipulo, ou quem o representar, não cumprir as obrigações do contracto.

3.° Por desobediencia, ou máo comportamento do discipulo, ou por sua falta de aptidão.

4.° Se o discipulo ou aprendiz casar-se.

Art. 2849. Póde sêr resolvido pelo discipulo:

1.° Dando-se á respeito do mestre qualquer das causas designadas no Art. antecedente ns. 1° e 2°.

2.° Se o mestre mudar sua residencia para lugar remoto.

Art. 2850. A parte culpada da resolução do contracto será responsavel pela indemnisação das perdas e interesses, se a outra parte lh'a exigir.

Serão tambem responsaveis por essa indemnisação:

1.° O fiador ou fiadores do contracto.

2.° Qualquer terceiro que tiver desviado o aprendiz da casa do mestre para emprega-lo em serviço seu, ou em serviço de outrem.

Art. 2851. Os discipulos ou aprendizes são reputados, para os effeitos declarados neste Codigo, *dependentes* dos mestres, emquanto se acharem na casa destes, ou sob sua vigilancia.

Art. 2852. Estão comprehendidos nas disposições anteriores:

1.° Os directores de Collegios de instrucção, quanto aos discipulos internos.

2.° Os chefes de officinas, fabricantes, e officiaes de officios, que se obrigarem á ensinar sua arte ou officio á outra pessoa nas circumstancias do Art. 2837.

CAPITULO XII.

Do mandato.

Art. 2853. Haverá *mandato*, como *contracto* (Art. 1830), quando uma das partes se tiver obrigado á representar a outra em um ou mais actos da vida civil.

Art. 2854. As disposições deste Capitulo, não havendo disposições especiaes em contrario, regem privativamente todas as *representações voluntarias* que derivarem de contracto (Art. 278 n. 3°), uma vez que os representantes não sejão *procuradores em causa propria* (Arts. 2180 n. 2° e 2204).

São todavia applicaveis:

1.° Ás *representações necessarias* do Art. 44 em tudo o que não se oppuzer ás disposições especiaes da Secção 2ª deste Livro (Arts. 278 n. 5°, 1358, 1710, e 1810).

2.° Ás representações dos Estabelecimentos de utilidade publica, e das Corporações (Art. 276 ns. 1° e 2°), dando-se os casos previstos no Art. 291.

3.° As representações por *administradores*, e por *liquidantes*, *de sociedades* (Arts. 276 n. 3° e 278 n. 1°), nos casos em que assim o determinar o Capitulo 13 deste Codigo, e o Codigo do Commercio (Art. 279).

4.° As representações por *pessoas dependentes*, como o filho-familias em relação á seu pai, o criado em relação ao amo (Art. 2733), o aprendiz em relação ao mestre ou mes-

tra (Art. 2851), o militar em relação ao seu superior; as quaes serão julgadas pelas disposições do § 2º deste Capitulo, que não suppuzerem necessariamente um contracto entre o representado e o representante.

5.º As representações por *gestores officiosos*, conforme se determinar no Titulo 2º desta Secção (Art. 278 n. 3º).

6.º Ás representações por *testamenteiros* e *inventariantes*, em tudo o que não se oppuzer ás disposições especiaes do Livro 4º deste Codigo.

Art. 2855. O mandato póde ser *gratuito*, ou *oneroso* (Arts. 442 e 443).

Reputar-se-ha *gratuito*, quando não se tiver ajustado que o mandatario perceba uma retribuição pelo seu trabalho, ou não se presumir tal ajuste.

Art. 2856. Presume-se tal ajuste:

1.º Quando o mandato fôr *commercial*, ainda que não seja *preposição*, ou *commissão*.

2.º Quando consistir no exercicio de attribuições ou funcções conferidas por lei ao mandatario, como as de advogados, procuradores judiciaes, corretores, e agentes de leilões.

3.º Quando consistir em trabalhos proprios da profissão lucrativa do mandatario, ou de seu meio de vida.

Art. 2857. Haverá *mandato*, como *acto unilateral*, quando uma ou mais pessoas tiverem conferido autorisação á outra ou mais pessoas para representa-las em um ou mais actos da vida civil.

Antes de acceita pelo mandatario a autorisação, não haverá *contracto de mandato* (Arts. 1833 á 1836).

Art. 2858. A *simples recommendação* não é *mandato*.

Se a pessoa á quem a recommendação fôr feita allegar que houve mandato, a decisão deve sêr negativa em caso de duvida.

Art. 2859. Quando no mesmo instrumento se tiver nomeado dous ou mais mandatarios, entender-se-ha que a nomeação foi feita para sêr acceita por um só dos nomeados, e por qualquer delles; salvo :

1.° Tendo sido nomeados para funccionarem todos, ou alguns delles, em conjuncto.

2.° Tendo sido nomeados para funccionarem todos, ou alguns delles, em separado; ou por ter o mandante dividido a gestão entre elles, ou por lhes ter facultado dividi-la entre si.

3.° Tendo sido nomeados para funccionar um delles na falta do outro, ou dos outros.

Art. 2860. Tendo sido nomeados para funccionarem todos, ou alguns delles, em conjuncto, qualquer delles não poderá separadamente acceitar o mandato.

Art. 2861. Tendo sido nomeados para funccionar um delles na falta do outro, ou dos outros, o nomeado em segundo lugar não poderá acceitar o mandato senão na falta do nomeado em primeiro lugar, e assim por diante.

Dar-se-ha essa falta, quando qualquer dos nomeados não

puder, ou não quizer, acceitar o mandato por qualquer motivo.

Art. 2862. Entender-se-ha que forão nomeados para funccionar um delles na falta do outro, ou dos outros, quando o mandante assim o houver declarado, ou houver feito a nomeação em ordem numerica.

Art. 2863. Acceito o mandato por um dos nomeados, sua renuncia, fallecimento, ou incapacidade superveniente, dará direito á cada um dos outros nomeados para acceita-lo segundo a ordem da nomeação, a menos que o mandante o tenha prohibido.

Art. 2864. Negocios em que tenhão figurado *testas de ferro*, ou *interpostas pessoas*, reputar-se-hão feitos por mandatarios em relação ás partes que os autorisárão, mas não em relação á terceiros, ou quando houver *simulação fraudulenta* (Arts. 526 e 527).

§ 1.°

Dos requisitos essenciaes do mandato.

1.°

Da capacidade para sêr mandante, e mandatario.

Art. 2865. Tem capacidade para sêr mandante quem a tiver para o acto ou actos que encarregar ao mandatario (Arts. 1358 e 1872).

Exceptuão-se :

1.° Os actos que o mandante não póde exercer por si, mas que póde exercer por mandatarios.

2.° Os actos para os quaes o mandante tem capacidade, mas que não póde exercer por mandatarios.

Art. 2866. Os actos que o mandante não póde exercer por si mesmo, mas que póde encarregar á mandatarios, são unicamente os do Art. 2856 n. 2°.

Art. 2867. Prohibe-se que sejão mandatarios dos actos do Art. antecedente pessoas, á quem a lei não tenha conferido attribuição para exercê-los.

Fóra destes casos especiaes, podem sêr mandatarios todas as pessoas capazes de fazer contractos em geral.

Art. 2868. Tambem podem sêr mandatarios, fóra desses casos especiaes, os menores adultos emancipados e não emancipados, e as mulheres casadas sem assistencia ou autorisação de seus maridos (Art. 1870 ns. 2°, 3° e 4°); mas para o effeito sómente da validade de seus actos em relação ao mandante, e á terceiros, que estiverem nos limites do mandato.

Quanto ás obrigações desses mandatarios para com o mandante, e para com terceiros, observar-se-ha o disposto nos Arts. 1878, 1879, e 2621.

Podem igualmente ser mandatarios os commerciantes fallidos (Art. 1870 n. 5°), não tendo porém o mandante, e terceiros com quem esses mandatarios contractarem, algum direito sobre os bens da massa fallida.

Art. 2869. A capacidade do mandante será julgada em relação ao dia em que conferio o mandato, e a do mandatario em relação ao dia em que o acceitou.

2.°

Do objecto do mandato.

Art. 2870. Podem sêr objecto do mandato todos os *actos licitos* susceptiveis de produzir alguma acquisição, modificação, ou extincção, de direitos (Arts. 435, 436, e 437), á que fôr extensiva a representação.

Art. 2871. A representação não é extensiva (Art. 52), pena de nullidade:

1.° *Ás disposições de ultima vontade* (Art. 439).

2.° Aos *actos entre vivos* (Art. 438), cujo exercicio por mandatarios se prohibe neste Codigo (Art. 1281), ou em outras leis (Art. 2865 n. 2°).

3.° Aos contractos do mandante, em que a outra parte fôr o proprio mandatario (Arts. 1983 n. 7°, e 1984 n. 8°).

4.° Aos contractos do mandante, em que a outra parte fôr pessoa de quem o mandatario seja representante necessario ou voluntario; á menos que o mandatario seja corretor, e como tal acceite o mandato de ambas as partes por ser negocio de sua profissão.

Art. 2872. Actos que o mandante não póde exercer sem nullidade são *actos illicitos* (Arts. 444, e 842 n. 1°), que não podem sêr objecto do mandato.

Estão neste caso os actos para os quaes o mandante não tiver capacidade, ou não a tiver a pessoa com quem o mandatario tenha de contractar, ou cujo objecto fôr impossivel, illicito, ou immoral; ou que fôrem encarregados para sêrem exercidos por um modo, ou por uma fórma, que a lei prohiba.

Art. 2873. Se o mandatario aceitar mandato illicito, não se attenderá á qualquer acção entre elle e o mandante, que em tal mandato se fundar; salvo se o mandatario autôr provar tê-lo acceitado de boa fé, isto é, não sabendo, nem tendo razão de saber, que o mandato era illicito.

Art. 2874. O mandato póde ter por objecto um ou mais actos ou negocios á exercer do interesse exclusivo do mandante, ou do interesse commum do mandante e do mandatario, ou do interesse commum do mandante e de terceiro, ou do interesse exclusivo de terceiro.

Art. 2875. Será nullo o mandato por falta de objecto:

1.° Quando antes de sua aceitação o acto ou negocio encarregado já estiver concluido.

2.° Quando o acto ou negocio encarregado fôr do interesse exclusivo do mandatario.

Art. 2876. O mandatario não deve aceita-lo, quando seus proprios interesses, ou os de pessoa de quem já seja representante necessario ou voluntario, estiverem em opposição com os do mandante.

Se os interesses do mandante fôrem oppostos aos do mandatario, tudo o que este fizer de util só ao mandante aproveitará.

Se fôrem oppostos aos de pessoa tambem representada pelo mandatario, aproveitará á um dos representados o que fôr feito em seu nome, uma vez que não se tenha conluiado com o mandatario para prejudicar ao outro representado.

Terceiros de boa fé, não obstante a má fé do mandatario, não serão prejudicados nos direitos que adquirirem contra o mandante.

Art. 2877. Quando alguem declarar á outrem o que lhe cumpre fazer em negocios de seu exclusivo interesse, haverá um *simples conselho*, e não um *mandato*.

Todavia, será responsavel pelos prejuizos que do *conselho* resultarem:

1.° Quem o deu de má fé, ainda que nenhum estipendio recebesse.

2.° Quem recebeu estipendio, e aconselhou com tal negligencia, que não fôra de esperar das pessoas de sua profissão no assumpto sobre que versou o conselho.

Art. 2878. O mandato é *geral*, ou *especial*.

Reputar-se-ha *geral*, quando o mandante encarregar o mandatario de todos os seus negocios em geral, ou de todos os actos em geral concernentes á um ou á alguns de seus negocios. (Arts. 1358 e 1359).

Art. 2879. O *mandato geral* só comprehende *actos de administração*, com todas as suas consequencias segundo o costume no lugar da gestão; ainda que o mandante declare que nenhum poder reserva, ou declare que o mandatario poderá fazer tudo o que julgar conveniente como se fôra procurador em causa propria.

Actos de administração são todos aquelles, para os quaes a lei não exige *poderes especiaes*.

Art. 2880. O mandato não deixará de sêr *geral*, se a sua limitação se referir aos actos para os quaes a lei exige *poderes especiaes*, ou ao modo de exercer os *actos de administração*.

Art. 2881. Este Codigo exige *poderes especiaes*, contenha ou não o mandato geral a clausula de *livre administração* :

1.° Para fazer *pagamentos* que não sejão os ordinarios da administração (Art. 1035).

2.° Para fazer *novações* que extinguão obrigações já existentes ao tempo do mandato (Art. 1123).

3.° Para *transigir* (Art. 1198 n. 10°).

4.° Para qualquer *renuncia gratuita*, e *remissão* ou *rebate* de dividas, á não ser em caso de fallencia do devedor (Arts. 1217 e 1221).

5.° Para qualquer dos actos concernentes ás relações de familia, regulados na Secção 2ª deste Livro (Arts. 1245 n. 7°, 1575 n. 2°, 1630, e 1642 n. 1°).

6.° Para qualquer contracto, que tenha por fim transferir, ou adquirir, o dominio de immoveis, por titulo oneroso ou gratuito (Arts. 1971, 2113, 2119, 2206, e 2270).

7.° Para fazer *doações* (Art. 2119) que não sejão gratificações de quantias modicas á empregados ou pessoas do serviço da administração.

8.° Para *emprestar*, ainda que por *mutuo oneroso* (Art.

2212), ou *tomar emprestado*; á menos que a administração consista em dar ou tomar dinheiro á juros, ou taes emprestimos sejão uma consequencia da administração.

9.° Para *dar de arrendamento* os immoveis á seu cargo por mais de nove annos (Arts. 2294 n. 4°, e 2295).

10.° Para constituir o mandante na *obrigação de depositario* (Arts. 2600 e 2601), á menos que o mandato não consista em receber depositos ou consignações, ou o deposito não seja uma consequencia da administração.

11.° Para constituir o mandante na obrigação de prestar qualquer serviço, como *locador*, ou gratuitamente. (Arts. 2692 e 2693).

12.° Para nomear mandatario, ou para substabelecer o mandato, á não ser para os actos que o mandatario por si mesmo não póde exercer (Art. 2865 n. 1°), ou nos casos em que o substabelecimento fôr indispensavel.

13.° Para contractar *sociedade*.

14.° Para contrahir a *obrigação de fiador*.

15.° Para *constituir*, ou *ceder*, *direitos reaes* sobre immoveis.

16.° Para *aceitar heranças*.

17.° Para *reconhecer* ou *confessar obrigações* anteriores ao mandato.

Art. 2882. Reputar-se-ha *especial* o mandato:

Quando o mandante encarregar o mandatario só de um ou mais actos designados, distinctos entre si, ou subordinados uns aos outros.

Quando encarrega-lo em geral de todos os seus negocios, ou em geral de todos os actos concernentes á um ou alguns de seus negocios ; mas com limitação de qualquer dos actos, para os quaes a lei não exige *poderes especiaes* (Art. 2880).

Art. 2883. Os *poderes especiaes* exigidos no Art. 2881, ou o *mandato especial* (Art. 2882), podem ser conferidos :

Em abstracto, isto é, indicando-se em geral o acto ou contracto.

Ou *nominativamente*, isto é, indicando-se a pessoa com quem o mandante deva contractar, ou o objecto do acto ou contracto.

Exige-se que os poderes sejão conferidos *nominativamente* nos casos do Art. 2881 ns. 5°, 7°, 13°, e 17°.

Art. 2884. O mandato geral ou especial póde sêr *extra-judicial*, ou *judicial*.

Quando fôr *judicial*, reger-se-ha pelas disposições deste Capitulo em tudo o que não se oppuzer ás disposições peculiares do Codigo do Processo.

3.°

Das clausulas do mandato.

Art. 2885. O mandato póde sêr conférido para sêr aceito depois de um prazo, ou no caso de cumprir-se uma condição.

Póde ser conferido, ou aceito, por *tempo determinado*, ou *indeterminado*.

Art. 2886. Será de *tempo determinado* :

1.° Quando ficar constituido para o mandatario executa-lo, ou começar á executa-lo, depois de um prazo, ou no caso de cumprir-se uma condição; ou assim se estipulasse expressamente, ou a determinação de prazo resulte das circumstancias do negocio encarregado.

2.° Quando ficar constituido para a gestão do mandatario durar até que se vença um prazo, ou até que se cumpra uma condição.

Art. 2887. Em todos os outros casos o mandato será de *tempo indeterminado* ou *perpetuo*, isto é, para durar emquanto o mandante viver e não revoga-lo, ou o mandatario não renuncia-lo.

Por tal se reputará o mandato expressamente constituido para durar emquanto viver o mandante ou o mandatario.

4.°

Da fórma e prova do mandato.

Art. 2888. O mandato póde ser conferido por qualquer *fórma*, expressa ou tacita; salvo nos casos em que a lei exige *mandato expresso* (Arts. 446, 447, 448, 669, 1359, 1838, e 1927).

Art. 2889. Haverá *mandato expresso*, quando o mandante o tiver conferido por *procuração*, verbalmente, ou por gestos não equivocos que manifestem sua vontade de conferi-lo (Arts. 447 e 670).

Art. 2890. As procurações podem sêr passadas por *instrumento publico*, ou por *instrumento particular assignado;* salvo nos casos em que a lei exige procuração por instrumento publico (Art. 672).

Cartas missivas de onde o mandato conste, ou *cartas de ordens* á que se refira o instrumento publico ou particular do mandato, são procurações por instrumento particular assignado.

Art. 2891. Este Codigo exige *procuração*, sempre que o objecto do mandato fôr:

1.° Qualquer dos actos para os quaes a lei decreta exclusivamente, ou com a pena de nullidade, a *fórma instrumental.*

2.° Qualquer dos actos para os quaes a lei exige *poderes especiaes* (Art. 2881).

Art. 2892. Este Codigo exige *procuração por instrumento publico*, sempre que o objecto do mandato fôr qualquer dos actos para os quaes a lei decreta exclusivamente, ou com pena de nullidade, a fórma de escriptura publica (Arts. 1244, 1318, 1580, 1630, 1657, 1929, 2150, e 2243).

Art. 2893. As procurações por instrumento publico terão o mesmo valor, ou constem de escripturas publicas, ou sejão instrumentos *fóra de Notas*, como está em costume (Art. 688 n. 2°).

São procurações por instrumento publico as denominadas *apud acta*, reguladas no Codigo do Processo (Art. 2884).

Art. 2894. As procurações por instrumento particular assignado podem sêr escriptas e assignadas pelos constituintes, ou escriptas por outrem e tão sómente por elles assignadas (Art. 731 ns 2° e 3°), sem differença de pessoas. Ficão revogadas as leis em contrario.

Art. 2895. Haverá *mandató tacito* (Arts. 448, 1842, e 1843), quando da parte do mandante, presente ou ausente, se der qualquer facto, de que não resulte mandato expresso (Art. 2889), mas que manifeste sua vontade de autorisar o mandatario.

Art. 2896. O *mandato tacito* póde resultar, não só de factos positivos do mandante, como de sua inacção ou silencio:

Ou deixando continuar seu mandatario ou preposto nos actos ulteriores da mesma gestão.

Ou não impedindo, *podendo impedir*, o que sabe estar alguem fazendo em seu nome, ou ter começado á fazer.

Art. 2897. Não resultará *mandato tacito* para cobrar uma divida alheia o simples facto de ter alguem em seu poder o titulo de onde essa divida consta.

Reputar-se-ha porém autorisado para cobrar divida alheia quem tiver em seu poder a respectiva quitação que lhe foi confiada pelo credor.

Art. 2898. O mandato tambem póde sêr aceito por qualquer *fórma*, expressa ou tacita (Arts. 446, 447, 448, 669, 1838, e 1927).

A *aceitação expressa* do mandato resultará de qualquer dos factos designados no Art. 2889.

Art. 2899. Haverá *aceitação tacita* do mandato (Arts. 1842 e 1843) :

1.° Quando em execução delle deu-se da parte do mandatario qualquer facto (Art. 448).

2.° Quando, posto que da parte do mandatario não se désse algum facto de execução do mandato, a aceitação resultar de seu silencio (Art. 1854 n. 3°).

Art. 2900. *Entre presentes* (Art. 1838), presume-se aceito o mandato, se o mandante entregou sua procuração ao mandatario, e este a recebeu sem reserva ou protesto.

Art. 2901. *Entre ausentes* (Art. 1838), a aceitacão do mandato não resultará do silencio do mandatario, senão nos seguintes casos :

1.° Se o mandante remetteu por agente sua procuração ao mandatario (Art. 1840), e este a recebeu sem reserva ou protesto.

2.° Se o mandante lhe remetteu sua procuração em carta (Art. 1841), e elle a recebeu, e reteve em seu poder, sem dar resposta; á não provar que a falta de resposta foi motivada por impossibilidade ou causa justa (Art. 1855).

3.° Se o mandante lhe conferio por carta (Art. 1841) mandato relativo á negocios, de que por officio, profissão, meio de vida, ou como commissario de commercio, costuma encarregar-se; e elle recebeu a carta, e não lhe deu resposta (Art. 1855).

Art. 2902. A falta de *procuração*, ou de *procuração por instrumento publico*, nos casos em que a lei exige taes

fórmas (Arts. 2891 e 2892), não póde sêr supprida por qualquer outra prova (Arts 671, 673, 1939, e 1940).

Art. 2903. Fóra desses casos:

Se o valor do negocio ou acto exceder a taxa da lei, serão sómente attendiveis as provas do Art. 1949.

Se não exceder a taxa da lei, o mandato póde sêr provado por qualquer meio (Arts. 1946 e 1947).

Art. 2904. A aceitação do mandato conferido por procuração, ou quando o mandante confessa havê-lo conferido, póde sêr provada por qualquer meio, ainda que o valor do negocio ou acto exceda a taxa da lei.

Art. 2905. Se porém o mandato não foi conferido por procuração, e o mandante ou mandatario o nega; não será attendivel a prova da aceitação, se elle não fôr provado como exige o Art. 2903.

Art. 2906. O que fica disposto sobre a fórma e prova do mandato é applicavel em tudo á fórma e prova do mandato constituido por mandatario, e do substabelecimento do mandato (Art. 2881 n. 12°).

§ 2.°

Dos effeitos do mandato.

Art. 2907. O mandato é um *contracto consensual.*

Produz seus effeitos desde a sua conclusão (Arts. 1839 e 1904), isto é, desde que o acto unilateral de uma das partes,

o do mandante conferindo o mandato (Art. 2857), ou o do mandatario offerecendo-se á executal-o, fôr aceito pela outra parte.

Art. 2908. Quando, porém, o mandato fôr conferido *pura e simplesmente*, e o mandatario o aceitar com prazo, condição (Art. 2885), ou outra modificação; não ficará concluido sem a declaração do mandante conformando-se com tal aceitação (Arts. 1846 e 1847).

Art. 2909. Fora dos casos do Art. antecedente, o disposto nos Arts. 1840 e 1841 não é applicavel ao mandato que fôr aceito *entre ausentes*.

Taes mandatos reputar-se-hão concluidos, desde que o mandatario os aceitar, sem dependencia de chegar a aceitação ao conhecimento do mandante.

Art. 2910. Tambem não é applicavel á taes mandatos o disposto no Art. 1854 n. 4.°

O mandatario não póde retractar-se, ainda que sua aceitação não tenha chegado ao conhecimento do mandante.

Póde sómente renunciar o mandato, se para isso tiver *justa causa*.

Art. 2911. A execução tardia de taes mandatos obrigará ao mandante, salvo se este marcou prazo, e a execução deu-se depois do prazo.

Todavia, segundo as circumstancias, o mandante poderá exigir do mandatario a indemnisação do prejuizo occasionado pela demora da execução.

Art. 2912. Se, no caso do Art. 2901 n. 3°, o mandatario

não executar o mandato, e nada responder, ou responder tardiamente que o não aceita; será responsavel pelo prejuizo que ao mandante resultar da falta, ou da demora, da resposta.

Art. 2913. Postoque o mandatario não aceite o mandato, e o communique em tempo ao mandante; incumbe-lhe, se o negocio ou acto encarregado fôr urgente, dar as providencias necessarias á bem dos interesses ou direitos do mandante, sob pena de responder pelo prejuizo que de sua omissão resultar.

1.°

Das obrigações do mandatario em relação ao mandante.

Art. 2914. Fica obrigado o mandatario em relação ao mandante:

1.° Á executar o mandato em sua plenitude.

2.° Á executa-lo por si mesmo, ainda que o mandante não lhe tenha imposto esta obrigação.

3.° A executa-lo com exactidão, bôa diligencia, e lealdade.

4.° Á prestar contas de sua gerencia, se assim fôr necessario; entregando o que em virtude della recebeu, e o que deixou de receber por sua culpa.

Art. 2915. É livre ao mandatario não aceitar o mandato, mas, aceitando-o, deve cumpri-lo, á não ter *justa causa* para renuncia-lo, ou á não sobrevir outra causa de resolução;

pena de responder pelos prejuizos que de sua omissão resultarem ao mandante.

Art. 2916. Se o mandante houver prohibido o substabelecimento do mandato, ou não o houver autorisado; o mandatario será o unico responsavel pelas faltas de quem o substituir na gerencia, como se fossem faltas suas.

Art. 2917. Se houver autorisado o substabelecimento sem designação de pessoa, o mandatario será sómente responsavel pela má escolha que fizer; mas não pelas faltas do substabelecido, se era pessoa de confiança ao tempo do substabelecimento.

Art. 2918. Se houver autorisado o substabelecimento em pessoa designada, o mandatario nenhuma responsabilidade terá substabelecendo nessa pessoa, ainda que não seja de confiança; salvo se o era ao tempo da autorisação, e deixou de sê-lo ao tempo do substabelecimento.

Art. 2919. Se o mandatario autorisado para substabelecer em pessoa designada houver substabelecido nessa pessoa, ou se autorisado para substabelecer sem designação de pessoa houver substabelecido em pessoa de confiança, cessará para elle o mandato; salvo se substabeleceu reservando para si os poderes.

Art. 2920. Tendo reservado para si os poderes do mandato, póde recuperar o exercicio quando bem lhe approuver, e é de sua obrigação a vigilancia do exercicio confiado ao substabelecido.

As obrigações entre o substabelecido e o mandante que autorisou o substabelecimento serão as mesmas, que entre o mandatario immediato e o mandante.

Art. 2921. O mandatario não executará exactamente o mandato (Art. 2914 n. 3º):

1.º Se fizer menos do que lhe foi encarregado.

2.º Se fizer mais do que lhe foi encarregado.

3.º Se fizer o contrario do que lhe foi encarregado.

Art. 2922. Fará menos do que lhe foi encarregado:

1.º Se restringir os limites do mandato quanto aos negocios que lhe forão confiados, ou quanto aos actos que foi autorisado á exercer.

2.º Se, no modo da execução, ficar áquem das ordens ou instrucções do mandante.

Art. 2923. Fará mais do que lhe foi encarregado:

1.º Se exceder os limites do mandato, ou tratando de negocios que não lhe forão confiados, ou exercendo actos para os quaes não foi autorisado.

2.º Se, no modo da execução, fôr além das ordens ou instrucções do mandante.

Art. 2924. Fará o contrario do que lhe foi encarregado:

1.º Se, tendo sido autorisado para um certo acto, exercer um acto diverso.

2.º Se, devendo executar o mandato por um certo modo, executal-o por modo diverso.

Art. 2925. Se o mandato fôr *facultativo*, ou na parte em que o fôr, não se applicará o disposto nos Arts. antecedentes quanto ao modo de executal-o; e o mandatario poderá cumpril-o como julgar mais conveniente á bem dos interesses do mandante, conformando-se com o uso em casos semelhantes.

Art. 2926. Importa excesso no modo de executar o *mandato facultativo* tudo o que o mandatario fizer em prejuizo do mandante, ou não tendo em vista o interesse do mandante.

Art. 2927. Se o mandato fôr *imperativo*, ou na parte em que o fôr, o mandatario deve em tudo conformar-se com as ordens e instrucções do mandante quanto á cousa de que se tratar, sua quantidade, qualidade, bondade, e quanto ao tempo, lugar, e quaesquer circumstancias; sem que possa afastar-se á pretexto de analogia ou equipollencia, ainda que o faça na melhor intenção.

Art. 2928. A execução do mandato por modo equipollente será sómente justificavel:

1.° Na impossibilidade de executal-o pelo modo ordenado, se o negocio não admittir demora, e fôr de presumir que em taes circumstancias o mandante teria autorisado o equipollente empregado.

2.° Tendo o mandante conseguido pelo equipollente empregado, e sem augmento de despesa, o fim que desejava sem differença, ou com vantagem.

Art. 2929. Póde porém o mandatario, sem exceder os

limites do *mandato especial* (Art. 2882), ou dos *poderes especiaes* conferidos no *mandato geral* (Art. 2881), exercer todos os actos consequentes, que nelles estejão virtualmente comprehendidos.

Attender-se-ha, nestes casos, ás circumstancias, ao uso até então seguido em negocios semelhantes, e ás funcções habituaes do mandatario.

Art. 2930. O poder de vender cousas moveis comprehende o de receber o preço da venda, sempre que o mandante houver confiado ao mandatario a cousa vendida para entrega-la ao comprador.

O de contrahir obrigações comprehende o de cumpri-las, sempre que o mandante houver confiado ao mandatario o dinheiro ou cousa que se deve dar em pagamento.

O de receber comprehende o de dar quitação.

O de cobrar uma letra comprehende o de fazer protesta-la em caso de necessidade.

O de receber um credito hypothecario comprehende o de consentir na baixa do registro da hypotheca depois de feito o pagamento.

O de vender immoveis, e receber o preço da venda, comprehende o de fazer as despezas necessarias para a venda.

Art. 2931. Mas o poder de vender não comprehende o de hypothecar, nem o de hypothecar o de vender.

O de vender bens de uma herança ou massa á receber não comprehende o de cedê-la antes de recebida.

O de tomar emprestado com hypotheca não comprehende o de consentir hypotheca para garantia de dividas anteriores ao mandato.

O de cobrar dividas não comprehende o de demandar os devedores, receber uma cousa por outra, e fazer novações, remissões, e rebates.

Art. 2932. O disposto nos Arts. 2925 e 2926 sobre o *mandato facultativo*, ou poderes *facultativamente* conferidos, procede da mesma maneira, quando o mandante houver dado ordens ou instrucções equivocas, susceptiveis da intelligencia em que o mandatario as cumprio; ou quando occorrer successo imprevisto, que embarace o cumprimento de suas ordens ou instrucções; ou quando não as houver dado, e fôr impossivel recebel-as em tempo opportuno.

Art. 2933. A execução inexacta do mandato não obriga o mandante, salvo:

1.° No caso do Art. 2922, se a parte executada ou exactamente executada fôr separavel, sem prejuizo para o mandante, da parte não executada ou não exactamente executada.

2.° No caso do Art. 2923, se a parte comprehendida nos limites do mandato fôr separavel da que os excedeu, ou se o mandatario consentir em que o mandante aproveite-se da que os excedeu sem augmento de despeza.

3.° No caso do Art. 2924, se o mandante, sem augmento de despeza, ficar mais bem servido.

Art. 2934. Fóra desses casos, a execução inexacta do mandato só obrigará o mandante:

1.° Se elle ratificar o que foi feito.

2.° Se o que foi feito puder valer á titulo de *gestão officiosa*, conforme o disposto no Titulo 2° desta Secção.

Art. 2935. Executar inexactamente o mandato importa o mesmo que não executal-o.

Se da execução inexacta resultar prejuizo ao mandante, o mandatario será responsavel pela indemnisação, á não provar que não houve culpa de sua parte.

Art. 2936. O direito de arguir, ou de oppôr, o excesso ou inobservancia do mandato compete exclusivamente ao mandante, seus herdeiros, ou representantes; e não ao mandatario, ou á seus herdeiros.

Art. 2937. O mandatario não executará diligentemente o mandato (Art. 2914 n. 3°):

1.° Deixando de fazer prompto aviso ao mandante do estado, incidentes, e conclusão, do negocio encarregado.

2.° Demorando a execução do mandato, antecipando-a, ou deixando de fazer em occasião opportuna o que era necessario.

3.° Sempre que em sua gerencia não se houver com a mesma diligencia que costuma empregar em seus proprios negocios do mesmo genero (Art. 847).

Art. 2938. Só procede o disposto no Art. antecedente n. 3.°, quando o mandato fôr *gratuito*.

Se fôr *oneroso*, o mandatario responderá por toda a culpa no exercicio de sua gerencia (Art. 881 n. 1°).

Art. 2939. Não executará lealmente o mandato (Art. 2914 n. 3°):

1.° Sempre que em sua gerencia se houver com dolo.

2.° Se, havendo opposição entre seus interesses e os do mandante, der preferencia aos seus (Art. 2876).

3.° Se levar á effeito o que lhe foi ordenado, tendo sciencia do máo exito, quando o mandante o ignorava.

4.° Se for indiscreto, quando pela natureza do mandato devia guardar segredo.

5.° Se, com prejuizo do mandante, figurar *em seu proprio nome*, quando isso não lhe foi ordenado ou facultado expressamente, ou tacitamente pela natureza do negocio e circumstancias.

Art. 2940. Será responsavel o mandatario pela indemnisação de todo o prejuizo que de sua gestão resultar ao mandante, uma vez que tenha havido culpa de sua parte.

Não haverá culpa de sua parte:

1.° Se houver procedido conforme os usos do lugar da gestão.

2.° Se o prejuiso foi motivado por *caso fortuito* ou *força maior*, á não dar-se algum dos casos do Art. 884.

Art. 2941. É *caso fortuito* a insolvabilidade de terceiros com quem tenha contractado em virtude do mandato, comtanto que, ao tempo de contractar, d'ella não soubesse, ou tivesse razão de saber.

Quando o mandatario houver tomado á seu cargo tal insolvabilidade (Art. 884 n. 1°), applicar-se-ha o disposto no Codigo do Commercio sobre a *commissão del credere*.

Art. 2942. A obrigação que tem o mandatario de prestar contas de sua gerencia (Art. 2914 n. 4°) será cumprida por

occasião de cessar o mandato, e antes de cessar sempre que o mandante o exija; ainda mesmo que por clausula do contracto fosse relevado de presta-las.

Art. 2943. Essa clausula reputar-se-ha não escripta, se pelas circumstancias não se conhecer evidentemente que a intenção do mandante foi fazer ao mandatario uma doação. Não se prohibe, porém, estipular que, prestando suas contas, o mandatario não tenha obrigação de documenta-las.

Art. 2944. Quando o mandatario houver recebido uma quantia designada para as despezas do mandato, ou convencionou recebê-la, com a clausula de nada poder exigir além della, ainda que as despezas a excedão; não terá obrigação de prestar contas do que realmente despendeu, nem o mandante poderá exigir a restituição de qualquer sobra.

Art. 2945. A obrigação que tem o mandatario de entregar o recebido em virtude do mandato (Art. 2914 n. 4°) comprehende:

1.° Tudo o que o mandante lhe confiou, e de que não dispôz por sua ordem, salvo o legislado no Art. antecedente.

2.° Tudo o que recebeu de terceiros, embora o recebesse sem direito.

3.° Todos os lucros resultantes do negocio encarregado, á não ter havido estipulação em contrario.

Art. 2946. O disposto no Art. antecedente n. 1° é extensivo aos titulos, documentos, e papeis, que o mandante

tenha confiado ao mandatario em virtude do mandato; mas não ás cartas missivas que por occasião do mandato lhe tenha escripto.

Art. 2947. As disposições dos Arts. 2631 á 2654, e 2657 á 2664, sobre os *effeitos do deposito regular* e *irregular* são em tudo applicaveis aos mandatarios, quanto á sua obrigação de conservar e restituir o que houverem recebido em virtude do mandato (Art. 2617 n. 2°).

Art. 2948. Se, por ser illicito o mandato, resultárão *lucros illicitos* do negocio encarregado; não poderá o mandante exigir que o mandatario lh'os entregue (Art. 2873).

Se porém, tendo sido licito o mandato, resultárão *lucros illicitos* por abuso do mandatario; poderá o mandante exigir que lhe sejão entregues.

Art. 2949. Quando o mandato tiver sido aceito por dous ou mais mandatarios em conjuncto (Arts. 2859 n. 1°, e 2860), por todos em conjuncto deve ser executado, sob pena de não obrigar o mandante o que cada um delles fizer em separado.

Art. 2950. Cada um desses mandatarios em conjuncto fica solidariamente obrigado para com o mandante pela execução do mandato e suas consequencias, ainda que a obrigação provenha de prejuizo occasionado por falta de um só delles.

O autor do prejuizo, será responsavel para com os outros mandatarios pela indemnisação que qualquer delles houver pago ao mandante.

Art. 2951. Quando o mandato tiver sido aceito por dous ou mais mandatarios em separado (Art. 2859 n. 2°), cada um delles não fica obrigado para com o mandante senão na parte relativa ao negocio que lhe foi distinctamente encarregado.

2.°

Das obrigações e direitos do mandatario em relação á terceiros.

Art. 2952. Figurando o mandatario *em nome do mandante*, nem ficará pessoalmente obrigado para terceiros com quem contractar, nem contra elles adquirirá pessoalmente algum direito; uma vez que tenha contractado em conformidade do mandato, ou o mandante tenha ratificado o contracto (Art. 2934 n. 1°).

Art. 2953. Quando figurar *em nome do mandante* fóra do mandato, e o mandante não ratificar o contracto, ou não se dér algum dos casos do Art. 2933; será nullo o contracto, se a parte com quem o mandatario contractou sabia dos poderes do mandato.

Art. 2954. No caso do Art. antecedente o mandatario só ficará pessoalmente obrigado para a parte com quem contractou, se por escripto obrigou-se por si mesmo, ou obrigou-se á apresentar ratificação do mandante.

A prova dessa obrigação pessoal incumbe á parte com quem o mandatario houver contractado.

Art. 2955. Ficará porém, pessoalmente obrigado, e poderá ser demandado pelo cumprimento do contracto ou pela indemnisação das perdas e interesses; se a parte com quem contractou não sabia dos poderes do mandato.

Art. 2956. Terceiros com quem o mandatario queira contractar em nome do mandante tem direito de exigir que se lhes apresente o original da procuração, e carta de ordens ou instrucções á que ella se refira.

Ordens reservadas, ou instrucções secretas, do mandante não terão influencia alguma sobre direitos de terceiros que contractárão em vista da procuração, ordens, ou instrucções, que lhes forão apresentadas.

Art. 2957. Celebrado o contracto por escriptura publica, deve-se observar o disposto nos Arts. 712 n. 5º e 728 n. 8.º

Celebrado por instrumento particular, a parte contractante tem direito de exigir a entrega da peça original de onde o mandato constar, ou uma publica-fórma; se o contracto não fôr n'ellas passado.

Art. 2958. Se o mandatario fôr pessoa suspeita, a parte com quem elle tenha de contractar tambem póde exigir a prova da identidade de sua pessoa.

Póde igualmente exigir certidão de vida do mandante, tendo justo receio de que seja fallecido.

Art. 2959. Figurando o mandatario *em seu proprio nome*, por conta do mandante, só elle ficará obrigado para com terceiros com quem contractar, e terá direito contra esses terceiros.

Em caso de duvida de ter figurado *em nome do mandante*, ou *em seu proprio nome*; attender-se-ha á natureza do negocio e ás circunstancias (Art. 2939 n. 5°), e ao disposto no Codigo do Commercio sobre a *commissão*.

3.°

Das obrigações do mandante em relação ao mandatario.

Art. 2960. Fica obrigado o mandante em relação ao mandatario :

1.° A provê-lo opportunamente de todos os meios necessarios para a execução do mandato.

2.° A pagar-lhe os adiantamentos e despezas que por motivo do mandato tenha feito.

3.° A pagar-lhe juros desde o dia em que houver feito taes adiantamentos e despezas.

4.° A pagar-lhe a retribuição de seu serviço, se o mandato fôr *oneroso*.

5.° A indemnisa-lo dos prejuizos que por sua culpa lhe occasionar, ou que lhe resultarem da execução do mandato.

Art. 2961. O mandatario não tem obrigação de fornecer quantia alguma para a execução do mandato, salvo :

1.° Se á isso expressamente obrigou-se.

2.° Se as despezas fôrem taes, que por sua natureza, ou segundo o uso do lugar, não devão ser pagas pelo mandante senão depois de feitas, ou depois de executado o mandato.

3.° Se fôrem modicas e urgentes.

Art. 2962. Fóra destes casos, incumbe ao mandante pôr á disposição do mandatario fundos sufficientes para a execução do mandato.

Não o fazendo, ou o fazendo tardiamente, nenhuma responsabilidade terá o mandatario pelos prejuizos que resultarem de não executar o mandato, ou da demora da execução.

Art. 2963. Se, em cumprimento do mandato, o mandatario se tiver obrigado em seu proprio nome para com terceiro, compete-lhe o direito de exigir do mandánte a provisão dos necessarios fundos para que possa desonerar-se, ou a sua desoneração por qualquer modo.

Art. 2964. São *adiantamentos do mandato*, não só as quantias effectivamente desembolçadas pelo mandatario para pagar aos credores do mandante, e em geral para a execução do mandato; como as que, por ordem do mandante, houver posto á sua disposição, ou á disposição de alguem, ainda que desde logo não as desembolce.

Art. 2965. São *despezas do mandato*, não só as ordenadas pelo mandante, como as necessarias ou uteis que o mandatario de boa fé tenha feito para o bom desempenho do mandato.

Estão neste caso as despezas de conservação de bens, ou para prevenir perigo de deterioração, e em geral as do costume em negocios semelhantes.

Art. 2966. É da obrigação do mandante pagar essas despezas, ou fossem feitas pelo proprio mandatario, ou por um

terceiro á seu pedido, ainda que esse terceiro não as quizesse receber do mandatario para obsequial-o.

Deve paga-las, ainda que dellas não lhe resultasse utilidade, ainda que transfira á outrem seu direito ao negocio encarregado, ainda que o mandato se resolva por qualquer causa.

Não póde exigir reducção á pretexto de terem excedido o que elle provavelmente gastaria, se em pessoa fizesse o negocio; mas póde impugna-las, se realmente fôrem excessivas.

Art. 2967. Não está porém obrigado á paga-las:

1.° Quando forão feitas contra sua prohibição expressa, á não querer aproveitar-se da vantagem resultante dellas.

2.° Quando fôrem despezas taxadas por lei, se o mandatario as excedeu sem causa justificada.

3.° Quando forão occasionadas por culpa do proprio mandatario.

4.° Quando forão feitas no caso do Art. 2939 n. 3.°

5.° Quando houver convencionado que as despezas sejão por conta do mandatario, ou que este nada possa exigir além de uma quantia designada (Art. 2944), ou além de sua retribuição.

Art. 2968. O mandatario (sem prejuizo do disposto no Art. 2961 n. 2°) não tem obrigação de esperar pela prestação de suas contas, ou pelo inteiro cumprimento do mandato, para exigir a importancia dos adiantamentos ou despezas que haja feito.

O mandante deve promptamente satisfazê-la, e os juros, salva qualquer convenção em contrario.

Art. 2969. Mas não será attendido em tal exigencia, se ao tempo dos adiantamentos ou despezas tinha em seu poder fundos liquidos do mandante.

Julgar-se-ha em tal caso que o mandatario não despendeu do seu, ou que deu-se compensação entre os fundos liquidos do mandante e os adiantamentos ou despezas.

Art. 2970. Se o mandato não fôr commercial, o mandatario só terá direito aos *juros da lei* pelos adiantamentos e despezas que houver feito.

Se fôr *commercial*, poderá exigir os juros da praça.

Art. 2971. Quando o mandato fôr *gratuito*, o mandatario, sob qualquer pretexto, nada poderá exigir á titulo de retribuição.

Quando fôr *oneroso*, tem direito á sua retribuição, e por inteiro, ainda que o negocio encarregado não tivesse bom exito; salvo se convencionou que, no caso de máo exito, nada receberia, ou só receberia uma parte da retribuição.

Art. 2972. Resolvendo-se o mandato sem culpa do mandatario, ou pela revogação do mandante, o mandatario só terá direito á uma parte da retribuição que corresponda ao serviço feito; e, nada havendo feito, não terá direito á retribuição alguma.

Art. 2973. Igualmente não terá direito a retribuição alguma

1.º Se, por sua culpa, deixou de executar o mandato, ou este resolveu-se.

2.º Se, posto que o executasse, houver incorrido em culpa.

Art. 2974. Se porém, nos casos do Art. 2972, o mandatario houver recebido adiantado a sua retribuição, ou parte della, não será obrigado a restitui-la.

Art. 2975. Se o mandato se compuzer de dous ou mais negocios separados, e á respeito de algum delles não se derem as causas previstas no Art. 2973; fica salvo ao mandatario, em relação á esse negocio, o direito de perceber uma retribuição correspondente.

Art. 2976. Quando as partes ajustarem uma retribuição, não determinando logo o quantitativo della; proceder-se-ha á arbitramento, se não chegarem á um accôrdo, attendendo-se ao uso do lugar em que se cumprio o mandato, e á qualidade e duração do serviço.

Do mesmo modo se procederá nos casos em que o mandatario só tiver direito á uma parte da retribuição (Arts. 2972 e 2975).

Art. 2977. A retribuição póde consistir em uma quota de dinheiro ou bens que o mandatario tenha de receber em virtude da execução do mandato, salvo o disposto no Codigo do Processo sobre os advogados e procuradores judiciaes (Art. 2884).

Art. 2978. Não se tendo ajustado o tempo em que a

retribuição deve ser paga, e sem prejuizo do disposto nos Arts. antecedentes sobre os casos de resolução do mandato, o mandatario não poderá exigi-la senão depois de concluido o negocio encarregado, ou depois da prestação de suas contas se assim o reclamar o mandante.

Art. 2979. Não tem obrigação o mandante de pagar retribuições ou commissões, que o mandatario tenha pago á pessoas que o substituirão na execução do mandato, á menos que a substituição fosse indispensavel.

Art. 2980. Ou o mandato seja gratuito ou oneroso, incumbe ao mandante indemnisar o prejuizo que por sua culpa tenha occasionado ao mandatario na execução delle.

Art. 2981. Se o prejuizo resultar de força maior, o mandante só terá obrigação de indemnisa-lo quando o mandato fôr gratuito.

Reputar-se-ha prejuizo occasionado pela execução do mandato tão sómente aquelle que o mandatario não teria soffrido, se não houvesse aceitado o mandato.

Art. 2982. Nenhum direito compete ao mandatario para haver do mandante prejuizos occasionados pela execução do mandato, sempre que taes prejuizos resultarem de sua propria culpa.

Art. 2983. Quando o mandato gratuito fôr constituido em commum por dous ou mais mandantes para um negocio commum, cada um desses mandantes ficará solidariamente

obrigado para com o mandatario por todos os effeitos designados no Art. 2960 (Art. 1010), mas sem prejuizo do convencionado em contrario.

Art. 2984. Quando fôr constituido em commum por dous ou mais mandantes para negocios não communs, cada um desses mandantes ficará simplesmente obrigado pelo negocio que lhe pertencer, como nos casos em que mandatos distinctos são separadamente constituidos.

Art. 2985. Quando fôr constituido por um só mandante, posto que para negocio commum á outras pessoas; o mandatario nenhum direito terá contra essas outras pessoas.

Art. 2986. No caso do Art. 2983, se o mandatario proceder com infracção do mandato, a ratificação em commum de todos os mandantes tambem obrigará solidariamente á cada um delles; não assim, se cada um delles ratificar em separado o que o mandatario tiver feito.

Art. 2987. Até que seja pago dos adiantamentos e despezas que houver feito com os juros respectivos, e de sua retribuição ou commissão, o mandatario poderá retêr em seu poder, quanto baste para o pagamento, quaesquer bens ou valores pertencentes ao mandante que ainda se achem á sua disposição.

Em concurso de credores do mandante exercerá sobre esses bens ou valores o privilegio que se lhe dá no Livro 4° deste Codigo.

4.°

Das obrigações e direitos do mandante em relação á terceiros.

Art. 2988. Figurando o mandatario *em nome do mandante*, e em conformidade do mandato; só o mandante, como se em pessoa houvesse figurado, ficará obrigado para com terceiros que de boa fé contractárão com o mandatario, e contra elles adquirirá direito (Art. 1873).

Art. 2989. Se o mandatario contractar *em nome do mandante* fóra do mandato, o mandante só ficará obrigado para com terceiros, se ratificar *expressa* ou *tacitamente* o contracto (Art. 1874).

Art. 2990. Terceiros que de má fé contractarão com o mandatario para prejudicar o mandante, ainda que nos limites do mandato, nenhum direito terão contra o mandante.

Contractando de boa fé, seus direitos contra o mandante ficão salvos, embora o mandatario procedesse de má fé para prejudicar o mandante.

Art. 2991. Se o mandatario proceder de má fé para prejudicar á terceiros, toda a obrigação do mandante limitar-se-ha á restituir-lhes o que em boa fé recebeu pela execução do mandato.

Art. 2992. A *ratificação expressa* não depende de alguma fórma especial, e dar-se-ha sempre que o mandante

manifestar com certeza sua vontade de haver por bom e valioso o que foi feito pelo mandatario.

Póde ser provada por testemunhas nos mesmos casos em que o póde ser o mandato (Art. 2903).

Art. 2993. A *ratificação tacita* resultará de todo e qualquer facto do mandante, que necessariamente importe uma approvação do que foi feito pelo mandatario.

Tambem resultará do silencio do mandante, se este, tendo sido avisado pelo mandatario do que foi feito, nada responder (Art. 1855).

Art. 2994. Não haverá ratificação, se o mandante não teve sciencia das circumstancias essenciaes do que foi feito pelo mandatario; mas não é necessario que tenha tido conhecimento das circumstancias accidentaes ou secundarias.

Não se poderá allegar ratificação parcial, isto é, que o acto ou negocio foi approvado em parte e regeitado em parte.

Art. 2995. A ratificação equivale à mandato. Terá effeito retroactivo ao dia do acto ou contracto para todas as consequencias do Art. 2960 (Art. 1874).

Não terá todavia effeito retroactivo em prejuizo de direitos adquiridos por terceiros. (Art. 821)

Art. 2996. Terceiros não podem arguir, ou oppôr, o excesso ou inobservancia do mandato, uma vez que o mandante tenha ratificado, ou queira ratificar, o que foi feito pelo mandatario.

Art. 2997. Se alguem declarar por escripto á terceiro ter encarregado á certa pessoa um negocio designado, ficará obrigado pelo que em seu nome fôr feito entre essa pessoa e o terceiro á quem fez a declaração, ainda que á essa pessoa não desse procuração.

Art. 2998. Mas se a declaração fôr verbal, o declarante só ficará obrigado, quando o terceiro á quem a fez entregou em virtude della alguma cousa á pessoa indicada como mandatario.

Art. 2999. Contractando duas pessoas sobre o mesmo objecto, uma com o mandatario, e outra com o mandante, e não podendo subsistir os dous contractos, subsistirá o que fôr de data anterior.

Art. 3000. No caso do Art. antecedente, se o mandatario contractou de boa fé, o mandante será responsavel pelo prejuizo causado á terceiro cujo contracto não subsistir.

Se contractou de má fé, isto é, tendo já sido prevenido pelo mandante; só elle será o responsavel por tal prejuizo.

Art. 3001. Figurando o mandatario *em seu proprio nome*, por conta do mandante, nem este ficará obrigado para com terceiros que tenhão contractado com o mandatario, nem contra elles terá direito; ainda mesmo que o contracto se effectuasse em sua presença.

Quanto aos prepostos ou caixeiros, e aos capitães ou mestres de navios, observar-se-ha o disposto no Codigo do Commercio.

Art. 3002. Contractando o mandatario *em seu proprio*

nome, o mandante só poderá obrigar á terceiros que com elle mandatario contractárão, e esses terceiros só poderão obrigar o mandante, se o mandatario lhès fizer cessão de seus direitos; sendo applicavel, em taes casos, o disposto no Art. 2204.

Art. 3003. Se o mandatario tiver vendido em seu nome cousa movel do mandante que devia vender em nome d'este, nenhum direito terá o mandante contra o comprador de boa fé; reputando-se tal, se teve justa causa para suppôr que o mandatario era dono da cousa vendida.

Art. 3004. Constituido o mandato em commum por dous ou mais mandantes para um negocio commum, não ficarão solidariamente obrigados para com terceiros senão quando houverem expressamente autorisado o mandatario para assim obriga-los.

Art. 3005. O substabelecimento do mandato, não autorisado pelo mandante, nem por elle ratificado expressa ou tacitamente, não o obrigará para com terceiros pelos actos do substabelecido.

5.°

Da cessação do mandato.

Art. 3006. Cessa o mandato:

1.° Se foi contractado por *tempo determinado* (Art. 2886), findo esse tempo, se antes delle o mandatario não concluir o negocio encarregado.

2.° Se foi contractado por *tempo indeterminado* (Art. 2887), quando o mandante o revogar; ou quando o mandatario o renunciar, ou concluir o negocio encarregado.

3.° Pela sua *resolução* (Arts. 1025 n. 6°, e 1960).

4.° Pelas outras causas do Art. 1025 que lhe são applicaveis.

Art. 3007. Quando se tiver fixado prazo ou estabelecido condição para a duração do mandato, e o negocio encarregado fôr de duração limitada; o mandato cessará vencido o prazo, ou cumprida a condição, ainda que o mandatario nada tenha feito, ou o negocio não esteja concluido; á não constar que o prazo estipulou-se na persuasão de ser sufficiente para a conclusão do negocio.

Art. 3008. Emquanto o mandante não revogar o mandato de *tempo indeterminado* (Art. 3006 n. 2), presume-se que persevera na mesma vontade; e o mandato durará sem necessidade de renovação, qualquer que seja o tempo decorrido.

Art. 3009. Resolve-se o mandato (Art. 3006 n. 3°):

1.° Pelo cumprimento da condição resolutiva, ou pelo vencimento do prazo resolutivo, á que a sua duração foi subordinada (Art. 1213 ns. 1° e 2°).

2.° Pelo *distracto* (Art. 1958).

3.° Por *força maior* que impossibilite o mandatario de executal-o por qualquer modo, ou de executal-o pelo modo ordenado, ou de nelle continuar (Art. 1213 n. 5°).

4.° Pela conclusão do negocio encarregado sem intervenção do mandatario, como, por exemplo, quando o mandante por si ou por outrem recebe a divida de cuja cobrança o incumbira, ou contracta com diversa pessoa sobre o proprio negocio encarregado (Art. 2999).

5.° Pela cessação dos poderes ou funcções do mandante, quando conferio o mandato como representante voluntario ou necessario de outrem.

6.° Pela revogação do mandante (Art. 1959 n. 1°).

7.° Pela renuncia do mandatario, tendo para isso *justa causa* (Art. 2915).

8.° Pelo fallecimento do mandante, ou do mandatario; reputando-se como tal a dissolução da sociedade, ou a cessação da existenciá de qualquer outra *pessoa juridica*, que tenha conferido o mandato, ou o tenha acceitado.

9.° Por incapacidade que sobrevenha ao mandante, ou ao mandatario.

Art. 3010. Para cessar o mandato em relação ao mandatario, e á terceiros com quem o mandatario tenha contractado, é necessario que elles tenhão sabido ou podido saber da cessação.

Não será obrigatorio para o mandante, seus herdeiros, ou representantes, tudo o que se fizer com sciencia, ou ignorancia imputavel, da cessação do mandato.

Art. 3011. Será porém obrigatorio para o mandante, seus herdeiros, ou representantes, em relação ao mandatario, tudo o que este fizer ignorando sem culpa a cessação do mandato,

embora tenha contractado com terceiros que della sabião; salvo o direito que lhes competir contra esses terceiros.

Art. 3012. Em relação á terceiros que, ignorando sem culpa a cessação do mandato, tenhão contractado com o mandatario, o contracto será obrigatorio para o mandante, seus herdeiros, ou representantes; salvo seu direito contra o mandatario, se este sabia da cessação.

Art. 3013. É livre á terceiros obrigar ou não ao mandante, seus herdeiros, ou representantes, pelos contractos que houverem feito com o mandatario na ignorancia da cessação do mandato; mas o mandante, seus herdeiros, ou representantes, não poderáõ prevalecer-se dessa ignorancia para obriga-los pelo que foi feito depois da cessação do mandato.

Art. 3014. Para darem sciencia ao mandatario da cessação do mandato, ou á terceiros com quem o mandatario foi encarregado de contractar, ou estava para contractar; o mandante, seus herdeiros, ou representantes, pódem á sua custa requerer que sejão notificados, sem mais outro procedimento ulterior.

Art. 3015. Em falta dessa notificação judicial, a sciencia da cessação do mandato póde ser provada por todos os meios; e, segundo as circumstancias, attender-se-ha aos annuncios publicados para advertencia de terceiros.

Art. 3016. Para darem sciencia ao mandante da cessação do mandato, o mandatario, seus herdeiros, ou represen-

tantes, igualmente podem á sua custa requerer que o mandante seja notificado, e tambem sem mais outro procedimento ulterior.

Incumbe-lhes scientificar promptamente o mandante, pena de respondêrem pelo prejuizo que da demora resultar, á não provarem legitimo impedimento.

Art. 3017. Cessando o mandato, o mandatario deve restituir a procuração original, salvo:

1.° Se ella se tiver perdido.

2.° Se a não tiver em seu poder por havel-a entregue á terceiro com quem contractou em nome do mandante (Art. 2957).

3.° Se ella constar de carta missiva, que lhe seja necessaria por tratar de negocio estranho ao mandato.

Art. 3018. Não obstante a cessação do mandato, é da obrigação do mandatario, seus herdeiros capazes, representantes, ou representantes de seus herdeiros incapazes, continuar por si ou por outrem nos negocios começados que não admittirem demora, até que o mandante, seus herdeiros, ou representantes, providenciem; pena de respondêrem pelo prejuizo que da omissão resultar.

Art. 3019. Em falta de providencias no prazo que fôr marcado, ou razoavelmente necessario, e não se provando legitimo impedimento; o mandatario, seus herdeiros, ou representantes, não serão responsaveis pelo prejuizo que resultar de não continuarem na gerencia.

Art. 3020. Quando o mandatario houver substabelecido o mandato (Art. 3009 n. 5.º) :

1.º A revogação do mandante primitivo, que não autorizou o substabelecimento com designação de pessoa, fal-o cessar; mas, se o substabelecido fôr a pessoa designada pelo mandante primitivo, sua revogoção não faz cessar o substabelecimento, á não haver declaração expressa.

2.º O fallecimento, ou incapacidadade, do mandante primitivo faz cessar o substabelecimento.

3.º A revogação do substabelecimento pelo mandatario, ou a renuncia, fallecimento, ou incapacidade deste, faz cessar o substabelecimento que não foi autorisado pelo mandante primitivo com designação de pessoa, ou não foi por elle ratificado ; mas não o faz cessar, se o substabelecido fôr a pessoa designada pelo mandante primitivo, ou se este ratificou expressa ou tacitamente o substabelecimento.

4.º A renuncia, fallecimento, ou incapacidade, do substabelecido faz cessar o mandato primitivo, se o mandatario, autorisado para substabelecer, substabeleceu sem reserva de seus poderes ; porém não o faz cessar, se o mandatario não foi autorisado para substabelecer, ou se, autorisado para substabelecer, substabeleceu com reserva de seus poderes.

5.º O disposto nos Arts. 3010, 3011, e 3012, procede entre o mandante primitivo e o substabelecido, e para com terceiros que tenhão contractado com o substabelecido, quanto ao que este fizer depois da cessação dos poderes do mandatario ; mas só no caso de ter o mandante primitivo autorisado o substabelecimento, ou de o ter ratificado expressa ou tacitamente.

6.° Se o mandante primitivo não tiver autorisado o substabelecimento, ou não o tiver ratificado, será estranho para elle tudo o que fizer o substabelecido; e só o mandatario, como mandante, será o unico responsavel.

Art. 3021. Quando o mandato fôr constituido por dous ou mais mandantes para um negocio commum:

1.° Cada um delles, sem dependencia dos outros, poderá revoga-lo.

2.° Para sua resolução basta o fallecimento, ou a incapacidade, de um delles.

3.° A todos deve o mandatario scientificar sua renuncia.

Art, 3022. Quando o mandato fôr acceito por dois ou mais mandatarios em conjuncto (Arts. 2859 n. 1.° e 2860):

1.° Para sua resolução basta a renuncia, fallecimento, ou incapacidade, de um delles.

2.° A todos deve o mandante scientificar sua revogação.

Da revogação. do mandato.

Art. 3023. Sè o mandato não fôr *irrevogavel*, e ainda que seja *oneroso* (Arts. 2855 e 2856), é livre ao mandante revoga-lo quando lhe approuver; ou o mandatario tenha já começado á executa-lo, ou nada ainda tenha feito.

Art. 3024. A revogação do mandato póde ser *expressa*, ou *tacita*.

A *revogação expressa* póde ser por escripto, ou verbal.

Art. 3025. Haverá *revogação tacita* do mandato, quando a continuação do negocio encarregado não se puder conciliar com as disposições ulteriores do mandante; como, por exemplo, nomeando novo mandatario para o mesmo negocio, ainda que na segunda procuração não derogue a primeira.

Art. 3026. O segundo mandato sobre o mesmo negocio revogará o primeiro:

1.° Ainda que não produza effeito em razão do fallecimento, ou da incapacidade superveniente, do segundo mandatario.

2.° Ainda que o segundo mandatario não queira aceita-lo, se a procuração não declarar que só ficará revogado o primeiro mandato no caso de ser aceito o segundo.

3.° Ainda que seja nullo, se a nullidade provier de falta ou vicio de fórma.

Art. 3027. Mas não o revogará:

1.° Se apenas foi constituido pelo receio de impedimento do primeiro mandatario.

2.° Se prevenio-se na primeira procuração a nomeação de outro mandatario quando assim o exigisse o augmento de trabalhos, uma vez que a gerencia possa ser dividida.

Art. 3028. A procuração especial deroga a geral anterior no que respeita sómente ao negocio ou negocios nella comprehendidos, subsistindo a anterior quanto aos mais negocios.

Art. 3029. A procuração geral não revoga a especial anterior, á não haver declaração expressa em contrario; salvo quando comprehender na sua generalidade o negocio ou negocios encarregados na procuração anterior.

Art. 3030. Conferindo-se ao mesmo mandatario segunda procuração:

1.° Se ella dér os mesmos poderes da primeira, será reputada uma confirmação superflua, e o mandatario póde á seu arbitrio usar de uma ou de outra.

2.° Se outorgar sómente uma parte dos poderes da primeira, fica esta revogada quanto aos mais poderes, não manifestando o mandante intenção em contrario.

3.° Se unicamente estabelecer restricções sobre o mesmo negocio da primeira, não fica esta revogada, mas só modificada.

Art. 3031. É *irrevogavel* o mandato:

1.° Quando se tiver convencionado que o mandante não possa revoga-lo.

2.° Nos casos em geral em que fôr condição de um contracto bilateral (Art. 441), ou meio de cumprir uma obrigação contractada, como nas letras e ordens o mandato de paga-las (Art. 2180 n. 3.°).

3.° Quando o socio fôr administrador da sociedade por estipulação do contracto social, á não dar-sé alguma das causas designadas no Capitulo 13 desta Secção (Art. 2854 n. 3.°).

Da renuncia do mandatario.

Art. 3032. Terá o mandatario *justa causa* para renunciar o mandato, ou este seja civil ou commercial (Art. 3009 n. 7°):

1.° Se vier á conhecer a impossibilidade de executal-o, ou que é illicito (Arts. 2872 e 2873).

2.° Se lhe fôr impossivel continuar por superveniencia de enfermidade, pela necessidade de ausentar-se, ou por outro motivo attendivel.

3.° Se a execução do mandato se oppôzer á seus proprios interesses, ou aos de pessôa de quem seja representante necessario ou voluntario.

4.° Se a execução do mandato depender de supprimento de fundos, ou de outros meios; e o mandante não os fornecer opportunamente, ou fornecer insufficientes.

5.° Se vier á saber do estado de insolvencia, ou das más circumstancias do mandante.

6.° Se lhe sobrevier inimizade com o mandante.

7.° No caso do Art. 2919, substabelecendo sem reserva dos poderes, se tal reserva não lhe foi ordenada.

Art. 3033. No caso do Art. antecedente n. 3.° é mesmo da obrigação do mandatario não continuar no mandato, e, se continuar, é applicavel o disposto no Art. 2876.

Poderá todavia continuar, se os interesses do mandante forem oppostos aos seus, dando preferencia aos do mandante (Art. 2939 n. 2.°).

Art. 3034. Se o mandatario renunciar o mandato sem justa causa, será responsavel pelos prejuizos que de sua renuncia resultarem ao mandante.

Art. 3035. Se, depois da renuncia, continuar no mandato por si ou por outrem fóra do caso do Art. 3018, não obrigará o mandante pelo que fizer, ainda que este a ignorasse; salvo seu direito como *gestor officioso*.

Art. 3036. É *irrenunciavel* o mandato, quando fôr irrevogavel nos casos de Art. 3031 n. 2.°

Do fallecimento do mandante, e do mandatario.

Art. 3037. Fóra dos casos abaixo declarados, todo o mandato resolve-se pelo fallecimento do mandante, ou do mandatario; qualquer que seja a natureza do negocio encarregado.

Art. 3038. Não se resolve pelo fallecimento do mandante, ou do mandatario:

1.° Quando se tiver convencionado sua continuação não obstante o fallecimento de um, ou de outro.

2.° Quando fôr irrevogavel nos casos do Art. 3031 n. 2.°

Art. 3039. Não obstante a convenção de continuar o mandato depois do fallecimento do mandante, ou do mandatario, resolve-se todavia, se os herdeiros fôrem menores, ou tiverem outra incapacidade.

Art. 3040. Não se resolve pelo fallecimento do mandante, se fôr *commercial*, ainda que não seja *preposição*.

Art. 3041. Qualquer mandato destinado á executar-se depois do fallecimento do mandante, que não possa valer como disposição de ultima vontade, será nullo.

Art. 3042. O que fica disposto sobre a resolução do mandato por fallecimento do mandante, ou do mandatario, procede nos casos de incapacidade que á um ou á outro sobrevenha (Art. 3010 n. 9º).

Subsistirá porem o mandato conferido pela mulher antes de seu casamento, se fôr relativo á actos que ella possa exercer sem dependencia da autorisação do marido (Arts. 1308 n. 3.º, 1352 n. 2.º, 1358, 1359, 1360, 1366, e 1377).